



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 210/2008 – São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2008.03.00.040608-6 SuExSe 2855  
ORIG. : 200261190067455 2 Vr GUARULHOS/SP  
REQTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA  
ADV : ANTONIO WENCESLAU FILHO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
INTERES : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADV : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:138869

PROC. : 2002.03.00.048402-2 RvC 414  
REQTE : HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : ANDRE EDUARDO DE PROENÇA  
REQDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008010273  
RECTE : HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, conheceu da revisão e julgou improcedente o pedido, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ART. 17 DA LEI Nº 7.492/86 - EMPRÉSTIMO VEDADO A EMPRESA COLIGADA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO CRIME PELAS PROVAS COLHIDAS - MANUTENÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS - CONHECIMENTO DA REVISÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Materialidade delitiva comprovada no processo administrativo apuratório realizado pelo Banco Central que concluiu pela responsabilidade do acusado, inclusive após a análise de recurso interposto junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. As provas coligadas dispensam a realização de exame pericial.

2. Provas testemunhais e documentais que demonstram o empréstimo, pelo réu, através de contrato de mútuo efetuado entre empresas coligadas, subsumindo-se o fato ao tipo penal em enfoque na denúncia.

3. É justa à repressão e prevenção do crime a pena segregativa e pecuniária fixada no acórdão, quanto a essa última destacando-se a posição econômica do a justificar a sanção imposta.

3. Conhecimento e improvimento do pedido revisional".

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, à unanimidade.

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 1º e 17, da Lei nº 7.492/86, na medida em que não teria realizado empréstimo ou adiantamento, mas apenas, uma irregularidade de ordem administrativa, pela qual já foi punido com a imposição de multa.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. Verifica-se que toda a argumentação apresentada pelo recorrente avulta o propósito de reexame das provas e dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, ou seja, matéria de fato, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

9. Ora, tanto o recurso especial, quanto extraordinário, têm caráter excepcional, ou seja, a sua abrangência é limitada, restrita à matéria jurídica.

10. Conforme assinala Rodolfo de Camargo Mancuso, nem sempre é fácil traçar as fronteiras entre o que é matéria de fato e matéria jurídica. O autor destaca que possivelmente o critério preferível resida na aferição, *in specie*, sobre qual dos aspectos se apresenta predominante : se o fático ou jurídico. A questão será predominantemente fática, do ponto de vista técnico, se para que redescida a matéria, houver necessidade de se reexaminarem provas, ou seja, de se reavaliar como os fatos teriam ocorrido, em função da análise do material probatório produzido. Em princípio, a valoração da prova se insere no campo da matéria fática, porque para tal o juiz procede conforme seu livre convencimento, avaliando os subsídios produzidos pelas partes. Situação contrária é aquela em que o fundamento do recurso seja o error juris do julgador na aplicação dos princípios sobre a prova, como é o caso, de admissão de prova exclusivamente testemunhal, quando assim não admite a lei (art. 401, CPC), ou em caso de aplicação errônea dos conceitos de prova ilícita e prova obtida por meio ilícito (in O Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., RT, São Paulo, 29 de outubro de 2008 outubro de 2008 155/156)..

11. Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, caso o Tribunal a quo aplique mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. (AgRg no Ag 303357/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, DJ 13.11.2000 p. 144).

12. Portanto, a valoração da prova é permitida nos casos em que é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter, em função do caso concreto.

13. Ora, na situação em exame, resulta que nos termos em que foi proposto o recurso especial, impossível afastar a conclusão do v. acórdão hostilizado sem que se proceda ao reexame da matéria fática, considerando que o mesmo constatou que o édito condenatório não era contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

14. Desse modo, as razões recursais implicam reexame de matéria fática constante os autos, o que se mostra inviabilizado pelo disposto na mencionada Súmula 07/STJ.

15. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório.

16. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se existem provas para a condenação é intento que esbarra no óbice da súmula 7-STJ, não condizente, pois, com a via especial, porquanto demanda profunda incursão na seara fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso não conhecido. Habeas corpus de ofício concedido no tocante ao regime prisional, por não se enquadrar o crime de atentado violento ao pudor sem a ocorrência de lesão corporal grave ou morte como hediondo." (REsp nº 237.231/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;' (in Código de Processo Penal).

2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178.896/GO, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, in DJ 13/8/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DE PENA. LEGALIDADE.

'A pretendida absolvição esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão. (...)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 487.077/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 9/6/2003).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - O acolhimento de pretensão que implicaria, necessariamente, no reexame dos aspectos fático-probatórios dos autos - com o objetivo de se avaliar sobre a suficiência, ou não, das provas que levaram o Tribunal a quo a concluir pela existência de excludente de culpabilidade - esbarra no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

II. Impõe-se, para configuração da divergência jurisprudencial, a demonstração da identidade entre o acórdão confrontado e aquele recorrido, a teor do que determina o art. 255, § 2º do RISTJ, não bastando, para tanto, tão-somente a reprodução da ementa do julgado apresentado como paradigma.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 355.719/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/4/2003 - nossos os grifos).

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061873-8 CC 8203 200261080011420 2 Vr  
BAURU/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008052067  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, para declarar competente do juízo suscitante.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

3.O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2000.61.08.001142-0, instaurado em face de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.

4.Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

5.Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

6.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 10 de março de 2008 (fls. 399) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 24 de março de 2008 (fls. 409).

9.Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

10.Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Contudo, em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.**

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

11. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

13. O presente inconformismo não merece prosperar.

14. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO RAHAL MELILLO ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosas que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 - instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida - deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuatio jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma seguradora do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

.....

Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de prevenir, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal - 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II - 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventa? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventa, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventa a competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF - HC-QO 68.166/DF, Rel Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

15.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

16.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

17.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.020855-3 CC 8818 200161080015973 2 Vr  
BAURU/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : JOSE ONORIO e outros  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
INTERES : EZIO RAHAL MELILLO  
PETIÇÃO : RESP 2007314586  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por Ézio Rahal Melillo e outros, contra a decisão monocrática

proferida no conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru em face do Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Subseção Judiciária, declarando como competente o juízo suscitante.

2.O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2001.61.08.001597-3, instaurado em face de José Onório e Francisco Alberto de Moura Silva.

3.Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

4.Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

5.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 29 de novembro de 2007 (fls. 697) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 05 de dezembro de 2007 (fls. 699).

8.Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

9.Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Contudo, em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.**

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

10. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

12. O presente inconformismo não merece prosperar.

13. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO RAHAL MELILLO ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 - instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida - deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuatio jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e

apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma segurada do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

.....

Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do

pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de previnire, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal - 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II - 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventa? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventa, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventa a

competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF - HC-QO 68.166/DF, Rel Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

14.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

15.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

16.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

PROC. : 94.03.021474-0 AC 165304  
APTE : ROMUALDO ALVARO CABRERA  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007254341

RECTE : ROMUALDO ALVARO CABRERA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da parte autora, determinando a averbação de tempo de serviço, independentemente do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que seria obrigação do empregador, determinando, por fim, a expedição de certidão por parte do Instituto Nacional do Seguro Social em relação a tal período.

O recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, uma vez que não teria postulado qualquer expedição de certidão de tempo de contribuição, mas sim a efetiva revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, pois com o tempo de contribuição reconhecido, o percentual para cálculo da renda mensal inicial, incidente sobre o salário-de-benefício seria de 100% e não de 88% como restou da concessão administrativa do benefício.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão proferida na apelação não teria julgado o pedido efetivamente apresentado na inicial, ratifica na peça apelatória, bem como o artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, em nenhum local dos autos constou a contagem de tempo de serviço da parte autora que autorizasse a conclusão de que a percentagem que lhe caberia aumentaria de 88% para 100% de forma que o máximo que se poderia afirmar é de que o tempo de serviço considerado deve ser acrescido daquele mencionado na decisão.

Nos termos do recurso apresentado, o acórdão teria violado o princípio processual relacionado com a proibição de prolação de sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC).

Portanto, tendo o acórdão reconhecido o direito à contagem de período de contribuição que não havia sido observado na esfera administrativa, com a determinação expressa de que fosse expedida certidão para comprovação de tal período, o que efetivamente não foi o postulado pelo autor na inicial e em sua apelação, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a admissibilidade do recurso especial apresentado nas fls. 118/123, haja vista que trazem os mesmos argumentos do recurso admitido, bem como por ter sido apresentado após o de fls. 124/129, o que indica a ocorrência de preclusão consumativa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

BLOCO 138872

PROC : 2000.61.00.001702-5 AC 1241126  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
PETIÇÃO : RESP 2008105188  
RECTE : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de ação ordinária objetivando a compensação de valores pagos a título de PIS (Decretos-Leis nº 2445 e 2449, de 1988), com débitos tributários, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, §§ 1º e 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.029527-3 AMS 247139  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LONGA INDL/ LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2007313937  
RECTE : LONGA INDL/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de mandado de segurança objetivando a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, 165, 168, inciso I, 169 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 93.03.058328-0                                   | AMS 127247 |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |            |
| ADV     | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA |            |
| APDO    | : | MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA                  |            |
| ADV     | : | DIRCEU FREITAS FILHO                             |            |
| PETIÇÃO | : | REX 2007214662                                   |            |
| RECTE   | : | MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA                  |            |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |            |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                                 |            |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, eis que o faturamento, base de cálculo do PIS, seria somente o total da receita bruta de vendas, sem a inclusão do ICMS.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574706 RG/PR, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 1999.03.99.063421-2                              | AMS 191926 |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |            |
| ADV     | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA |            |
| APDO    | : | ELEVADORES OTIS LTDA                             |            |
| ADV     | : | ROGERIO BORGES DE CASTRO                         |            |
| ADV     | : | JOSE MARIA DE CAMPOS                             |            |
| PETIÇÃO | : | REX 2002063317                                   |            |
| RECTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |            |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |            |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                                 |            |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que por unanimidade rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da União bem como à remessa oficial, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por

cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95.

Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

De início, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, vez que restou reconhecido a hipótese de "repercussão geral" pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 591340, que traz a mesma controvérsia destes autos, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2004.61.02.012548-9 AMS 271165  
APTE : JUNIOR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008012411  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devido o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, que restou assim ementado:

Ementa COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI Nº 9.430/96 - PROCESSO LEGISLATIVO - ISENÇÃO - DISCIPLINA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - RESERVA DE PLENÁRIO. Possui repercussão geral controversa sobre a observância do processo legislativo e do princípio da reserva de Plenário, considerada revogação de isenção por meio de lei ordinária. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 575093 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL.137851 - EXP.746 - P67C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.002773-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS  
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 92.03.078248-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : ZILTO FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 94.03.052861-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 1999.03.99.022477-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 1999.61.00.026807-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ADITUS PARTICIPACOES S/A e outros  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

REO 1999.61.04.004238-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MERCOR ES COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : DARLAN BARROSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 1999.61.82.038166-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : DL ILUMINACAO LTDA  
ADV : FERNANDO LOESER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 2001.03.99.044572-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGRO PASTORIL PRODUTORA DE SEMENTES JABOTICABAL LTDA e  
outro  
ADV : ANNELLO RAYMUNDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2001.61.00.013523-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : JOAO LADEIRA CARDOSO  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 2001.61.00.031579-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA  
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2003.61.00.019718-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C  
LTDA

ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
ADV : ANDREA GIUGLIANI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 2003.61.00.036970-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 2004.61.00.020561-3/SP  
RECTE : NORMA LUCIA SOUZA ANDRADE  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2004.61.02.003663-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : OLIVEIRA E RODRIGUES MEDICOS ASSOCIADOS  
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 2004.61.82.056857-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : PROFASHION COML/ LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2005.61.00.004668-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
ADV : ZANON DE PAULA BARROS e outro  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 2005.61.04.000182-8/SP  
RECTE : JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2005.61.04.005320-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA  
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2005.61.11.003801-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECD0 : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA  
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2006.61.00.021347-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2006.61.00.021882-3/SP  
RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECD0 : PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2006.61.00.024046-4/SP  
RECTE : SONIA MARIA TRETTEL e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RECD0 : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2006.61.05.014477-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECD0 : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AC 2006.61.16.000033-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : CONSTRUTORA MELIOR LTDA  
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

MS 2007.03.00.025887-1/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO  
INTERES : GERARDO DA COSTA GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

AMS 2007.61.14.000061-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECD0 : FUNDAÇÃO DO ABC  
ADV : SANDRO TAVARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67C)

BL.137826 - EXP.748 - P67D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.103894-0/SP

RECTE : NADJA DE MEDEIROS ALVES e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AC 95.03.086645-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ANTONIO CARLOS DA ROSA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AC 1999.61.00.048875-3/SP

RECTE : MOURIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AMS 2000.61.00.015322-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AMS 2000.61.00.040137-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : OGIA LAILA JACOB  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AC 2000.61.03.003221-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : JAAL ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AMS 2000.61.06.013163-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : HOTEIS VILA REAL LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AMS 2002.61.00.016666-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA

ADV : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AC 2003.61.04.007128-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RECDO : REGINA CELIA DE MORAES ROCHA e outros  
ADV : ANDREA ROSSI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AMS 2003.61.26.001207-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AC 2005.61.00.010772-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C  
LTDA  
ADV : ANA PAULA LUPINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AMS 2005.61.02.015289-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA  
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AI 2006.03.00.003965-2/SP

RECTE : AZARIAS RODRIGUES LIMA  
ADV : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AC 2006.61.23.001323-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AC 2007.03.99.038372-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : FUNDICAO ZUBELA S/A  
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AMS 2007.61.26.000039-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUELI GLORIA ZAMAI RACIUNAS  
ADV : EDERALDO MOTTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

AC 2008.03.99.005118-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EMILIA DE PAIVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67D)

BL.137819 - EXP.750 - P67E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.068401-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILARIO MORETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAO GENTIL  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 93.03.006725-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 1999.03.99.008403-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 1999.03.99.080583-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 1999.61.02.003733-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : REZEGATTO TRANSPORTES LTDA EPP  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2000.03.99.047746-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO  
ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP  
ADV : CELSO SPITZCOVSKY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2000.61.13.003022-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE MELLETI  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2001.61.00.018356-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MARISA SCHLOSSER OLIVEIRA MOTA  
ADV : CLÁUDIO LUIZ SAMPAIO DE M. DE ABREU TAMPIERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2001.61.82.013576-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : HAMILTON BALBO  
ADV : TASSO DUARTE DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2002.03.99.012078-3/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IONE MIRANDA DOS REIS  
ADV : AQUILES PAULUS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2002.61.82.004029-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2004.03.99.020350-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : RENAN CARLOS RODRIGUES incapaz  
REPTE : SANDRA HELENA RODRIGUES  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2004.61.00.031436-0/SP

RECTE : REGINALDO SERGIO RODRIGUES e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2004.61.05.008556-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ADRIANO BUENO MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : FABIO DOS SANTOS ARAUJO  
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AI 2005.03.00.096026-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSE TOSTES SOBRINHO  
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2005.61.00.010309-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : IRENE MOREIRA MARTINS  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2005.61.82.018569-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA  
ADV : ARTHUR SALIBE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AI 2006.03.00.089366-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA massa falida  
SINDCO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO  
ADVG : IDAEL GOMES FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2006.61.00.006313-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
RECDO : AILTON CAPISTRANO e outros  
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2006.61.00.016048-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : WALTER MANFREDINI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2006.61.00.017568-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DOUGLAS DALAPRIA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

REOMS 2006.61.00.023724-6/SP  
RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : RAMIRO ROSELLO GIMENEZ  
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2006.61.00.027449-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : DJALMA ROBERTO DOS SANTOS e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2006.61.14.002559-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AI 2007.03.00.061782-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : APPARECIDA PIZANI TRISTAO e outro  
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA  
PARTE R : PIZANI E TRISTAO LTDA -ME  
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AI 2007.03.00.083012-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : VERA LUIZA KNOLL  
ADV : JOSE ROBERTO SILVA  
RECDO : VD DIGITAL INFORMATICA LTDA -EPP e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AI 2007.03.00.083741-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AI 2007.03.00.085166-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -ME  
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2007.03.99.017361-0/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2007.03.99.036882-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LATICINIOS TAQUARITINGA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO LIMONE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2007.03.99.046458-5/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : APARECIDO PEREIRA  
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2007.61.00.001526-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO  
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2007.61.00.002405-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MARTINHO BARTMEYER  
ADV : IVAN TOHME BANNOUT  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AMS 2007.61.00.008540-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AI 2008.03.00.017854-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2008.03.99.004254-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ESQUEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADV : ABRAO BISKIER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2008.03.99.011925-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

AC 2008.03.99.014205-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67E)

BL.137822 - EXP.751 - P67F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 90.03.016325-1/SP

RECTE : EATON LTDA  
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outros  
RECDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : EDILTER IMBERNOM e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AC 91.03.003499-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RECDO : ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA  
ADV : JOSE WELLINGTON PORTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AC 95.03.015579-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : AGENOR MASSARENTE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AC 98.03.063331-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EXITO TRANSPORTES LTDA e outros  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AC 1999.03.99.024370-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AC 1999.03.99.111235-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CICOPAL S/A  
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67F)

AMS 1999.61.05.012383-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA  
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67F)

AMS 2000.03.99.000697-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
ADV : ANTONIO DE ROSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67F)

AC 2000.03.99.033320-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67F)

AMS 2000.61.11.004593-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : RECONTA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67F)

AMS 2001.61.04.004361-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67F)

AC 2001.61.10.000940-7/SP  
RECTE : NAIR MARIA CARDOZO e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO  
RECDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : REGINA ELAINE BISELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67F)

AMS 2003.61.09.007730-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A  
ADV : DANIELA MACHADO COLLESI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AC 2003.61.82.033992-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ADVOCACIA WIESLAW CHODYN  
ADV : OSWALDO PAKALNIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AMS 2004.61.09.001043-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AMS 2005.61.00.004941-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CEBRASP ENSINO LTDA  
ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AMS 2005.61.00.021981-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARIA CLAUDIA SOUZA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AI 2006.03.00.075545-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MARTINEZ E CIA LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

AC 2008.03.99.014208-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ESSEN SOLDAS LTDA  
ADV : CARLOS MASSIMO VECCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P67F)

BL.138150 - EXP.754 - P65A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 89.03.004186-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA  
ADV : ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 93.03.016086-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LIFE LUMINOSOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AMS 94.03.102552-2/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : LIVERP LIMPEZA E CONSERVACAO EM RIBEIRAO PRETO LTDA -ME  
ADV : KELMA PORTUGAL M F TRAWITZKI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 95.03.059195-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros  
ADV : VALTER LUIS DE MELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 95.03.061133-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : OSWALDO CATAN e outro  
INTERES : JORNAL PAULISTA LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AMS 96.03.011843-5/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : DOUGLAS APEZZATTI  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 98.03.069447-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : DEBORA TELES DE ALMEIDA  
INTERES : ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 1999.03.99.081630-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ZIEMANN INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA  
ADV : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 1999.03.99.089110-5/SP

RECTE : KOMATSU DO BRASIL S/A

ADV : ELAINE PAFFILI IZA  
RECDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : VALDERCI DIAS SIMAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 1999.03.99.093260-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CHOPERIA BIRIBIER LTDA -ME  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 1999.03.99.116299-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ALCANTARA E KERGES LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 1999.61.00.059410-3/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : GILDO BINDI FILHO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 1999.61.82.024946-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DANREAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2000.03.99.042361-8/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA  
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2000.61.06.000009-1/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JAIR DALLA VILLA  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2003.61.83.015408-7/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : AUGUSTO GRIECO SANTANA MEIRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : AMALIA BIAZUS QUILANTE  
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P65A)

AC 2004.61.26.003894-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : PLASTICOS MAUA LTDA  
ADV : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2004.61.82.009430-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECD0 : MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUB  
ADV : ALEXANDRE RAHAL  
PARTE R : MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUB -ME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2005.03.00.089184-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : IND/ E COM/ POLIJARRA LTDA  
ADV : MILTON JOSE NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2005.61.04.008091-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD0 : EDMILSON ALBERICE DE SOUZA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2005.61.82.018017-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : ESPLANADA JOIAS LTDA  
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2005.61.82.026024-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : G MENDES FERRAO HOLDING E PECUARIA LTDA  
ADV : MARELI CHADDAD FERRÃO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2005.61.82.029434-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : COLEGIO BANDEIRANTES LTDA  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2006.03.00.029882-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : JOAO CARLOS CERNACH FASS

ADV : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2006.03.00.052604-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : HENRIQUE ESCUDEIRO SAES e outros  
ADV : SUELI CAFARO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2006.03.00.075978-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA  
ADV : ELISABETE GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2006.61.00.010164-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : NELSON DE CASTRO CHAVES NETO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2007.03.00.015346-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MARIA LUCIA BRAZ SOARES  
ADV : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA  
PARTE R : PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2007.03.00.085746-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARCO AURELIO FERER DE CASTRO e outro  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2007.03.00.089299-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2007.03.00.093668-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ODAIR GERALDINO  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2007.03.00.097456-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : ALFREDO VIEIRA DAS NEVES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : OLGA DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2007.03.00.099406-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : TKB IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : FLAVIO D ANGIERI FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2007.03.00.103672-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : ROBERTO MARTINS GUIMARAES  
ADV : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO  
PARTE R : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2007.61.00.026128-9/SP

RECTE : VALTER PEREIRA CESAR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2008.03.00.004063-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : DERUBEIS CALDERARIA INDL/ LTDA -ME  
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2008.03.00.004496-6/SP

RECTE : AYRTON CARLOS TADEU ROCCA  
ADV : CARLA CRISTINA BUSSAB  
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AI 2008.03.00.009828-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : KOITHI SETO  
ADV : ADRIANA MAYUMI KANOMATA  
PARTE R : COM/ DE FRUTAS IPANEMA LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

AC 2008.03.99.009152-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DORIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD O : FLAVIO GARCIA

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65A)

BL.138247 - EXP.757 - P65B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.076191-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e  
outros  
ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 94.03.085395-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 1999.03.99.023342-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ARLINDO MARCOLAN e outros  
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 1999.03.99.059347-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ PLASTICA RAMOS S/A  
ADV : CELIA MARISA SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 1999.61.00.016057-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RICOMASSA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 1999.61.00.027112-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PLATINUM S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 1999.61.00.055158-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PANCRUM IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : RAMIS SAYAR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 1999.61.82.011856-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA  
ADV : MARCIA MESQUITA SALVIATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 2000.03.99.004919-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ISAAC RIBEIRO GABRIEL  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

REOMS 2000.61.00.049977-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA  
ADV : DOMINGOS SANCHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 2000.61.04.008891-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 2002.61.06.010442-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ALPHATECH ELETROMECHANICA INDL/ LTDA -ME e outros  
ADV : CARIM CARDOSO SAAD  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

REO 2003.03.99.013874-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SEX SEAL S CONFECÇÕES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS  
LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AI 2004.03.00.041556-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RECDO : ALEXANDRE CAIRES DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 2004.60.02.001375-2/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : PAULO CESAR BUENO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AMS 2006.61.08.010013-5/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : MATEUS DA SILVA  
ADV : ODAIR GUERRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AC 2006.61.11.001192-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RECDO : CELSO CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS  
PARTE A : DURVAL DE LARA FERNANDES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AI 2007.03.00.081777-0/SP

RECTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

AI 2007.03.00.098852-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BEBIDAS ASTECA LTDA  
ADV : MARCELO TORRES MOTTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65B)

BL.138248 - EXP.759 - P65C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 91.03.030038-2/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA e outros  
ADV : DENER CAIO CASTALDI e outros  
ADV : ELOISA BARCELOS BELINTANE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 95.03.093629-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA  
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 96.03.042066-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR  
ADV : MARTHA OTONI DE SOUZA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 96.03.042067-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA  
ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 1999.03.99.098674-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA  
ADV : CLAUDIO PIRES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 1999.61.00.023301-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 2003.61.14.004610-2/SP  
RECTE : PAULINO JORGE e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 2004.03.99.022345-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ESPINOSA COM/ E SERVICOS LTDA e outro  
ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 2004.61.00.033856-0/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RECDO : ALBERTO ANTONIO COUTO e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 2005.03.99.030237-0/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 2005.61.00.011410-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AMS 2005.61.05.006903-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MV INCORPORACAO E ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AMS 2005.61.10.000036-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO  
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO ALBERTO LAZINHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AI 2006.03.00.078614-7/SP

RECTE : WALDYR VIEIRA LOPES e outros  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 2006.61.00.018720-6/SP

RECTE : EMA PALMIRA DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AI 2007.03.00.074044-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : APOCALIPSE IND/ E COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO IMP/ E EXP/  
LTDA  
ADV : NASSER RAJAB  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AI 2007.03.00.093894-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

AC 2008.03.99.005299-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA

ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65C)

BL.138251 - EXP.760 - P65D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.017148-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : LLOYDS BANK PLC  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AC 1999.03.99.072238-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ELIZABETE CRISTINA PEREIRA  
REPTA : PEDRILHA RIBEIRO POPTS  
ADVG : CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AC 2001.61.05.002792-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AMS 2003.61.00.003643-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
RECDO : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is) e outro  
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AC 2003.61.03.002539-6/SP

RECTE : INES ALVES DIAS SOARES CORREA e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AMS 2004.61.13.000383-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AMS 2004.61.14.002089-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : NEOMATER S/C LTDA  
ADV : ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AMS 2005.61.00.026603-5/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECD0 : OLIVIA GOMES GONZALEZ -ME  
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AMS 2005.61.10.013820-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AI 2006.03.00.057381-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AC 2006.61.00.002698-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AI 2007.03.00.010771-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outro  
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES  
PARTE R : CRISTINA KOBALD BORBA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AI 2007.03.00.084276-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS  
LTDA  
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65D)

AI 2008.03.00.001636-3/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : AGNES ALVES PASSEBON  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P65D)

BL.138253 - EXP.762 - P65E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 97.03.083992-4/SP

RECTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE  
CONSTRUCAO MAQUINISMOS FERRAGENS TINTAS LOUCAS E  
VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO SINCOMAVI  
ADV : GENTILA CASELATO e outro  
RECDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AC 1999.03.99.015381-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : LAZIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 1999.03.99.070828-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES  
CRANIO FACIAIS FUNCRAF  
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 1999.03.99.090615-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RECDO : USIMED DO BRASIL - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA  
MEDICA  
ADV : RAPHAEL MARIO NOSCHESI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 1999.61.00.031593-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AC 1999.61.00.047026-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : HONORIO E FILHO LTDA -ME  
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 1999.61.00.052695-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TRANSARCOM S/A

ADV : ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AC 2000.03.99.002999-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AC 2001.61.09.001287-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
RECDO : RODRIGO HEREDIA  
ADV : ADEMAR BERNHARD JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AC 2001.61.20.001731-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AI 2003.03.00.024246-8/MS

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI  
RECDO : VIVIANE BUENO BERGAMO  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 2003.60.00.006021-5/MS

RECTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI  
RECDO : VIVIANE BUENO BERGAMO  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 2005.61.08.010401-0/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo  
OMB/S  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : MURILO ROBERTO JESUS MAGANHA  
ADV : FLAVIA CAROLINA MAZZONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 2005.61.19.008609-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AC 2006.61.00.006095-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TAURUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS  
LTDA  
ADV : GILBERTO SAAD  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 2006.61.00.016196-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 2006.61.03.006787-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SALVAGUARDA SERVICOS AUXILIARES LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

AMS 2006.61.19.004280-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CERAMICA GYOTOKU LTDA  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65E)

BL.138264 - EXP.764 - P65F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.086446-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FLORENCIO ALFEU FONTANARI  
ADV : JOSE IUNES SALMEN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 1999.03.99.094536-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AMS 1999.61.00.028980-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : J CARDOSO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA  
ADV : ADONILSON FRANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2000.03.99.056212-6/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : MARCO ANTONIO TREVISAN  
ADV : MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2001.61.02.005935-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : WILSON DONISETE FERRI  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AMS 2002.61.05.001744-3/SP

RECTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A e filia(l)(is) e outros  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2003.61.00.016306-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RECDO : MANOEL BARBOSA MASCARENHAS  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

REOMS 2003.61.00.031493-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FAZENDA PARAISO S/A  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2003.61.08.000322-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA  
ADV : MARCELO BUENO GAIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2004.03.99.000650-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANESIO EUFRAUSIO BARBOSA  
ADV : JOSE MARIO SECOLIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2004.61.82.040985-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P65F)

AC 2005.03.99.050544-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JULIO FERREIRA  
ADV : IVANI MOURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2006.03.99.045510-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAQUIM LEORDINO RICARTE  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2006.61.00.025587-0/SP

RECTE : ROBERTO JOSE GRASSO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AI 2007.03.00.081972-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CARLOS TRUPPEL  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AI 2008.03.00.002575-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JACYRA PAES LANDIM FONSECA e outros  
ADV : CARLOS ERNESTO PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

AC 2008.03.99.019042-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE MENDES DE OLIVEIRA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P65F)

BL.138087 - EXP.768 - P66A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 90.03.000202-9/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOAO CARLOS VILLANI e outros  
ADV : ROBERTO LUIZ CLEMENTE e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 98.03.074760-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A  
ADV : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 1999.61.82.020220-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : NIVEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2000.61.82.050400-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TRANSCOLD TRANSPORTES LTDA  
ADV : MIRIAM LAZAROTTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2001.03.00.030341-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : PEDRO JOSE DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2001.03.00.034551-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ORLANDO RODRIGUES  
ADV : FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AMS 2001.61.00.006850-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ROSA MARIA PAULINO  
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AMS 2001.61.03.001790-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA  
ADV : MAGNO MENDES RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2002.03.00.032950-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VERA MARTINS SERRA ESPUNY BARRETTO

ADV : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2002.03.00.052957-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : DIRCE APARECIDA MACHADO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2002.03.99.018297-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VICENTE PAULO DE MACEDO  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2002.03.99.028649-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TORQUE S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2002.61.82.006026-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : NEOBLANDS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2003.03.00.046765-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : STEFAN SAMILA e outros  
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2004.03.00.050466-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSE LOPES MOCO NETTO e outro  
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.03.99.034840-7/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : MICHELLE CANDIA DE SOUSA  
RECDO : FRIGORIFICO BATAYPORA LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO VIEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.60.02.000218-3/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JACI DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.60.02.001693-5/MS  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : EDNILSON ZOLABARRIETA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.61.03.001966-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARIA DA GLORIA PENEDO LARA  
ADV : JOSE ROBERTO DEMASI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.61.26.000954-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : MAN TER ENGENHARIA E COM/ S/A massa falida  
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.61.82.003788-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COM/ DE APARAS OLIMPIA LTDA  
ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.61.82.023223-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : OCEANANCHOR LOGISTICA INTERNACIONAL E COM/ EXTERIOR  
LTDA  
ADV : RICARDO BERNARDES FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.61.82.043365-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JARDINEIRA GRILL LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.61.82.045700-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2004.61.82.056384-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : MARUBENI BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2005.03.00.016248-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2005.03.00.056546-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : ALCIDES GOMES  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2005.61.09.003125-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : NET PIRACICABA LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2006.03.00.006946-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C  
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2006.03.00.071021-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : MUNICIPIO DE CESARIO LANGE  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2006.03.99.007786-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2006.61.00.000393-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
RECD0 : ANDRE LUIS DE ARES LUQUE  
ADV : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AMS 2006.61.00.011552-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : REMO BOMBONATI  
ADV : DANIELA MOJOLLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2006.61.82.002272-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LUROMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA  
ADV : GREGORIO LOSACCO FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2007.03.00.011063-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : A S DURAO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2007.03.00.020963-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AI 2007.03.00.069970-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2007.03.99.049923-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADRIANA ANGELUCCI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2007.61.26.003656-7/SP

RECTE : LUIZ GOMES  
ADV : GILBERTO DOS SANTOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2007.61.26.003658-0/SP

RECTE : BENEDITA ANTONIA ESPERANCA GONCALVES  
ADV : GILBERTO DOS SANTOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2008.03.99.005326-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA espolio  
REPTE : VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA  
ADVG : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

AC 2008.03.99.011204-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IMACULADA CONCEICAO LAMBERTI ANDRADE  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66A)

BL.138093 - EXP.769 - P66B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 97.03.010890-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ROBERTO VOLPI VILHENA  
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2000.03.99.027818-7/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : SALVADOR AQUILES LAPIETRA  
ADV : ROBERTO P CARACIOLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2000.03.99.045219-9/SP

RECTE : CARLOS ALBERTO COLZI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AMS 2000.61.02.016897-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA  
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2001.03.99.014950-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CAMILO ANTONIO THOMAZ PEREIRA  
ADV : DAVID ZADRA BARROSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2001.03.99.019647-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CARMEN SILVIA BUENO CORREA  
ADV : PAULO ROBERTO MARCON  
INTERES : APINECTAR ENTREPOSTO DE PRODUTOS APICOLAS E DERIVADOS  
LTDA -ME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2002.03.99.026761-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARCO ANTONIO STROZZI  
ADV : ADILSON JOSE SPIDO  
INTERES : STROZZI E RESCHINI LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2002.03.99.028922-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LUIZ CARLOS MARQUES  
ADV : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA  
INTERES : LUIZ CARLOS MARQUES PORTO FELIZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2003.03.00.046535-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LUIZ CARLOS LEITE  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2003.03.00.054957-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2004.03.00.044150-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SERGIO COLTRO e outro  
ADV : MARCIO MANJON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2004.03.00.044154-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CONFECÇOES ELBA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SIMONE SERRA M DE C PATARELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AMS 2004.61.00.001831-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANTONIO BERNARDES

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2004.61.82.039200-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2004.61.82.050522-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AMINO QUIMICA LTDA  
ADV : KÁTIA DIAS PRINHOLATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2004.61.82.056435-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA  
ADV : SILVIA RITA INCONTRI NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2004.61.82.057524-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2005.03.00.069114-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PRONIK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2005.03.00.080466-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MARY STELLA PEIXOTO SOARES  
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2005.03.00.082260-3/SP

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF  
RECDO : JOSE MILTON PORTO ALEGRE  
ADV : MILTON CORREA DE MOURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2005.03.00.094858-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BELAJI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida  
ADV : ADRIANO PUCINELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2005.61.02.011725-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO  
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2005.61.14.004955-0/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOANA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2005.61.82.028347-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ELLUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PATRÍCIA APARECIDA HANSEN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2006.03.00.029265-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : NARCISO APARECIDO FUZARO e outro  
ADV : GERALDO JOSE BORGES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2006.03.00.037851-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AMARO NAKAZAWA e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2006.03.00.082555-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SILVIO ANDRIOTI JUNIOR  
ADV : JOSE OSMAR OIOLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2006.03.99.002920-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CONSTRUTORA BARAO LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2006.61.23.000966-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : DESIDERIO FRANCO DE LIMA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2006.61.82.019644-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ENERGEST S/A  
ADV : ROBERTO BARRIEU  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

REO 2006.61.83.004384-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : HELENA CAETANO CASCARDI  
ADV : DEMETRIO MUSCIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2007.03.00.025156-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MAURICIO TRISTAO ZEFERINO  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2007.03.00.036452-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CRISTINA TSUHA  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
PARTE R : M OSAKO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AR 2007.03.00.040701-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RECDO : EDSON CAMBOLETE  
ADV : ELAINE CRISTINA FELIX  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AI 2007.03.00.102457-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DUDU PACHECO COMUNICACOES S/C LTDA e outro  
ADV : KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2007.03.99.023066-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : VANDA BRITO DA SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2007.03.99.035648-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : EMERSON DE HYPOLITO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AMS 2007.61.14.002295-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSE ROBERTO LEONEL  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2008.03.99.007770-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CIMCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2008.03.99.009116-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SUELI APARECIDA NARDIN incapaz  
REPTTE : SOLANGE LUZIA NARDIN TEIXEIRA  
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2008.03.99.010584-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IZILDA APARECIDA RAMIRO  
ADV : FÁBIO HENRIQUE ROVATTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2008.03.99.013962-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : REINALDO DE OLIVEIRA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

AC 2008.03.99.018574-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : GERALDO DE SOUZA AGOSTINHO  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66B)

BL.138097 - EXP.770 - P66C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.044682-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO  
ADV : AIRES GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 94.03.086174-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : REGINA CELIA MASCARINI BALDAN  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2002.03.99.045219-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : INTEMA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
INTERES : INTEMA IND/ E COM/ LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2003.03.99.012949-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ADV : RENATO LAZZARINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AMS 2003.61.00.017090-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EDNA LACERDA DE OLIVEIRA  
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2004.61.00.025447-8/SP

RECTE : WILLIAM LEITE PEREIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2004.61.02.006843-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LUPERCIO ANANIAS  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2004.61.14.001325-3/SP

RECTE : ELISABETE FERRAZ DE SOUZA e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2004.61.24.000280-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANEZIO MOURA  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2004.61.83.001010-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CEZARINO CUSTODIO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2005.61.00.011490-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2005.61.02.009046-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAO DE DEUS SILVA  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2005.61.04.900165-5/SP

RECTE : AUGUSTO FREIRE DA CUNHA e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2005.61.04.900167-9/SP

RECTE : JORGE ANTONIO DE ALMEIDA e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2005.61.10.005437-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : DENTAL MORELLI LTDA  
ADV : MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2005.61.82.015043-4/SP

RECTE : DROGASIL S/A e filial  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2006.03.99.045562-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ODETE VIEIRA DIAS  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AI 2007.03.00.097749-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

AC 2008.03.99.016118-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : FATIMA APARECIDA FERREIRA BOLINA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66C)

BL.138119 - EXP.771 - P66D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 89.03.036401-5/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 95.03.087556-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA  
ADV : JAYRO MARUCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AMS 1999.03.99.004412-3/SP

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ORLANDO RIBEIRO GOMES  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

REO 1999.03.99.115540-8/MS  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS  
ADV : ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AMS 1999.61.00.039809-0/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA  
ADV : ENIO VICTORIO DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2000.03.99.016693-2/MS  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE RIZKALLAH  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2000.61.06.000285-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2000.61.06.000290-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2000.61.06.000343-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AMS 2001.61.00.028113-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2002.03.99.039968-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARACAIBO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro  
ADV : AMADEU VARGAS FILHO  
INTERES : CARLOS ALBERTO ALVES BASILE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2003.61.04.004659-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2003.61.14.001539-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANDRE FOSKI  
ADV : CLAUDIA PRETURLAN CESAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2003.61.82.043851-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2003.61.82.052136-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANA MARIA GUEDES  
ADV : FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AI 2004.03.00.044157-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : RENE CREPALDI e outros  
ADV : PAULO HOFFMAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2004.03.99.032420-8/SP

RECTE : DROGA ASSIS LTDA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2004.60.02.000816-1/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ALISSON TAGINO DE MELO  
ADV : RUBENS R A SOUSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2004.61.08.005914-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CESAR DOS SANTOS SOARES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2004.61.12.005246-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA HELENA VELASCO DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2004.61.82.044030-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JAMV PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2004.61.82.045398-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A  
ADV : AURELIO GUZZONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2005.03.99.003744-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Quimica CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA  
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AI 2006.03.00.076071-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA e outro  
ADV : ADAUTO OSVALDO REGGIANI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2006.61.00.002311-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AMS 2006.61.02.005986-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO LTDA e outro  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AMS 2006.61.05.008179-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2006.61.82.026092-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO  
ADV : RICARDO LUIZ SALVADOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AI 2007.03.00.082661-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

AC 2007.03.99.012272-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : RADIO VOX 90 LTDA  
ADV : JOSE EDEUZO PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P66D)

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.765 BLOCO 138854.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 94.03.036084-4 AC ORI:9000389283/SP REG:16.05.1994  
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros  
ADV : MARCELO FIGUEROA FATTINGER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO FIGUEROA FATTINGER, SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 294/300, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 95.03.094806-1 AC ORI:9400006896/SP REG:29.11.1995  
APTE : CREDIT DUISSE HEDGING GRIFFO CORETORA DE VALORES S/A  
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS e outros  
ADV : VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADA VIRGÍNIA LUZIA DE SOUZA ROMANO, SUBSCRITORA DOS RECURSOS

EXCEPCIONAIS DE FLS. 184/313, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS. DEVERÁ TAMBÉM SER COMPLEMENTADO AS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO PARA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$4,40(QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

PROC. : 98.03.033678-9 AC ORI:9600112096/SP REG:29.04.1998  
APDO : ARTE MIDIA COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA  
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outros  
ADV : LETICIA MARA VAZLIVRERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
A ADVOGADA LETÍCIA MARA VAZLIVRERI, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 185/188, NÃO ESTA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2000.61.02.005632-2 AMS REG:10.10.2002  
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
ADV : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS  
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
A ADVOGADA JUSSARA DE FARIA MALHEIROS, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 1069/1087 E O ADVOGADO PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2000.61.19.009620-3 AC REG:04.12.2000  
APTE : SALVADOR PIRES MACHADO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ADV : LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO MARCELO VIANNA CARDOSO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 132/135, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2001.03.99.036878-8 AMS ORI:9107251327/SP REG:08.06.2001  
APDO : ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE E OUTRO  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
ADV : ELENIR BRITTO BARCAROLLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
OS ADVOGADOS FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO OU ELENIR BRITTO BARCAROLLO, SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 401/409, DEVERÁ ASSINAR A MENCIONADA PETIÇÃO.

PROC. : 2001.61.09.004484-2 AMS REG:27.10.2004  
APTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
A ADVOGADA ANGÉLICA SANSON ANDRADE, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 1247/1263, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2002.60.00.002518-1 AC REG:06.01.2004  
APTE : ROCIO MACEDO PINTO  
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO RICARDO CURVO DE ARAUJO, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 1000/1002, DEVERÁ APRESENTAR A GUIA E COMPROVANTE ORIGINAL DO RECOLHIMENTO EFETUADO.

PROC. : 2003.03.99.015673-3 AC ORI:9800514074/SP REG:07.05.2003

APDO : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA  
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR, SUBSCRITOR DAS  
CONTRA-RAZÕES DE FLS. 227/286, NÃO ESTA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS  
AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2004.61.05.009976-6 AMS REG:23.08.2007  
APTE : MURARO LABORATORIO LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS  
EXCEPCIONAIS DE FLS. 325/379, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES  
ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2004.61.82.061368-5 AC REG:16.07.2007  
APTE : INFRACON ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA  
ADV : ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA  
ADV : DANIELA CAROLINA DE ALMEIDA CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
OS ADVOGADOS ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA E DANIELA CAROLINA DE  
ALMEIDA CASTRO SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 107/117, NÃO  
ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.61.02.000312-1 AMS REG:17.04.2006  
APTE : TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL  
DE FLS. 599/620, DEVERÁ ASSINAR O RECURSO INTERPOSTO.

PROC. : 2006.60.05.000130-0 AC REG:22.10.2007  
APTE : OTACILIO PAULO DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO GUSTAVO CALÁBRIA RONDON, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.  
134/148 DEVERÁ ASSINAR O RECURSO INTERPOSTO.

PROC. : 2006.61.20.001385-6 AMS REG:27.10.2006  
APTE : TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
A ADVOGADA ANGÉLICA SANSON ANDRADE, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.  
237/249, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS  
RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2008.03.00.003192-3 AI ORI:200761230000911/SP REG:30.01.2008  
AGRTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA  
ADV : TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA  
ADV : FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
OS ADVOGADOS FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E TATIANA WEIGAND BERNA  
RAYEL, SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 160/172, DEVERÃO  
APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS  
EFETUADOS.

PROC. : 2008.03.00.010073-8 AI ORI:200361260076006/SP REG:30.03.2008

AGRDO : JOSE ROBERTO MORETI  
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
ADV : ALDENI MARTINS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO ALDENI MARTINS, SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS.  
127/132, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 211ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e trinta e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e SÉRGIO NASCIMENTO, convocados para compor quórum. Para o fim de dar continuidade ao julgamento do Processo Administrativo nº 551, Reg. nº 2004.03.00.018013-3, foram convocados os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, por estar em gozo de férias; ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e FÁBIO PRIETO, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Monica Nicida Garcia.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 210ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Às 17 horas e 50 minutos foram interrompidos os trabalhos, sendo retomados às 18 horas e 10 minutos, quando também ingressou na Sessão o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD.

Às 18 horas e 15 minutos retornou à Sessão a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO e retirou-se da Sessão, com autorização da Presidência, o Desembargador Federal MAIRAN MAIA.

Foram apreciados 03 feitos:

EM MESA PA-SP 551 2004.03.00.018013-3(200303000653444) - Publicidade restrita

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros

"Prosseguindo no julgamento, quanto ao mérito, o Órgão Especial, por unanimidade, entendeu pela aplicação da pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a C.M., nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO e PEIXOTO JÚNIOR. Os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor

quórum) e RAMZA TARTUCE acompanharam a Relatora em maior extensão. A Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO acompanhou a Relatora, em maior extensão, e a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, em menor extensão. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA e PEIXOTO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR."

EM MESA PA-SP 680 2008.03.00.027153-3

RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES

INTERES: ANTONIO CARLOS CEDENHO

"O Órgão Especial, por unanimidade, deferiu o pedido formulado pelo E. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO de inscrição no Programa de Estímulo ao Aperfeiçoamento dos Magistrados de 2º Grau, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator). Votaram os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum) e MARLI FERREIRA. Ausente, neste julgamento, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR."

EM MESA PA-SP 390 1999.03.00.023893-9

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

INTERES: LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA. Impedido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

Encerrada a sessão às 18 horas e 25 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 08 de outubro de 2008. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 212ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e trinta minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO e NELTON DOS SANTOS, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, por estar em gozo de férias; MARLI FERREIRA, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Maria Iraneide Santoro Facchini.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão.

A seguir, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO passou a palavra ao Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que apresentou dois novos nomes para a composição da Comissão do XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 3ª Região, propondo para membro suplente o Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, em substituição ao Desembargador JEDIAEL GALVÃO (falecido em 24/07/2008), e para membro efetivo o professor SÉRGIO SEIJI SHIMURA, em substituição ao professor RONALDO PORTO MACEDO, que solicitou desligamento da comissão. Submetida à apreciação, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Encerrada a sessão às 14 horas e 35 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 08 de outubro de 2008. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

## SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 233ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e vinte minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO e NELTON DOS SANTOS, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, por estar em gozo de férias; MARLI FERREIRA, ANNA MARIA PIMENTEL ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Maria Iraneide Santoro Facchini.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 232ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foi apreciado 1 (um) feito.

APN-SP 217 98.03.063778-9 (98030637789)

RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES

AUTOR : Justica Publica

RÉU : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADV : JAMIL SCAFF

"Retirado de pauta por determinação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA MS-SP 308001 2008.03.00.022816-0(200803000105920)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

IMPTE : DELTA CONSTRUCOES S/A

ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA

INTERES: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro

ADV : ADHEMAR GIANINI

INTERES: DEGLIE BRAZ KOLLER e outro

ADV : RONALDO LURENCO CATALDI

INTERES: MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR

ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e SUZANA CAMARGO. Impedido o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

Encerrada a sessão às 14 horas e 30 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 08 de outubro de 2008. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL : Dia 26/11/2008 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2006.03.00.105602-5 APN 210

ORIG. : 200161810070618 2P Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Justica Publica

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros  
ADV : DANIEL ROMEIRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

2) PROC. : 2001.61.02.001698-5 APN 208  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Justica Publica  
RÉU : SAMIR ASSAD NASSBINE  
RÉU : JOAO LUIZ AMANCIO VIEIRA  
ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES  
RÉU : JOAO FERNANDES BRAGA MARQUES  
ADV : GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA  
RÉU : MARCO ANTONIO CARDOSO PEREIRA  
ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

3) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

## II - ADMINISTRATIVA:

1) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2000.61.05.007428-4 ACR 24274  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : HERMES TORESIN  
ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
EMBGDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE.

1. Embargos infringentes opostos por Hermes Toresin contra o acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação ministerial para condenar o réu a dois anos e quatro meses de reclusão como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal.

2. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.

3. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.

4. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.

5. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

6. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.

7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.005686-0 ACR 28894  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

EMBGTE : CHARLEEN JOY EZEUDU reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76.

1. Embargos infringentes e de nulidade visando a decretação de nulidade do feito, por inobservância do rito processual da Lei nº 10.409/02, bem como fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.
2. Não obstante a preliminar de nulidade por inobservância da Lei nº 10.409/02 tenha sido rejeitada na r.sentença, não foi invocada nas razões de apelação, nem tampouco foi tal questão debatida no v.acórdão embargado, não sendo, portanto, objeto de divergência.
3. Nos termos do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade, no caso de desacordo parcial, limitam-se à matéria objeto da divergência, e portanto, não se conhece da preliminar de nulidade.
4. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.
5. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.
6. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.
7. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.
8. O voto vencedor entendeu pela possibilidade da aplicação da Lei nº 11.343/06 apenas se, na sua integralidade for mais benéfica e, verificando que no caso concreto se apresentava mais gravosa, manteve a aplicação da Lei nº 6.368/76, rejeitando a possibilidade de combinação de leis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos, e na parte conhecida, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034137-3 AR 5296  
ORIG. : 2003.03.00.071409-3 SÃO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES  
RÉU : DALTON GALVÃO DA SILVA e outros  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. CORREÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA VINCULADO AO FGTS CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE. § 6º DO ART. 461 DO CPC.

1.A jurisprudência já assentou o entendimento segundo o qual a ordem judicial para efetuação de crédito em conta vinculada do FGTS é obrigação de fazer e não obrigação de pagar.

2.Violação literal ao disposto no § 6º do art. 461 do CPC, incluído pela Lei nº 10.444/02, que determina: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

3.Trata-se de faculdade do juiz modificar o quantum da multa diária, sendo-lhe, inclusive, resguardada a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta, caso entenda serem relevantes as eventuais justificativas da referida mora, bem como que seja considerado o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, se verificar que a mesma se tornou excessiva ou insuficiente.

4.Ação Rescisória parcialmente procedente, Agravo Regimental Prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo réu, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória e prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

PROC. : 2007.03.00.052594-0 CC 10258  
ORIG. : 9801000295 4 Vr GUARULHOS/SP 9801000295 1P Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO  
ADV : JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP SUSCDO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSSJ SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO.

- É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio iurisdictionis", a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia.

- Prevalência de orientação jurisprudencial diversa à época da decisão de remessa dos autos para a nova vara que não obstaculiza a declaração de incompetência do juízo suscitado. Precedente da Seção.

- Prática de atos de instrução e decurso do tempo que não importam a prorrogação de competência, que pode ser declinada em qualquer fase do processo. Inteligência do artigo 109 do CPP. Precedente.

- Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo suscitante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091104-9 CC 10468  
ORIG. : 9801064498 9P Vr SAO PAULO/SP 9801064498 1 Vr  
GUARULHOS/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : WILSON VEIGA ARAMBUL  
ADV : DEBORA ROMANO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO.

- É aplicável no processo penal o princípio da "perpetuatio iurisdictionis", a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia.

- Prevalência de orientação jurisprudencial diversa à época da decisão de remessa dos autos para a nova vara que não obstaculiza a declaração de incompetência do juízo suscitado. Precedente da Seção.

- Prática de atos de instrução e decurso do tempo que não importam a prorrogação de competência, que pode ser declinada em qualquer fase do processo. Inteligência do artigo 109 do CPP. Precedente.

- Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo suscitante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031456-8 CJ 11091  
ORIG. : 200761030021943 1 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
200761030021943 3 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : Ministério Público Federal  
PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO  
PARTE R : JORGE TAKAHASHI

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAMPOS SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PRATICADA EM LOCAL PROIBIDO. INFRAÇÕES PRATICADAS AO MESMO TEMPO, POR VÁRIAS PESSOAS REUNIDAS. CONCURSO DE PESSOAS. CONEXÃO.

1. O artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece haver conexão quando, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras.

2. Se várias pessoas, reunidas em uma única embarcação, são encontradas supostamente praticando pesca em local proibido, pode ser caso de concurso de pessoas ou de mero nexos de simultaneidade, mas em qualquer hipótese haverá conexão.

3. Conflito julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator); votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14h, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA e CARLA RISTER, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SERGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, adiados, pautados e apresentados em mesa.

AR-SP 4204 2004.03.00.042214-1(9300000857)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REVISOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NEUSA MARIA PANELLA  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4730 2006.03.00.015483-0(200403990277346)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FLORINDA PUPO SAPIONATTO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2263 2002.03.00.021382-8(9800000183)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
REVISORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
AUTOR : ROGERIO DA SILVA VITAL incapaz e outros  
REPTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA VITAL  
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES (Int.Pessoal)  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

EM MESA CC-SP 10660 2007.03.00.102106-4(200761080106841)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HELENA PERUSSI  
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

EM MESA CC-SP 10778 2008.03.00.009751-0(200761080087469)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VIRGINIA RONCHESI THEODORO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 5168 2007.03.00.005749-0(200303990074972)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JILO BATISTA DA COSTA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Acompanharam o voto condutor, o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. As Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARISA SANTOS, declararam-se esclarecidas para votar. Vencidas as Desembargadoras Federais VERA JUCOVSKY (Relatora) e MARIANINA GALANTE, que deferiam o pedido de justiça gratuita, rescindiam o acórdão censurado e, no juízo rescisório, extinguíam a ação de aposentadoria por tempo de serviço, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem imposição de ônus sucumbenciais. Lavrará acórdão o Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Deixaram de votar, por encontrarem-se ausentes quando da leitura do relatório, os Juízes Federais HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO, que foram convocados a partir de 24/09/08. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : PEDRO JOSE  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4808 2006.03.00.029226-6(200161240033261)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : IONICO ASSAOKA  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 5188 2007.03.00.010195-7(200403990386561)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO XAVIER  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1046 2000.03.00.010467-8(97030739962)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : VALDOMIRO DA SILVA CASTRO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória e isentou a parte autora da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SANTOS NEVES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, LEONEL FERREIRA, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS e WALTER DO AMARAL. A Desembargadora Federal MARISA SANTOS declarou-se esclarecida para votar. O Juiz Federal HERBERT DE BRUYN, deixou de votar por ter sido convocado a partir de 24/09/08. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4896 2006.03.00.057990-7(0100000857)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : MARIA MINGORANCE BOMBARDI  
ADV : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória e isentou a parte autora da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SANTOS NEVES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, LEONEL FERREIRA, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS e WALTER DO AMARAL. A Desembargadora Federal MARISA SANTOS declarou-se esclarecida para votar. O Juiz Federal HERBERT DE BRUYN, deixou de votar por ter sido convocado a partir de 24/09/08. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : ARMELINDA POLONIO  
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2162 2002.03.00.015119-7(200003990408710)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2492 2002.03.00.038616-4(199903991133670)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : VALDIVINO DA CRUZ SOUZA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1044 2000.03.00.009826-5(98030778005)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS VICH  
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro  
ADV : CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2726 2003.03.00.004328-9(200003990709277)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : MANOEL CLARINDO FERREIRA  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1368 2000.03.00.065963-9(96030824321)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NAIR SITTA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, desconstituiu parcialmente o acórdão proferido pela 1ª Turma na Apelação Cível nº 96.03.082432-1, no que tange à determinação de aplicação, no cálculo da equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do salário mínimo vigente no mês de abril de 1983 e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de revisão do benefício de Nair Sitta, no período compreendido pela norma transitória em comento, de 6,35 para 9,37 salários mínimos, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1849 2001.03.00.031372-7(199903990319185)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : LAURA FERREIRA DIDONE  
ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória e deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4471 2005.03.00.028565-8(200203990259141)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : REGINA DE JESUS GOIS  
ADV : LUIZ CARLOS PRADO  
ADV : TERESA PEREZ PRADO

"A Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencida a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, que julgava procedente a ação rescisória e improcedente a ação subjacente, por entender que a renda "per capita" familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 supera o limite legal; isentava a parte ré de ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4533 2005.03.00.061992-5(9700000699)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz  
REPTÉ : AMAURI DA SILVA  
ADVG : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 5574 2007.03.00.086239-7(200261020063451)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"Suspendo o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, após o voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), julgando procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido no feito de nº 2002.61.02.006345-1, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos pela segurada, sem condenação em verba honorária, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária. Acompanharam-na os Desembargadores Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES, e, em antecipação de voto, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE.

Aguardam para votar, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 5406 2007.03.00.052487-0(0400000752)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : GERALDO BORGES PEREIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2664 2002.03.00.050605-4(199903990386484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4714 2006.03.00.011660-9(200503990290744)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : BOLIVAR LOPES DE SOUZA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES  
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANA MARIA CASTELETI  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE NIVALDO STAFUSA  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2423 2002.03.00.035402-3(199903991098887)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA ELZA BENVENUTTI CANCIAN  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.109888-7 - processo originário nº 15/98 - Comarca de São Manuel/SP, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do CPC, e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente a demanda de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e NELSON

BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 3718 2003.03.00.077407-7(9800001413)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE MARTINELLI  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

"A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e julgou procedente a rescisória para desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.081808-6 - originário nº 1413/98. Por maioria, julgou parcialmente procedente a demanda originária para conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço, deixou de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da gratuidade, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES, que julgavam improcedente o pedido formulado na ação subjacente. Fará declaração de voto a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1454 2001.03.00.006826-5(98030720996)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SIMONE GOMES AVERSA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIA LUCIA TONON RODRIGUES

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 98.03.072099-6 - processo originário 1599/97 - Comarca de São Manuel/SP, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do CPC, e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente a demanda de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, deixou de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES. O Desembargador Federal NELSON BERNARDES ressaltou seu entendimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2138 2002.03.00.014509-4(98030423380)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MANOEL CARNEIRO CAMARGO  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 98.03.042338-0 - processo originário 250/97 - Comarca de São Manuel/SP, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do CPC, e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente a demanda de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, deixou de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO.

0001 AR-SP 329 95.03.062270-0 (9200000768)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AUREA GOMES ALVES DE MELO (= ou > de 65 anos)  
ADV : AUREA GOMES ALVES DE MELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0002 AR-SP 983 1999.03.00.062170-0(9900000560)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : ROMEU DE PAIVA REIS falecido  
HABLTDO : MARIA CECILIA CURSINO REIS e outro  
ADV : SANDRA REGINA FARIA  
ADV : EVANIR PRADO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0003 AR-SP 5633 2007.03.00.091230-3(200261260134830)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DEOLINDA GOMES DE ARAUJO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO e ANTONIO CEDENHO."

0004 AC-SP 105504 93.03.031146-9 (9100002405)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
EMBGDO : RENILDA APARECIDA ALVES  
REPTA : MARIA DE LOURDES ALVES  
ADVG : NILSON PLACIDO

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, de forma a prevalecer o voto vencido, e revogou a decisão de fls. 126/127, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Votaram os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juizes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0005 AC-SP 435560 98.03.072802-4 (9600000388)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BUENO DE ARRUDA  
EMBGDO : SEBASTIANA LUZIA DE FALEIROS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Votaram os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juizes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0006 AR-SP 444 96.03.094625-7 (9200000116)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AUTOR : JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS e outros  
AUTOR : JOSE FERREIRA PASSOS  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outros  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDER DE SOUZA OLIVEIRA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0007 AR-SP 758 1999.03.00.002271-2(94031053054)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALBINO SERRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0008 AR-SP 849 1999.03.00.025666-8(95030552885)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IDA ROSSANI BERTAGLIA  
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0009 AR-SP 1315 2000.03.00.059074-3(98030526740)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AUTOR : OLIMPIA BARBOSA DE MORAIS PAULA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0010 AR-SP 2217 2002.03.00.018209-1(9700000862)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AUTOR : NORBERTO SIMO  
ADV : ROMEU TERTULIANO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0011 AR-SP 3322 2003.03.00.061120-6(9300001244)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : RUBENS MONTAGNA incapaz  
REYTE : MARIA HELENA GOMES MONTANHA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0012 AC-SP 927524 2004.03.99.010872-0(0300000472)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
EMBGTE : UMBELINA BARRETO  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0013 AC-SP 195097 94.03.063997-0 (9300001545)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MARIA APARECIDA VELLONI RIBEIRO  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON

BERNARDES e WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0014 AR-MS 1513 2001.03.00.009908-0(9600000321)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : ANAIR DA SILVA VIEIRA  
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido rescisório, deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência em razão de ter-lhe concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0015 AR-SP 4201 2004.03.00.042174-4(200003990419226)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : FATIMA DE JESUS BRANCO FAUSTINO  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou improcedente a ação rescisória, deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0016 AR-SP 4354 2004.03.00.071279-9(9700000061)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : ROSA DE LIMA PEREIRA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido rescisório, deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência em razão de ter-lhe concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores

Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0017 AR-SP 4926 2006.03.00.075879-6(199903990277907)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : FRANCISCA GOMES DE SOUSA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0018 AR-SP 5222 2007.03.00.015038-5(93030894421)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO NICOLIELO  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

"A Seção, por unanimidade, afastou a decadência, acolheu o pedido para desconstituir o título executivo e, em consequência, julgou improcedente o pedido da ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0019 AR-SP 5333 2007.03.00.036865-2(200461270012595)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIA LO VAGLIO SUANNO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o r. decisum e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelo segurado, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0020 AR-SP 5387 2007.03.00.047331-9(200403990359934)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ENAURA DOS SANTOS CUNHA  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incidência da Súmula 343 do STF, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão, e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ter-lhe concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelo segurado, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0021 AR-SP 5413 2007.03.00.056267-5(200361200025341)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ARACYARA PICCIOLI PENTEADO e outro

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão e, proferindo novo julgamento, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 80%, a partir da Lei nº 8.213/91, da co-ré ODETTE NUNES MAGDALENA, julgou improcedente os demais pedidos formulados na ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelos segurados, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores

Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0022 AR-SP 5457 2007.03.00.064805-3(0400001084)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROSA BARBARA ROMEIRO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir a sentença copiada a fls. 60/62, e, proferindo novo julgamento, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 80%, a partir da Lei nº 8.213/91, julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pela segurada, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0023 AR-SP 5475 2007.03.00.069557-2(200403990343604)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AUREA ZANUTTO CLOZEL  
ADV : PAULO SERGIO ZIMINIANI

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o r. decisum e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ter-lhe concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelo segurado, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0024 AR-SP 5575 2007.03.00.086240-3(200361020104664)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEONOR MARTELATTO LINDOLPHO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o r. decisum e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelo segurado, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0025 AR-SP 5587 2007.03.00.087163-5(200461830001550)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE LOURDES GASPARG JENSEN e outros  
RÉU : MARIA ANTONIA GUEDES BRAZ  
ADV : SORAIA DE ANDRADE  
RÉU : LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : MARCELO ALVES DA ROCHA  
RÉU : MARIA LUCIA DOS REIS MORAES

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à co-ré JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir a r. decisão, e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ter-lhe concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelos segurados, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0026 AR-SP 5779 2007.03.00.102448-0(96030611620)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória e deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0027 AR-SP 5939 2008.03.00.006220-8(200503990336677)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA SANTOS DA SILVA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incidência da Súmula 343 do STF, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão, e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ter-lhe concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelo segurado, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

0028 AR-SP 6112 2008.03.00.012930-3(200361260078880)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JANINE ALCANTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : EUGENIA SOMMERFELDT  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incidência da Súmula 343 do STF, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão, e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência por ter-lhe concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora). Acompanharam-na os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA (Revisor), NOEMI MARTINS, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Por maioria, a Seção indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelo segurado, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE, que julgavam extinto o processo, neste particular, sem resolução de mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

EM MESA AR-SP 5714 2007.03.00.097377-8(200061040105211)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2701 2002.03.00.052533-4(199903990964340)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JUDITE MANIERI  
ADV : ANTONIO FLAVIO VARNIER

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

EM MESA AR-SP 6282 2008.03.00.024121-8(200303990091155)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : SILIA POLTRONIERI (= ou > de 60 anos)  
ADV : VALDIR BERNARDINI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROSALINA SALOME ALVES DA SILVA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada CARLA RISTER (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA. A Desembargadora Federal MARISA SANTOS ressaltou seu entendimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

Ao final dos trabalhos, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, externou votos de agradecimento às Excelentíssimas Juízas Federais Convocadas GISELLE FRANÇA e CARLA RISTER, pelo profícuo trabalho desenvolvido junto a esta Seção.

Foram julgados 33 (trinta e três) processos.

Encerrada a sessão às 16h50m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA - Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de dezembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 31261 2006.60.03.000878-6

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : JULIO CESAR DA SILVA  
ADV : EZEQUIEL ALVES DA SILVA  
APDO : Justica Publica

00002 ACR 30332 2006.60.05.000801-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : SARAH LINDA EZRA SIQUEIRA SILVA  
ADV : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00003 ACR 30687 2008.03.99.001794-9 9801046597 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : RICARDO MARAS  
ADV : FLAVIO VALIM CORTES  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00004 AI 321275 2007.03.00.103317-0 0500000309 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CARLOS ALBERTO PUZZI  
ADV : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA massa falida e outros  
SINDCO : HOLDERCRIM BRASIL S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

00005 AI 311280 2007.03.00.088979-2 200761000232071 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AI 344464 2008.03.00.030735-7 200261820040135 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : TECELAGEM MANAUS LTDA  
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 144003 2001.03.00.036428-0 200161000237947 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : LUCINDO RAFAEL  
ADV : LUCINDO RAFAEL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00008 AI 343565 2008.03.00.029498-3 199961820004208 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM  
ADV : CARLOS CARMELO NUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 109606 2000.03.00.026511-0 200061000091122 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : SONIA MARIA DE FRANCA e outro  
ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 344263 2008.03.00.030489-7 200861180012400 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : AUTO POSTO CANAS LTDA  
ADV : GERONIMO CLEZIO DOS REIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00011 AI 336512 2008.03.00.019931-7 200861000112835 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AI 319067 2007.03.00.100306-2 9700156613 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : NELSON BERSANI e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : FRANCISCO GUGLIELMELLI CESAR e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 311907 2007.03.00.089972-4 199903990497919 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ZULMIRA MARIA MARQUES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00014 AI 334036 2008.03.00.016126-0 9600330530 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EDWALD CARVALHO DA SILVA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
PARTE A : ALBERTO CRAVEIRO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00015 AI 340319 2008.03.00.025052-9 200461050086437 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : MOACIR TEIXEIRA DIAS  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
PARTE R : CORREIO POPULAR S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00016 AMS 310825 2008.61.00.005180-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE GILBERTO DALFRE e outro  
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 304339 2007.61.00.020731-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : TELSUL SERVICOS S/A  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00018 AMS 298038 2007.61.00.000838-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : SALETE GREGORIO BARREIROS e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00019 AMS 233081 2001.61.11.001065-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : SERGIO SILVA CANINDE ALVES  
ADV : EDSON ROBERTO BORSATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 680546 2001.03.99.014597-0 9800001980 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PAULO DE MARINS CHEREM e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00021 AC 1357023 2007.61.05.015594-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS e outro

00022 AC 1210475 2007.03.99.030610-4 0100000038 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
APDO : MARIO VICENTE GONCALVES e outro  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN  
INTERES : METALBRAS IND/ E COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA e  
outro

00023 AC 1264633 2004.60.02.000231-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PAULO VALMIR DE SIQUEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 1260903 2004.61.18.001581-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1267120 2004.61.08.007664-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VALDIR CARLOS GODOYZ  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1080812 2004.61.82.017709-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : GILBERTO THEOPHILO COSENTINO  
ADV : SILVIO ILK DEL MAZZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : BRASIPEL CIA BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/

00027 AC 1080811 2004.61.82.017710-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : GILBERTO THEOPHILO COSENTINO  
ADV : SILVIO ILK DEL MAZZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : BRASIPEL CIA BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/

00028 AC 1079855 2004.61.82.017708-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : GILBERTO THEOPHILO COSENTINO  
ADV : SILVIO ILK DEL MAZZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : BRASIPEL CIA BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/

00029 AC 1114015 2004.61.04.006469-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
APDO : GILBERTO RAMOS DUARTE  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1353681 2006.61.09.005609-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00031 AC 1312368 2003.61.82.056119-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

00032 AC 1312370 2003.61.82.056108-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO

00033 AC 1312369 2003.61.82.056114-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

00034 AC 1248034 2003.60.00.013044-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LIDIO RAMÃO VERON CÁCERES e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 826815 2001.61.19.004252-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ADENIR MARTELO  
ADV : ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : FERNANDO JOSE CONSTANTINO  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 755263 2000.61.00.049770-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LUIS MARCOS DA SILVA e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 688761 2000.61.14.003508-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA e outro  
ADV : ROSELI MARIA CARDOSO DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI

00038 AC 529172 1999.03.99.087077-1 9800247289 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : RENATO ANTONIO DE SOUZA e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 779932 2001.61.04.002393-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANTONIO SARDOTE DOS SANTOS  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 795075 2001.61.04.000990-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ROSA DE MATTOS LIMA  
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AI 340104 2008.03.00.024849-3 0009789600 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI ADVOCACIA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AI 345218 2008.03.00.031682-6 200661820471942 SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRTE : WILSON FLORENTINO DE PAULA e outros  
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA  
CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 338297 2008.03.00.021915-8 200561100003903 SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : REINALDO TIBURCIO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00044 ACR 33393 2008.61.19.002136-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ROBERTO BEYATSHI reu preso  
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ  
APDO : Justica Publica  
Anotações : EGREDO JUST.

00045 ACR 14591 1999.61.81.002762-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : EDUARDO VIEIRA PELLEGRINO  
ADV : OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES e outro  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00046 ACR 32999 2007.61.19.004641-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : MATHEUS EDUARDO CAVALHEIRO reu preso  
ADV : NILTON DE SOUZA NUNES

APTE : CHRISTIAN CAMARGO MICOSKI reu preso  
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : PROC.SIG.

00047 ACR 16981 2004.03.99.023173-5 9812015019 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : EDSON JACOMOSSI  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
APDO : Justica Publica

00048 AI 249531 2005.03.00.080952-0 200161020073087 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
ADV : ELIANA TORRES AZAR  
ADV : RAQUEL DEMURA PELOSINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00049 AI 344476 2008.03.00.030750-3 200561260049875 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : MARCELO MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00050 AI 342829 2008.03.00.028526-0 9500407906 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ROBERTO NEVES DE MOURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00051 AI 338932 2008.03.00.023030-0 200461820451144 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 342943 2008.03.00.028699-8 9405052101 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TURBO VEICULOS E SERVICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 343445 2008.03.00.029393-0 9605134764 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LAVANDERIA AUTOMATICA CLAER LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 342942 2008.03.00.028698-6 200761820100816 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : VERA LUCIA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AI 338736 2008.03.00.022620-5 200161000279700 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e filia(l)(is) e outro  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00056 AI 330068 2008.03.00.010413-6 200761820012873 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : LIRAMAX ETIQUETAS LTDA  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ROBERTO DORF e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AC 1268005 2007.61.08.005388-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : JOAO ANTONIO BENVENUTI  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1357269 2008.61.00.015736-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : EDUARDO ANTONELLI ZANCAN e outro  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1235643 2006.61.08.007876-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00060 REOMS 307183 2007.61.05.013533-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : SCHMIDT MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME  
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AI 331004 2008.03.00.012095-6 200761000318585 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : KLEBER GIACOMINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AC 1360627 2005.61.18.001287-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCILIO VINICIUS CUSTODIO  
ADV : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AMS 290437 2006.61.00.014770-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COOPERMAIS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 302646 2006.61.00.022864-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE DE PAULO ALVES e outro  
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO

00065 AC 1021418 2002.61.00.016327-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PRODAL SERV SERVICOS DE CESSAO DE MAO DE OBRA S/C  
LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 263589 2003.61.00.016605-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : SDR IMAGENS SERVICOS DE DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C  
LTDA  
ADV : TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00067 AC 1346729 2005.61.19.002925-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : FRANCISCO VALDENISIO DA SILVA  
ADV : FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AI 342945 2008.03.00.028701-2 0200003577 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : HEATIRO SAKAE espolio  
REPTE : YOSHIYUKI HELCIO SAKAE  
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nilton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello, Henrique Herkenhoff e o Senhor Juiz Convocado Erik Gramstrup, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:25 horas, ausentou-se da sessão de julgamentos, o Senhor Juiz Convocado Erik Gramstrup, após apreciação do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.12430-5. No julgamento da Apelação Criminal nº 2003.61.14.003485-9, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Dr. Hugo Leonardo, OAB/SP 252.869 e o Senhor Procurador Regional da República Dr. José Ricardo Meirelles

0001 ACR-SP 18800 2003.61.19.005707-7  
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Justica Publica  
APTE : GLENN JOHN ROELOF DE MIRANDA reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para elevar as penas, fixando-as em 9 (nove) anos de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa e deu parcial provimento ao recurso do réu, somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e para afastar a vedação à progressão de regime prisional.

0002 ACR-SP 33317 2008.61.81.000130-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : WENDY BELINDA WILLIAMS reu preso  
ADVG : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-SP 30227 2007.61.19.001821-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MAISHOM ODI DALUZ IBRAHIM reu preso  
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO  
ADV : YIN JOON KIM  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

0004 ACR-SP 25084 2005.61.81.006308-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA FILHO reu preso  
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 ACR-SP 23247 2004.61.21.004491-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : TIAGO MOREIRA DOS SANTOS reu preso  
ADV : FERNANDO FROLLINI  
APTE : Justiça Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negou provimento ao recurso da defesa, mantida a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em relação aos crimes dos arts. 14 e 16, "caput", da Lei 10.826/03. A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a inépcia da inicial, por ausência de requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, no tocante ao crime do art. 289, §1º, do Código Penal, e decretando a nulidade do processo, no que se referente a este delito, desde o início, ressalvada a possibilidade de nova denúncia, se em termos, mantidas as penas impostas ao réu, como incurso no art. 12, "caput", da Lei nº 6.368/76 e, de ofício, afastou a vedação à progressão de regime, observados os requisitos pelo Juízo das Execuções para a concessão da benesse.

0006 ACR-SP 23603 2001.61.25.003614-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justiça Publica  
APDO : ELIAS ALVES DE ALMEIDA  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 RSE-SP 5122 2005.61.06.003511-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
RECTE : Justiça Publica  
RECDO : MARIA HELENA MODE PEREIRA  
ADV : EDSON PRATES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1329663 2002.61.26.004469-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA e  
outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AC-SP 1329662 2002.61.26.004468-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA e  
outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 ApelReex-SP 1348112 2008.03.99.044370-7(0004590201)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BEL RECANTO S/A CONSTRUCOES massa falida e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

0011 AC-SP 1350634 2008.61.00.000873-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
APDO : ELIANA DE CASTRO PEGORARI -ME e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0012 AC-SP 313369 96.03.029872-7 (9300053876)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDUARDO BIAGIO ABRAHAO e outros  
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE HAMAMURA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em relação aos apelantes Edison Pereira, Eliete Vieira Sandre, Elisabeti Maria Novo Fernandes e Eliana Alves de Oliveira e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação a Edenize Fernandes Otero, Eduardo Biagio Abrahão, Eunice Maria Paulin, Eduardo Morell, Evio José Martins e Enilda dos Santos Bispo.

0013 AC-SP 1276585 2007.61.19.000520-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADV : ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES  
APDO : RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0014 AC-SP 1350385 2007.61.00.031687-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
APDO : MODERN MARKETING LTDA  
ADV : ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES  
APDO : RICARDO MODERN e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0015 AC-SP 1331667 2005.61.00.028994-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
APDO : ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA e outros  
ADV : CLAUDIO ROGERIO BENEDICTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito para cobrança da verba honorária.

0016 AC-SP 1292120 2006.61.08.009693-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FERNANDA DE BARROS FROES -EPP  
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0017 AC-SP 1293914 2007.61.15.001592-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : COOPVIP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA  
AREA DE PRESTACAO A VIDA E PATRIMONIO  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0018 AC-SP 1271976 2002.61.00.021975-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IBRATIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCEL PEDROSO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para restringir os efeitos da sentença aos limites do pedido, julgando procedentes os embargos à execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$. 500,00.

0019 AC-SP 1265106 2003.61.00.026307-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : VITORIA AUTO POSTO LTDA  
ADV : PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em r\$ 500,00.

0020 AC-SP 1183772 2003.61.10.006626-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : A MORETTI E A MORETTI LTDA -ME e outros  
ADV : TOSHIMI TAMURA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, determinar que o valor do "quantum debeatur" seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0021 AC-SP 1176819 2003.61.25.000888-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA  
ADV : GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargado e deu parcial provimento ao recurso do embargante para elevar a verba honorária para R\$300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente desde 8 de julho de 2005, data da prolação da sentença de primeiro grau.

0022 AC-SP 1176820 2003.61.25.003207-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA  
ADV : GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargado e deu parcial provimento ao recurso do embargante para elevar a verba honorária para R\$300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente desde 14 de julho de 2005, data da prolação da sentença de primeiro grau.

0023 AC-SP 1176811 2003.61.25.003721-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA  
ADV : GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargado e deu parcial provimento ao recurso do embargante para elevar a verba honorária para R\$300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente desde 14 de julho de 2005, data da prolação da sentença de primeiro grau.

0024 AC-SP 1349531 2006.61.00.012466-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MECANICA THIENE LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 AC-SP 1270866 2008.03.99.001793-7(0300000324)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : FUNDICAO ZUBELA S/A  
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1282494 2007.61.05.009527-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MANHA AGATHA SANTANA MESTRINHO  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1343305 2005.61.00.027168-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANDREA SPINELLI MILITELLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, adentrou o mérito da causa e julgou improcedentes os pedidos formulados neste processo cautelar. A sentença ficou mantida no que concerne à condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

0028 AC-SP 1343306 2006.61.00.024202-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA e outro  
ADV : FABIA MASCHIETTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1344269 2007.61.19.005728-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NEILA MARIA ALVES  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante a alegação da escolha unilateral do agente fiduciário; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0030 AC-SP 1341079 2001.61.00.025453-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUCIO CALDAS CAMURCA  
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso no que concerne aos pedidos de anulação da execução extrajudicial, de ofício, decretou a carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto aos pedido de revisão contratual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado, nesse ponto,o recurso.

0031 AC-SP 1259104 2000.61.03.003250-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante às alegações concernentes à cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, bem assim à aplicação do código de defesa do consumidor; na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0032 AC-SP 1342413 2001.61.03.000146-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CLARICE DE SOUZA e outro  
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 1304954 2007.61.00.003567-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JACINTO LADEIRA FILHO e outro  
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 836747 2002.03.99.040907-2(9602049790)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : PAULO ENGLER PINTO espolio e outro  
REPTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR  
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO  
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO  
APDO : ALICE MARCELLO ENGLER PINTO  
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO  
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO  
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA  
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 836746 2002.03.99.040906-0(9602049782)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : PAULO ENGLER PINTO espolio e outro  
REPTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR  
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO

APTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA  
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1213495 2005.61.00.018308-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ADERBAL WAGNER FRANCA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da execução a partir do despacho de citação, inclusive (f. 243 dos autos principais). Os embargos ficam extintos sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI). A apelada ficou condenada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor do patrono do apelante (Código de Processo Civil, artigo 20, § 4º). e o recurso ficou prejudicado.

0037 RSE-SP 4171 2005.61.81.002534-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARIO PINTO FILHO  
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 RSE-SP 2415 1999.61.08.005158-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : RAUL APARECIDO ROCHA  
ADV : VALDEMIR PEREIRA  
ADV : CELSO EDUARDO BIZARRO  
RECDO : OPHELIA DE ANDRADE ROCHA  
ADV : RANOLFO ALVES (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida contra Ophélia de Andrade Rocha e Raul Aparecido Rocha e, de ofício, nos termos do art.61, do Código de Processo Penal e arts. 107, IV; 109, III, e art. 117, todos do Código Penal, declarou a extinção da punibilidade dos fatos imputados à Ophélia de Andrade Rocha.

0039 AI-SP 335586 2008.03.00.018807-1(200861030025898)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : DIVA TINOCO NOLASCO (= ou > de 60 anos)  
ADV : NOEMIA ABIGAIL SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0040 AI-SP 307663 2007.03.00.084013-4(200761140003248)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : AILTON VELASCO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 308283 2007.03.00.084818-2(200761190047478)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : IARA MARIA CORPANI e outro  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0042 AI-SP 308909 2007.03.00.085611-7(200261230014420)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR  
ADV : MARCIO MANOEL MAIDAME  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 342152 2008.03.00.027754-7(200461000335284)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : NEIDENEIA ANSELMO DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AI-SP 338551 2008.03.00.022252-2(200861100046459)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : WANDERLEY BATISTA FERREIRA  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AI-SP 338063 2008.03.00.021810-5(8800010806)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/

ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que o sócio Romeu Cerello seja incluído no pólo passivo da execução fiscal.

0046 AI-SP 336669 2008.03.00.020080-0(9405189310)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DONUTS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARCIO LEO GUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0047 AI-SP 329427 2008.03.00.009745-4(0500000309)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE  
MISERICORDIA DE OSASCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AI-SP 295859 2007.03.00.029323-8(9300082299)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JARIAN EVARISTO DE MENESES e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AMS-MS 308593 2006.60.00.010520-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO GUSTAVO PEREIRA COSTA PESSANO  
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0050 AC-SP 671833 2001.03.99.009210-2(9300082299)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JARIAN EVARISTO DE MENESES e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso para anular a r. sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

0051 AC-SP 1128074 2004.61.26.002094-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
APDO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS espolio  
REPTE : MARIA APARECIDA FLORENCO  
ADV : NEUSA RODELA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença monocrática, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito de origem, para que dê prosseguimento ao feito.

0052 AC-SP 1350286 2007.61.00.024704-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LUCIA RACHEL JULIANI  
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício anulou a sentença monocrática e determinou a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida, prejudicado o recurso da CEF.

0053 AC-SP 1348594 2001.61.00.009537-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARCELINA GOUVEIA  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
PARTE A : MARCELINO AUGUSTO DOS SANTOS e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0054 AC-SP 393586 97.03.069696-1 (9602001143)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : AILTON CAETANO ANDRADE e outro  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : ANICETO DE SOUZA e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0055 AC-SP 478404 1999.03.99.031344-4(9300081128)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE CARLOS BILACHI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

PARTE A : JOSE LUIZ ZANETTI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença neste aspecto e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios dos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001.

0056 AC-SP 1264543 2007.03.99.050495-9(9107300506)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK incapaz  
REPTE : CLEUSY MARIA DE OLIVEIRA KOCK  
ADV : MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0057 AC-SP 1251192 2004.61.00.014084-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RICARDO PEREIRA DE PAULA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1286031 2007.61.00.024467-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RICARDO PEREIRA DE PAULA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1156664 2006.03.99.043500-3(200461000176250)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RICARDO PEREIRA DE PAULA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1296805 2007.61.00.023028-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LUCIANO DA SILVA SOARES e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0061 AC-SP 1286948 2007.61.00.026223-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LUCIANO DA SILVA SOARES e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0062 AC-SP 606238 2000.03.99.038840-0(9407069958)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : TECAN PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA  
ADV : ARAMIS DE CAMPOS ABREU  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : FRANCISCO MALTA FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0063 AC-SP 871204 2003.03.99.012935-3(9700315797)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : DARUMA TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINFORMATICA  
S/A  
ADV : SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da ré Daruma Tecnologia em Eletrônica e Teleinformática S/A para figurar no pólo passivo da lide, devendo o MM. Juízo "a quo" prosseguir com o processamento do feito.

0064 AC-SP 7812078 2000.61.00.017336-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ANDREA LOTITTO GALVANI  
ADV : ALAN BOUSSO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
PARTE R : IDEAL VIAGENS E TURISMO LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0065 AC-SP 1198513 2004.61.00.006260-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ASLOG ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA  
ADV : JULIANA PERUZZO DE CAROLI  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o crédito constante da fatura nº 20.12.72.4848 para o equivalente ao valor mínimo de 2.000 (dois mil) objetos postados e excluir desta ação de cobrança os valores relativos à fatura nº 20.09.72.3365.

0066 AC-SP 827207 2002.03.99.035539-7(9500505134)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : BETUMARCO S/A ENGENHARIA  
ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0067 AC-SP 1211278 2000.61.00.049454-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CASTELAR MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0068 AC-SP 1270175 2008.03.99.001464-0(9800522344)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : FERNANDA HENRIQUE BELUCA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0069 AC-SP 1196272 2004.61.00.029645-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ELLOS CONSULTORIA E REPRESENTACAO COML/ EM  
INFORMATICA LTDA  
ADV : NANCY SOUBIHE SAWAYA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Adiado por indicação do Relator(a).

0070 AC-SP 1180839 2002.61.12.006174-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO  
ADV : FERNANDO FERRARI VIEIRA  
APTE : CICERO CLEMENTE  
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF e julgou prejudicado o recurso do executado.

0071 AC-SP 1165985 2003.61.00.000817-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : PRISCILA LAMARCO DE SOUZA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0072 AC-SP 1155348 2004.61.00.011097-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS  
LTDA  
ADV : RENATO DOMINGOS DEL GRANDE  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 32717 2008.03.00.022578-0(200461080038949)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : CARLA BASTAZINI  
PACTE : WILSON CARDOSO COSTA reu preso  
ADV : CARLA BASTAZINI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, afastando a não localização e a necessidade de se assegurar a instrução criminal como fundamento da necessidade da segregação cautelar, mantida, porém, a prisão, para a garantia da ordem pública.

EM MESA HC-SP 33911 2008.03.00.035337-9(200161080018007)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), tornando definitiva a liminar. Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, estendeu a decisão ao co-réu Francisco Alberto da Silva Moura.

EM MESA HC-SP 33066 2008.03.00.026868-6(200061080099192)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando definitiva a liminar e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o valor ficou arbitrado, nos termos do artigo 325, "c", §1º, I e artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, em R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos)

EM MESA HC-SP 32980 2008.03.00.025788-3(200061080098515)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32976 2008.03.00.025784-6(200061080098059)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32798 2008.03.00.023668-5(200161080016400)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32967 2008.03.00.025775-5(200061080085958)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32981 2008.03.00.025789-5(200061080098527)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 18686 1999.61.81.002960-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : OSVALDO ALBARCA GUTIERRE  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e, integrando o julgado, reduziu o valor do dia-multa fixado no "decisum" para o mínimo legal.

ACR-SP 31243 2004.61.09.003523-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Justica Publica  
APTE : ALESSIO FALASCINA  
APTE : ARNALDO DE CASTRO  
ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 33523 2008.03.00.031663-2(200761020053893)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

IMPTE : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA  
PACTE : NELSON COLAFERRO JUNIOR  
PACTE : CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO  
ADV : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33260 2008.03.00.029834-4(200261060055040)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : ELYDIA MARIA ROSA  
PACTE : ELYDIA MARIA ROSA  
ADV : LUCIANO SOUZA PINOTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para invalidar a decisão combatida, na parte em que determinou a prisão da paciente se não fossem apresentados os bens penhorados ou realizado o depósito do equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de cinco dias. Determinou, ainda, a envio de cópias das fls. 251/401 ao juízo impetrado.

EM MESA AI-SP 195448 2003.03.00.077533-1(9700056090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO e outros  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 318498 2007.03.00.099360-1(200361040176760) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : GABRIEL FERREIRA CORDEIRO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 277082 2006.03.00.084106-7(200161820060506) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SERICITEXTIL S/A  
ADV : TOSHIO HONDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 297589 2007.03.00.034918-9(9708057100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : MARIA PEREIRA DE SOUSA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 314678 2007.03.00.093971-0(199903990591389) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : ANTONIO VENTURA DOS SANTOS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 315770 2007.03.00.095377-9(9708026069) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : AIRTON RODRIGUES SANTANA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 328292 2008.03.00.008086-7(199903990490809) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : SEBASTIAO DOMINGOS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 308144 2007.03.00.084658-6(0500000045) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA  
e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 312833 2007.03.00.091565-1(200361000330737) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
AGRDO : VERA LUCIA ROSIQUE  
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 315827 2007.03.00.095563-6(200761000126416) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : ROMILDO RAMOS DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 327415 2008.03.00.006784-0(199903991056868) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : IDAIR GOMES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 327422 2008.03.00.006791-7(199903990493343) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : JOAO DONINI e outros

ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 24386 2003.61.27.000373-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Justica Publica  
APDO : EUCELIO BUCHAMAR PEREIRA  
ADV : FABIANO VANTUILDES RODRIGUES e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA ACR-SP 16646 2004.03.99.014134-5(9702020883) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : JOSE ENRIQUE BERNARDO FORTUNY  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
APDO : Justica Publica

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA HC-SP 26165 2006.03.00.111587-0(200661810026998)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : HEITOR FARO DE CASTRO  
IMPTE : EDUARDO DA SILVA  
PACTE : JAIRO CARLOS DOS SANTOS  
PACTE : EDUARDO MASTANDREA JUNIOR  
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal nº 2006.61.81.002699-8.

EM MESA HC-SP 33148 2008.03.00.028137-0(200603990182988)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : GERSON FERNANDES VAROLI ARIA  
PACTE : OLEGARIO ANTUNES  
ADV : GERSON FERNANDES VAROLI ARIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 24954 2006.03.00.057588-4(200661120035288)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
PACTE : ERNANE RIBEIRO SILVA  
ADV : ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29830 2007.03.00.097247-6(200761810053817)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPTE : HEITOR ALVES  
IMPTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
IMPTE : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO  
PACTE : DIRNEI DE JESUS RAMOS reu preso  
ADV : WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ACR-MS 17963 2004.03.99.038415-1(9700038734) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR  
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA HC-SP 33785 2008.03.00.034420-2(200761100052698)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : EDER CLAI GHIZZI  
PACTE : LUIZ FERNANDES NETTO  
ADV : EDER CLAI GHIZZI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal.

ACR-SP 24152 2003.61.14.003485-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ARLINDO DE ALMEIDA  
APTE : CLOVIS FERNANDES LERRO  
APTE : WAGNER BARBOSA DE CASTRO  
ADV : CAMILLA SOARES HUNGRIA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao apelante Arlindo de Almeida, acolhendo-a somente quanto ao recorrente Clóvis Fernandes Lerro. A Turma, também à unanimidade, deu provimento ao recurso de Clóvis Fernandes Lerro para declarar a extinção da punibilidade, no termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal e negou provimento ao recurso dos réus Arlindo de Almeida e Wagner Barbosa de Castro. O Senhor Advogado requereu, em sede de sustentação oral, juntada de substabelecimento com reservas, o que foi deferido pelo Senhor Desembargador Federal Presidente e cuja juntada segue à presente minuta.

EM MESA AC-SP 1130957 2004.61.00.016343-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : CLAUDIONOR TRINQUINATO

ADV : AYAKO HATTORI

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para esclarecer que a prescrição atinge as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

EM MESA REO-SP 1248065 2007.03.99.048721-4(9813017457) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI e outros  
ADV : LILIAN ZANETTI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 764987 2001.03.99.060701-1(9704037856) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA e outros  
ADV : CLAUDIA MARIA BARREIRA FARIA TAVOLARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração e nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

EM MESA AC-MS 1277665 2004.60.02.000222-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DORIVAL OCAMPOS  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

EM MESA AC-MS 701286 2001.03.99.027759-0(9700066622) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ALEXANDRE VALENTE XAVIER e outros  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

EM MESA AC-SP 587881 2000.03.99.023506-1(9400105991) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS  
APDO : BENEDITA SALETE COSTA LIMA VALVERDE e outros  
ADV : ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1166182 2003.61.00.035606-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SANDRO JUNIOR LADEIRA  
ADV : VANESSA CARDOSO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1267078 2004.61.08.007659-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JESSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1268109 2004.61.08.006335-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ROBSON DE SOUZA CORREIA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1255323 2004.61.18.000153-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA e outros  
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1248097 2003.61.18.001310-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EVANDIR PEREIRA TITO e outros  
ADV : ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1248040 2003.60.00.013041-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ADÃO ARANDA BENITES e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1236475 2004.60.02.000680-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELIZA NANTES FLORES (= ou > de 65 anos)  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1267397 2004.60.02.000743-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LETICIA AMARAL DE SA RIBAS  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1277473 2004.60.02.000948-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TERESA TORTORA DA ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO TURELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 274643 2004.61.00.021951-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO  
APDO : AFONSO RODRIGUES DE AQUINO e outro  
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1279815 2008.03.99.007235-3(0006541500) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MENDES E ABREU LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 32620 2008.03.00.021283-8(200861230002146)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : FABIANO RODRIGUES SANTOS

IMPTE : CARINA RIBEIRO DE ARAUJO  
PACTE : FLAVIO LUIZ PILEGI  
PACTE : SONIA MARIA PILEGI  
ADV : FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, para que seja dado prosseguimento ao curso da ação penal nº 2008.61.23.000214-6.

EM MESA AI-SP 294071 2007.03.00.020160-5(200003990302815) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : JANETE PIRES  
ADV : JANETE PIRES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
PARTE A : MARIA IMACULADA DE GOIS ALMEIDA e outros  
ADV : JANETE PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 316438 2007.03.00.096296-3(200761040110079) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ALDO DA SILVA SOUZA e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 308645 2007.03.00.085290-2(200761210000220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
AGRDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO FILARETTI  
ADV : RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DINIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 210987 2004.03.00.036403-7(9700565718) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
AGRDO : WALCI KOCH GULGAS e outros  
ADV : SEBASTIAO DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 322192 2007.03.00.104472-6(200103990410150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : JOAO ARCOS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
PARTE A : JOSE MARTINI e outros  
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 305931 2007.03.00.081705-7(200761040005090) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS e outro  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ e outros  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 274991 2006.03.00.078143-5(200461000050423) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
AGRDO : CELSO MATTOS ELOY  
ADV : SILVIA GONÇALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 339666 2008.03.00.024187-5(0700002587) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 329258 2008.03.00.009537-8(199961000053694) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
AGRDO : ORLINDO DA SILVA DUARTE  
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 729174 2000.61.04.002966-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : LUIZ CARLOS POZO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 640872 1999.61.04.011539-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SILVIO BRAZAO LIMA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 703961 1999.61.04.006435-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : RICARDO NOGUEIRA RAMOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 728283 2000.61.04.008068-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : NELSON DE OLIVEIRA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 504411 1999.03.99.059962-5(9702057523) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOSE MANOEL DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 641215 1999.61.04.008418-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARCOS ANTONIO DANTAS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 321913 2007.03.00.104121-0(9300088637) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : NEIVA APARECIDA ARANTES COELHO e outros  
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 754459 2000.61.04.009596-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOSE DE LUNA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 268252 2006.03.00.040756-2(200161000053824) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ELIZABETH DE CARVALHO OSPAN  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 573567 2000.03.99.011443-9(9800467351) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOAO LIMA DAS FLORES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1327491 2006.61.04.009557-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOSE PEDRO ALVES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1164215 2004.61.02.004767-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
APDO : ROBERTO DA SILVA  
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
PARTE A : JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 338265 2008.03.00.022054-9(200861000129379) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA HC-MS 31821 2008.03.00.012430-5(200860020012601)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : FERNANDO BARAUNA RECALDE  
IMPTE : JOSE OSCAR PIMENTAL MANGEON FILHO  
PACTE : REGINALDO SOARES DE SOUSA reu preso  
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem, tornando sem efeito a determinação contida na decisão liminar, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado, pela conclusão, em voto-vista, pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Erick Gramstrump.

EM MESA AI-SP 314682 2007.03.00.093977-1(199903990591419) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ARZELI RODRIGUES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 312566 2007.03.00.091138-4(200003990136988) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ARNALDO ABDO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, acompanhado pelo voto

do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 312218 2007.03.00.090476-8(9300081187) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : OSORIO STECA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 312631 2007.03.00.091211-0(9500148994) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ANTONIO ORDANI CHAMORRO e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 312567 2007.03.00.091139-6(199903991024892) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ISABEL LOURENCO DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma , por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º , do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 315329 2007.03.00.094720-2(199903990502228) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : JOSE BERNARDO FIGUEIREDO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma , por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º , do Código de Processo Civil.

EM MESA HC-SP 27961 2007.03.00.052671-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE  
PACTE : VALENTIN IRINEU SUCHEK  
PACTE : ROGERIO NERI MENEZES  
PACTE : DIETER VINAYAK CHOUDHURI  
PACTE : GERMAN WIEDENBRUG  
PACTE : ESMAEL LUIZ ANTONIO SANGION  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem para trancar o procedimento administrativo investigatório enquanto pendente discussão na via administrativa, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que denegava a ordem.

EM MESA AI-SP 296077 2007.03.00.029555-7(9500257998) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : EURIPEDES CASTELLO e outro  
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO  
AGRTE : MARILIA GONCALVES OLIVEIRA PARADA  
ADV : MAURICIO BARBANTE MELO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
PARTE A : MILENE APARECIDA GALIARDE e outros  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que dava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA HC-SP 33739 2008.03.00.033874-3(200861190042114)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : TADEU CORREA  
PACTE : ZILMAN LOPES VIANA  
ADV : TADEU CORREA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, apreciando o "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.033874-3, concedeu a ordem, confirmando a liminar e julgou prejudicado o "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.028379-1, pois traz exatamente as mesmas alegações e pedidos examinados no "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.033874-3. Determinou traslado da decisão para os autos do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.028379-1, bem como apensamento dos feitos.

EM MESA HC-SP 33159 2008.03.00.028379-1(200861190042114)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : TADEU CORREA  
PACTE : ZILMAN LOPES VIANA reu preso  
ADV : TADEU CORREA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, apreciando o "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.033874-3, concedeu a ordem, confirmando a liminar e julgou prejudicado o "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.028379-1, pois traz exatamente as mesmas alegações e pedidos examinados no "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.033874-3. Determinou traslado da decisão para os autos do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.028379-1, bem como apensamento dos feitos.

Encerrou-se a sessão às 16:32 horas, tendo sido julgados 146 processos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

PROC. : 92.03.067922-7 AC 88804  
ORIG. : 9100000633 8 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIO PANISA  
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO INICIADO NO MÊS DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR, LEI Nº 6.899/91 E ARTIGO 58 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- A negativa do pedido em instância administrativa não é condição para a propositura da ação. Por outro lado, a coisa julgada formou-se no âmbito da justiça estadual e é relativa a benefício acidentário, ao passo que neste processo são discutidas diferenças ligadas à prestação previdenciária. Preliminares rejeitadas.

- Juízo a quo não excluiu juros, mas as parcelas vincendas como base de cálculo dos honorários. Recurso adesivo não conhecido.

- Descabida a pretensão de integralidade do primeiro reajuste, porquanto o benefício se iniciou no próprio mês de verificação do aumento do salário mínimo.

- O benefício é devido desde 1976. Dessa forma, a correção das prestações dos benefícios anteriores à Lei nº 6.899/91, que determinou a aplicação da correção monetária sobre débitos oriundos de ações judiciais, deve incidir em conformidade com a Súmula 71 do extinto TFR, ou seja, com base no salário mínimo vigente ao tempo da liquidação da obrigação. No período compreendido entre 01 de abril de 1989 a 31 de outubro de 1989 a correção é aplicada com base no artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

- Recurso adesivo não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do Relator, bem como, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a pretensão de integralidade do primeiro reajuste, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso em maior extensão, para também determinar que a correção monetária fosse nos termos da Súmula 08 deste tribunal.

São Paulo, 14 de março de 2000. (data do julgamento)

|         |   |  |             |
|---------|---|--|-------------|
| PROC.   | : | 95.03.001923-0                                     | AC 227318   |
| ORIG.   | : | 9100000903   | 1 Vr JAU/SP |
| APTE    | : | CARLOS BERGAMIN E CIA LTDA                         |             |
| ADV     | : | ANTONIO CARLOS DE TILLIO e outro                   |             |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |             |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |             |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA             |             |

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Inocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porquanto a parte embargante faz dita alegação sem enunciar qualquer elemento hábil a convolá-la em autêntico questionamento, tratando-se de mera afirmação vazia de conteúdo e desprovida de seriedade, nada infirmando a conclusão da sentença ao aduzir que a matéria articulada nos embargos não depende de produção de provas.

II. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

III. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.018485-1 AC 239093  
ORIG. : 9000331471 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELVIRA SCUDIERI MADDALONI  
ADV : CYRO D'ALESSANDRO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : IND/ PAULISTA DE EVAPORADORES LTDA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2.Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial. Precedentes.

3.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021013-5 AC 240796  
ORIG. : 0006750990 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BAR E RESTAURANTE MICHEL LTDA  
ADV : WALTER BUSSAMARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

II. Alegações remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.103529-5 REOAC 295075  
ORIG. : 9000000292 1 Vr GUARUJA/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
PARTE R : ESTEVES E LOCH LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

1. Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

2. Remessa oficial provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.000425-1 AC 295852  
ORIG. : 9300003614 2 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : JS CONFECÇOES LTDA -ME  
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1.Afastada a alegação de decadência em vista da constituição do crédito antes da consumação do prazo legal. Aplicação do art. 173, I do CTN. Precedentes.

2.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034603-9 AC 316185  
ORIG. : 9400000083 1 Vr CRUZEIRO/SP  
APTE : MATIAS COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : JOSE DE PAULA E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

1.A emissão da CDA com valor expresso em UFIR não lhe retira a presunção de liquidez e certeza porquanto encontra amparo legal no art. 57 da Lei nº 8.383/91, disposição que se compatibiliza com o art. 202 do CTN e com o art. 2º da LEF. Precedentes.

2.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

3.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.048630-2 AC 324215  
ORIG. : 9300001422 1 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : VOYEUR CONFECÇOES LTDA  
ADV : DANIEL DE CAMPOS e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Inocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa porquanto foi a embargante regularmente notificada do lançamento do débito, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

II.Verba honorária reduzida nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

III.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reforma da sentença no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.018242-9 AC 364933  
ORIG. : 9405121120 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Regularidade na cobrança cumulada de multa e correção monetária. Precedente.

II.Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.069146-3 AC 393113  
ORIG. : 9505095163 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Verba honorária fixada sem ofensa aos critérios legais, não demonstrando a embargante tenha excedido o percentual de 20% abrangendo execução e embargos.

II - Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.069151-0 AC 393118  
ORIG. : 9405065130 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DRUFAN COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV : EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. Alegação de decadência que não pode ser acolhida porque a apelação não está instruída com os documentos indispensáveis à aferição da matéria.

2. Prazo de prescrição que não se consumou. Aplicação do prazo trintenário. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.073780-3 AC 396066  
ORIG. : 9600000191 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA e outros

ADV : JOSE SIDNEI ROSADA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA.

I.Falta de exibição de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias que configura, nos termos da lei, infração punível com multa e as alegações aduzidas nos embargos não justificando a conduta de descumprimento da lei. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.075167-0 AC 437631  
ORIG. : 9600000283 2 Vr ITU/SP  
APTE : PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERBAS ACESSÓRIAS.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.048535-1 AC 905910  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.

1.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes.

2.Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos e recurso da embargante prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, restando prejudicado o recurso da embargante, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.036290-3 AC 603080  
ORIG. : 9700001409 A Vr AMERICANA/SP  
APTE : DISTRAL TECIDOS LTDA  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

I - É nula a sentença que decide a causa em desconformidade com o objeto da postulação.

II - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença a fim de que outra seja proferida em conformidade com o pedido formulado, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.037106-0 AC 603895

ORIG. : 9711034255 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : JOSEFINA SCHIEVONI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

1. Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.066014-8 AC 642479  
ORIG. : 9805551350 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA  
ADV : IVAN D ANGELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

I - Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.000454-2 AC 722369  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA  
ADV : SYLVIO SANTOS GOMES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 732 DO STF. MULTA MORATÓRIA.

1.A contribuição ao salário-educação é matéria pacificada pelo STF, o qual já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96 (Súmula nº 732 do STF). Precedentes.

2.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.

3.Apelação da embargante desprovida e apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da embargante e dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.000485-8 AC 755410  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA  
ADV : DIONISIO GUIDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : IVONE COAN  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. VERBAS ACESSÓRIAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

IV.Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.004179-0 AC 1290774  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA  
ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.

II.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.010669-2 AC 1299004  
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA  
ADV : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO  
INTERES : FERNANDO CESAR HUNGARO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.

II.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.031928-3 AC 1307478  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DUPLAST S/A DUBLAGEM E PLASTICIZACAO  
ADV : REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.

1. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes.

2. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.036408-6 AC 1314487  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A massa falida  
SINDCO : PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087903-8 AG 310579  
ORIG. : 200561820392510 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EXEQÜENTE.

I.Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização de bens do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista tratar-se de ônus do exequente.

II.Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093232-6 AG 314225  
ORIG. : 9805419533 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MECANICA NATAL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EXEQÜENTE.

I.Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização de bens do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista tratar-se de ônus do exequente.

II.Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094498-5 AG 315138  
ORIG. : 9705590990 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : G M B O ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EXEQUENTE.

I.Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização de bens do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista tratar-se de ônus do exequente.

II.Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094739-1 AG 315270  
ORIG. : 9705484244 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FAMOFIL TINTURARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EXEQÜENTE.

I.Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização de bens do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista tratar-se de ônus do exeqüente.

II.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos cm que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094743-3 AG 315274  
ORIG. : 199961820408850 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA BELLA ROMA LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EXEQÜENTE.

I.Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização de bens do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista tratar-se de ônus do exeqüente.

II.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos cm que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094750-0 AG 315280  
ORIG. : 9805542980 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A  
PARTE R : CARLOS ROBERTO FAGNOLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EXEQÜENTE.

I.Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização de bens do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista tratar-se de ônus do exeqüente.

II.Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.019450-0 AG 63174  
ORIG. : 9600000165 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LANCHONETE RUBBO E SPINDOLA LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO.

1. Somente é possível a expedição de ofício a instituições bancárias, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.033790-5 AG 86544  
ORIG. : 9811056196 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NELSON BANIK

ADV : MARIA DE LOURDES R ALVES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, RECEITA FEDERAL E COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, Receita Federal ou Comissão de Valores Imobiliários, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.045357-7 AG 92356  
ORIG. : 9715023126 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À RECEITA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, Receita Federal ou instituições bancárias, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.050218-7 AG 94927

ORIG. : 9900000047 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JAIME BOLSON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, Receita Federal ou instituições bancárias, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.111094-2 AC 553251  
ORIG. : 9000427355 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA  
ADV : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

EMENTA: TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Decadência. Prescrição.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174).

2. Apelação e reexame necessário providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.005005-5 AC 1209114  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : IND/ MANCINI S/A  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA.

1. Constitui erro material a indicação equivocada do inexistente art. 471 do Código Tributário Nacional quando o correto é o art. 161 do Código Tributário Nacional.
2. Verifica-se omissão quando, a despeito de o pedido ser totalmente acolhido, não se condenou a ré ao pagamento das custas processuais ou não se justificou o motivo da falta de condenação.
3. O acórdão embargado foi obscuro ao fixar os limites e critérios da compensação, devendo ser esclarecido.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049185-8 AI 269562  
ORIG. : 200561030003970 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES  
INTERES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.
2. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049187-1 AI 269564  
ORIG. : 200561030004031 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES  
INTERES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060492-6 AI 271678  
ORIG. : 0400001347 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : ARY ARTURO BUSSO FILHO  
ADV : ROGÉRIO PINTO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AA ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARIO ARAUJO PRETI  
PARTE R : DANIELA ARAUJO PRETI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória, o que implica seu descabimento para apurar os fatos que, em princípio, caracterizariam a responsabilidade tributária.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118365-5 AI 287298  
ORIG. : 200361180003035 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : J R COM/ DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002325-9 AI 289377  
ORIG. : 0500000024 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500004416 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
AGRTE : SELMA APARECIDA LABEGALINI  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COOPERATRA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE PAULISTA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056076-9 AI 301673  
ORIG. : 0500000173 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
PARTE R : SERINGAL PAULISTA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INTERPRETAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.

2. Não se verifica omissão no acórdão embargado, o qual afirma que a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo de ação de execução demanda dilação probatória, inviável de ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. O entendimento exposto no acórdão embargado é prejudicial à análise das questões levantadas pelo embargante, razão pela qual não se caracteriza a pretendida omissão.

3. A insurgência do embargante configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração não providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092493-7 AG 313658  
ORIG. : 200461820652988 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO FISCAL.

1. Somente é possível a expedição de ofício à Receita Federal, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. No caso dos autos, o exequente comprovou ter diligenciado em cartórios de imóveis, além de ver frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.
3. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011237-6 AI 330653  
ORIG. : 200361050116619 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MARLENE GOMES PAULO  
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO  
ADV : LUIS ANDRÉ MARAGNO VIVAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TELETOQUE SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A falta de peça relevante para a adequada compreensão da controvérsia enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

3. Agravo legal não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014933-8 AG 333145  
ORIG. : 200661820443314 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSUPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ROBSON ALTINO DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024362-5 AC 882495  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : T R A ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : T R A ELETROMECHANICA LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.418/435  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, na petição de interposição dos embargos de declaração, a parte embargante deve apontar o ponto obscuro, contraditório ou omissão da decisão.
2. Na hipótese, limitou-se a parte embargante, a transcrever as razões contidas na petição inicial, e posteriormente alegar, sem qualquer motivação, que o v. acórdão reconheceu a exigibilidade da exação, contudo, deixou de analisar todos os argumentos ali contidos, tais como o adicional ao SAT, correção monetária, juros de mora, Taxa Selic e honorários advocatícios.
3. A mera afirmação genérica, no sentido de que o v. acórdão não abordou referidas questões, não permite concluir pela existência de omissão, até porque a indicação deve ser precisa e motivada, sem a qual fica o Órgão Julgador impossibilitado de qualquer esclarecimento ou integração do acórdão.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.
5. Se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.07.001186-4 AC 1212777  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 241/243  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.

2. Embargos providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.070602-9 AC 394236  
ORIG. : 9600413657 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA e outro  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
REL P/ACÓRDÃO : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como contraditórios, não se prestando os presentes embargos a rediscussão da causa tida como contraditória no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. É inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.090802-6 AC 532889  
ORIG. : 9600257299 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EICASA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSual CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ausência DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há que se falar em omissão, contradição ou, ainda, em infringência, pelo fato da Turma ter reconhecido outro voto como "voto médio", conforme declinado naquele decisum.

2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

3. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.031155-9 AMS 221325  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APOIO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATORP/ACÓRDÃO : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.À ofensa à clausula de reserva de Plenário, supostamente advinda com o julgamento da apelação, não se pode irrogar o defeito da omissão, porque, não tendo sido a questão objeto do recurso, sobre tal assunto não poderia mesmo o acórdão pronunciar-se, até porque, como dito, é a partir dele que se enceta referida discussão.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

|         |   |  |                  |
|---------|---|--|------------------|
| PROC.   | : | 2002.03.00.014659-1                                | AI 152835        |
| ORIG.   | : | 0100000189   | 1 Vr PAULINIA/SP |
| AGRTE   | : | MUNICIPALIDADE DE PAULINIA SP                      |                  |
| ADV     | : | MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA                     |                  |
| AGRDO   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |                  |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |                  |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP          |                  |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA           |                  |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

3. Com efeito, esta Turma, ao negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

6. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.06.008338-2 AC 1182859  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OSVALDO GASTALDON  
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade do termo inicial da contagem do lapso temporal, definido, in casu, aquele após o exaurimento do quinquênio necessário ao lançamento do tributo por homologação tácita. A Lei Complementar 118/05 não é norma interpretativa, de modo que a retroatividade para alcançar recolhimentos anteriores à sua vigência é principiologicamente inviável.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.007546-4 AMS 254255  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EASY WAY DO BRASIL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
ADV : MARCIA DO NASCIMENTO PILZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Não há omissão a ser sanada, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza.

2.Em momento algum, ao se afastar a incidência do disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, declarou-se a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ordenamento analisado, a ensejar a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal.

3.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4.Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.006353-0 AMS 279387  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NOVOTEMPO ENTREGADORA LTDA  
ADV : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Lei 9.711/98 instituiu um novo mecanismo de arrecadação, exercido por meio da figura da substituição tributária para frente, o que dificulta eventual prática de sonegação fiscal pelos contribuintes (princípio da praticabilidade da tributação). Do regramento não adveio, destarte, nova exação, tampouco alteração de alíquota ou de base de cálculo.

2. Nos termos do conceituado pelo Art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91, entende-se por cessão de mão-de-obra "a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.".

3. A nova redação dada ao inciso XVIII do § 2º do artigo 219 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra as operações de 'transporte de cargas', permanecendo, apenas, as operações de 'transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou subconcessão. Precedente do STJ.

4. Agravo inominado não provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019441-3 REO 1116427  
ORIG. : 0300000027 2 Vr TIETE/SP 0300001781 2 Vr TIETE/SP  
PARTE A : PALADINO S IND/ E COM/ DE MODA LTDA massa falida  
ADV : ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSual CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ausência DE contradição ou obscuridade. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Não há contradição ou obscuridade a ser sanada, mas sim, conforme restou consignado nas razões devolvidas nos presentes embargos, "inconformismo com o quantum fixado a título de honorários no v. acórdão embargado" (sic).

2.Com efeito, esta Turma acolheu os embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à constatada omissão no decisum acerca dos honorários advocatícios, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão da causa tida por contraditória e obscura.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000895-0 AI 323255  
ORIG. : 200761090069580 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : RICARDO IABRUDI JUSTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Lei 9.711/98 instituiu um novo mecanismo de arrecadação, exercido por meio da figura da substituição tributária para frente, o que dificulta eventual prática de sonegação fiscal pelos contribuintes (princípio da praticabilidade da tributação). Do regramento não adveio, destarte, nova exação, tampouco alteração de alíquota ou de base de cálculo.

2. Nos termos do conceituado pelo Art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91, entende-se por cessão de mão-de-obra "a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

3. A empresa agravada não disponibiliza mão-de-obra à contratante, mas presta, ela própria, os serviços contratados, pelo que não se encarta no conceito supra.

4. Agravo inominado não provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

|         |   |  |                 |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.001634-0                                | AI 323819       |
| ORIG.   | : | 0400001531   | A Vr JACAREI/SP |
| AGRTE   | : | DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA          |                 |
| ADV     | : | PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO                          |                 |
| AGRDO   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |                 |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |                 |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP              |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA           |                 |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido do exaurimento, por parte do exequente, de todos os meios que dispõe para localizar os bens a serem penhorados, sendo medida de exceção a constrição destes pelo sistema BACENJUD.

2.Quando, esgotados todos os meios não invasivos, a União não lograr reaver o crédito executado, de outra forma, autoriza-se, em prol do interesse público consubstanciado pela longânime finalidade a que se destinam as contribuições previdenciárias, a medida restritiva daquele direito, que não é absoluto, mas, não por isso, está suscetível a incursões não judiciosas.

3.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

4.Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011049-5 AI 330518  
ORIG. : 0700045219 A Vr BARUERI/SP 0700000499 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

- 1.O mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal.
- 2.A suspensão da ação exacional reclama a garantia do juízo.
- 3.A verificação da responsabilidade do sócio demanda dilação probatória, sendo necessária a interposição de embargos.
- 4.Precedentes.
- 5.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021957-2 AI 338318  
ORIG. : 0700000099 2 Vr MATAO/SP 0700042682 2 Vr MATAO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LUSIPECAS LTDA  
PARTE R : GABRIEL ORISTIDES OLIVEIRA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que a análise pretendida pelo Agravante demanda dilação probatória cabível em sede de embargos a execução, inadequada a via da exceção de pré-executividade.

2.Precedentes.

3.Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

## DESPACHO:

PROC. : 96.03.094147-6 AC 350330  
ORIG. : 9400317956 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA massa falida  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Apresentarei meu voto-vista à mesa para julgamento no próximo dia 10 de novembro de 2008.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

PROC. : 95.03.087091-7 AC 283691  
ORIG. : 9400000108 1 Vr SALTO/SP  
APTE : CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA  
ADV : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por CREVIL - Cremasco Vidraria Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Sustenta a recorrente, inicialmente, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de pró-labore a seus sócios administradores e da remuneração paga pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, alega a ilegalidade da correção do débito pela TR.

Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso e inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarado a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Procedência. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salarios" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

In casu, verifico, pela certidão de dívida ativa que acompanha a execução fiscal, que o débito embasa-se nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual reconheço como inexigíveis os valores ora cobrados.

Resta prejudicado o pedido atinente à correção monetária pela TR.

Em sendo sucumbente o ente público, deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/66)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis constanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)".

Em face do exposto, dou provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos termos dos precedentes jurisprudenciais citados, julgando extinta a execução fiscal original.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.051084-0 AC 325568  
ORIG. : 9305145817 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/  
ADV : DIB ANTONIO ASSAD e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou os embargos à execução fiscal, movidos por Mercantil Mauá S.A. Indústria e Comércio em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor do débito consolidado.

Sustenta a recorrente que o parcelamento não foi homologado pelo INSS, e desta forma deveria a autarquia previdenciária ter oportunizado-lhe a defesa administrativa, o que inoocorreu, num manifesto cerceamento de defesa.

Alega, ainda, que estão sendo cobradas parcelas ilegais relativas a contribuições de autônomos, avulsos e pró-labore de sócios, acarretando a nulidade da certidão de dívida ativa, diante da nulidade do processo administrativo que lhe deu origem.

Ao final, pleiteia pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Não assiste razão à recorrente.

O débito em discussão deriva de confissão de dívida fiscal realizada para fins de parcelamento, o qual restou descumprido.

A recorrente não demonstrou que dentre os valores há parcelas referentes ao pagamento feito aos administradores a título de pró-labore e remuneração dos avulsos, razão pela qual não procede a assertiva.

Outrossim, não procede a alegação de ausência de homologação do parcelamento, eis que diante de seu não comparecimento visando regularizar situação referente ao débito (fl. 52), houve a inscrição em dívida ativa (fl. 29), e posterior ajuizamento da execução fiscal.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal e cópias relativas à confissão do débito, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que ino correu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.081575-6 AC 342955  
ORIG. : 9400002381 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Companhia Brasileira de Tratores - CBT em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do débito.

Sustenta a recorrente a impossibilidade de correção do débito pela TR, eis que "sendo a TR inequivocadamente uma taxa de juros, não se podendo, portanto, utilizá-la como índice de atualização monetária, resta claro que, no período aludido, não há como se aplicar qualquer índice corretivo, por absoluta falta de previsão legal para tanto." (sic)

Alega que a cobrança do seguro de acidente do trabalho - SAT é inconstitucional, pois o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal permite apenas uma contribuição sobre a folha de salários, além do que "como todo seguro, o SAT deveria atender ao grau de risco de acidente potencial específico a cada trabalhador da empresa e não generalizar o grau de risco maior para toda a empresa, que tem múltiplas funções, inclusive de natureza administrativa...", violando, desta forma, o artigo 194, inciso V, da Carta Magna.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de pró-labore a seus sócios administradores e da remuneração paga pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, afirma que a cumulação da multa, juros e correção pela TR se afigura exorbitante, caracterizando violação ao princípio constitucional da proibição do confisco.

Ao final, pleiteia pelo reconhecimento de iliquidez da CDA, pela impossibilidade de exclusão de qualquer parcela nela inserida, e pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Parcial razão assiste à recorrente.

Com efeito, encontra-se assente a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora,

seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria

versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4. Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta a sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não

aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR.

CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

No que tange à contribuição para custeio das prestações por acidentes do trabalho - SAT, é pacífica a legalidade de sua cobrança, levando-se em conta para o enquadramento da empresa como de risco de acidente leve, médio ou grave, a atividade preponderante da empresa, assim entendida aquela que ocupa o maior número de empregados.

Neste diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESp n.º 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; ERESp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e ERESp n.º 478.100/RS, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."

Por sua vez, quanto à alegação de ser indevida a contribuição incidente sobre pró-labore de administradores e remuneração de autônomos, a matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarado a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porem, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, consequentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observancia do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinaria. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciaria incidente sobre a "folha de salarios" (CF, art. 195, I) não alcanca os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

In casu, verifico, pela certidão de dívida ativa que acompanha a execução fiscal, que parte do débito embasa-se nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual devem ser excluídos da cobrança valores porventura incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, nos termos jurisprudenciais citados.

Em face do exposto, dou parcial provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, para determinar que se exclua do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período.

Determino, outrossim, que sejam excluídos da certidão de dívida ativa os valores porventura incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos termos dos precedentes jurisprudenciais citados, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.

Em decorrência da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada qual com os honorários do respectivo patrono.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 1999.03.99.098346-2 AC 540102  
ORIG. : 9700556891 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO  
APDO : JOYCE ANDERSON DUFFLES ANDRADE e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joyce Anderson Duffles Andrade e outros contra a decisão de fls. 180/183, que deu provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, II c. c. art. 557 ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões a embargante sustenta a ocorrência de omissão por não haver expreso pronunciamento sobre os arts. 37, X e 39, 1º, da CF, sobre os dispositivos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 e sobre o art. 5º da MP 1.704/98. Aduz, ainda a embargante, em síntese, ter ocorrido obscuridade uma vez que indeferida a pretensão estar-se-á negando um reajuste decorrente de revisão geral de remuneração, o qual foi estendido a todos os servidores civis e está reconhecido nas vias judiciais(fl. 187/192).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não há omissão no julgado, uma vez que houve, na fundamentação da decisão embargada, a apreciação e o pronunciamento expresso quanto aos dispositivos legais indicados pelos embargantes:

"Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis.

Contudo, a Lei n. 8.622/93 amparou os servidores integrantes da carreira do magistério superior. O art. 5º desta lei previu aos titulares de cargo de magistério superior e de magistérios de 1º e 2º graus os vencimentos de seu anexo IV. Por sua vez, a Lei n. 8.627/93, em seu art. 4º, concedeu à categoria dos servidores do Magistério Superior Federal o reajuste 30,12%." (fl. 181)

"Do caso dos autos. Os recorrentes são servidores públicos do magistério invocam o princípio da isonomia para percepção dos 28,86% em seus vencimentos, dado que o reajuste previsto pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 deve se estender também aos servidores do Poder Executivo. Foi julgado procedente o pedido inicial. Entretanto, segundo o entendimento acima exposto, os servidores do magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%. Portanto, a sentença merece reforma." (fl. 183)

Há, na verdade, apenas o inconformismo dos embargantes com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.002219-1 AC 933993  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : FELIPE JOSE ABRAO e outro  
ADV : EDER WILSON GOMES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 330/333: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação dos recorrentes (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).

3. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.005670-1 AMS 242544  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA  
EMPRESARIAL COOPEMP e outros  
ADV : ÁLVARO TREVISIOLI  
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE  
ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPERMEA  
APDO : COOPERSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS  
DA AREA DE SAUDE  
ADV : WALDIR COLLOCA JUNIOR  
APDO : MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA  
ATIVIDADES MULTIPLAS  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
Adv interessado : GISELE NORDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 66: anote-se o nome do Dr. Álvaro Trevisioli, procurador da apelada Cooperativa de Trabalho Dos Profissionais Na Área De Estrutura Empresarial - COOPERMEA.

2. Fl. 68: anote-se o nome do Dr. Álvaro Trevisioli, procurador da apelada MULTICOOPER SÃO PAULO - Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas.

3. Fls. 402/403: anote-se o nome do Dr. Waldyr Colloca Jr., procurador da apelada Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde - COOPSERV.

4. Fls. 289/290 e 292/293: anote-se a renúncia.

5. Fls. 295/296: promova a apelada, Cooperativa de Trabalho de Infra Estrutura Empresarial - COOPEMP, a regularização da procuração juntada, comprovando os poderes de quem a outorgou (CPC, art. 12, VII).

6. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 1999.61.00.009838-0 AC 910804  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO  
PARTE A : ELIETI ROMAO NOBRE ERHART  
ADV : APARECIDO INACIO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental, que recebo como legal, interposto em face da decisão do então Juiz convocado, que negou seguimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso dos autores, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia o reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação, consignando que deverão ser compensados eventuais aumentos concedidos pelas mesmas leis. No tocante à verba de sucumbência, foi dado provimento ao recurso dos autores, para determinar que os honorários advocatícios incidam no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A União Federal opõe o presente agravo regimental, requerendo reconsideração do julgado, para o fim de que a verba honorária seja fixada em percentual sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Aduz que os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação afigura-se desproporcional ao trabalho efetivamente exigido do patrono dos autores, mesmo porque se trata de matéria unicamente de direito, que, além de ser repetitiva, já está pacificada em todos os Tribunais.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo da decisão monocrática.

O recurso merece provimento.

Com efeito, nos casos em que vencida a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, é cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, p. 396)".

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Destarte, é de ser reformado o decisum nesse particular, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 308 in fine.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.04.001285-0 AC 532322  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADILSON LUIZ DE SOUZA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, à vista da informação da contadoria judicial, julgou extinto o processo de execução.

Alega, o apelante, em apertada síntese, que ingressou com a demanda objetivando a correção da conta vinculada em razão dos sucessivos planos econômicos; que, após o trânsito em julgado, a CEF noticiou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas, cujos valores foram impugnados pelo exequente; que os autos foram remetidos para a Contadoria; que, com a apresentação do cálculo judicial, apenas a Caixa foi intimada a se pronunciar; que a sentença de extinção do feito merece reforma, pois, adotou critério equivocado quanto aos índices de correção, assim como, aos juros moratórios, vez que excluiu os remuneratórios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos do exequente.

Com as contra-razões de fls. 389/391, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O apelo não merece provimento.

Não se sustenta a alegação de ausência de oportunidade para o apelante se manifestar sobre os cálculos que alicerçaram a r. sentença de extinção da execução.

Observo, que pela decisão de fls. 373, foi aberta a oportunidade para o exequente se manifestar quanto a satisfação da obrigação, conforme o resumo dos créditos efetuados e a memória de cálculo dos valores, acostados aos autos, pela CEF, às fls. 302/312.

Desta feita, o exequente, se manifestou às fls. 319/321, apontando uma diferença em seu favor, no importe de R\$9.828,49, e na mesma oportunidade, apresentou seus cálculos que estão juntados às fls. 322/332.

Ante a divergência dos valores apresentados pelas partes, os autos, foram remetidos à Contadoria Judicial.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial, carreados às fls. 336/343, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)

---

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao

arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.066000-8 AC 642465  
ORIG. : 9700307484 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VANALDO FRANCISCO DA ROCHA e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Vanaldo Francisco da Rocha e outro contra a sentença de fls. 178/182, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o reajuste da categoria profissional do mutuário na correção das prestações;
- b) o modo como é amortizado a dívida ocasiona anatocismo;
- c) a Taxa Referencial - TR não índice válido para correção das prestações (fls. 187/195).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu,

na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.08.92, no valor de Cr\$ 140.056.545,36 (cento e quarenta milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fl. 09). E a parte apelante está inadimplente desde 27.02.99 (fl. 51). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 09).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.044128-5 AMS 237119  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Inpar Incorporações e Participações Ltda. contra a sentença de fls. 1.267/1.279, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há violação do princípio da legalidade;
- b) a não diferenciação dos riscos entre cada um dos estabelecimentos da empresa, vicia a exigência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT;
- c) é inconstitucional a incidência do SAT sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos;
- d) a Emenda Constitucional 20/98, não pode retroagir para tornar constitucional a exação em questão, uma vez que não houve expressa disposição nesse sentido;
- e) requer por fim que seja reconhecido seu direito de compensar, sem as limitações da Lei n. 9.129/95, devidamente corrigidos (fls. 1.288/1.314).

Contra-razões às fls. 284/291.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 1.342/1.344).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto

assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato imponível é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

SAT. Trabalhador Avulso. Constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Há inúmeros julgados nesse sentido, dos quais destaco os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, Ag. Reg. no RE n. 450061-MG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06)

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Contribuição ao SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Jurisprudência assentada. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado"

(STF, ED no Ag. Reg. no AI n. 520014-MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25.04.06)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho ---SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE n. 461850-MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.09.06)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trabalhador avulso. Incidência. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE n. 552185-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.03.08)

SAT. Cada estabelecimento. Exigibilidade de CNPJ próprio. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários (STJ, REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 357; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.05, DJ 19.12.05, p. 228; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 06.09.05, DJ 26.09.05, p. 237). Assim, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, § 3º), em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EAG n. 572.486-MA, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 11.04.07, DJ 07.05.07, p. 269)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 674.934-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 28.08.07, DJ 17.09.07, p. 234)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.(...) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica'. (EREsp 508726/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005).

3. De igual modo: EREsp 476885/SC, DJ de 14/11/2005, EREsp 505240/SC, DJ de 03/04/2006, EREsp 724265/CE, DJ de 06/03/2006.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, DAR provimento aos embargos de divergência."

(STJ, 1ª Seção, DERESp n. 707.488-PA, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 11.10.06, DJ 13.11.06, 215)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes, dentre eles o EREsp 476.885/SC.

2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade

preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EARESp n. 679.088-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 27.06.06, DJ 30.08.06, p. 172)

Do caso dos autos. O apelante pretende compensar os valores pagos a título de contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Consoante as guias de fls. 52/1.218, a parte comprovou os recolhimentos feitos nas competências 06.93 a 02.00. Entretanto, assentadas a constitucionalidade e a legalidade da referida exação, não vinga a pretensão concernente à sua inexigibilidade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.02.003975-0 AC 850159  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros  
ADV : LAERCIO LUIZ JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Triaxial Engenharia e Construções Ltda., Edgar Pereira e Edgar Pereira Júnior em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manteve subsistente a penhora, e condenou os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sustentam os recorrentes que a penhora foi realizada em bem impossibilitado de sofrer qualquer constrição judicial, eis que se trata "de imóvel residencial, próprio de entidade familiar dos recorrentes, e onde reside os recorrentes...", e portanto, albergado pela lei nº 8.009/1990, que versa sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Certifica que tal fato restou provado "pela posse e propriedade dos recorrentes sobre o imóvel residencial, objeto da diligência judicial constritiva, não só através da documentação acostada aos autos; e na certidão do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, o oficial avaliador afirma que reside no imóvel o sr. EDGARD PEREIRA, ora recorrente, exatamente no endereço do imóvel residencial, objeto da penhora". (sic)

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao devedor o ônus da prova de que o imóvel constritado encontra-se albergado pela proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei nº 8.009/1990. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar. 3 ... (omissis) 4. Recurso não-provido. (REsp 967137/AL, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.12.2007, in DJ 03.03.2008, p. 1)".

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que

entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. ... (omissis) ... (omissis) ... (omissis) Recurso especial não conhecido. (REsp 497739/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 19.08.2003, in DJ 28.10.2003, p. 270)".

In casu, conforme auto de arresto e depósito de fls. 07 e 39, foi penhorado o imóvel residencial, localizado na Rua Casemiro de Abreu, 265, Vila Seixas, matriculado sob nº 15.447, junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, de propriedade da empresa devedora Triaxial Engenharia e Construções Ltda.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes não fizeram prova de constituir o imóvel bem de família, residência única utilizada pela família como moradia permanente.

Diferentemente do alegado, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 06-verso que foi excluído da penhora o imóvel em que residia o Sr. Edgard Pereira, localizado no bairro Alto da Boa Vista, com matrícula sob nº 8.367, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, imóvel este diverso do efetivamente penhorado.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

|         |   |   |                    |
|---------|---|---|--------------------|
| PROC.   | : | 2001.03.99.056247-7                           | AC 754751          |
| ORIG.   | : | 9700088855                                    | 12 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP     |                    |
| ADV     | : | JOAO BATISTA RAMOS                            |                    |
| APDO    | : | MARIA STELLA FIGUEIREDO e outros              |                    |
| ADV     | : | APARECIDO INACIO                              |                    |
| ADV     | : | FRANCYS MENDES PIVA                           |                    |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA    |                    |

#### DESPACHO

1. Regularizem os apelados, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 392/398, tendo em vista que os subscritores não têm procuração nos autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.005499-6 AC 934457  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARCOS JOSE DE ALMEIDA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que homologou o Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01 e extinguiu a execução.

Alega, o apelante, em apertada síntese, que ingressou com a demanda objetivando a correção da conta vinculada em razão dos sucessivos planos econômicos; que além do Termo de Adesão trazer consideráveis prejuízos, foi firmado sem a assistência dos advogados que patrocinam a causa. Aduz, também, que o Termo firmado não pode ser considerado de Transação, por se tratar de contrato de adesão; que o recorrente, em momento algum, desejou abrir mão ou transacionar os demais percentuais que postulou neste processo. Argumenta, ainda, que o Termo de Adesão foi encartado aos autos, tardiamente, tendo a CEF deixado de alegar a Adesão no momento oportuno.

Sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Registro, de início, que a r. sentença de fls. 59/72, proferida na fase de conhecimento, reconheceu o direito, aos autores, apenas quanto aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Esta Corte, pela decisão de fls. 112/117, negou provimento aos recursos da Caixa Econômica Federal e do autor, tendo transitado em julgado consoante certidão de fls. 118.

Assim, permanece válido, para o cumprimento da obrigação, tão somente os percentuais correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O Termo de Adesão firmado, nos moldes da Lei Complementar 110/2001, envolve, especialmente, os períodos que foram concedidos no título judicial em execução.

Cumpra averbar, ainda, que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, em 15.02.2002 (fls. 130), e ajuizou a ação em 05.08.2002 (fls. 02), ou seja, depois de ter transacionado. Fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que homologou o Termo de Adesão e deu por satisfeita a obrigação resultante do título judicial, com trânsito em julgado.

Também, não assiste razão ao recorrente, quando alega que a Adesão do autor aos termos propagados pela LC 110/01, necessita a assistência de advogado.

A propósito, colaciono a seguinte ementa desta Corte:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO .

1. Não está configurado vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. Termo de transação e adesão nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Assistência do advogado prescindível, podendo o acordo ser celebrado diretamente pela parte autora. Não ocorreu a infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional.

Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

3. Recurso do autor não provido." (AC 520284 - Proc. 1999.03.99.077423-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 11.10.2005, DJU 08.11.2005 pág. 173)

Na mesma esteira, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento." Noticiam os autos que os ora recorridos interpuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso.

Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS. Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'" (sem grifo no original).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001.

POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts.

535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006;

EResp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL.

LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original) "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. (...) omissis 2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.

Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original) "PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido." (REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(Ministro LUIZ FUX, 28/02/2008)" - grifei -

Por fim, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR

Nº

110/2001."

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.19.004929-5 AC 1331456  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : SATOSHI NISHIE e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) forma indevida de amortização da dívida; 2) capitalização de juros; 3) juros acima da limitação legal; e 4) a ilegalidade da execução extrajudicial. Ressalta, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 266/294).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) cerceamento de defesa ante a ausência de perícia contábil; 2) a aplicação indevida da T.R.; 3) a afronta as disposições

da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor e prática de anatocismo; 4) juros acima do limite legal; 5) a ilegalidade da execução extrajudicial; e 6) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Ademais, a análise da matéria restou prejudicada, diante da decisão proferida em sede do agravo de instrumento interposto.

No mérito o apelo não merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E MÚTUA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825;

4) Prazo de Amortização: 180 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 250,36 (26/08/1999);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 235,94 (10/10/2002);

7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 150,70 (fls. 68).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula décima nona, prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

No que tange a notificação acerca da execução extrajudicial, anoto que a própria parte recorrente traz cópia da publicação dos editais, dando conta do procedimento expropriatório, não havendo que se falar irregularidades a serem sanadas.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente e que existiu a prática de anatocismo.

#### DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador

válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 250,36 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 235,94 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), ou seja, menor

que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.82.035389-7 AC 870287  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM  
ADV : MARCIA REGINA DE LUCCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Servaz S/A - Saneamento, Construções e Dragagem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que seus embargos à execução foram opostos no prazo legal de 30 dias, contados "a partir da data constante do auto de penhora que lhe foi entregue, consoante se pode corroborar pela cópia trazida à colação juntamente com os embargos." (sic)

Ademais, afirma que a data da assinatura constante do auto de penhora foi 08/07/2002 e não 02/07/2002, e desta forma, "a cópia carbonada entregue pela oficial de justiça ao representante legal da embargante fez com que a apelante incorresse em erro material, pois em referido documento lê-se claramente a data de 08/07/2002", sendo os embargos protocolados em 05/08/2002 tempestivos, pois não excederam aos trinta dias legais.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

A controvérsia consiste em saber a exata data em que se deu a intimação da penhora, visando aferir o início do prazo para a oposição dos embargos e sua tempestividade.

O magistrado monocrático fundamentou sua decisão na oposição intempestiva dos embargos, afirmando que a intimação para seu oferecimento ocorreu em 02 de julho de 2002, e intempestivamente foram protocolos em 05 de agosto de 2002.

A recorrente, de outro lado, afirma que intimação do representante legal da empresa ocorreu em 08 de julho de 2002, sendo, portanto, tempestivo os seus embargos.

Cumpra salientar, feitas estas premissas, que a apelação foi instruída com cópia ilegível do auto de penhora e depósito (fl. 14), dificultando a análise da questão suscitada.

Assim, tenho que o recurso instruído com documentos ilegíveis não merece seguimento, haja vista a deficiência na sua formação.

Julgando situações parecidas em outros tipos de recursos, as quais se aplicam ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou que a juntada de cópias de documentos ilegíveis impossibilita a análise da questão trazida a julgamento, como exemplifica as seguintes ementas, cuja fundamentação acresço às razões de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA ESSENCIAL AO INSTRUMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DO PROVIMENTO DESTES RECURSOS. 1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO HA DE SER INSTRUIDO COM AS PEÇAS INDISPENSÁVEIS A SUA APRECIACÃO E QUE POSSIBILITEM O SEU EVENTUAL PROVIMENTO. 2. IMPOSSIVEL O PROVIMENTO DO AGRAVO QUANDO PEÇAS INTEGRANTES DO INSTRUMENTO SÃO DE TAL MODO ILEGÍVEIS QUE IMPOSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (ArRg no Ag 110105/DF, Segunda Turma, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, julgado em 04.11.1996, in DJ 14.04.1997, p. 12719)."

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIAS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 179661/SP, 6ª Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 17.04.2001, DJ 18.02.2002 pág. 520)."

"Processual civil. Agravo de instrumento. Peças ilegíveis. I - Cópias consideradas obrigatórias pelo art. 544, § 1º do CPC juntadas aos autos ilegíveis, corresponde a sua não apresentação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - A juntada aos autos de novas cópias nesta Corte não supre qualquer efeito, porque operada a preclusão consumativa com a interposição do apelo. III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 455720/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 12.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 330)

Sobre a questão posta, também esta Egrégia Corte Regional Federal já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - "PRO-LABORE" - CDA. I - A inconstitucionalidade da exação veiculada pelas Leis n.ºs. 7.787/89, artigo 3º, inciso I e 8.212/91, artigo 22, inciso I, não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. II - Cópia ilegível e imprestável da Certidão de Dívida Ativa, que sequer consigna esses artigos de leis referentes a tal exação, e incapaz, portanto, de se constatar ser a dívida atinente, também, a contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas a administradores, avulsos e autônomos. III - Sendo o título executivo produzido unilateralmente (sem a participação direta do devedor), a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir diante de prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6830/80. IV - Remessa oficial e apelação providas. (AC n.º 334162 - Processo n.º 96.03.0661392, Primeira Turma, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07.08.2007, in DJU 30.08.2007, p. 430)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. CÓPIA ILEGÍVEL E SEM AUTENTICAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 295, VI E 267, I, AMBOS DO CPC. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 3. A embargante, de fato, juntou aos autos o documento exigido, no entanto, o mesmo apresenta-se ilegível e sem autenticação, pois obtido através de cópia xerográfica simples do Auto de Penhora e Depósito impresso em folha utilizada em aparelho de fac-simile. 4. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial em 10 (dez) dias, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 284, parágrafo único, CPC. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 199600229805/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.08.98, DJ 31.08.98, p. 56; STJ, 6ª Turma, REsp n.º 2001/0135933-9, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.2003, DJ 24.02.2003, p. 318; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 199301338505, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 16.03.1994, DJ 14.04.1994, p. 15793. 6. Apelação improvida. (AC n.º 600482 - Processo n.º 1999.61.820254365, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24.03.2004, in DJU 16.04.2004)".

Por sua vez, não procede a alegação da recorrente que foi induzida em erro pela cópia do auto que lhe foi passada, pois, se alguma dúvida ocorreu quanto à data efetiva da intimação para apresentação de embargos, muito bem poderia ter consultado os autos principais da execução fiscal visando conferir o documento original.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.06.011478-8 AC 1294363  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A  
ADV : FABRICIO CASTELLAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, condenando a embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, bem como a arcar, em definitivo, com os honorários periciais por ela antecipados.

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 696, subsiste a sentença prolatada nos autos, inclusive quanto aos honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2004.61.13.002481-3 AC 1247170  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI  
ADV : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 206/207: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.19.002858-6 AC 1087349  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO  
ADV : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS  
APDO : CONDOMINIO ALVORADA A  
ADV : KATIA APARECIDA SAONCELLA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 142: assiste razão ao apelado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de extinção de fls. 135/136.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.010407-9 AC 1012853  
ORIG. : 9800132660 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS e outro  
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação consignatória, condenando os autores em honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa.

Às fls. 444/445, em petição assinada pelos autores e pelos patronos das partes, os primeiros informam "que efetuarão a liquidação da dívida, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação" (sic), requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, informando, ainda, que arcarão com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, e renunciando "ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação relativamente ao presente acordo." (sic).

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, homologo a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juíz Federal convocado

PROC. : 2005.61.06.003712-9 AC 1210646  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos infringentes (fls. 165/176), vista ao apelante para contra-razões (CPC, art. 531).

2. Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.13.000113-1 AC 1163915  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
APDO : ANTONIO ZEFERINO POMINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEISON DAHER PIMENTA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos seguintes índices: dezembro/88 a fevereiro/89 - 16,64% e abril/90 - 44,80%, bem como o levantamento dos valores constantes dos extratos de fls. 12/17 fornecidos pela ré, o qual lhe foi obstado sob a alegação de ter expirado o prazo para assinatura do termo de adesão.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, ao entendimento de que restaram configuradas as hipóteses previstas na Lei 8.036/90, Art. 20, incisos VIII e XV, determinando à CEF que proceda o creditamento dos valores referidos às fls. 12/17, na conta fundiária do autor e condenando a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando que "(...) a simples não adesão ao apelado ao acordo administrativo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001, tolhe o depósito/crédito dos valores referentes aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas de titularidade do não-aderente, o que leva à constatação de que os valores relativos aos planos econômicos, referidos às fls. 12 a 17, não estão creditados - e não podem o ser - em favor do apelado." (sic), bem como para que seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/01.

DECIDO.

Não assiste razão à CEF no que se refere ao levantamento dos valores pelo autor, porquanto indiscutível o seu direito.

Consoante reconhecido pela sentença, os extratos de fls. 12/17, as contas vinculadas encontram-se sem movimentação há mais de 3 anos e ainda, o autor conta com mais de 73 anos de idade, a teor do disposto nos incisos VIII e XV, da Lei n.º 8.036/90 e na esteira de pacífica jurisprudência da Egrégia Corte Superior a apoiar o pleito da ora recorrida:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90, C/C OS ARTS. 4º, 5º E 6º DO DECRETO 3.913/2001. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1."A movimentação dos valores contidos na conta vinculada do recorrido não implica ofensa às disposições do art. 6º da LC 110/2001, tendo em vista sua inaplicabilidade à presente situação, na qual a possibilidade de levantamento dos valores creditados se deve ao enquadramento na hipótese autorizativa do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, c/c os arts. 4º, 5º e 6º, § 1º, do Decreto 3.913/2001" (REsp 671.966/CE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 16.04.2007).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 664199/PB, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavaski, Dje 10.03.2008)

"FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento do fundista em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 891357/RJ, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2007, pág. 447)

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redonda no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que: o índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (IPC), o de fevereiro de 1989 é de 10,14% (IPC) e o de abril de 1990, 44,80% (IPC).

No presente caso, o MM. Juízo sentenciante reconheceu como devidos os índices pleiteados, de 44,80%, no mês de abril/90, em conformidade com o que definido pela E. Corte Superior e de 16,64% no período de dezembro/88 a fevereiro/89, nos termos em que expressamente requerido na exordial, conformando-se o autor com tal decisão.

No que se refere aos honorários advocatícios, razão assiste à recorrente, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

A presente ação foi proposta em 18.01.05, posteriormente à edição da MP 2.164-40/2001, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença, tão-só, para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.26.001088-0 AC 1137051  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, referentes a julho/87 (26,06%), fevereiro/89 (70,28%) e abril/90 (44,80%).

O MM. Juízo "a quo", julgou improcedente o pedido, verificando que "no período o autor não possuía conta vinculada ao FGTS (fls. 14/17), motivo pelo qual a pretensão não procede", deixando de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 e à sucumbência recíproca.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r.sentença, para que seja acolhida a pretensão exposta na inicial, fazendo jus aos índices de correção monetária de 42,72% para janeiro/89 e 44,80% para abril/90.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 14/17 comprovam que o autor fez sua opção ao FGTS em 14.05.70, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre haver sido efetuado saques dos depósitos, malgrado não se constate registro de admissão posterior saída registrada pela empresa Pirelli S/A. em 31.12.88.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que: em junho de 87 aplica-se a LBC; o índice a ser aplicado em fevereiro de 89 é de 10,14%, e o de abril de 90, de 44,80%, correspondentes ao IPC.

Ressalto que o autor alterou o pedido em seu recurso de apelação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, o pleito a ser considerado é o formulado em sua exordial.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária dos saldos comprovadamente existentes na conta vinculada ao FGTS, a elas aplicando o IPC referente aos meses de fevereiro de 89 (de 10,14%) e abril de 90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

A presente ação foi ajuizada em 10.03.05, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso do autor, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.14.006197-9                      | AC 1295877 |
| ORIG.   | : | 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP            |            |
| APTE    | : | VICENTE DE PAULA PEREIRA                 |            |
| ADV     | : | PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO            |            |
| APTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF            |            |
| ADV     | : | CARLA SANTOS SANJAD                      |            |
| APDO    | : | OS MESMOS                                |            |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA |            |

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em junho/87, abril/90, maio/90, fevereiro/91, junho/90 e março/91, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF "a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias", bem como "corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS". Por fim, sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do Termo de Adesão, no que tange a renúncia de direitos de demais índices já consolidados e convalidados por meio da Súmula 252 e reformar a r. sentença, acatando integralmente o pedido contido na petição inicial.

Apela a CEF, noticiando que o autor, ora apelante, transacionou extrajudicialmente, conforme cópia do termo de adesão que anexa, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito, com fulcro nos Arts. 329 e 269, III, do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 64, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor VICENTE DE PAULA PEREIRA, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, sem honorários advocatícios, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 11.10.06, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.164-40/2001.

A composição amigável, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Destarte, nego seguimento aos recursos de apelação interpostos, face à superveniente prejudicialidade, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2006.61.23.000212-5 AMS 303867  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A  
ADV : TOSHIO HONDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

DECIDO.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "descrímem" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.03.00.005599-6 CauInom 5491  
ORIG. : 200361140078747 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
REQTE : ALESSANDRO AIACH VIDO  
ADV : MARCIA CRISTINA SARTORI  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (fl. 178) de que as Apelações Cíveis n. 2003.61.14.007874-7 e n. 2003.61.14.009352-9 foram julgadas e já houve o trânsito em julgado, extingo esta cautelar, com fundamento no art. 808, III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001686-2 AC 1168430  
ORIG. : 9400208391 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : PAULO RODRIGUES DE ARAUJO e outro  
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Com efeito, "simplesmente 'requerer' que o juízo de primeiro grau analise o pedido de levantamento" (sic) não é suficiente. O procedimento a ser adotado pelos interessados está explicitado na decisão de fls. 761.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2007.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.61.02.008898-6 AMS 305195  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.05.000037-4 AC 1233815  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a União sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 08 requerida pela apelante às fls. 435/438.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.10.011484-9 REOMS 311056  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA  
ADV : HENRIQUE FERNANDES DANTAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança da sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Regularmente intimada, a União deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal.

Subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa ex officio.

#### DECIDO.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "descrímem" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.61.14.003986-3 AC 1327513  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : NELSON MARIANO MARTINS  
ADV : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em janeiro de 89 e abril de 90, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido, condenando a CEF "a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor)", determinando que os "valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS", deixando de condená-la em honorários advocatícios, conforme disposto no Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Apela a CEF, argüindo, preliminarmente, a prescrição sobre os juros progressivos, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e não aplicando a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, configurando-se ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme

a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações

ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Assim, é de ser mantida a r. sentença, por estar em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego provimento ao recurso da CEF, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.61.14.006289-7 AC 1327510  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE SIVIERO  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, nos termos do Art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de condenação da ré "ao pagamento da correção, na conta vinculada da autora, relativa ao mês de fevereiro de 1989, na ordem de 10.14%, com os acréscimos do 'Plano Verão', mais os reflexos legais, correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios." (sic).

Às fls. 66 foi proferida decisão, publicada na imprensa oficial, recebendo o recurso de apelação em seus efeitos legais e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consoante dispõe o § 2º do Art. 285-A, do Código de Rito, na hipótese de manutenção da sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso, o que não ocorreu no caso "sub judice".

Assim, baixem-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.14.006837-1 REOMS 310054  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : TORO IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança da sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

A União tomou ciência da r. sentença às fls. 94.

Subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

DECIDO.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "descrímem" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.61.19.009250-2 REOMS 311043  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADV : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança da sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Fls. 139: A Fazenda Nacional deixou de apresentar recurso de apelação em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, tornando inexigível o depósito prévio para se recorrer na via administrativa.

Subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

DECIDO.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "descrímem" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.027507-1 CauInom 6257

ORIG. : 200861000151439 9 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : EVILENE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Fl.86/94: Os argumentos contidos na petição em epígrafe não são suficientes para infirmar a decisão de fls. 81/82, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna submissão do Agravo ao Órgão Colegiado.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.039366-3 CauInom 6374  
ORIG. : 200561140027530 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
REQTE : JOANA ANGELICA MEIRA  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme o requerido na inicial.

Trata-se de ação cautelar ajuizada incidentalmente à apelação nº 2005.61.14.002753-0, na qual a requerente pretende que esta Corte suspenda o andamento da execução em curso no primeiro grau de jurisdição (suspensão da expedição de carta de arrematação ou adjudicação).

Ou seja, por via oblíqua procura imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Indefiro, liminarmente, o processamento desta ação cautelar, considerando que não há interesse de agir a justificar o seu prosseguimento.

O poder geral de cautela do magistrado apenas deve ser exercido em situações nas quais o sistema processual não contempla mecanismos adequados para a tutela do direito material, o que não é o caso.

O parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil consagra um mecanismo capaz de garantir a eficácia da tutela jurisdicional invocada nos autos da apelação cível nº 2005.61.14.002753-0, o que torna completamente desnecessária a existência desta medida cautelar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. MUITO EMBORA, VIA DE REGRA, OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA SEJAM RECEBIDOS, APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, O LEGISLADOR FEDERAL PREVIU, EXPRESSAMENTE, A POSSIBILIDADE DO RELATOR DO RECURSO ATRIBUIR A ESTE O EFEITO SUSPENSIVO, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA SE AFIGURE RELEVANTE (ART. 558 DO CPC).

2. A SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA APELAÇÃO TORNA SEM OBJETO A MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA UNICAMENTE COM O FITO DE ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO.

3. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO."

(grifei).

(TRF5 - 4ª Turma - MC 1239/PE - Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho - DJU de 08/05/03, p. 986).

Não há, portanto, interesse de agir que justifique o processamento desta ação cautelar.

Diante do exposto, indefiro a inicial desta ação cautelar, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Promova-se o apensamento deste feito à apelação cível nº 2005.61.14.002753-0.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.039536-2 CauInom 6375  
ORIG. : 200561000021099 10 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ZENILDA AMORIM DE SOUZA  
ADV : MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a concessão liminar para suspender os efeitos do contrato de venda firmado pelas rés, bem como para garantir a manutenção da posse do imóvel à autora.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel onde reside, da 1ª ré - CEF, por contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, e por problemas financeiros e até por conta dos juros excessivos impostos pela CEF, atrasou algumas parcelas do financiamento; que ingressou com ação ordinária pleiteando a revisão das cláusulas contratuais, com pedido de antecipação da tutela para suspensão da execução extrajudicial e para ser mantida na posse do imóvel;

que pelo ajuizamento da ação ordinária, a 1ª ré - CEF, não poderia considerar rescindido o contrato e vender o imóvel a qualquer pretendente; que a alienação do imóvel para a 2ª ré - Marinalva Alves Tabert, foi feita sem leilão e sem dar ciência à autora, cerceando seu direito de defesa, bem como, de remir a execução; que a 2ª ré promoveu a notificação para que a autora desocupasse o imóvel; e, que a CEF, ao alienar o bem do contrato "sub judice" violou princípios constitucionais. Por fim, alega que estão presentes os requisitos da verossimilhança, do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" para a concessão da liminar.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional pleiteada na ação principal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional, que recebeu o nº 2005.61.00.002109-9 e tramitou pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, recebeu julgamento de improcedência pela sentença proferida pelo Juízo de origem e, esta Corte, negou provimento ao recurso de apelação da autora.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido." - grifei - (MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410)

---

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida." (MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, apense-se aos autos da ação ordinária originária nº 2005.61.00.002109-9, em seguida, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.02.007236-1 ACR 27670  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : PAULO CESAR FERREIRA  
ADV : CELSO MARTINS NOGUEIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Retifico o erro material contido no relatório, a fls. 290, para onde se lê "A Procuradoria Regional da República opina pelo não provimento do recurso", leia-se "A Procuradoria Regional da República opina pelo provimento do recurso".

Em face do recurso especial interposto de fls. 314/318, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para o necessário juízo de admissibilidade.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.81.003734-6 ACR 27067  
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APTE : AUGUSTINO SEUNG OK KIM  
ADV : EDUARDO ANDRADE RUBIA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 190 e 192: dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

2. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.81.005338-1 ACR 34245  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO MACRUZ  
ADV : LEONARDO SICA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019604-3 HC 32422  
ORIG. : 200261820185587 10F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECELLI  
PACTE : MARCELO NERES DE OLIVEIRA  
ADV : IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Fl.284: Considerando que não há mais necessidade de prestação da tutela jurisdicional na hipótese em apreço, julgo prejudicado este "writ", nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Com o decurso do prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.038436-4 HC 34299  
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PAULO FERNANDES LIRA  
IMPTE : ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA  
IMPTE : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA  
IMPTE : ESLEY CASSIO JACQUET  
PACTE : JORGE MARINHO DE SOUZA reu preso  
PACTE : THAREK MOURAD MOURAD  
PACTE : DANIEL HICHAM MOURAD  
ADV : PAULO FERNANDES LIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Os impetrantes pretendem a concessão de liminar para que se determine ao Juízo "a quo" que expeça os competentes alvarás de soltura em favor dos pacientes, que estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término do inquérito policial, instaurado a partir de denúncia anônima, não havendo justa causa para o seu prosseguimento.

Não há elementos de prova suficientes nos autos a demonstrar, de plano, o constrangimento ilegal invocado pelos impetrantes.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações com urgência e, após, retornem os autos conclusos para o exame do pedido.

Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.038436-4 HC 34299  
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PAULO FERNANDES LIRA  
IMPTE : ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA  
IMPTE : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA  
IMPTE : ESLEY CASSIO JACQUET  
PACTE : JORGE MARINHO DE SOUZA reu preso  
PACTE : THAREK MOURAD MOURAD  
PACTE : DANIEL HICHAM MOURAD  
ADV : PAULO FERNANDES LIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de "habeas corpus" apresentado por PAULO FERNANDES LIRA, ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA, AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA e ESLEY CASSIO JACQUET, em favor de JORGE MARINHO DE SOUZA, THAREK MOURAD MOURAD e DANIEL HICHAM MOURAD, sob o argumento de que os pacientes sofrem constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo -SP.

Consta dos autos que os pacientes foram presos no contexto da Operação "Downtown", deflagrada pela Polícia Federal.

Segundo está registrado neste feito: "(...) pessoas de nacionalidade aparentemente nigeriana, envolvidos com o tráfico de entorpecentes e baseados na Região Central de São Paulo, estariam realizando operações ilegais de câmbio de moeda estrangeira (...) No local utilizado para a prática criminosa funciona uma empresa de materiais de informática e vendas de aparelhos celulares de nome 'MK7 INFORMÁTICA'. Pesquisas nos bancos de dados (...) apontaram que este nome fantasia corresponde à razão social KALIFA 7 TELEFONIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA-ME (...) cujo responsável é THAREK MOURAD MOURAD (...) novas pesquisas foram realizadas e apurou-se que THAREK pertence ao quadro social de outra empresa, a SULVENE FACTORING LTDA (...) que está localizada no mesmo logradouro (...) A fim de checar a veracidade das informações, dando mais credibilidade à denúncia anônima, agentes (...) realizaram vigilância no local apontado quando então puderam verificar 'grande movimentação de indivíduos de etnia africana (possivelmente nigerianos), especialmente no período vespertino, que adentravam a loja dirigindo-se a uma porta nos fundos, onde entravam e saíam minutos depois sem sequer olhar para os produtos de informática expostos; outro fato que causou estranheza foi a presença regular de 'motoboys' que adentravam o recinto e a porta dos fundos da loja montados nas motos passando inclusive pelo meio dos balcões e supostos clientes, possivelmente carregando grandes somas de dinheiro e/ou entorpecentes. Somente foi possível identificar uma das placas do veículo, como sendo (...) de propriedade de Tharek Mourad Mourad (...) porém é certo que mais duas motos de cor preta procederam da mesma maneira (...)'" (grifei) (fls. 24/25).

Inconformados, pugnam os impetrantes pela concessão do "writ", argumentando o quanto segue:

1-) Denúncia anônima não pode ser justificativa para a decretação de interceptação telefônica, implicando desrespeito ao artigo 2º, I, da Lei 9.296/96;

2-) Violação do artigo 5º da Lei 9.296/96, na medida em que a autoridade impetrada decretou a quebra do sigilo telefônico "(...) pelo período que durar a operação (...)", furtando-se à observância do prazo máximo de 15 (quinze) dias, disposto em lei;

3-) Vício de fundamentação da decisão que decretou a interceptação telefônica;

4-) Excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial.

Requerem, nesses termos, a concessão de medida liminar (fls. 02/16).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/79.

O pedido de liminar foi postergado até a vinda das informações (fl. 81).

As informações foram prestadas (fls. 85/87).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Rejeito o pedido de liminar.

Em sede de "habeas corpus" apenas excepcionalmente se promove incursão aprofundada no mérito da persecução penal em curso, sob pena de em assim não se agindo, dar-se azo à geração de um quadro de insegurança jurídica, em que uma decisão precipitada poderia por a perder todo o esforço até então empreendido pelos órgãos envolvidos na persecução penal.

E essa ilegalidade "ictu oculi", não está aqui configurada.

O trecho acima transcrito, extraído da representação policial pela quebra do sigilo telefônico, já permite concluir que a denúncia anônima não foi o único elemento de convencimento apresentado à autoridade impetrada, naquela ocasião.

Após a denúncia anônima, foram encetadas diligências pela Polícia Federal no intuito de apurar a plausibilidade e verossimilhança das informações levadas ao seu conhecimento, conforme se vê do documento de fls. 24/27.

O resultado de tais investigações, somado ao conteúdo da denúncia anônima, convenceu a autoridade impetrada da necessidade de decretar a interceptação telefônica.

Não procede, pois, a alegação de que a interceptação telefônica foi decretada sem qualquer outra justificativa, exceto uma denúncia anônima.

Outrossim, verifico que não se deve confundir a interceptação telefônica das conversas mantidas pelos investigados com o acesso ao banco de dados das companhias telefônicas, no qual se encontram informações relativas aos aparelhos, usuários e chamadas.

A artigo 5º da Lei 9.296/96 não possui o alcance preconizado pelos impetrantes, eis que se aplica apenas à interceptação de conversas telefônicas, não ao acesso a bancos de dados.

Por sua vez, observo que a decisão cuja cópia está acostada à fl. 30, embora econômica, atendeu ao mandamento constitucional esculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O conteúdo da decisão permite ao jurisdicionado conhecer as razões que guiaram a autoridade impetrada a decretar a quebra do sigilo telefônico, permitindo submetê-la a contraste de legalidade.

Não verifico, portanto, qualquer vício de fundamentação.

Por fim, assevero que não há interesse de agir a justificar o exame do pedido de excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial, haja vista que já foi oferecida denúncia (fls. 147/155).

Ademais, como bem se sabe, eventuais nulidades da fase pré-processual não possuem o condão de contaminar a ação penal.

Nego, portanto, o pedido de liminar.

Considerando que as informações já se encontram nos autos, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.038588-5 HC 34319  
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
IMPTE : PAULO SERGIO DA SILVA  
PACTE : FERNANDO RODRIGUES DIAS reu preso  
ADV : PAULO SERGIO DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não instruiu este "writ" com qualquer prova pré-constituída, que viabilizasse o exame do pedido de liminar.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal, e, também, o envio de fotocópias das principais peças da Ação Penal em curso no primeiro grau de jurisdição.

Postergo, destarte, o exame do pedido de liminar, até a vinda das informações.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.038588-5 HC 34319  
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

IMPTE : PAULO SERGIO DA SILVA  
PACTE : FERNANDO RODRIGUES DIAS reu preso  
ADV : PAULO SERGIO DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de "habeas corpus" apresentado por PAULO SÉRGIO DA SILVA, em favor de FERNANDO RODRIGUES DIAS, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos -SP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado, resistência e lesão corporal, resultando na imposição da pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixado o regime inicial fechado. Além disso, foi-lhe imposta sanção pecuniária (fls. 13/32).

Assevera o impetrante que em favor do co-réu Willians Oliveira foi garantido o direito à progressão do regime prisional, por intermédio de "writ" concedido pela Egrégia 5ª Turma desta Corte.

Afirma que deduziu perante a autoridade impetrada, pedido destinado à obtenção desse mesmo benefício em favor do paciente, o que, no entanto, restou negado.

Sustenta que é um direito do paciente a expedição da Guia de Recolhimento Provisório, citando julgado do Tribunal de Justiça do Paraná.

Requer, nesses termos, a concessão do "writ" (fls. 02/04).

O pedido de liminar foi postergado até a vinda das informações (fl. 06).

As informações foram prestadas (fls. 11/12).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerando a deficiente instrução do "writ" promovida pelo impetrante, requisierei informações à autoridade apontada como coatora no desiderato de permitir o exame do pedido liminar.

Das informações extrai-se que, em verdade, a decisão impugnada nestes autos foi proferida pela Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce (fl. 33), o que impõe o reconhecimento da incompetência desta Corte para examinar o "writ" em questão.

Destarte, face a incompetência desta Corte para examinar a legalidade do ato supramencionado, determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, em combinação com o artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à remessa dos autos, promovendo-se as anotações cabíveis.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.039915-0 HC 34532  
ORIG. : 200861810089191 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ROGERIO MARCOLINI  
IMPTE : MARCO MOURA  
IMPTE : BRUNO GIUSTO  
PACTE : DORIO FERMAN  
ADV : ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO MARCOLINI, MARCO MOURA e BRUNO GIUSTO em favor de DORIO FERMAN, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo -SP.

Consta dos autos que o paciente, Diretor-Presidente do Banco Opportunity S.A., é investigado pela Polícia Federal no contexto da denominada "Operação Satiagraha", motivo pelo qual a autoridade impetrada decretou uma série de medidas em seu desfavor, dentre elas as quebras dos seus sigilos bancário e fiscal, o que dá ensejo a esta impetração.

As quebras foram deferidas pela autoridade impetrada para apurar "(...) eventuais remessas de divisas ao exterior em relação às empresas offshores RIDGEVIEW INVESTMENTS LCC e FORPART S/A (...)" (fl. 402).

O documento de fl. 380 indica que, inicialmente, as quebras foram deferidas pela autoridade impetrada, restritas ao período de janeiro de 2007 a junho de 2008, embora o requerimento policial (fl. 206) fosse pelo período de 10 (dez) anos, retroativo ao ano de 1998.

Contudo, diante de nova representação policial, deduzida três meses depois, a autoridade impetrada deferiu as quebras dos sigilos fiscal e bancário do paciente, agora pelo período de 10 (dez) anos, compreendendo o intervalo entre 1998 e 2008.

Inconformados, pugnam os impetrantes pelo reconhecimento da ilegalidade dessa ampliação do período de flexibilização dos sigilos bancário e fiscal do paciente.

Argumentam, em síntese, que: "(...) é indiscutível que, naquela oportunidade, Sua Excelência não viu necessidade (...) de promover a devassa na movimentação financeira do paciente e dos demais investigados realizada nos últimos dez (...) anos. Todavia, diante da nova representação da autoridade policial, e de manifestação econômica do Ministério Público Federal endossando a medida, a autoridade apontada como coatora entendeu, desta feita, não obstante nada de concreto tenha sido aduzido a fim de modificar a situação fática ou jurídica da investigação, de deferir o pedido que rejeitara três meses antes (...) A decisão de Sua Excelência, embora traga embasamento teórico para justificar, em tese, a possibilidade do afastamento do sigilo bancário em casos excepcionais (...) deixa de fazer a demonstração da necessidade da medida no caso concreto, limitando-se a invocar, vaga e genericamente, a suposta conveniência do cruzamento dos dados bancários obtidos a partir do afastamento do sigilo com informações supostamente constantes do material apreendido nas residências e locais de trabalho dos investigados (...)" (fl. 05/07).

Afirmam, pois, que a decisão impugnada é carente de fundamentação.

Outrossim, sustentam que as quebras deferidas pela autoridade impetrada revelam-se desnecessárias e desproporcionais, face a inexistência de fato concreto a justificá-las.

Pedem em caráter liminar: "(...) a suspensão das diligências já deferidas pela autoridade apontada como coatora (...) acautelando-se em secretaria, em envelopes lacrados, aquelas informações porventura já fornecidas pelos órgãos oficiados (...)" (grifei) (fl. 15).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/432.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A liminar não pode ser concedida.

O ordenamento jurídico confia ao prudente arbítrio do magistrado - destinatário último dos elementos de convencimento - o dever de apreciar os requerimentos formulados pelas partes, decidindo, fundamentadamente, sobre a pertinência de sua realização.

No caso em tela, observo que a autoridade impetrada justificou a necessidade de ampliar o período de quebra dos sigilos fiscal e bancário do paciente, se referindo aos novos elementos de convicção levados ao seu conhecimento, após cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos na deflagração da "Operação Satiagraha".

Não procede, pois, a linha de raciocínio sustentada pelos impetrantes, no sentido de que não houve modificação do quadro fático a justificar o aumento do período de quebra dos sigilos.

Colhe-se de excerto da decisão (fls. 402/404) proferida aos 27 de agosto p.p., o seguinte: "(...) Já houve solicitação ao Banco Central do Brasil de informações sobre eventual envio de remessas para ou do exterior realizado pelas empresas offshore RIDGEVIEW INVESTMENTS LCC ou FORPART S/A. A autoridade policial destaca que o cruzamento destas informações com os documentos apreendidos no curso da referida investigação seriam imprescindível à investigação juntamente com a movimentação bancária ora solicitada. Portanto, o pedido se justifica diante da necessidade de confrontamento com os documentos apreendidos ou obtidos no curso da denominada OPERAÇÃO SATIAGRAHA com a movimentação bancária dos últimos 10 (dez) anos das pessoas indicadas (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de extensão da quebra do sigilo bancário das pessoas relacionadas (...)"(grifei).

Evidente, pois, que a decisão não só é fundamentada, como houve modificação no quadro fático a justificar a ampliação da providência jurisdicional dantes decretada (quebra dos sigilos bancário e fiscal).

E se isso não bastasse, observo que a decisão de fls. 225/398, proferida aos 04 de julho de 2008, não indeferiu os pedidos de quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente, relativamente ao período de 1998 a 2008, diversamente do que afirmam os impetrantes na exordial.

Um exame perfunctório da decisão indica que, em verdade, a autoridade impetrada não examinou a pretensão em toda a sua extensão. Não expôs razão alguma para que a quebra não pudesse ocorrer no intervalo pleiteado, inicialmente, pela Polícia Federal.

O fato de em um primeiro momento o período de quebra ter sido restrito ao período de janeiro de 2007 a junho de 2008, não significa indeferimento.

E tanto é assim que a decisão assenta: "(...) DEFIRO, porém, as medidas abaixo elencadas e, de ofício, determino: (...) (fl. 380).

Por fim, não se pode falar em desnecessidade ou desproporcionalidade da quebra dos sigilos.

A natureza dos fatos investigados - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - obviamente recomenda a quebra de sigilo fiscal e bancário como instrumento indispensável para a correta e eficaz apuração dos eventos noticiados nestes autos.

A quebra dos sigilos fiscal e bancário do paciente desponta como medida necessária e proporcional, ao menos neste passo.

Os impetrantes não apresentaram prova pré-constituída suficiente para demonstrar o desacerto da decisão monocrática hostilizada.

O ônus da prova da ilegalidade incumbe ao interessado, se de "per si" ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela.

Não há, pois, "fumus boni iuris" que justifique a concessão da liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.040069-2 HC 34548  
ORIG. : 200561810046300 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANDRE KOSHIRO SAITO  
PACTE : JOAQUIM JOSE GAMA RODRIGUES  
PACTE : ANGELITA HABR GAMA  
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de JOAQUIM JOSÉ GAMA RODRIGUES e de ANGELITA HABR GAMA, para trancamento da Ação Penal nº 2005.61.81.004630-0 (fl. 02), por meio da qual se apura o cometimento do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 8.137 de 27 de dezembro de 1990, ou seja, crime contra a ordem tributária (fl. 03).

Sustenta a impetração, em suma, a inépcia da inicial acusatória, vez que os pacientes não são devedores de qualquer tributo.

É o breve relatório. Decido.

Do exame dos autos, verifico que o pedido não se coaduna com conteúdo do feito originário, vez que a ação penal, cujo andamento a impetração pretende obstar, sequer foi proposta até o presente momento.

Com efeito, de acordo com consulta de andamento processual disponível via internet, a fase do inquérito policial ainda não está encerrada, e os autos atualmente estão com vistas ao Ministério Público Federal.

Nesse sentido, resta clara a impossibilidade jurídica do pedido deduzido no writ, visto que o suposto ato coator, qual seja, o recebimento de denúncia alegada inepta, sequer ocorreu.

De todo modo, ainda que a impetração houvesse sido dirigida ao trancamento do inquérito policial, o magistrado a quo seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste habeas corpus, vez que o procedimento investigatório foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, reconheço a impossibilidade jurídica do pedido e julgo o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

DS

PROC. : 2008.03.00.040085-0 HC 34551  
ORIG. : 200761810123730 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ROBERTO PODVAL  
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO  
IMPTE : LUIZA VASCONCELOS OLIVER  
IMPTE : NATHALIA DE SOUZA GOMES  
PACTE : GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO  
PACTE : MARIA SUZANA COSTA DE ARAUJO PEREIRA  
ADV : ROBERTO PODVAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO e de MARIA SUZANA COSTA DE ARAÚJO PEREIRA, com o objetivo de suspender o curso da ação penal nº 2007.61.81.012373-0, por meio da qual se apura a prática de crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, caput, do Código Penal.

Consta dos autos que, por solicitação da Justiça brasileira, a Procuradoria Distrital do Condado de Nova Iorque enviou informações bancárias dos pacientes protegidas por sigilo, com a finalidade de complementar as investigações então implementadas pela Polícia Federal.

Sustenta a impetração, em suma, que a denúncia está lastreada exclusivamente em tais documentos, que consistiriam em prova ilícita, vez que fornecida para utilização restrita em investigações sobre lavagem internacional de ativos.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Como é cediço, no rito célere do writ o impetrante detém o ônus da prova, a qual deve estar pré-constituída nos autos, eis que vedada a dilação probatória.

No caso concreto, não restou demonstrada a alegada ilicitude da prova colhida.

Da leitura do documento que autorizou a remessa dos dados bancários dos pacientes, não se infere a restrição de seu uso em relação a outros crimes porventura detectados no decorrer das investigações, sendo plausível, nesta cognição inicial, única comportada nesta sede, que a menção tenha se verificado em ordem a identificar a investigação na qual as provas poderiam ser compartilhadas.

Transcrevo o trecho pertinente (fls. 436/437):

"Tendo a Corte lido a afirmação do Assistente do Promotor Público, Rebecca Roiphe, e decidido que os interesses da justiça se aplicam, foi aqui decidido.

(...)

AUTORIZAR que o Promotor Público do Município de Nova Iorque possa disponibilizar certas evidências físicas e assuntos afins em resposta à investigação e procedimentos conhecida como 'Lavagem Internacional de Dinheiro, por John Doe' para a CPI e para o Ministério da Justiça, sujeitos às provisões de CPL § 190.25 (4) (a) e Lei Penal § 215.70, para facilitar as investigações da CPI e do Ministério da Justiça sobre lavagem internacional de dinheiro."

De outra parte, não há evidência de que o pedido de acesso aos dados bancários tenha sido formulado exclusivamente para investigação de prática de lavagem internacional de dinheiro.

Com efeito, o decreto de quebra de sigilo (fls. 37/39) está fundado em indícios de que vultosas quantias teriam sido remetidas ao exterior, por meio de contas bancárias de "laranjas", e recebidas em Nova Iorque em contas controladas por doleiros brasileiros. Não foram cogitadas no decisum em quais condutas delituosas poderiam ter incorrido os pacientes em face dos fatos então apurados, razão pela qual não constato a alegada restrição no uso das informações obtidas junto às autoridades americanas.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações.

Após, ao MPF, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.040457-0 HC 34591  
ORIG. : 9003081182 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI  
PACTE : FERNANDO CARDOSO CAPELOZZA  
ADV : MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual a impetração requer a expedição de contramandado de prisão, sustentando a inconstitucionalidade da prisão civil decretada em desfavor do paciente, fiel depositário nos autos da Execução Fiscal nº 90.03.08118-2, movida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão por dívidas, tendo em vista ser o Brasil signatário do Pacto de São José da Costa Rica.

Alega, ainda, que é descabida a prisão do depositário infiel decorrente de penhora de bens fungíveis.

Argumenta que a dívida é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que Previdência sequer tem interesse em executar.

Por fim, pugna pela ocorrência da prescrição, vez que a citação do paciente conta com mais de 05 (cinco) anos.

É o breve relatório. Decido.

À mingua de fumus boni iuris, o pedido de liminar não merece deferimento.

Farta é a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido da legalidade da prisão decretada contra o depositário que, tendo o assumido o encargo, não apresenta em juízo o bem custodiado.

O Supremo Tribunal Federal, como se deduz da Súmula 619, posiciona-se pela constitucionalidade da restrição, que não foi excepcionada pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Outrossim, inexistente impedimento ao depósito de bens fungíveis. Ambas as Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento neste sentido, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

"PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL.

1 - O entendimento jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de admitir a prisão civil do depositário infiel, ainda que se trate de bens fungíveis, exceto se se tratar de depósito vinculado a contrato de EGF (Empréstimo do Governo Federal) ou AGF (Aquisição do Governo Federal), como ocorre na espécie.

2 - Ordem concedida."

(HC 91429/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Quanto ao interesse da Previdência em prosseguir na execução, em face do valor da dívida, cumpre ressaltar que ausente dos autos as necessárias atualizações monetárias sobre o montante devido. Assim, não há subsídios a demonstrar que, de fato, o valor não supera os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que preenchidas as demais condições do art. 20 e §§ da Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004 onde, aliás, se estabelece faculdade a ser exercida pelo exequente e cuja utilização também não implicaria na consequência buscada na impetração.

De outra parte, não verifico neste juízo de cognição sumária a ocorrência da prescrição. Considerando que os fatos ocorreram no ano de 1983, o prazo para a constituição do crédito previdenciário é de trinta anos, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807/60 e após a edição da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 1985, e a citação efetuada em 1990. Vê-se, portanto, que o prazo prescricional não transcorreu.

Cabe consignar a existência de embargos à execução ainda pendentes de julgamento nesta E. Corte, o que esmaece a tese da impetração, vez que se encontram suspensos os prazos prescricionais.

Por fim, o exame da documentação carreada não permite a conclusão de que o mandado foi expedido, de sorte a evidenciar a oportunidade da propositura contra-cautela. Aliás, nem mesmo o decreto da prisão foi entranhado, tudo recomendando a prévia oitiva da ilustre autoridade coatora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.040887-3 HC 34604  
ORIG. : 200761810084700 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PAULA KAHAN MANDEL  
IMPTE : ROBERTO PODVAL

PACTE : MARIO SABINO FILHO  
ADV : PAULA KAHAN MANDEL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por PAULA KAHAN MANDEL e ROBERTO PODVAL em favor de MARIO SABINO FILHO, sob o argumento de que esse último sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Consta dos autos que o paciente, na qualidade de redator-chefe da REVISTA VEJA, é investigado nos autos do IPL nº 2007.61.81.008470-0, instaurado para apurar a eventual prática de crimes contra a honra de MOYSES EDUARDO FERREIRA, Delegado Federal.

Os crimes teriam sido praticados porque nas reportagens "(...) NUVENS ESCURAS NO HORIZONTE e NOTA OFICIAL DE VEJA (edição 1981, de 8/11/06) e A FALÁCIA DO DOUTOR MOYSÉS (edição 1982, de 15/11/06), respectivamente, conteriam expressões caluniosas e difamatórias à honra da pretensa vítima. Aludidas reportagens narraram fatos ocorridos nas dependências da Polícia Federal de São Paulo no dia 31 de outubro de 2006, quando os jornalistas do mesmo periódico (...) foram ouvidos em declarações e se sentiram desrespeitados, coagidos e tratados, ao invés de como testemunhas, como verdadeiros réus pelo presidente daquelas investigações (Dr. MOYSÉS) (...)" (grifei) (fl. 03).

Inconformados, os impetrantes requerem a concessão do "writ", argumentando, em síntese, que não há justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial.

Afirmam que os fatos são atípicos, pois: "(...) É o caso de uma reportagem lícita, redigida estritamente dentro dos limites impostos em nossa legislação de imprensa, e também obedecendo ao rigor do bem jurídico honra alheia (...)" (grifei) (fl. 08).

Outrossim, pleiteiam a declaração da ilegitimidade do paciente para constar como investigado no Inquérito Policial, visto que, segundo afirmam, não são da lavra de MARIO SABINO FILHO nem as reportagens, nem a nota oficial publicada pela revista.

Alegam, também, que há nulidade na instauração do Inquérito por parte da Corregedoria Geral da Polícia Federal, que não seria o órgão policial com atribuição para tal mister. Aduzem a esse respeito que: "(...) Além da função reguladora, fiscalizatória e disciplinar, a Corregedoria de fato acumula uma função apuratória. Esta última, porém, é restrita às irregularidades e infrações disciplinares cometidas exclusivamente pelos servidores do Departamento de Polícia Federal. Quantos aos indivíduos comuns que eventualmente praticarem crimes de competência da Justiça Federal, cabe ao Departamento de Polícia Federal sua investigação (...)" (grifei) (fl. 14).

Ainda sobre o tema, asseveram que não há conexão entre o Inquérito Policial que apura a prática de crimes contra a honra de MOYSES EDUARDO FERREIRA e o Procedimento Disciplinar instaurado contra esse mesmo Delegado Federal, a ponto de justificar a concentração dos procedimentos naquele mesmo órgão (Corregedoria Geral de Polícia Federal).

Requerem, nesses termos, a concessão de liminar (fls. 02/31).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A via estreita e célere do "writ" não permite uma análise vertical da matéria de prova veiculada na persecução penal. Somente diante de contundente prova pré-constituída é possível avaliar o pedido de trancamento, sem o risco de que uma decisão precipitada ponha a perder todo o esforço empreendido pelos órgãos incumbidos de apurar os fatos.

No caso em tela, verifico que não houve a apresentação de prova pré-constituída suficiente para justificar a concessão do pedido de liminar, sob nenhum dos fundamentos indicados na inicial desta impetração.

A questão deverá ser examinada com maior profundidade pelo Órgão Colegiado, especialmente após a vinda das informações.

Ademais, verifico que não há "periculum in mora" que permita a concessão da liminar pleiteada, pois, conforme consta da própria impetração: "(...) Estes impetrantes não ignoram a liminar concedida pelo Min. Carlos Brito, do Supremo Tribunal Federal (...) prolatada na ADPF 130, versando sobre a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) (...)" (grifei) (fl. 28).

Colho da página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores que na referida decisão, assentou-se que: "(...) 10. Ora bem, a atual Lei de Imprensa -- Lei nº 5.250/67 --, diploma normativo que se põe na alça de mira desta ADPF, não parece mesmo serviente do padrão de democracia e de imprensa que ressaíu das pranchetas da nossa Assembléia Constituinte de 1987/1988. Bem ao contrário, cuida-se de modelo prescritivo que o próprio Supremo Tribunal Federal tem visto como tracejado por uma ordem constitucional (a de 1967/1969) que praticamente nada tem a ver com a atual, conforme se depreende dos seguintes julgados: PET 3.486, da relatoria do ministro Celso de Mello; RE 402.287-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; RE 348.827, da relatoria do ministro Carlos Velloso; RE 423.141-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; RE 447.584, da relatoria do ministro Cezar Peluso; RE 289.533-AgR, de minha relatoria; entre outros. 11. É o quanto me basta para entender configurada a plausibilidade do pedido (fumus boni juris) em sede ainda cautelar. E quanto ao requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), tenho que não se pode perder uma só oportunidade de impedir que eventual aplicação da lei em causa (de nítido viés autoritário) abalroe esses tão superlativos quanto geminados valores constitucionais da Democracia e da liberdade de imprensa. Valho-me, pois, do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882/99 (Lei da ADPF) para, sem tardança, deferir parcialmente a liminar requestada para o efeito de determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versem sobre os seguintes dispositivos da Lei nº 5.250/67: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ..."); b) o § 2º do art. 2º; c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) a parte final do art. 56 (o fraseado "...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa..."); e) os §§ 3º e 6º do art. 57; f) os §§ 1º e 2º do art. 60; g) a íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Decisão que tomo ad referendum do Plenário deste STF, a teor do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882/99 (...)". (Disponível: <http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=130&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 28/10/2008).

O documento de fl. 32 indica, claramente, que a investigação foi instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 20 da Lei de Imprensa, preceito cuja recepção é questionada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

A liminar concedida pelo E. Ministro Carlos Brito, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal aos 27/02/08, determina a imediata suspensão de todos os procedimentos que tenham como base os dispositivos impugnados naquela ação, dentre eles o artigo 20 da Lei de Imprensa, motivo pelo qual não vislumbro urgência que justifique a concessão da liminar.

Está portanto, ausente também o "periculum in mora", o que impõe a rejeição do pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, e, também, da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial.

Com a vinda das informações, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, conclusos para julgamento do "writ".

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.041318-2 HC 34631  
ORIG. : 200860030008280 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS  
PACTE : ALAN PETER BACHI reu preso  
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alan Peter Bachi para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente (fl. 27).

a) em 26.06.07, a Polícia Federal deu início às investigações relativas à Operação Diamante Negro para apurar esquema de extração ilegal de madeira nativa e sua posterior transformação em carvão vegetal;

b) em 18.04.08, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária dos supostos envolvidos;

c) foi decretada a prisão temporária por 5 (cinco) dias de 35 (trinta e cinco) pessoas;

d) o paciente não teve sua prisão temporária decretada na mesma data, tendo porém se apresentado espontaneamente;

e) a prisão temporária foi prorrogada por mais 5 (cinco) dias;

f) o Ministério Público Federal manifestou-se pela prisão preventiva dos Policiais Rodoviários Federais;

g) em 29.05.08, foi decretada a prisão preventiva;

h) o paciente encontra-se preso desde 02.06.08, quando tomou conhecimento da prisão preventiva, apresentando-se na Delegacia da PRF de Paranaíba (MS);

i) a prisão preventiva é ilegal, pois não preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal;

j) é ilegal a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública;

k) a manifestação judicial baseia-se em suposições relativas à reiteração da prática delitiva;

l) o clamor público não enseja a prisão preventiva;

m) o paciente foi afastado de suas atividades operacionais a partir de 21.05.08, logo após a deflagração da Operação, por decisão do Superintendente da 3ª Superintendência Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal;

n) não há risco de reiteração delitiva;

o) não há motivos concretos e individualizados para a prisão preventiva;

p) é proibida a antecipação do juízo condenatório;

q) há manifestações favoráveis do Ministério Público Federal em outros habeas corpus em trâmite no Supremo Tribunal Federal (HC n. 95.441);

r) o paciente é primário, de ótimos antecedentes, tem residência fixa, sólida estrutura familiar e ocupação lícita (fls. 2/27).

Decido.

Imputação. Ives encaminha Dervino para Peter (n. 18), o qual recebe ligação de Ives (n. 18). Anatole faz gravação ambiental de diálogo com o motorista Renato, na qual se indica o envolvimento de Peter no esquema de corrupção (n.

159). Gilson diz ter ciência de comentários de que Peter participaria do esquema de corrupção (n. 166). Segundo Guerino, Peter aceita propina (n. 170) e não fala no telefone celular (n. 170). Guerino teria pago propina a Peter (n. 172). Segundo relatório elaborado pela Polícia Federal, estes seriam os rendimentos de Peter: R\$40.795,41 (2002); R\$54.578,15 (2003); R\$53.458,46 (2004); R\$62.555,57 (2005); R\$74.850,66 (2006); e esta seria sua movimentação financeira: R\$60.071,01 (2003); R\$56.086,79 (2004); R\$76.326,22 (2005); R\$146.739,42 (2006); e R\$114.992,40 (2007) (página 255 do relatório). O Ministério Público Federal tipificou os fatos como formação de quadrilha ou bando (CP, art. 288), concussão (CP, art. 316) e corrupção passiva (CP, art. 318, §§ 1º e 2º) em continuidade delitiva (CP, art. 71).

Decisão que decretou a prisão preventiva. Pelo MM. Juízo a quo foi decretada a prisão temporária, depois, a prisão preventiva, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal:

"Trata-se de representação para decretação de prisão temporária, feita pelo ilustre Delegado de Polícia Federal de Dourados/MS, em razão de suspeitas de crime de formação de quadrilha envolvendo policiais rodoviários federais, funcionários públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, produtores de Carvão da região de Paranaíba-MS, motorista de caminhão, além de outras pessoas.

O pedido se baseia no pedido de monitoramento n.º 2007.60.03.000457-8, do qual se originou o inquérito policial n.º 2008.60.03.000692-0 (IPL N.º 071/2008 - DPF.B/DRS/MS).

No monitoramento realizado pela Polícia Federal constatou-se a existência de indícios de formação de quadrilha, para cometimento de diversos delitos (art. 299 - falsidade ideológica; 316 - concussão; 317 - corrupção passiva e 319 - prevaricação, todos do Código Penal), além de delitos ambientais previstos na Lei n.º 9.605/98.

Em que pese a aparente gravidade dos fatos, e embora a Lei n.º 7.960/89 não exija para a decretação da prisão temporária os mesmos requisitos previstos para prisão preventiva, tenho que a prisão temporária deve ser analisada sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, apesar da extensa lista de pessoas supostamente envolvidas nos delitos em questão, da análise dos autos percebe-se que os suposto envolvimento de algumas das pessoas monitoradas não são de molde a permitir a decretação de medida de extremo rigor, como é o caso da prisão temporária.

Noto que o próprio Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 59/62, já havia reduzido o número de pessoas que entendeu ser necessária a decretação da prisão temporária.

De minha parte, entendo que esse número deve ser limitado àquelas pessoas que, de fato, podem, de alguma maneira, obstar as investigações do inquérito policial. Ademais, acerca dessas pessoas, deve haver fundadas razões de autoria e/ou participação no crime de quadrilha ou bando (artigo 288, do CP).

Desse modo, concedo parcialmente a representação, e decreto prisão temporária, por 05 (cinco) dias, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, da Lei n.º 7.960/89, em relação às seguintes pessoas:

#### POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS:

- Carmelito Pereira do NASCIMENTO - Paranaíba/MS
- IVES Querino Diniz - Paranaíba/MS;
- Marcos Antônio RODRIGUES de Miranda - Paranaíba/MS;
- SIDENILTON Corrêa de Paula - Paranaíba/MS;
- WANDERLILTON da Silva Araújo - Paranaíba/MS;

#### MOTORISTAS:

- Ericson Carlos do Amaral (AZUL) - Votuporanga/SP;
- José Antônio Madalosso - Votuporanga/SP;

- Renato Aparecido Cardoso Cruz - Pereira Barreto/SP;
- Guerino Aparecido Botossim (CAMINHONEIRO CIDO) - Jales/SP;
- Luciano Alves da Silva (CAMINHONEIRO LUCIANO) - Pereira Barreto/SP;
- Sebastião Aessio Vieira (TIÃO) - Magda/SP;

SERVIDORES DO IBAMA:

- JOFREY Janeiro Silva - Presidente Epitácio/SP;

SERVIDORES DO IMASUL:

- SAULO Galvão do Nascimento - Campo Grande/MS

SERVIDOR DA AGENFA DE PARANAÍBA/MS:

- DIVINA Garcez Calil - Paranaíba/MS;

'PRODUTORES' DE CARVÃO:

- Antônio Celso Martins (CURINGA) - Paranaíba/MS;
- CLAUDINEY Moreira de Almeida - Paranaíba/MS;
- CLEBER Alessandro Ramos - Paranaíba/MS
- DERVINO Aparecido de Souza (FALCÃO) - Paranaíba/MS;
- EUDES Ferreira Franco - Paranaíba/MS;
- Evanildo Leite da Silva (TACRI) - Costa Rica/MS;
- Evaristo TOME de Souza - Paranaíba/MS;
- MOISES Rogério Alves - Paranaíba/MS;
- ROZENIR Teodora da Silva - Paranaíba/MS;
- SEBASTIÃO Lozan dos Santos - Paranaíba/MS;
- WILSON Ferreira Tomé - Paranaíba/MS;
- RÉGIA Cristina da Silva (ESPOSA DE MOISÉS - TLA) - Paranaíba/MS;
- JULIANA Roberta da Silva (SECRETÁRIA DE MOISÉS - TLA) - Paranaíba/MS;
- ANTÔNIO CARLOS de Macedo (FUNCIONÁRIO DA DIVIGUSA - TRABALHA COM MOISÉS - TLA) - Divinópolis/MG;
- PAULO Sergio de Souza (REPRESENTANTE DA TLA - ALCINÓPOLIS/MS) - Alcinópolis/MS;
- ELIZEU Martins de Souza (REPRESENTANTE DA TLA - ALCINÓPOLIS/MS) - Alcinópolis/MS;
- PAULO Rogério Queiroz (PAULINHO) - Costa Rica/MS;

OUTROS - PARTICULARES:

-CRISTINA Vinhas - Paranaíba/MS;

-DAMARES Ribeiro Neves - Imperatriz/MA;

-JUSSENIR Sebastião Aparecido (BORRACHEIRO) - Paranaíba/MS;

-OLDEMAR Rodrigues - Campo Grande/MS;

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 7.960/89, expeça-se mandado de prisão, em relação a cada uma das pessoas acima nominadas, em duas vias, entregando-se uma delas ao investigado como nota de culpa.

Deverá constar no mandado de prisão que a autoridade policial informará os direitos constitucionais do preso temporário, de acordo com o artigo 2º, § 6º, da Lei n.º 7.960/89, além de mantê-lo obrigatoriamente separado dos demais detentos, nos moldes do artigo 3º da referida Lei. Constará também no mandado que decorrido o prazo da prisão temporária deverá o preso ser imediatamente colocado em liberdade, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Lei n.º 7.960/89.

De outra parte, indefiro o pedido do Ministério Público Federal acerca da condução coercitiva e manutenção pelo prazo de 30 horas nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de alguns das pessoas monitoradas, por ausência de previsão legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao ilustre Delegado de Polícia Federal." (fls.

Sobreveio representação da Autoridade Policial para a decretação da prisão preventiva, tendo assim se manifestado o Ministério Público Federal:

"Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva das pessoas relacionadas às fls. 46/48, todas indiciadas nos autos do Inquérito Policial nº 2008.60.03.000692-0.

Aduz a autoridade policial estarem presentes os pressupostos básicos para decretação da medida pleiteada, tais como prova da existência da infração punida com reclusão e provas de autoria.

Sustenta a necessidade da decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale mencionar, ainda, que alguns dos representados já se encontram presos temporariamente.

Não obstante isso, tendo sido concluídas as diligências cuja eficácia dependiam da segregação cautelar dos investigados, a manutenção de suas prisões somente se justifica se houver evidências que indiquem o periculum in mora em suas solturas, quer para o processo, quer para a sociedade.

Quanto aos produtores de carvão CLEBER, DERVINO, EVARISTO TOMÉ E MOISÉS, bem como de OLDEMAR, em que pesem bem delineadas a materialidade e a autoria dos crimes que lhe são imputados, não vejo, ao menos neste momento, evidências de que possam atrapalhar a instrução criminal ou mesmo se furtar a aplicação da lei penal.

Todavia, o Ministério Público Federal reserva-se ao direito de reapreciar a presente representação ou formular nova representação por suas prisões preventivas quando da análise dos autos do inquérito policial, após concluídas as investigações.

Quanto aos policiais militares ambientais LONGATTO, ÁVILA e ODAIR, bem como em relação ao servidor do IMASUL SAULO, análise preliminar de suas condutas não permite concluir pela competência da Justiça Federal para julgá-los, visto tratarem-se de servidores públicos estaduais cujas condutas configuram crimes contra a administração pública estadual.

De qualquer sorte, não há evidências, no presente momento, da necessidade/utilidade de suas prisões preventivas, situação esta que poderá se alterar com a conclusão das investigações, quando também analisaremos mais detidamente a questão da competência para processamento e julgamento do feito.

Quanto aos policiais rodoviários federais, aí sim vejo presentes os requisitos para a decretação de suas prisões preventivas. Não para conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, mas como medida imprescindível para garantia da ordem pública.

Passo, pois, a analisar as condições de admissibilidade e pressupostos da prisão preventiva no presente caso.

#### I - Condições de admissibilidade:

O caso em testilha versa sobre os crimes previstos nos artigos 316, 317, 318, 288, todos do Código Penal, ou seja, delitos dolosos e punidos com reclusão, satisfazendo, portanto, o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

#### II - Pressupostos: *fumus boni iuris*

Também está satisfeito o requisito da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, comprovadas não só pelas interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo, como também pelos depoimentos de outras pessoas envolvidas.

#### III - Pressupostos: *periculum in mora*

##### a) Garantia da ordem pública

Conforme restou apurado no decorrer das investigações, quase a totalidade dos policiais lotados no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Paranaíba estavam envolvidos em esquema de corrupção, concussão e facilitação de contrabando e/ou descaminho.

É absolutamente inadmissível que, justamente aqueles que recebem dos cofres públicos os seus salários para garantir a segurança nas rodovias federais, cujo ônus é suportado, em última análise, pela sociedade em geral, venham a descumprir seus deveres funcionais, permitindo, com isso, não só o tráfego de veículos que ameaçam a segurança dos demais motoristas (acima do peso, com falta de condições de trafegabilidade, etc...), como também contribuem com crimes que lesam o meio ambiente e os cofres públicos.

Após a divulgação na imprensa acerca da prisão dos policiais rodoviários federais, inúmeros e-mails de moradores das cidades de Paranaíba, Cassilândia e Selvíria, entre outras, chegaram a esta Procuradoria da República relatando suas indignações com os fatos, que, diga-se de passagem, já era de conhecimento de toda a população da região.

O modo com que alguns dos policiais rodoviários federais falavam abertamente sobre propina e valores, mesmo suspeitando que pudessem estar sendo monitorados, demonstra quão certos da impunidade estavam.

A conduta destes policiais rodoviários federais é um verdadeiro 'tapa-na-cara' do cidadão honesto.

Ademais, a reiteração das condutas por eles praticados mostra que a cobrança e exigência de propina constituem seus *modus vivendi*.

Não restam dúvidas de que, caso permaneçam em liberdade, os policiais rodoviários federais constantes da representação de fls. 02/48 continuarão delinquindo, trazendo insegurança e afetando a paz e tranquilidade pública, bem como causarão mais prejuízos ao meio ambiente e aos cofres públicos e, conseqüentemente, à ordem econômica. E mais, servirá de estímulo à criminalidade para outros tantos, uma vez que sua conduta, aparentemente, permanece impune.

#### IV - Conclusão:

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pela decretação da prisão preventiva dos policiais rodoviários federais arrolados às fls. 46/47." (fls. 84/87)

Seguiu-se então a decisão que decretou a prisão preventiva:

"O Delegado de Polícia Federal em Dourados/MS, às f. 02/48, representa pela decretação da prisão preventiva de vários investigados na Operação Diamante Negro.

Relata a digna autoridade policial que a medida se torna necessária, a fim de se estancar os crimes perpetrados, estando presentes os pressupostos básicos, como: prova da existência da infração punida com pena de reclusão e provas de autoria e materialidade delitivas.

O Ministério Público Federal, às fls. 51/54, ressalta que, quanto aos produtores de carvão CLEBER, DERVINO, EVARISTO TOMÉ, MOISÉS e OLDEMAR, não vislumbra, por ora, evidências de que eles possam obstruir a instrução criminal ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Quanto aos policiais militares ambientais LONGATTO, ÁVILA e ODAIR e ao funcionário do Imasul SAULO, não há como se concluir que suas condutas configurem crimes de competência da Justiça Federal.

Em suma, o D. Procurador da República pugna pela decretação da prisão preventiva apenas dos Policiais Rodoviários Federais, como medida imprescindível para garantia da ordem pública, pois, caso permaneçam em liberdade, continuarão delinquindo, trazendo insegurança e afetando a paz pública.

Relatei. Decido.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prescreve que 'A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.'

Já o artigo 313 do mesmo diploma legal, estabelece que, do que interessa:

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

I - punidos com reclusão: (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

(...)

No presente caso, como bem asseverou o diligente e D. Procurador da República, a medida só se faz necessária em relação aos Policiais Rodoviários Federais, para garantia da ordem pública, em face do risco de que, caso sejam libertados ou permaneçam em liberdade, continuem a cometer crimes, 'trazendo insegurança e afetando a paz e a tranqüilidade públicas'.

Note-se que vários dos crimes imputados aos investigados são punidos com pena de reclusão (arts. 316, 317, 318 e 288, todos do Código Penal).

No mais, adoto as razões explanadas pelo D. Representante do ministério público federal como razão de decidir.

Assim, restando demonstrados os elementos que a justificam, defiro o pedido de prisão preventiva em relação aos seguintes Policiais Rodoviários Federais:

1. ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS - CPF: 171.319.601-87
2. ALAN PETER BACHI - CPF: 337.981.681-72
3. CARMELITO PEREIRA DOS NASCIMENTO - CPF: 073.568.541-04
4. DIÓGENES SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 916.336.991-53
5. EDNILSON TEOTÔNIO FARIAS - CPF: 542.258.171-72
6. ÊNIO VAZ - CPF: 528.371.731-34

7. IVES QUERINO DINIZ - CPF: 430.321.417-53
8. JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - CPF: 079.502.171-20
9. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - CPF: 420.872.871-04
10. NATHAN CONSOLI - CPF: 214.871.048-63
11. NILSON MOREIRA BARROS - CPF: 202.306.801-00
12. SIDENILTO CORRÊA DE PAULA - CPF: 608.010.341-91
13. WANDERLILTON DA SILVA ARAÚJO - CPF: 1046.554.868-59

E o faço para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandados de prisão.

Tendo em vista a desnecessidade da custódia cautelar dos demais investigados, revogo a prisão temporária de SEBASTIÃO LOZAN DOS SANTOS, expedindo-se contramandado de prisão." (fls. 89/90)

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Policial acusado de grave delito perpetrado no exercício das funções. Admissibilidade. Admite-se a decretação da prisão preventiva do policial acusado de ter perpetrado grave delito no exercício de suas funções como garantia da ordem pública, pois é responsabilidade policial a sua manutenção (STJ, HC n. 52.959-SE, Rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 01.06.06; HC n. 13.603-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.08.00).

Do caso dos autos. A circunstância de o Ministério Público Federal opinar no sentido da liberdade provisória não tem caráter vinculante para o Poder Judiciário. No caso, há elementos no sentido da participação do paciente na reiterada prática delitiva que se divisa no Posto da Polícia Rodoviária Federal, sendo significativa a disparidade entre seus rendimentos declarados e a movimentação financeira. A circunstância de o paciente ter sido afastado de suas funções no âmbito administrativo apenas confirma a percepção da incompatibilidade entre os serviços e a conduta do paciente. Por outro lado, não se concebe que a atividade jurisdicional seja subordinada à administrativa, isto é, que o afastamento administrativo "prejudique" a ação penal e a tutela cautelar que lhe corresponda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requistem-se informações ao MM. Juiz a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041678-0 HC 34638

ORIG. : 0300000302 2 Vr SAO MANUEL/SP 0300059249 2 Vr SAO  
MANUEL/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito de 2ª Vara de São Manuel - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, porque, na condição de Advogado, ajuizou uma ação em favor de Arnaldo Parenti, visando obter, em favor deste, o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, vindo a ação a ser julgada procedente.

Do valor pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o paciente, segundo afirma a denúncia, se apropriou de R\$6.825,23 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), em prejuízo de Arnaldo Parenti, incidindo, por isso, no disposto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Afirma o impetrante que o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente se materializa no ato judicial praticado pela autoridade coatora, que declarou precluso o direito de produzir prova oral nos autos da ação penal em questão, sob o fundamento de que o paciente não teria recolhido as custas relativas à diligência do oficial de justiça para intimação das testemunhas arroladas pela defesa.

Afirma que referido ato carece de amparo legal e contraria o mandamento constitucional insculpido no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Discorre sobre preclusão da prova e afirma que o paciente, nos autos da ação penal, pleitou a gratuidade da justiça.

Pede liminar que garanta ao paciente o direito de produzir a prova e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 15/511.

É o breve relatório.

A competência para analisar e julgar este pedido de "habeas corpus" não é deste Tribunal Regional Federal e, sim, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, o ato impugnado, do qual, segundo afirma, o impetrante, decorre o constrangimento ilegal, foi praticado pelo Juízo de Direito da Segunda Vara de São Manuel-SP, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o paciente, fundada no recebimento de vantagem em prejuízo de Arnaldo Parenti, sendo certo que a denúncia, trasladada às fls. 38/39, em nenhum momento, aponta a ocorrência de prejuízo à Autarquia Federal, de modo a justificar a competência deste Tribunal Regional Federal.

Observo, por outro lado, que o processo penal foi instaurado e tem seu curso perante o Juízo de Direito da Comarca de São Manuel, cujos atos se submetem à revisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao qual está vinculado, valendo observar, a propósito, que o pedido foi dirigido àquela Egrégia Corte, como se vê de fl. 02.

Destarte, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008

PROC. : 2008.03.00.041694-8 HC 34639  
ORIG. : 9405196006 4F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO RUSSO  
PACTE : LIVINO LOPES  
ADV : ANTONIO RUSSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Antônio Russo, Advogado, em favor de LIVINO LOPES, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, caracterizado, no caso, pela ordem de prisão, na condição de depositário infiel.

Alega o impetrante que, em 31 de agosto de 1995, o paciente foi nomeado depositário dos bens penhorados nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Alumox - Usinagem e Proteção de Metais Ltda.

Os bens penhorados e depositados sob sua responsabilidade eram coisas de uso diário na empresa da qual era proprietário juntamente com sua esposa.

Além de serem equipamentos velhos, estavam sujeitos a enorme desgaste, provocado pelas substâncias químicas dos banhos e anodização, sendo certo que, em 26 de maio de 2000, a empresa devedora comunicou ao Juízo da execução que os bens penhorados haviam sido deteriorados, pedindo, por isso, a substituição por outros.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a substituição, razão pela qual o Juízo da execução a deferiu, determinando a substituição da penhora.

Em 2004, em face da manifestação do exequente, foi decretada a prisão civil do paciente, na condição de depositário infiel, porquanto não foi encontrado, e nem a empresa devedora, pelo oficial de justiça encarregado de cumprir o mandado de intimação para apresentar os bens em Juízo, o que ocorreu em virtude do encerramento das atividades da empresa, com a devolução do imóvel ao seu proprietário.

Afirma que a prisão do depositário infiel tem caráter administrativo e que a prescrição, à falta de outro regramento, conta-se pelo mesmo prazo fixado para as penas resultantes de práticas delitivas.

E, no caso, passados mais de 03 (três) anos desde a data em que foi decretada a prisão civil do paciente, operou-se a prescrição, o que pede seja reconhecido neste "habeas corpus".

Volta-se contra o decreto de prisão civil e ressalta que as partes sabiam da inexistência dos bens e da ausência de culpa do depositário pelo desaparecimento dos mesmos.

Pede que, liminarmente, seja revogado o mandado de prisão e, a final, que sejam declarados extintos os efeitos do decreto prisional, com a revogação definitiva da ordem de prisão.

Juntou os documentos de fls. 12/34.

É o breve relatório.

Examinando a petição inicial deste "writ" e o conteúdo do Habeas Corpus nº 2008.03.00.029699-2, observo que não há nenhum traço significativo de diferença entre as causas, cujo objetivo, em ambos, é o deferimento da liberdade provisória em favor do paciente.

Desta forma, urge concluir que o impetrante não possui interesse em ver apreciado o seu pedido, eis que se trata de mera repetição da tese já analisada no Habeas Corpus nº 2008.03.00.029699-2.

Assim, não tendo o impetrante trazido novos fundamentos, impende a esta Egrégia Turma não conhecer da presente impetração.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Turma: "(...) não se conhece da ordem de habeas corpus, quando consubstanciada em reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos (...)" (TRF - 3ª Região, HC nº 2001.03.00.031677-7, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, julgado em 18/12/2001, v.u., publicado no DJU em 26/02/2002).

Rejeito, pois, liminarmente, este "writ", porquanto mera repetição do Habeas Corpus nº 2008.03.00.029699-2, ajuizado anteriormente, e julgo extinto este processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2008.03.00.041714-0 HC 34642  
ORIG. : 200861190025438 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR  
PACTE : FELIX OLU AKINYOKUN reu preso  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Carlos Alberto de Salvi Junior, em favor de Felix Olu Akinyokun, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 03 de abril de 2008, foi preso em flagrante, foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas nos artigos 299 e 273, § 1º-A, § 1º-B, I, ambos do Código Penal c.c. o artigo 12 da Lei nº 6.360/76 e artigo 10, IV, da Lei nº 6.437/77, todos em continuidade delitiva, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Afirma o impetrante que, atendidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória e em face da inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva, tem o paciente o direito de obtê-la, haja vista que é primário, ostenta bons antecedentes, possui família constituída, reside no distrito da culpa e exerce atividade lícita.

Ressalta que a prisão do paciente viola a norma prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 e que o indeferimento do pedido o submete a constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Juntou os documentos de fls. 04/13.

É o breve relatório.

Examinando a petição inicial deste "writ" e o conteúdo do Habeas Corpus nº 2008.03.00.032290-5, observo que não há nenhum traço significativo de diferença entre as causas, cujo objetivo, em ambos, é o deferimento da liberdade provisória em favor do paciente.

Desta forma, urge concluir que o impetrante não possui interesse em ver apreciado o seu pedido, eis que se trata de mera repetição da tese já levada ao conhecimento do Órgão Colegiado, no Habeas Corpus nº 2008.03.00.032290-5, denegado à unanimidade de votos em sessão do dia 06 de outubro de 2008.

Assim, não tendo o impetrante trazido novos fundamentos, impende a esta Egrégia Turma não conhecer da presente impetração.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Turma: "(...) não se conhece da ordem de habeas corpus, quando consubstanciada em reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos (...)" (TRF - 3ª Região, HC nº 2001.03.00.031677-7, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, julgado em 18/12/2001, v.u., publicado no DJU em 26/02/2002).

Rejeito, pois, liminarmente, este "writ", porquanto mera repetição do Habeas Corpus nº 2008.03.00.032290-5 ajuizado anteriormente, e julgo extinto este processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

|         |   |   |                    |
|---------|---|---|--------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.042042-3                           | HC 34669           |
| ORIG.   | : | 200261810000700                               | 1P Vr SAO PAULO/SP |
| IMPTE   | : | EZEQUIEL VALERO RODRIGUES                     |                    |
| IMPTE   | : | FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA               |                    |
| PACTE   | : | EZEQUIEL VALERO RODRIGUES                     |                    |
| PACTE   | : | FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA               |                    |
| ADV     | : | RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA            |                    |
| IMPDO   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA    |                    |

## DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezequiel Valero Rodrigues e Francisca Albertina de Oliveira para o trancamento de ação penal instaurada contra os pacientes (fl. 18).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os pacientes foram sócios da Note Center Comercial de Informática Ltda.;
- b) perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, foi interposto mandado de segurança em favor dessa empresa contra o Delegado da Receita Federal, com o objetivo de ver-se desobrigada de prestar informações relativamente a extratos bancários concernentes à movimentação financeira no Ano-calendário 1998;
- c) em 06.07.01, foi concedida medida liminar, tendo sido ao depois concedida a segurança;
- d) o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo concedeu a quebra do sigilo bancário da empresa;

e) não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

f) a Receita Federal não poderia tomar qualquer medida com as informações dos extratos bancários da empresa, dada a concessão do mandado de segurança;

g) se a Receita Federal estava impedida de quebrar o sigilo fiscal e bancário, não poderia ter fornecido ao Ministério Público Federal os extratos bancários e fiscais, posteriormente usados na denúncia (fl. 7);

h) a denúncia é baseada em informações indevidas da Receita Federal;

i) o MPF fundamenta-se exclusivamente em prova ilícita;

j) são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos (fls. 2/18).

Decido.

Trancamento de ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. A impetração sustenta que a denúncia tem por exclusivo fundamento extratos bancários ilicitamente obtidos pela Receita Federal, à vista da concessão de segurança em favor da empresa para não fornecer tais documentos. Tais extratos teriam sido repassados ao Ministério Público Federal que, em consequência, não poderia se valer da prova irregular para denunciar os pacientes.

A rigor, porém, a impetração não revela o modo pelo qual foi produzida a prova hostilizada. Consta da própria petição inicial a notícia de que o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal teria decretado a quebra do sigilo bancário. Com efeito, conforme se verifica de fls. 51/53, há decisão judicial que deferiu a quebra do sigilo bancário, o que sugere a licitude da prova, o que desde logo conspira contra a concessão da ordem de habeas corpus para o trancamento da ação penal, o que somente se admite em hipóteses excepcionais.

Assim, sem prejuízo do exame aprofundado da prova, bem como da discussão acerca de sua legitimidade, na ação penal ao longo da respectiva instrução criminal, não é caso de se conceder a ordem ora postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042131-2 HC 346886  
ORIG. : 200161260124030 2 Vr SANTO ANDRE/SP

IMPTE : GILSON OSMAR DA SILVA  
PACTE : GILSON OSMAR DA SILVA  
ADV : JULIÃO GARCIA DA SILVA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Gilson Osmar da Silva para que seja expedido contramandado de prisão (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a)em 23.09.08, o paciente teve sua prisão decretada pelo MM. Juízo a quo, por considerá-lo depositário infiel;
- b)trata-se de decisão proferida em execução fiscal promovida pelo INSS contra Alumicar Indústria e Comércio de Metais Ltda., com base em CDA de 28.10.98, no valor de R\$39.005,34;
- c)procedeu-se a penhora dos bens da executada, que foram à praça;
- d)na primeira praça, não houve arrematante; na segunda, parte dos bens foram arrematados por R\$159,00;
- e)foi requerida nova avaliação e reforço da penhora;
- f)foi requerida penhora sobre o faturamento da executada, observando-se que o montante da dívida já somava R\$60.000,00, tornando-se impagável;
- g)em 30.09 do corrente ano, o executado contratou defensor para acompanhar a execução, tendo ingressado com pedido de parcelamento;
- h)em ato arbitrário, a autoridade impetrada decretou sua prisão civil por 90 (noventa) dias;
- i)é inconstitucional a prisão do depositário judicial;
- j)o STF decidiu pela impropriedade do depositário infiel;
- k)a prisão do depositário representa depreciação moral e humana;
- l)a prisão do depositário infiel é medida coercitiva improfícua, causadora de dano moral (fls. 2/9).

Decido.

Constitucionalidade. Prisão do depositário judicial infiel. A Constituição da República proíbe a prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (CR, art. 5º, LXVII). Em virtude dessa permissão, os precedentes da 5ª Turma são no sentido da legitimidade constitucional da prisão do depositário infiel (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2004.03.00.034630-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.09.04; HC n. 2003.61.10.006698-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 08.09.03, DJ 23.09.03, p. 415). Essa orientação não é infirmada pela polêmica acerca da constitucionalidade da prisão do depositário infiel em casos de alienação fiduciária em garantia (Decreto-lei n. 911/69, art. 4º), objeto do Recurso Extraordinário n. 466.343 (cfr. Informativo STF, n. 498). Por outro lado, o Pacto de San José da Costa Rica, de 22.11.69, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, é anterior à Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição da República, segundo o qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Nesse sentido, recente decisão do Supremo Tribunal Federal confirma a validade constitucional da prisão civil do depositário judicial infiel (STF, 1ª Turma, HC n. 92.257-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, maioria, j. 26.02.08).

Do caso dos autos. A prisão do paciente foi decretada pelo MM. Juízo a quo com os seguintes fundamentos:

"A fls. 50 foram penhorados bens da executada e houve a nomeação de GILSON OSMAR DA SILVA como depositário dos referidos bens, tendo havido aceitação do encargo.

Verifica-se que às fls. 94 houve arrematação de um bem penhorado. O exequente postulou o reforço da penhora para que recaísse sobre 15% do faturamento bruto da executada, o que foi deferido às fls. 161/165.

Conforme se depreende do auto de reforço da penhora (fls. 171), que incidiu sobre 15% do faturamento bruto da executada, houve a nomeação de GILSON OSMAR DA SILVA como depositário, tendo sido devidamente intimado a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste juízo.

Intimado novamente para proceder aos depósitos referente à penhora de faturamento (fls. 181) o depositário ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, o depositário é auxiliar do Juízo e, nessa qualidade, tem o dever de zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, não sendo lícitas a negativa ou a omissão em restituí-los quando determinado pelo magistrado. O encargo assumido é munus publico e a violação desse dever configura menosprezo às leis vigentes e afronta às ordens judiciais, o que não se pode admitir." (fl. 72)

Não obstante a questão seja polêmica, o certo é que, no plano normativo, subsiste a prisão do depositário judicial na hipótese de infidelidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042142-7 HC 34867  
ORIG. : 200661810111102 5P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ALEX OLIVEIRA SANTOS  
PACTE : RICARDO DOS SANTOS reu preso  
ADV : ALEX OLIVEIRA SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Alex Oliveira Santos, Advogado, em favor de RICARDO DOS SANTOS, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Quinta Vara Criminal de São Paulo.

Informa que, nos autos da ação penal nº 2006.61.81.011110-2, o paciente foi preso preventivamente, acusado de ser membro de associação que se dedica à prática do delito de roubo, incidindo, assim, na conduta descrita no art. 288 do Código Penal.

Ressalta que o paciente foi preso injustamente, porquanto nada de concreto pesa contra si, inexistindo prova concreta de que fosse membro de associação voltada à prática de delitos.

Afirma que a revogação da prisão preventiva foi pleiteada, com a exibição de documentos que atestam a primariedade do paciente e que comprovam sua residência fixa e o exercício de atividade lícita, pedido que, no entanto, foi indeferido, sob os mesmos fundamentos que o conduziram ao cárcere.

Sustenta que, em nenhum momento, foi esclarecido, de forma cristalina, os motivos da prisão e nem foram apontados fatos concretos que a justificassem, limitando-se, a autoridade coatora, a afirmar a existência de indícios de autoria, a gravidade do crime classificado como hediondo e a periculosidade dos agentes como elementos justificadores da custódia preventiva, medida que julgou necessária à garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Não abordou, no entanto, a questão relativa ao momento em que o acusado estaria contribuindo, de alguma maneira, para se furtar à aplicação da lei penal, ou mesmo que demonstrasse sua intenção de se evadir do distrito da culpa.

Cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 11/30.

É o breve relatório.

A prova anexada à inicial deste pedido de "habeas corpus" não autoriza uma conclusão no sentido de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, desconhecendo-se, até mesmo, os motivos pelos quais foi levado ao cárcere, haja vista que o ato em questão não compõe a prova que instrui este pedido de "habeas corpus".

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2008.60.00.005473-0 AgExPe 260  
ORIG. : EP Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ILMAR DE SOUZA CHAVES  
ADV : ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
AGRDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls: 168 e 172: intime-se o agravante para manifestar interesse no julgamento do feito, tendo em vista a informação do Juízo a quo de que Ilmar de Souza Chaves retornou ao sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul.

Após, à conclusão.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 98.03.003935-0 AC 405225  
ORIG. : 9405110225 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RACYS COML/ LTDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando que:

- 1) as apelações interpostas foram julgadas na data de 11 de julho de 2007 - fls. 102/103;
- 2) os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente na data de 13 de agosto de 2007 - fls. 111/117;
- 3) ocorreu a renúncia de todos os advogados do escritório que representava a apelante RACYS COML/ LTDA em 30 de julho de 2008 - fls. 124/125;
- 4) foi intimada pessoalmente a apelante RACYS COML/ LTDA para que regularizasse sua representação processual, intimação que resultou infrutífera, conforme certidão de fls. 163;

Julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 111/117, por falta do pressuposto processual de capacidade postulatória, nos termos do caput do 557 c/c o artigo 13 e com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 102/103, com as providências de praxe.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.07.002628-3 AC 914041  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 277/278 - Defiro.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapensamento dos autos da Execução Fiscal n. 98.0805557-5, encaminhando-os ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.014198-8 REO 679900  
ORIG. : 0000000911 A Vr AMERICANA/SP  
PARTE A : MARIA DE FATIMA LUCHESI RIBEIRO  
ADV : MARI ANGELA ANDRADE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : DIARIO DE AMERICANA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cumpra-se o acórdão de fls. 202/206, baixando-se os autos em diligência ao r. juízo de origem, a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença e da apelação interposta, devolvendo-lhe o prazo, na forma da lei.

Intime-se

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.24.000062-4 AC 1024447  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 293 - Defiro.

Fls. 313/769 - Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desentranhamento dos referidos documentos, certificando-se, bem como mantendo-se cópias, nos presentes autos, dos de fls. 313/320 e 767. Juntem-se os referidos documentos aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.24.000639-7, desapensando-se os executivos fiscais ns. 2001.61.24.000639-7, 2001.61.24.000647-9, 2001.61.24.000584-8 e 2001.61.24.002885-0, encaminhando-os ao Juízo de Origem, para que seja apreciado o pedido de substituição da penhora;

Fls. 771/779 - Haja vista o aqui decidido, resta prejudicado o pedido.

Intimem-se

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.24.000063-6 AC 1022000  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 308 - Defiro.

Intimem-se

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.26.002233-9 AC 833670  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : TRANSPORTADORA RODI LTDA  
ADV : ELIANE FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 97/106 - Em face do requerido, desentranhe-se a petição 2008.212276, providenciando-se que permaneça cópia acostada aos autos. Posto que a petição se refere à Execução Fiscal nº 2001.61.26.003425-8, encaminhe-se-a à 2ª Vara de Santo André, juntamente com cópia desta decisão.

Prossiga-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.046554-8 AI 185226  
ORIG. : 200361000192808 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NÚCLEO DE MAUÁ COMERCIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução CAMEX nº 41/01, afastando-se com isso, a exigência de sobretaxa por ela estabelecida, a qual incidirá sobre produto alimentar importado pela Agravante (fls. 122/127).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/131).

A Agravada interpôs agravo regimental às fls. 138/146.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 174/181).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.053733-3 AI 218466  
ORIG. : 200361120053289 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON  
AGRDO : NAVEGACAO SANTA CRUZ DE PRIMAVERA LTDA  
ADV : DORIVAL MADRID  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo federal para conhecer do feito, conforme movimentação processual anexa, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.05.008087-3 AMS 271161  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA  
ADV : SILVIA MEDINA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Subdelegado Regional do Trabalho em Jundiaí/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/08).

A medida liminar foi deferida (fls. 27/29).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 38/45).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 80/87).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação, arguindo preliminar de defeito na representação processual da Impetrante e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 96/106).

Foram apresentadas contra-razões, que requerem, preliminarmente, o não conhecimento da apelação por intempestividade (fls. 118/123).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação da União Federal e, no mérito, pelo provimento da remessa oficial (fls. 127/135).

Proferi decisão para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 137).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 151/153), tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 153 verso), o qual declarou ser esta Corte competente para o julgamento do recurso (fls. 156/157).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, verifico que, conforme fl. 94 dos autos, a União Federal foi intimada da sentença, na pessoa do Sr. Procurador-Seccional, em 17.09.04, iniciando-se o curso do prazo recursal de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 508 e 188, do Código de Processo Civil, em 20.09.04, e encerrando-se em 19.10.04. No entanto, a apelação foi protocolizada somente em 05.11.04 (fl. 96), portanto, a destempo, pelo quê não há de ser conhecida.

Passo, então, à apreciação da remessa oficial.

Outrossim, nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU

ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal, o que alcança, inclusive, a norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.005643-4 AMS 303939  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o noticiado às fls. 480/481, não pode prosperar a presente apelação, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048357-0 AI 300544  
ORIG. : 200761000068350 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ACECO TI LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 113/114 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086359-6 AI 309476  
ORIG. : 200661820113910 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PIANOFATURA PAULISTA S/A  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, defiro o pedido de desentranhamento da contraminuta de fls. 99/101, aguardando-se em Subsecretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.23.000336-5 AMS 294248  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 103 - À vista do requerimento formulado pelo Ilustre Procurador Regional da República, tornem os autos ao juízo de origem, a fim de ser determinada a citação da Apelada, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013609-5 CauInom 6127  
ORIG. : 200461820535194 6F Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PARANA CIA DE SEGUROS  
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

PARANÁ CIA DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de obstar a produção dos efeitos da decisão proferida na execução fiscal originária (proc. n. 2004.61.82.053519-4).

Alega, em síntese, que o MM. Juízo a quo, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo, determinando a exclusão do nome da Executada do CADIN e SERASA.

Aduz, que em razão da atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta pela União Federal, a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perdeu sua eficácia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a Autora, em verdade, a atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação interposta pela União nos autos da Execução Fiscal.

Outrossim, objetiva atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem a resolução de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos da decisão proferida na execução fiscal.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Desse modo, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo opo judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013610-1 CauInom 6128  
ORIG. : 200461820554220 6F Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PARANA CIA DE SEGUROS  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

PARANÁ CIA DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de obstar a produção dos efeitos da decisão proferida na execução fiscal originária (proc. n. 2004.61.82.055422-0).

Alega, em síntese, que o MM. Juízo a quo, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo, determinando a exclusão do nome da Executada do CADIN e SERASA.

Aduz, que em razão da atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta pela União Federal, a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perdeu sua eficácia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a Autora, em verdade, a atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação interposta pela União nos autos da Execução Fiscal.

Em verdade, pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem a resolução de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos da decisão proferida na execução fiscal.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Desse modo, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018989-0 AI 335754  
ORIG. : 200261820532743 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GUSTAVO DE PAULA COIMBRA  
ADV : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PRIME FACTORING ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/68 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020181-6 AI 336869  
ORIG. : 200061020089649 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 568/572 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 560/562, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022386-1 AI 338610  
ORIG. : 200561000243035 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 234 - Defiro. Dê-se vista à Agravante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024183-8 AI 339662  
ORIG. : 8800294529 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GENESIO VIEIRA DE ASSUNCAO  
ADV : EDIVALDO SANTOS FERREIRA  
AGRDO : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 206/210- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028132-0 AI 342533  
ORIG. : 200861000156190 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, alegando que a realização de arrolamento de bens que recaíram sobre seus bens imóveis foi indevida (fls. 464/466).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o parcialmente efeito suspensivo pleiteado (fls. 473/477).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual homologou a desistência requerida e declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 496/497).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028419-9 AI 342698  
ORIG. : 200761050150128 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A  
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 393/405 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030561-0 AI 344325  
ORIG. : 200861100013478 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA  
ADV : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 42/48 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 34/36, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032355-7 AI 345708  
ORIG. : 9610038743 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : OTAVIO GERONIMO RODRIGUES  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
PARTE R : DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA e outro  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 91/108: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032380-6 AI 345627  
ORIG. : 200461820418876 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALBERICO DE MEDEIROS BORGES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 77/81 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032440-9 AI 345748  
ORIG. : 200461820576561 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ENDOCLINICA DE SAO PAULO S/C LTDA  
ADV : CLOVIS BEZNOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 53/74: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033342-3 AI 346370  
ORIG. : 200861000131805 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ RODRIGUES NEVES e outros  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 216/217 e 220/226: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033775-1 AI 346520  
ORIG. : 200361820263037 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE  
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução

fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da Executada na ordem de 5% (cinco por cento), até atingir o total do valor executado.

Sustenta, em síntese, que houve ofensa aos arts. 620 e 656, ambos do Código de Processo Civil, e 11, da Lei n. 6.830/80, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Aponta que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, somente podendo ser feita quando a Executada não possuir outros bens passíveis de penhora.

Afirma que a Exequente não preencheu todos os requisitos específicos para a decretação da medida, quais sejam, a inexistência de outros bens passíveis de penhora, o esgotamento de esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados que possam garantir a execução, a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678, do Código de Processo Civil, bem como a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Alega que ofereceu à penhora, logo após a citação, bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Assevera que apresentou perante o Juízo da Execução Fiscal n. 1999.61.82.011284-4 laudo técnico, o qual também foi juntado aos presentes autos, com o intuito de demonstrar que a penhora sobre percentual maior do que 1% sobre o faturamento da Executada inviabilizará a própria atividade da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão atacada que indeferiu a indicação de bens da Executada, bem como que decretou a penhora de 5% sobre seu faturamento e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, afastando-se a decisão agravada, lavrando-se a penhora sobre os bens indicados e pertencentes à Agravante, ou, caso tais bens não sejam aceitos pela Agravada, requer a penhora sobre 1% sobre o faturamento da empresa, possibilitando-se a manutenção das atividades da empresa.

Às fls. 239/242, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu a substituição da constrição pela penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da Executada, sob o fundamento de terem resultado frustradas as tentativas de alienação dos bens penhorados.

Conforme vem entendendo a jurisprudência de forma majoritária, a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ÁCORDÃO RECORRIDO.**

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

Deve demonstrar o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

No presente caso, a empresa ofereceu bens à penhora (fls. 48/49), os quais foram rejeitados pelo Juízo a quo em razão da intempestividade (fl. 91).

Foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.053072-7, ao qual foi negado seguimento por sua manifesta improcedência.

Na seqüência, em diligência, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora de bens do executado, pois, conforme informado pelo então advogado da Executada, a empresa não possui bens passíveis de penhora, ocupando apenas uma sala de outra empresa, estabelecida no local. Na mesma ocasião, informou ainda que a Executada ofereceria bens imóveis à penhora (fl. 148), o que não foi realizado.

Em manifestação, a Exeqüente requereu a expedição e cumprimento de mandado de penhora dos bens por ela indicados (fl. 160).

Contudo, embora tenha comparecido por quatro vezes no estabelecimento da Executada, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou quaisquer dos automóveis indicados pela Exeqüente, deixando de proceder à penhora (fl. 180).

Diante desse contexto, a Exeqüente comprovou ter buscado informações acerca da existência de bens móveis e imóveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito.

Outrossim, há que se observar que o pedido subsidiário para diminuição da penhora para 1% sobre o faturamento não foi submetido ao MM. Juízo a quo. Além disso, a Executada não comprovou que o faturamento da empresa tenha sido objeto de constrição em outros feitos executivos, a demonstrar o comprometimento do funcionamento da empresa.

Ressalte-se, por oportuno, que, conquanto a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, é feita no interesse do credor, consoante o disposto no art. 646, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033847-0 AI 346635  
ORIG. : 200761820049379 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A  
ADV : RONALDO RAYES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.113/117 - Mantenho a decisão de fls. 106/107, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034184-5 AI 346790  
ORIG. : 200461820574655 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BELMAR IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 196/207: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035703-8 AI 347965  
ORIG. : 0605004628 1 Vr RIO NEGRO/MS  
AGRTE : JOAO E CAROLINA REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ADV : ANTONIO CASTELANI NETO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO E CAROLINA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários discutidos.

À fl. 210, esta Relatora oportunizou à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que providenciasse a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso.

Verifico, contudo, que, conforme certidão de fl. 213, a Agravante não se manifestou acerca do referido despacho.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber à Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036988-0 CauInom 6350  
ORIG. : 200861000131386 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando antecipar os efeitos do recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.00.013138-6, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.490044/2004-47, impedir a inscrição da Requerente no CADIN, e possibilitar a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, até o julgamento definitivo da apelação interposta no mandamus (fls. 02/19).

Alega, em síntese, que distribuiu o Mandado de Segurança originário perante o D. Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, postulando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor original de R\$ 527.262,67, período de apuração de 11/2002, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor original de R\$ 226.266,38, período de apuração de 11/2002, consolidados no Programa Especial de Parcelamento - PAES, de que trata a Lei n. 10.684/03, enquanto não apreciado o pedido de compensação nos âmbitos administrativo e judicial.

O pedido de concessão liminar da medida foi indeferido. Posteriormente, sobreveio sentença no Mandado de Segurança denegando a ordem (fls. 185/190).

Assim, foi ajuizada a presente ação incidental, pleiteando a antecipação dos efeitos do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que deve ser inferida liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem a resolução de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão consiste, exclusivamente, em suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.490044/2004-47.

Observo que, a Autora escolheu a via inadequada ao propor a ação cautelar objetivando provimento de natureza satisfativa, tendo em vista sua natureza meramente assecuratória.

Nesse sentido, o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. SATISFATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As ações cautelares visam resguardar pretensão de direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade, não podendo, entretanto, se prestar à obtenção de medida de natureza satisfativa.
2. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.
3. Em face da desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
4. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é devida a condenação em honorários advocatícios.
5. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., AC 647155, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 06.12.05, DJ de 12.01.06, p. 136).

Dentro desse contexto, tenho que a pretensão, tal como formulada, caberá ser deduzida nos autos originários, no bojo do recurso interposto.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037410-3 AI 349149  
ORIG. : 200861000216173 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAMILA DE SOUZA ALMEIDA  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 348/386: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038049-8 AI 349624  
ORIG. : 0600000052 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600012990 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : LEONCIO MUNHOZ ORTEGA  
ADV : LUCIEDA NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ODILON LONGO RODRIGUES ALVES e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038344-0 AI 349854  
ORIG. : 200861110031647 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE VERA CRUZ SP  
ADV : DANIELA MUFF MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, o Agravante instruiu o recurso com cópias de recortes enviadas por boletim de "informativo judicial", o qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro, de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039351-1 AI 350679  
ORIG. : 0200001823 A Vr BARUERI/SP 0200318389 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência, por entender que não existe conexão entre a execução e a ação anulatória, bem como indeferiu o pedido de suspensão da execução, determinando o seguimento da ação e condenando a Executada por litigância de má-fé.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária visando a exclusão de juros e multas, ajuizada perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, aduzindo haver conexão e continência entre as duas ações e, portanto, necessidade de reunião de ambas para apreciação simultânea.

De outra parte, argumenta que, não sendo acolhida a incompetência, deve ser determinada a suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, uma vez que sua existência representa questão prejudicial externa à execução fiscal, pois o julgamento poderá alterar significativamente o valor do débito.

Aduz dever ser afastada a condenação por litigância de má-fé, por ter havido violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição.

Alega que não se utilizou de meios que pudessem impedir o regular andamento da execução, mas, sim, exerceu seu direito de petição visando a defesa de seus interesses, com respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a conexão da ação executiva com a ação anulatória, ou, alternativamente, a imediata suspensão da execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, acolhendo-se a exceção de incompetência e determinando-se a imediata suspensão da multa aplicada.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, observo que a exceção de incompetência e a alegação de existência de questão prejudicial foram analisadas no mesmo decisório.

Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

Saliente-se, no entanto, que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a ação anulatória foi ajuizada em 31.08.07 (fl. 105), perante a 22ª Vara Federal de São Paulo; portanto, após o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 03.04.02 (Anexo Fiscal, Barueri/SP - fl. 73), não constando a existência de depósito do montante integral do débito e nem concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito.

Impende ressaltar não ser o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

Assim reconheço a competência do juízo do Anexo Fiscal de Barueri para o trâmite do processo de execução.

No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".

2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.

3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

6. Recurso especial não provido".

(STJ - 1ª T. - REsp 745811/RS, Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039700-0 AI 350892  
ORIG. : 200561820089010 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EDUARDO PENTEADO  
ADV : EDUARDO PENTEADO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, tendo em conta a concretização da penhora nos autos da execução fiscal apensa (n. 2000.61.82.041514-6), recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz que os requisitos legais para a suspensão da execução não foram analisados na decisão agravada.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n. 2005.61.82.008901-0, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de

execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Verifico que a Agravada não efetuou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 14/20.

Importante salientar que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para determinar o recebimento dos embargos à execução tão somente no efeito devolutivo, e conseqüente prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039774-7 AI 351019  
ORIG. : 200861000235854 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO  
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, promovida por portadora de mieloma múltiplo III B (câncer), deferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, "por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), forneçam à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o medicamento denominado "lenalidomida (revlimid)" suficiente para suprir a necessidade diária de 25 mg/dia, enquanto perdurar o tratamento médico, até decisão judicial em contrário, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Sustenta a Agravante, em síntese, que a concessão de tutela antecipada pelo Poder Judiciário, fere o princípio da separação de poderes, na medida em que determina fornecimento de medicamentos, à margem da lei orçamentária e do regular programa de saúde instituído pela Administração Pública, o que indica impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.

Afirma que o art 1º, da Lei n. 9.494/97, veda a concessão de liminares e antecipação de tutela contra o Poder Público, bem como que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, veda concessão de liminar que esgote o objeto da ação.

Argumenta, não terem sido demonstrados os requisitos para antecipação de tutela, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil.

Alega a necessidade de produção de prova técnica específica, por se tratar de discussão acerca do mérito da ação, pelo que é incabível a concessão de antecipação de tutela.

Aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que cumpre ao Município de São Paulo e, subsidiariamente, ao Estado de São Paulo tal obrigação, em razão das competências impostas aos entes integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, nos termos dos arts. 15 a 19, da Lei n. 8.080/90 e art. 198, inciso I, da Constituição Federal, bem como em razão de repasse de verbas orçamentárias pela União.

Destaca, também, que a Autora reside na cidade de São Paulo, onde há gestão plena do sistema municipal.

Assevera que, após 1988, as normas técnicas do Ministério da Saúde passaram a estabelecer que todos os medicamentos para tratamento do câncer (inclusive aqueles de uso oral) devem ser fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), os quais são cadastrados e habilitados no Sistema, de acordo com os critérios estabelecidos pelo próprio Ministério, para atendimento completo aos pacientes portadores de neoplasias.

Esclarece que os CACON e os Serviços Isolados de Quimioterapia são responsáveis pelo fornecimento da medicação adequada e que o Ministério da Saúde repassa recursos para o respectivo custeio.

Aduz, também, que os medicamentos oncológicos foram excluídos da Tabela do SUS, por meio da Portaria SAS/MS n. 184, de 16 de outubro de 1998.

Assinala, por fim, que competirá aos gestores plenos do sistema, sejam municipais ou estaduais, a inserção do paciente no CACON e a avaliação de seu atendimento, inclusive, verificando se o hospital está dispensando os medicamentos necessários.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Conforme dispõe a Constituição Federal, a seguridade social "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 195, caput, destaquei). Aduz o Texto Fundamental que o direito à saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Assim, em que pesem as argumentações da Agravante, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Com efeito, entendo que se pressupõe a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a nenhum desses entes políticos eximir-se do cumprimento de tal preceito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...).

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05, destaques meus).

Com relação à possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a despeito dos argumentos da Agravante, entendo ser viável a sua concessão, sempre que presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a lei processual não faz qualquer distinção nesse sentido, não podendo o magistrado furtar-se a deferi-la nos casos em que a medida mostre-se necessária.

Com efeito, a concessão da antecipação de tutela nesse contexto é cabível desde que respeitados os limites constitucionalmente traçados à execução contra a Fazenda Pública, mormente, quando justificada no atendimento a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, como é o caso dos autos.

No presente caso, foi deferida a antecipação de tutela, acertadamente, em face dos réus, quais sejam, o Município de São Paulo, o Estado de São Paulo e a União (ora Agravante), decisão essa que deve ser mantida.

Observo, outrossim, constar dos autos a realização de prova pericial, que apontou estar o autor acometido por "mieloma múltiplo estágio III B, portanto com comprometimento da função renal" e que "a medicação poderá lhe proporcionar um bom resultado em relação à doença base, com redução dos efeitos colaterais, especialmente, o da neuropatia" (fls. 34 e 39).

Assim sendo, não tendo restado demonstrado não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039834-0 AI 351107  
ORIG. : 199961130005547 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP que suspendeu o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que relativamente a parte do débito, aderiu ao parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Com isso, deveria ser liberado o valor depositado nos autos, extinguindo-se o feito em razão da quitação. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A adesão a parcelamento de débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dicção do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional. Com isso, não se há falar em quitação, extinção da execução fiscal e liberação de garantias enquanto não pago integralmente o valor correspondente. Acertada, portanto a decisão do Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2005.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040262-7 AI 351358  
ORIG. : 200561820495942 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JULIO CESAR COELHO DE MARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Executado, ora Agravado, não foi localizado e, conseqüentemente, não constitui patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, ao proceder ao cumprimento do mandado de citação e livre penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição, uma vez que no local somente encontrou o mobiliário que guarnecia a residência do Executado (fls. 40/41).

A Exeqüente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar pesquisas relativas a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 49/51).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040304-8 AI 351398  
ORIG. : 200261820063070 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados WANIA DAS NEVES e PAULO CÉSAR PERSIGO (fl. 07) e como parte R - WP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão dos sócios indicados pela Exeqüente, por entender ausentes a efetiva comprovação de dissolução irregular da sociedade e outras circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o pólo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo (fl. 18), não havendo notícias de outras diligências no sentido de localização da empresa devedora, nem tampouco de bens de sua propriedade.

Outrossim, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 35/36), aponte que Wania das Neves e Paulo César Persigo administraram a sociedade de 22.06.95 a 29.07.97, data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para os ex-sócios, a necessária comprovação de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente.

Desse modo, me parece prematura a adoção da medida pleiteada, antes do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar aos administradores da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040330-9 AI 351424  
ORIG. : 200861820215314 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BANCO CALYON BRASIL S/A  
ADV : PEDRO CESAR DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais que aceitou garantia representada por carta de fiança.

Alega a agravante, em síntese, que a carta de fiança apresentada pela executada não preenche todos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 6.830/80, porquanto não contempla exoneração expressa do artigo 835 do Código Civil. Por outro lado, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 739-A do Código de Processo civil, com as alterações da Lei nº11.382/06. Dessa forma, não tendo sido comprovada a relevância dos fundamentos dos embargos e nem o risco de dano, impossível a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Pede a concessão do efeito suspensivo neste agravo para que seja rejeitada a garantia nos termos em que ofertada, prosseguindo-se a execução.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a parcial concessão do efeito suspensivo neste agravo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária da Lei Processual Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

No caso concreto, no entanto, em relação à fiança bancária contratada, há restrição, porquanto a ausência de previsão da renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil pode se erigir em obstáculo à garantia do Juízo tal qual previsto em lei. Mencionado artigo prevê que "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". Ora, apesar de prevista na lei civil, a exoneração da fiança não pode colocar em risco a segurança do Juízo, em prejuízo à própria ordem pública, ou seja, não pode a referida "faculdade", erigida em "direito potestativo" da instituição financeira, sobrepor-se ao exercício do Poder Judiciário em sua função de solucionar conflitos e garantir o direito de crédito do exequente.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para que seja garantido ao agravado, no prazo de 10 (dez) dias, o direito à apresentação de nova carta, prevendo a renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040515-0 AI 351571  
ORIG. : 200861020115489 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : PROENGEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE  
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos em substituição regimental, haja vista a alegação de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado pela ora agravante, pleiteando a concessão de efeito suspensivo a defesa administrativa apresentada em face da decisão proferida no processo administrativo nº 16189.000072/2008-00, permitindo o exercício normal de suas atividades.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão judicial merece reforma, vez que a medida imposta pela Secretaria da Receita Federal está restringindo o seu livre exercício profissional. Ademais, a suspensão do seu CNPJ, independentemente da apresentação de defesa ou a negativa de concessão do efeito suspensivo ao recurso apresentado, ofende os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta que não se discute no processo de origem o mérito da medida administrativa, porquanto a matéria é objeto de impugnação. Nesse sentido, o Juízo teria extrapolado os fundamentos invocados. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A suspensão do CNPJ motivada por "Representação para fins de inaptidão de inscrição no CNPJ" tem natureza cautelar, considerando os indícios de inexistência de fato da pessoa jurídica. A providência tem por objetivo o cumprimento das normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda o seu controle e fiscalização.

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a suspensão do CNPJ, liminarmente, não é pena, mas consequência do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à atividade importadora ou da perda inequívoca da idoneidade para tal mister. Nesse sentido, transcrevo o referido julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO PARA SOBRESTAR ATO DE SUSPENSÃO (ADMINISTRATIVA) DE CNPJ: PROCEDIMENTO FISCAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS ADUANEIRAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

1. A liminar suspensão do CNPJ no procedimento nominado "Representação para fins de inaptidão de inscrição no CNPJ", em face de indícios veementes de ilícitos administrativos, tem nítida natureza "cautelar", para estancar seqüência de danos ao erário, à Administração Fiscal, e à ordem jurídica tributária.

2. Diante de "fortes indícios (com mais razão, provas) de fraude", a "suspensão" cautelar impede apenas a realização das novas operações de comércio exterior, não sendo causa, mas sim fase inicial, de interrupção das atividades econômicas da empresa.

3. A liminar suspensão do CNPJ não é PENA, mas consequência ou do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à atividade importadora ou da perda inequívoca da idoneidade para tal mister. Toda empresa, nos termos do art. 170 da Constituição, é livre para o exercício de atividade econômica, mas nos termos da lei. Condição para tal exercício é o implemento de requisitos para registro e permanência no CNPJ.

4. A medida liminar não ofende, em tese, os princípios do contraditório e da defesa ampla, porque, decorrente de procedimento fiscalizatório regular, inicia outro procedimento, indispensável ao resguardo e segurança da atividade importadora, tal como outras medidas cautelares, inclusive judiciais, concedidas, nas hipóteses legais, sem oitiva, às vezes, da parte contrária

4. Agravo de instrumento provido.

5. Autos recebidos em Gabinete, em 10/01/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 24/01/2007, para publicação do acórdão."

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000300281; Processo: 200601000300281/DF; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/11/2006; DJ: 16/02/2007, pág. 106; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)

Não se há falar, por outro lado em nulidade da decisão agravada, porquanto devidamente fundamentada.

Dessa forma, não há fumus boni iuris a justificar a suspensão da decisão agravada. Ademais, se o direito argüido pela agravante não lhe socorre, a alegação de periculum in mora não tem o condão de ensejar a reforma da decisão.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.040527-6 AI 351582  
ORIG. : 200861000233985 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados pela impetrante.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040536-7 AI 351588  
ORIG. : 0600000068 1 Vr URUPES/SP 0600022552 1 Vr URUPES/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRDO : NASSER BAUAB NETO  
ADV : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040564-1 AI 351653  
ORIG. : 0200001460 A Vr BARUERI/SP 0200314090 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : OCTAVIO LOPES FILHO  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Barueri/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não ocorreu a alegada prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa, os débitos em questão referem-se ao não pagamento de ITR ano-base de 1995, cuja forma de constituição do crédito ocorreu por meio de notificação do contribuinte, em 19/07/1996. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em somente em abril de 2002 (fls. 19).

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040575-6 AI 351661  
ORIG. : 200061820737319 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE DO NASCIMENTO AFONSO  
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José do Nascimento Afonso em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário, sua ilegitimidade passiva, nulidade da execução em razão da suposta alteração da base de cálculo do PIS/COFINS com a exclusão do ICMS, bem como a inexigibilidade do título executivo. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 51/54 destes autos), a inscrição refere-se a contribuições ao PIS-Faturamento. Por sua vez, a forma de constituição do crédito ocorreu por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sendo a data de 15/07/96 o último vencimento do tributo. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, verifica-se que a empresa executada não foi localizada, tendo a União requerido o redirecionamento do feito aos sócios somente em setembro de 2002, quando já expirado o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 64/65).

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.**

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do sócio, tenho que a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS  
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ  
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS**

DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do

Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

No que concerne às demais matérias alegadas, dizem respeito ao mérito, de modo que somente podem ser apreciadas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário, e para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante José do Nascimento Afonso, sócio da empresa executada.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040597-5 AI 351682  
ORIG. : 200461820589464 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENI ALGRANTI e outro  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que determinou a inclusão dos sócios da sociedade executada no pólo passivo do feito.

Alegam os agravantes, em síntese, que a responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica devedora somente é possível nas hipóteses de infração à lei ou ao estatuto social, excesso de poderes ou encerramento irregular da sociedade, e no presente caso nenhuma destas hipóteses ficou comprovada. Sustentam a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS  
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ  
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040640-2 AI 351733  
ORIG. : 200561820182514 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIELI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros  
ADV : LUCIA REGINA TUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em exceção de pré-executividade, afastou as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada.

Alegam os agravantes, em síntese, que entre a data do vencimento do tributo cobrado e o ajuizamento da execução transcorreram mais de cinco anos, de modo que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Sustentam, outrossim, que o redirecionamento da execução em face dos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, o que não ficou constatado. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame da certidão da Dívida Ativa (fls. 62 e seguintes destes autos), as inscrições referem-se a contribuições ao PIS e COFINS. Por sua vez, a forma de constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos, sendo a data de 15/12/1997 o último vencimento do tributo. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi proposta somente em março de 2005 (fls. 60).

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.**

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Quanto à ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário, e para reconhecer a ilegitimidade passiva dos agravantes Ugo Mieli e Wanda Maria Roberti Costa, sócios da empresa executada.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040765-0 AI 351751  
ORIG. : 200161000003067 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, que em ação ordinária em fase de execução de honorários advocatícios, indeferiu o pedido da exequente de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora do faturamento da sociedade devedora, no caso de ausência de bens penhoráveis, sem que isso afronte o artigo 620 do CPC. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Outrossim, em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma. Nesse diapasão, justifica-se que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 do CPC, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), a fim de não inviabilizar a atividade empresarial da agravada, entendo que a penhora deve recair sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal.

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040767-4 AI 351753  
ORIG. : 200661000104404 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040769-8 AI 351755  
ORIG. : 199961820331130 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOVIS COM/ MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que restou suficientemente demonstrado, no vaso vertente.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040780-7 AI 351765  
ORIG. : 200261820300820 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TERMOCOLOR TINTA EM PO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo que a certidão de publicação de fl. 60, não indica a decisão publicada, na medida em que o campo destinado a tal fim está em branco.

Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro, de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040781-9 AI 351766  
ORIG. : 200461820087215 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BARI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução, pela ausência de efetiva comprovação dos fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade, porquanto a mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade.

Alega a agravante, em síntese, que a pessoa jurídica não mais se encontra no endereço fornecido por ela à Receita Federal (fls. 17 e 23), e que em se cuidando de sociedade em situação irregular, há a presunção de que houve o assessoramento do capital social pelos responsáveis. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, constata-se que os fundamentos utilizados pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, foram a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco, bem como a ausência de localização de bens penhoráveis.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, embora a certidão do Oficial de Justiça (fls. 32) disponha que não encontrou a empresa no endereço indicado no cadastro da Receita Federal, na Ficha Cadastral de fls. 39/46 consta que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Desse modo, não se deve presumir a dissolução irregular da empresa diante da mera tentativa frustrada de cumprimento de mandado de penhora no endereço antigo.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos

que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040783-2 AI 351768  
ORIG. : 200461820131289 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido da exequente de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora do faturamento da sociedade devedora, no caso de ausência de bens penhoráveis, sem que isso afronte o artigo 620 do CPC. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma. Nesse diapasão, justifica-se que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), a fim de não inviabilizar a atividade empresarial da agravada, entendo que a penhora deve recair sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal.

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040784-4 AI 351769  
ORIG. : 200461820316897 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo que a certidão de publicação de fl. 60, não indica a decisão publicada, na medida em que o campo destinado a tal fim está em branco.

Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro, de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040812-5 AI 351799  
ORIG. : 200261820554362 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040815-0 AI 351802  
ORIG. : 0600004981 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : C MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Barueri/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, visto que a citação se deu oito anos após o lançamento. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, tenho que ocorreu a prescrição parcial dos débitos, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

De fato, os débitos com vencimento em data anterior a 05/09/2001 foram atingidos pela prescrição, considerando os cinco anos anteriores ao despacho que ordenou a citação, que ocorreu em 05/09/2006 (fls. 25).

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.**

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a

quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução relativamente aos débitos acima referidos, em relação aos quais ocorreu a prescrição.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040838-1 AI 351825  
ORIG. : 200661820305434 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SMR CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo que a certidão de vista à fl. 139, não indica a efetiva ciência, na medida em que não consta o recebimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro, de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040850-2 AI 351837  
ORIG. : 200661820019826 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOAO LUIZ GONCALVES PERREGIL e outros  
ADV : IAMARA GARZONE  
PARTE R : NOVA CHARLU PAES E DOCES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, excluindo os sócios Carlos Elias Gonçalves Perregil, Fernando Gonçalves Perregil e João Luiz Gonçalves Perregil do pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a execução irregular da sociedade, aliada à ausência de bens penhoráveis, ensejam o redirecionamento da execução com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que os fundamentos utilizados pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, foram a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco, bem como a ausência de localização de bens penhoráveis.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

|         |   |  |                    |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.040866-6                              | AI 351853          |
| ORIG.   | : | 200461820627040                                  | 3F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| AGRDO   | : | CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA                     |                    |
| ADV     | : | SIMONE HAIDAMUS                                  |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA              |                    |

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo que a certidão de vista à fl. 61, não indica a efetiva ciência, na medida em que não consta o recebimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro, de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040902-6 AI 351960  
ORIG. : 8700299502 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GUY PUGLISI  
ADV : JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 123, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041025-9 AI 351975  
ORIG. : 200861040094467 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA  
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nsº 07/1544790-9 e 07/1684463-4.

Alega a agravante, em síntese, que o método utilizado pelo servidor da União para determinar o preço das matérias-primas que compõem o produto final, para se apurar o preço da mercadoria importada, encontra-se completamente equivocado. Ademais, apurando-se eventuais diferenças tributárias, cumpriria ao Auditor Fiscal lançar coercitivamente os valores devidos. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

"Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o seu controle e fiscalização. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

A meu ver, legítimo o procedimento adotado pela autoridade administrativa, haja vista os indícios de subfaturamento apontados, conforme cópia dos documentos acostados aos autos (fls. 138 e seguintes e fls. 275 e seguintes). Analisando a referida autuação, constata-se que foram declinados preços que não alcançavam, via de regra, sequer o custo das matérias-primas que compõem os produtos. Tais informações estão lastreadas inclusive em laudo pericial, que identificou o material constituinte da mercadoria importada, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato emanado da autoridade impetrada.

Não se há falar, portanto, em impropriedade do método utilizado pelo agente fiscal, uma vez que o preço da mercadoria, conforme demonstrado, é irrisório, a levantar indícios de subfaturamento. Nesses termos, incabível liberação dos bens.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041055-7 AI 352087  
ORIG. : 200661820223200 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE  
SEGUROS  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CLAUDINEI ELIAS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.83.003246-9 AC 1156968  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALVINDO ORLANDO DUTRA  
ADV : EMILIO LUCIO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

2. Da análise das atividades exercidas na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40 e laudo técnico constantes do processo administrativo, conforme cópias anexadas aos autos, verifica-se que o autor não comprovou o exercício de atividade especial no período de trabalho de 01/11/83 a 28/04/95 junto à empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, na função de técnico em eletrônica, uma vez que não demonstrou a exposição ao agente nocivo de modo permanente.

3. O trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 ou no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, uma vez que a atividade envolvia trabalho de campo alternado com trabalho interno (área de telefonia de edifícios, usinas, subestações, centrais telefônicas da empresa, etc), descaracterizando, assim o enquadramento em condições especiais, dada a intermitência apontada.

4. Computando-se todos os períodos de trabalho constantes de fl. 288 verifica-se que em 15/12/98, data da publicação Emenda Constitucional nº 20/98, o autor possuía o total de 25 anos e alguns meses de tempo de contribuição.

5. Ressalte-se ainda que, além de não preencher os requisitos pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos artigos 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o autor também não preenche o requisito da idade mínima de 53 anos previsto na citada Emenda, uma vez que nasceu em 21/01/59.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                      |
|---------|---|--|----------------------|
| PROC.   | : | 98.03.051622-1                                     | AC 426344            |
| ORIG.   | : | 0000038008   | 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |
| EMBTE   | : | Uniao Federal                                      |                      |
| EMBDO   | : | V. ACÓRDÃO DE FLS. 971/981                         |                      |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |                      |
| ADV     | : | LUIZA CONCI  |                      |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |                      |
| APTE    | : | Uniao Federal                                      |                      |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                |                      |
| APDO    | : | AYDY ALVES DA COSTA e outros                       |                      |
| ADV     | : | OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA                         |                      |
| PARTE A | : | ADELAIDE ROCHA FERREIRA falecido e outros          |                      |
| ADV     | : | OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA                         |                      |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS |                      |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA                 |                      |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVA DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO E DA DATA DE ADMISSÃO NO QUADRO DA RFFSA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.085024-3 AC 527091  
ORIG. : 9500182084 2V Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ZULEIKA BRAGA  
EMBDO : V. DECISÃO DE FLS. 114/123  
APTE : ZULEIKA BRAGA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DO ARTIGO 58 DO ADCT. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.001428-2 AC 1257545  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : LOURDES ROSA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÕES DAS PARTES - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DOS RECURSOS PREJUDICADA.

- O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do "de cujus", que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Extinção do feito sem julgamento do mérito.

- Análise dos recursos prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em extinguir o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise dos recursos.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.000232-7 AC 561494  
ORIG. : 9900000425 5 Vr LIMEIRA/SP  
EMBTE. : NELSON RODRIGUES DE CARVALHO  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 133/142  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : NELSON RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062356-5 AC 637553  
ORIG. : 9800000892 1 Vr ARARAS/SP  
EMBTE. : VERA LUCIA LOPES LUIZON  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 145/156  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA LOPES LUIZON  
ADV : ILDEU JOSE CONTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074971-8 AC 652633  
ORIG. : 9900000756 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 270/283  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- As questões relativas ao requisito da renda familiar e marco inicial do benefício foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.010014-1 AC 726804  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBTE. : SEBASTIANA DE SOUZA TARANTELLI e outros  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 242/256  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DE SOUZA TARANTELLI e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.010015-3 AC 809562  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBTE. : LUZIA APARECIDA DIAS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 305/313  
APTE : LUZIA APARECIDA DIAS

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.04.003370-4 AC 731692  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 291/297  
APTE : JOSEFA MARIA DE ANDRADE  
ADV : RONALDO CESAR JUSTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE . OCORRÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Obscuridade sanada para esclarecer o número de contribuições computadas para a carência exigida.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.10.001630-4 REO 1296509  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 255/258  
PARTE A : JOSE EDILSON TEIXEIRA BELO  
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.19.025222-5 AC 805155  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
EMBTE. : LUIZ JOSE BARRETO  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 177/189  
APTE : LUIZ JOSE BARRETO  
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- São providos embargos de declaração para sanar omissão apontada.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.031328-4 AI 140533  
ORIG. : 9100000446 1 Vr GETULINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 66  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZABEL GOMES DE LIMA  
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL OU REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora a decisão impugnada seja aquela apontada pelo INSS, não subsistem argumentos para o processamento do agravo de instrumento, porque a autarquia, ao interpor o agravo de instrumento, juntou apenas cópia do informativo judicial de publicação da decisão.

- Incabível a substituição da certidão de intimação da decisão agravada pelo informativo judicial utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual.

- No momento da interposição do recurso de agravo deve o recorrente apresentar todas as peças arroladas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sendo incabível a sua regularização posterior.

- Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042822-0 AC 727665  
ORIG. : 0000000451 4 Vr LIMEIRA/SP  
EMBTE. : HORACIANO FERREIRA COSTA  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 111/117  
APTE : HORACIANO FERREIRA COSTA  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045861-3 AC 733026  
ORIG. : 0000000655 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
EMBTE. : JAIR MARTINS DO AMARAL  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 131/136  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR MARTINS DO AMARAL  
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                   |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC.   | : | 2001.03.99.056235-0                        | AC 754739         |
| ORIG.   | : | 9700000303                                 | 1 Vr PORANGABA/SP |
| EMBTE.  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                   |
| EMBDO.  | : | ACÓRDÃO DE FLS. 288/296                    |                   |
| APTE    | : | DOMINGOS BALDACCIM                         |                   |
| ADV     | : | EDUARDO MACHADO SILVEIRA                   |                   |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                   |
| ADV     | : | ANTENOR JOSE BELLINI FILHO                 |                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                   |
| APDO    | : | OS MESMOS                                  |                   |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP |                   |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                   |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXPLICITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver contradição ou omissão a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.17.000225-6 AC 971816  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
EMBTE : ANNA BERNARDI E OUTROS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 309/313  
APTE : ANNA BERNARDI (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia contradição a ser sanada. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.83.000138-9 AC 867848  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE. : VICENTE PEREIRA DA SILVA  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 234/248  
APTE : VICENTE PEREIRA DA SILVA  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.83.000738-0 REO 836318  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ  
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ERRO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO REVISADO - REFLEXO NAS RENDAS MENSAS SUBSEQÜENTES - APOSENTADORIA MAJORADA EM DECORRÊNCIA DA ELEVAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - CONSECTÁRIOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Reconhecimento de incorreção no cálculo do benefício, após análise de relação de salários de contribuição, efetivada após a propositura da ação, o que acarretou reflexo nas rendas mensais da aposentadoria por invalidez.

- Reconhecido o pedido, a sucumbência deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, o INSS.

- Deve ser mantida a sentença de mérito e, a sucumbência, suportada integralmente por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso, o INSS.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Legítima a fixação da verba honorária advocatícia pela autarquia sucumbente, a qual deve ser, por sua vez, reduzida para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.83.002301-4 AC 921487  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA FLORA MAZZONI e OUTRO  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PROVIDA.

- Com a sucumbência mínima dos embargados, ora apelantes, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, devendo o INSS arcar, por inteiro, pelos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005881-0 AC 774990  
ORIG. : 0000001203 4 Vr ATIBAIA/SP  
EMBTES : CLEIDE AUDI GONCALVES e INSS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/97  
APTE : CLEIDE AUDI GONCALVES  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA EMBARGOS DA PARTE AUTORA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS.

- Considerando que dos dois pedidos formulados na inicial - elevação do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício e pagamento de todos os valores atrasados -, somente este último foi acolhido, deve prevalecer a determinação quanto à sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

- Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição.

- Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. Embargos de declaração do INSS providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora e dar provimento aos embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                  |
|---------|---|--|------------------|
| PROC.   | : | 2002.03.99.008572-2                        | AC 779754        |
| ORIG.   | : | 9900001131                                 | 1 Vr MIRASSOL/SP |
| EMBT    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                  |
| EMBDO   | : | V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/244                 |                  |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                  |
| ADV     | : | JARBAS LINHARES DA SILVA                   |                  |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                  |
| APDO    | : | WILSON ZANIN                               |                  |
| ADV     | : | JENNER BULGARELLI                          |                  |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  |                  |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no fato de não constar expressamente no dispositivo do v. acórdão a observância do teto previdenciário, pois se trata de expressa disposição legal e não houve nos autos, em nenhum momento, o afastamento de tal norma. Ademais, a fundamentação da decisão recorrida ratifica a regra legal, conforme reconhecido pelo próprio embargante em suas razões.

- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031528-4 AC 819710  
ORIG. : 0000001474 1 Vr CAARAPO/MS  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGO : ACÓRDÃO DE FLS. 112/117  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA TERRA BARBOSA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DE PARCELAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.- EMBARGOS PROVIDOS.

- Em se tratando de ação previdenciária revisional, as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação encontram-se alcançadas pela prescrição. Prescrição que se reconhece de ofício, a teor do disposto no § 5º, do art. 219 do CPC.

- Omissão sanada apenas para integrar o julgado embargado e determinar a forma de recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da parte autora em sintonia com o título judicial consubstanciado na decisão proferida pelo Juízo trabalhista.

- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, decretar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037229-2 AC 830283  
ORIG. : 0000000616 2 Vr ITUVERAVA/SP  
EMBTE. : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 228/238  
APTE : LEILA MARA DA CRUZ  
REPTE : DERSIDIO CORREIA DA CRUZ  
ADV : ROBERTO MIRANDOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXPLICITAÇÃO DA PROVA APRESENTADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

- Omissão sanada para fazer constar expressamente informações relativas a formação do núcleo do núcleo familiar.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041969-7 AC 837825  
ORIG. : 0100000511 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
EMBTE :  
: Instituto  
Nacional  
do  
Seguro  
Social -  
INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/181  
APTE : FRANCISCO CALEJON SANCHEZ  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento. Embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante" (STJ-1ª Seção, CC 6.976-9-RS-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.4.94, receberam os embs., v.u., DJU 30.5.94, p. 13.429).
- No que pertine à incidência dos juros moratórios e à aplicação do IPCA-E, as questões foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, para determinar a juntada do voto divergente.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.04.003189-3 AC 1236158  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : RUTE MORAES CAMPOS  
AGRDO : DECISÃO FLS. 131/139  
APTE : RUTE MORAES CAMPOS  
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE - LEI N. 9.032/95 - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, por maioria de votos, firmou entendimento contrário à tese de que legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção.

- Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95, deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, sendo este o caso da parte autora.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000974-8 AC 1063364  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 146/152  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- As questões impugnadas foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001281-4 AC 1064678  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 232/238  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.17.001666-1 AC 953120  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE e outro  
ADV : WILSON RODNEY AMARAL

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO QUE NÃO ALCANÇA O INTERESSE DE MENORES. ARTIGO 103, § ÚNICO, LEI 8.213/91 C.C ARTIGO 169 DO C.C VIGENTE À ÉPOCA. ARTIGO 198, I, C.C. ATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS

- Caracterizada a omissão no v. acórdão no que diz respeito à alegação de prescrição quinquenal.

- Omissão sanada para dar, também, parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal de parcelas referente à quota parte da co-autora Aparecida Leonilda Granai, afastada, no entanto, a sua incidência no tocante à quota familiar e quota-parte do co-autor menor (durante o tempo que perdurou a menoridade do co-autor). Inteligência do artigo 169 do Código Civil vigente à época, reproduzido pelo artigo 198, I, do atual Código Civil.

- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.17.002098-6 AC 943566  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON CHIARATO e outros  
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE VALORES VENCIDOS. EQUÍVOCO NO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS.

- Não é cabível a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos - que demonstram o envio da carta de concessão com os discriminativos dos créditos atrasados gerados na concessão do benefício dos segurados em 26.12.2001, 31.08.2001 e em 16.04.2002 - realmente os autores ajuizaram a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal (25.10.2002).

- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.17.002447-5 AC 1097146  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
EMBTE : HELIO SURIAN e outros  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 280/284  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO SURIAN e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia contradição a ser sanada. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002730-9 AC 1050680  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGO : ACÓRDÃO DE FLS. 380/385  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUJIO TORIGOSHI  
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.- EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O acórdão embargado pautou-se no entendimento de que é devido o pagamento dos créditos atrasados referentes ao período 12/1995 a 10/2001 gerados quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade da parte autora.

- A auto-revisão administrativa dos atos da Administração Pública é medida incontestada, na medida em que os mesmos estão adstritos ao princípio da legalidade.
- A modificação da data de início do benefício da parte autora na forma pretendida pela autarquia federal, no entanto, encontra óbice na força da decisão judicial proferida em sede liminar nos autos de ação mandamental anteriormente ajuizada pela parte autora.
- Omissão sanada apenas para integrar a fundamentação do julgado embargado e, manter, na íntegra, a decisão embargada.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024298-5 AI 178747  
ORIG. : 9300000682 1 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO  
ADV : ANTONIO ROBERTO BASSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GORO YAMAMOTO e outros  
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL (CPC, ART. 463, INCISO I). CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O erro material ou de cálculo, a que alude o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquele de cunho aritmético, bem como o decorrente da inclusão de parcelas controversas ou omissão das incontroversas.
- O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado. O magistrado pode, de ofício ou a requerimento da parte, verificar a possível existência de erro de cálculo na liquidação do julgado.
- As irregularidades apontadas no cálculo de liquidação denotam a possível inclusão de parcelas controversas ou omissão das incontroversas, não previstas na decisão exequenda e corrigíveis como erros materiais, as quais merecem apuração mais aprofundada.
- "In casu", devem ser acolhidos as informações e os cálculos da Seção de Cálculos da Subsecretaria dos Feitos da Presidência deste Tribunal, pois elaborados em conformidade com o título judicial executivo.
- Agravo parcialmente provido.

## ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006965-4 AC 860567  
ORIG. : 0000001121 1 Vr LUCELIA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 151/165  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON BERROW  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015552-2 AC 875606  
ORIG. : 0000001635 1 Vr ORLANDIA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 116/122  
APTE : MARIA CANDIDA DO REGO SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- Omissão sanada para fazer constar que não houve requerimento administrativo.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |   |                         |
|---------|---|---|-------------------------|
| PROC.   | : | 2003.03.99.016671-4                                   | AC 877985               |
| ORIG.   | : | 0100001219 2 Vr                                       | SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |
| EMBTE.  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |                         |
| EMBDO.  | : | ACÓRDÃO DE FLS. 133/141                               |                         |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |                         |
| ADV     | : | ROBERTO RAMOS   |                         |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |                         |
| APDO    | : | JOSE ANTONIO DA SILVA                                 |                         |
| ADV     | : | GANDHI KALIL CHUFALO                                  |                         |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |                         |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA                    |                         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- As questões impugnadas foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|       |   |                     |            |
|-------|---|---------------------|------------|
| PROC. | : | 2003.61.17.004090-4 | AC 1016481 |
|-------|---|---------------------|------------|

ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINO ROSIN  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DE VALORES VENCIDOS. EQUÍVOCO NO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS.

- Não é cabível a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos - que demonstram pagamento feito à parte autora em 03/2000 - realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal (20.11.2003).

- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.20.001219-0 AC 911041  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULMIRA APARECIDA PEDROZA DE CASTRO  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito, conforme previsto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Comprovada a união estável, segundo o disposto no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99.

- Termo inicial do benefício e, conseqüentemente, dos juros de mora, fixado em 16.07.2006, quando da cessação do benefício até então recebido pelo filho menor, em razão de sua maioridade.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

- Apelação conhecida, em parte, na parte conhecida parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008(data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.006313-9 AC 918487  
ORIG. : 0300000222 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AGRTE : MARIA DE SOUZA TORRES  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 66/69  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE SOUZA TORRES  
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015505-8 AC 935400  
ORIG. : 0300006186 1 Vr BATAYPORA/MS  
EMBTE. : MARIA SOCORRO DA SILVA LINO  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 147/151  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SOCORRO DA SILVA LINO  
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE . OCORRÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Obscuridade sanada para esclarecer a análise do conjunto probatório.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020784-8 AC 945133  
ORIG. : 0300000354 2 Vr SERRA NEGRA/SP  
APTE : DAVID DE SALVI DEL BUONO  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL/INTEGRAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- A parte autora requereu o benefício em sede administrativa e teve seu pleito indeferido de modo que não assiste razão o INSS no que atine à inexistência de interesse processual, ademais ofertou sua resposta, abrangendo a questão de fundo.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 01.01.83 a 01.10.83 e de 01.06.90 a 30.09.93 registrados em carteira na condição de motorista, bem como o período laborado como motorista na condição de autônomo entre 01.02.85 a 01.12.88.

- Ausente os requisitos legais, afigura-se indevida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional ou integral.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027815-6 AC 962714  
ORIG. : 0300000160 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANO ALVES  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - DESCABIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1970 a 31.12.1970, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001538-2 AC 1218981  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 246/254  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA NOBREGA BATTISTON (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007147-5 AC 1007783  
ORIG. : 0300002064 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : WILLIAN DOS SANTOS CANELA incapaz  
REPTA : SUELI APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009656-3 AC 1011919  
ORIG. : 0300001111 1 Vr ITATIBA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 177/191  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DENILCE DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS - DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MATÉRIA NOVA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão da incapacidade foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Não existe obscuridade quanto ao marco inicial do benefício. O embargante não suscitou a questão em contestação ou nas razões de apelação, abordando-a somente nos presentes embargos.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.12.002097-9 AC 1224161  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BONERGES BATISTA  
ADV : EDSON APARECIDO GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca a limitação da incidência dos honorários advocatícios, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido pleiteada sua concessão a partir do requerimento administrativo em 03.02.2005 e ajuizada a ação em 18.03.2005 não há períodos a serem considerados prescritos.

- Marco inicial do benefício mantido, pois, demonstrado o preenchimento dos requisitos desde a data do requerimento administrativo.

- O artigo 11, "caput", da Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa.

- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação, no que toca a limitação da incidência dos honorários advocatícios e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000372-3 AC 1081364  
ORIG. : 0400000001 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1957 até 31.12.1974.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001053-3 AC 1082215  
ORIG. : 0400000279 3 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO MANTOVANI  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA .

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1977, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001151-3 AC 1082301  
ORIG. : 0400000064 1 Vr PANORAMA/SP 0400005389 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DECIO FAGUNDES  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS - PARCIALMENTE PROVIDAS. PREQUESTIONAMENTO.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao cômputo da atividade rural sem registro carteira no período posterior a abril de 1968.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965 e de 02 de junho de 1966 a 30 de abril 1968, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001754-0 AC 1082990  
 ORIG. : 0200000813 3 Vr SALTO/SP  
 APTE : NATALINO DE OLIVEIRA  
 ADV : VITORIO MATIUZZI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALERIA CRUZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1983, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 03.11.1993 a 25.02.1996 e de 18.04.1996 a 15.12.1998.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002074-5 AC 1083513  
ORIG. : 0400001687 2 Vr BIRIGUI/SP 0400093135 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : ADAUTO SERAFIM  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL -APELAÇÃO DO INSS - PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PACIALMENTE PROVIDA.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01.01 a 08.08.1963 e de 03.10.1963 a 31.12.1963, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002319-9 AC 1083866  
ORIG. : 0500000315 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO FELICIO ANGELONI  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA .

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1985, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003403-3 AC 1084975  
ORIG. : 0300000324 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO CITRA PETITA - RECONHECIMENTO E ANULAÇÃO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADAS.

- Reconhecido o julgamento citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro a 30 de junho de 1976, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 27.01.1977 a 14.04.1978; de 26.04.1982 a 21.01.1992; de 15.09.1992 a 31.05.1997.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Reconhecida a nulidade da r. sentença citra petita. Apelações das partes e remessa oficial prejudicadas quanto ao mérito. Pedido julgado parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicadas as apelações das partes e à remessa oficial e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005020-8 AC 1086751  
ORIG. : 0500000425 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : MARIA ELISABETH DE PALMA TEIXEIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO - RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - OITIVA DE TESTEMUNHA - SENTENÇA REFORMADA.

- No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir.

- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005935-2 AC 1088207  
ORIG. : 0400000833 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARQUIOLE  
ADV : ELISANDRA CORNACINI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1988 a 23.07.1991.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença extra petita. Apelação do INSS. Pedido julgado parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008568-5 AC 1093263  
ORIG. : 0500000533 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0500145814 5 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : DIVINO AMANCIO LEPES  
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - AUSÊNCIA DO REQUISITO

TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008898-4 AC 1094573  
ORIG. : 0400000241 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA PRATES  
ADV : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1981 a 31.12.1983, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012556-7 AC 1102558  
ORIG. : 0500000026 1 Vr BURITAMA/SP 0400038311 1 Vr BURITAMA/SP  
EMBTE. : IVAIR ROBERTO ALVES  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 75/85  
APTE : IVAIR ROBERTO ALVES  
ADV : MILTON GODOY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Tem razão o embargante no que tange à revogação do artigo 95 da lei nº 8.213/91. contudo, a alteração efetuada não modifica o resultado do julgamento.

- Inexiste a necessidade de decretação da decadência das parcelas vencidas. Nessa esteira, foi assentada, no acórdão vergastado, a natureza indenizatória da verba exigida e, assim, o recolhimento das contribuições passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Embargos de declaração parcialmente providos, sem, todavia, alterar o resultado de julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013018-6 AC 1103020  
ORIG. : 0400001426 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES LIMA  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL -APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1981, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017129-2 AC 1109955  
ORIG. : 0300000158 2 Vr JUNDIAI/SP 0300006166 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAIR DOMINGOS DOS SANTOS  
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS - PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao enquadramento cômputo da atividade urbana laborada sem registra em carteira.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro a 30 junho de 1976, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 03.12.1991 a 04.12.1995.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019062-6 AC 1116047  
 ORIG. : 0500000020 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500044326 3 Vr  
 ADAMANTINA/SP  
 APTE : SEBASTIAO NIVALDO PERETTI  
 ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1972 a 30 de novembro de 1988, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020697-0 AC 1118594  
ORIG. : 0300000933 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO GRECHI  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale

dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1955 a 31 de dezembro de 1963, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039843-2 AC 1151219  
ORIG. : 0200003115 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACI SERINO ROCHA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

ATIVIDADE RURAL - INEPICIA DA INICIAL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - AGRAVO RETIDO QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO REITERADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não conheço do agravo retido interposto quanto à impugnação ao valor da causa, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1978, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
- Agravo retido quanto à inépcia da inicial improvido.
- Agravo retido quanto à impugnação ao valor da causa não conhecido.
- Apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto quanto à impugnação ao valor da causa, negar provimento ao agravo retido interposto quanto à inépcia da inicial e, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041435-8 AC 1153308  
 ORIG. : 0600000237 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0600017906 2 Vr  
 FRANCO DA ROCHA/SP  
 APTE : JOEL SANTANA  
 ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.
- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do mérito do recurso.
- Matéria preliminar acolhida.
- Sentença anulada.
- Análise do mérito prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em acolher a matéria preliminar para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043428-0 AC 1156497  
ORIG. : 0300001516 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESPEDITO MENDES DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

ATIVIDADE RURAL - INEPICIA DA INICIAL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - AGRAVO RETIDO QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO REITERADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não conheço do agravo retido interposto quanto à impugnação ao valor da causa, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1974, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Agravo retido quanto à inépcia da inicial improvido.

- Agravo retido quanto à impugnação ao valor da causa não conhecido.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto quanto à impugnação ao valor da causa, negar provimento ao agravo retido interposto quanto à inépcia da inicial e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044331-0 AC 1158090  
ORIG. : 0400001072 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0400017879 1 Vr  
FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULINO LUSTOSA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

ATIVIDADE RURAL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- É de se afastar a alegação de inépcia da petição inicial. O pedido formulado pelo autor está precisamente delineado e deflui da causa de pedir. Não se pode exigir que o requerente explicita a forma como o trabalho rural era desenvolvido. Ademais a questão posta em preliminar reproduz o próprio mérito da ação, de modo que como tal será apreciado.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1978, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Agravo retido improvido.

- Apelação do INSS e a remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044655-4 AC 1158877  
ORIG. : 0500000963 1 Vr ANGATUBA/SP 0500021215 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

ATIVIDADE RURAL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se conhece do agravo retido, vez que não reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1975 a 23.07.1991, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046140-3 AC 1162248  
ORIG. : 0500000382 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : JOSE APARECIDO GOUVEIA

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a autora postula.

- Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.20.005997-2 AC 1263847  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : MARIA IMACULADA FONTES  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 96/99  
APTE : MARIA IMACULADA FONTES  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.83.006625-4 AC 1304943  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REYNALDO GONCALVES DO TALHO  
ADV : RAUL GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056835-5 AI 302228  
ORIG. : 0700000573 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700014729 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SUELI FLORENTINO BENEDITO  
ADV : ALEX MEGLORINI MINELI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -- TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO PROVIDO.

- Tratando-se de verba alimentar e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- 'In casu', considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a agravada, entendendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia que entendeu não estar caracterizada a incapacidade laboral.

- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085553-8 AI 308805  
ORIG. : 200361260041340 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMBTE. : ADILSON ALVES  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 115/118  
AGRTE : ADILSON ALVES  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013661-2 AC 1187955  
ORIG. : 0400000838 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400036854 2 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : ANA GENI PAGLIUSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014124-3 AC 1188466  
ORIG. : 0500000435 1 Vr VINHEDO/SP 0500021343 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR ALMEIDA DE SOUZA  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO TEMPORAL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausente o requisito temporal, necessária para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, é indevida a aposentadoria.

- Agravo retido conhecido e improvido.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

- Aposentadoria indevida.- Justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo retido para negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS bem como à remessa oficial.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                         |
|---------|---|--|-------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.014587-0                        | AC 1189126              |
| ORIG.   | : | 0500000803 3 Vr LINS/SP                    | 0500058184 3 Vr LINS/SP |
| APTE    | : | GUERINO ROSSI                              |                         |
| ADV     | : | PAULO SERGIO MENEGUETI                     |                         |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                         |
| ADV     | : | JOSE ANTONIO BIANCOFIORE                   |                         |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                         |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, é indevida a aposentadoria.

- Apelação parcialmente provida. - Aposentadoria indevida. - Justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015217-4 AC 1189779  
ORIG. : 0200002201 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIRILLO MIGUEL MIRANDA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO TEMPORAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Agravo retido não conhecido por ser sucinto e apenas fazer remissão à peça de contestação. Nessa esteira, ensina Theotonio Negrão, que seja verbal ou escrito, o agravo retido não dispensa a exposição dos fatos e as razões do pedido de reforma da decisão (nota 3 ao art. 523, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 35ª ed., 2003).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Ausente o requisito temporal necessário para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

- Aposentadoria indevida.- Justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                         |
|---------|---|--|-------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.016979-4                              | AC 1192196              |
| ORIG.   | : | 0600000640                                       | 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                         |
| ADV     | : | YOSHIKAZU SAWADA                                 |                         |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                         |
| APTE    | : | NELSON FIALHO DE CARVALHO                        |                         |
| ADV     | : | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES                 |                         |
| APDO    | : | OS MESMOS  |                         |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP |                         |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA               |                         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausente o requisito temporal necessário para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017274-4 AC 1192514  
ORIG. : 0600000118 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600006312 2 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : MARINEZ DOS SANTOS ESPINDOLA  
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO- REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - FAMÍLIA APTA A PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017928-3 AC 1193318  
ORIG. : 0500001275 2 Vr BIRIGUI/SP 0500009655 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA FURTADO FONSECA  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 68/71  
APTE : MARIA FURTADO FONSECA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019342-5 AC 1195008  
ORIG. : 0600000197 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600018468 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL RECONHECIDO NA R. SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para a declaração do trabalho rural reconhecido pela r. sentença.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019483-1 AC 1195149  
ORIG. : 0600000572 1 Vr BILAC/SP 0600017876 1 Vr BILAC/SP  
APTE : LUIZ CARLOS LOURENCO BATISTA  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020857-0 AC 1197225  
ORIG. : 0600000412 3 Vr MAUA/SP 0600040703 3 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO OLIVEIRA SANTOS  
ADV : LILIANE TEIXEIRA COELHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Em razão da sucumbência recíprocas, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Remessa oficial não conhecida. - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021514-7 AC 1197902  
 ORIG. : 0600000483 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600011316 1 Vr  
 PRESIDENTE BERNARDES/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ADAO PEDRO DA SILVA  
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Apelação parcialmente provida.

- Apesar de ter sucumbido em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022260-7 AC 1198937  
ORIG. : 0600000906 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600020897 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAIR DA SILVA SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022346-6 AC 1199023  
ORIG. : 0600000500 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600024316 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA  
ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão das sucumbências recíprocas, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022431-8 AC 1199108  
ORIG. : 0500000381 1 Vr BOITUVA/SP 0500013480 1 Vr  
BOITUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA FARIA  
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 8213/91 E 9032/95 - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS - PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Considerando-se que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão, é aplicável, "in casu", a Lei 8213/91, a qual prevê em seu artigo 144 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", em sua redação original, que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Deferida a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Remessa oficial e apelação do INSS prejudicados. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                             |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.023141-4                        | AC 1199940                  |
| ORIG.   | : | 0300000847 2 Vr REGISTRO/SP                | 0300012685 2 Vr REGISTRO/SP |
| AGRTE   | : | DURVALINA GOMES DE MOURA                   |                             |
| AGRDO   | : | DECISÃO DE FLS. 98/101                     |                             |
| APTE    | : | DURVALINA GOMES DE MOURA                   |                             |
| ADV     | : | SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE           |                             |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                             |
| ADV     | : | RACHEL DE OLIVEIRA LOPES                   |                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                             |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                             |

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024214-0 AC 1201688  
ORIG. : 0600000799 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600043570 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
AGRTE : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 83/86  
APTE : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Ausente requisito da idade mínima, despendida a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025703-8 AC 1203834  
ORIG. : 0600001231 1 Vr BIRIGUI/SP 0600103220 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO FERREIRA BRITO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão da autarquia ter sucumbido em maior parte, ficam mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026790-1 AC 1205117  
ORIG. : 0600000106 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600007533 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : SEBASTIAO GOMES COELHO  
ADV : MARA CRISTINA DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91. Já a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, da mesma norma.

- Em razão da autarquia ter sucumbido em maior parte, ficam mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do autor parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                            |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.028054-1                        | AC 1206449                 |
| ORIG.   | : | 0500000684 1 Vr OLIMPIA/SP                 | 0500015650 1 Vr OLIMPIA/SP |
| APTE    | : | DIRCEU BERTOCO                             |                            |
| ADV     | : | SILVIA WIZIACK SUEDAN                      |                            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                            |
| ADV     | : | MOISES RICARDO CAMARGO                     |                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                            |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                            |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.030158-1                          | AC 1209989                 |
| ORIG.   | : | 0600000067 1 Vr ITARIRI/SP                   | 0600002610 1 Vr ITARIRI/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |                            |
| ADV     | : | ELIANE DA SILVA TAGLIETA                     |                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |                            |
| APDO    | : | BRUNA ALVES DA SILVA                         |                            |
| REPTE   | : | JANY ALVES MOREIRA                           |                            |
| ADV     | : | MARGARIDA MARIA MOTA LAGE DOMINGUES TEIXEIRA |                            |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP     |                            |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA           |                            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - LEI N. 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995 - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Possibilidade de reexame de matérias de ordem pública em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aplicação do parágrafo 3º, do artigo 267 do CPC. Decretação da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora.

- A ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.

- Patente a ausência de interesse processual dos segurados que pretendem acerrar-se de critérios de reajustes futuros, antes, porém, da concessão dos respectivos benefícios quando do ajuizamento da ação.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Processo extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Prejudicado o apelo da autarquia e a remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto e a remessa oficial.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030990-7 AC 1210912  
ORIG. : 0600000956 1 Vr BILAC/SP 0600028092 1 Vr BILAC/SP  
APTE : AGOSTINHO LOURENCO BAPTISTA NETO  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031290-6 AC 1205081  
ORIG. : 0600001177 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento o trabalho rural alegado.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |               |
|---------|---|--|---------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.032284-5                        | AC 1215214    |
| ORIG.   | : | 0600000710 3 Vr                            | ADAMANTINA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |               |
| ADV     | : | JOSE CARLOS LIMA SILVA                     |               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |               |
| APDO    | : | NILDO LOPES DA SILVA                       |               |
| ADV     | : | CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA |               |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Honorários advocatícios mantidos.

- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032736-3 AC 1217230  
ORIG. : 0600001315 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600033450 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento o trabalho rural alegado.

- Apelação provida.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032798-3 AC 1217292  
ORIG. : 0600001620 1 Vr OLIMPIA/SP 0600081673 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MOACIR AUGUSTO  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte ré tivesse pedido a produção de provas testemunhal, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- Sentença reformada.

- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033132-9 AC 1217834  
ORIG. : 0500001759 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500039011 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : DEOCLECIO CORREIA BARRETO  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento o trabalho rural alegado.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033990-0 AC 1218714  
ORIG. : 0500002336 1 Vr GUAIRA/SP 0500054539 1 Vr GUAIRA/SP  
AGRTE : ELZA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 76/79  
APTE : ELZA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034431-2 AC 1219343  
ORIG. : 0600000612 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILCE GONCALVES  
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- Agravo retido conhecido e improvido.
- Apelo provido.
- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo retido para negar-lhe provimento e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencido parcialmente o Desembargador Federal Antonio Cedenho que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035790-2 AC 1223039  
 ORIG. : 0600001025 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600048196 1 Vr  
 JUNQUEIROPOLIS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : GEREMIAS PINHEIRO ALVES  
 ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão da autarquia ter sucumbido em maior parte, ficam mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                            |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.035999-6                        | AC 1223248                 |
| ORIG.   | : | 0600001082 1 Vr OLIMPIA/SP                 | 0600052931 1 Vr OLIMPIA/SP |
| APTE    | : | LUIZ ALVES GONCALVES                       |                            |
| ADV     | : | SILVIA WIZIACK SUEDAN                      |                            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                            |
| ADV     | : | MOISES RICARDO CAMARGO                     |                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                            |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte ré tivesse pedido a produção de provas testemunhal, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- Sentença reformada.

- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040274-9 AC 1237021  
ORIG. : 9000000231 1 Vr BEBEDOURO/SP 9000000425 1 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS TEIXEIRA  
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DEPÓSITO EM CONTA DO JUÍZO - LEVANTAMENTO SUSPENSO - ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES PELO APELADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A apelação, interposta em sede de embargos à execução, afirma que o apelado já recebeu os valores devidos, em sede de execução provisória.

- Pelo exame dos apensos, verifica-se que o INSS efetuou depósito em conta do juízo, ainda não levantado pelo embargado, ora apelado, em razão da suspensão da execução.

- Assim, inconsistente a alegação do apelante de que o apelado já recebeu tais valores.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041802-2 AC 1238558  
ORIG. : 0400000561 3 Vr ITAPEVA/SP 0400033385 3 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : CACILDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 70/73  
APTE : CACILDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046730-6 AC 1253546  
ORIG. : 0500001337 2 Vr JACAREI/SP  
APTE : ALBERICO GABRIEL JUNQUEIRA  
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1994 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 72 (setenta e duas) contribuições mensais.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, em sua forma proporcional.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |           |                 |
|---------|---|--|-----------|-----------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.018630-0                            | AI 336228 |                 |
| ORIG.   | : | 0300001562 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP               |           | 0300041275 2 Vr |
|         | : | FERNANDOPOLIS/SP                               |           |                 |
| AGRTE   | : | ALVARO DE CASTRO                               |           |                 |
| AGRDO   | : | DECISÃO DE FLS. 22/23                          |           |                 |
| AGRTE   | : | ALVARO DE CASTRO                               |           |                 |
| ADV     | : | ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA            |           |                 |
| AGRDO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |           |                 |
| ADV     | : | DEONIR ORTIZ                                   |           |                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |           |                 |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |           |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA             |           |                 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021321-1 CauInom 6212  
ORIG. : 200661110014653 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ALAIRTON PAVAN  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 162/164  
REQTE : ALAIRTON PAVAN  
ADV : DANIEL PESTANA MOTA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). CAUTELAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Ao contrário do alegado pela parte recorrente, há identidade de pedidos da ação principal e da cautelar, revestindo-se, conseqüentemente, a medida cautelar do caráter satisfatório.

- O caráter satisfativo da cautelar, via de regra, é vedado em nosso sistema jurídico desde a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 8.952/94, quando expressamente previu a tutela jurídica antecipada nos processos de conhecimento como medida de urgência satisfativa.

- Sentenciado o feito principal, não se pode reabrir nestes autos, por vias transversas, a apreciação do pedido de tutela antecipada, revogado expressamente naqueles autos.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024332-0 AI 339783  
ORIG. : 200861110019398 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 75/76  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARILENE LUCIANO  
ADV : EDUARDO CARDOZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CIÊNCIA PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 16.06.08, tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

- Prolatada a decisão, impugnada via agravo de instrumento, em 02.06.2008, o recurso foi apresentado mais de vinte dias após esta data, pois protocolado apenas em 26.06.2008, o que torna indispensável que a parte recorrente instrua o agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação para conhecimento do recurso.

- A simples demonstração de aposição de ciência da decisão pelo agravante, constando data, não supre a necessidade de apresentação da certidão de intimação da decisão recorrida. Precedente jurisprudencial.

- Diante da impossibilidade de se aferir a tempestividade recursal, irretorquível a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001031-1 AC 1269461  
ORIG. : 0700000224 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700005122 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE SOARES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE APARECIDA DE SOUZA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento o trabalho rural alegado.
- Apelação provida.
- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011323-9 AC 1288413  
ORIG. : 0500001087 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM FAUSTINO DE SOUZA  
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1971, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011844-4 AC 1289254  
ORIG. : 0400001852 2 Vr CATANDUVA/SP 0400006531 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
AGRTE : APARECIDA DEDIN DE OLIVEIRA  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 79/82  
APTE : APARECIDA DEDIN DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020505-5 AC 1306165  
ORIG. : 0500002790 4 Vr BARUERI/SP 0500330527 4 Vr BARUERI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PIRES DA LUZ  
ADV : ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo, afigurando-se insuficiente para suprir a exigência de prova testemunhal a mera declaração das testemunhas arroladas, eis que produzida sem o crivo do contraditório.

- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do mérito do recurso.

- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decism.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

- Apelação interposta pelo INSS prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicada à apelação do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                             |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.027559-8                        | AC 1318193                  |
| ORIG.   | : | 0600001488 1 Vr BURITAMA/SP                | 0600029200 1 Vr BURITAMA/SP |
| AGRTE   | : | NADIR VAZ DE MELO                          |                             |
| AGRDO   | : | DECISÃO DE FLS. 100/103                    |                             |
| APTE    | : | NADIR VAZ DE MELO                          |                             |
| ADV     | : | ELIANE REGINA MARTINS FERRARI              |                             |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                             |
| ADV     | : | ELIANE MENDONCA CRIVELINI                  |                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                             |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                             |

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029241-9 AC 1321545  
ORIG. : 0600001261 3 Vr BIRIGUI/SP 0600103195 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EGIDIO FRANCISCO CONTEL  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausentes o requisito temporal necessário para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente provida.- Aposentadoria indevida.

- Justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029499-4 AC 1322071  
ORIG. : 0500000111 1 Vr CAIEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO DE MELO  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausente o requisito temporal necessário para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

- Aposentadoria indevida.- Justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |                            |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.030724-1                        | AC 1324086                 |
| ORIG.   | : | 0500001579 2 Vr VINHEDO/SP                 | 0500071366 2 Vr VINHEDO/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                            |
| ADV     | : | ARMELINDO ORLATO                           |                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                            |
| APDO    | : | ROMILDA POLTRONIERI FERRAGUT               |                            |
| ADV     | : | FABIO DE OLIVEIRA MELLA                    |                            |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP   |                            |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO DA CARÊNCIA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.
- Ausente o requisito da carência, necessária para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, é indevida a aposentadoria.
- Agravo retido conhecido e improvido.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.
- Aposentadoria indevida.- Sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo retido para negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032903-0 AC 1328045  
 ORIG. : 0700000727 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700072420 1 Vr  
 FERNANDOPOLIS/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VITORINO JOSE ARADO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOAO MAZUCCHI  
 ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035454-1 AC 1332167  
ORIG. : 0700000604 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700060560 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RICHARD ANDERSON BUFFALO  
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PARCIALMENTE SUFICIENTE - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar parte do trabalho do requerente (01.01.1978 a 31.12.1979).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Em razão da autarquia ter sucumbido em maior parte, mantida a condenação em honorários advocatícios, pois moderadamente fixados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037749-8 AC 1336127  
ORIG. : 0600000784 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600038195 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : CLEONICE MARIA DA SILVA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o período rural pleiteado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.055526-9 AC 500180  
ORIG. : 9800000183 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : TERESA GRACIANO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 235  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                      |
|---------|---|--|----------------------|
| PROC.   | : | 2000.03.99.057125-5                        | AC 629832            |
| ORIG.   | : | 9900000531                                 | 2 Vr CANDIDO MOTA/SP |
| APTE    | : | LUCIO MARTINS DE FREITAS                   |                      |
| ADV     | : | ROBILAN MANFIO DOS REIS                    |                      |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                      |
| ADV     | : | MIGUEL LIMA NETO                           |                      |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                      |
| EMBTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                      |
| EMBDO   | : | ACÓRDÃO DA FL. 168                         |                      |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA   |                      |

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.001690-6 AC 677397  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA SILVERIO DA SILVA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 190  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010980-9 AC 877138  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JUAREZ CUNHA  
ADV : JUSSARA BANZATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 143/144  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                        |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC.   | : | 2004.03.99.011156-0                        | AC 927809              |
| ORIG.   | : | 0300000069                                 | 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |
| APTE    | : | NADIR ROQUE DA COSTA SILVA                 |                        |
| ADV     | : | OSWALDO SERON                              |                        |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                        |
| ADV     | : | MOISES RICARDO CAMARGO                     |                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                        |
| EMBT    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                        |
| EMBDO   | : | ACÓRDÃO DAS FLS. 156                       |                        |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA   |                        |

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029512-4 AC 848279  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRINA MOREIRA  
ADV : SILVANA GOMES HELENO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 135/145  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.23.001279-4 AC 1173068  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ZULMIRA JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GELSON SANTOS SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : ZULMIRA JOSE DE OLIVEIRA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 131/144  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

3. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.017771-6 AC 940230  
ORIG. : 0200000777 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIO PISSOLITO  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Considerando tratar-se de ação declaratória e, tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1962 a 1983.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, não se limita aos benefícios de aposentadoria por idade, invalidez ou auxílio doença.

4. Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021309-5 AC 947112  
ORIG. : 9600065810 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
APDO : JOSE NEZOR PINHEIRO  
ADV : ARNALDO DONIZETTI DANTAS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 106, INCISO III, DA LEI 8.213/91, ANTES DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 8.870/94. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, quando comprovado por meio de Declaração de serviço Rural, devidamente homologada pelo Ministério Público antes de 16.04.1994, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei de Benefícios, antes da modificação trazida pela Lei 8.870/94.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.021845-7 AC 947666  
ORIG. : 0300000344 4 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS CARLOS DELAROLI  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período 02 de janeiro de 1972 a 23 de julho de 1983.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.039643-8 AC 991325  
ORIG. : 0300001485 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA PAULINO DOMINGUES  
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 03.11.1965 a 30.09.1972.

2. A Autora mesmo tratando-se de funcionária estatutária tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para que o período de 03.11.1965 a 30.09.1972, ora reconhecido, seja indenizado pela autora para fins de averbação, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.005621-8 AC 1005768  
ORIG. : 0300000882 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO TERUO KANNO  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que a verba honorária seja fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista que não houve qualquer quantia arbitrada a título de honorários, sendo determinado tão-somente pelo MM. Juiz a quo, que em razão da sucumbência recíproca, tal verba seja compensada entre as partes.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 18.09.1973 a 31.01.1980.

3. O Autor, mesmo se tratando de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

6. Não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer de parte da apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia integralmente e, na parte conhecida, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para que o período de 18.09.1973 a 31.01.1980, ora reconhecido, seja indenizado pelo autor, para fins de averbação, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030823-2 AC 1044965  
ORIG. : 0400000680 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADIR APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Considerando tratar-se de ação declaratória e, tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1972.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039952-3 AC 1056187  
ORIG. : 0400000879 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SUELI SUIDEDOS VIEIRA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Em que pese o início de prova material, acima descrito, não é suficientes para comprovar o trabalho rural exercido desde o ano de 1967, uma vez que o documento mais antigo é a partir do ano de 1972, época do enlace matrimonial. Cumpre, observar, ainda, que igualmente não veio aos autos qualquer prova da continuidade do labor após o ano de 1981. Ademais, da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, revelam-se extremamente frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período exigido em lei. Disso resulta, o reconhecimento parcial do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º 01.1972 até 1º 03.1978.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.045294-0 AC 1063537  
ORIG. : 0400000379 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUSA GARCIA VEIRA  
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ANTES DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. O início de prova acostado aos autos mostrou-se suficiente, já que contemporâneo ao tempo pretendido e corroborado com a prova testemunhal que, por sua vez, obteve êxito na confirmação do labor no campo com harmonia e clareza, permite concluir pelo reconhecimento de referido período.
2. O artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural do recolhimento de contribuições apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.
3. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.000777-7 AC 1081855  
ORIG. : 0400000404 1 Vr SALTO/SP  
APTE : KAREN DE SALES e outros  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O Ministério Público Federal ofereceu parecer na fase recursal e tal fato supre qualquer irregularidade, em razão da efetividade do princípio da instrumentalidade das formas.
2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 20.06.2003, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado.
5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 28.11.2003.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores.
10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pela ilustre Representante do Ministério Público Federal rejeitada. Apelação do Réu provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar de nulidade da R. sentença argüida pela ilustre representante do Ministério Público Federal e, no mérito, dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressalvando seu entendimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

|         |   |  |                           |
|---------|---|--|---------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.005802-5                        | AC 2088073                |
| ORIG.   | : | 0300001668 1 Vr TANABI/SP                  | 0300029035 1 Vr TANABI/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                           |
| ADV     | : | JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO             |                           |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                           |
| APDO    | : | NELSINO LUIS DOS SANTOS                    |                           |
| ADV     | : | IRACI PEDROSO                              |                           |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP    |                           |
| RELATOR | : | DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA    |                           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO EX OFFICIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Sentença reduzida, ex officio, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS nos períodos de 30.04.1968 a 29.04.1971, 30.04.1971 a 30.03.1983 e de 07.10.1984 a 30.04.1986, e o decisum fixou o reconhecimento de 23.09.1973 a 30.04.1983, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.

2. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 23.09.1973 a 30.03.1983.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Sentença reduzida ex officio. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reduzir, ex officio, a r. sentença, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035994-3 AC 1146224  
ORIG. : 0500001231 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA APPARECIDA TRIVELATTO SANT ANNA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : MARIA APPARECIDA TRIVELATTO SANT ANNA (= ou > de 60 anos)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 67/78  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.

3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, deve-se tê-lo como extemporâneo.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095740-2 AG 316020  
ORIG. : 0700129306 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001777 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : MARLENE CONSTANCIO  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004189-3 AC 1173608  
ORIG. : 0500000817 1 Vr NUPORANGA/SP 0500003356 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS ZANCAN  
ADV : LUCIMARA SEGALA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de janeiro de 1967 a 04 de junho de 1979.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Agravo retido e apelação não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031877-5 AC 1214779  
ORIG. : 0600000649 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600013220 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACINTA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

5. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 17.08.06.

6. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

7. No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente não merece prosperar a insurgência da Autarquia, porquanto foram moderadamente fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.

8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

9. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que foi reformada a r. sentença.

10. Matérias preliminares rejeitadas e apelação, no mérito, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048521-7 AC 1257204  
ORIG. : 0600006302 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANA GONCALVES FERNANDES  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. BÓIA FRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009123-3 AG 328941  
ORIG. : 200861080010295 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO  
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.003607-7 AC 902217  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MANOELINA SOARES CASSIMIRO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.
2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.
3. O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.
4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

|         |   |  |                 |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC.   | : | 2004.03.99.031760-5                              | AC 972941       |
| ORIG.   | : | 0400000138                                       | 1 Vr ITARIRI/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                 |
| ADV     | : | ALVARO MICCHELUCCI                               |                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                 |
| APDO    | : | MADALENA DOS SANTOS FORTUNATO                    |                 |
| ADV     | : | ANTONIO CARLOS VALENTE                           |                 |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA |                 |

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030489-5 AC 1044450  
ORIG. : 0500000032 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR SHIZUKO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, para a aposentadoria por idade, consoante determina o art. 143 da Lei de Planos e Benefícios.

3.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

4.Apelação do INSS parcialmente provida.

5.Sentença reformada em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048147-1 AC 1070076  
ORIG. : 0400000107 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA SILVA SILVEIRA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se os termos do art. 20 do CPC.

4.Apelação do INSS parcialmente provida.

5.Sentença reformada em parte.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.07.004605-0 AC 1342433  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ATELINA ARMINDA MIGNOLI  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos e havendo documentos em que o seu marido está qualificado com lavrador, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, faz ela jus ao benefício requerido.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

[

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010038-6 AC 1299710  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : JURACI PEREIRA ALVES  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO INSS PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos e havendo documentos em que o marido da autora está qualificado com lavrador, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Recurso adesivo do INSS prejudicado.

11. Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, restando prejudicado o recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2005.61.22.000786-9                                | AC 1241561 |
| ORIG.   | : | 1 Vr TUPA/SP                                       |            |
| APTE    | : | TEREZA MARIA DA SILVA SARAIVA                      |            |
| ADV     | : | JOSUE OTO GASQUES FERNANDES                        |            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |            |
| ADV     | : | OSMAR MASSARI FILHO                                |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |            |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA |            |

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022602-5 AC 1123710  
ORIG. : 0500000694 1 Vr APIAI/SP 0500003877 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI DOMINGUES DE SOUZA  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - CORREÇÃO MOENTÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

3. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

6. Remessa oficial não conhecida.

7.Apelação do INSS parcialmente provida.

8.Sentença reformada em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023582-8 AC 1124838  
ORIG. : 0500000440 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERSON THEODORO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

4. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

6. Sentença reformada em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024131-2 AC 1125452  
ORIG. : 0500000544 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA REGINA DIAS MATREIRO  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024857-4 AC 1126308  
ORIG. : 0500001291 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES ALVES BORGES  
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

4. Sentença parcialmente reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025036-2 AC 1126487  
ORIG. : 0500000909 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DA SILVEIRA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim foi decidido.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a observância do disposto na Súmula nº 111 do C. STJ, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que assim já constara na r. sentença.

4. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

6. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025166-4 AC 1127016  
ORIG. : 0500001576 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA MARIA DA SILVA MANTOANELI  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Descabida a alegação de carência por falta de interesse de agir. Ocorre que a parte autora veio buscar a concessão de seu benefício previdenciário junto ao Poder Judiciário, e utilizou, para tanto, o meio processual adequado. Por outro lado, o fato de não ter obtido uma recusa formal da revisão dessa obrigação administrativamente não serve de impedimento a que o Estado Juiz verifique possível violação a direito seu e determine sua correção.
3. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.
6. Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025441-0 AC 1127479  
ORIG. : 0500000519 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITORIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito do autor à aposentadoria por idade.

2. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

4. Sentença reformada em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025999-7 AC 1129791  
ORIG. : 0500000561 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500001409 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito do autor à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026603-5 AC 1130666  
ORIG. : 0500000329 2 Vr PIRAJU/SP 0500003366 2 Vr PIRAJU/SP

APTE : VALDITA PEREIRA CARNEIRO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026852-4 AC 1130914  
ORIG. : 0500000229 3 Vr LINS/SP 0500012172 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APPARECIDA SANTI PEREIRA

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, no tocante ao primeiro, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e, no concernente ao segundo, não houve qualquer condenação nesse sentido pela r. sentença recorrida.

2. A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

3. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, para a aposentadoria por idade, consoante determina o art. 143 da Lei de Planos e Benefícios.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

6. Sentença reformada em parte.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031985-4 AC 1139243  
ORIG. : 0500001098 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO CHAVES LEME (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos e havendo documentos em que o marido da autora está qualificado com lavrador, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, faz ela jus ao benefício requerido.
2. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.
4. Sentença parcialmente reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032266-0 AC 1139625  
ORIG. : 0400001120 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400042374 1 Vr  
CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : TEREZA MESSIAS FERUCCI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que, não houve interposição de apelação pela autarquia previdenciária requerendo a apreciação do recurso retido nos autos.
2. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos e havendo documentos em que o marido da autora está qualificado com lavrador, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, faz ela jus ao benefício requerido.
3. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.
5. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

9. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

10. Agravo retido do INSS não conhecido.

11. Apelação da parte autora provida.

12. Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000437-3 AC 1309240  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : JESULINDO GONCALVES DE AZEVEDO  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando o autor que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 60 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que o autor exerceu atividade rural, faz ele jus à aposentadoria rural por idade.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido do autor, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.001010-5 AC 1285744  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA GOMES DA SILVA CHIMENES  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2006, é de 150 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.05.001147-0 AC 1319047  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : DARIO RAMIRES  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal do autor, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2006, é de 150 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

4.Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

5.Apelação do INSS improvida.

6.Apelação da parte autora parcialmente provida.

7.Sentença reformada em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003528-0 AC 1256402  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : LUZIA FERREIRA AFONSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural por um longo período de sua vida, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.
2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.
4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004058-5 AC 1261043  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDA ZINHANI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício e no período "imediatamente" anterior à data do requerimento.

2. Não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural. Ainda que se tenha admitido determinados documentos contendo a profissão de "lavrador" do marido da parte interessada, como início de prova documental, passível de ser complementada por prova testemunhal, observou-se que, além das certidões de registro civil, não existe qualquer outra prova indicativa da qualificação profissional ou trabalho desempenhado pelo esposo da autora, o qual, segundo a prova oral produzida, não trabalha no campo desde 1970.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.003526-4 AC 1224524  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS BARBOSA DE RAMOS  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em valor inferior a 10% do valor da causa (R\$ 5.000,00) ou, subsidiariamente, em observância à Súmula nº 111 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o valor fixado na r. sentença lhe é mais favorável, tendo ainda sido observado o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito do autor à aposentadoria por idade.

3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

4. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.001267-5 AC 1265339  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDELFONSO PEDRO DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS improvida.
3. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.001385-0 AC 1265257  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUSA ROSA SANTANA DE SOUSA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa ou do valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, visto que quanto à primeira alternativa, a r. sentença lhe foi mais favorável, e quanto à segunda opção, já fora fixado naquele sentido.

2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

3. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

4. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001672-0 AC 1249590  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIRTES BAPTISTA SATO  
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000159-2 AC 1258489  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES CAMPESTRIN  
ADV : DANUBIA LUZIA BACARO  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Apelação do INSS não conhecida.
3. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000330-8 AC 1283119  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : APARECIDA COMINO RODRIGUES  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Rejeitada a preliminar de nulidade do processo em razão da ausência de despacho saneador e de tentativa de conciliação entre as partes, por tratar-se de matéria que deveria ser alegada na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, operando-se, portanto, a preclusão.
- 2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- 3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 4.Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.
- 5.Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040403-9 AC 1341256  
ORIG. : 0700000509 2 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DA SILVA CRUZ  
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas razões de apelação.
3. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
4. Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014652-1 AC 873924  
ORIG. : 0100000745 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE APARECIDA DOS SANTOS MARINHO e outro  
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, por perceber o benefício de auxílio-doença (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91).

3. Os documentos acostados aos autos, em especial os contemporâneos à data do óbito, dentre eles, certidões de nascimento e de óbito, bem como, requisição de autópsia do falecido, na qual a autora assina a autorização como "esposa", atendem ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material para concessão do benefício. Existência, outrossim, de prova testemunhal uníssona.

4. Valor do Benefício fixado, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91.

5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual aplicado, correspondente a 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença, corrigidos monetariamente, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, excluindo-se as prestações vincendas.

6. Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

7. Apelação da autarquia parcialmente provida.

8. Recurso adesivo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030701-6 AC 970348  
ORIG. : 0300000508 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : NEUSA MARIA VENTURA MARQUES  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA  
TURMA

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, esposa do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

3. A autora trouxe aos autos cópias da CTPS e dos comprovantes de recolhimentos previdenciários, onde consta que a última contribuição foi referente a competência de 05/2001, na qualidade de contribuinte individual. Na data do óbito, em 20.08.2002, o falecido mantinha a qualidade de segurado, encontrando-se dentro do período de graça, a teor do art. 15, II, e § 1º da Lei n. 8.213/91.

4. Termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

5. Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

7. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

8. Implantação dos benefícios, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

9. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.11.005370-1                                    | AC 1249620 |
| ORIG.   | : | 2 Vr MARILIA/SP  |            |
| APTE    | : | SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO                        |            |
| ADV     | : | JOSUE COVO   |            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |            |
| ADV     | : | CLAUDIA STELA FOZ                                      |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |            |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA |            |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. CONJUNTO PROBATÓRIO.**

1.A concessão do benefício regula-se pela lei vigente à data do óbito. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Aplica-se, pois, a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, que determina a concessão do benefício à data do óbito do segurado.

2.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3.Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

4.A comprovação de dependência, todavia, nem sempre irradia evidente dos autos e deve ser analisada à luz do plexo probatório apresentado. Há a conta telefônica, recibos de pagamento de aluguel em nome do segurado e certidão de óbito, comprovando o endereço em comum entre o falecido e a parte autora à época do falecimento. Trouxe, ainda, testemunhas em seu favor. Diante desse quadro, tem-se provada a dependência da mãe em relação ao filho, nos termos do art. 16, II, e § 4º, da Lei n. 8.213/91.

5.Termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

6.Atualização monetária na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, bem como Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e reguladora desta.

7.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

8.Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

9.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

10. Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

11.Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003835-3 AC 1172920  
ORIG. : 0500000741 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500004040 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITE DOS SANTOS SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA E APTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos.

2.Para a obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3.Demonstrada a condição de esposa do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

4.Em face do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material.

5.Restou provado, no período imediatamente anterior ao óbito, o exercício de trabalho rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Há início de prova material, assim como, as provas testemunhais são uníssonas e aptas, de modo a corroborar a pretensão.

6.O termo inicial do benefício deverá ser mantido na data do óbito, ou seja, em 07.05.2005, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, porquanto a distribuição da ação deu-se dentro de 30 (trinta) dias do óbito.

7.Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

8.Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

9.Remessa Oficial não conhecida.

10.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025957-6 AC 1204087  
ORIG. : 0600000342 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

APTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA  
ADV : ALEX SILVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS PARA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de cônjuge do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". Fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento corresponde ao dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.04.2001, enquanto o de cujus faleceu em 07.08.2003.

4. Não comprovada a condição de rurícola, o benefício de aposentadoria por idade só pode ser concedido ao segurado aos 65 (sessenta e cinco) anos, a teor do art. 48 da Lei n. 8.213/91, o que, no caso, só ocorreu em 08.07.02.

5. Prescreve o art. 30 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso, que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, se, à época, a pessoa contar com, no mínimo, tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

6. Ao implementar-se a condição idade, em 2002, o falecido possuía, aproximadamente, 166 (cento e sessenta e seis) contribuições, número superior às 126 (cento e vinte e seis) exigidas, naquele ano, para cumprimento da carência para a obtenção da aposentadoria por idade. Possuía, portanto, direito adquirido à aposentadoria por idade, nos termos do art. 30 da Lei n. 10.741/03. Precedentes do E. STJ.

7. A considerar que, consoante o art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.528/97: "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos", é plausível, pois, a concessão da pensão por morte ao dependente do de cujus possuidor do aludido direito adquirido.

8. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.

9. Os juros de mora, contados da citação (art. 219 CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do CTN.

10. Condenação no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data desta decisão, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50.

11. Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

12. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039566-0 AC 1339075  
ORIG. : 0700000051 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0700001221 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIA LOURENCO DOS SANTOS  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos. Rejeitada arguição do cabimento do reexame necessário.

2.Rejeitada alegação de desconhecimento da Súmula 111, porquanto esta foi expressamente acolhida.

3.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

4.Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, por perceber o benefício de aposentadoria (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91).

5.Os documentos acostados aos autos, em especial os contemporâneos à data do óbito, dentre eles: certidão de óbito e declaração de internação hospitalar, atendem ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material para concessão do benefício. Existência, outrossim, de prova testemunhal uníssona.

6.Os honorários advocatícios, embora a sentença tenha determinado a exclusão das prestações vincendas, explicita-se que a incidência se dará até a data da prolação da r. sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

7.Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

8.Remessa Oficial não conhecida.

9.Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042361-7 AC 1344331  
ORIG. : 0700002092 2 Vr DIADEMA/SP 0700286735 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER  
ADV : DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS PARA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos.

2.A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio antecedente ao requerimento do benefício. Considerada a data do requerimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação, não há períodos a serem considerados prescritos.

3.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

4.Na hipótese, restou comprovada a dependência do autor, marido do "de cujus" (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

5.A falecida era beneficiária da Previdência Social, uma vez que a autarquia já implantara, a seus filhos, o benefício de pensão por morte (NB. 101767785-6). Configurada, pois, a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

6.Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

7.Remessa oficial não conhecida.

8.Conheço da apelação, salvo no tocante à prescrição, para negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação da autarquia, salvo no tocante à prescrição para negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 2008.03.99.005050-3 AC 1275550  
ORIG. : 0600001067 4 Vr CUBATAO/SP 0600067598 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIO DE OLIVEIRA  
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 22/09/2008

Data Citação : 28/11/2006

Data Ajuizamento : 17/10/2006

Parte : OLIVIO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício: 103.478.725-7

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data de expedição do precatório caso seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal. Em razão da sucumbência houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência, a prescrição do direito à revisão, bem como a prescrição quinquenal das parcelas pagas em atraso. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Requer a intimação da parte para subscrever o termo de acordo, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal não incidindo sobre as parcelas vincendas e que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De início, não conheço da apelação do Réu no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a

jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideraram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da

MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28/11/2006 - fl. 22vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não há que se falar em determinação da intimação da parte Autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04, por se tratar de providência administrativa da Autarquia, já que tais regras são válidas apenas para o pagamento do IRSM na via administrativa, desde que o interessado tenha aderido ao acordo regularmente realizado administrativamente, o que não é o caso dos autos.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047775-4 REO 1355505  
ORIG. : 0300000785 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300002266 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
PARTE A : ANTONIO ALVES DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 1º/10/2008

Data Citação : 17/06/2003

Data Ajuizamento : 16/05/2003

Parte : ANTONIO ALVES DE MIRANDA

Nro.Benefício: 068.373.789-9

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, na forma das disposições da Lei n.º 8.213/91 e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do débito corrigido até a sentença, sem incidência sobre prestações vincendas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.06.2003 - fl. 22vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim determinar que seja observada a sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032326-6 AC 1215255  
ORIG. : 0300003293 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE OLIVEIRA DE SOUSA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.10.2008

Data da citação : 06.05.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: JOSE OLIVEIRA DE SOUSA

Nro.Benefício : 1021034484

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 16.02.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.09.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, e de honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre as parcelas vencidas até a sentença. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 50/51).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição (fls. 54/57).

Às fls. 58/61 a parte autora opôs embargos de declaração e alegou a omissão da r. sentença quanto aos juros de mora e a correção monetária. A MM. Juíza de primeiro grau acolheu os embargos para acrescentar ao dispositivo do decisum a correção monetária na forma da lei e os juros de mora a partir da citação no percentual de 6% ao ano até 11.01.03 e, a partir de então, de 1% ao mês (fl. 62).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, por versarem os autos sobre matéria pacificada no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a apelação da autarquia não merece provimento e deve ser mantida a procedência do pedido, quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, em razão do lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.047595-2 AC 1355112  
ORIG. : 0700000412 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0700027433 1 Vr  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTO FREDERICO  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.10.2008

Data da citação : 29.06.2007

Data do ajuizamento : 18.05.2007

Parte: SANTO FREDERICO

Nro.Benefício : 1026382219

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.05.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.06.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 18.03.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.12.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora em meio por cento ao mês e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas (fls. 38/45).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 48/60).

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 38/45, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 21.12.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, por versarem os autos sobre matéria pacificada no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de manter a procedência do pedido, quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, em razão do lapso prescricional.

A verba honorária estabelecida pelo MM. Juízo a quo deve ser mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante do parágrafo 4º, artigo 20 do CPC, considerando, também, que se trata de sentença ilíquida.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, em 29 de junho de 2007.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2003.61.04.016728-0                          | AC 1132130 |
| ORIG.   | : | 3 Vr SANTOS/SP                               |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |            |
| ADV     | : | AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES                  |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |            |
| APDO    | : | SABATINO SCRITTORE e outros                  |            |
| ADV     | : | ANIS SLEIMAN                                 |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP |            |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA     |            |

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, para efeitos da apuração da RMI, reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, com observância, inclusive, do estatuído pelo parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, o pagamento das diferenças apuradas decorrentes da revisão e do reajuste pleiteados, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI dos benefícios da parte autora, com aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, bem como condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91 com suas alterações posteriores, mais juros de mora, contados a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/2003 e, após essa data, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do estatuído no artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do CTN, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, ausente a condenação da autarquia federal ao reembolso das despesas processuais, em razão de a parte autora litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que os juros moratórios incidam em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de

construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser

recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora deve se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Assim, no caso em tela, tendo em vista a ocorrência de citação válida já sob a égide do Novo Código Civil, correto o percentual de 1% (um por cento) ao mês estabelecido pela sentença guerreada.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Sabatino Scrittore (DIB: 17/03/1995), Cláudio Roberto da Silva (DIB: 15/08/1994), Hamilton Pereira da Silva (DIB: 01/08/1995), José Cícero Leite dos Santos (DIB: 18/06/1996) e de Odair de Abreu (DIB: 14/11/1995), foram concedidos após fevereiro/1994, estes fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que o compuseram os seus PBC, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento,

na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.006999-0 AC 1183113  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVY FIDELIS RULA  
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram o período básico de cálculo do benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a recomposição do valor da renda mensal do benefício em razão do recálculo da RMI e dos reajustes legais subsequentes à data de concessão do benefício, inclusive da incorporação de que trata o parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência da decadência e/ou prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer a redução dos juros de mora e sua fixação em 6% (seis por cento) ao ano, bem como o rearbitramento de sua condenação em honorários advocatícios e sua fixação em patamar igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor da condenação não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença de primeiro grau, a teor da Súmula 111 STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência/ prescrição da ação, porquanto tratar-se de benefício concedido em data anterior à instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A incidência de juros de mora deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça

Federal. Assim, a sentença recorrida, porquanto em sintonia com o entendimento exposto, há de ser mantida nesse ponto.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, razão pela qual os arbitro em percentual de 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Em razão de previsão legal, o INSS está isento do pagamento de custas processuais.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 17/04/1995 e, portanto, após fevereiro/1994, e que seu Período Básico de Cálculo foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a autora faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS e, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a sentença de primeiro grau, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Esclareço que o INSS está isento do pagamento de custas em razão de previsão legal.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.007566-7 AC 1118916  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS  
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes e a implantação do novo valor resultante, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício originário ao benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo do benefício do instituidor do benefício de pensão, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação de valores pagos à parte autora, administrativamente e ao mesmo título, sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, arbitrado em 10% (dez por cento) o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer fixação dos juros de mora em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, rearbitração de honorários advocatícios em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, computadas estas até a distribuição da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência dos juros de mora sobre os valores em atraso deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Permanece, portanto, o percentual fixado pela sentença monocrática porquanto obedecidos os termos do entendimento exposto.

A condenação do INSS, a título de honorários advocatícios, em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, deve ser mantida, porquanto nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 29/08/1995) foi concedido após fevereiro/1994, e que seu Período Básico de Cálculo foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a parte autora faz jus aos recálculo de sua renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença monocrática, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI de seu benefício ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.012442-3 AC 1104213  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO SASSI  
ADV : ELISABETH MUNHOZ PEPE  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a recomposição do valor da renda mensal do benefício em razão do recálculo da RMI e dos reajustes legais subsequentes à data de concessão do benefício, inclusive da incorporação de que trata o parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive com a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma parcial da r. sentença, de modo que os juros de mora sejam computados, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o rearbiteramento de sua condenação em honorários advocatícios e sua fixação em patamar não superior a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Porquanto em sintonia com o entendimento exposto, deve ser mantido o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, fixado pela sentença monocrática.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 10% (dez por cento) com incidência, porém, somente sobre os valores da condenação apurados até a sentença monocrática, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Em razão de previsão legal, e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, o INSS está isento do pagamento de custas processuais e do reembolso de despesas processuais.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 12/12/1995 e, portanto, após fevereiro/1994, e que seu Período Básico de Cálculo foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a autora faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para declarar que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, bem como para explicitar que a incidência do percentual de 10% (dez por cento) em que condenada a autarquia federal, a título de honorários advocatícios, deverá se dar somente sobre as parcelas vencidas até a sentença monocrática, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive, se for o caso, com a incorporação de que trata o parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais. Nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS,

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.013790-9 AC 1236151  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARCELINA DE FREITAS  
ADV : PAULO DONATO MARINHO GONCALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes e a implantação do novo valor resultante, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação de valores pagos à parte autora, administrativamente e ao mesmo título, sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, arbitrado em 10% (dez por cento) o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação. Caso mantido o decismum, requer fixação dos juros de mora em percentual não superior a 0,5% (meio por cento) ao mês, novo arbitramento de honorários advocatícios em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, computadas estas até a distribuição da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de

fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência dos juros de mora sobre os valores em atraso deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Permanece, portanto, o percentual fixado pela sentença monocrática porquanto obedecidos os termos do entendimento exposto.

A condenação do INSS, a título de honorários advocatícios, em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, deve ser mantida, porquanto nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 07/07/1994) foi concedido após fevereiro/1994, e que seu PBC foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a parte autora faz jus aos recálculo de sua renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença monocrática, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI de seu benefício ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.014606-6 AC 1156783  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA BARALDI JAEN PENHA  
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora mediante a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sem qualquer redução, antes da conversão legal em URV, seguida das correções com base no IPCR até 30/06/1995, INPC até abril de 1995 e IGP-DI a partir de 05/1996, a apuração das diferenças oriundas do recálculo até a implantação do valor atualizado do benefício, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para extinguir o feito, sem o exame do mérito, no que tange ao pedido de incorporação dos percentuais de reajustes previstos na Lei nº 8.700/93 ao valor do benefício da parte autora e que foram descontados quando da conversão dos valores em URV, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC e, no tocante ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, extinguir o feito, com o exame de seu mérito, determinando a aplicação, na correção dos salários-de-contribuição, do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, com observância do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, fixadas as custas na forma da lei.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo legal e nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como a aplicação de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a decadência e/ou prescrição da ação, porquanto tratar-se de revisão de benefício concedido anteriormente à instituição dos prazos decadenciais.

Inexiste interesse da autarquia federal na redução da condenação em honorários advocatícios porquanto, no caso em foco, foi fixada a sucumbência recíproca.

Cumprido esclarecer que a incidência de juros de mora dar-se à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual a sentença recorrida não merece reparos também nesse ponto, porquanto em consonância com o entendimento exposto e adotado por essa E. Sétima Turma.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 14/02/1995, após, portanto, 28 de fevereiro de 1994, tendo em sua base de cálculo salários-de-contribuição anteriores a referida data, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos referidos salários-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS, para manter, na íntegra, a douta decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial deverá ser recalculada por meio da aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram o período básico de cálculo do benefício, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015138-4 REOAC 1091767  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : IVANY EDUARDO SARTORI  
ADV : NELSON RIZZI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido formulado, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, compreendidos no período básico de cálculo, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994 condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, ao teor das Súmulas 43 e 148 do STJ, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante estatuído pelo Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do pagamento de custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e da isenção legal a que faz jus. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, consistente na implantação da renda mensal revisada do benefício atual da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprime-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 14/06/1995) foi concedido após fevereiro/1994, e que seu Período Básico Cálculo foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a parte autora faz jus aos recálculo de sua renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença monocrática, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI de seu benefício ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015526-2 AC 1103872  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR VEIGA  
ADV : CLAUDIA MORALES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição que compuseram a sua base de cálculo, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre a renda mensal do benefício derivado (pensão da parte autora) e a implantação do novo valor, com o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do índice do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora, deduzidos os valores eventualmente creditados, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente conforme Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) c.c o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, condenando, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem custas em razão da isenção legal do INSS. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a incidência de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios, com fixação em percentual não superior a 5% (cinco por cento) e com incidência sobre o valor da condenação, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo

1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. nº 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. nº 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser

recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação já foi devidamente reconhecida pela sentença monocrática.

A incidência dos juros de mora sobre as parcelas em atraso deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Assim, porquanto em sintonia com o entendimento exposto, há de ser mantido o percentual de 1% (um por cento) ao mês, fixado pela sentença monocrática.

Os honorários advocatícios, no entanto, devem ser mantidos em percentual de 10%, incidindo, porém, sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário (DIB: 17/07/1995) do instituidor da pensão da parte autora (DIB: 02/10/1995) foi concedido após fevereiro/1994, e que seu Período Básico De Cálculo foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referido benefício faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição, com reflexos no valor do benefício de pensão da parte autora.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a condenação do INSS em honorários advocatícios deverá se dar

à razão de 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença monocrática, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI do benefício originário ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2004.61.83.000130-5                        | AC 1161171 |
| ORIG.   | : | 7V Vr SAO PAULO/SP                         |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO                |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| APDO    | : | ALBERTO DELFINO FERREIRA                   |            |
| ADV     | : | SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA        |            |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA   |            |

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes e a implantação do novo valor resultante, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas e despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, compreendidos no período básico de cálculo, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994 condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, mais juros de mora, a partir da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, sem custas em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da prescrição da ação/decadência, seja pela análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decism, requer fixação dos juros de mora em percentual não superior a 0,5% (meio por cento) ao mês, arbitração de honorários advocatícios em patamar igual ou inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença de 1º grau (Súmula 111 do STJ).

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração do percentual de condenação da autarquia federal em honorários advocatícios com fixação no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou, alternativamente, em 15% (quinze por cento).

Com contra-razões, em que a parte autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela específica, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de prescrição da ação/decadência, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A incidência dos juros de mora sobre os valores em atraso deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Permanece, portanto, o percentual fixado pela sentença monocrática porquanto obedecidos os termos do entendimento exposto.

A condenação do INSS, a título de honorários advocatícios, em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, deve ser mantida, porquanto nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 09/06/1995) foi concedido após fevereiro/1994, e que seu Período Básico De Cálculo foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a parte autora faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, ao recurso do INSS bem como ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença monocrática, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI de seu benefício ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.003109-7 AC 1117331  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KAISSAR MIKHAIL NASR  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes e a implantação do novo valor resultante, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, restituição de eventuais custas e despesas processuais antecipadas.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, compreendidos no período básico de cálculo, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994 condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, mais juros de mora, a partir da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, sem custas em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da prescrição da ação/decadência, seja pela análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisor, requer fixação dos juros de mora em percentual não superior a 0,5% (meio por cento) ao mês, arbitragem de honorários advocatícios em patamar igual ou inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença de 1º grau (Súmula 111 do STJ).

Com contra-razões, em que a parte autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela específica, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de prescrição da ação/decadência, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A incidência dos juros de mora sobre os valores em atraso deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Permanece, portanto, o percentual fixado pela sentença monocrática porquanto obedecidos os termos do entendimento exposto.

A condenação do INSS, a título de honorários advocatícios, em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, deve ser mantida, porquanto nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 28/09/1994) foi concedido após fevereiro/1994, e que seu Período Básico De Cálculo foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a parte autora faz jus aos recálculo de sua renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença monocrática, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI de seu benefício ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.005340-8 AC 1161210  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado os reflexos do recálculo nas rendas mensais

seguintes e a implantação do novo valor resultante, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, compreendidos no período básico de cálculo, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994 condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, mais juros de mora, a partir da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, sem custas em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação. Caso mantido o decism, requer fixação dos juros de mora em percentual não superior a 0,5% (meio por cento) ao mês, arbitragem de honorários advocatícios em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, computadas estas até a distribuição da ação.

Com contra-razões, em que a parte autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela específica, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência dos juros de mora sobre os valores em atraso deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Permanece, portanto, o percentual fixado pela sentença monocrática porquanto obedecidos os termos do entendimento exposto.

A condenação do INSS, a título de honorários advocatícios, em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, deve ser mantida, porquanto nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 10/06/1994) foi concedido após fevereiro/1994, e que seu Período Básico De Cálculo foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a parte autora faz jus aos recálculo de sua renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença monocrática, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI de seu benefício ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.005645-8 REOAC 1217129  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MERCIA MONTAGNA  
ADV : ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado os reflexos do recálculo nas rendas mensais

seguintes, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 COGE e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação de valores pagos à parte autora, administrativamente e ao mesmo título, sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, arbitrado em 15% (quinze por cento) o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O percentual de condenação do INSS, a título de honorários advocatícios, deve ser reduzido, razão pela qual fixo-o em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 20/04/1994) foi concedido após fevereiro/1994, e que seu PBC foi composto, também, por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a parte autora faz jus aos recálculo de sua renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para reduzir o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios e estabelecê-lo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença monocrática, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI de seu benefício ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de

correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra sentença submetida ao reexame necessário.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

|         |   |   |            |
|---------|---|---|------------|
| PROC.   | : | 2005.61.26.004451-8                               | AC 1184549 |
| ORIG.   | : | 3 Vr SANTO ANDRE/SP                               |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |            |
| ADV     | : | ANA PAULA GONÇALVES PALMA                         |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |            |
| APDO    | : | FRANCISCO DERCY RIBEIRO espolio                   |            |
| REPTE   | : | MARLI DE MOURA RIBEIRO                            |            |
| ADV     | : | EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA                          |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |            |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA          |            |

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do instituidor da pensão da parte autora, mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compuseram o período básico de cálculo de benefício, sem limitação ou imposição de redutores, aplicando-se, no primeiro reajuste do benefício o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado (pensão da autora), implantação da nova renda mensal do benefício, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, no benefício originário e seus reflexos na pensão por morte, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do Novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, condenando o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decism, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação de honorários advocatícios em percentual não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação com incidência nos termos da Súmula 111 do STJ, aplicação de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.
2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.
3. (...omissis...)"
4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.
2. (...omissis...)
3. (...omissis...)
4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência, posto não transcorrido o prazo decadencial quinquenal, bem como em razão do benefício originário ter sido concedido antes da instituição do prazo decadencial.

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação já foi devidamente reconhecida pela sentença guerreada.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula 111 do STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário da parte autora foi concedido em 01/12/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram a sua base de cálculo, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado (pensão) da parte autora.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para determinar que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, bem como para estabelecer a condenação do INSS em honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, e dou parcial provimento ao recurso do INSS para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas e das despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada a renda mensal inicial do benefício originário por meio da aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício do instituidor da pensão, independentemente da adesão ao acordo ou transação

judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre o valor do benefício derivado (pensão da parte autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

Vista para Contra-razões:

|         |   |  |                               |
|---------|---|--|-------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.010590-1                        | AC 1183487                    |
| ORIG.   | : | 0400000570                                 | 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |
|         |   | 0400015940                                 | 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |
| EMBTE   |   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |                               |
| EMBDO   |   | MAGNOLIA MOREIRA MIOLI (= OU > DE 60 ANOS) |                               |
| APTE    | : | MAGNOLIA MOREIRA MIOLI (= OU > DE 60 ANOS) |                               |
| ADV     | : | MARCELO GAINO COSTA                        |                               |
| APDO    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |                               |
| ADV     | : | CARLA MARIA LIBA                           |                               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                               |
| RELATOR | : | DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA         |                               |

Vista ao Embargado (MAGNOLIA MOREIRA MIOLI (= OU > DE 60 ANOS)) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de dezembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1360025 2002.61.12.006602-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SIMPLICIO DOS SANTOS  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1248434 2002.61.25.001231-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO RODRIGUES  
ADV : JOSE MARIA BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1351757 2003.61.05.003552-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA PEREIRA TREVIZAM  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1219916 2003.61.13.004785-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA MARIA DE JESUS  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00005 AC 926965 2004.03.99.010576-6 0300000114 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MAURILA PEREIRA VEIGA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 982949 2004.03.99.037076-0 0300000945 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSA MACHADO DA SILVA  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOÃO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 985569 2004.03.99.037916-7 0400000125 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTINO LEMOS DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1022688 2004.61.20.004128-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINA BENEDICTO MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00009 AC 1034792 2004.61.20.005139-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1059079 2004.61.20.005612-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SANTINA BRASSI DE SENA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1052619 2005.03.99.036967-1 0300000752 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JORGE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : PEDRO GASPARINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1213628 2005.60.07.000776-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1086511 2006.03.99.004782-9 0400000548 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : TEREZA LEME DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1090036 2006.03.99.006994-1 0400000508 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA MARIA BRAGATO PERES  
ADV : PEDRO DE NEGREIROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1134064 2006.03.99.028445-1 0400001308 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DOLORES DO NASCIMENTO SOUZA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1137515 2006.03.99.030530-2 0500002306 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IRAILDES ZANCAN DE SOUZA  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1139356 2006.03.99.032098-4 0500000547 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANIR APARECIDA VITARELLI MORENO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1139693 2006.03.99.032334-1 0400000203 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 AC 1164513 2006.03.99.046893-8 0600000135 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALIA COUTINHO GONCALVES  
ADV : IVANI MOURA  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1273304 2006.61.03.002072-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO DE OLIVEIRA  
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1320294 2006.61.17.002962-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ZANATO  
ADV : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA

Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1258927 2006.61.22.000468-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA FELICIA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1167219 2007.03.99.000708-3 0500027643 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DORCELINA DA SILVA SOUZA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1169408 2007.03.99.002179-1 0500001256 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRINA PEREIRA DE BORBA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1175244 2007.03.99.005050-0 0500001229 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS NEVES DA CRUZ  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 1175263 2007.03.99.005069-9 0600000148 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA LOBO RAMOS  
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1176621 2007.03.99.006173-9 0600000442 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA LUCILIA DIAS MACEDO  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1214662 2007.03.99.031823-4 0400000892 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA PARPINELLI DIVERNO  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00029 AC 1222979 2007.03.99.035730-6 0600000451 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SANTA GATTO AGOSTINHO  
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1337690 2007.61.11.000491-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA ZAMAI PIVA  
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1311511 2008.03.99.023257-5 0600000660 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FLAVIO RAFAEL RUIZ incapaz  
REPTA : MARIA EUNICE BELARMINO RUIZ  
ADV : ARMENIO BUENO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AI 332446 2008.03.00.013932-1 0800002370 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : PEDRO ARRIGO  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

00033 AI 333590 2008.03.00.015749-9 0800000191 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : DULCE DE JESUS LEME DE CAMPOS  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

00034 REO 1343628 2008.03.99.041887-7 0700000047 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : CECILIA DE FREITAS BARROS  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1060690 2000.61.83.004311-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00036 AC 912897 2004.03.99.001552-2 0100000583 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSEFA VIEIRA DE JESUS  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00037 AC 942438 2004.03.99.019241-9 0300002717 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIA SILVEIRA HOFFMANN  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1214318 2004.61.04.013583-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1018053 2004.61.17.000137-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANA MARIA PIRES  
ADV : DEANGE ZANZINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1187522 2004.61.25.003521-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1164071 2004.61.83.006418-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MADELEINE KASABKOJIAN  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1070639 2005.03.99.048710-2 0400017030 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZABEL NASCIMENTO DA SILVA  
ADVG : MARIA CRISTINA SILVERIO FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 11557714 2005.61.11.003311-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1216116 2005.61.83.005108-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE CAVALCANTE DE MELO  
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1084389 2006.03.99.002845-8 0100001760 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : EVERTON CARLOS DE SOUZA incapaz  
REPTE : RITA APARECIDA CARDOZO DA SILVA SOUZA  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00046 AC 1093141 2006.03.99.008446-2 0400000493 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GERASSINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00047 AC 1098682 2006.03.99.010421-7 0400001178 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE LUCAS DE MORAES  
ADV : IVO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 1105356 2006.03.99.013907-4 0400000801 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAMIRO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 1109783 2006.03.99.016957-1 0300001247 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : OVIDIO BERTOLI ZANATA  
ADV : RUBENS DE CASTILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1125968 2006.03.99.024516-0 0500001010 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDENIR DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1153728 2006.03.99.041788-8 0500000113 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA GABRIEL DUTRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 1162224 2006.03.99.046115-4 0400000838 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ MAZARELO TEODORO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1292633 2006.61.04.006252-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : EROS DOS SANTOS CHAVES e outros  
ADV : HENRIQUE ANTONIO PORTELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1270209 2006.61.04.006864-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JERONIMO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1282496 2006.61.04.008500-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA  
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00056 AC 1236800 2006.61.11.003058-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DA NOBREGA  
ADV : NERCI DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1294130 2006.61.12.009989-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES  
ADV : RENATA MOCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1263535 2006.61.19.007999-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IVANY BARAZA SILVA REZENDE  
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1189347 2007.03.99.014809-2 0100000207 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLETE ROSA DOS SANTOS ALVES e outros  
ADV : ALLAN KARDEC MORIS

00060 AC 1195354 2007.03.99.019700-5 9900000749 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSEFA ALMEIDA DE ANDRADE  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : BENVINDA REALDINA DAS NEVES e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1218676 2007.03.99.033951-1 0500001075 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA APARECIDA FERNANDES FRANCISCO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1219234 2007.03.99.034321-6 0500001008 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ADELINA LEMOS DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1222801 2007.03.99.035552-8 0200002535 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ALZIRA CORTEZ HONORATO  
ADV : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00064 AC 1223610 2007.03.99.036360-4 0500000416 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : NAIR PEDROSO DA SILVA PRADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1224730 2007.03.99.036842-0 0300001072 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ELIANA MOREIRA ROLIM  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1238729 2007.03.99.041979-8 0600000592 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARO PADOAN  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1443725 2007.03.99.043720-0 0600000607 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ROSA  
ADV : SILVANA PIRES NUNES MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1244542 2007.03.99.044353-3 0500001651 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDO TADASHI OTA  
ADV : MARIA INEZ MONBERGUE  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1260156 2007.03.99.048879-6 0600000319 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS CARLOS MONGE  
ADV : CLAUDEMIR GIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1266479 2007.03.99.050995-7 0400000228 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SEBASTIANA CICCOTTE DE MIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1276992 2008.03.99.005740-6 0600001514 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA  
ADV : FABIANO FABIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1304477 2008.03.99.019353-3 0600001537 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DE MORAES FREITAS  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1310769 2008.03.99.023039-6 0700000535 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : APARECIDA MARQUES NEGRELLI  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1310868 2008.03.99.023138-8 0400000914 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : WALDEMAR AUGUSTO DO AMARAL (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1322183 2008.03.99.029519-6 0600001797 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUQUESI  
ADV : LUIZ INFANTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1328380 2008.03.99.033232-6 0700000512 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CARMELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDSON RICARDO PONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00077 AC 1332980 2008.03.99.036169-7 0800000769 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DE LOURDES ARRUDA  
ADV : VALMIR DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1334068 2008.03.99.036522-8 0700001249 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA STUQUI DE OLIVEIRA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1335093 2008.03.99.037083-2 0700000457 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI SOARES DE AZEVEDO  
ADV : CILENE FELIPE  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1335229 2008.03.99.037226-9 0700000617 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE MARIA MIGUEL  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1335986 2008.03.99.037608-1 0700000643 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE DOS SANTOS GOMES  
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 1341451 2008.03.99.040551-2 0800000036 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVINO DE SOUZA CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00083 AI 220574 2004.03.00.060008-0 0400000964 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEOLINDO POLACHINI  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

00084 AMS 272044 2004.61.04.011269-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : DELMIRA DE JESUS DIAS FOUTO APARICIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUILHERME SARNO AMADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00085 AC 705350 2001.03.99.030277-7 9900001019 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JANDIRA ALCINO DOS SANTOS SOUZA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 790426 2002.03.99.014419-2 0100000420 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES RAVAROTTO SILVA  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 890782 2002.61.26.013714-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : AMARAL GABRIEL  
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 915394 2004.03.99.003802-9 0100001436 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO ALVES  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 979507 2004.03.99.035348-8 0300000027 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MESSIAS ANTONIO VIEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00090 AC 1022201 2005.03.99.017287-5 0300000239 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
PARTE A : ANA ALEIXO MOREIRA LEANDRO

00091 AC 1045844 2005.03.99.031480-3 0300001348 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MANOEL AMADOR CARVALHO  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1103120 2006.03.99.013118-0 0400000206 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIZIA RIBEIRO MARTINS  
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 1325249 2008.03.99.031479-8 0600024492 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : EMILIA ROSA TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00094 AC 1348498 2008.03.99.044584-4 0700002619 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA MARIA CAVALIERI  
ADV : ACIR PELIELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AI 89492 1999.03.00.039996-0 9200000265 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILARIO CACHONE e outro  
ADV : JOSE PAULO MORELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP

00096 AI 326058 2008.03.00.004824-8 200261260015748 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : JOSE MARIA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00097 AI 339823 2008.03.00.024402-5 200761830034373 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : JOSE ARTUR DOS SANTOS  
ADV : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00098 AI 341722 2008.03.00.027050-4 0700001013 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : ROBERTO DE FREITAS SOBRINHO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00099 REO 801513 2002.03.99.020574-0 0000000608 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
PARTE A : SEBASTIAO LEVI  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00100 AC 928526 2001.61.19.001002-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BAGNOLI  
ADV : LAURA DE PAULA NUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 808227 2002.03.99.024016-8 0000001111 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA BINOTO CUSTODIO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
ADV : ROMUALDO VERONESE ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AC 810853 2002.03.99.025949-9 0000001523 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GEROMELLO FILHO  
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 819548 2002.03.99.031363-9 0100000324 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEODORO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 821139 2002.03.99.032646-4 0100000870 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES GOMES  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 823987 2002.03.99.033927-6 0100000101 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 824113 2002.03.99.034052-7 0000000436 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : JOAO DE JESUS AMARAL  
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 824201 2002.03.99.034140-4 0200000101 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : IVANIR ORLANDIA BUZO DIAS  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 834217 2002.03.99.039374-0 0000000576 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : ANTONIO BERNARDO DA SILVA  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00109 AC 904057 2003.03.99.030945-8 0300000282 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE DE SOUZA GARCIA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1309280 2003.60.02.002137-9

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RENATA ESPINDOLA VERGILIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO DA CONCEICAO  
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 997444 2003.61.24.000007-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MANOEL CLARO FERNANDES  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 998861 2005.03.99.002041-8 0300001106 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA  
ADV : MILTON JORGE DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00113 AI 336272 2008.03.00.018680-3 200861180003781 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA  
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00114 AI 338146 2008.03.00.021876-2 0800000402 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : APARECIDA DA SILVA RAMOS FRANCO  
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

00115 AI 340246 2008.03.00.025073-6 0800000578 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00116 AI 341717 2008.03.00.027045-0 0800000836 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : IDALVA ROSA DA CRUZ CANDIDO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00117 AI 342529 2008.03.00.028128-9 200861830015668 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : ARLINDO RIBEIRO DA SILVA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00118 AI 343949 2008.03.00.029994-4 0800000765 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : SEBASTIAO SOBRAL  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUÍSA R. L. CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, Desembargador Federal Newton De Lucca, cumprimentou as eminentes colegas de Turma, Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Marianina Galante, a ilustre representante do "Parquet" Federal e demais presentes.

Com a palavra, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com expressa adesão da Desembargadora Federal Marianina Galante, cumprimentou e felicitou o Desembargador Federal Newton De Lucca pela passagem de seu aniversário, ocorrido em 09 de outubro, desejando-lhe muita saúde, paz e tranqüilidade.

O Desembargador Federal Newton De Lucca, sensibilizado, agradeceu as generosas manifestações expedidas por Suas Excelências.

0001 AI-SP 316927 2007.03.00.097015-7(0700002786)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : MARIA LUCIS DE SOUZA VALERIO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 AI-SP 320570 2007.03.00.102133-7(0700100897)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA ELIZABETH MEIRELES  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 AI-SP 322505 2007.03.00.104808-2(0700003352)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : REGINA CLAUDIA ALTARIUGIO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 AI-SP 327021 2008.03.00.006269-5(0700001948)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AI-SP 328414 2008.03.00.008271-2(0800000008)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LOURIVAL DE BARROS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0006 AI-SP 329178 2008.03.00.009426-0(200861030011279)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : PEDRO MAGNO CORREA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AI-SP 330739 2008.03.00.011325-3(0800000337)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARLI DONIZETI DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AI-SP 332118 2008.03.00.013287-9(0800009187)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : SANTINA MACHADO MAJOR (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSÉ AUGUSTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0009 AI-SP 332265 2008.03.00.013520-0(0800000420)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ILDA MARIA DE JESUS SILVA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AI-SP 332655 2008.03.00.014259-9(200861260011137)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ARLINDO RICCI  
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AI-SP 336246 2008.03.00.018653-0(200861090025556)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : IVONETE GONCALVES  
ADV : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AC-SP 1324705 2008.03.99.031156-6(0300001424)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : SANDRA TEREZINHA LAMANA incapaz  
REYTE : LUCIA DA SILVA FERNANDES LAMANA  
ADV : EMERSON APARECIDO DE AGUIAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0013 AC-SP 1043535 2005.03.99.030175-4(0200001223)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CYRINO PEREIRA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica e determinou que sejam deduzidos na fase da execução do julgado os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa.

0014 AC-SP 1050082 2005.03.99.034813-8(0400000792)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOAO MIGUEL  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso do autor.

0015 AC-SP 1050206 2005.03.99.034898-9(0300001924)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA PISSININ DOS SANTOS  
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial.

0016 ApelReex-SP 1050239 2005.03.99.034931-3(0400000764)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA GRACA MONGUINE  
ADV : CARINA SILVA REVERTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial.

0017 AC-SP 1050521 2005.03.99.035156-3(0400000742)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDE MARIA BISPO DA SILVA  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0018 AC-SP 1053671 2005.03.99.037808-8(0400000961)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA TEOTONIO DA SILVA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou a tutela anteriormente deferida.

0019 AC-SP 1142380 2006.03.99.033905-1(0400000543)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE ALFREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA MARIA DA CONCEICAO  
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0020 AC-SP 1144145 2006.03.99.035005-8(0500000195)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMELIA DA CONCEICAO JORGE  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0021 AI-SP 333781 2008.03.00.015857-1(0300002018)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELIO MACHADO  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0022 AI-SP 325311 2008.03.00.003878-4(0300000543)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRENE MARIA RODRIGUES PADILHA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0023 AI-SP 313938 2007.03.00.092869-4(0700001655)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : EZIO ALVES  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 312844 2007.03.00.090910-9(0700001415)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ALEXANDRE BASTOS DA SILVA NETO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 313526 2007.03.00.092319-2(0700001450)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIVA DA SILVA FRUTUOSO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 163741 2002.03.00.040236-4(9000000471)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO VERRI falecido e outros  
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0027 AC-MS 1293838 2006.60.06.000598-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ISAUURINA DE BARROS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0028 AC-SP 1332211 2008.03.99.035498-0(0600000604)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CLEUZA APARECIDA RICHARTI BALATORI  
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento para anular a R. sentença. Lavrará o acórdão a Relatora.

0029 AC-SP 1347721 2004.61.16.000408-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : EDITH RAMOS DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0030 AC-SP 1347587 2006.61.14.007520-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO DOMINGOS NETO  
ADV : CLEONICE INES FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0031 AC-SP 994234 1999.61.09.002411-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ODAIR SALMAZI MANOEL  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AC-MS 795304 2000.60.03.001261-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANA MARIA SILVA E PAIVA  
ADV : JOSE GONCALVES DE FARIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0033 AC-SP 869265 2000.61.06.001446-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOAO CARLOS MARTINS  
ADV : JOSÉ ANTONIO QUEIROZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0034 AC-SP 785905 2000.61.12.004685-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0035 AC-SP 923914 2004.03.99.009945-6(0300000341)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDO SANTOS  
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0036 AC-MS 1340753 2005.60.05.000998-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0037 AC-SP 1295587 2006.61.07.007479-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ADRIANO LUIZ RODRIGUES incapaz  
REPTE : LUCIANA RODRIGUES  
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

0038 AC-SP 504347 1999.03.99.059898-0(9700000391)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO SANTANA GOMES  
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0039 AC-MS 759289 1999.60.02.001630-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE TEODORO FILHO  
ADV : MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois acompanhava o voto da Relatora quanto ao tempo reconhecido, mas determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, e o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, de ofício, anulava a R. sentença e julgava prejudicada a apelação e, vencido, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AC-SP 369591 97.03.026040-3 (9500000789)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LUIZ FERREIRA DA FONSECA  
ADV : ANTONIO CESAR BORIN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para reconhecer o caráter especial também das atividades desenvolvidas nos períodos de 07/11/78 a 16/02/79 e 19/02/79 a 28/12/82, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0041 AC-SP 899883 2002.61.83.000453-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0042 AC-SP 397565 97.03.078304-0 (9600000328)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VICENTE CORREA  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0043 AI-SP 340310 2008.03.00.025150-9(0800042021)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : IRINEU FRAZAO  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0044 AI-SP 340546 2008.03.00.025381-6(200861120069039)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : JOAO VIEIRA SOUZA  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0045 AI-SP 340645 2008.03.00.025528-0(200861120044614)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MANOEL AQUINO BARBOSA  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0046 AI-SP 337933 2008.03.00.021641-8(0800000225)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : REGIANE APARECIDA TEMPESTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0047 AI-SP 338051 2008.03.00.021758-7(0800000156)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : DINORA MOURAO PANCIERI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0048 AI-SP 338448 2008.03.00.022137-2(0800001294)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0049 AI-SP 338705 2008.03.00.022582-1(0800000333)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVANILDE FIORINI GUALASSI ROCHA  
ADV : ROBERTO BALDON VARGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0050 AI-SP 338990 2008.03.00.023000-2(0700000663)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GONCALO RANIERI POZZOLINI  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0051 AI-SP 339809 2008.03.00.024399-9(0800000631)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARCIA CRISTINA DARGESSO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0052 AI-SP 340070 2008.03.00.024799-3(0700145489)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0053 AI-SP 340243 2008.03.00.025070-0(200761030026862)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRENE APARECIDA DE CAMARGO  
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0054 AI-SP 340379 2008.03.00.025202-2(0800001565)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANTONIO MOREIRA DA COSTA  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0055 AI-SP 340275 2008.03.00.025113-3(0800000460)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANA MARIA DE JESUS CARDOSO  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0056 AC-SP 1224958 2007.03.99.037158-3(0600001510)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULO DE LIMA  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reformar a sentença e reconhecer a atividade rural de 1º/01/75 a 30/09/78, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0057 AC-SP 1209895 2007.03.99.030062-0(0500000931)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM ANTONIO MACEDO  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0058 AC-SP 1215200 2007.03.99.032270-5(0600000458)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO CASTELANELI  
ADV : NEUSA MAGNANI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, o primeiro, para, no caso de alteração de regime, autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para reformar a sentença, reconhecer a atividade rural de 16/01/82 a 15/08/82, de 09/08/86 a 31/03/88 e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0059 AC-SP 1015379 2005.03.99.011889-3(0300001227)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ILARIO FLORIANO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, o primeiro, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/74 a 31/12/78, 1º/01/81 a 31/12/81 e de 1º/01/86 a 31/12/86 e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0060 AC-SP 1193961 2007.03.99.018557-0(0400000657)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO BARALDI  
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/75 a 31/12/75 e de 1º/01/79 a 31/12/79, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0061 AC-SP 1203625 2007.03.99.025517-0(0500000653)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PIEDADE LOPES NAVEIROS  
ADV : FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, sendo que, neste, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para facultar à autora a opção pelo benefício da pensão por morte, dada a impossibilidade de cumulação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a antecipação da tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

0062 AC-SP 901968 2003.03.99.029150-8(0200002827)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ALESSIO SEGNA  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor.

0063 AC-SP 874419 2003.03.99.014962-5(0100002180)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JORGE ELIAS  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, erro material do dispositivo da sentença para que conste a parcial procedência do pedido, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao reexame necessário, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, não conhecia do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, e, vencido, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0064 REO-SP 1073930 2003.61.03.008379-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
PARTE A : VITOR BURLACENKO  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário.

0065 AC-SP 874423 2003.03.99.014966-2(0200001533)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : APARECIDO DOS SANTOS DE ALMEIDA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor.

0066 AC-SP 875984 2003.03.99.015769-5(0100001939)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ODALIO EFIGENIO MONTEIRO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/66 a 31/12/66, 1º/01/71 a 31/12/75, 1º/01/83 a 31/12/83 e de 1º/01/88 a 31/12/91, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA REO-SP 661543 2001.03.99.003808-9(9900001984)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
PARTE A : CARLOS ALMEIDA MARTINS  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, de ofício, retificou o erro material constante da R. sentença e determinou a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto do Relator, pelo resultado. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1099074 2006.03.99.010813-2(0200000433)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO VITAL LOPES  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, rejeitando a preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, e negou provimento ao recurso adesivo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1339747 2008.03.99.040106-3(0700000516)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALENTINA DELSIN DE SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 942436 2004.03.99.019239-0(0300000688)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO PEREIRA GUEDES  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca acompanharam o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 414059 98.03.028000-7 (9700000274)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATO MANOEL  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu "ultra petita", restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitou a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 1º/01/67 a 31/12/76, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 333594 2008.03.00.015753-0(0700000601)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1312562 2008.03.99.024054-7(0600000979)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES RIBEIRO MARTINS  
ADV : MATEUS GOMES ZERBETTO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1221190 2000.61.09.005276-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LEONILDA FORNASIER BEISSMANN  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que, nesta, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, por maioria, de ofício, corrigiu o erro material na sentença, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que deixava de corrigi-lo pela sua inocuidade, e, por unanimidade, também de ofício, concedeu a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 855704 2000.61.06.001238-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : TERIVALDO GOULART  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1183140 2000.61.12.000811-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO TRAMARIM (= ou > de 65 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta, os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca o fizeram em menor extensão, a primeira, apenas para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, mantendo o reconhecimento do tempo de trabalho rural nos termos da sentença, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e o segundo, manteve a sentença com relação aos períodos reconhecidos, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, por maioria, de ofício, retificou o erro material constante da R. sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que não o retificava. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 561993 2000.03.99.000674-6(9900000663)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JADIR DOS SANTOS  
ADV : ARNALDO DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação aos períodos reconhecidos, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1055558 2005.03.99.039457-4(0300002114)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LUZIA DE LOURDES SOUZA VERSSUTI  
ADV : ANTONIO CARLOS SARKIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1163164 2006.03.99.046563-9(0400000830)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEX DOS SANTOS ZUCOLIN  
REPTE : TEREZA ANGELICA DOS SANTOS ZUCOLIN  
ADV : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, mantendo a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1056229 2005.03.99.039994-8(0400000558)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : DIONIZIO AMANCIO DE OLIVEIRA  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 1023114 2005.03.99.017985-7(0300000934)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS BEDANDI  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em extensão diversa, para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 1º/01/75 a 31/12/82, bem como autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/76 a 31/12/76 e de 1º/01/82 a 31/12/82 e para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 1289962 2008.03.99.012131-5(0600000681)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA MARIA DOS SANTOS SOARES BENITES  
ADV : JOSE LUIZ PINTO BENITES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 15/10/83 a 31/12/83 e de 1º/01/88 a 31/12/88, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 998082 2005.03.99.001695-6(0300000380)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO ANTONIO FURLAN  
ADV : MARIA ISABEL DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/81 a 31/12/81, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1058960 2005.03.99.042350-1(0200002089)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO BITENCOURT  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/70 a 31/12/70, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 845177 2002.03.99.046186-0(0100000244)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/69 a 31/12/69 e de 1º/01/76 a 31/12/77, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 912192 2004.03.99.000844-0(0200000529)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISMAEL SANTANA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 1º/01/73 a 22/03/77, autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

EM MESA AC-SP 918716 2004.03.99.006532-0(0200001977)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FACO  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 1º/01/70 a 30/04/72, autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

EM MESA AC-SP 933052 2001.61.17.000506-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES  
ADV : JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, para restringir o reconhecimento da atividade urbana de 1º/01/66 a 30/12/67 e de 1º/01/69 a 31/12/69, facultando ao autor a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelo cumprimento do pedágio, totalizando 31 anos, 08 meses e 22 dias, com DIB em 17/06/02 (data do implemento do requisito etário - 53 anos) e fixar os juros de mora à razão de meio por cento ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/03 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, seriam computados à razão de um por cento ao mês, excluindo-se a taxa Selic. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 881420 2000.61.02.013327-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : VALTER RUIZ MORALES  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do autor e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que negava provimento à apelação do INSS, dava parcial provimento à remessa oficial e concedia a antecipação dos efeitos da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 759532 2001.03.99.058393-6(0100000424)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : AULIRIA FERREIRA DIAS  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, o primeiro, por não reconhecer o exercício da atividade rural após 24/07/91, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, apenas para reconhecer o labor rural de 1º/01/77 a 31/12/77 e de 1º/01/91 a 31/12/91, respeitando-se o § 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 730932 2001.03.99.044692-1(9900000397)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ANTONIO CANDIDO DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, apenas para reconhecer a atividade campesina de 1º/01/62 a 31/12/62 e de 1º/01/67 a 31/12/67, respeitando-se o § 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, fixando a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 339347 2008.03.00.023420-2(0600000884)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADELINA BRAGA SILVEIRA BUENO  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 881399 2001.61.04.004142-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOSE TAVARES DA SILVA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, apenas para reconhecer o labor rural de 1º/01/69 a 28/02/69 e a atividade especial de 21/06/78 a 09/01/87 e, por maioria, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que não a concedia. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 685916 2001.03.99.018333-8(9900001276)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SCHIMIT GOMES  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos agravos retidos. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reformar a sentença, julgar improcedente a concessão da aposentadoria pleiteada e excluir da condenação os períodos de 1º/01/66 a 31/12/71 e de 1º/01/74 a 10/76, de atividade rural e, de 06/03/97 a 21/05/98, como especial, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 841605 2001.61.11.001020-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, o primeiro, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 1º/01/71 a 31/12/71, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, e a segunda, para reconhecer o labor rural de 1º/01/71 a 31/12/71, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 06/10/07 (data do implemento etário), pela comprovação do labor por 32 anos, 06 meses e 12 dias. Prosseguindo, por maioria, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não a concedia. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

EM MESA AC-SP 1055345 2005.03.99.039334-0(0300001838)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora para anular a R. sentença e, no mérito, julgou prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 1009014 2005.03.99.008076-2(0300002024)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE ANDRADE DE CASTRO  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1035842 2005.03.99.025840-0(0400000657)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JANUARIA DE SOUZA DA SILVA  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1169866 2007.03.99.002401-9(0600000409)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVO ARLINDO DA SILVA  
ADV : LILIA KIMURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1312872 2008.03.99.024380-9(0700000110)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAZARETH AUGUSTO DE MELO  
ADV : GISLAINE FACCO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1068587 2005.03.99.047315-2(0400000282)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA GIL  
ADV : CLAUDEMIR GIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente deferida.

EM MESA AC-SP 1262077 2007.03.99.049918-6(0600000316)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de fls.50/54 e não conheceu do recurso de fls.56/60.

EM MESA AC-SP 1274735 2008.03.99.004349-3(0600000569)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA NOGUEIRA RIBEIRO  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1282299 2008.03.99.008918-3(0700002509)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARIENE PEREIRA MACHADO  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação de fls.61/66 e não conheceu do recurso de fls.74/79.

EM MESA AC-SP 1286485 2008.03.99.010276-0(0500000087)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL CASTURINO MACHADO  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1317624 2008.03.99.027051-5(0600000886)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ARMINDA COUTO  
ADV : GISLAINE FACCO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 1328744 2008.03.99.033542-0(0600000994)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : LUZIA VIEIRA MENON  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1337755 2008.03.99.038930-0(0700003427)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JURACY LEITE FIRMO  
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1341438 2008.03.99.040538-0(0600000703)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE ANDRADE  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

EM MESA AC-SP 1341476 2008.03.99.040576-7(0700001938)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA FERREIRA DE SOUZA GOMES  
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de prévio pedido administrativo e, no mérito, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1341886 2008.03.99.040683-8(0700001882)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : APARECIDA PIRES  
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

EM MESA ApelReex-SP 1342275 2008.03.99.040984-0(0700000815)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDINALVA GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1211833 2005.61.13.003140-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELOISA VICENTE RODRIGUES  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1302173 2008.03.99.018080-0(0600000665)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA incapaz  
REPTE : SILVANIA DOS SANTOS SILVA  
ADVG : ISABELE CRISTINA GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AI-MS 333015 2008.03.00.014790-1(0700002820)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO BILSKI  
ADV : DAVID MOURA DE OLINDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 328338 2008.03.00.008222-0(0700001365)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : OSMAR FERREIRA DA SILVA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 329740 2008.03.00.010167-6(0700001932)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DILSON CAMARGO  
ADV : FABIANO FABIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1323508 2008.03.99.030359-4(0700000815)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA JOAQUIM  
ADV : IVANI MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

EM MESA AC-SP 1312639 2008.03.99.024131-0(0600001372)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILCIA CORREIA DE CARVALHO  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1329900 2008.03.99.034123-6(0700000420)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA DOS SANTOS FERREIRA

ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1302218 2008.03.99.018125-7(0600000764)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MADALENA MARIA SILVEIRA  
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1000248 2005.03.99.002940-9(0400000412)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS FERNANDES  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1287847 2008.03.99.010885-2(0500000981)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1334955 2008.03.99.036948-9(0600001333)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 947224 2004.03.99.021420-8(0300000709)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA BARNABE CIDREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1336861 2008.03.99.038267-6(0700000539)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CRISTIANE GODINHO  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, anulando a sentença recorrida, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica.

EM MESA AC-SP 1314582 2008.03.99.025366-9(0300002711)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : ROSA GONCALVES MARINO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, e julgou prejudicada a apelação.

EM MESA AC-MS 696091 2000.60.03.000641-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : EDSON BALBINO DE ARAUJO  
ADV : MANOEL CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 675249 2000.61.16.001070-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : PIETRO MORENO LUCCHETTA  
ADV : RAMON MONTORO MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AI-SP 315387 2007.03.00.094859-0(0700001609)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : DANIELA SOUZA BRAIDO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 321038 2007.03.00.102789-3(0700002429)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA LUZIA DE PAULA GIRARDI  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 321765 2007.03.00.103925-1(0700001741)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MANOEL VALERIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 336584 2008.03.00.019851-9(0800000138)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVANI CRISTINA ALVES  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 337067 2008.03.00.020464-7(0800001192)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JAMIL APARECIDO FERRAZ  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1027575 2005.03.99.020999-0(0300000571)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JONAS BUENO DE ANDRADE  
ADV : WISLER APARECIDO BARROS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1007633 2005.03.99.006996-1(0300001032)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA MONTRONI DOS SANTOS  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1054004 2005.03.99.038140-3(0400000638)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANIO PAULO RAGIOTO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1172469 2004.61.83.002876-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 535607 1999.03.99.093476-1(9700000834)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO OZELO  
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 1190025 2005.61.26.002315-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : DANILO GONÇALVES SANTOS incapaz  
REPTE : CLAUDIONOR ALVES DOS SANTOS  
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 718831 2001.03.99.037692-0(0000000767)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : LAIS TEREZINHA COBACHO NAPPE  
ADV : JOSE RUZ CAPUTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora.

EM MESA AI-SP 320721 2007.03.00.102388-7(0700050579)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOAO FERNANDO GALBIER  
ADV : VALTER LUIS DE MELLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 332806 2008.03.00.014355-5(0800000907)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LUZIA DE GOUVEIA  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 326292 2008.03.00.005269-0(200761200090260)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : BENEDITO JOSE RAMALDES  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 326444 2008.03.00.005411-0(0800000187)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MAURICIO PRAZERES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 327515 2008.03.00.007019-9(0800000161)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : NADIR MARIA ALINTO GOMES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 329183 2008.03.00.009431-3(0800000317)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOSE CARLOS SILVA DE LIMA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 331465 2008.03.00.012693-4(0800000178)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : PENHA APARECIDA DA SILVA FERNANDES  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 333476 2008.03.00.015021-3(0800000549)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LEONARDO JOSE FERREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 334776 2008.03.00.017237-3(0800012210)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LUIZ ALBERTO MEYER  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 336243 2008.03.00.018650-5(0800016108)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOLICE RAMOS NOGUEIRA PEREIRA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 335963 2008.03.00.019274-8(200861830012590)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO  
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 336652 2008.03.00.019971-8(200861200030000)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOVANETE PANTALEAO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 514567 1999.03.99.071322-7(9700000466)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : GERALDINA GONCALVES BARBOSA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 929059 2004.03.99.011619-3(0200000329)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : IRMA RODRIGUES CUEL  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1286040 2006.61.13.002700-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VIANA DOS SANTOS CUSTODIO  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

EM MESA AC-SP 1197430 2007.03.99.021062-9(0600000626)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : NATALINA GOUVEIA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1250424 2007.03.99.046055-5(0200002223)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALDO VEIGA  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1322651 2007.61.11.000541-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO FELIX DA SILVA  
ADV : DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento.

EM MESA AC-SP 1213293 1999.61.09.006683-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES RAMOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1280712 2008.03.99.007849-5(0600000657)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA FRANCISCA RODRIGUES FERNANDES incapaz  
REPTA : DERCY DE FATIMA CAVALARI  
ADVG : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 1315994 2008.03.99.026197-6(0300000283)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALINE PATRICIA incapaz  
REPTA : FRANCISCO CARLOS TOMAZIN  
ADVG : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgou prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

EM MESA AC-SP 1019816 2005.03.99.015312-1(0200000638)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO FORNAZARI (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação.

EM MESA AC-SP 1052035 2005.03.99.036516-1(0400001820)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA GABRIEL LOPES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgou prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

EM MESA AC-SP 1160664 2006.03.99.045691-2(0400000825)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GESSY VALENTIM DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 1265157 2005.61.11.004980-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCIO NERY  
ADV : ANDREI RIBEIRO LONGHI

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 1332534 2008.03.99.035753-0(0400001025)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENILDA SOUZA DE PAULO SANTOS  
ADV : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 1334036 2008.03.99.036490-0(0300001925)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILMARA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

AC-SP 800001 2002.03.99.019274-5(0100001568)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LAZARA FRANCISCA GARCIA DE CASTRO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicada a apelação da autora.

EM MESA AC-SP 812849 2002.03.99.026991-2(9500000325)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA BARBOSA DURVAL  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 925170 2003.61.06.003775-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : NAIR SERAFINA PIRES  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 1072013 2004.61.11.001428-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOSE CLEYDE GARCIA HERMOSILLA  
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1110467 2006.03.99.017641-1(0500000250) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA SARTO BUENO DE CAMARGO  
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

EM MESA AC-SP 1337545 2008.03.99.038755-8(0400001071)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUSA SPOLI DE OLIVEIRA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para a reabertura da instrução processual, com a realização de perícia médica judicial, e julgou prejudicada a apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1327804 2008.03.99.032705-7(0500000883) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZELI ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-MS 804091 1999.60.02.000994-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ALYNE SILVA GOMES incapaz e outros  
ADV : NILSON FRANCISCO CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das autoras.

EM MESA AC-SP 1328362 2008.03.99.033214-4(0700000887) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA BARBOSA FERNANDES  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AI-SP 338694 2008.03.00.022566-3(0500003130) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 334515 2008.03.00.016860-6(0700001597) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANTONIO DE JESUS ROSA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AC-SP 945896 2003.61.17.001796-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDA MANZONI incapaz  
REPTE : MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI  
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1258332 2004.61.11.003321-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : APARECIDO MIGUEL DE LIMA  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1072966 2004.61.20.006747-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIA VULCANO SOARES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1219634 2003.61.07.002965-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : VILMA FERREIRA MATOS MARQUESINI  
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgou prejudicada a apelação da autora e revogou a tutela concedida.

EM MESA AC-SP 1126881 2005.61.06.011095-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 300143 96.03.007394-6 (9500000523) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANA LUIZA ALVES PIRES  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 334953 96.03.067228-9 (9500000708) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JONAS SKLIUTAS  
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 347149 96.03.089198-3 (9600000494) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTENOR BASSI  
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 347151 96.03.089200-9 (9600000485) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : BENEDITO VARONE  
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 389151 97.03.060307-6 (9600000708) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OCTAVIO SOFIATTI  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 404510 98.03.002810-3 (9600000627) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRAJANO BARROS CAVALCANTE  
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARULHOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, mas negou-lhe provimento.

EM MESA AC-SP 814234 2002.03.99.027883-4(0200000010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LINA DA SILVA LIMA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AI-SP 157304 2002.03.00.027220-1(9200001144) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DORCELINA MARIA RIBEIRO  
ADV : JOSE RUZ CAPUTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AI-SP 159921 2002.03.00.032457-2(9700000781) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LEONOR ROSA BORDIN  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art.557, § 1º do CPC.

EM MESA AI-SP 86482 1999.03.00.033736-0(9300001226) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA DA SILVA MACHADO e outro  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 337452 2008.03.00.020931-1(0800000730)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ILIVANIA LINO DE SOUZA  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 337461 2008.03.00.020983-9(200861200029447)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 340670 2008.03.00.025579-5(200861120052076)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA APARECIDA SENNI BRITO  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 337729 2008.03.00.021242-5(200861270020974)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 338363 2008.03.00.022090-2(0800001158)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : DENILSON LISBOA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 339358 2008.03.00.023435-4(0500002952)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : FERNANDA BARBANTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 944850 2004.03.99.020502-5(0300000369)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : IRINEU JOSE BARREIRO

ADV : CLAUDIONOR VILELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor.

EM MESA AC-SP 1305937 2008.03.99.020279-0(0600000467)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo do autor.

EM MESA AC-SP 1328522 2008.03.99.033365-3(0700000565)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NORBERTO RODRIGUES LARA  
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1303606 2008.03.99.018875-6(0600001002)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO SANDRE  
ADV : JOSE CARLOS MILHIN GAUY (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 1343806 2008.03.99.042067-7(0700000920)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DOS SANTOS BINDELA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 971337 2004.03.99.031170-6(0300000486)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : CLARICE DA SILVA TRINDADE  
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

EM MESA AC-SP 1145692 2006.03.99.035821-5(0500000706)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL BATISTA  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 912556 2004.03.99.001211-9(0200002106)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO DE ASSIS  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 715333 2001.03.99.035616-6(0000000902)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MESSIAS SUNIGA VASQUES  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1025428 2001.61.02.004180-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIA HELENA DE MELO MARTINS  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 1083510 2006.03.99.002071-0(0300001213)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, deu parcial provimento à apelação do autor, ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AMS-MS 300952 2006.60.00.009686-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : RONY GONCALVES  
ADV : AURELIO MARTINS DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1336399 2008.03.99.037941-0(0700000824)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERGINIO TOMAZ BARBA MACIEL incapaz  
REPTE : SOLANGE RAMIREZ  
ADVG : MERIDIANE TIBULO WEGNER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1323042 2008.03.99.030175-5(0700000276)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : DOMINGAS RAMOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 915703 2004.03.99.004115-6(0200000282)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA CUENCA LIMA  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica requerida.

EM MESA AC-SP 366443 97.03.020355-8 (9500000032)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAPIS JOHANN FABER S/A  
ADV : ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO  
APDO : JOSE SILVIO MARAGNO  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida.

EM MESA AC-SP 434186 98.03.070988-7 (9700001180)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : IGNEZ ELDA PIVATO LOPES  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 867114 2003.03.99.010519-1(0000000490)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMANA BARRELIN  
ADV : MELISSA TASINAFO SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 871540 2003.03.99.013156-6(9500000669)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : BERTTO PASQUOTTI  
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 903224 2003.03.99.030111-3(9300001298)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSE FRANCISCO RAMOS  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 906566 2003.03.99.032229-3(9700000843)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ROGERIA MUNHOS  
ADV : ORLANDO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ao término da Sessão, o Desembargador Federal Newton De Lucca agradeceu a colaboração de todos e ratificou os seus agradecimentos pelas carinhosas manifestações recebidas.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 219 processos.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em substituição regimental

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.19.000034-2 AC 1365150  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INACIA ROSA SANTANA  
ADV : VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63-65).
- Citação em 14.06.06 (fls. 70).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 130-137).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 142).
- A sentença, prolatada em 16.06.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 177-180).
- O INSS ofertou apelação e alegou, em preliminar, carência da ação por ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e de forma decrescente (fls. 185-196).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. Ademais, a matéria está preclusa, irrecorrida que restou a decisão hostilizada "a quo".
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 13.04.38, possui 70 (setenta) anos de idade (fls.26).

- O estudo social, elaborado em 21.11.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 07 (sete) pessoas: Inácia (parte autora), Andréia (filha), do lar, Cláudio (genro), desempregado, que executa trabalho informal como carregador de chapas, percebendo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado e Felipe, Lucas, João Pedro e Ana Claudia (netos), de 09 (nove) anos de idade; 07 (sete) anos de idade; 02 (dois) anos de idade; e 01 (um) ano de idade, respectivamente. A família reside em imóvel próprio, modesto. Os móveis e utensílios domésticos são simples e em pequena quantidade (fls. 130-137).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.af

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.000047-4 REOMS 309915  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE IDALINO DA SILVA  
ADV : ROSANGELA BERNEGOSSO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.000276-3 AC 1270074  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA DA CUNHA MIRANDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 122/127 (proferida em 15/12/2006), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial e, em consequência, renda mensal atual, a ser calculada pelo INSS, com DIB em 02/10/2006, data estabelecida pela perícia médica. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios, fixados em R\$ 525,00. Arcará a Autarquia com o pagamento de honorários do assistente técnico da autora, fixados R\$ 90,00. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a fixação do termo inicial na data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 05/03/2001.

A Autarquia argúi, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a incidência da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que há contradição entre os dois laudos médicos judiciais apresentados, não restando comprovada a incapacidade laborativa da autora. Requer a fixação do termo inicial na data de apresentação do laudo pericial em juízo e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção das custas judiciais.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As preliminares serão analisadas com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento: 22/03/1937), CTPS com os seguintes registros: de 22/04/1981 a 31/07/1981, para Calçados Samelo S/A e de 03/08/1981 a 24/02/1982, para Sabinos Calçados e Artefatos Ltda, ambos como sapateira e serviços correlatos e demonstrativo do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições, de forma descontínua, entre 03/1999 e 11/2003.

A fls. 28, consta comunicação do INSS, informando o indeferimento do benefício de auxílio-doença, requerido em 05.03.2001, por perícia médica contrária.

O INSS juntou, a fls. 35/40, extrato do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos, de 02/1999 a 05/1999, de 07/1999 a 02/2001, de 04/2001 a 11/2001 e de 01/2002 a 07/2004. Consta, ainda, que percebeu pensão por morte, de 31/10/1977 a 05/08/1998.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 64/66 - 03/03/2005), informando ser portadora de hipertensão arterial controlada e Doença de Chagas. Acrescenta que, ecocardiograma realizado em 03.02.2005, demonstra que o quadro cardíaco está dentro da normalidade. Conclui pela aptidão para o trabalho.

O Assistente Técnico da autora, em laudo juntado aos autos em 14/07/2005 (fls. 72/74), relata ser a requerente portadora de hipertensão arterial e Doença de Chagas. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

O MM. Juiz "a quo", determinou a realização de nova perícia em face da divergência entre os laudos (fls. 93).

Submeteu-se a autora a nova perícia médica (fls. 98/104 - 07/06/2006), declarando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose de coluna. Relata que, os elementos objetivos que comprovam o diagnóstico foram: anamnese, exame clínico, raio X, eletrocardiograma e relatório médico. Afirma, ainda, que são doenças degenerativas e que a requerente está incapaz para o labor desde 10/02/2006 (data do relatório médico anexo ao laudo). Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, a autora é idosa e portadora de enfermidades degenerativas, que foram minuciosamente descritas no laudo de fls. 98/104, caracterizando, assim, sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuoou recolhimentos de 01/2002 a 07/2004 e a demanda foi ajuizada em 18/06/2004, mantendo, portanto, sua qualidade de segurada.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18/06/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Quanto ao termo inicial, observo a existência de erro material no dispositivo da r. sentença, uma vez que, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 10/02/2006 e não em 02/10/2006. Assim, de ofício, corrijo o erro material, para ficar constando a DIB do benefício em 10/02/2006.

Ademais, o termo inicial deve ser mantido em 10/02/2006, ou seja, na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 10/02/2006, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/02/2006 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.22.000291-8 AC 1320352  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA LOURENTINA DA SILVA GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MATEUS COSTA CORREA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rúrcola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/12/2006 (fls. 103).

A r. sentença, de fls. 149/155 (proferida em 04/07/2007), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir da citação. Concedeu a antecipação da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, incontinenti à ciência da decisão, feita mediante ofício, ficando advertido de que o descumprimento caracteriza ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, limitados à data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou a correção monetária das parcelas vencidas e dos honorários advocatícios, conforme os índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça de 1º Grau da Terceira Região (art. 454). Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a revogação da tutela e a alteração da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração da data de início do benefício e a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/70, dos quais destaco: RG (nascimento: 20/12/1942), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 31/07/1964, constando a profissão de lavrador do marido; guias de recolhimento à Previdência, em nome da autora, como segurado facultativo, relativas às competências de 08/2002 a 08/2004.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 30/05/2002, como comerciante, embora tenha registro como trabalhador agropecuário polivalente, de 02/05/1995 a 25/03/1998.

Em depoimento pessoal (fls. 131), afirma ter trabalhado na lavoura desde pequena, labor que continuou exercendo após o casamento, juntamente com o marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 133/136, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos, que sempre trabalhou no campo, com o marido e, depois, também com os filhos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de o marido da requerente estar recebendo aposentadoria por idade, no ramo de atividade de comerciário, não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha-se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, de que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo, como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c/c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08/12/2006 (data da citação). Mantenho a tutela concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.24.000338-6 AC 1317281  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV : HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 08.05.2007 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 73/77 (proferida em 30.11.2007) julgou procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (20.08.2005). Determinou a implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas. Determinou que as diferenças serão corrigidas, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Incidirão, ainda, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da união estável da autora com o de cujus.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com comunicação do indeferimento da pensão por morte, por falta de qualidade de dependente - companheira, requerida administrativamente pela autora, em 13.09.2005; extrato do sistema Dataprev, com registro de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do falecido, com DIB em 14.08.1992; certidão de óbito do companheiro, Sr, Marcimiano Candido Pereira, qualificado como aposentado, aos 20.08.2005, indicando que vivia maritalmente com Maria José dos Santos (autora), há 23 (vinte e três) anos, e as causas da morte como hemoptise, choque hipovolêmico e neoplasia de pulmão; termo de audiência dos autos nº 748/06 da 2ª Vara da Comarca de Jales / SP, em que foi proferida sentença, aos 28.09.2006, reconhecendo a união estável da autora com o de cujus, por mais de vinte anos, até a data do óbito; e comprovante de cadastro do falecido na CDHU (sem data), apontando a requerente como cônjuge.

O INSS junta, a fls. 39/52, extratos de consulta ao sistema Dataprev, com registros de aposentadoria por idade, na atividade de comerciário, em favor da autora, com DIB em 10.02.2005; e de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário, em nome do de cujus, com DIB em 14.08.1992 e DCB em 20.08.2005.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/69, confirmam a alegada união estável havida entre a autora e o falecido, por pelo menos vinte anos, até a data do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através dos documentos mencionados e dos depoimentos das testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo em 13.09.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 20.08.2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 20.08.2005 (data do óbito).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES ).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 20.08.2005 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.000360-8 AC 1249577  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : MARIA DO CARMO MAGALHAES  
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.08.05 (fls. 60).

- Laudo médico pericial (fls. 110-115).
- Auto de constatação (fls. 123-126).
- O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 143-145).
- A sentença, prolatada em 30.10.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 160-172).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Alegou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo assistencial (fls. 177-185).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 193-197).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O auto de constatação, realizado em 13.02.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria do Carmo (parte autora) e José (esposo), aposentado, percebendo R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais) por mês (salário mínimo da época: R\$ 300,00). A família reside em imóvel próprio, em boas condições de moradia e higiene. Possuem um veículo da marca VW, modelo Gol, ano 1994 (fls. 123-126).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.83.000554-0 REO 1364522  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO  
ADV : ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.O presente processo subiu indevidamente a esta E. Corte, porquanto o douto Juízo a quo não submeteu a sentença prolatada ao reexame necessário (fls. 142-146), e inexistente nos autos recurso voluntário interposto pelas partes.

2.Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, após proceder-se à baixa na distribuição.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.23.000629-7 AC 774745  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMBROZINA TAVARES MARQUES  
ADV : AMAURY OLIVEIRA TAVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 177, in fine) tenha procuração nos autos. Além disso, o mandato acostado não dá ao advogado poder de substabelecimento (fls. 12 e 12v). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2002.61.07.000673-6 AC 1296562  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CUSTODIO NETO  
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/05/2002 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 152/158 (proferida em 29/09/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, que foi requerido e deferido no âmbito administrativo, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Aduz, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi cessado porque não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 20/07/1951); declarações da Sta. Casa de Misericórdia de Araçatuba, indicando que esteve internado nos períodos de 23/08/1999 a 01/09/1999, de 17/09/1999 a 19/10/1999 e de 12/11/1999 a 15/11/1999; perícia médica realizada pelo INSS, de 29/05/2000, informando a existência de incapacidade para o trabalho; extrato do sistema Dataprev, indicando o recebimento do auxílio-doença, de 23/08/1999 a 12/06/2000; perícia médica realizada pela Autarquia, de 1999, informando ser portador de Piotorax (CID J86); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença, requerido em 02/03/2001, por perícia médica contrária e carta da Previdência Social negando provimento ao recurso administrativo protocolado pelo requerente, de 26/07/2001.

O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo de 26/03/2004, declara ser o requerente portador de Atelectasia pulmonar há cerca de 6 (seis) anos. Afirma que, há limitação para a função de pedreiro, em face do contato com pó e a necessidade de esforço físico. Sugere reabilitação para outra função. Conclui pela incapacidade temporária para o trabalho.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 131/133 - 24/05/2004), informando que foi submetido à retirada cirúrgica de parte do pulmão e arco costal, devido a empiema e abscesso no pulmão esquerdo. Acrescenta que esta mutilação traz dificuldade respiratória, falta de ar e cansaço aos pequenos esforços, sendo que apresenta, ainda, tosse crônica com expectoração sanguinolenta. Declara, ainda, ser portador de diabetes. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 23/08/1999 a 12/06/2000 e a demanda foi ajuizada em 08/02/2002. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o Assistente Técnico da Autarquia informa ser portador da patologia incapacitante há 6 (seis) anos. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08/02/2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA**

PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à data de cessação do auxílio-doença (12/06/2000), eis que o Assistente Técnico da Autarquia informa que já era portador da doença incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB no dia imediatamente posterior à data de cessação do auxílio-doença (12/06/2000), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.16.000884-0 AC 1267967  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIRES  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 04.10.05 (fls. 17).
- Depoimentos testemunhais (fls. 62-63).
- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em vista da gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 15.06.07 (fls. 75-79).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 82-84).
- Contra-razões da autarquia federal.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 10.04.54, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos em diversas empresas de 01.03.79 a abril/2002, quando aposentou-se por idade (fls. 48-49).

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1954, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.18.000888-8 AC 1293395  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : BENEDICTO BATISTA ZAGGO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 03.09.2004 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 80/88 (proferida em 16.03.2007), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 09.03.1936; Certificado de Reservista de 1ª Categoria de 05.01.56, e certidão de casamento de 27.06.1964, ambos atestando a profissão de lavrador do autor.

A Autarquia juntou, a fls. 38/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente possui cadastro, como empregado doméstico, tendo efetuado recolhimentos, de 09.1998 a 10.2004 e que tem vínculo empregatício para Fred Jose Machado ME, em 07.2001.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67/69, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente. Um dos depoentes afirma que atualmente o autor trabalha tomando conta de uma chácara na Colônia do Piagüi, que tem uma casa que, eventualmente, é alugada pelo proprietário para festas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (150 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev e o depoimento, indicam que o autor teve vínculo empregatício, em atividade urbana, como empregado doméstico, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000921-7 AC 1269354  
ORIG. : 0500000414 1 Vr ITAPIRA/SP 0500010052 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : MARIA TEIXEIRA DA COSTA SILVA  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.06.05 (fls. 17).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 55-56).

- A sentença, prolatada em 10.07.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 84-86).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 88-92).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 05.01.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria (parte autora) e Rosário (esposo), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do aluguel de um cômodo. A família reside em imóvel próprio (fls. 55-56).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001057-8 AC 1269487  
ORIG. : 0600025329 1 Vr CAARAPO/MS 0600001636 1 Vr  
CAARAPO/MS  
APTE : HILDA SPOSITO FIIRST  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 09.11.06 (fls. 45).

-Contestação (fls. 47-49).

-Depoimentos testemunhais (fls. 69-70).

-A sentença, prolatada em 14.06.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, de conformidade com o IGPM-FGV, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as vincendas (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 72-76).

-Ambas as partes apelaram.

-A autarquia federal pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre os valores das parcelas vencidas até a data da sentença, e a correção monetária deve obedecer aos índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários (fls. 80-83).

-A parte autora requereu a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença, e a correção monetária deve ser aplicada na forma do disposto no Capítulo V, item 2.1.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, conforme o enunciado da Súmula nº 8 do E. TRF - 3ª Região (fls. 86-88).

-Contra-razões da parte autora (fls. 93-101).

-Contra-razões do INSS (fls. 104-106).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 27.09.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão expedida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Caarapó-MS, no sentido de que o marido da parte autora, domiciliado sob sua jurisdição desde 1986, declarou exercer a profissão de agricultor (fls. 12); ficha de atendimento, apócrifa, da Secretaria Municipal de Saúde - Centro de Saúde Nova América, em nome da autora, qualificada como lavradora, com registros a partir de 1993 (fls. 13); certidão do casamento da requerente, ocorrido em 1971, da qual se depreende a profissão atribuída à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 14); assento de nascimento de filho da demandante, ocorrido em 1972, no qual foi ratificada a ocupação de lavrador do genitor (fls. 15); ficha-matrícula nº 07.286, do Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS relativa a uma gleba de terras rurais, com área de 24 has e 790 m<sup>2</sup> (vinte e quatro hectares e setecentos e noventa metros quadrados), de propriedade dos genitores da parte autora, cuja sua ocupação era a de pecuarista (fls. 16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000/2001/2002, relativo ao imóvel retromencionado, em nome do genitor da autora, pago em 10.01.05 (fls. 20); cópias extraídas dos autos de Arrolamento nº 031.05.000117-6 (fls. 21), e notas fiscais de entrada, relativas à venda de soja em grãos, pelo cônjuge da requerente, emitidas em 1999, 2000, 2003, 2005 e 2006 (fls. 25-27, 31 e 33-36).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

-Verifica-se, em análise dos documentos supramencionados que as notas fiscais de entrada, relativas à venda, pelo cônjuge da parte autora, de produtos agrícolas, emitidas em 1999, 2000, 2003, 2005 e 2006 (fls. 25-27, 31 e 33-36), apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas (soja) em quantidades e valores vultosos, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar.

-Também, os depoimentos testemunhais foram contraditórios e claudicantes, portanto, infirmaram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie. VALMOR ELEUTÉRIO PEREIRA afirmou: "conheço a autora desde a infância. Desde que que nasci ela já morava e trabalhava na propriedade vizinha, onde mora até hoje. Nesta pequena chácara ela exerce atividades rurícolas como cuidar de animais, frangos, porcos, tirar leite de umas vaquinhas, além de cultivar feijão para sustento próprio." (g.n) (fls. 69). AGENOR BATISTA MARINHO disse: "Tenho 47 anos e conheço a autora desde a infância. Desde que que nasci ela já morava e trabalhava na sua propriedade, onde mora até hoje. Nesta pequena chácara ela exerce atividades rurícolas como cuidar de animais, frangos, porcos, tirar leite de umas vaquinhas, além de cultivar feijão e milho para sustento próprio." (...) Há dias atrás passei por lá e ela estava com uma enxada carpindo milho." (g.n)

-Os depoimentos das testemunhas não merecem credibilidade, porquanto contradizem frontalmente a prova material coligida aos autos pela própria parte autora, consubstanciada nas notas fiscais de fls. 25 a 27, 31 e 33 a 36, que comprovam que o marido da autora produziu, em grande escala, e por quase uma década (de 1999 a 2006), um único produto - soja, que sequer foi mencionado pelos depoentes.

-Outrossim, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS demonstra que a parte autora inscreveu-se, perante o INSS, em 01.01.87, como contribuinte individual, sob o código de ocupação "53110 Cozinheiro (em geral)", e recolheu contribuições a esse título, de janeiro de 1987 a março de 1991. Também o seu cônjuge exerceu atividades urbanas, a saber: de 26.05.97 a setembro de 1997 (Piratini Produtos Alimentícios Ltda), e de 26.05.97 a março de 1998 (Frangosul S A Agro Avícola Industrial).

-Ressalto que as testemunhas omitiram o exercício de atividade urbana pela autora e, quanto ao seu marido, não mencionaram qualquer espécie de labor exercido por ele: "...além de cultivar feijão para sustento próprio. Essa foi a única atividade que ela exerceu em toda sua vida." (g.n) (fls. 69), e, "...além de cultivar feijão e milho para sustento próprio. Essa foi a única atividade que ela exerceu em toda sua vida." (g.n) (fls. 70),

-Conquanto a demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empresária rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

-Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que o conjunto probatório apresenta-se contraditório.

-Assim sendo, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido, e JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.08.001188-5 AC 1265156  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZIDORO JOSE VALERIO  
ADV : CLAYTON CEZAR MURARI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação com pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ajuizado em 18/02/2003.

A Autarquia foi citada em 24/06/2003 (fls. 42).

O autor manifestou-se a fls. 102/112, informando a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, desde 05/01/2005.

A r. sentença de fls. 132/135 (20/06/2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 21/11/2002, bem como a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, e nos termos do Provimento nº 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula nº 8, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora, desde a data da citação, sendo de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando o percentual a ser aplicado será de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c artigo 161, § 1º, do CTN. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso. Custas de lei.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda do objeto da ação. Pede a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV e V, do CPC. Requer alteração do termo inicial do benefício para a data da concessão administrativa (05/01/2005) e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Inicialmente, verifica-se que não assiste razão à Autarquia. Neste caso, o INSS foi citado em 24/06/2003 (fls. 42), contestou a lide em 28/07/2003 (fls 38/44), pugnou pela produção de provas, foi realizada a perícia médica em 10/12/2004 (fls. 95/100) e somente em 05/01/2005 (fls. 112), atendeu o pleito do requerente pela via administrativa, reconhecendo o pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, o pedido de extinção da ação, sem julgamento do mérito, não pode prosperar.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Falta de interesse de agir superveniente, não ocorrência. Na petição inicial o autor requereu a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 24.02.2006, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, a concessão administrativa, no curso da ação judicial, do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 10.01.2007, não atende em sua totalidade o pedido da parte autora.

II - Acolhidas as razões expendidas pela parte autora. O laudo pericial judicial, elaborado em 15.12.2006, não deixou dúvidas quanto à incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, sendo que a enfermidade relatada é idêntica à que ensejou a concessão dos benefícios de auxílios-doença concedidos administrativamente ao autor, nos períodos de 25.10.2002 a 19.01.2003, de 21.10.2003 a 09.03.2004 e de 18.03.2004 a 23.02.2006.

III - O grave quadro clínico atestado no laudo pericial e o curto intervalo de tempo transcorrido entre a data da indevida cessação do benefício e a elaboração do laudo, demonstram que a incapacidade já estava presente à data da alta médica pela autarquia previdenciária

IV - À época da liquidação de sentença, proceda-se à compensação das parcelas já recebidas.

V - Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS parcialmente provido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1206322 - Processo 200703990279216 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 13/02/2008 Página: 2121 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

Dessa forma, passo a analisar o apelo.

A inicial foi instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 26/04/1955); cópia da CTPS, com o seguinte registro: de 17/08/1991, sem data de saída, para Alexandre Quaggio Cia Ltda, como cobrador de transportes coletivos; requerimento administrativo de auxílio-doença, emitido em 12/12/2001; resultado de perícia médica realizada pela Autarquia, indicando a existência de incapacidade para o trabalho até 20/01/2002; extrato do sistema Dataprev, emitido em 17/12/2002, informando o recebimento de auxílio-doença, com início em 26/10/2001, sem data de término; perícia médica realizada pela Autarquia, em 18/02/2002, afirmando diagnóstico de pseudofacia do olho direito, descolamento de retina olho direito e catarata do olho esquerdo, sugerindo afastamento por tempo indeterminado, pois, enquanto não operar o olho esquerdo, não tem visão suficiente para o trabalho; perícia médica realizada pelo INSS em 21/11/2002, informando o diagnóstico de pseudofacia em ambos os olhos e descolamento de retina no olho direito, sugerindo aposentadoria definitiva, pois o problema do olho direito é irreversível e a visão do olho esquerdo não é suficiente para sua profissão (fls. 26).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 96/100 - 10/12/2004), informando ser portador de seqüela de descolamento de retina em ambos os olhos. Indica que a enfermidade teve início em julho/agosto de 2001. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Do exame da documentação mencionada, verifica-se que o laudo realizado pela própria Autarquia em 21/11/2002, sugeriu a aposentadoria definitiva, em face dos graves problemas de visão do requerente. Assim, o termo inicial deve ser mantido conforme fixado, uma vez que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/11/2002 (data de início da incapacidade total e permanente para o trabalho) por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.25.001229-9 AC 1353725  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : SILVANA APARECIDA LEOCADIO incapaz  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.08.03 (fls. 21).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-40).
- Laudo médico pericial (fls. 69-75).
- Arbitramento dos honorários periciais em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela da resolução 281/02-CJF (fls. 76).
- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 87-99 e 113-116).
- Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 145-146).
- A sentença, prolatada em 14.04.08, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 149-161).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 168-172).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso (fls. 186-188).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente passo a analisar o agravo retido interposto em face do afastamento da preliminar litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.

Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.

Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade somente da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida". (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS

**LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.**

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johanson de Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).

2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.

5. Recurso do inss improvido. Sentença mantida." (Des. Ramza Tartuce, AC 95030575176-SP, 5ª Turma, DJU 19/08/1997, p. 64678).

- Pelo exposto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 17.03.06 e sua complementação (113-116), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Silvana (parte autora) e seus genitores, Alda e Lázaro, ambos aposentados, percebendo 1 (um) salário mínimo cada um. A família reside em imóvel próprio, financiado, em bom estado de higiene e conservação (fls. 87-99).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.001279-2 AC 1241521  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : ROSELY CARDOSO DO NASCIMENTO  
ADV : ANDERSON CEEGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela.

- Citação em 23.05.05 (fls. 22v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 66-71).
- Laudo médico pericial (fls. 80-83).
- Parecer do Ministério Público Federal pela nomeação de curador da parte autora, pela concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 97-101).
- A sentença, prolatada em 16.11.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 116-127).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial (fls. 132-137).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 153-162).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 80-83), que a parte autora é portadora de esquizofrenia, que a incapacita de maneira total e permanente para a atividade laborativa.
- O estudo social, elaborado em 09.01.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Rosely (parte autora), Maria Ignez (genitora), do lar, que percebe ajuda mensal, do filho José, em valor compreendido entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) e Vinícius (filho), de 11 (onze) anos de idade. Residem em imóvel próprio, em boas condições de moradia e higiene (fls. 88-89).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício é de se concluir que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os

benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.12.001406-6 AC 1293385  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RIBEIRO RIBAS  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 26.05.06 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 98/101 (proferida em 14.12.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à data da citação (26.05.2006). As prestações em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas até a data do efetivo pagamento na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Condenou a parte ré na verba honorária fixada em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural por documentos contemporâneos ao período que se pretende provar, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a necessidade de recolhimentos previdenciários. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/27, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 15.08.46), realizado em 25.07.64, atestando a profissão de lavrador do marido; Certificado de Reservista de 3ª Categoria, de 15.12.1966, constando a profissão de lavrador, do marido; certidões de nascimento dos filhos Aparecida Graças Ribas, nascida em 28.01.1966, Edison Alves Ribas, nascido em 11.09.1968, Maria de Fátima Ribas, nascida em 26.10.1969, e Ênio Ribeiro Ribas, nascido em 02.06.1975, indicando em todas a profissão do cônjuge da autora como lavrador; e matrícula expedida pelo 2º cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de Presidente Prudente, na qual consta aquisição de parte ideal de imóvel rural pelo marido da autora, por herança deixada pelos pais (R. 1/39.166 e R.2/39.166, de 29.12.1993), vendido por escritura de venda e compra, lavrada em 30.12.1993 (R.3/39.166).

Em depoimento pessoal, a fls. 63/64, declara que sempre exerceu atividade rural e que seu marido deixou o trabalho rural em 1972 e é aposentado.

As testemunhas, ouvidas a fls. 65/68, afirmam o labor rural.

A fls.84/85, foi juntada consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, com informações em nome do marido da autora, de trabalho urbano no período de 12.07.1976 a 12.02.1996, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.12.1992.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente pretende lhe seja estendida a condição de lavrador do marido, juntando início de prova material da atividade rural em nome do cônjuge.

Ocorre que, a própria autora declara que o marido deixou o labor rural em 1972 e das informações do Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que trabalhou grande parte da sua vida em atividade urbana e se aposentou nesta condição, o que descaracteriza o alegado trabalho em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2006.61.13.001594-8 AC 1272282  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra decisão monocrática de fls. 168-177, que determinou a alteração do termo inicial da aposentadoria por invalidez para a data da cessação administrativa e a exclusão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

- O embargante aduz que o decisum objurgado foi omissivo e contraditório quanto à retificação da data inicial do benefício e ao acréscimo expurgado (fls. 180-181).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Quanto ao termo inicial do benefício, o autor requer sua fixação em 19.11.01, data de início do auxílio-doença, que recebeu até 22.02.06 (fls. 19).

- O embargante aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde 19.11.01, uma vez que a data do início da incapacidade total e permanente do autor é o ano de 2001 (fls. 181).

- Cumpre aclarar que a fundamentação do decisum da decisão embargada dispôs que são as lesões que remontam ao ano de 2001 e não a incapacidade de forma permanente (fls. 175):

"- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (22.02.06 - fls. 19), pois as lesões constatadas no laudo, além de totalmente incapacitantes, remontam ao ano de 2001, como expressamente concluiu o perito".

- Isso porque, com o agravamento das moléstias, conforme descrito pelo perito, a incapacidade temporária que originou o auxílio-doença, concedido administrativamente em 2001, se transformou em definitiva, requisito particular para a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Desta feita, aclaro a fundamentação quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, porém, mantenho-a tal como fixada na decisão embargada, em 22.02.06 (cessação administrativa do auxílio-doença).

- Por outro lado, quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), assiste razão ao embargante.

- Às fls. 104 e 106 e em resposta aos quesitos às fls. 117, o laudo médico pericial é claro ao relatar que o demandante possui dificuldade para se expressar, falar e deambular, necessitando do auxílio de outrem para o desempenho de atividades diárias.

- Assim, realmente faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

- Finalmente, dadas as peculiaridades do presente caso, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- A propósito, a jurisprudência não destoa de tal posicionamento, verbis:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para aclarar a fundamentação da decisão objurgada quanto ao termo inicial do benefício, mantendo-o tal como fixado, em 22.02.06, bem como, excepcionalmente, emprestar-lhes efeitos infringentes, para conceder ao autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), disposto no art. 45 da Lei 8.213/99.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.13.001854-4 AC 1219535  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO UTRERA GARCIA  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.09.001877-2 AC 1267702  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : ANTONIO PEREIRA NETO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.09.00 (fls. 23v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 68-69).

- A sentença, prolatada em 14.02.07, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação até a data da concessão administrativa (02.06.03 - fls. 99), com incidência de correção monetária de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região e juros de mora legais. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 109-114).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e requereu a fixação dos honorários periciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação (fls. 118-122).

- O INSS igualmente apelou. No mérito, alegou a não comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo social (fls. 124-127).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora quanto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 10.05.32, possui 76 (setenta e seis) anos de idade (fls.09).

- O estudo social, elaborado em 24.03.03, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Antonio (parte autora), Alicia (esposa), do lar e Regina (neta), faxineira, percebendo R\$ 90,00 (noventa reais) mensais. A família reside em imóvel próprio, modesto. Os móveis e utensílios domésticos são simples e em pequena quantidade (fls. 68-69).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Quanto aos honorários advocatícios, aplicável, "in casu", a regra prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC.

Assim, fixo-os em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.af

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, quanto aos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.24.002183-9                        | AC 1317343 |
| ORIG.   | : | 1 Vr JALES/SP                              |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA                 |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| APDO    | : | CLEIDE DE MELLO HERNANDES                  |            |
| ADV     | : | MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA         |            |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  |            |

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23.02.2007 (fls.21).

A r. sentença, de fls. 45/54 (proferida em 28.09.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, à autora, a partir da data da citação (23.02.2007). As diferenças, inclusive o abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/91, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, e sobre as prestações em atraso incidirão juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e isentou-o das custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, pleiteando a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 23.10.51), realizado em 26.06.71, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento do filho Leandro de Mello Hernandez, em 20.08.77, constando a profissão de lavrador do cônjuge da autora; escritura de venda e compra, lavrada em 10.11.1980, de aquisição de imóvel rural com a área de 12,10 hectares, tendo como comprador o marido da autora, na condição de lavrador; nota fiscal de produtor, emitida pelo cônjuge da requerente em 06.04.87, 23.02.91 e 27.08.01.

Com a contestação, o INSS trouxe consulta ao sistema CNIS, informando recolhimentos previdenciários em 09/2001 e de 05/2003 a 01/2007, efetuados pelo marido da autora, na qualidade de contribuinte individual.

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/43, declaram conhecer a autora desde o tempo de solteira, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar, até o ano de 2001/2002, sempre em propriedade própria, sem empregados. Todas afirmam não conhecer outra atividade da requerente e do marido, que não a de rurícola. Duas das testemunhas informam que trocavam serviços e a autora esporadicamente trabalhava como diarista em sítios vizinhos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.02.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.002303-5 REO 1335681  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : APARECIDO BENEDITO VIEIRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A fls. 279/286, a parte autora pleiteia o cumprimento da tutela antecipada, no entanto, verifica-se que houve a denegação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em primeiro grau de jurisdição.

Assim, aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.13.002315-8 AC 1100810  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIA DE PAULA BARBOSA  
ADV : KARINA CERQUEIRA SOARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A tutela antecipada foi concedida aos 29.07.2004 (fls. 30/32).

A Autarquia Federal foi citada em 12.08.2004 (fls. 35, vº).

A r. sentença de fls. 67/70 (proferida em 25.02.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas serão pagas com atualização monetária (Lei 6.899/81) e aplicando-se a taxa Selic para os juros moratórios, nos termos do art. 406 do CC, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável. Pede alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, Sr. Paulo Messias da Paixão, qualificado como funcionário público, aos 06.06.2002, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, indicando causa indeterminada da morte; comunicação do indeferimento da pensão por morte, por falta de qualidade de dependente - companheiro(a), requerida administrativamente pela autora, aos 27.11.2002; sentença proferida nos autos da ação declaratória de sociedade de fato, em que restou reconhecida a união estável entre a requerente e o de cujus, com trânsito em julgado aos 25.04.2003; CTPS do falecido, emitida em 27.12.2000, com anotação de labor urbano na Prefeitura Municipal de Franca, de 27.08.1979 a 06.06.2002; e declaração da Prefeitura Municipal de Franca, atestando que o de cujus foi servidor com vínculo empregatício regido pela CLT e indicando os salários-de-contribuição, de julho de 1994 a maio de 2002.

A fls. 51/59, o INSS traz consulta ao sistema Dataprev, em nome da autora e do de cujus, com registros de labor urbano do falecido, de 16.11.1971 a 06.06.2002 (data do óbito), de forma descontínua.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através dos documentos mencionados, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o último vínculo empregatício do de cujus cessou na data do óbito (06.06.2002) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A união estável já foi judicialmente reconhecida no processo nº 805/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, o qual, após conciliação entre a autora e os descendentes do falecido José Meira, que reconheceram a sociedade de fato existente e homologação pelo juízo da causa, teve trânsito em julgado em 25/07/2000 (fls. 64/65). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto à este ponto, tampouco com relação às divergências entre o nome da autora e dos documentos apresentados nesta ação, tendo em vista existência de coisa julgada.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido depois das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado demonstrada, haja vista que o falecido era aposentado.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 781474 - Processo: 200203990094474 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/06/2008 - DJF3 DATA:02/07/2008 - rel. Juíza Eva Regina)

Considerando que houve requerimento administrativo em 27.11.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 06.06.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 27.11.2002 (data do requerimento administrativo).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a taxa Selic.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 27.11.2002 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.26.002330-8 AC 1251535  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : HOZANA ALVES FAGUNDES  
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.06.2005 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 69/75 (proferida em 15.05.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a união estável da autora com o de cujus, por ocasião do óbito. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a suspensão prevista pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à verba honorária, custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável com o falecido, na época do óbito, através do início de prova material corroborado pelas testemunhas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da filha em comum, aos 05.07.1986; certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Manoel Sabino Filho, qualificado como ajudante geral, aos 27.11.2002, com 71 (setenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como trauma-craneio encefálico e projéteis de arma de fogo; carta de concessão / memória de cálculo da aposentadoria por idade, em favor do falecido, com DIB em 31.03.1998; carta de concessão / memória de cálculo da pensão por morte, em favor da filha em comum, com DIB em 27.11.2002; declaração, aos 04.12.2003, em que as três subscritoras reconhecem a convivência da requerente com o de cujus, por mais de vinte anos, e o nascimento de dois filhos desta união; e declaração de compra e venda de moradia (sem data), em favor do falecido, indicando a autora como sua esposa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 65/68, prestam depoimentos vagos e imprecisos. A depoente de fls. 65/66 afirma a união da requerente com o de cujus, até o óbito. A testemunha de fls. 67/68 aduz conhecer a autora há dezessete anos, mas não soube declinar o nome do seu companheiro.

Como visto, o de cujus percebia aposentadoria por idade, na data do óbito e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da autora com o falecido, apesar de ter juntado a certidão de nascimento da filha em comum.

Isso porque os documentos acostados à inicial revelam a divergência de domicílios da requerente e do falecido. Na certidão de óbito, a própria autora indicou a residência do de cujus na "Avenida do Estado, nº 08" (fls. 13), endereço que se assemelha ao constante da carta de concessão da aposentadoria por idade do falecido (fls. 16, vº). Entretanto, não trouxe qualquer documento que revele ter residido no mesmo endereço. Ao contrário. A residência indicada na inicial e nas correspondências de fls. 17 e 18 não coincide com a do de cujus. A alegação de que a autora mudou sua moradia logo após o óbito (fls. 81, §3º) não pode prosperar, ante o depoimento da testemunha de fls. 67/68, que também reside na "Alameda México" e afirma ser vizinha da requerente há dezessete anos.

Ademais, as declarações de fls. 19 equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. Observo que apenas uma das subscritoras foi inquirida em Juízo (fls. 67/68), oportunidade em que sequer lembrou o nome do companheiro da requerente, afastando, assim, a veracidade da declaração prestada por escrito.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência more uxorio entre a autora e o de cujus, o que, conseqüentemente, coloca em dúvida a presunção de dependência econômica daquela em relação a este.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6.Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Logo, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002457-7 AC 1274234  
ORIG. : 0500000466 1 Vr QUATA/SP  
APTE : DIEGO COSTA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : ANA MARIA COSTA  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 12.09.05 (fls. 28v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 51-53).
- Laudos médicos periciais (fls. 68-70 e 80-81).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 87-88).
- A sentença, prolatada em 29.08.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 90-96).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 99-109).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 114-124).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:  
  
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:  
  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 68-70 e 80-81), que a parte autora é portadora de estenose moderada da válvula tricúspide como seqüela de endocardite bacteriana adquirida durante internação hospitalar por queimaduras no corpo, passível de controle através de tratamento ambulatorial, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.83.002768-9 REO 1239390  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DURVAL TEIXEIRA DA CUNHA  
ADV : ROSE MARY GRAHL  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período.

O pedido foi julgado procedente.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2005.63.11.005607-6), que transitou em julgado em 07 de julho de 2008, conforme extrato de andamento processual, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

|         |   |  |                  |
|---------|---|--|------------------|
| PROC.   | : | 2003.61.07.002935-2                        | ApelReex 1362642 |
| ORIG.   | : | 2 Vr                                       | ARACATUBA/SP     |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                  |
| ADV     | : | RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA             |                  |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                  |
| APDO    | : | INAIDI DO NASCIMENTO YAMASSAKE             |                  |
| ADV     | : | MANOEL JOSE FERREIRA RODAS                 |                  |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA       | SecJud SP        |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |                  |

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 33).

- Citação em 08.08.03 (fls. 35v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 69-74).

- A parte autora reiterou o pedido de deferimento da tutela antecipada (fls. 79-80).

- Deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82-89).

- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 125).

- A sentença, prolatada em 05.03.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 149-154).

- O INSS ofertou apelação com as razões e, no mérito, alegou a não comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 159-164).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença, motivo porque não conheço da remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 22.04.38, possui 70 (oitenta) anos de idade (fls.10).

- O estudo social, elaborado em 28.07.05, revela que seu núcleo familiar é formado somente por Inaidi (parte autora) sem renda. Reside em imóvel próprio, em péssimo estado de conservação (fls. 69-74).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.002972-4 AC 1265567  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA CANDIDA DE ANDRADE  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 05.02.07 (fls. 29v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), correção desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento 64 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. O decisum foi proferido em 09.08.07 (fls. 54-55).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 60-64).
- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, nos períodos de 16.06.86 a 25.07.86; 15.09.86 a 23.10.86; 01.02.89 a 10.03.89 e de 18.09.89 a 19.02.90 (fls. 15-16).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.21.003044-8 AC 1236010  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS EDUARDO RENOSTO  
ADV : ROBERSON AURELIO PAVANETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 112: manifeste-se a parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.003055-0 ApelReex 1352349  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA D ARC SAMPAIO  
REPTTE : RUTH MARTINS SAMPAIO  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 113/118 (proferida em 09/06/2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (25/03/2003), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora, do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, além de honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, devendo, ainda, ressarcir o Erário das despesas efetivadas por conta da perícia médica. Esclarece que a condenação em atrasados está limitada até a data da prolação da sentença. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal e a cassação da tutela antecipada. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial ou de sua juntada aos autos e pleiteia que os juros de mora incidam somente a partir desta data. Pede, por fim, redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial e pelo conhecimento parcial do recurso do INSS, e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As preliminares serão analisadas com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame

médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 30/09/1952); CTPS com os seguintes registros: de 02/05/2002 a 30/10/2002, para Daniela M. da Silva Martins, como doméstica e de 11/11/2002, sem data de saída, para Márcia Eloísa do Amaral Pinto Alvarenga, também como doméstica; extrato do sistema Dataprev, informando a concessão judicial de auxílio-doença, com início em 11/05/1999; declarações da Sta. Casa de Misericórdia de Franca, relatando que a requerente esteve internada nos períodos de 25/02/2003 a 28/02/2003, de 09/03/2003 a 17/03/2003 e de 09/07/2003 a 14/07/2003, com diagnósticos de hemorragia gastrointestinal (CID K 92-2), neoplasia maligna no reto (CID C20) e outras síndromes vasculares cerebrais em doenças cerebrovasculares (CID G46.8) e atestado médico de 01/04/2004, declarando ser portadora de Neoplasia de Cólon, estágio clínico IV.

A fls. 25/37, constam cópias do processo 1999.61.13.001572-3, protocolado em 15/04/1999, cuja r. sentença concedeu à requerente, o benefício de auxílio-doença e Acórdão proferido por esta E. Corte, confirmando a concessão do referido benefício.

A fls. 67, há extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebe auxílio-doença, desde 11/05/1999.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 81/93 - 12/11/2007), informando ser portadora de pós operatório tardio de neoplasia maligna de intestino grosso e seqüela de acidente vascular cerebral. Declara que há progressão das enfermidades. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida civil, desde 25/02/2003.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebe auxílio-doença desde 11/05/1999 e a demanda foi ajuizada em 07/08/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (07/08/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Quanto ao termo inicial, verifica-se que a perícia médica fixou o início da incapacidade em 25.02.2003 e não em 25.03.2003, conforme constou do dispositivo da r. sentença. Assim, de ofício, corrijo o erro material e mantenho a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, qual seja, 25.02.2003.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que a demanda foi ajuizada em 07.08.2006 e o termo inicial do benefício foi fixado em 25.02.2003.

Esclareça-se que, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez devido desde 25/03/2003, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao reexame necessário, com fulcro no art. 557, do CPC, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/02/2003 (data de início da incapacidade), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.20.003185-8 AC 1342449  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA VERONICA LIBA SAVIO  
ADV : ANGÉLICA MAIRA GALEAZZI (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 03.07.2006 (fls. 52 v.).

A r. sentença, de fls. 97/107, proferida em 12.03.2008, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de assistência social, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 08.03.2006). Sobre as prestações em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. COGE da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais o importe de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Isentou de custas. Deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 c.c. 461, do CPC. Anotou que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente a impossibilidade da concessão da tutela e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09.05.2006, a autora com 75 anos, nascida em 04.10.1931, instrui a inicial com os documentos de fls. 17/42, dos quais destaco: declaração do CORA, indicando que a requerente é portadora de leucemia linfóide crônica, com CID C19-1; atestado do ortopedista indicando que a autora sofre de osteoartrose generalizada e osteoporose difusa; relatório neurocirúrgico, atestado o acontecimento de AVC isquêmico e internação, apresentando, posteriormente, perdas visuais de início agudo e fugazes; comunicação de indeferimento do pleito formulado na via administrativa em 08.03.2006.

Veio estudo social (fls. 78/82), realizado em 30.05.2007, dando conta que a requerente reside em companhia do seu marido, idoso, aposentado, em casa própria. Indica que a requerente recebe colaboração dos filhos, na aquisição de alimentos, medicamentos, transporte para consultas médicas, e convênio médico da Ecônomos. A nora da requerente efetua os serviços domésticos da casa. A renda mensal advém da aposentadoria auferida pelo cônjuge, no valor de R\$ 373,00 (1 salário mínimo), além da colaboração dos filhos, que inclui convênio médico.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente sobrevive com a aposentadoria auferida pelo cônjuge.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.03.2006), momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 08.03.2006 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.14.003570-3 AC 1290416  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : WALDOMIRO GALEGO  
ADV : FERNANDO STRACIERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 30/01/2002 (fls. 39v).

A r. sentença de fls. 153/156 (proferida em 02/08/2007) julgou improcedente a demanda por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que verteu contribuições ao RGPS por mais de 14 (quatorze) anos, pedindo a aplicação do art. 3º, da Lei 10.666/2003. Aduz, ainda, ser portador de doenças graves desde 1990, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 20/11/1947); CTPS com os seguintes registros: de 16/12/1974 a 15/10/1975, para Empresa Expresso São Bernardo do Campo S/A, no cargo de serviços gerais; de 27/11/1975 a 23/12/1975, para empregador de nome ilegível, como vigilante; de 16/01/1976 a 09/10/1978, para Volkswagen do Brasil S/A, como prático e de 22/01/1979 a 02/06/1990, para Rhodia S/A, como operador de máquinas têxteis; requerimento de benefício por incapacidade, de 20/03/1992; indeferimento do pedido de auxílio-doença, de 11/02/1992, por "causas diversas" e declaração médica, de 22/09/1995, atestando que o autor sofreu uma crise hipertensiva em 13/09/1995, com seqüela de parestesia e perda de força muscular do lado direito.

A fls. 70/79, consta cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício previdenciário retro mencionado.

A fls. 105, há relatório médico de 03/06/2004, indicando que autor iniciou atendimento em abril de 1996.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 139 - 04/02/2007), referindo que, em 1996, sofreu um derrame que o deixou paralisado na metade direita do corpo.

Declara, o expert, ser portador de seqüela com hemiparesia direita, secundária a lesão cerebral. Acrescenta ser o quadro irreversível. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 140/142, constam exames médicos de 04/02/1997, informando a existência de lesão cerebral.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista seus registros em carteira de trabalho, sendo, o último, de 22/01/1979 a 02/06/1990. No entanto, ocorreu a perda da qualidade de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 10/10/2001.

Além do que, não há comprovação de que já era portador de incapacidade para o trabalho na época em que ostentava a qualidade de segurado, uma vez que todos dos documentos relacionados à sua enfermidade são posteriores a 1995 e o próprio autor admite ter sofrido um derrame em 1996, não sendo possível, nem mesmo a aplicação do disposto no art. 15, II e § 1º, da Lei 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Por fim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 10.666/03, eis que o autor conta hoje com 60 (sessenta) anos de idade e, segundo alega, tem por volta de 14 anos de trabalho, não preenchendo os requisitos para se obter aposentadoria.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.003627-9 AC 1257793  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO MALUZA e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls- 216: Defiro, pelo prazo legal.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.61.83.003757-8 AC 1112777  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANOEL MESSIAS GONCALVES SILVA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições especiais.

- A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 211-212).

- Interposto o recurso de apelação pela parte autora, com pedido de antecipação de tutela, vieram os autos a este E. Tribunal. (fls. 232-239).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, a priori, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a concessão da respectiva aposentadoria, requerem minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividades que prejudiquem a integridade física do segurado.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.83.003875-0 AC 1259455  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO  
ADV : LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 18/06/2001.

A r. sentença de fls. 204/207, proferida em 16/02/2007, julgou a demanda improcedente por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que, embora tenha recebido auxílio-doença até 30/03/1999, não obteve melhora em seu quadro, como comprovam vários documentos que atestam a permanência de sua incapacidade laborativa. Aduz, ainda, que não foi submetido a processo de reabilitação profissional e que sua enfermidade não é passível de tratamento. Relata ter laborado em funções administrativas na área bancária, setor onde são imprescindíveis boa visão e boa audição. Alega, por fim, que os laudos periciais são vagos e imprecisos, sendo que, um dos peritos descreve, equivocadamente, sua função como "faxineiro".

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame

médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cópia da CTPS do autor, indicando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 01/07/1956), com anotações relativas ao auxílio-doença.

A fls. 63, há extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 13/11/1996 a 30/03/1999.

O INSS juntou, a fls. 85/120, cópia do processo administrativo, do qual destaco os seguintes documentos: extrato da CTPS com os seguintes registros: de 01/09/1976 a 03/1977, Edson Comércio de Livros e Pap. Ltda; de 30/03/1978 a 08/05/1978, para Cia. Vidraçaria Sta. Marina e, a partir de 12/05/1978, sem data de saída, para Banco Itaú S/A e recurso à Junta de Recursos do INSS, de 29/04/1999.

Submeteu-se o autor a duas perícias médicas (fls. 136/144 - 08/11/2002, complementadas a fls. 184/188). A primeira, realizada por otorrinolaringologista, declara que, apesar do requerente ser portador de Otosclerose (CID H80.0), não há incapacidade laboral, devendo receber prótese à esquerda. A segunda, realizada por oftalmologista, afirma apresentar quadro de pterígio. Declara que, o pterígio é uma massa fibrovascular, triangular e elevada, crescendo a partir da conjuntiva bulbar em direção à córnea, comum em pessoas que estão expostas a altos níveis de luz ultravioleta do sol, embora também haja propensão hereditária. Acrescenta que, o requerente apresenta acuidade visual de 100% à direita e conta dedos a 4 metros (menor que 5% à esquerda), para longe e para perto, com a melhor correção óptica. Assevera que o olho direito apresenta pterígio incipiente, sem outros sinais de alterações patológicas de interesse médico legal. O olho esquerdo apresenta afinamento corneano nasal que aumenta o risco de perfuração caso haja indicação de nova cirurgia de pterígio, sendo que, a perda de visão do olho esquerdo pode trazer prejuízos à visão de profundidade. Aduz que há incapacidade permanente para funções que necessitem de visão binocular, como operar empilhadeiras e atividades em altura. Declara, por fim, que o autor apresenta dano funcional, qual seja, baixa visual esquerda sem caráter ocupacional, decorrente de má formação da visão de um olho em relação ao outro. Conclui que não há incapacidade para o exercício de atividade remunerada, ou seja, para funções que não necessitem de visão binocular ou para a vida independente.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o autor foi examinado por dois especialistas, que descreveram minuciosamente suas enfermidades, concluindo pela aptidão para o trabalho.

Observe-se que, o fato de um dos laudos apontar que o requerente exerce a função de faxineiro (e não de bancário, conforme alega na inicial), não constitui fator que pudesse levar à alteração de suas conclusões.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003913-8 AC 1326305  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ARLINDO PEDRO FILHO  
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra decisão monocrática de fls. 156-166, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, quanto à verba honorária, e deu parcial provimento ao apelo autárquico e à remessa oficial, dada por interposta, com relação ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

- O embargante aduz que o decisum objurgado foi omissivo e contraditório, no que tange ao termo de início da aposentadoria (fls. 133-135).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Na exordial foi pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (01.09.04) ou desde a primeira alta médica (01.11.04) (fls. 08-09).

- A r. sentença, às fls. 119-120, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, a partir de 01.11.04.

- A decisão monocrática objurgada alterou a data de início do benefício para a data da última cessação administrativa, em 06.02.07 (fls. 160).

- O embargante aduz que o decisum é omissivo e contraditório, pois deveria ter mantido o termo inicial como fixado na sentença ou, pelo menos, alterado para o dia 30.04.06, data da penúltima cessação do benefício, considerando que a lesão que originou o referido auxílio-doença, com NB 502.283.052-0, era a mesma que foi constatada pelo laudo médico judicial.

- Assiste razão ao embargante.

- Realmente, o termo inicial do auxílio-doença deve ser estabelecido na data da penúltima cessação administrativa (30.04.06 - fls. 79 e 82), pois, consoante documentação médica carreada aos autos, as lesões constatadas pelo perito judicial são as mesmas que motivaram a concessão do auxílio-doença pela autarquia, não rendendo ensejo à eventual descontinuidade.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Finalmente, dadas as peculiaridades do presente caso, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- A propósito, a jurisprudência não destoia de tal posicionamento, verbis:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 30.04.06 (data da penúltima cessação administrativa), descontando-se as parcelas pagas administrativamente.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.60.02.004098-0 AC 1259614  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : ILDA OLIVEIRA DO PRADO  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JEZIEL PENA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 01.12.2005 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 76/78, proferida em 23.04.2007, julgou improcedente o pedido inicial, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, ser dispensável a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, dado o caráter assistencial do benefício de pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 25.09.1962, atestando a profissão de funileiro do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como encanador, aos 17.09.1999, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como choque hipovolêmico, hemorragia digestiva alta, varizes de esôfago e hipertensão portal; e extrato do sistema Dataprev, com inscrição do falecido como contribuinte autônomo, ao 01.09.1985, com recolhimentos em setembro e outubro de 1985.

O INSS junta, a fls. 46/52, extratos de consulta ao sistema Dataprev, em nome do de cujus, com o mesmo registro de recolhimentos previdenciários, como contribuinte autônomo, em setembro e outubro de 1985.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último recolhimento previdenciário do de cujus data de outubro de 1985 (fls. 51), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 17.09.1999, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.14.004124-5 AC 1224112  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA  
ADV : NELSON IKUTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 06.09.2006 (fls. 43, vº).

A r. sentença de fls. 143/145 (proferida em 08.01.2007) julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, a partir do requerimento administrativo (13.05.2006). Condenou, ainda, ao pagamento de todas as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, e de acordo com os critérios do Provimento COGE nº 26/01, sobre as quais incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ e até a entrada em vigor do novo CC, e 1% (um por cento) por mês, a partir de então. Isentou de custas e despesas processuais, salvo as em reembolso. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restrito às parcelas vencidas até a sentença.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora, uma vez que estava separada de fato do de cujus, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como ajudante geral, aos 06.12.1991, com 37 (trinta e sete) anos de idade, indicando a causa da morte como infarto agudo do miocárdio; certidão de casamento, realizado em 12.12.1985, atestando a profissão de mecânico de manutenção do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, aos 01.12.1978, 14.09.1981 e 24.01.1985; certidão do deferimento da pensão por morte aos filhos, em 06.12.1992; e extrato do indeferimento da pensão por morte, requerida administrativamente pela autora, aos 13.05.2005, por falta da qualidade de dependente.

A fls. 56/140, o INSS traz cópias do procedimento administrativo, deflagrado pela requerente, aos 13.05.2005, e do procedimento iniciado em 06.01.1992, em que restou deferida a pensão por morte apenas aos filhos, por ter sido relatado que a autora e o de cujus estavam separados há, aproximadamente, 1 ano e 2 meses, sem que houvesse pagamento de pensão alimentícia.

Em depoimento (fls. 50), a requerente afirma jamais ter se separado do falecido, tendo assinado, por engano, a declaração constante do processo administrativo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/49, afirmam a convivência da autora com o de cujus, por ocasião do óbito.

Neste caso, embora a requerente tenha juntado a certidão de casamento, a prova produzida dá conta de que o casal já estava separado de fato, quando do óbito e que não havia ajuda financeira por parte do falecido. Além do que, não há notícia, nos autos, de que tenha recebido pensão alimentícia. É o que revelam o documento de fls. 94, firmado pela própria autora, e os indeferimentos administrativos da pensão por morte.

Ademais, o óbito ocorreu em 06.12.1991 e a demanda foi ajuizada somente em 06.07.2006, ou seja, há mais de 14 anos.

Assim, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Neste sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com votação unânime, destaco:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.**

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 906467 - Processo: 200303990321306 UF: SP  
Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 20/09/2004 - Documento: TRF300087288 - DJU  
DATA:05/11/2004 - PÁGINA: 496 - Des. MARIANINA GALANTE)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.09.004136-8 AC 1360655  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FERREIRA PAZ  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.004658-8 AC 1263075  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARIA IZABEL DE BARROS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.03.07 (fls. 22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 31-32).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 18.06.07 (fls. 47-50).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de agricultor (fls. 15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (25.05.06), constante do Protocolo de Benefícios (fls. 16), ex vi do artigo 49, da Lei nº 8213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.005319-5 AC 1363009  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : SUMIKO TUDA  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 14.11.07 (fls. 24v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 56-61).
- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 05.07.05 (fls. 88-96).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 107-105).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
 "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); e assento de óbito do esposo qualificado como gerente agrícola (fls. 12).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 24.11.76 a 08.08.81 e 13.12.85 a 30.06.90, em diversas empresas (fls. 48), inclusive aposentou-se por tempo de contribuição como comerciante.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.005348-2 AC 1175591  
ORIG. : 0500000878 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500035783 3 Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA MARCELLO DA SILVA  
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 05.08.2005 (fls. 17, vº).

A r. sentença de fls. 83/85 (proferida em 27.08.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante o art. 75 da Lei nº

8.213/91, a partir do requerimento administrativo. Determinou que as verbas em atraso serão corrigidas conforme a Súmula 148 do C. STJ, com incidência de juros legais de mora, desde a citação. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ), respeitada a isenção das custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Pede redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 18.05.1963, atestando a profissão de mecânico do marido; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como mecânico, aos 08.06.2005, com sessenta e quatro anos de idade, indicando morte natural por acidente vascular cerebral e hipertensão arterial; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 14.06.2005, por perda da qualidade de segurado; e resumo das contribuições do de cujus, com recolhimentos de 16.08.1961 a 30.06.1990, de forma descontínua, totalizando 21 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição.

A autora junta, a fls. 41/57, fichas de atendimento ambulatorial do falecido marido, de 13.06.1997 a 20.07.2004, indicando ter sofrido AVC em 1990, 1994 e 1995, aproximadamente; atestados de internação do de cujus, na Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, de 06.12 a 07.12.1993, 21.12 a 24.12.1995, 05.12 a 07.12.1999, e 07.06 a 09.06.2001; e relatório médico, de 03.08.2005, atestando que o falecido fazia tratamento neurológico, desde 04.12.1995.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/76, afirmam a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, que adoeceu em 1990 e, desde então, não recolheu contribuições previdenciárias.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último recolhimento previdenciário do de cujus é de 30.06.1990, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Além do que, as fichas e relatórios médicos, em nome do falecido, não indicam, de forma precisa, a data em que teria sido acometido por doença incapacitante, sendo certo que a primeira internação se deu em 06.12.1993, por CID I 10 - hipertensão essencial primária (fls. 42).

Assim, não resta claro que o falecido deixou de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2005, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 22 (vinte e dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.20.005453-9 AC 1034803  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ELZA BRAZ DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.09.06 (fls. 53v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 78-81).

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 82).

- A sentença, prolatada em 29.02.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, determinou a observância do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 94-99).
- A parte autora interpôs recurso de apelação com as razões, para alegar o preenchimento do requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 101-104).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 14.05.07, revelou a ausência de hipossuficiência econômica. Segundo a assistente social o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Elza (parte autora), que percebe benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 487,31 (quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) por mês, Marinilda (filha), desempregada, Michele (neta), balconista, que percebe R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) mensais e Jaqueline (neta), que trabalha na Embraer, auferindo R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por mês. A residência é própria. Os móveis e utensílios domésticos supriam as necessidades da família (fls. 78-81).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2002.61.09.006136-4                        | AC 1207510 |
| ORIG.   | : | 2 Vr PIRACICABA/SP                         |            |
| APTE    | : | VLAMIR RENATO BRAGAIA                      | incapaz    |
| REPTÉ   | : | RUTH BERTO BRAGAIA                         |            |
| ADV     | : | ULIANE TAVARES RODRIGUES                   |            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA         |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| PARTE R | : | Uniao Federal                              |            |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM        |            |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |            |

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.01.03 (fls. 47v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 110-115).

- Parecer do Ministério Público Federal pela concessão do benefício (fls. 133-137).

- A sentença, prolatada em 17.04.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 140-148).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expostas na inicial (fls. 156-169).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175-178).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 27.05.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Vlamir (parte autora), Rute (genitora), Alceu (pai), aposentado e Vera Lucia (irmã). A renda familiar provém da aposentadoria do pai somado ao trabalho sem registro em carteira, totalizando o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) do trabalho da genitora. Residem em imóvel próprio (fls. 110-115).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.006193-7 AC 1337809  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CANDIDA DE MORAES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autarquia, nos termos do art. 535, I e III do CPC, para que seja sanado erro material existente na decisão de fls. 108-112.

- O INSS aduz que o dispositivo do decisum em tela negou seguimento ao recurso, quando, na verdade, deveria tê-lo dado provimento (fls. 115).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão objurgada, equivocadamente, negou seguimento à apelação.

- Trata-se de erro material, passível de correção, ora efetuada, para que conste no dispositivo do decisum de fls. 112 que é dado provimento à apelação autárquica, para julgar improcedente o pedido.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração, alterando a conclusão do dispositivo da decisão de fls. 108-112 para a seguinte redação: "dou provimento à apelação autárquica, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada".

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.006369-7 AC 1357430  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANDRA REGINA STIN TAVARES DE LIRA  
ADV : RENATA MOCO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 14.11.2005 (fls. 24).

A sentença, de fls. 108/109, proferida em 07.03.2008, julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder em favor de Sandra Regina Stin Tavares de Lira o benefício assistencial (LOAS) desde a DER, 16.05.2005. Condenou, ainda, a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Condenou, também, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas. Sem custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia (Lei nº 9.289/96).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08.09.2005, a autora com 41 anos (data de nascimento: 15.07.1964), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: atestados médicos apontando que a requerente encontra-se em tratamento psiquiátrico, com CID 30.7, sendo submetida à internação, no período de 05.06.2002 a 14.06.2002, e que sofreu fratura na perna, com CID S 82.8; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa em 16.05.2005.

A perícia médica (fls. 62/64), datada de 08.08.2006, informou que a periciada é portadora de retardo mental leve congênito, epilepsia, fazendo mister de medicamentos e apresentando desmaios e surtos psicóticos intercríticos, em grau grave. Aponta, ainda, que a requerente é obesa e submeteu-se a procedimento cirúrgico na perna direita devido à um acidente e fratura de tíbia e fíbula, em 2004. Destaca que trabalhou como empregada doméstica, na adolescência, mas está incapacitada para a vida independente, parcial e definitivamente, bem como para exercer atividade laborativa, de forma permanente, total e definitiva.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 66/78), realizado em 09.09.2006, dando conta que a requerente vive com seu marido, em imóvel próprio. Tem dois filhos, que residem com sua mãe. Aponta a precária situação do imóvel. Destaca o tratamento neurológico e o uso de medicamentos, fornecidos pela Rede Pública Municipal. A renda mensal advém do labor esporádico do marido, como carroceiro, auferindo, em média, R\$ 70,00 (0,23 salário mínimo) ao mês. Observa que a requerente recebe ajuda de amigos e vizinhos no que concerne à alimentação.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a autora vive com seu marido, em imóvel precário, apenas com a renda auferida pelo marido, como carroceiro (0,23 salário mínimo).

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (16.05.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA, representada por sua genitora, DIVINA LÚCIA DA SILVA, com DIB em 23.11.200 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2000.61.09.006396-0 AC 1245656  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : IGNES TOZZI MAZZERO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação do INSS, em 29.06.01 (fls. 28v).
- Citação da União Federal, em 29.06.01 (fls. 29v).
- Contestação da União, a qual alega, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial (fls. 34-39).
- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares (fls. 59-60).
- Laudo médico pericial (fls. 73-77).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 104-106).
- Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 124-125).
- A sentença, prolatada em 17.04.06, determinou a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 127-138).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 146-159).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 25.05.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 06 (seis) pessoas: Ignês (parte autora), Alessio (esposo), percebendo R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) por mês, Neuceli (filha), do lar, Claudinei (genro), torneiro mecânico, auferindo R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, João Gabriel (neto), auxiliar de mecânica, que percebe R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês e Luana Cristina (neta), estudante. A família reside em imóvel próprio, com móveis suficientes para o conforto da família (fls. 104-106).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006407-1 AC 1278210  
ORIG. : 040000232 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400020473 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 13/07/2004 e interpôs agravo retido, a fls. 49/53, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à ausência de requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 126/127, proferida em 09/05/2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, devendo a renda mensal inicial ser fixada em 100% do salário de benefício, calculada nos termos do art. 28 e seguintes da mesma Lei, bem como o abono anual, ambos a contar da citação. A verba deverá ser acrescida de correção monetária, nos termos do art. 41, do mesmo diploma legal e juros de mora, de 6% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em

10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como em custas e despesas processuais. Condenou-o, por fim, ao pagamento dos honorários periciais, fixados no valor máximo da resolução 541/07, do Conselho da Justiça Federal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material da alega condição de rurícola. Argumenta, ainda, que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil em demonstrar a existência de incapacidade ou não para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial para a data do laudo médico. Pleiteia a isenção das custas e despesas processuais.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor manifestou-se requerendo a antecipação da tutela (fls. 165/166).

A fls. 168/175, consta despacho determinando que o requerente esclareça informação do sistema Dataprev, demonstrando a existência de vários vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 1977 e 1990 e sua inscrição como contribuinte individual/outras profissões, de 29/05/2008.

O autor manifestou-se, a fls. 178/183, argumentando que, durante o período de 1977 a 1990, laborou apenas 2 anos, um mês e 7 dias na área urbana, sendo que, a partir de 1990 e anteriormente a 1977, prestou serviços somente como agricultor.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não prospera do agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a certidão de casamento, de 24/03/1972, indicando sua profissão de lavrador e cédula de identidade informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 11/04/1952).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 89/94 - 21/05/2006), declarando ser portador de osteoartrse da coluna lombro-sacra e seqüela de politraumatismo em pós operatório tardio de cirurgias abdominais. Acrescenta que, tais seqüelas se caracterizam por dores freqüentes, provavelmente secundárias a aderência de alças intestinais, sendo que, nesta situação, não havendo obstrução total do trânsito intestinal, há indicação apenas do uso de medicação para alívio das dores. Conclui pela incapacidade total e permanente para o labor.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 128/129, que conhecem o autor há mais de 20 (vinte) anos e declaram que laborou como bóia-fria.

A fls. 169/175, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/12/1977 a 31/12/1977, para Incospel - Comércio de Materiais para Construção Ltda; de 17/02/1978, sem data de saída, para Construtora Beter S/A; de 15/03/1978, também sem data de saída, para Servix Engenharia; de 10/05/1978 a 26/05/1978, para Servix Engenharia S/A; de 06/06/1978 a 08/06/1978, para Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A; de 01/09/1978 a 01/10/1978, para Jane Empreiteira S/C Ltda; de 26/10/1978 a 08/11/1978, para Servix Engenharia S/A; de 05/12/1978 a 25/01/1979 e de 23/02/1979 a 30/06/1979, para Alusud Alumínio do Sul S/A; de 25/07/1979, sem data de saída, para Constran S/A - Construções e Comércio; de 15/08/1979 a 19/09/1979, para um empregador não cadastrado; de 04/03/1980 a 17/04/1980, para Servix Engenharia S/A; de 02/05/1980 a 20/05/1980, para Cetenco Engenharia S/A; de 04/10/1980 a 07/01/1981, para Método Engenharia S/A; de 08/10/1981 a 22/10/1981, para EMOC Equipamentos e Mão de obra para Construção Ltda; de 16/12/1981 a 22/12/1981, para Betumarco Engenharia; de 17/03/1982 a 03/05/1982, para Hochtief do Brasil S/A; de 28/05/1982 a 01/07/1982, para CBPO Engenharia Ltda; de 23/07/1982 a 17/08/1982, para Solmo Empreiteira de Obras Ltda; de 19/10/1982 a 29/10/1982, para Engesolos Engenharia de Solos e Fundações Ltda; de 08/12/1987 a 12/12/1987, para Construtora Beter S/A; de 01/12/1988 a 13/12/1988, para Adval Empr. de Construção Civil e Incorporações S/C Ltda; de 18/04/1989 a 08/05/1989, para Projeto Arquitetura e Construções Ltda; de 06/03/1990 a 10/03/1990, para Protemp Mão de Obra Temporária Ltda e de 27/06/1990 a 03/07/1990, para Construtora Fundasa S/A, tendo, ainda, efetuado recolhimentos, de 05/2008 a 06/2008, como contribuinte individual - outras profissões.

Neste caso, não restou caracterizada a condição de lavrador do autor, uma vez que o frágil início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar que trabalhou no campo.

Além do que, do extrato do sistema Dataprev, demonstra a existência de vários vínculos empregatícios urbanos, descaracterizando a alegada condição de lavrador.

Por fim, não há qualquer documento comprovando que exerceu atividade rural após 1990, conforme alega.

Portanto, o requerente não demonstrou a qualidade de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado ( art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, com fulcro no art. 557, do CPC. Nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar

improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.006637-1 AC 1068035  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA DA PUREZA SANTOS DE SANTANA  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, para que seja sanada contradição existente na ementa de fls. 112.

- A demandante aduz que seu recurso de apelação, interposto às fls. 73-75, deveria ter sido provido, ao invés de desprovido, como constou no resultado do acórdão (fls. 116).

DECIDO.

- A parte autora ajuizou ação previdenciária, em 23.06.03, com vistas à concessão de aposentadoria por idade urbano.

- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 63-68).

- Nesta Corte, foi proferido acórdão de fls. 104-113, o qual manteve o decisum a quo. Na fundamentação apresentada no voto, constou claramente que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado não foram devidamente preenchidos. Restou explicitado que, não obstante tenha a requerente implementado o quesito etário, não contribuiu pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

- Contudo, equivocadamente, o penúltimo parágrafo da ementa de fls. 112 trouxe a seguinte redação:

"- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado."

- Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, para que conste na ementa o seguinte resumo:

- Não obstante possua a idade mínima, a parte autora provou ter laborado lapso temporal menor que o exigido pela legislação, donde deflui não ter direito ao benefício pleiteado.

- Reconhecida, de ofício, a referida inexatidão material, o acórdão passa a possuir correlação harmônica e coerente entre a fundamentação do voto e a ementa.

- Ante o exposto, de ofício, reconheço o erro material contido no penúltimo parágrafo da ementa de fls. 112, conforme acima exposto. Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007021-6 AC 1279098  
ORIG. : 0300000607 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIZEMARE RICARDO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.08.03 (fls. 24).
- Despacho, o qual indeferiu a realização de estudo social (fls. 46).
- Agravo retido contra decisão que indeferiu a realização de estudo social (fls. 48-51).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 64-75).
- O Ministério Público Estadual insistiu na realização de estudo social (fls. 84).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 95-95v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 99-100).
- Oitiva de testemunhas (fls. 109-110).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 112-116).
- A sentença, prolatada em 25.05.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, desde a data da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isentou o INSS de custas processuais (fls. 118-122).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir do laudo médico, a incidência dos juros de mora deve ser da data da citação e a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum (fls. 125-131).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 147-152).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 09.01.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Lizemare (parte autora), Maria Aparecida (genitora), do lar, João Maria (pai), aposentado, percebendo R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais) mensais, Elizeu (irmão), deficiente mental e Lucimare (irmã), estudante (fls. 62-64).

- Ademais, em pesquisa realizada no sistema PLENUS, nesta data, verifico que, atualmente, o valor da aposentadoria do Sr. João Maria é de R\$ 528,65 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) por mês.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007294-4 AC 1178536  
ORIG. : 0600000387 1 Vr BIRIGUI/SP 0600030304 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIANA DA CRUZ TEIXEIRA  
ADV : EVANDRO DA SILVA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 07.04.2006 (fls. 23, vº).

A r. sentença de fls. 45/46 (proferida em 20.11.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte à autora, desde a data da citação, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora, no percentual legal. Condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

De seu turno, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

"I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Já o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 prevê que "a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais".

A presente demanda foi ajuizada por Juliana da Cruz Teixeira, que afirma ter sido companheira do de cujus. Outrossim, consta dos autos que a autora já recebe pensão por morte, na qualidade de representante dos filhos em comum, com DIB em 15.03.2004 e DDB em 31.03.2004 (fls. 36/37).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico que o aludido benefício tem como beneficiários Vitor Teixeira Dias e Sabrina Teixeira Dias, filhos da requerente com o de cujus. Ocorre que a pensão por morte foi desdobrada em favor de Mirela Carvalho Dias, também filha do falecido, representada por Geni da Silva Carvalho, com DIB em 15.03.2004 e DDB em 10.04.2004 (anterior ao ajuizamento da presente demanda, em 10.03.2006). Esses fatos são inconteste.

Porém, o feito tramitou sem a citação da referida dependente do falecido.

Ora, existindo outro dependente legal, a concessão do benefício à autora poderá produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros, que sequer fizeram parte da lide. Assim, de rigor a presença dos litisconsortes necessários na demanda, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Assim, a nulidade do feito é medida que se impõe, em observância aos postulados do devido processo legal.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO A OUTROS DEPENDENTES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NULIDADE.

1. Tratando-se de demanda em que se reivindica o reconhecimento de direito a determinada cota de pensão por morte já concedida a outros dependentes, é necessária a citação dos mesmos para integrar a lide, pois a sentença a ser proferida deve ser uniforme para todas as partes. Inteligência dos artigos 47, do CPC, e 16 e 77, da Lei 8213/91.

2. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 458001 - SP (199903990104612); Data da decisão: 30/10/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Pelo exposto, anulo, de ofício, o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a citação de litisconsorte necessário. Prejudicado o apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.20.007399-3 REO 1314242  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
PARTE A : MARIA SONIA MASTROIANI  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 79-83 e 88-89: nada a decidir, uma vez encerrada a prestação jurisdicional desta Magistrada (art. 463 do CPC).

2.Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 74-75).

3.Após, baixem os autos à primeira instância, observadas as formalidades legais.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007514-7 AC 1280233  
ORIG. : 0400000449 2 Vr LINS/SP 0400106524 2 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA AMANCIO  
ADV : ADRIANA MONTEIRO ALIOTE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.06.04 (fls. 31v).

- Em audiência foi concedida tutela antecipada (fls. 48).

- Em apenso, agravo de instrumento contra decisão que concedeu a tutela, ao qual foi negado seguimento.

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 134-135).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 176-178).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 201-209).

- A sentença, prolatada em 11.07.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 214-224).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 228-235).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação precedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 134-135), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial moderada, diabetes mellitus agravada e obesidade grave, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 14.12.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Maria Aparecida (parte autora) e Bias Henrique (neto), de 12 (doze) anos de idade. De acordo com relato da assistente social: "(...) A renda familiar provem do benefício de amparo social que a parte autora está recebendo por força da tutela antecipada (...)"(fls. 176-178).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

|         |   |  |                             |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.007518-4                        | AC 1280237                  |
| ORIG.   | : | 0200002424 1 Vr ORLANDIA/SP                | 0200020309 1 Vr ORLANDIA/SP |
| APTE    | : | AUGUSTO CESAR PAJOLA incapaz               |                             |
| REPTE   | : | NIRCE PUCEGA PAJOLA                        |                             |
| ADV     | : | JOAO AUGUSTO MASSARO                       |                             |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                             |
| ADV     | : | MARIA HELENA TAZINAFO                      |                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                             |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |                             |

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.11.02 (fls. 33).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, defeito de representação processual, incompetência absoluta e falta de interesse de agir (fls. 20-26).

- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares (fls. 50-54).

- Agravo retido contra decisão que afastou a preliminar de incompetência absoluta e falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo (fls. 58-62).

- Laudo médico pericial (fls. 85-91).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 102).

- Concedida tutela antecipada (fls. 108-109).
- Em apenso, agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi dado provimento.
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 146-148).
- A sentença, prolatada em 17.04.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 182-193).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 196-204).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 221-224).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do art. 523, §1º, do CPC não foi satisfeita.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 10.12.04, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Augusto César (parte autora), Jurce (genitora), do lar e César (pai), metalúrgico, percebendo R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) por mês. A família reside em imóvel próprio (fls. 102).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007594-9 AC 1280348  
ORIG. : 0600000314 2 Vr VALINHOS/SP 0600018732 2 Vr  
VALINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES CHIQUETANO  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.04.06 (fls. 32 verso).

-Contestação (fls. 34-42).

-Depoimento pessoal (fls. 72-73).

-Depoimentos testemunhais (fls. 73 verso-75 verso).

-A sentença, prolatada em 24.05.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data em que deveria ter sido feito cada pagamento, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Determinada a remessa oficial (fls. 78-80).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal parcelar (fls. 81-89).

-Contra-razões da parte autora (fls. 103-106).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 20.11.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência dos seguintes documentos, todos em nome do marido e do cunhado da parte autora: declarações cadastrais de produtor, protocoladas em 1986,1988, 1991 e 1996 (fls. 10, 12 e 23); notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 31.12.86 a 01.11.94 (fls. 11 e 19-21); notas fiscais de entrada relativas à venda de produtos agrícolas, emitidas de 1988 a 2001 (fls. 13-14, 18, 22 e 25-29), e ficha de inscrição de produtor, datada de 1986 (fls. 24).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, merecem reparo os demais documentos acostados à exordial e à contestação.

-Na certidão do casamento da parte autora, ocorrido 1973, se depreende que à época o cônjuge varão declarou ser "industrial" (fls. 09).

-Também, na certidão do óbito do marido da autora, ocorrido em 14.08.05, consta que foi atribuída ao de cujus a profissão de "motorista" (fls. 43).

-Na ficha-matrícula nº 61743, do Primeiro Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, verifica-se que o sogro da autora adquiriu o imóvel rural objeto da matrícula, situado no município de Valinhos (SP), por compra feita em 1972, e que doou o referido imóvel, em 25.09.90 aos filhos Luiz Antonio Chiquetano ("motorista"), Nelson Chiquetano ("motorista"), Pedro Gilberto Chiquetano ("funileiro"), Yolanda Chiquetano D'Alacqua ("do lar"), e Maria Conceição Chiquetano Agostin ("do lar") (fls. 16-17).

-Por fim, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS, o marido da autora exerceu atividades urbanas, no período de 01.01.75 a 12.01.76, como empregado de Cascata Auto Ferro Velho Ltda, bem como inscreveu-se perante o INSS como contribuinte individual (condutor de veículos), e efetuou os recolhimentos de 1985 a 1997 (fls. 44-52).

-Apontadas atividades profissionais urbanas infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram a impossibilidade do seu marido ter exercido, predominantemente, atividade rural após seu casamento, no ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

-Ademais, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram claudicantes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

-A autora, ao ser questionada sobre a profissão do marido, tergiversou: "J.: O seu marido era motorista? D.: Não. Ele era lá na chácara. Ele trabalhava na roça, tinha caminhão." Também se contradisse: J.: Como é feita a divisão lá? D.: Tá com uma escritura só e a gente que está tocando. Eu e mais um cunhado (...) J.: Quem são? D.: Luís Antonio Chiquetano e o Pedro Gilberto lá. (...) J.: A maior parte é de vocês? D.: Si, é nós que trabalha lá, eu, o meu cunhado e a minha cunhada." (g.n).

-Ressalto que constatei, em consulta realizada nesta data no sistema CNIS, que Pedro Gilberto Chiquetano possui apenas vínculos urbanos, em períodos praticamente ininterruptos, de 1976 a 2007.

-Ainda, a testemunha JOSÉ ZAMBOTTI, que asseverou residir próximo da família do falecido marido da autora, há 42 anos, e conhecê-los desde quando "era garoto ainda", afirmou que o marido e os cunhados da autora trabalhavam com o genitor, e que após a doação da chácara eles continuaram trabalhando no local: "J.: Quando os pais deles doaram a chácara para os filhos eles dividiram a chácara? D.: Não, é que os filhos que trabalhavam com o pai, ele continuaram trabalhando e ficaram lá. Eles contruíram casas para os netos e ficaram lá." (g.n.). Entretanto, essa assertiva vai de encontro à prova material, porquanto na ficha-matrícula nº 61743, do Primeiro Registro de Imóveis da Comarca de Campinas (fls. 16-17) verifica-se que, por ocasião da doação, o maridos e os cunhados da autora exerciam atividades urbanas, como segue: Luiz Antonio Chiquetano ("motorista"), Nelson Chiquetano ("motorista"), Pedro Gilberto Chiquetano ("funileiro"), Yolanda Chiquetano D'Alacqua ("do lar"), e Maria Conceição Chiquetano Agostin ("do lar"). Outrossim, observa-se no mesmo documento que os maridos de Yolanda e de Maria Conceição também exerciam atividades profissionais urbanas, a saber, funcionário público e motorista, respectivamente. Por fim, vislumbra-se contradição entre os depoimentos: J.: "Tem lá pelo menos meeiros ou parceiros de chácara? D.: Que eu saiba não, nunca teve. Sempre trabalharam eles. A chácara é pequena, não é grande. (g.n.). HIDEO MORITA disse ser vizinho da parte autora desde 1962. J.: Eles tiveram empregados lá? D.: Depois eles tiveram meeiros lá. J.: E atualmente? D.: Acho que tem meeiros sim." (g.n.). Outrossim, o depoente confirmou que o marido da autora foi motorista de caminhão, mas não concomitantemente ao trabalho rural, como alegou a requerente em seu depoimento pessoal: "J.: E o falecido marido dela era motorista de caminhão? D.: É, trabalhava sim. Depois deixou de ser motorista e ficou dedicando na lavoura."

- Portanto, de todo o exposto, conclui-se que, in casu, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, em regime de economia familiar, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

-Em suma, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença prolatada nos autos.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, não conheço da remessa necessária, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucubenciais inócuentes, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.007886-0 AI 149851  
ORIG. : 200160020002157 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : OTTMAR CELSO LUDWIG e outros  
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido (fls. 93/97).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 86, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008213-5 AC 1179452

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2008 796/2861

ORIG. : 0500000487 1 Vr IPUA/SP  
APTE : JOSE LUIZ DE FREITAS BARBOSA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 02/06/2005 e interpôs agravo retido, a fls. 86/87, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à falta de interesse de agir, em face da necessidade de requerimento administrativo, cuja apreciação não pede em contra-razões de apelação.

A sentença de fls. 156/160 (proferida em 05/10/2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, estar incapacitado para a atividade que exerce, fazendo jus ao auxílio-doença. Sustenta, ainda, que sua incapacidade é irreversível e que, analisando-se o contexto em que vive, sua idade e nível de instrução, fica evidenciado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer do agravo retido, não mencionados expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 11/03/1964); CTPS com vários registros, de forma descontínua, a partir de 1980, como auxiliar geral, desossador e encarregado do setor de câmara frigorífica, em usina açucareira ou em matadouros e frigoríficos, sendo o último, a partir de 01/11/2002, sem data de término, como desossador, no Abatedouro de Bovinos e Suínos do Sapucaí Ltda; requerimento administrativo de auxílio-doença, de 10/07/2003 e perícia médica realizada pela Autarquia, informando a existência de incapacidade para o trabalho.

A fls. 65, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 10/07/2003 a 20/04/2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 106/118 - juntada aos autos em 03/01/2006), referindo que, aos 10 (dez) anos de idade, foi vítima de explosão de bomba na mão esquerda, tendo como consequência, amputação da falange média e distal do 3º quirodáctilo, amputação da falange distal do 4º quirodáctilo, lesão profunda no 1º quirodáctilo e lesões na região dorsal e palmar. Refere, ainda, que em 1992, sofreu acidente de trabalho, atingindo o antebraço esquerdo, terço distal (próximo ao punho) e região anterior (ferimento por arma branca), com lesão de nervos e tendões,

tendo, nesta época, sido submetido a cirurgia. Declara, ainda, que em 2005 sofreu novo acidente com faca, atingindo o mesmo local e que, atualmente, labora em outra função (desossador), por incapacidade para exercer a função inicial.

Relata, o expert, que o requerente apresenta déficit funcional importante na mão esquerda e que, profissionalmente, houve perda ou redução da capacidade laboral. Afirma que, suas lesões são irreversíveis. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva, devendo exercer apenas atividades laborais de natureza leve.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 145/147. O primeiro depoente declara que o requerente teve um período de afastamento do trabalho, mas que, após, voltou a laborar na função de desossa, embora apresente dores. O segundo depoente aduz que o autor trabalha no frigorífico. O terceiro depoente relata que o requerente trabalha no frigorífico, sendo que, atualmente, exerce função na desossa, que é um serviço mais leve, embora desempenhe seu labor com dores.

No presente caso, verifica-se que o autor, de apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade, continua trabalhando, tendo sido readaptado para um serviço de natureza mais leve, para o qual, segundo o perito, está capacitado.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008328-4 AC 1281450  
ORIG. : 0300003360 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA MARIA DE JESUS LIMA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.09.2008

Data da citação : 09.01.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: TEREZINHA MARIA DE JESUS LIMA

Nro.Benefício : 1036189926

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 23.08.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.01.04.

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Impôs ao réu, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário. O decisum foi proferido em 02.03.07. (fls. 79-83).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 23.08.96 e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

## DOS CONSECTÁRIOS

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal do pagamento de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Terezinha Maria de Jesus Lima, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 23.08.96.

- Prazo: 30 (trinta) dias, para que implante o benefício, sob pena de multa diária.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.008409-3 AC 1009512  
ORIG. : 0300001127 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA FERREIRA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por idade rural, a qual foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 39/43).

Fls. 66. Proposta conciliação nesta Egrégia Corte, restou infrutífera, ocasião em que o INSS junta os extratos do Sistema Dataprev, informando que a Sra. Durvalina Tavares Camara recebe pensão por morte previdenciária de empregado rural, desde 15.06.2007, sendo o instituidor da pensão o Sr. Adelino Jose Ferreira, marido da requerente, conforme certidão de casamento, juntada a fls. 09.

Manifeste-se a autora, tendo em vista que pretende que lhe seja estendida condição de lavrador de seu marido, Sr. Adelino, que gerou pensão para Sra. Durvalina.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.03.008516-6 AC 1290548  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOAO EUFRASIO NETO  
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de restabelecimento de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 03.02.2006 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 44/49 (proferida em 21.06.2007) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor do autor, a partir da citação (03.02.2006). Condenou, ainda, ao pagamento dos atrasados, atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela, de acordo com o Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região (Súmula 08 do TRF3). Fixou juros a serem aplicados na forma da Súmula 204 do STJ, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Determinou que cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformado, apela o autor, pugnando, em breve síntese, pela alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 05.10.1964, atestando a profissão de agricultor do cônjuge, ora autor; certidão de óbito da esposa, aos 05.11.1990, com 46 (quarenta e seis) anos, indicando causa indeterminada da morte e hipertensão arterial; certidão de deferimento da pensão por morte aos filhos da falecida, em 18.01.1991; e extrato semestral do benefício de pensão por morte, indicando o autor como beneficiário, pertinente aos meses de fevereiro e março de 2002.

A fls. 68/71, tem-se a CTPS do requerente, emitida em 29.01.1977, com anotações de labor urbano, de 21.03.1977 a 02.07.1986, de forma descontínua.

O requerente junta, ainda, cópias do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte, com DIB em 05.11.1990, indicando os filhos como dependentes (fls. 78/91).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do autor, inscrição como contribuinte empresário, em 01.07.1990. Consta, ainda, o registro da pensão por morte, indicando os quatro filhos como dependentes, com DCB em 02.03.2002.

Determinada a especificação de provas (fls. 37), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 40), o que conduziu à prolação da r. sentença (fls. 44/49).

Neste caso, apesar de verificada a qualidade de segurada da falecida, o autor, em momento algum, alegou se encontrar inválido, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão de pensão por morte.

Da consulta ao sistema Dataprev e da CTPS juntada aos autos (fls. 68/71), verifica-se que o requerente não era incapaz para o trabalho, por ocasião da morte da esposa, tanto que se inscreveu como empresário, em 01.07.1990.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. ÓBITO EM 1990, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/84 (CLPS). INEXISTÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CF, NA REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.

I. O agravo retido não é a via adequada para manifestar o

inconformismo quanto à concessão da tutela antecipada na sentença. A orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso indeferido o pedido.

II - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

III - Somente a partir da Lei n. 8.213/1991 é que o marido não-invalído adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

IV - O art. 201, V, da CF, na redação vigente na data do óbito, não era auto-aplicável. Precedentes do STF.

V - Aplicabilidade do art. 10 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS).

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a execução na forma do disposto no art. 12 da lei n. 1.060/50, isento o autor de custas por ser beneficiário da justiça gratuita

VII - Tutela antecipada concedida na sentença cassada. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058047 - Processo: 200503990416429 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 04/12/2006 - DJU DATA: 15/03/2007, pág.: 554 - rel. Juiza Marisa Santos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO.

Não faz jus à pensão por morte o marido, se não inválido, se o

óbito da esposa ocorreu antes do advento da L. 8.213/91.

Apelação provida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203863 - Processo: 200703990257324 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 - DJU DATA:17/10/2007, pág: 932 - rel. Juiz Castro Guerra)

Além do que, o óbito se deu em 05.11.1990 e a demanda foi ajuizada somente em 16.12.2004, ou seja, há mais de 14 anos, o que afasta de vez a alegada dependência econômica.

Observo que o benefício fora concedido, aos 17.01.1991, em favor dos filhos. O requerente figura no processo administrativo como representante dos menores e, nesta qualidade, recebeu a pensão por morte, até 02.03.2002.

As provas indicam que não houve requerimento administrativo em nome do autor e, por não ser beneficiário da pensão cessada, não pode pleitear o seu restabelecimento.

Ademais, o parágrafo único do art. 51 do Decreto 89.312/84, vigente à época, dispõe que "com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue". Correta, portanto, a cessação do benefício, pelo limite de idade dos beneficiários.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão ou restabelecimento da pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, resta prejudicado o apelo do autor.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso do autor.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.07.008529-0 AC 1320789  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES  
ADV : IVANI MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARAH RANGEL VELOSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 13/25 (proferida em 31.01.2007), julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma legal, na redação da Lei n.11277/2006, ante ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório comprova sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 23.11.1946) de 05.12.1970, atestando a profissão de lavrador do cônjuge e carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa, de 27.11.1971, com mensalidades pagas em 1972, 1975 e 1977.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.**

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008539-6 AC 1281754  
ORIG. : 0700000105 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700007574 1 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JOAO HERCULANO  
ADV : PEDRO DE NEGREIROS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 09.03.07 (fls. 23 verso).

-Contestação (fls. 28-38).

-Prova testemunhal (fls. 51-52).

-A sentença, prolatada em 14.08.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados mês a mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas judiciais (fls. 48-50).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 56-59).

-Contra-razões (fls. 62-65).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 10.03.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de filiação da parte autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, emitida em 29.12.71; carteira de trabalho (CTPS) do autor, com contratos de trabalho rural em períodos descontínuos, de 20.03.72 a 03.01.79 (fls. 12-14); certidão do casamento do requerente, ocorrido em 29.12.65, da qual se depreende a profissão que lhe foi atribuída à época, "lavrador" (fls. 15); ficha de filiação do demandante ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, com registros de pagamento de mensalidades nos anos de 1980 e 1981 (fls. 16), e assentos de nascimentos de filhos da parte autora, ocorridos em 1966, 1975 e 1985, nos quais foi ratificada a ocupação retromencionada (fls. 17-19).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 08.01.79 a 27.06.79, de 03.08.92 a 30.03.93, de 01.08.93 a 15.06.95, e de 27.12.99 a 09.02.00 (fls. 13-14), atividades eminentemente urbanas, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

-Ressalte-se que, não obstante a parte autora tenha se destacado, no período supramencionado, para o exercício de outro labor, ela é, conforme provas coligidas aos autos, trabalhador rural. Vale dizer, apesar de ter exercido atividade urbana, o demandante trabalhou, predominantemente, na lavoura.

-As Turmas deste Tribunal têm se pronunciado acerca da matéria, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).(g.n.).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.02, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.08.008765-0 AC 1326459  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DE CASTRO PEREIRA BELO  
ADV : CRISTIANE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06.12.2001 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 139/150 (proferida em 01.01.07), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, rural, à autora a partir de 06.12.01, na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária e juros nos moldes estabelecidos na fundamentação, e ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor total das prestações vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ), atualizadas monetariamente até o efetivo desembolso e dispensado das custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, arguindo carência da ação, por ausência de pedido na esfera administrativa e, no mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argüi a ocorrência da prescrição quinquenal e pede a redução da verba honorária, dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida. Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/15 e 114, dos quais destaco: certidão de casamento

(nascimento em 15.12.43), realizado em 24.11.1962, atestando a profissão de lavrador do marido; título eleitoral do cônjuge da requerente, expedida em 22.11.1960, constando a sua profissão de lavrador.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora foi funcionário da Prefeitura Municipal de Arealva, no período de 01.11.1975 a 22.12.1992 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 27.09.2005.

As testemunhas, ouvidas a fls. 91/96, prestam depoimentos genéricos e imprecisos, sendo que duas delas declaram que a autora não trabalha desde 1992.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural e, ainda, afirmam que a autora deixou de laborar desde 1992.

Por fim, da consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, extrai-se que o marido trabalhou grande parte de sua vida em atividade urbana, não sendo possível estender a sua condição de rural, como pretende a autora.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2002.61.02.008918-0                        | AC 1156966 |
| ORIG.   | : | 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                     |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | CAROLINA SENE TAMBURUS                     |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| APDO    | : | INGRID VITORIA ANDRADE DE ASSIS incapaz    |            |
| REPTE   | : | TERESA FERREIRA DE ANDRADE                 |            |
| ADV     | : | ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO   |            |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |            |

Fl. 234: I) Intime-se o advogado da parte autora; II) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e III) Ao retornarem os autos, tragam conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.26.009304-1 AC 1004718  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : FRANCISCO DA SILVA CORREIA  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, I do CPC, para que seja sanada contradição existente no dispositivo da decisão de fls. 124-128, que negou seguimento à apelação autárquica e à apelação da parte autora, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais.

- O embargante requer que passe a constar, na parte dispositiva da decisão embargada, o provimento de sua apelação, para que se determine também a revisão da aposentadoria por invalidez, com NB 106.226.666-5 (fls. 133-135).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Assiste razão ao embargante.

- A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu no período de 17.02.95 a 08.01.97 e, após referido recálculo, considerando como base o valor devidamente revisto, a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez, concedida em 09.01.97 (fls. 16-17).

- A r. sentença de fls. 62-65 julgou procedente o pedido para o INSS proceder o recálculo da renda mensal inicial do autor, com a inclusão do índice de 39,67% e ao pagamento de todas as diferenças apuradas.

- Foram opostos embargos de declaração ao Juízo a quo, nos quais o demandante pleiteava a complementação da sentença para que constasse a condenação da autarquia na revisão da RMI no benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, após tal revisão, a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 70-71).

- Os embargos foram rejeitados (fls. 73-74).

- O INSS e o autor apelaram. A autarquia pleiteou, em suma, a improcedência do pedido. O promovente insistiu em seu pedido de detalhamento da revisão concedida.

- A decisão objurgada, em seu fundamento, acolheu o pleito do requerente, in verbis:

"Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção do salário de contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que esta obteve seu benefício de auxílio-doença em 17/02/1995, e aposentadoria por invalidez em 09/01/1997, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

(...).

Cumpra consignar que, considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida com base no valor do auxílio-doença, o recálculo deste benefício surtirá efeitos naquele, tudo de acordo com os índices aqui pleiteados".

- Ocorre que, na parte dispositiva, foi negado seguimento ao recurso da parte autora.

- Assim, acolho as razões dos embargos declaratórios, para que conste no resultado dos recursos do dispositivo de fls. 128 a seguinte redação:

nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento à apelação da parte autora, para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%, e, conseqüentemente, através da apuração efetuada, recalculando a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 106.226.666-5) e dou parcial provimento à remessa oficial, para exonerar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

- Mantenho, no mais (preliminares, tutela, correção e juros), o dispositivo de fls. 128.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração, para alterar parte da conclusão do dispositivo da decisão de fls. 128 para a redação supramencionada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009748-9 AC 1284490  
ORIG. : 0700000175 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTO DA SILVA JULIAO  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 26.02.07 (fls. 41).

-Contestação (fls. 43-45).

-Prova testemunhal (fls. 60-61).

-Petição protocolada pela parte autora na qual foi requerida a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela (fls. 65-66).

-A sentença, prolatada em 28.09.07, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas, de conformidade com o art. 41 da Lei 8.213/91 e legislação posterior, e juros de moram, fixados em 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário (fls. 69-76).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, e os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 85-88).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 14 demonstra que a parte autora, nascida em 22.07.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) do autor, com contratos de trabalho rural, de 02.04.90 a 31.05.00, e de 01.12.04 a 31.03.05 (fls. 10-11); Pedido de Inscrição Estadual - Secretaria de Fazenda - Estado de Mato Grosso do Sul, protocolado pela parte autora em 1985, no qual ela declarou sua condição de arrendatária de terras de Nilo Peçanha de Oliveira (fls. 15); "Declaração Anual do Produtor Rural", referentes aos exercícios de 1989 a 1997 (fls. 16-28), e "Cartão do Produtor Rural - C.P.R.", do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes aos anos de 1989 a 2000 (fls. 29-31).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 13.01.71 a 28.02.78, de 01.03.78 a 30.08.79, e de 01.09.01 a 31.05.02, atividades eminentemente urbanas (fls. 08-09 e fls. 11), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-Ressalte-se que, não obstante a parte autora tenha se destacado, no período supramencionado, para o exercício de outro labor, ela é, conforme provas coligidas aos autos, trabalhador rural. Vale dizer, apesar de ter exercido atividade urbana, o demandante trabalhou, predominantemente, na lavoura.

-As Turmas deste Tribunal têm se pronunciado acerca da matéria, verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).(g.n.).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, em 26.02.07, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. Neste diapasão, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRODUTOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 39, I, DA LEI 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

(...)

5. O termo "a quo" do benefício da aposentadoria por idade deve coincidir com a data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

(...).” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.03.99.016970-6, j. 05.06.01, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, v.u, DJU de 04.10.01, p. 653).

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.02, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para fixar o termo inicial do benefício em 26.02.07 (data da citação). Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.12.009809-7 AMS 282518  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 122/126, que concedeu a segurança, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte do pai, retroativo à data do requerimento administrativo.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 171/174.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, a Autarquia Federal questiona a possibilidade, em mandado de segurança, de se reconhecer a invalidez da filha maior de 21 anos, para propiciar a concessão de pensão por morte.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

Segundo o que se extrai do feito, instruído com a documentação essencial ao exame da matéria, a ensejar a discussão nessa estreita via, o indeferimento administrativo da pensão por morte foi motivado pela não comprovação da invalidez da impetrante, filha do de cujus, com mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

A questão comporta breve digressão.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Bem, no presente caso, a impetrante comprovou ser filha do falecido, através dos documentos acostados à inicial. De se observar, contudo, que já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só pode perceber a pensão por morte do pai se demonstrar a sua condição de inválida.

Dos documentos carreados aos autos, infere-se que a impetrante recebe aposentadoria por invalidez, desde 01.01.1992 (fls. 13 e 67/68). Desta forma, resta inquestionável a sua condição de inválida, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Por outro lado, o falecido pai percebia aposentadoria por idade (fls. 53) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o direito que persegue a impetrante merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE.

1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves (sic), não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente.

2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

4. Provas material e testemunhal contundentes.

5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ.

6. Consectários legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma.

7. Sentença mantida.

8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205675 - Processo: 200703990272684 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 15/01/2008 - DJU DATA:13/02/2008, pág.: 2142 - rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

A sentença que concedeu a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício serem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

Observo, por fim, inexistir óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez, percebida pela impetrante, com o benefício de pensão por morte, ora concedido, conforme preceito do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009920-6 AC 1284793  
ORIG. : 0400001353 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : FERNANDA CRISTINA PASSARIN incapaz  
REPTE : LEONILDA GONCALVES PASSARIN  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.01.05 (fls. 32).

- Em apenso, agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia médica junto ao IMESC, ao qual foi dado provimento.

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 119-121).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 134-137).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 160-162).

- A sentença, prolatada em 18.07.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 165-169).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expostas na inicial (fls. 178-193).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 212-222).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 06.10.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Fernanda (parte autora), Leonilda (genitora), do lar, Elvio (pai), que trabalha como confeitiro, percebendo R\$ 895,76 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) por mês e Douglas (irmão), estudante. A família reside em imóvel próprio (fls. 134-137).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009926-7 AC 1284799  
ORIG. : 0400001579 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : FABIO DOS SANTOS SILVA incapaz  
REPTE : MARIA SOCORRO DE ANDRADE SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.04.05 (fls. 37v).

- Em apenso, agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia médica junto ao IMESC, ao qual foi dado provimento.

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 146-150).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 175-179).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 201-203).

- A sentença, prolatada em 02.08.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 210-214).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 216-231).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 250-260).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 04.01.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Fábio (parte autora), Maria Socorro (genitora), do lar, Oscar (pai), aposentado, percebendo R\$ 580,61 (quinhentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) por mês, Elisangela (irmã), balconista, que percebe R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais e Fernando (irmão), ajudante. A família reside em imóvel alugado (fls. 175-179).

- Ademais, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, verifico que o sr. Oscar (pai da parte autora) faleceu. A sra. Mara Socorro, passou a receber pensão por morte do esposo, com data de início em 16.01.07, no valor de R\$ 810,92 (oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos) por mês e Fernando (irmão), que trabalha na KSB Bombas Hidráulicas S/A, auferir, aproximadamente, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010032-4 AC 1285262  
ORIG. : 0600000415 6 Vr MAUA/SP  
APTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria especial, concedido em 16.08.88 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do seu benefício, alterando, conseqüentemente a equivalência salarial ditada pelo art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.04.06.

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento), devidamente corrigido, suspendendo-se a execução das verbas sucumbenciais enquanto persistir a condição de necessitado. O decisum foi proferido em 15.08.07 (fls. 102-106).

- O autor apelou e, em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

## DECIDO.

- O artigo 557, caput, e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial, concedido em 16.08.88, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

#### DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo a percentagem em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E.STJ), monetariamente corrigida.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Reconhecida a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.26.010235-2 ApelReex 1352322  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATRICIA OLIVEIRA SILVA  
ADV : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 25-27).
- Citação em 16.06.04 (fls. 34).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 76-78).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 116-117).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 122-124).
- A sentença, prolatada em 22.11.07, concedeu tutela, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Determinada a remessa oficial (fls. 128-133).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo médico (fls. 144-147).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 154-157).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 76-78), que a parte autora é portadora de desenvolvimento mental retardado e epilepsia, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 19.07.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 07 (sete) pessoas: Patrícia (parte autora), Maria Madalena (genitora), do lar, Manoel (pai), servente de pedreiro, sem renda fixa, Fabiana (grávida de 06 meses), Thaís e Fábio (irmãos), desempregados e Luiz Evangelista (cunhado), trabalhador rural, percebendo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado. A família reside em casa alugada (fls. 116-117).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (06.12.00), constante da Carta de Indeferimento (fls. 15).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010810-4 AC 1287734  
ORIG. : 0600000668 2 Vr OLIMPIA/SP 0600029504 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : JERONIMO ANTONIO FERRAZ  
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 01.08.2006 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 50/52 (proferida em 07.02.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do período de carência legalmente exigido.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/27, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18.11.1939) de 13.01.1968 e CTPS com registros, de forma descontínua, de 01.01.1982 a 01.07.1995, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 45/49, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor e que recebeu auxílio-doença, como desempregado rural, de 23.01.1996 a 04.04.1996.

Foram ouvidas testemunhas, fls. 54/55, que conhecem o autor e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.08.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (01.08.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010998-4 AC 1287970  
ORIG. : 0400001369 1 Vr BROTAS/SP 0400014426 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA ADAO DE MACEDO MORAIS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 161-180: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, tornem os autos conclusos.

4.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011360-4 AC 1288594  
ORIG. : 0300001964 5 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : LINDALVA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- A autora recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 19.09.92 e requer a majoração do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento), a partir da Lei 9.032/95. Postula, ademais, as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 18.08.05.
- Decisão indeferindo a antecipação da tutela.
- A autora interpôs agravo retido.
- A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendeu os efeitos da condenação a seu favor, somente quanto aos ônus da sucumbência. Sem custas ante à isenção legal existente (fls. 109-115).
- Apelou a autora e, preliminarmente, reiterou o pedido de julgamento do agravo retido. No mérito, requereu a reforma da r. sentença.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

## DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e julgo prejudicado o agravo retido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011458-0 AC 1288689  
ORIG. : 0300002347 2 Vr OLIMPIA/SP 0300064957 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : TEREZA QUEMELO MARQUES  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida nos autos de ação previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

- A embargante aduz, em síntese, que o decisum é omissivo, uma vez que não condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia sua fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação até a data da decisão de segunda instância, observada a sentença de improcedência de primeiro grau (fls. 141-142).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- A decisão embargada é clara ao dispor, expressamente, sobre a verba honorária e sua base de cálculo (fls. 130):

"- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente".

- Com efeito, sob o pretexto de omissão do decisum, pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - É incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, em princípio, a intenção de proceder ao rejuízo da causa.

II - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

III - Embargos rejeitados."(EDRESP 231137/RS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 1999/0084266-9; rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 04.03.04, DJU 22.03.04, p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados."(EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie."(EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

- Após, voltem-me conclusos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.011824-4 AI 129319  
ORIG. : 9508021624 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CICERO DE SOUZA falecido  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP que, nos autos subjacentes, suspendeu o processo a partir da notícia do óbito do autor (fls. 44).

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que houve prolação de sentença, extinguindo o processo nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012016-5 AC 1289741  
ORIG. : 0400001810 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : CACILDO PRETE  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida nos autos de ação previdenciária com vistas à revisão de benefício.

- O embargante aduz que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em casos de reforma de sentença de improcedência, deveria ter sido fixado na data da decisão de segunda instância. Pleiteia a reforma do decisum de fls. 63, o qual estabeleceu a incidência da verba honorária apenas até a data da sentença (fls. 87-89).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- A decisão embargada é clara ao dispor, expressamente, sobre a verba honorária e sua base de cálculo (fls. 65):

"- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente".

- O embargante pretende atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios.

- No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - É incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, em princípio, a intenção de proceder ao rejuízo da causa.

II - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

III - Embargos rejeitados."(EDRESP 231137/RS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 1999/0084266-9; rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 04.03.04, DJU 22.03.04, p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados."(EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie."(EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

- Intimem-se. Publique-se.

- Após, voltem-me conclusos para apreciação do agravo legal.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.012273-1 AC 786698  
ORIG. : 0000001010 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO FERNANDES  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 97-105.

Defiro a habilitação da viúva, Sra. Sueli Aparecida Martinelli Fernandes e do filho Artur Fernandes, representado por sua genitora.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012745-7 AC 1291098  
ORIG. : 0500002049 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500046881 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : GUILHERME APARECIDO DUARTE incapaz  
REPTÉ : ADRIANA CRISTINA SILVERIO FELISBINO  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.03.06 (fls. 19).

- Laudo médico pericial (fls. 51-61).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 74-80).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 88-90).

- A sentença, prolatada em 19.09.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 92-98).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 102-105).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 114-119).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 18.05.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Guilherme (parte autora) Adriana (genitora), do lar, Genisal (padrasto), servente de pedreiro, percebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana e Wesley (irmão), estudante. Residem em imóvel alugado, guarnecido com móveis e eletrodomésticos que possibilitam o conforto da família (fls. 74-80).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.012777-8 AC 1016415  
ORIG. : 0300001540 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE ANIZI ZAMBELLI RODRIGUES  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 22.08.03 (fls. 20v).
- Laudos médicos periciais (fls. 57-58 e 132).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 60-61).
- A sentença, prolatada em 25.09.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Não há custas e despesas processuais por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 138-141).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 147-150).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 57-58 e 132), que a parte autora é portadora de insuficiência venosa crônica no membro inferior esquerdo com a presença de úlcera varicosa profunda, extensa, ocupando o terço medial e distal da perna esquerda. Apresenta eritema e edema periféricos, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 17.03.04, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Alice (parte autora) e Acelino (esposo), que trabalha na olaria, percebendo R\$ 12,00 (doze reais) por dia. A família reside em um barraco cedido pelo dono da olaria. Os móveis que o guarnecem são insuficientes (fls. 60-61).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.04.012828-0 AMS 310010  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO ALONSO CHOLBY  
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 129/136, que rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido, determinando que o ente autárquico efetue a revisão do benefício, considerando-se, desde a data da concessão, como integrantes dos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 38/2000, que tramitou na 6a. Vara do Trabalho de Santos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal a fls. 168 oferta seu parecer.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, considerando-se os salários-de-contribuição do período reconhecido em reclamatória trabalhista.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Na hipótese, foram carreados ao feito os documentos necessários para a solução da lide.

Do compulsar dos autos, verifica-se que para demonstrar a atividade na empresa Ralip Comercial de Bebidas e Alimentos Ltda, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: a sentença trabalhista de 08/03/2001, que reconheceu o labor na mencionada empresa no período de 01/10/1992 a 30/09/1999 (fls. 27/33); a homologação do acordo trabalhista de fls. 34/37 e a anotação em CTPS do interstício laborado (fls. 51).

Depreende-se da decisão trabalhista de fls. 27/33, que o reconhecimento do vínculo empregatício foi fundado na prova material carreada aos autos, não se baseando em prova exclusivamente testemunhal.

In casu, o período em questão foi objeto de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 51), que goza de presunção iuris tantum de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o tempo de serviço ali anotado, também comprova a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

Nesse contexto, ressalte-se que ao empregador é atribuída a obrigação de proceder ao registro dos empregados, não sendo aceitável que o ônus pela sua inércia, recaia sobre a parte mais frágil da relação.

Assim, ainda que o registro em carteira de trabalho seja extemporâneo e realizado por determinação judicial, não afasta a veracidade do vínculo empregatício.

A orientação pretoriana é pacífica nesse sentido, e vem espelhada nos arestos do E.STJ, que destaco:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.

Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGA - Agravo Regimental no Recurso Especial - 543764; Processo: 200300791288. UF: CE. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 09/12/2003. Fonte: DJ; Data: 02/02/2004; Página: 351. Relator: GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472

DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que, todavia, o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito da existência, ou não, desses elementos, restando ausente o prequestionamento de tal questão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, a aferição de sua existência implicaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

7. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 520885; Processo: 200300732890. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 28/11/2006. Fonte: DJ; Data: 18/12/2006; Página: 463. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Dessa forma, não há reparos a serem feitos na sentença monocrática, que determinou a revisão da aposentação, levando-se em consideração os salários-de-contribuição do período reconhecido em ação trabalhista, em consonância com o disposto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

Segue que, por essas razões, com fundamento no art. 557, caput, do C..P.C, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo do ente autárquico, mantendo a sentença na íntegra.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.013208-3 AC 930876  
ORIG. : 0200002728 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO BATAIELO FILHO incapaz  
REPTE : DORCILIA DE OLIVEIRA BATAIELO  
ADV : MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 96/98, preliminarmente dê-se ciência para a Senhora DORCILIA DE OLIVEIRA BATAIELO, representante do autor.

INTIME-SE.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2007.03.99.013391-0 AC 1187650  
ORIG. : 0500000512 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA VIEIRA MARCELLO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 27/06/2005.

A r. sentença de fls. 88/92, proferida em 09/10/2006, julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados, desde 27.06.2005, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, incidentes desde aquela data, até o efetivo pagamento. Todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, incidentes somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, salvo a antecipação de honorários periciais, se for o caso.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, a não comprovação do período de carência legalmente exigido. Alega, ainda, ausência de prova material contemporânea da alegada atividade rural. Argumenta, por fim, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

A requerente pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com certidão de casamento, de 04/10/1962, atestando a profissão de lavrador do marido e cédula de identidade, informando contar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 15/10/1942).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 59/64 -07/04/2006), informando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica, diabete mellitus e lombalgia de curso crônico decorrente de espondiloartrose lombar. Fixa a data de início da incapacidade em 12/11/2004. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 83 (tomado em audiência realizada em 26/09/2006), afirma que há mais de 10 (dez) anos não consegue trabalhar por problemas de saúde. Declara que, laborou em um sítio com seus pais e, após seu casamento, morou na propriedade rural do Sr. Edmundo Galassi por 18 anos. Afirma que, na seqüência, laborou por oito anos no sítio do Sr. Irineu Garbui. Relata que se mudou para cidade em 1990 e, a partir de então, não mais conseguiu trabalhar por problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, em audiência de 26/09/2006 (fls. 84/85). O Sr. Edmundo Galassi declara que a autora trabalhou no sítio do pai do depoente, durante 18 (dezoito) anos e, após, mudou-se para a propriedade do Sr. Irineu Garbui, onde ficou cerca de 10 (dez) anos, tendo, então, deixado o labor rural. O segundo depoente, Sr. Irineu Garbui, declara que a autora prestou-lhe serviços por cerca de 9 (nove) anos, em regime de parceria, no período anterior a 1982. Acrescenta que a requerente mora na cidade há 12 (doze) anos, sendo que, desde então, não mais laborou em razão de seus problemas de saúde.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o marido da autora possui cadastro junto ao INSS, desde 31/12/1997, como autônomo/trabalhador associado a cooperativa de trabalhadores e desde 01/09/1998, como contribuinte facultativo/desempregado, possuindo, ainda, o seguinte vínculo empregatício: de 12/04/1999 a 11/02/2004, para Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda. Por fim, há informação de que tanto a requerente quanto seu cônjuge recebem o benefício de amparo social ao idoso, respectivamente, desde 17/10/2007 e desde 07/10/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

No presente caso, a própria autora admite ter deixado as lides do campo quando se mudou para a zona urbana, em 1990. A testemunha Irineu Garburi, por sua vez, declara que a requerente prestou-lhe serviços antes de 1982 e, ambos os depoentes afirmam que, após seu trabalho para o Sr. Irineu Garburi a autora não mais laborou.

Dessa forma, fica evidenciado que a requerente deixou de trabalhar muito tempo antes do início da incapacidade, fixada em 2004, pelo perito judicial.

Assim, não restou comprovada sua condição de segurada especial, no momento em que ficou incapacitada.

Neste sentido é a orientação pretoriana, in verbis:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 555683 Processo: 199903991134132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090649 DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 479 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos dos recursos da autora e do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.013490-8 AI 175270  
ORIG. : 0300000173 1 Vr PONTAL/SP  
AGRTE : VALDOMIRO APARECIDO MARQUES  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdomiro Aparecido Marques contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pontal/SP que, nos autos do processo n.º 173/03, determinou ao autor que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 10, diante da sentença de improcedência proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014486-8 AC 1294433  
ORIG. : 0600001657 1 Vr PONTAL/SP 0600033586 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADENIS MARTINS TEIXEIRA MANTUAN  
ADV : JONAS DIAS DINIZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.05.07 (fls. 20).

- Depoimentos testemunhais (fls. 47-49).

- A sentença julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde 10.05.07, no valor de 1 (um) salário mínimo, correção monetária nos termos da Súmula 08 TRF da 3ª Região, do e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, bem como despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 11.09.07 (fls. 52-54).

- A autarquia federal também interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a aplicação da correção monetária nos termos da Lei 8.213/91, Súmula 8 do TRF da 3ª Região e Resolução 258 do CJF, os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano. Por fim, as custas e despesas processuais são indevidas (fls. 56-62).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 12.06.63, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, em pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data contribuições do marido da demandante, como autônomo, nas competências de janeiro de 1985 a abril de 2004.

- Verifico, ainda, que a parte autora, efetuou contribuições previdenciárias, como empresária, no período de maio de 2002 a dezembro de 2003, sendo a mesma proprietária da empresa MANTUAN TRANSPORTES LTDA ME.

- Referidas contribuições infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.014551-6 AC 873822  
ORIG. : 0000000070 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ALDEVINO DE PAULA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 179: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.014770-8 AC 1106220  
ORIG. : 0500000274 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500013694  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA RAMOS  
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A tutela antecipada foi concedida aos 14.04.2005 (fls. 36/37).

A Autarquia Federal foi citada em 31.05.2005 (fls. 100, vº).

A r. sentença de fls. 114/116 (proferida em 14.09.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, pagando os valores atrasados, mais a gratificação natalina, corrigidos desde os respectivos vencimentos. Os juros moratórios na forma do art. 406 CC e do art. 161, §1º, CTN, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo do art. 100 CF/88. Condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, ressalvadas as isenções legais.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica da autora, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. José Valdevino da Silva, qualificado como pedreiro, aos 16.01.2003, com 82 (oitenta e dois) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como hemorragia digestiva alta, choque hipovolêmico e insuficiência respiratória aguda; certidões de nascimento ou casamento dos filhos em comum, nascidos aos 17.12.1952, 10.07.1956, 08.12.1957, 15.03.1963, 07.10.1964, 16.01.1968 e 11.01.1970; título de outorga de domínio de imóvel pelo Município de Mirante do Paranapanema, em favor da requerente e do de cujus, aos 11.08.1995; cadastro do falecido em agência bancária, aos 14.06.2004, pertinente à conta aberta em 13.05.1996, indicando a requerente como cônjuge; e comunicação do indeferimento da pensão por morte, aos 17.02.2004, por não terem sido comprovadas a união estável e a dependência econômica da autora.

A fls. 44/86, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora aos 28.01.2003, em que destaco: ficha cadastral do falecido em empresa prestadora de serviços funerários, aos 20.10.1999, indicando a autora como esposa beneficiária (fls. 53); extratos do sistema Dataprev, com registros de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, em nome do de cujus, com DIB em 13.10.1987 e DCB em 16.01.2003, e de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em nome da autora, com DIB em 23.01.1992 (fls. 58 e 62); e comunicação do indeferimento da pensão por morte, por falta de qualidade de dependente - companheira, aos 11.03.2003 (fls. 71).

As testemunhas, ouvidas a fls. 108/109, confirmam a união estável havida entre a autora e o falecido, por pelo menos trinta anos, até a data do óbito, bem como a alegada dependência econômica.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, por anos, e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria por velhice de trabalhador rural e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo em 28.01.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 16.01.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 16.01.2003 (data do óbito).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES ).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, apenas para isentá-lo de custas, cabendo as em reembolso.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 16.01.2003 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014783-3 AC 1294986  
ORIG. : 0300001225 3 Vr SALTO/SP 0300006835 3 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARTUR MARQUES DA SILVA  
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 21-22).
- Citação em 10.12.03 (fls. 51).
- Em apenso, agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 90-92).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 147-148).
- A sentença, prolatada em 05.06.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do indeferimento administrativo (18.11.02 - fls. 18), com custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Determinada a remessa oficial (fls. 176-178).
- O INSS apelou e pleiteou, preliminarmente, o recebimento do recurso em ambos os efeitos. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação (fls. 181-199).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvemento do recurso (fls. 217-220).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- Dou por prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, vez que o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, conforme decisão de fls. 213.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 90-92), que a parte autora é portadora de paraplegia, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor.

No entanto, referida incapacidade deve ser considerada como total, dado o baixo grau de instrução, falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições. A dificuldade de locomoção, inclusive, para freqüentar a escola, o impossibilita de desenvolver atividade laborativa que garanta o seu sustento.

- O estudo social, elaborado em 10.04.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Artur (parte autora), Isabel (genitora), do lar, Bráulio (pai), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês, Maria Laura (irmã), de 7 (sete) anos de idade e Paulo Ricardo (sobrinho), desempregado. A família reside em casa própria (fls. 147-148).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, não obstante devesse ser fixado na data do requerimento administrativo, diante do conformismo da parte autora, mantenho na data do indeferimento administrativo (18.11.02 - fls. 18).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, dou por prejudicada a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto aos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014864-3 AC 1295614  
ORIG. : 0600000090 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600005239 1 Vr  
SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA MARIANO (= ou > de 60  
anos)  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 77, esclarecendo, definitivamente, se detém o estado civil declinado na exordial, bem como apresente cópias íntegras e legíveis das certidões de nascimento coligidas aos autos (fls. 81-83).

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015058-3 AC 1295920  
ORIG. : 0600000866 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI DOS SANTOS TOLEDO  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.07.06 (fls. 20).

- Depoimentos testemunhais (fls. 60-61).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), correção de acordo a partir da data em que deveriam ser pagas, e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 05.10.07 (fls. 65-69).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As despesas processuais são indevidas. Que a correção monetária seja feita observando índices utilizados pelo INSS. Por fim, os juros de mora são contados da citação (fls. 72-83).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalte-se que, conquanto devesse ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015169-1 AC 1295998  
ORIG. : 0700000774 1 Vr PIEDADE/SP 0700034140 1 Vr  
PIEADADE/SP  
APTE : ROSALINA DE CAMARGO TORRES  
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.07.2007 (fls. 14v).

A r. sentença, de fls. 33/36 (proferida em 30.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18.05.1948) de 05.12.1964, atestando a profissão do marido como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 24/32, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge possui cadastro como empregado doméstico, tendo efetuado recolhimentos de 01.1998 a 09.2000.

As testemunhas, a fls. 38/39, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que o marido da autora tinha um pequeno comércio, mas antes laborou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, dos depoimentos e da consulta ao sistema Dataprev, extrai-se que exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015299-3 AC 1296128  
ORIG. : 0600000207 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600013725 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : IVES PEIXOTO  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.04.2006 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 47/53 (proferida em 07.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material e que os testemunhos não corroboraram com o alegado na inicial.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: CTPS (nascimento em 12.04.1944), com registros, de 02.07.1970 a 03.09.1979, como ajudante de produção "B" industrial, 05.03.1980 a 10.08.1981, como operador de máquinas, de 01.05.1982 a 01.04.1992 e de 01.07.1992 a 16.01.1995, em atividade rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Foram ouvidas testemunhas, fls. 44/45, que conhecem o autor e declaram que sempre trabalhou no campo. Esclarecem que já laborou na cidade de São Paulo por aproximadamente 10 anos e depois retornou ao serviço na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do autor ter trabalhado durante um período de aproximadamente 10 anos, em atividade urbana, não afasta o exercício de atividade rural alegada, porque os registros em CTPS comprovam o trabalho no campo durante 13 anos, de 1982 a 1995, o que corroborado com os depoimentos das testemunhas justifica a concessão do benefício pleiteado.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.04.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (27.04.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.015497-7 AC 1297057  
ORIG. : 0700000621 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JANOTTI FERREIRA  
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.05.07 (fls. 20v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 62-65).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 04.10.07 (fls. 73-81).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ocorrer sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 84-93).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No entanto, a CTPS do marido, demonstra contratos de trabalho como fiscal de turma (fls. 13-16).

- Ainda, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que o marido da parte autora trabalhou como lavrador conforme sua certidão de casamento. Pelo contrário, ratificaram que o cônjuge era administrador de fazendas, responsável pelos funcionários e maquinários rurais (fls. 62-65).

- Apontados dados contrariam o início de prova material substanciado no assento de óbito, pois não demonstram que o marido era lavrador, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. ADMINISTRADOR E FISCAL RURAIS. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART 48, "CAPUT", DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, mediante apresentação de prova material, consistente nas anotações da CTPS.

II - Os cargos de administrador e de fiscal em estabelecimento de natureza agrícola imputados ao autor não o caracterizam como trabalhador rural, pois tais misteres colocam-no em um plano hierárquico superior aos demais colegas, a exigir-lhe certo grau de organização e de planejamento, distanciando-o das atividades braçais, típicas do labor rural.

III - Tendo em vista que o autor cumpriu período de carência correspondente a 96 meses de contribuição, tendo completando 65 anos de IDADE em 16.11.1997, e considerando o disposto no art. 462 do CPC, há que se reconhecer como preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por IDADE não-rural, nos termos do art. 48, "caput", c/c com o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91.

IV - Tendo em vista que o direito do autor ao benefício de aposentadoria por IDADE restou consagrado no momento em que o mesmo completara 65 anos de IDADE, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir dessa data (16.11.1997).

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei n. 10.444/2002.

IX - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC 97.03.000849-6/SP, j. 26.10.04, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU de 29.11.04, p. 394) (g.n).

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei nº 8.213/91.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015711-5 AC 1297595  
ORIG. : 0600000717 1 Vr DESCALVADO/SP 0600028565 1 Vr  
DESCALVADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA FRANCISCA DA CONCEICAO  
ADV : CLAUDIA ELISA CARAMORE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.09.06 (fls. 21).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 22.08.07 (fls. 58-62).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto à aposentadoria vitalícia. O benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 67-71).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."  
  
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 22.05.91 a 27.02.93 (fls. 12-15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015716-4 AC 1297600  
ORIG. : 0600000960 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600064319 1 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA NERIS DE BRITO  
ADV : MARCELO JOSEPETTI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 18.01.07 (fls. 23v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 58-60).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Sem custas. O decisum foi proferido em 31.07.07 (fls. 62-65).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 63-75).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Ademais, o fato de a parte autora ter recolhido, sponte propria, contribuições no período de junho de 2002 a agosto de 2008 à Previdência Social não obsta a concessão do benefício pleiteado, uma vez que, de acordo com os depoimentos supramencionados, a demandante exerceu serviços de natureza rural.

Outrossim, não há referência, na documentação de fls. 90-96, sobre qual a profissão desempenhada pela demandante.

A ausência desse dado não permite concluir tenha a parte autora laborado em atividade urbana.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto aos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.015745-3 AC 1108449  
ORIG. : 9600000384 1 Vr PIRAJUI/SP 9600000589 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FELTRIN e outros  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, embargada (autora) e embargante (réu) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, da qual se extrai que a sucessora Rosemary Sincic Rosigno faleceu em 08.01.04, atentando-se ao fato de que de que seu cônjuge, Sr. Osmar Lino Rossini não informou se o seu casamento era regido pelo regime da comunhão de bens (art. 1667 do Código Civil), nem se o de cujus deixou sucessores, in casu, herdeiros por representação, situações que ensejariam novas citações, evitando-se nulidades futuras.

2. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma das partes.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.015766-1 AI 262069  
ORIG. : 0500001030 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA PAULINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão do MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo subjacente, deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela ora agravante, visando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inc. V, CF).

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta E. Corte - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que as partes se conciliaram nos autos do processo principal (AC nº 2007.03.99.020780-1), já tendo sido homologado o acordo.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.015897-3 AC 876475  
ORIG. : 9800097538 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEOPOLDO HEITOR COLICHINI (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra decisão monocrática proferida nos autos de ação previdenciária com vistas ao recálculo de benefícios previdenciários, para que sejam reajustados em consonância aos tetos estabelecidos nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91.

- Os declaratórios apresentados possuem a finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria discutida nos autos (fls. 144-149).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Os autores embargaram exclusivamente para fins de prequestionamento.

- O objetivo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário implica na rejeição do recurso, em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica apreciada, devendo-se observar os lindes traçados pelo art. 535 mesmo nos embargos de declaração interpostos com a declarada finalidade de prequestionamento.

2. Embargos de Declaração rejeitados." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2000.03.99.036908-9, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicado no DJU de 10.09.02, p. 229).

- Com efeito, para fins de prequestionamento, a parte autora embargou sem aludir a omissão, contrariedade ou obscuridade e, ad argumentandum tantum, as questões levantadas no recurso foram devidamente afastadas no acórdão embargado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016571-0 AI 334430  
ORIG. : 0800000258 1 Vr MIRASSOL/SP 0800014317 1 Vr MIRASSOL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DA SILVA CRUZ  
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Processado o recurso, sobreveio aos autos informação do MM. Juiz de primeiro grau, no sentido de que foi proferida sentença nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido e tornando "sem efeito a tutela superficial alhures concedida" (fls. 110/113).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016988-9 AC 1300471  
ORIG. : 0700018522 2 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BALBINA GOMES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.07.2007 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 28.08.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou-o, ainda, a pagar o referido benefício, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.03 e a partir de 11.01.03, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002) e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente à época do pagamento, a partir da citação. O valor das parcelas vencidas deve ser pago de uma só vez. Arcará a Autarquia com o pagamento das custas e despesas processuais e com a verba honorária fixada em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a isenção das custas e despesas processuais e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento: 31/03/1939) de 30.05.1959; de nascimento de filha de 25.07.1972 e de casamento de filho em 16.05.1984, todas atestando a profissão de agricultor do marido; escritura de compra e venda de 09.05.1977, de uma fração de uma chácara, situada na zona urbana, com 32 ms ao Sul, 30 ms a Leste e 10 ms a oeste, com prolongamento de outra rua, 14 ms, onde faz a frente.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios para Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de 01.01.1982 a 12.1992, como Funcionário Público Estadual e de 01.03.1996 a 30.11.1996, como vigia, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 41, declara que sua profissão é "doméstica", que antes de se mudar para a cidade, há 39 anos, morava na Fazenda Portela e não trabalhava na roça, acompanhava o marido, cuidava de casa e dos filhos. Relata que quando se mudou para a cidade, o marido começou a exercer a função de pedreiro, o que perdeu por muitos anos, enquanto a requerente o ajudava criando vacas e cultivando horta.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 39/40, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Um dos depoentes afirma que o cônjuge era pedreiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, não há nos autos um documento sequer relativo à produção da propriedade rural onde alega ter laborado.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.017262-4 AC 1110088  
ORIG. : 9900002005 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITH MACIEL DOS SANTOS  
ADV : ELISABETH TRUGLIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.04.00 (fls. 33v).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 68-70).

- A sentença, prolatada em 25.02.04, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação até a data da concessão administrativa, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinado o reexame necessário (fls. 114-116).

- O INSS apelou e alegou, em preliminar, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso seja mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da data da perícia médica, a fixação dos juros de mora nos termos do art. 405 do CC e Súmula 204 do STJ e a correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ (fls. 120-123).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 139).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 153-156).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Não se justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vez que destituída de fundamento.

O ordenamento processual admite o ajuizamento de ação que vise a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso ou portador de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido.

O fato da mesma já estar em gozo de benefício deferido administrativamente não lhe retira o direito de pleiteá-lo judicialmente, pois é sabido que, por ser benefício de caráter temporário, a autarquia federal se vale de perícias médicas periódicas, com vistas à verificação da permanência ou não da incapacidade laborativa atestada. Assim, à qualquer tempo a parte autora poderá se deparar com sua suspensão administrativa, motivo pelo qual, preventivamente, vem requer sua manutenção em juízo.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar,

exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 68-70), que a parte autora é portadora diabetes e hipertensão arterial, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor.

No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico conclui que é parcial e permanente para o trabalho. Referida incapacidade deve ser considerada como total, dado o baixo grau de instrução, falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições.

- O estudo social, elaborado em 12.12.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Judith (parte autora) e Silas (filho), deficiente metal, ambos em gozo de benefício de amparo assistencial, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal cada um. A família reside em dois cômodos cedidos pelo filho Arlindo (fls. 153-156).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017994-0 AI 335172  
ORIG. : 200861190021421 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 176-196: aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018196-8 AC 1302289  
ORIG. : 0600001631 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA GASPAR DA SILVA  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15/12/2006 (fls. 25).

A r. sentença de fls. 68/72 (proferida em 30/10/2007) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, da honorária, das custas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/18, dos quais destaco: RG (nascimento: 09/04/1946); certidão de casamento, realizado em 13/11/1965, informando a condição de lavrador do marido; título eleitoral do marido, de 05/09/1974, b qualificando-o como lavrador; certidão de nascimento do filho da requerente, em 05/07/1970,

informando a condição de lavrador do pai; carteira de trabalho do cônjuge, com registros de forma descontínua, de 01/09/1972 a 30/11/1988, todos em estabelecimento agropecuário.

As testemunhas ouvidas a fls. 50/53, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo. Declaram, inclusive, que trabalharam juntamente com a autora, nas culturas de algodão milho, feijão, entre outros.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado, a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/12/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018206-3 AC 1193593  
ORIG. : 0500000521 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500023723 2 Vr  
FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENI FERREIRA GOMES  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.02.2006 (fls. 81).

A r. sentença de fls. 119/123 (proferida em 05.02.2007) julgou procedente o pedido para reconhecer a autora como dependente de seu falecido companheiro e condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, devida desde a data da propositura da ação, calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Determinou que sobre os atrasados deverá incidir correção monetária integral, desde a data em que eram devidos, nos termos do Provimento 24/97 do E. TRF - 3ª Região. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente em relação às parcelas anteriores à propositura. Condenou, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora. Pede alteração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

De seu turno, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

"I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Já o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 prevê que "a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais".

A presente demanda foi ajuizada por Eni Ferreira Gomes, que afirma ter sido companheira do de cujus. Outrossim, consta dos autos que o falecido era casado com Antonia Alzenir Alves Teixeira, de quem estava separado de fato. É o que revelam a certidão de óbito (fls. 16), a certidão de casamento (fls. 17) e a cópia da inicial da ação de exibição de documentos, movida pela esposa em face de Eni Ferreira Gomes, ora autora (fls. 55/57).

Esse último documento indica a intenção da esposa de pleitear pensão por morte do cônjuge, o que restou confirmado pela Autarquia, em suas razões recursais (fls. 128, §2º).

De fato, em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar benefício de pensão por morte de Antonio Teixeira da Silva, em favor de Antonia Alzenir A Teixeira, com DIB em 07.01.2004, concedida em 18.10.2006 (anterior, portanto, à r. sentença, proferida em 05.02.2007).

Esses fatos são incontestes. Porém, o feito tramitou sem a citação da referida dependente do falecido.

Ora, existindo outro dependente legal, a concessão do benefício à autora poderá produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros, que sequer fizeram parte da lide. Assim, de rigor a presença dos litisconsortes necessários na demanda, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Assim, a nulidade do feito é medida que se impõe, em observância aos postulados do devido processo legal.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE ESPOSA QUE RECEBE O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

- Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos da viúva do de cujus, à medida que resultará em desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91).

- É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).

- Declarado nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação da litisconsorte.

- Prejudicada a apelação autárquica.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257262 - Processo: 200703990485795 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 14/07/2008 - DJF3 DATA:12/08/2008 - rel. Juiza Vera Jucovsky)

Pelo exposto, anulo, de ofício, a r. sentença, por ausência de citação de litisconsorte necessário e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito. Prejudicado o apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.018530-5 AC 1302904  
ORIG. : 0500000873 1 Vr PEDREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA PIRES DE SOUZA BRASIL  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 53-54).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 59-67).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.08).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, juntada aos autos, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de janeiro de 1985 a abril de 1986, como motorista. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que percebe aposentadoria especial desde 1988.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.018533-0 AC 1024209  
 ORIG. : 0300000969 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANDRE SILVA OLEGARIO incapaz  
 REPTE : ELOIZA PEDROZA DA SILVA OLEGARIO  
 ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO  
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 127/128: Dê-se ciência às partes.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019087-8 AC 1304106  
ORIG. : 0500001389 1 Vr LUCELIA/SP 0500044734 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MAGALHAES DA SILVA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 35-36 e 42-43).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 39-41).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 45-53).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.13).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, juntada aos autos, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 21.07.71 a 08.08.97 (Prefeitura Municipal de Lucélia). Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que percebe aposentadoria por invalidez como servidor público desde 1997.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1971, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.019143-6 AC 1116128  
ORIG. : 0300000079 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARGEMIRA DE OLIVEIRA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 28.03.2003 (fls. 41) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, quanto ao litisconsórcio ativo necessário (fls. 75/76). Não requereu, nas razões de apelo, a apreciação do agravo.

A r. sentença de fls. 92/95 (proferida em 30.06.2005) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado falecido, a partir da citação, bem como a ressarcir os valores não pagos. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser pagas em uma única vez e corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos da Súmula 148 STJ e Súmula 08 TRF, incidindo, ainda, juros de mora, a partir de cada vencimento, calculados pela taxa Selic. Condenou, por fim, ao pagamento integral de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou o réu de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

A tutela antecipada foi concedida aos 16.08.2005 (fls. 99).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável, da dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não reiterado nas razões de apelo, a teor do preceito do §1º, do art. 523, do CPC.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidões de nascimento dos filhos da autora, em 13.02.1982 e 04.04.1987; certidão de óbito do companheiro, Sr. Benedito Antonio de Athahydes, qualificado como motorista, aos 03.10.1998, com 60 (sessenta) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência de múltiplos órgãos e tétano, bem como que era casado com Maria Miranda de Athahydes; ficha cadastral da autora, indicando o falecido como seu cônjuge, aos 07.12.1993; nota fiscal e correspondências, em nome do de cujus, de 18.07.1997, 04.08.1997 e 09.01.1998, apontando o mesmo endereço indicado como residência da autora (fls. 26/27); e cartão do INAMPS, revalidado até 31.01.1989, em nome da autora, apontando o de cujus como segurado.

A fls. 33, tem-se certidão dos autos da ação de Arrolamento dos bens deixados pelo falecido, em que os dois filhos da autora figuram como herdeiros, ao lado dos demais sucessores.

Constam de fls. 80/85 extratos de consulta ao sistema Dataprev, em nome do de cujus, com inscrição como contribuinte autônomo, na ocupação de condutor de veículos, em 01.03.1980, com recolhimento de 29 contribuições anteriores a 1985, e inscrição como empresário, ao 01.05.1983, com recolhimentos de janeiro de 1985 a outubro de 1988, de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 62), a requerente afirma ter vivido com o de cujus, de 1982 até a data do óbito, e com ele ter tido dois filhos, apesar de não registrados em seu nome. Aduz que o falecido foi casado com outra pessoa e que, após seu divórcio, em 1997, passou a viver, exclusivamente, consigo (autora).

A testemunha, ouvida a fls. 63, afirma que a requerente teve dois filhos com o de cujus e dele dependia economicamente. Declara que o falecido divorciou-se em 1997, após o que passou a viver com a autora, apesar de já se relacionarem antes do divórcio.

A segunda testemunha (fls. 64) afirma conhecer a requerente há 15 anos e que sempre viveu com o de cujus, com quem teve dois filhos. Reconhece a dependência econômica da autora, bem como a existência de rumores de que o falecido tinha outra mulher.

A depoente de fls. 65, filha da requerente, aduz que sempre foi tratada como filha pelo de cujus. Confirma a alegada dependência econômica da autora.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através dos documentos mencionados e dos depoimentos das testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Ressalto que a união estável restou demonstrada, inclusive, pela coincidência de endereços (nos anos de 1997/1998) e pelo reconhecimento dos filhos da autora como herdeiros do falecido, apesar de não registrados em seu nome (fls. 15/16 e 33). Ademais, a prova oral dá conta do divórcio do de cujus e Maria Miranda de Athahydes.

De outro lado, contudo, é de se observar que o último recolhimento previdenciário do falecido é de outubro de 1988 (fls. 85), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

A depoente de fls. 63 afirma que o de cujus faleceu vítima de tétano, contraído enquanto trabalhava, e que ficou apenas alguns dias sem laborar. Todavia, não houve recolhimento das contribuições pertinentes ao período, o que inviabiliza o reconhecimento do vínculo do falecido com a Previdência Social.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 03.10.1998, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 60 (sessenta) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 08 (oito) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019240-1 AC 1304259  
ORIG. : 0500000652 1 Vr PANORAMA/SP 0500015131 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : MARIA ANUNCIADA TORRES (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.06.2005 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 56/60 (proferida em 25.06.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/15, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 15.10.1944) de 04.03.1971, atestando a profissão de agricultor do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 20.05.1971 a 14.01.1994, em atividade urbana; possui cadastro como contribuinte/individual de 04.2002 a 07.2003 e recebe aposentadoria por idade, comerciário, facultativo, desde 10.01.2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/46, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria como comerciante, desde 10.01.2008.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.019588-2 AC 687781  
ORIG. : 9300000412 2 Vr SALTO/SP  
APTE : TEREZA DE JESUS ANTUNES SILVA  
ADV : CLAUDIO MAZETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 40: O patrono da causa até o falecimento da parte não se manifestou quanto à habilitação dos herdeiros.

Fls. 44: A Autarquia informou que DERALDO ARAÚJO SILVA e JULIANA SILVA (fls. 44), beneficiários da pensão por morte, residem em Salto - SP, na Rua dos Estudantes, 128 - CEP 13323-333.

Logo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que sejam intimados pessoalmente para manifestar seu interesse na habilitação.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019627-3 AC 1305287  
ORIG. : 0700003532 3 Vr ATIBAIA/SP 0700124256 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS VIRGENA DE SOUZA ORLANDIN  
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14/09/2007 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 47/52 (proferida em 26/10/2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação do réu para a demanda. As parcelas vencidas deveram ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a. - deveram ser calculados a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (por cento) do valor da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária correspondente a 1 salário mínimo.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, que o recurso seja recebido em duplo efeito e impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária e da multa fixada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: RG (nascimento: 31/08/1949); certidão de casamento dos pais, realizado em 22/01/1955, informando a condição de lavrador do genitor; CTPS, sem qualquer registro; título de eleitor do pai, de 30/06/1958, em que consta a profissão de lavrador; e auto de partilha, do imóvel do genitor, em 34/09/1976, indicando que possuía 330.00 centiares.

As testemunhas (fls. 43/45) declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, como diarista, e que seu marido também trabalhou com ela até falecer.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, e mais, afirmam que era diarista.

Além do que, a autora não acostou nos autos nenhum documento comprovando que exerceu labor rural, somente em nome de seu pai.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019633-9 AC 1305293  
ORIG. : 0300001128 1 Vr ITAPEVA/SP 0300064152 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESINHA CLETO RODRIGUES SARAPIAO  
ADV : LUCI MARA CARLESSE  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28/05/2004 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 72/73 (proferida em 03/07/2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c. c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcou com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da data de início do benefício, dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/13, dos quais destaco: RG (nascimento: 02/11/1942, indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada); e certidão de casamento, realizado no dia 10/03/1962, informando a condição de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge do requerente recebe aposentadoria por idade, de segurado especial rural, desde 14/07/03.

Em depoimento pessoal (fls. 74), a autora aduz trabalhar desde os 15 anos de idade, sempre na lavoura, deixando tal atividade há 5 anos.

As testemunhas, fls. 75/76, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/05/2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019932-8 AC 1305543  
ORIG. : 0600000648 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : NERCI DE FATIMA MARTINS DA SILVA  
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.05.06, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se também a antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento de antecipação de tutela (fls. 41).

- Citação em 02.06.06 (fls. 48v).

- Laudo médico pericial, elaborado por expert do IMESC (fls. 75-77).

- A sentença, prolatada em 08.11.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a gratuidade deferida (fls. 91-93).

- A parte autora apelou. Pugnou pela concessão de auxílio-doença, nos termos da exordial (fls. 95-97).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 20.10.08 e de cópias de CTPS (fls. 13-19), que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana, nos períodos de 14.02.78 a 01.04.78, 26.01.81 a 13.03.81, 01.07.81 a 15.08.81, 01.12.81 a 03.04.82, 05.04.82 a 15.04.88, 08.01.90 a 04.05.90 e 02.02.94 a 11.04.94; apresentou, ainda, vínculos de natureza rural, referentes aos lapsos temporais de 23.05.89 a 13.12.89, 15.05.90 a 30.11.90, 15.04.93 a 21.06.93, 15.08.94 a 08.10.94, 29.05.95 a 31.05.95, 19.08.96 a 25.10.96, 05.05.97 a 05.12.97 e 01.02.01 a 28.07.01.

- Esteve em gozo de auxílio-doença, de 20.11.01 a 31.01.06, bem como de 26.09.06 a 10.11.06, consoante se infere da consulta ao sistema Plenus, em 20.10.08, bem como dos documentos de fls. 20-23.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 20.04.07 (fls. 75-77), atestou que a parte autora apresenta Síndrome do Túnel do Carpo bilateralmente, obesidade e quadro eletroencefalográfico compatível com epilepsia e concluiu pela incapacidade laborativa da autora.

- Em resposta aos quesitos ofertados pela partes, consignou o perito que os males de que é portadora a autora são passíveis de controle médico ambulatorial (resposta afirmativa ao terceiro quesito formulado pela parte autora, fls. 09), havendo incapacidade para atividade rural (quesito 6 da parte autora, fls. 09). Finalmente, respondeu ao décimo quarto quesito formulado pela autarquia previdenciária (fls. 56) e concluiu que a incapacidade é total e temporária.

- Dessa forma, verificada a existência de incapacidade total e temporária, é devido o auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.
- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.
- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data do laudo médico judicial (20.04.07), e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020240-6 AC 1305898  
ORIG. : 0400000677 1 Vr VIRADOURO/SP 0400019794 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACIRA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.05.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação em 23.07.04 (fls. 20v).
- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 51-53).
- Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 55-56).
- Laudo médico complementar (fls. 68).
- A sentença, prolatada em 24.05.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado de conformidade com o art. 44 da Lei 8.213/91, desde a juntada do laudo, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 STJ, bem como custas e despesas processuais. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária conforme a Súmula 8 desta Corte e juros de mora contados do laudo pericial. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 73-75).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 82-88).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

- No que respeita à alegada incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de osteoartrose patelo-femoral bilateral (fls. 51-53).

- Ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que: "À entrevista, exame físico e exames subsidiários constatamos que a autora apresenta quadro de osteoartrose patelo-femoral bilateral sendo este um processo degenerativo compatível com sua faixa etária e sexo. Não estabelecido nexos com doença profissional ou acidentária. Não possui incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta subsistência." (g.n.)

- O parecer do assistente técnico do INSS, de seu turno, concluiu: "Autora de 53 anos de idade com quadro de artrose nos joelhos (?), apresentando incapacidade parcial para trabalhos que demandem grande esforço físico." (fls. 55-56)

- Manifestou-se novamente o perito judicial, em laudo complementar, a fim de esclarecer que: "Não há contradição entre o meu laudo pericial e o assistente técnico da requerida. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta subsistência e o assistente técnico concluiu pela incapacidade parcial para trabalhos que demandam grande esforço físico. Portanto a autora não possui incapacidade laborativa para trabalhos leves, não exijam esforços de deambulação constante ou carregar peso." (fls. 68).

- Quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópias de CTPS da demandante, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 19.09.77 a 26.06.79, 23.07.79 a 14.12.79, 01.06.80 a 07.07.80 e de 14.07.80 a 06.06.83; posteriormente, registraram-se vínculos de natureza rural, entre 08.05.00 e 21.07.00, bem como entre 18.07.01 e 01.09.01 (fls. 11-15), o que se confirmou através de pesquisa ao CNIS, realizada em 17.10.08.

- Os depoimentos testemunhais, em 24.05.07, foram coerentes e harmônicos, de forma a ratificar o alegado na inicial, quanto ao labor rural; aduzem as testemunhas conhecerem a parte autora, respectivamente, há quinze e vinte anos, sempre nas lides rurais. Entretanto, revelam que, nos últimos anos, passou a trabalhar como doméstica, deixando de trabalhar, por ter ficado incapacitada (fls. 76-77).

- Destaco que a parte autora declarou ao perito judicial, quando da perícia médica, em 31.08.05, sua profissão como sendo "doméstica" (fls. 51-53).

- Ocorre que, consoante anteriormente mencionado, conclui o perito oficial que não há incapacidade para atividades que lhe garantam a subsistência, bem como para trabalhos leves, que não exijam esforços de deambulação constante ou carregar peso, o que não é o caso da requerente.

- Assim, não estando incapacitada para o labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.020408-0 AC 1118156  
ORIG. : 0300002626 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : MARIA INES CAPANO ALVES  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 49).

- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 197-204).

- Citação em 12.03.04 (fls. 63v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário (fls. 77-83).

- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar (fls. 85).

- Agravo retido contra decisão que afastou a preliminar (fls. 92-93).

- Agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia médica junto ao IMESC, ao qual foi dado provimento (fls. 207-214).

- Laudo médico pericial (fls. 146).

- Agravo de instrumento interposto em face da decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), ao qual foi dado provimento (fls. 207-214).

- Honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 157).

- A sentença, prolatada em 03.08.05, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 159-161).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 171-178).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 216).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 230-236).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 146), que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020698-9 AC 1307021  
ORIG. : 0600000198 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA FELICIO DE SOUZA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 17.08.06 (fls. 27).

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, somente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e juros legais, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 14.06.07 (fls. 47-49).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto aos honorários advocatícios que devem ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa até data da sentença e, os juros de mora são devidos apenas 6% ao ano.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 17.06.85 a 11.09.85; de 04.11.85 a 13.06.86; de 14.06.86 a 02.10.86; de 03.10.86 a 05.05.87; de 09.05.87 a 06.11.87; de 30.11.87 a 11.05.88; de 02.05.94 a 28.11.94 (fls. 09-14).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 03.11.08, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020715-5 AC 1307038  
ORIG. : 0700000141 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.03.07 (fls. 17).

- Depoimentos testemunhais (fls. 40-41).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 11.10.07 (fls. 42-48).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto aos honorários advocatícios que devem ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculo empregatício exercido em atividade rural, no período de 25.05.98 a 19.09.98 (fls. 08-09).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 03.11.08, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020939-1 AC 1197307  
ORIG. : 0600000557 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600034138 3 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELAINE ROSEMEIRE DE LIMA  
ADV : MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 53/55, que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Federal a pagar o benefício de pensão por morte, em favor da ora apelada, incluindo-a como dependente do benefício já percebido pela filha.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial (fls. 02/08) e do documento de fls. 16, que a ora recorrida pleiteia o pagamento de pensão por morte em decorrência do óbito do pretense companheiro, ocasionado por acidente automobilístico, quando dirigia a trabalho, de forma que se trata de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021071-3 AC 1307750  
ORIG. : 0700000274 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : ANTONIA FARINHA FERREIRA  
ADV : IRINEU DILETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.06.2007 (fls. 45 v).

A r. sentença, de fls. 48/53 (proferida em 28.08.2007), julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença. (Súmula 111, STJ). Concedeu a antecipação da tutela e oficiou à Autarquia para implantação do benefício previdenciário em questão no lapso temporal improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não o fazendo, incidir a demanda no pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformadas apelam as partes.

A autora busca a majoração da honorária.

A Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial e da honorária.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/35, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 27.02.1948); certidão de casamento, realizado em 11/06/1963, qualificando o marido como lavrador; certidão de nascimento dos filhos de 27/11/64, 30/08/66, 15/11/68, 16/09/73, apontando o pai como lavrador; ficha da Secretaria de Estado da Educação de um dos filhos da requerente, de 27/12/77, qualificando marido como lavrador; extrato do sistema DATAPREV indicando que o cônjuge recebeu amparo previdenciário invalidez como trabalhador rural com DIB em 17/05/83; CTPS do marido, com vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, de 01/06/82 a 08/07/91; diversos documentos em nome do genitor do cônjuge indicando possuir imóvel rural.

A Autarquia (fls. 60/66) junta extrato do DATAPREV indicando que a requerente efetuou recolhimentos de 07/97 a 09/04, como doméstica (de 01/07/97 a 28/02/01) e desempregado de 01/03/01 a 31/01/02.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 54/55, são vagos, genéricos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que seu ex-marido era bóia fria e que atualmente vive com seu companheiro em uma chácara.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não restou caracterizada a condição de segurada especial da autora tendo em vista as informações do sistema DATAPREV apontando o labor de doméstica desde 1997, bem antes, da requerente completar o requisito etário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o apelo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.021107-9 AC 1307786  
ORIG. : 0600000937 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600021691 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA CONCEICAO PEREIRA  
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo. Foi determinada a remessa oficial (fls. 52-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 56-66).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo falecido cônjuge foi a de lavrador (fls. 14); e notas fiscais de produtores rurais, emitidas a familiares (fls. 15-19).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, juntada pela autarquia às fls. 84, que o falecido marido da parte autora trabalhou em empresas do ramo de construção e engenharia, nos períodos de 14.12.76 a 26.07.82; 25.08.82 a 25.03.83 e de 18.09.84 a 06.12.85. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que a demandante percebe pensão por morte, de natureza urbana, de seu cônjuge, desde 1988, originária de benefício concedido em 01.05.86.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.021175-7 AC 1119664  
ORIG. : 0500000643 1 Vr BARRETOS/SP 0500035738 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL MARIA FANHA CANAS  
ADV : MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 03.06.2005 (fls. 72).

A tutela antecipada foi concedida aos 22.07.2005 (fls. 80).

A r. sentença de fls. 140/142 (proferida em 13.09.2005) julgou procedente o pedido inicial para tornar definitiva a antecipação de tutela e condenar o INSS a manter, em favor da autora, o benefício da pensão por morte do segurado Etelvino Heitor Martins Canas, desde o requerimento administrativo (31.07.2002), nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJ/SP, mês a mês, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros de mora, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, contados desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor das prestações vencidas até a publicação da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Pede alteração do valor do benefício, reconhecimento da prescrição quinquenal, alteração do critério de incidência da correção monetária, isenção de custas e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento realizado aos 09.01.1965; certidão de óbito do marido, em 12.06.2002, com 60 (sessenta) anos de idade, indicando a causa da morte como acidente aéreo; comunicações dos indeferimentos administrativos da pensão por morte, por falta da qualidade de segurado do de cujus, requerida pela autora em 31.07.2002 e 05.11.2002; CTPS do falecido, emitida aos 21.02.1964, com anotações de labor urbano, de 01.03.1963 a 31.01.1964 e de 02.01.2002, sem data de saída; registro do de cujus, na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo / Posto de Barretos, como coordenador operacional de hangar, no Aero Clube de Barretos, em 02.01.2002; recibos de pagamento de salário, em nome do falecido, emitidos pelo Aero Clube de Barretos, de janeiro a maio de 2002, indicando descontos de contribuição previdenciária; e contrato de trabalho do de cujus, como empregado do Aero Clube de Barretos, firmado em 02.01.2002, por prazo indeterminado.

A fls. 67, tem-se declaração do representante do Aero Clube de Barretos, confirmando o labor do falecido como operador de hangar, de 02.01.2002 até a data do óbito.

A requerente junta, a fls. 77/79, termo de rescisão do referido contrato de trabalho e recibos de pagamento de salários, em nome do de cujus, de junho de 2002.

O INSS traz, a fls. 90/131, cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 05.11.2002, em que não foi confirmada a real prestação de serviços pelo de cujus ao Aero Clube de Barretos, no período de 02.01.2002 a 12.06.2002 (data do óbito).

Em depoimento (fls. 132), a autora afirma a convivência com o falecido, que trabalhou para o aeroclube de Barretos, até o óbito, tendo sido admitido em 2001, apesar de registrado no final daquele ano ou no início de 2002.

As testemunhas, ouvidas a fls. 133/135, confirmam o labor do de cujus no aeroclube de Barretos, desde 2001 até a data do óbito.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus cessou na data do óbito (12.06.2002), e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época. É o que revelam os demonstrativos de salário, com descontos de contribuição previdenciária (fls. 12/16 e 78/79) e o documento de fls. 77, confirmados pela prova oral.

Observo que, no procedimento administrativo, foi questionada a real prestação de serviços pelo de cujus, por ocasião do óbito. A Autarquia Federal refere-se à extemporaneidade dos recolhimentos previdenciários e do cadastro no Ministério do Trabalho como indicadora da ausência do efetivo labor junto ao Aero Clube de Barretos (fls. 130). Ocorre que tais obrigações incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações.

III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002.

IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP)

VII - (...).

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação dos autores provida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1067005 - Processo: 200361110051521 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/08/2006 - DJU DATA:27/09/2006 - PÁGINA: 529 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 31.07.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 12.06.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (31.07.2002).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (31.07.2002), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (25.04.2005).

Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial da pensão por morte deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 31.07.2002 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.021801-1 AC 803594  
ORIG. : 0000001595 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : VICENTE DE PADUA ANGERUZZI e outros  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 11/01/2001 (fls. 29).

Notícia do falecimento da autora, em 08/11/2000 (fls. 37).

Habilitação de herdeiros, sem substituição processual, a fls. 52v. Pede a conversão do benefício requerido em pensão por morte.

A r. sentença de fls. 83/85 (proferida em 24/08/2001) julgou a demanda improcedente, por considerar que, quando a autora se filiou ao RGPS, já estava acometida da enfermidade que a levou ao óbito. Deixa de conhecer o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, por ausência de legitimidade, considerando, ainda, que

o pleito de pensão requerido por eventuais beneficiários importa em alteração do pedido, inovação não permitida após a contestação. Condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa atualizado.

Inconformados, apelam os herdeiros habilitados, argüindo, preliminarmente, que não há que se falar em novação, uma vez que o pedido de pensão constou expressamente da inicial. No mérito, sustentam, em síntese, que a autora faleceu em virtude do agravamento do câncer que a acometeu, embora a enfermidade não a tenha impedido de trabalhar nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requer a isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da requerente, informando que contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade na época do ajuizamento da ação (data de nascimento: 20/12/1957); CTPS com os seguintes registros: de 13/02/1978 a 21/03/1980, para Cisne Calçados e Confecções Ltda, como costureira e, a partir de 01/09/1998, sem data de saída, para Arlete P. da Silva, como doméstica; guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições em 04/1981 e de 09/1998 a 12/1998; atestado médico de 15/09/2000, declarando que a autora foi paciente do Hospital São Judas Tadeu, de Barretos, desde 30/10/1981, sendo portadora de enfermidade classificada na CID 10, sob número C81.1 (esclerose nodular).

A fls. 37/38, constam certidão de óbito da requerente, ocorrido em 08/11/2000, atestando como causa da morte a Doença de Hodgkin e requerimento administrativo de auxílio-doença, de 14/04/1999.

Foram ouvidas duas testemunhas, em audiência de 11.07.2001 (fls. 69/70). A primeira depoente relatou que conheceu a autora há 16 (dezesesseis) anos, sendo que, quando solteira, a requerente trabalhou na empresa Cisne. Acrescenta que, em 1998, a autora laborou para a Sra. Arlete, tendo exercido a função de doméstica durante alguns meses. Acrescenta que a requerente adoeceu há 5 (cinco) anos, com diagnóstico de neoplasia maligna. A segunda depoente aduz que conheceu a autora há 9 (nove) anos e que, há 5 (cinco) anos, a autora apresentou um câncer.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com a documentação juntada aos autos. Sua última contribuição ocorreu de 13/02/1978 a 21/03/1980 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 08/11/2000, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Por outro lado, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista o registro em CTPS, com início em 01/09/1998.

Entretanto, neste caso, verifica-se que atestado médico de fls. 19, informa que a autora foi paciente do Hospital São Judas Tadeu, a partir de 30/10/1981, sendo portadora de doença classificada na CID 10 sob número C81.1 (esclerose nodular, um dos tipos da Doença de Hodgkin).

Ademais, as testemunhas afirmam que a requerente apresentava neoplasia maligna cinco anos antes da audiência.

Assim, é possível concluir que a autora já era portadora da enfermidade (Doença de Hodgkin - esclerose nodular), antes mesmo de sua nova filiação junto à Previdência Social, afastando a concessão do benefício, nos termos do § 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Por fim, a ação foi ajuizada em 08.11.2000, mesma data do falecimento da requerente. Dessa forma, não faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a aposentadoria por invalidez, não há que se falar em conversão em pensão por morte.

Por outro lado, tendo em vista do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 20) fica isento a autora do pagamento das custas e honorários, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 12. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5., INCISO LXXIV)

I - O art. 12 da Lei n 1060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato senso), no caso da mudança de sua situação financeira econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5., inc. LXXIV), diferentemente da carta de 1969 (art. 153, par. 32), não se reporta a Lei Infraconstitucional.

II - Recurso Especial não conhecido pela alínea A. Conhecido pela Alínea "C", mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 35777, relator Ministro Adhemar Maciel, j. 05.10.1993).

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para isentá-la do pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme fundamentado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021910-8 AC 1309161  
ORIG. : 0600001151 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.02.07 (fls. 20v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 27.11.07 (fls. 39-42).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); e assento de nascimento de filho, em que ratifica a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o marido tenha exercido, nos períodos de 02.09.85 a 05.04.86; 13.04.87 a 10.07.87 e de 03.05.93 a 07.07.93, atividades eminentemente urbanas (fls. 66), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº

3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022116-4 AC 1309762  
ORIG. : 0700000760 2 Vr GUARARAPES/SP 0700028707 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMBROSINA FIGUEREDO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 103) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.022269-7 AC 1310002  
ORIG. : 0700004583 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARVALHO MARTINS  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.04.07 (fls. 25).

- Depoimento pessoal e de testemunhas (fls. 36-38).
- A sentença antecipou a tutela e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, sem custas, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, correção de acordo com o artigo 31 da Lei 10.741/03, e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O decisum proferido em 25.07.07 (fls. 39-42).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto à tutela antecipada (fls. 51-58).
- Contra-razões, na qual alega, em preliminar, inépcia do recurso do INSS (fls. 63-70).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em inépcia do recurso autárquico. Da simples leitura do mesmo, verifica-se que o INSS apresentou as razões de fato e de direito com vistas a fundamentar seu inconformismo.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14); CTPS com contratos de trabalho rural nos períodos de 1997 a 1999, e 2002 a 2006 (fls. 17-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.07.73 a 28.02.77, atividade eminentemente urbana, como vendedor. (fls. 16-17), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

#### PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- À Subsecretaria para renumeração dos autos que encontra-se incorreta a partir das fls. 17.
- Isso posto, rejeito a preliminar suscitada pela parte autora e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022286-7 AC 1310019  
 ORIG. : 0700000353 1 Vr ITUVERAVA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CHIYOKO SAKURAI KIKUDA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A fls. 24 foi deferida a antecipação da tutela.

A Autarquia Federal foi citada em 12.04.2007 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 76/79 (proferida em 10.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E.STJ. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de prova material, ausência de contribuições previdenciárias, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios dos juros e da correção monetária e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/21, dos quais destaco: cédula de identidade de estrangeiro (nascimento em 13.11.1918); documento informando a profissão de doméstica da autora e residência na Fazenda Altamira; certidão de casamento de 06.05.1944; certidão de nascimento de filha em 16.11.1952, com domicílio à Fazenda "Prata" e certidão de óbito do marido de 13.08.1983, qualificando-o como lavrador aposentado.

As testemunhas, ouvidas a fls. 72/73, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, o pai de um dos deponentes trabalhado com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do

entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (12.04.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.04.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.022586-9 AI 338709  
ORIG. : 0800032613 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON BOTTARO  
ADV : FELICIA ALEXANDRA SOARES  
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo nº 666.08.003261-3, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 14/04/08 (fls. 112), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 08/05/08 (fls. 122), que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor do autor, tendo como data de início do pagamento, o dia 05/05/08 (fls. 97 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 18/06/08 (fls. 126).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício, informando ao Juízo no dia 08/05/08 e, após, em 18/06/08, interpôs recurso da decisão de fls. 112. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022758-1 AI 338809  
ORIG. : 0800000828 1 Vr MAIRINQUE/SP 0800017322 1 Vr  
MAIRINQUE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TAUFIC ELIAS FANDI JUNIOR  
ADV : GRASIELE RAPHAELA FANDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 32, que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, ora agravado.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento de mandado de segurança impetrado contra o INSS. No mérito, aduz, em síntese, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da liminar pleiteada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Em decisão proferida nesta E. Corte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, foi acolhida a preliminar do INSS, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, cuja jurisdição se estende sobre o município de Mairinque, bem como restou anulada a decisão de fls. 32.

O agravado apresentou recurso extraordinário e recurso especial a fls 55/116. Todavia informou a fls. 127/129 a desistência no mandado de segurança na via originária e requer o arquivamento dos recursos apresentados, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.022902-0 AC 1199647  
ORIG. : 0600000296 1 Vr IBIUNA/SP 0600009882 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : BENEDITA DIAS DE OLIVEIRA  
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A sentença de fls. 47/50 (proferida em 27/10/2006) julgou antecipadamente a lide, pela improcedência do pedido, por ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, eis que, embora tenha juntado aos autos início de prova material de sua condição de lavradora, não houve a oitiva das testemunhas. Alega, ainda, a desnecessidade do recolhimento de contribuições, uma vez que se trata de segurada especial.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 14/05/1960); certidão de casamento, de 25/04/1981, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão emitida pela Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda, de 06/02/2004, informando ser a autora proprietária de uma área de 2,4 hectares, tendo inscrição cadastral de produtor emitida em 22.10.1993, com validade até 22.10.1996, revalidada sucessivamente até 08.05.2007; documento de cadastramento do trabalhador emitido pelo INSS, de 02.10.1998, constando como segurada especial e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 08/12/2005, por perícia médica contrária.

Observe-se que, a orientação pretoriana se firmou no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Ora, neste caso, os documentos anteriormente citados analisados em conjunto com a prova testemunhal, poderiam levar ao enquadramento da requerente como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 e poderiam comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao período de carência legalmente exigido, conforme disposto nos arts. 25, I e 39, I do mesmo diploma legal.

O MM. Juiz "a quo", sem promover a regular instrução processual, julgou improcedente o pedido da autora, negando-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, a instrução do processo, com a realização da prova pericial e a oitiva das testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não de do benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A falta de cabal instrução probatória, com audiência de instrução e julgamento e prova pericial, por se tratar de pedido de invalidez ou auxílio-doença, patenteia descumprimento do primado constitucional da ampla defesa, quando a parte demonstra sua filiação à Previdência Social e cumprimento do período de carência.

2. Recurso de apelação provido, anulando a sentença de primeiro grau.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 95030458080 - Órgão Julgador: Terceira Turma, DJ Data: 27/05/1997 Página: 37928 - Rel. Juiz GILBERTO JORDAN).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.**

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, ao julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sem franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Por essa razão, o processo deverá ter o seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a produção de prova pericial e testemunhal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.022948-8 AC 1124053  
ORIG. : 0500000956 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : HELENA DE SOUZA CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda fundou-se no fato de que a requerente não logrou comprovar que não pode prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, requisito imposto pela legislação disciplinadora do benefício.

Além da comprovação do requisito etário e do depoimento de testemunhas, não foram produzidas outras provas indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, a solução da demanda depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste ou não, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento ao art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o requerente e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.023320-8 AC 1311621  
ORIG. : 0600000236 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600004897 1 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA FERNANDES ROLIM  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 162, in fine) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2008.03.99.023367-1 AC 1311668  
ORIG. : 0500000251 1 Vr GUARUJA/SP  
APTE : JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio da aplicação do IGP-DI nos reajustes do seu benefício, no período de junho de 1.997 a junho de 2.001. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.05.05.

- A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, observado a isenção conferida pela Lei 1.060/50 (fls. 48-54).

- O autor apelou e pugnou pela reforma integral da r. sentença.

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

#### DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, de junho de 1.997 a junho de 2.001, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, j. 02.09.2003, v.u., DJU 06.10.2003, p. 0343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 2004.03.99.025626-4, j. 30.08.2004, v.u., DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

conclusões

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024708-6 AC 1313313  
ORIG. : 0700000946 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDA ALBERTINI SPEGIORIN  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.09.07 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 26-27).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 20.12.07 (fls. 23-25).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 40-44).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada e qualificam a parte autora como lavradora (fls. 12-14); e Certificado de Reservista, do marido, expedido pelo Ministério da Guerra em 08.01.48 (fls. 15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Cumpre ressaltar ainda que, não obstante conste no sistema de benefícios PLENUS que o esposo da parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade (empregador rural), não há nos autos, tampouco no sistema CNIS, qualquer comprovação de vínculos do cônjuge que demonstre o exercício de referida atividade. Assim, in casu, diante

da ausência de informações mais detalhadas e concretas, a mera classificação de atividade laboral constante no cadastro do Sistema PLENUS, não obsta a concessão do benefício sub judice (fls. 58).

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025147-8 AC 1313867  
 ORIG. : 0700000385 2 Vr ITARARE/SP 0700015422 2 Vr ITARARE/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RODRIGO AMORIM DOREA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : RUTH LOPES DE SOUZA  
 ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 18.06.07 (fls. 19v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado, correção monetária, e juros de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decism foi proferido em 30.10.07 (fls. 42-43).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1970, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 06); assento de óbito do marido, datado de 2005 (fls. 07); carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da autora, emitida em 2005 (fls. 08); e declaração escolar, datada de 30.07.97, em que consta a ocupação da demandante como lavradora (fls. 10).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural durante mais de quinze anos, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- Conquanto o marido da demandante tenha exercido, nos períodos de 01.04.98 a 11.06.02 e de 10.02.03 a 11.11.03, atividade eminentemente urbana, junto à Prefeitura Municipal de Itararé (fls. 68) e, posteriormente, adoentado, se aposentado por invalidez, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Além disso, observo que o cônjuge da requerente foi, durante sua vida, predominantemente trabalhador rural, haja vista que possui apenas vínculos rurais antes de laborar na Prefeitura.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025240-9 AC 1313960  
ORIG. : 0700000093 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA QUERINA DE JESUS VALENTIM  
ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.03.07 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-54).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 24.09.07(fls. 56-60).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1959, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); e assento de óbito do marido, de 1978, em que foi declarada a profissão do mesmo como lavrador (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, inclusive após o falecimento de seu esposo.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ressalto que, não restou considerado o registro de contrato de trabalho de fls. 13-14 como documento probatório. Em depoimento pessoal, a demandante confessou que nunca trabalhou registrada em CTPS e que, no período anotado de 02.08.04 a 05.09.04, não trabalhava mais por motivos de saúde (fls. 44-45).

- Além disso, o fato de o esposo ter falecido há muitos anos também não impede a aposentação. A lei não exige seja correlata a cada ano de serviço prestado, mas, sim, que evidencie, razoavelmente, ter a parte autora início de prova material e efetiva ligação com o meio rural.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026236-1 AC 1316033  
ORIG. : 0500002232 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500001119 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : MARCO ANTONIO CEZAR incapaz  
REPTE : WALTER CEZAR  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.12.05 (fls. 54).

- Em apenso, impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida para fixar o valor da ação em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, exceção de incompetência e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 35-41).

- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares (fls. 64).

- Em apenso, agravo de instrumento em face da decisão que determinou fosse oficiado o Setor de Perícias do Fórum de Ribeirão Preto para designação de data para a realização da perícia médica, ao qual foi dado provimento.

- Agravo retido contra decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir e exceção de incompetência (fls. 81-84).

- Laudo médico pericial (fls. 118-120).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 136-141).

- A sentença, prolatada em 25.10.07, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com despesas processuais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinado reexame necessário (fls. 149-152).

- A parte autora interpôs apelação e pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 156-162).

- O INSS igualmente apelou e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário, o recebimento do recurso no efeito suspensivo, ou ainda, a nulidade da sentença "extra petita", em razão da concessão da tutela antecipada. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, pleiteou a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, ou ainda, a redução do percentual a ser aplicado e a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica (fls. 179-188).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 230-233).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data da sentença, motivo porque não conheço da remessa oficial.

- Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não deve ser acolhida posto que incide, "in casu", o art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Eis o teor do § 3º do artigo 109 da Carta Magna:

"§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Considerando o disposto no apontado neste dispositivo, a Justiça Estadual afigura-se competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo segurado deve ser compreendido em ampla acepção, abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também todo e qualquer beneficiário da Previdência Social.

E, de fato, o benefício contido no artigo 203, V, da Constituição, tem sua administração a cargo do INSS, conforme disposto no artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, disciplina esta que equipara o beneficiário ao segurado, precipuamente para fins de definição de competência.

Interpretação restritiva que se dê ao mencionado dispositivo estaria a incidir no vício da obstrução ao pleno acesso à Justiça, face às dificuldades que acarretaria ao demandante, que teria de se deslocar até uma das cidades com instalações da Justiça Federal, para a realização dos atos processuais necessários.

Esse posicionamento é reforçado pelo argumento contido na parte final do pré-citado § 3º, que autoriza, verificadas determinadas condições, "que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A norma acima apreciada está a permitir a interpretação de que a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal pode ser ampliada. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política.

Finalmente, há que se atentar para a redação defeituosa do preceito ora sob análise.

Em princípio, a norma preceitua que "serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários(...)". Imediatamente após, o preceito trata apenas das "causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado".

A norma, primeiramente, possibilita que sejam processadas e julgadas, na Justiça Estadual, as demandas relativas a segurados ou beneficiários. Em seguida, contradizendo-se, a mesma norma restringe direito que acabara de estabelecer, referindo-se às partes daqueles tipos de demanda, considerando, apenas, aqueles que sejam segurados.

Em face da atecnidade da redação das normas, incumbe ao operador do Direito, ao aplicá-las, conferir ao sistema jurídico o caráter de ordenamento, investindo-o de unicidade e transformando-o num todo lógico, harmônico.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face a garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Nesse diapasão os julgados desta E. Corte Federal, cujas ementas se transcreve:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCEITOS DE BENEFICIÁRIO E SEGURADO.**

Considerando o teor do § 3º do artigo 109 da Carta Magna, a justiça estadual afigura-se-nos competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo segurado deve ser compreendido em ampla acepção, abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também todo e qualquer beneficiário da Previdência Social.

1. Além disso, o benefício contido no artigo 203, V da Constituição tem sua administração a cargo do INSS, conforme disposto no artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, disciplina essa que faz por equiparar o beneficiário ao segurado, precipuamente para fins de definição de competência do órgão julgador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 98030236768/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 10.09.2002, p. 764, in site de Jurisprudência do Conselho da Justiça Federal na internet - [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br))

**"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - AGRAVO LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal.

- A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da assistência social continua sendo do INSS, nos termos do artigo 139 da Lei 8.213/91, face a extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do artigo 3º, do Decreto nº 1330/94, bem como em razão do disposto no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, artigo 32, parágrafo único.

- Considerando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, a justiça estadual afigura-se-nos competente para apreciar e julgar o pedido de assistência social, uma vez que o vocábulo "segurado" deve ser compreendido em ampla acepção, abrangendo não somente os segurados elencados na Lei nº 8.213/91, como também todo e qualquer beneficiário da Previdência Social. Assim, podem ser aforadas na justiça estadual, nos termos do artigo

109, § 3º da Constituição Federal, causas contra a Previdência Social em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como os simples beneficiários, face a garantia constitucional de pleno acesso à justiça.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, Quinta Turma, Apelação Cível nº 200003990222200/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 10.09.2002, p. 794, in site de Jurisprudência do Conselho da Justiça Federal na internet - www.cjf.gov.br).

- Dou por prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, vez que o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, conforme decisão de fls. 191.

- Não se há falar em nulidade da sentença "extra petita", uma vez que o MM. Juízo entendeu preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício e lhe deferiu a tutela antecipada com base no art. 461 do CPC.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 118-120), que a parte autora é portadora de deficiência mental, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- Quanto ao estudo social realizado em seu núcleo familiar, observa-se que, no presente caso, esta-se diante de uma situação atípica que merece, portanto, uma análise mais acurada.

Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

Conforme relato da assistente social, o núcleo familiar em tela é formado por (04) quatro pessoas: Marco Antonio (parte autora), Benedita (genitora), pensionista, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês e Henrique e Marcelo (irmãos), que percebem o benefício de amparo assistencial. Residem em imóvel próprio (fls. 136-141).

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão e pelo fato da inexistência de prévio requerimento administrativo.

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Referentemente ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, dou por prejudicada a preliminar de recebimento do recurso no efeito suspensivo e rejeito as demais e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026412-2 AC 1204541  
ORIG. : 0200000361 2 Vr PALMITAL/SP 0200010833 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : APARECIDO CHAGAS DO VALE  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 05.06.2002.

A r. sentença de fls.176/177, proferida em 21/09/2006, julgou improcedentes os pedidos, por considerar a perda de qualidade de segurado, quanto à aposentadoria por invalidez e, no que se refere ao benefício assistencial, por renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício assistencial eis que reside com sua mãe, senhora idosa, em uma casa simples, restando comprovada sua miserabilidade.

Regularmente processados, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 13/05/2002, o autor com 55 anos (data de nascimento: 18/09/1947), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/18, dos quais destaco: certificado de dispensa de incorporação, de 24/03/1977 e certidão de casamento, de 03/02/1978, com averbação de separação judicial, ambos atestando sua profissão de lavrador.

O laudo médico pericial (fls.124/128), datado de 20/05/2004, informa que o autor é portador de claudicação na deambulação e perda de equilíbrio na posição estática, devido a consolidação deficiente de fratura da perna direita, oriunda de traumatismo ocorrido há cerca de 2 (dois) anos, além de distúrbio de comportamento por deficiência mental. Declara que as seqüelas reclamadas impedem o exercício de atividades de trabalho e não são passíveis de recuperação ou reabilitação profissional. Conclui pela incapacidade total e permanente para o labor.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 149/150), datado de 08/08/2005, dando conta que o requerente vive com sua mãe, senhora que, atualmente conta com 83 (oitenta e três) anos de idade (data de nascimento: 05/01/1925). Acrescenta que a genitora recebe um salário mínimo mensal e o autor não percebe qualquer rendimento, sendo que, ambos declaram ser analfabetos. O imóvel familiar é composto por 3 (três) cômodos: sala, quarto e cozinha, além de um banheiro, fora da casa. Possuem um televisor e dois fogões, sendo um a lenha e um a gás. A residência não é guarnecida por geladeira, linha telefônica, rádio, videocassete ou máquina de lavar. O autor declarou se locomover a pé.

O INSS informou, a fls. 153/157, que a genitora do requerente recebe pensão pela morte de seu marido, desde 14/03/1997, com renda de um salário mínimo, sendo que, até 1997, recebeu o benefício de amparo social.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 173/174. O primeiro depoente relatou que o autor vive com sua mãe, sendo que a família possui renda de um salário mínimo. Aduz que o requerente é alcoólatra. O segundo depoente aduz que o autor sempre viveu na miséria, tendo trabalhado por cerca de 2 (dois) anos, como bóia-fria.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família e há condição de incapacidade para o trabalho.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (05/06/2002), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 05/06/2002), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.026724-6 AC 1130786  
ORIG. : 0400000880 1 Vr MATAO/SP  
APTE : SEBASTIAO CALEGARI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 174: com a morte do mandante, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 09 (art. 682, II, do CC).

2.Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).

3.Prazo: 10 (dez) dias.

4.Fls. 171-177: esclareça o patrono da viúva do autor, se os quatro filhos do de cujus, mencionados no atestado de óbito, são pessoas absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (arts. 3º e 4º, CC).

5.Prazo: 10 (dez) dias.

6.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026799-1 AC 1317089  
ORIG. : 0700006522 2 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA CORREIA DA SILVEIRA  
ADV : CARLOS NOGAROTTO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/05/2007 (fls. 41).

A r. sentença, de fls. 57/63 (proferida em 15/10/2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, desde a citação, a aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, já que presentes os requisitos autorizadores do benefício. As prestações em atraso deveram ser pagas de uma só vez, dada a natureza alimentar, devendo ser atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, seguindo os critérios da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, e com juros de 1% ao mês a partir citação. Condenou o requerido, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/38, dos quais destaco: RG (nascimento: 20/01/1951); certidão de casamento, realizado no dia 15/01/1970, informando a condição de lavrador do marido, com averbação a separação consensual em 15/04/2004; cópia do requerimento da aposentadoria na via administrativa, formulado em 29/03/2006; declaração de exercício de atividade rural, como bóia-fria, do período de 1990 a 02/2006; e consulta ao DATAPREV, indicando que a requerente não exerceu nenhuma atividade.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o ex-cônjuge da esposa exerceu labor urbano de 01/10/1978 a 15/10/1991.

Em depoimento pessoal (fls. 64), a autora afirma que sua principal atividade era o trabalho rural, que aprendeu a costurar para ajudar a manter a família, já que tinha muitos filhos.

As testemunhas, fls. 64/66, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, junto com o marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que está separada judicialmente desde 2004, e, outrossim, o extrato do sistema Dataprev demonstra que seu ex-marido exerceu, desde 01/10/1978, época em que estavam casados, atividade urbana, não havendo indícios de que tenha exercido lides campesinas após essa data.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.026813-2 AC 1317103  
ORIG. : 0700004444 2 Vr PARANAIBA/MS 0700000124 2 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITELVINA ALVES DA SILVA  
ADV : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23.05.2007 (fls. 102).

A r. sentença, de fls. 157/160 (proferida em 29.10.2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, com esteio nos arts. 143 e 48 da Lei 8.213./91, bem como serem consideradas de caráter alimentar. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) das pensões vencidas até a data da sentença. Determinou ofício para imediata implantação do benefício. Isentou o INSS do pagamento das custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/63, dos quais destaco: RG (nascimento em 16/07/1949); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba, emitida em 09/07/1986, em nome da autora; CTPS da requerente, sem registros; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba, emitida em 09/07/1986, e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência, emitida em 25/08/1997, ambas em nome de Valdemar Martins de Oliveira, companheiro da autora; certidão de nascimento, em 28/05/1970, de Ivanildo Martins da Silva, e RG de Idenildo Martins da Silva e de Ilto Martins da Silva, nascidos em 15/10/1978 e 09/03/1967, respectivamente, constando serem todos filhos da requerente com o Sr. Valdemar Martins de Oliveira; Carta de Anuência do INCRA para exploração do Lote 59, de 24,26,35ha, do Projeto de Assentamento Serra, localizado em Paranaíba/MS, em nome da autora e de seu companheiro, emitida em 25/05/1998; Notas Fiscais de venda de leite cru, efetuada pelo Sr. Valdemar Martins de Oliveira a indústrias de laticínios, emitidas de forma descontínua de 31/07/2001 a 31/08/2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 143/144, declaram conhecer há mais de quinze anos a autora, que sempre morou e laborou na zona rural. Informam que atualmente a requerente mora no Assentamento Serra, onde explora, com sua família, a pecuária e algumas culturas, como mandioca. Informam também que a autora mora com o Sr. Valdemar e tem três filhos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprovou o exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, inclusive continuando a laborar no campo, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmam o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, é do senso comum que quem tenha recebido a posse legal da terra mediante programa de assentamento rural já desenvolvia atividade relacionada ao campo, em momento anterior.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55, § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.05.2007 (data da citação). Mantenho a tutela concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.026923-8 AC 1037540  
ORIG. : 0400000294 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : MILTON RODRIGUES  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 78-83 (fls. 87-90).
- Sustenta o embargante que a decisão deve ser aclarada para que não haja dúvidas quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Aduz que os juros de mora devem incidir de forma englobada sobre os atrasados devidos até a citação e, a partir daí, de forma decrescente, mês a mês.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A parte autora aduz que a decisão objurgada deve ser aclarada quanto à incidência dos juros moratórios.
- Razão assiste ao embargante.
- Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, embora a citação seja o marco inicial de contagem dos juros (art. 219 do Código de Processo Civil), as parcelas vencidas até então devem sofrer a aplicação do percentual apurado.
- Assim, devem ser calculados de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. - Juros de mora. Sua incidência englobada no mês da citação e, após, mês a mês, até a liquidação." (Resp. 1997/0041223-9, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJ. 08/09/97, p. 42599).

- Aclaro, portanto, a decisão monocrática de fls. 83 com a determinação acima mencionada.
- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA ACLARAR, NA FORMA ACIMA EXPENDIDA, A DECISÃO OBJURGADA QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS.
- Intimem-se. Publique-se.
- Após, voltem-me conclusos para a análise do agravo.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027472-7 AC 1318106  
ORIG. : 0600000314 1 Vr NHANDEARA/SP 0600009857 1 Vr  
NHANDEARA/SP0  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BROGLIATO BARBARÁ  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18.05.2006 (fls. 26v.).

A r. sentença, de fls. 120/124 (proferida em 26.06.2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 201, § 7º, inc. II, da Constituição da República, art. 48, parágrafo primeiro, da Lei 8.213./91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), e art. 51 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário. Determinou que os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, sejam corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescentes, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 219 do CPC c.c. art. 406 do Código Civil). Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, conforme Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.11/22 e 118, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 16/09/1967, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, com registro como trabalhadora rural, no período de 01/08/1989 a 04/04/1991; certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 30/06/1990, qualificando-o como lavrador; contratos de parceria agrícola, celebrados pela requerente e seus filhos Juscelino Barbará e Geraldo Barbará Filho (parceiros-agricultores) com Nelson Magalhães Neves (parceiro-proprietário), em 04/04/1991 e 04/04/1994; RG da autora (nascimento: 12/03/1951) (fls. 118).

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem vínculos empregatícios em nome da requerente, como trabalhadora rural, entre 01/08/1989 e 04/04/1991, bem como a informação de que recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 30/06/1990.

Em depoimento pessoal, a fls. 115, afirma ter trabalhado na lavoura desde criança, com a família; casou-se aos 16 anos, passando a morar em sítio onde permaneceram por 20 anos; mudaram-se para outro sítio, onde o cônjuge veio a falecer, em 1990. Informa que, juntamente com seus filhos, trabalhou como seringueira, na mesma propriedade, até 1997. Declara que mudou para a cidade, mas ainda trabalha como diarista, para diversos empregadores, cujos nomes cita.

As testemunhas, ouvidas a fls.116/117, declaram conhecer a autora há muitos anos e confirmam seu labor rural. O primeiro depoente informa que foi empregador da requerente e recorda-se de que ela trabalhou na Companhia Inglesa, não sabendo dizer se a autora parou de trabalhar na roça. A segunda testemunha declara ter trabalhado com a autora, inclusive até o ano anterior (2006); viu-a trabalhando na Companhia Inglesa (em meados de 2000 a 2004) e ainda na semana anterior viu-a descer de ônibus rural, de propriedade de um empregador. Informou, também, ter conhecimento de que a requerente, antes de residir em Magda, morava em sítio e trabalhava como seringueira.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.05.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028029-6 AC 1318911  
ORIG. : 0700000731 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700020899 1 Vr  
PAULO DE FARIA/SP  
APTE : ANTONIO MALAQUIAS  
ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 14.08.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 48/52 (proferida em 29.02.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 08.11.1942) de 23.05.1987, com averbação de divórcio em 02.07.2001, atestando a qualificação de lavrador do autor e CTPS com registro, de 22.07.1983 a 22.08.1983, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 33/38, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios, de 18.03.1978 a 18.12.1978, para Encalço Construções Ltda. e de 28.08.1979, para Geva Engenharia Ltda.

Em depoimento pessoal, a fls. 40/42, declara que sempre trabalhou na roça.

Foram ouvidas testemunhas, fls. 43/46, que conhecem o autor e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, uma das depoentes laborado com o autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou discontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.08.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (14.08.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028078-8 AC 1318960  
ORIG. : 0600000372 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600012451 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.06.06 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação e, o decisum proferido em 24.04.07 (fls. 41-42v).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade de fls. 17 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 03.11.08, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028149-5 AC 1319344  
ORIG. : 0700000260 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0700004730 1 Vr  
SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDREA APARECIDA CARRARO  
ADV : EMERSON APARECIDO DE AGUIAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 97-98 e 101-102: dê-se ciência à parte autora do cumprimento, pelo INSS, da determinação judicial de implantação do benefício.

2.Aguarde-se o julgamento.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028249-9 AC 1319444  
ORIG. : 0700000520 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700043552 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GERACINA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.06.07 (fls. 23v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, abono anual, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, a partir da citação e, o decisum proferido em 23.01.08 (fls. 42-v).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e carteira profissional do marido, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 05.11.84 a 03.01.86; de 27.01.86 a 30.12.86; de 02.01.87 a 31.01.88; de 15.02.88 a 09.04.88 e de 20.05.88 a 19.06.88 (fls. 15-17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028412-5 AC 1319944  
 ORIG. : 0500001856 1 Vr VIRADOURO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LAURA FIGUEIRA DA SILVA  
 ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 25.01.06 (fls. 25v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 50 e 80).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária

desde os respectivos vencimentos, e juros de mora legais a partir da citação e, o decisum proferido em 20.11.07 (fls. 77-79).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. O benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa/condenação até a data da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 14.12.72 a 31.12.72 e de 08.10.73 a 09.02.74 (fls. 15-16).
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS (fls. 32), neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028465-4 AC 1319997  
ORIG. : 0500000179 2 Vr CATANDUVA/SP 0500066770 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA GRACIANO MARTINS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 28.02.05 (fls. 30v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento dos juros de mora à base de 1% a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre a conta de liquidação atualizada. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 03.10.07 (fls. 61-62 e 66-67).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou, pela nulidade da sentença. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas e despesas processuais são indevidas (fls. 69-80).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 28.05.2008, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- Deixo de conhecer a apelação de fls 86-95 ante o princípio da unirecorribilidade recursal.

- Conheço da apelação autárquica de fls. 69-80 com relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção das despesas processuais, uma vez que o r. juízo a quo não fez menção alguma quanto a esse consectário.

- Quanto à preliminar argüida em razões de apelação, descabe razão ao INSS. Às fls 62, 2º parágrafo, da r. sentença, o juízo "a quo" trouxe fundamentos para procedência do pedido.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 26).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Ademais, verifico que carrou aos autos cópias de sua própria CTPS com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 09.06.83 a 17.12.83; de 22.05.84 a 23.05.84; de 31.05.84 a 02.11.84; de 02.04.85 a 20.07.85; de 19.10.87 a 22.10.87; de 06.06.94 a 19.06.84 e de 27.06.94 a 10.10.94 (fls. 14-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Cumpre ressaltar que, não obstante conste no sistema PLENUS que o marido recebe aposentadoria por invalidez como comerciário, não há nos autos, tampouco no sistema CNIS, qualquer comprovação de vínculos do cônjuge que

demonstre o exercício de atividade urbana. Assim, as meras classificações de atividades constantes no cadastro do Sistema PLENUS, in casu, não obstam a concessão do benefício sub judice, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas (fls. 81-85).

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida, não conheço da apelação de fls. 86-95 e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA DE FLS. 69-80 E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir os honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028534-8 AC 1320066  
 ORIG. : 0600000184 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600003948 1 Vr  
 ITAPORANGA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : DONIDA MARQUES CARABANTE  
 ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO  
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Baixem os autos à origem, para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, tendo em vista a decisão, de fls. 72/77, já transitou em julgado (fls. 86) e impossível a antecipação dos efeitos da tutela, diante do óbito da requerente (fls. 85).

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.028632-4 AC 1207304  
 ORIG. : 0600001410 2 Vr MONTE ALTO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : APARECIDA MATILDE RAIMUNDO GALANTE  
 ADV : SONIA LOPES  
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 17.10.2006 (fls. 43, vº).

A r. sentença de fls. 68/72 (proferida em 12.03.2007) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a partir da citação, pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da sentença, e despesas processuais. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado ao 01.07.1967, atestando a profissão de pedreiro do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como comerciante, aos 06.03.2006, com 63 (sessenta e três) anos de idade, indicando que era casado com Aparecida Matilde Raimundo Galante (autora) e as causas da morte como parada cardio respiratória, fibrilação ventricular e infarto agudo miocárdio; carteira emitida pela Prefeitura Municipal de Pirangi, SP, ao 01.10.1976, indicando o de cujus como contribuinte de ISS, na categoria de pedreiro autônomo, com início da atividade em 24.06.1976; carnês de recolhimento previdenciário, competências de 07.1976 a 03.1999, de forma descontínua; e CTPS do falecido, emitida em 14.09.1976, com anotações de labor urbano, de 01.05.1977 a 31.05.1977 e de labor rural, de 20.07.1987 a 19.12.1987.

O INSS junta, a fls. 46/49, extrato do sistema Dataprev, com registro de labor rural da autora, de 16.11.1987 a 01.11.1998, de forma descontínua, e de recolhimentos previdenciários, de 01.2004 a 04.2006, de forma descontínua.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, ainda, em nome da requerente, inscrição como empresária, ao 01.12.1988, com recolhimentos de 12.1988 a 05.1990, de forma descontínua; e registro de labor rural do de cujus, de 20.07.1987 a 19.12.1987, além de recolhimentos previdenciários, em atividade não informada, de 01.1985 a 07.1999, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/66, afirmam que o de cujus exerceu labor urbano e rural, sendo que, na época do óbito, sua atividade era rurícola.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através das certidões de casamento e óbito, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último recolhimento do de cujus é de 07.1999, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 06.03.2006, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 63 (sessenta e três) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 08 (oito) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.
2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.
3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Ademais, não há prova material da atividade rurícola do de cujus, por ocasião do falecimento, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, inclusive porque a certidão de óbito indica a profissão de comerciante do falecido.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.028698-6 AC 414681  
ORIG. : 9600001678 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHO DESCROVE e outros  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 198-210: manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação e respectivos documentos coligidos aos autos.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028851-5 AC 1208500  
ORIG. : 0600000095 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600000336 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : JOAO FERNANDES BERNARDES  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.01.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação em 23.02.06 (fls. 35).

- Laudo médico judicial, elaborado em 20.09.06 (fls. 65-86).

- A sentença, prolatada em 17.04.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 118-121).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 125-133).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional,

para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, comprovou-se por meio da cópia da CTPS de fls. 08, bem como pela pesquisa ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 31.10.08, que a parte autora trabalhou em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.06.78 a 16.02.79, 01.11.81 a 12.03.82, 30.03.83 a 03.08.83, 12.07.88 a 30.06.90, 06.03.91 a 18.03.91, 01.02.93 a 01.05.93, 11.09.97 a 28.02.98, 11.09.97 a 28.02.98, 24.06.99 a 24.07.99 e de 03.01.00 a 13.11.00.

- Efetuou, também, recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de janeiro/05 a abril/05 (fls. 17-20).

- Entretanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação, atestaram que a parte autora é portadora de epilepsia tipo grande mal, lombalgia crônica e surdez bilateral, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente para a atividade de pedreiro; destacou que "a surdez tem grande possibilidade de ser induzida pelo ruído na época em que o autor trabalhava em usina" (resposta ao quesito nº 3 formulado pelo réu). E em resposta ao 3º quesito formulado pela parte autora, às fls. 50, (Existindo tais incapacidades e caso sejam positivas as respostas aos quesitos anteriores, remontam de que época?), respondeu o perito: "O autor relata que piorou há 3 anos." (fls. 65-86).

- Destarte, depreende-se da leitura do laudo pericial que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, como contribuinte individual, em janeiro/05.

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não restou claro no caso em tela).

- Portanto, imperiosa a manutenção da improcedência do pedido apresentado.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.028890-0 AC 901709  
ORIG. : 0200000885 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA OLEGARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 93. Ante o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2007.03.99.028946-5 AC 1208595  
ORIG. : 0700000387 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0700013677 1 Vr  
SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.12.07 (fls. 47).

- Depoimentos testemunhais (fls. 66-67).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, correção monetária e juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês até a expedição de ofício requisitório, bem como honorários advocatícios em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 25.03.08 (fls. 73-77).

- A autarquia federal também interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e os juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 78-84).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 04.02.78, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de operário (fls. 10); e CTPS da parte autora com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.02.72 a 30.12.92 (fls. 13-15).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, na CTPS da parte autora, contratos de trabalho urbano, como serviços gerais, lavadeira e doméstica, em vários estabelecimentos, no período de 01.05.93 a 17.04.00 (fls. 68-69).
- Referidos vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1993.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029722-3 AC 1322400  
 ORIG. : 0600000663 1 Vr PALMITAL/SP 0600032130 1 Vr PALMITAL/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RODRIGO STOPA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ADAO CARREIRO PINTO  
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 14.11.06 (fls. 22v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 50-52).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o

valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Isentou o INSS do pagamento de custas. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum proferido em 11.10.07 (fls. 47-49).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, pleiteou a isenção dos honorários advocatícios ou, ainda, a redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 54-64).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 10); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, emitida em 26.02.81 (fls. 09); Certificado de Reservista, datado de 16.05.63, no qual ratifica a ocupação de lavrador (fls. 11); Título Eleitoral, emitido em 25.04.62, qualificando-o como lavrador (fls. 12); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação supramencionada (fls. 13-14).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

- A verba honorária deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030007-6 AC 1322874  
ORIG. : 0600001414 1 Vr APIAI/SP 0600027216 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVELINA PONTES DE LIMA  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 11.06.07 (fls. 31v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 42-45).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data do acórdão, correção monetária, de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a expedição do precatório. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 25.10.07 (fls. 34-35).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 47-52).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 04); e assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 06-13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Cumpre ressaltar ainda que, não obstante conste no sistema de benefícios PLENUS que o marido da parte autora percebe aposentadoria por invalidez (comerciário), não há nos autos, tampouco no sistema CNIS, qualquer comprovação de vínculos do cônjuge que demonstre o exercício de referida atividade urbana. Assim, in casu, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas, a mera classificação de atividade laboral constante no cadastro do Sistema PLENUS, não obsta a concessão do benefício sub judice (fls. 67).

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº

3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008).

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.).

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030059-3 AC 1322926  
ORIG. : 0700000396 2 Vr DRACENA/SP 0700029201 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA ALVES DE ARAUJO  
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.06.07 (fls. 27).

- Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 17.01.08 (fls. 54-60).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); assento de nascimento de filho, em que ratifica a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 11); contrato de café a percentagem, em que consta o esposo como trabalhador rural (fls. 12); e assento de óbito do marido, no qual foi declarada sua ocupação como lavrador (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- O fato de o esposo ter falecido há muitos anos não impede a aposentação da demandante. A lei não exige seja correlata a cada ano de serviço prestado, mas, sim, que evidencie, razoavelmente, ter a parte autora início de prova material e efetiva ligação com o meio rural.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030337-5 AC 1323485  
ORIG. : 0700000803 2 Vr GUARARAPES/SP 0700029818 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR BARBIERI VITOR  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.08.07 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 27.11.07 (fls. 38-40).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, a apreciação e conhecimento do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença e a revogação da tutela antecipada. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.
- Agravo retido interposto contra a antecipação da tutela (fls. 53-55).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Em primeiro lugar, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, posto que o indeferimento da concessão de tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, por tanto, o recurso cabível é o de apelação.
- Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.
- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento de filho da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); título eleitoral do marido, em que se ratifica a ocupação supramencionada (fls. 13); e CTPS do esposo, com contrato de trabalho rural, no período de 27.10.74 a 22.12.74 (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o marido da demandante tenha exercido, nos ínfimos períodos de 01.04.76 a 25.02.77; 01.03.80 a 17.07.80; 02.05.84 a 23.06.84 e de 16.01.85 a 06.03.85, atividade eminentemente urbana (fls. 80), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030461-6 AC 1323693  
ORIG. : 0700003184 2 Vr ATIBAIA/SP 0700097894 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE BATISTA BRAGA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 131: pesquisa realizada no sistema Plenus (extrato anexo) demonstra que o benefício da parte autora já foi implantado, com DIB em 03.08.2007 e DDB em 14.10.2008.

2.Aguarde-se o julgamento.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030641-8 AC 1323975  
ORIG. : 0500000982 2 Vr ITAPEVA/SP 0500041979 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA ELIAS NUNES  
ADV : PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.09.05 (fls. 14v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 37-38).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-53).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia do contrato de arrendamento (fls. 09), datado de 02.09.99, data muito próxima à propositura da ação, em 04.07.05 não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 39-40), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030741-2 CauInom 6285  
ORIG. : 0600000857 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600033820 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
REQTE : ELVIRA CELINA PEIXOTO NEVES  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Medida cautelar proposta por Elvira Celina Peixoto Neves.

Narra que ajuizou, no primeiro grau, ação com o fim de obter o restabelecimento de auxílio-doença; pedido de tutela antecipada indeferido.

Laudo médico judicial, segundo afirma, constatou sua incapacidade total e temporária; sofre de atividade irritativa do hemisfério cerebral esquerdo.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença. Antecipação dos efeitos da tutela outra vez indeferida.

Daí que, "estando comprovada a incapacidade laboral, da autora, pela farta documentação anexa, bem como pela própria decisão monocrática de procedência e nos termos do artigo 273 do CPC", requer "liminar para que o benefício seja implantado" (fls. 05-06).

O INSS apelou e o recurso foi recebido "em seus regulares efeitos" (fls. 139-144).

Decido.

Elvira Celina Peixoto Neves requer liminar para que o auxílio-doença seja implementado. Em seu favor conta com sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento do benefício; teve indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a apelação do INSS foi recebida "em seus regulares efeitos".

Execução provisória não serve à requerente, nem a sentença de procedência do pedido por si só, porque seus efeitos estão paralisados pelo recebimento da apelação "em seus regulares efeitos". Precisa de medida que lhe garanta o imediato recebimento do benefício, necessita de sua execução. Em verdade, a tutela específica prevista no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a impor obrigação de fazer ao INSS.

Em casos em que o pedido da cautelar é satisfativo, e porque vindos de demanda previdenciária, fundada no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil tenho feito o exame como de antecipação dos efeitos da tutela; considerando o duplo sentido vetorial das medidas urgentes, no dizer de Cândido Dinamarco. Aqui, então, o caso é de tutela específica e assim considero.

Para a concessão da tutela prevista no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil exige-se relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final. Estão os pressupostos na redação do parágrafo. Em verdade, os clássicos fumus boni juris e periculum in mora, daí que menos rigoroso o exame em confronto com os pressupostos da tutela inominada do artigo 273 do Código de Processo Civil.

De pronto, a requerente possui sentença que julgou procedente seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

É elemento relevante, de modo a se considerar que, para tanto, os requisitos para a concessão do benefício restaram preenchidos. Justifica o fumus boni juris, também escorado no laudo judicial, que concluiu pela incapacidade total e temporária da requerente, única insurgência que se vê das razões de apelação do INSS.

O periculum in mora, por sua vez, está presente a partir do caráter alimentar que se atribui ao benefício previdenciário, mais ainda quando se trata de auxílio-doença, criado para substituir a incapacidade laborativa.

Dito isso, defiro a tutela específica, determinando a imediata implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.99.031053-9 AC 904165  
ORIG. : 0200055830 2 Vr AMERICANA/SP  
APTE : VIRGINIA GOIA MEDINA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Às fls. 157-158, foi informado o óbito da autora, ocorrido em 27.04.2005, determinada a suspensão do processo e a intimação da advogada da parte falecida para que se manifestasse sobre a habilitação de eventuais herdeiros.

Intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 24.09.2008 (fls. 159), a patrona requereu a desistência do recurso.

Extinto o mandato pela morte da parte, não possui a advogada poderes para agir em seu nome, pelo que, mantenho a suspensão do processo (CPC, artigo 265, I) enquanto não efetivada a habilitação.

Intime-se novamente a advogada para que se manifeste sobre eventual habilitação de herdeiros e o INSS para que informe se existem dependentes habilitados à pensão por morte.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.031437-3 AI 234990  
ORIG. : 200461830058224 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO ALVES JOB  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal da 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, concedeu a tutela nos termos do art. 461, do CPC, determinando "a imediata implantação do benefício".

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 61/62, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032225-4 AC 1327163  
ORIG. : 0600001245 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600515890 1 Vr

ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA JOSE FLORENCO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.11.06 (fls. 18).
- Depoimentos testemunhais (fls. 38-40).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 43-46).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 48-51).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.09).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, juntada aos autos, que o marido da parte autora possui contribuições previdenciárias, como autônomo, desde março de 1985. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que percebeu auxílio-doença, como comerciário, até 17.02.08.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032240-0 AC 1327178  
ORIG. : 0600000568 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI DE VASCONCELOS SANTOS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 02.06.06 (fls. 16).
- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros legais de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 12.11.07 (fls. 56-60).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As despesas processuais são indevidas. O benefício é devido da data da sentença. A correção monetária deve ser feita observando os índices utilizados pelo INSS. Requereu, por fim, que a incidência dos juros de mora ocorra somente a partir da citação (fls. 62-73).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada e à isenção de despesas processuais, uma vez que o MM. Juízo não fez referência alguma a este consectário.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividades urbanas, conforme pesquisa CNIS, juntada aos autos, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Ademais, os depoimentos testemunhais atestaram a contínua atividade da parte autora como diarista rural até os dias atuais, esclarecendo que ela nunca exerceu qualquer labor urbano na cidade.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalte-se que, conquanto devesse ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032362-3 AC 1327300  
ORIG. : 0600000642 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600028090 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : MARIA CICERA CORREIA DA SILVA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 25).
- Citação em 12.05.06 (fls. 29).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 67-68).
- Laudos médicos periciais (fls. 74-75 e 106-108).
- Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86).
- Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 123).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 127-130).
- A sentença, prolatada em 14.03.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 132-135).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expostas na inicial (fls. 137-146).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 74-75 e 106-108), que a parte autora é portadora de atrofia e deformidade em dedos das mãos e epilepsia.

Em resposta ao quesito nº 6 (fls. 108), o perito afirma que a parte autora tem sua capacidade laborativa reduzida, porém não a impede de trabalhar.

Quanto à epilepsia (fls. 74), essa pode ser controlada com tratamento com neurologista, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032516-4 AC 1327615  
ORIG. : 040000221 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0400021773 1 Vr  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAMARA RODRIGUES DOS SANTOS  
REPTE : SILVANA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 17).

- Citação em 04.05.04 (fls. 20v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 112-114).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 126-129).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 140-143).
- A sentença, prolatada em 10.03.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 145-149).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 152-156).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 170-180).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 126-129), que a parte autora é portadora de oligofrenia e epilepsia, que a incapacita de maneira total e permanente para gerir sua vida, administrar bens e valores, portanto incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa.

- O estudo social, elaborado em 07.02.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Samara (parte autora), Silvana (genitora), do lar e Pâmela (irmã), de 15 (quinze) anos de idade, estudante. A renda familiar provém da pensão alimentícia percebida pelas meninas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de eventuais bicos realizados pela mãe. Residem em casa alugada (fls. 65-66).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032766-5 AC 1327865  
ORIG. : 0700001414 3 Vr ITATIBA/SP 0700068000 3 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LEITE MARTINS PINTO  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 33-35).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 38-49).
- A autarquia federal apelou e requereu, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 50-56).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.09).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, juntada aos autos, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 03.01.77 a 03.04.79 (Adhemar Frare); e 10.03.87 a 21.07.90 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A). Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que percebe aposentadoria por idade como comerciante desde 2003.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1977, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- À Subsecretaria para renumeração dos autos que encontra-se incorreta a partir das fls. 49.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.032798-6 AI 160180  
ORIG. : 200261830019945 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MESSIAS RIBEIRO DA SILVA e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Messias Ribeiro da Silva e outros contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2002.61.83.001994-5, determinou que os autores emendassem a inicial.

A fls. 137, o então Desembargador Federal Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta Corte - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a apelação interposta pelos autores nos autos subjacentes e a remessa oficial já foram apreciadas monocraticamente, em 28/8/06.

Destaco, outrossim, que não houve interposição de recurso contra o referido decisum, tendo os autos sido encaminhados à primeira instância em 10/10/06.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão aqui impugnada, diante da baixa definitiva do feito principal à Origem.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032810-4 AC 1327927  
ORIG. : 0100018049 1 Vr ATIBAIA/SP 0400074055 1 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DA CUNHA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

1. Proceda a Subsecretaria da 8ª Turma a retificação da numeração a partir das fls. 44

2. Intime-se, pessoalmente, o autor para manifestar seu interesse no prosseguimento deste feito, em que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que já vem recebendo aposentadoria por idade, desde 02/04/06 (DIB) e com início de pagamento em 08/05/07 (fls. 158), considerando a impossibilidade de cumulação de benefícios.

3. Casso a tutela concedida na sentença (fls. 108/109), bem como, torno sem efeito a multa diária aplicada, já que no momento em que foi proferida a sentença, em 03/03/08, o requerente já recebia aposentadoria por idade, em razão de decisão judicial (apelação cível de nº 2008.03.99.004625-1).

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2008.03.99.032823-2 AC 1327941  
ORIG. : 0600000709 2 Vr PALMITAL/SP 0600033016 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA CATHARINA BRESCIANI  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 54-58).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, a verba honorária deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 55-63).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.11).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, juntada aos autos, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 25.06.90 a 30.04.02 (Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista). Em consulta ao sistema PLENUS, verifiquei, inclusive, que percebe aposentadoria por idade como comerciário desde 2002.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1990, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

|         |   |  |                 |                 |
|---------|---|--|-----------------|-----------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.032882-7                        | AC 1328024      |                 |
| ORIG.   | : | 0600001611 1 Vr                            | PITANGUEIRAS/SP | 0600031052 1 Vr |
|         |   |  | PITANGUEIRAS/SP |                 |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                 |                 |
| ADV     | : | PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS              |                 |                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                 |                 |
| APDO    | : | LUIZ CARLOS RUI                            |                 |                 |
| ADV     | : | PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA             |                 |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |                 |                 |

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 31.07.06 (fls. 33 verso).

-O INSS apresentou contestação, e em preliminar argüiu carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 36-39).

-Réplica (fls. 44-55).

-Despacho saneador no qual foi afastada a preliminar de falta de interesse processual (fls. 56-57).

-Prova testemunhal (fls. 64-65).

-A sentença, prolatada em 05.10.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre este montante as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Indene de custas judiciais. Dispensado o reexame necessário (fls. 67-69).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 71-73).

-Contra-razões (fls. 76-84).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A certidão de casamento de fls. 23 demonstra que a parte autora, nascida em 22.04.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1965, da qual se depreende a profissão que lhe foi atribuída à época, "lavrador" (fls. 23); carteira de trabalho (CTPS) do autor, com contrato de trabalho rural, de 01.07.85 até data ignorada (sem data de saída) (fls. 24-25), e contrato particular de arrendamento, firmado em 21.10.03, no qual o autor figura como arrendatário, sem assinaturas de testemunhas e reconhecimento das firmas (fls. 26-27)

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, os depoimentos testemunhais foram lacônicos e inconsistentes em relação ao labor rural do requerente. Senão, vejamos o depoimento de JORGE DE FREITAS, que não obstante ter afirmado que conhece a parte autora há aproximadamente cinquenta anos, logrou mencionar somente três empregadores rurais do autor, sendo um deles o próprio depoente: "O autor trabalhou com o depoente, na propriedade deste durante 04 a 05 anos, fazendo serviços gerais, na lavoura. Depois o autor trabalhou muitos anos na Fazenda dos Sanches. Tem contato com o autor até hoje e sabe que ele continua "tocando lavoura" no sítio do Sr. Robertinho Carone, como meeiro." (fls. 64). Na mesma esteira o depoimento de JOSÉ WALDOMIRO TOSO, que informou conhecer a parte autora há aproximadamente trinta e dois anos: "O autor trabalhou na propriedade do depoente, na roça, mas não constantemente, apenas algumas vezes, mais ou menos duas vezes por semana. A última vez faz aproximadamente 10 anos. (...) o autor trabalhou na Fazenda dos Sanches por cerca de 15 anos." (fls. 65).

-Ressalto que as testemunhas afirmaram que o autor labora na atividade rural desde que o conhecem, há mais de três décadas, entretanto, não lograram declinar quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores mencionados, tais como os nomes das propriedades, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pelo autor, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores mencionados, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Portanto, os depoimentos não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

-Ademais, na exordial, o demandante afirmou que foi morar no Sítio São João (sic), de Pedro Sanches, quando se casou, no ano de 1965, no entanto, a sua carteira de trabalho demonstra que ele trabalhou para o referido empregador, no Sítio São Pedro, a partir do ano de 1985. Também, não foi feita, na petição inicial, qualquer menção, ao período de labor do autor no Sítio São Pedro, nem aos trabalhos exercidos para ambas as testemunhas, a impossibilitar a plena defesa do requerido.

-In casu, conforme o exposto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033025-2 AI 346174  
ORIG. : 9800000897 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : ARLINDO DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO  
PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Arlindo da Silva em face da decisão de fls 59, cujo teor fora reproduzido à fls. 5, que, em autos de ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório do valor total, no qual conste como 1º beneficiário o próprio agravante, como 2ª beneficiária a Sociedade de Advogados " FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS" e como 3ª beneficiária a Dra. Denise Vidor Cassiano, que no caso, seria e beneficiária dos honorários contratados, conforme contrato de honorários e cessão de direitos (fls. 177/178 dos autos principais).

Os contratos de honorários e de cessão de direitos foram juntados às fls. 40/41.

Sustenta o ora recorrente, em síntese, que tal procedimento está amparado pelos artigos 22 e seguintes, do Estatuto da Advocacia e artigo 5º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do E. CJF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente destaco que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando ao autor da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desse, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura.

Com relação ao patrono da parte autora, deve ser ressalvado que, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório, portanto, no caso dos autos, somente os Advogados da parte autora detêm legitimidade para impugnar a decisão agravada.

Cabe observar que somente é possível o exame da matéria questionada ou da decisão agravada, quando a parte que a impugna for parte legítima para interposição do recurso cabível. No caso dos autos, o agravante não é parte legítima para impugnar a decisão agravada, em razão do que o apelo mostra-se inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.033039-1 AC 1328182  
ORIG. : 0600001053 3 Vr MOGI GUACU/SP 0600101934 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.10.2006 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 39/40 (proferida em 01.08.2007), julgou a ação improcedente, ante a ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que não lhe foi franqueada a possibilidade de produção de prova testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 06.01.1945) de 17.10.1964, e certidão de nascimento de filha de 23.12.1965, ambos atestando a profissão de lavrador do marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.**

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.033226-3 AI 181170  
ORIG. : 0300000712 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA  
ADV : DANIEL ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara de São Caetano do Sul/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que a MM. Juíza a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido (fls. 74/75).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 11, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública n° 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2<sup>a</sup> Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.<sup>a</sup> ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n° 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.033314-8 AC 1328462  
ORIG. : 0600033987 1 Vr MARACAJU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IZABEL CELESTINO ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.10.2007 (fls. 43).

A r. sentença, de fls. 44/47 (proferida em 21.11.07), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria rural por idade no montante de um salário mínimo. O pagamento das parcelas vencidas e vincendas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 deste Tribunal (TRF-3 e 148 do STJ, Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, sendo a citação o termo inicial de incidência dos juros moratórios no montante de 1% um por cento ao mês, conforme o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do STJ. Concedeu tutela antecipada.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/17, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 23.06.1938) de 20.05.1954 e de óbito do cônjuge em 05.05.1968, ambas qualificando o marido como lavrador; carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaju, de 16.12.2002 e CTPS da requerente, com registro de 02.05.1984 a 30.08.1984, como empregada doméstica.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, declara que sempre trabalhou na roça e parou há 2 anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural. Afirmam que o marido também era lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o registro em trabalho urbano, como empregada doméstica, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um curto período e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.04.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.04.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.033402-5 AC 1328559  
ORIG. : 0600001537 1 Vr BURITAMA/SP 0600030309 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GAMA MENDONCA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 54-58).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 61-66).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.08).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, juntada aos autos, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.03.79 a 24.08.92 (Caixilhos e Decorações São Bernardo Ltda - ME). Verifico, inclusive, que recolheu contribuições previdenciárias nas competências de julho a setembro de 2008.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1979, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033527-3 AC 1328729  
 ORIG. : 0600001449 1 Vr APIAI/SP 0600028070 1 Vr APIAI/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : IRANI RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA  
 ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 22.03.07 (fls. 28v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 43-45).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 34-36).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 48-53).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.10); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 11-12).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, juntada aos autos, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos no período de 01.01.80 a 01.11.02 (na Prefeitura Municipal de Ribeira e na Companhia Brasileira de Alumínio).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1980, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033875-4 AC 1329078  
ORIG. : 0600001900 3 Vr CATANDUVA/SP 0600122082 3 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : ANTONIO LUCIANO DE LIMA  
ADV : DENIS PEETER QUINELATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de benefício de auxílio acidente, com pedido de majoração de 40% (quarenta por cento) para o percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos da nova redação dada ao art. 86, § 1º da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95 (fls. 02-11).

- A ação tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, São Paulo.

- Prefacialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão de benefícios previdenciários de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Tribunal de Justiça.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pelo autor, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Perante o C. STJ está consagrada a orientação no sentido de que cabe ao âmbito estadual a apreciação de ações de concessão e revisão de benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

- Nesse linha, são os julgados do E. STJ abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante". (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul". (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Des. Fed. Fabio Prieto, AC nº 93.03.103043-5, DJU 03.12.2002, p.654).

"REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Des. Fed. André Nabarrete AC nº 93.03.089026-4, DJU 26.11.2002, p. 199).

- No presente caso, entendo que, em se tratando de matéria acidentária (fls. 17-18), ainda que seja a ação promovida contra autarquia federal, compete ao Juízo Estadual o julgamento e o processamento da ação revisional, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento na Justiça Estadual, também em sede recursal.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Tribunal.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.034023-7 AC 712051  
ORIG. : 9900000391 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO DE JESUS VIEIRA incapaz  
REPTE : MARIA NAZARE VIEIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.06.99 (fls. 19).

- Laudo médico pericial (fls. 62-64).

- A sentença, prolatada em 02.10.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação até a data da em que começou a receber administrativamente, com correção monetária, de acordo com os índices oficiais e juros de mora legais, bem como custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 155-158 e 171).

- O INSS interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso a r. sentença seja mantida, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data em que o INSS tomou conhecimento da presente ação e a fixação dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 167-170).

- Parecer do Ministério Público Estadual pelo improvimento do recurso (fls. 185-194).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e pela concessão da tutela antecipada (fls. 200-205).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 206-215).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, no que tange à ilegitimidade passiva, a responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da amparo social continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.

Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.

Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida." (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johanson de Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).

2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.

5. Recurso do inss improvido. Sentença mantida." (Des. Ramza Tartuce, AC 95030575176-SP, 5ª Turma, DJU 19/08/1997, p. 64678).

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 22.08.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: José Aparecido (parte autora), Aparecida (genitora), aposentada e pensionista, percebendo 2 (dois) salários mínimos e Maria (irmã), do lar. Residem em imóvel próprio. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis suficientes para o conforto da família (fls. 208-214).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.034355-5 AC 1330165  
ORIG. : 0400001878 3 Vr MOGI GUACU/SP 0401080262 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : CECILIO TEIXEIRA GOMES DOS SANTOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

A Autarquia Federal foi citada em 18.03.2005 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 49/50 (proferida em 17.04.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/15, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 28.07.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 27.11.1969, atestando a profissão de lavrador do autor e CTPS com registros, de forma descontínua, de 26.04.1999 a 30.10.2003, em atividade rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.09.1976 a 06.02.2007, em atividade rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, conhecem o autor e confirmam que trabalha no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.03.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (18.03.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.034994-6 AC 1331019  
ORIG. : 0600000509 1 Vr PANORAMA/SP 0600011263 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JORGE  
ADV : MARCELA JACON DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.05.06 (fls. 43v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-69).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção de acordo com Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, juros de mora em 12% ao ano, a partir da citação e, o decisum proferido em 06.12.07 (fls. 60-63).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 77-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 25.09.69, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 10); contratos de parceria agrícola relativos aos anos de 1987 e 1989 (fls. 11-13); notas fiscais de entrada de mercadoria referentes aos anos de 1980 e 1985 (fls. 30-33); CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 01.11.01 a 30.04.02 e de 02.01.03 a 02.03.06 (fls. 34-35).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de

atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035243-0 AC 1331616  
ORIG. : 0700001487 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700123389 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA CANDIDA MELANIN  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.01.08 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 32-33).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora em 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação e, o decisum proferido em 09.04.08 (fls. 29-30).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. O benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa/condenação até a data da sentença. A correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81. Por fim, os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora e assentos de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 03.11.08, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da correção monetária.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035308-4 AC 1145157  
ORIG. : 0400000866 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA CUSTODIO  
ADV : ROGERIO MACIEL  
REMTÉ : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A tutela antecipada foi concedida aos 15.12.2004 (fls. 76).

A Autarquia Federal foi citada em 25.04.2005 (fls. 88, vº).

A r. sentença de fls. 110/112 (proferida em 14.12.2005) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar à autora o benefício de pensão por morte, mensalmente, confirmando a tutela antecipada. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde a data dos vencimentos até a do efetivo pagamento, a partir da data do requerimento administrativo (23.12.2003), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), monetariamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento. Isentou de custas e despesas processuais.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

De seu turno, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Já o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 prevê que "a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais".

A presente demanda foi ajuizada por Santina Custódio, que afirma ter sido companheira do de cujus, Jose Borges Dias. Outrossim, consta dos autos que o falecido era separado judicialmente de Luzinete de Souza Dias, em favor de quem assumiu o encargo de pagar pensão alimentícia (fls. 18 e 22).

De fato, em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico que Luzinete de Souza Dias recebia pensão alimentícia, até o óbito do ex-marido, e que os alimentos eram debitados do benefício de aposentadoria por idade, percebida pelo falecido. Esses fatos são inconteste.

Porém, o feito tramitou sem a citação da referida dependente do falecido.

Cumpra-se observar que, nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com os dependentes mencionados no art. 16, I, da Lei.

Ora, existindo outro dependente legal, a concessão do benefício à autora poderá produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros, que sequer fizeram parte da lide. Assim, de rigor a presença dos litisconsortes necessários na demanda, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Assim, a nulidade do feito é medida que se impõe, em observância aos postulados do devido processo legal.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CPC, ART. 47. NULIDADE.

I - A falta de citação de litisconsorte passivo necessário enseja nulidade do processo.

II - Sentença nula. Apelação prejudicada.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 765056 - Processo: 200103990607588 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 14/12/2004 - DJU DATA:31/01/2005 - pág.: 560 - rel. Juiz Castro Guerra)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX- MARIDO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário quando a procedência da ação implica em interferência direta na esfera de direitos da companheira.

2. Acolhida a preliminar, são anulados todos os atos processuais posteriores à citação.

3. Apelação do INSS provida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 76879 - Processo: 92030411704 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 30/09/2002 - DJU DATA: 06/12/2002 - pág.: 459 - rel. Juiz Martinez Perez)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para anular o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a citação de litisconsorte necessário. Prejudicado o apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.035609-5 AI 347867  
ORIG. : 0400010744 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
AGRTE : NAIRA DO BELEM MACHADO  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Naira do Belém Machado contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sete Quedas/MS que, nos autos do processo n.º 044.04.001074-4, fixou os honorários advocatícios em 2%, caso não houvesse interposição de embargos.

A R. decisão impugnada foi proferida em 07/08/08, sendo que a recorrente foi intimada do decisum no dia 1º/09/08, conforme demonstra a certidão de fls. 44.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 11/09/08. Como o presente só foi interposto em 12/09/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.035668-9 AC 1332449  
ORIG. : 0700000872 2 Vr PIRACAIA/SP 0700038190 2 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THOMAZIA RODRIGUES BARBOSA DO PRADO  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 31/01/2008 (fls.27).

A r. sentença de fls. 41/45 (proferida em 06/03/2008) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária desde então, bem como juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários do patrono da autora, que fixou em 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco: RG (nascimento: 27/01/1951) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; CTPS da requerente, sem qualquer anotação; certidão de casamento, realizado em 22/09/1973, informando a condição de lavrador do marido; certidão de óbito do marido, em 21/03/1992.

As testemunhas, fls. 50/58, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso necessário e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31/01/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.035987-3 AC 1332768  
ORIG. : 0700001217 2 Vr PIEDADE/SP 0700053748 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA SOARES VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.01.08 (fls. 18).

- Depoimentos testemunhais (fls. 33-34).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 31-32).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 37-45).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia do extrato da previdência que comprova que a parte autora percebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural (fls. 10), colacionada com a exordial, por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.
- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 33-34), que comprovem o lapso temporal laborado.
- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036127-3 AI 348236  
ORIG. : 200861050027487 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA BESSA DA SILVA  
ADV : MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 108/111: Trata-se de agravo interposto nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão proferida a fls. 104, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Ocorre que, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau (fls. 113/122) informando que, por ocasião da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ratificou a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 90/92).

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 104, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de fls. 108/111, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036258-6 AC 1333299  
ORIG. : 0600000841 1 Vr MACATUBA/SP 0600019317 1 Vr  
MACATUBA/SP  
APTE : LIDIA MARIA DOS SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 27.10.06 (fls. 42v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva de parte, litisconsórcio necessário e ausência de pedido administrativo (fls. 47-75).
- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares (fls. 99-101).
- Agravo retido contra decisão que afastou as preliminares (fls. 106-117).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão que determinou a realização de perícia médica junto ao IMESC, ao qual foi dado provimento.
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 133-1135).
- Honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fls. 144).
- Laudo médico pericial (fls. 176-181).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 213-215).
- A sentença, prolatada em 22.02.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 217-219).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 221-236).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do art. 523, §1º, do CPC não foi satisfeita.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 04.05.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Lídia Maria (parte autora), Jair (esposo), aposentado e Francielio (filho), auxiliar de costura. A renda familiar provém da aposentadoria do marido e do trabalho do filho, totalizando R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Residem em imóvel próprio (fls. 133-135).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036270-8 AI 348355  
ORIG. : 0600001257 1 Vr MAIRIPORA/SP 0600045843 1 Vr

MAIRIPORA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIANE PROVAZIO SANTOS  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de auxílio-doença à autora (fls. 30/33).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega que o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade parcial da agravada, restando capacidade residual de aproveitamento em outras atividades a fim de garantir sua subsistência. Sustenta, ainda, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a autarquia previdenciária e risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

A autora recebeu auxílio-doença no período de 04.04.2002 a 09.09.2005. O benefício foi cessado por motivo de perda da qualidade de segurada, ainda que tenha sido constatada incapacidade (fl. 26).

O laudo médico pericial (fls. 28/33) atesta que a autora sofreu acidente motociclístico, em 09.12.1999, com conseqüente fratura exposta de joelho direito. Relata que realizou duas cirurgias, permaneceu 06 (seis) meses imobilizada e em

acompanhamento ortopédico até 2006, contudo, perdeu o movimento de flexão do joelho, estando parcial e definitivamente incapacitada desde a data do acidente.

Ainda que tivesse o laudo pericial reconhecido sua total incapacidade, quanto aos requisitos outros, qualidade de segurada e carência, não há certeza quanto ao preenchimento.

De acordo com os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a agravada efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual - empregada doméstica - referente às competências de 12.1997 a 03.2002; porém, referidos recolhimentos foram efetuados retroativamente, todos no mês de abril de 2002, mesma data em que cadastrados inscrição e início de atividades.

Nos termos preconizados pelo artigo 27, II, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.1999), os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência. Transcrevo:

"Art.27 Para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II -realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13".

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- De acordo com o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo da carência, no caso do contribuinte individual, serão consideradas as contribuições realizadas a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição, sem atraso, não sendo consideradas para este fim, as contribuições recolhidas com atraso.

- Tendo sido a primeira contribuição, na qualidade de contribuinte individual, realizada com atraso, não restou cumprido o período de carência, não se aplicando, no caso, o estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o não cumprimento do período de carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação da parte autora improvida. (AC 910384, Proc. 200303990344926, Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 02.07.2008)

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante, existindo dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente reformar a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036277-0 AI 348369  
ORIG. : 9813052589 1 Vr BAURU/SP 9000000520 5 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AIRE SILVA e outro  
ADV : DAHERCILIO ABRACOS DE CARVALHO SANTINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão, cujo teor fora juntado às fls. 292/293, que indeferiu pedido do agravante no sentido de revisão de conta de liquidação, sob o fundamento de que a matéria discutida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, uma vez que referida conta fora homologada pela r. sentença de fls. 101 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 128/131.

Alega, em síntese, o Instituto agravante que o crédito em execução teria sido apurado com base em RMI de Cr\$ 59.637,00 (DIB em ), diferente daquela RMI de (Cr\$ 58.162,00), que efetivamente deu origem ao benefício instituidor da do benefício de pensão por morte, objeto de execução neste autos. Afirma, ainda, o agravante que quando da elabora da conta (folhas 72/75 dos autos principais), que apurou Cr\$ 63.104.287,09 em novembro/1992 (fls. 91/94 destes autos), não conseguira localizar as informações sobre o benefício originário, nem mesmo o Procedimento Administrativo de concessão da aposentadoria, que deu origem à pensão por morte.

Por fim, alega a existência de erro material na conta homologada, por ter sido efetuada com base em RMI diferente daquele efetivamente devida. Por essas razões, requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que o agravante insurge-se contra a decisão de fls. 310/311, que indeferiu pedido de revisão de cálculos em razão da existência de coisa julgada (sentença de fls. 101 e v. acórdão de fls. 128/131 ), acolhendo o cálculo de atualização de fls. 280 destes autos.

È certo que a existência de coisa julgada constitui vedação ao exame de matéria já decidida, exceto quando demonstrada de plano a presença de erro material, pois sobre ele não se operam os efeitos da coisa julgada.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético, é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou ex officio.
2. Descabe o debate acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que, o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria.
3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AgRg no Ag 463922/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0088603-3;; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2005; Fonte: DJU, Data: DJ 20/02/2006 p. 375, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - negritei).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MUDANÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1 - O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

2 - Em raríssimas hipóteses este Tribunal tem admitido que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeito modificativo.

3 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EDcl nos EDcl no Resp 628296 / RN; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL; 2003/0230772-0; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2005; Fonte: Data DJ 05/09/2005 p. 463, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - negritei).

Observa-se assim, que o pleito do agravante não pode ser examinado, pois a matéria trazida neste autos encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, uma vez que não restou evidenciada a existência de erro material, o que possibilitaria o reexame do caso.

Por essas razões, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557 do C.P.C., mantendo integralmente a decisão agravada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.036299-9 AC 1333340  
ORIG. : 0500000995 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO PEREIRA  
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 94/99 (proferida em 16/01/2008), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença pago ao autor, em aposentadoria por invalidez, calculada nos termos dos artigos 35 e 39, do Decreto 3.048/99 e, ainda, a pagar-lhe as diferenças respectivas vencidas a partir de 27/03/2007 (fls. 73/77), mais o abono anual, apurando-se a renda mensal inicial em fase de liquidação do julgado. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária e juros na forma da lei e do Provimento do COGE - TRF da 3ª Região. Na liquidação da verba devida, serão descontados valores recebidos pelo autor a qualquer título, da instituição-ré. Autarquia isenta de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor manifestou-se requerendo a antecipação da tutela em face da cessação do auxílio-doença em 31/10/2007 (fls. 112/115).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 22/02/1966); CTPS com vários registros, de forma descontínua, a partir de 1987, como garçom, trabalhador rural, ajudante de cozinha, ajudante prático, porteiro e no cargo de serviços gerais, sendo, o último, com início em 1999, sem data de término, como pedreiro e extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 21/02/2001 a 08/07/2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 73/77 - 23/03/2007), informando ser portador de osteoartrose da coluna lombar, tendo recebido tratamento através do uso de medicamentos e sessões de fisioterapia. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando apto ao exercício de funções que não requeiram esforço físico.

O autor juntou, a fls. 118, extrato do sistema Dataprev, indicando o recebimento de auxílio-doença referente ao período de 01/10/2007 a 31/10/2007.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.036307-5 AI 348401  
ORIG. : 0600011460 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
AGRTE : JOSE BRAZ DA SILVA  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou a citação do INSS e, tratando-se de execução de pequeno valor, fixou os honorários advocatícios em 2% do débito atualizado, na hipótese de não oposição de embargos (fl. 26).

Sustenta, o agravante, que os honorários advocatícios fixados não são condizentes com o exercício da advocacia. Pleiteia a majoração para 10% a 20% sobre o valor da execução devidamente corrigida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Em caso outro, em que o INSS agravou de decisão que fixou honorários advocatícios em execução não embargada, assim decidi:

"Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 - "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"), que, entre outras providências, acrescentou e alterou dispositivos da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, promovendo alterações na lei processual, impôs-se que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97).

Equiparado à Fazenda Pública o INSS, não são devidos os honorários de advogado nas execuções - não embargadas, por óbvio - ajuizadas em face da autarquia após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se colocando,

aqui, a discussão que se travou anteriormente quanto ao cabimento, ou não, da condenação em honorários advocatícios nas execuções de título judicial, quando não opostos embargos.

In casu, a execução da sentença iniciou-se em novembro de 2007, é dizer, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não sendo devidos, pois, os honorários advocatícios se o INSS não opuser embargos.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, adotou, por maioria, a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, o que é o caso dos autos.

Agravo Regimental provido". (STJ, AGREsp 702093, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJ 04.05.2007, p.426)

Cumprе ressaltar, quanto ao citado RE nº 420.816-PR do Supremo Tribunal Federal - em que foi reconhecida a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor, entendendo que a MP restringe-se às hipóteses de execução por quantia certa, promovidas na forma do art. 730 do CPC, em que não há outra alternativa à Fazenda senão o pagamento mediante precatório -, que não se pode dizer que seja espontâneo o pagamento feito por requisição de pequeno valor, porquanto o INSS, também neste caso, se submete, obrigatoriamente, a procedimento legal.

Com efeito, reza o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que "o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado" (grifei).

O comando legal que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: busca-se facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o longo caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

Necessária a regulamentação ordinária dessa norma constitucional, cuidou o legislador de fazê-lo, prestando, assim, exequibilidade ao preceito recém integrado ao ordenamento jurídico.

A Lei nº 10.259/2001 submeteu à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal "até o valor de sessenta salários mínimos" (artigo 3º, caput), e, outrossim, fixou nessa mesma importância o limite para as obrigações ora assentadas na Constituição Federal como de pequeno valor (artigo 17, § 1º).

A Resolução nº 258/2002 tratou de disciplinar a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública já levando em consideração a devida regulamentação em nível infraconstitucional do § 3º do artigo 100 de nossa Carta Magna, consolidando que "considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, § 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)".

O artigo 6º da Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal determina que em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias, fundações de Direito Público e demais órgãos incluídos no orçamento geral da União, o tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal (grifei).

O Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução nº 306, de 28.02.2003, aprovou o Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, a ser adotado pelos cinco Tribunais Regionais Federais.

Nos termos do item 4.1.1. do manual consta que "os recursos orçamentários para pagamento das RPVs advêm de estimativas anuais, para inclusão na LOA do exercício seguinte. Esse procedimento permite que se consigne aos TRFs créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, fixado no art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01, a todas as RPVs que sejam apresentadas ao longo do exercício."

Assim, embora as obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se submetam ao trâmite previsto para os precatórios, sujeitam-se a procedimento semelhante, porém de processamento mais rápido, exigindo inclusive citação.

Dito isso, não sendo devidos honorários advocatícios pela autarquia nas execuções não embargadas, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento".

Deixei manifestado meu juízo de que descabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a execução não é embargada pela Autarquia Previdenciária.

Feita a consideração, o caso vertente tem o mesmo núcleo, mas difere porque o Juízo de primeiro grau fixou verba honorária, "na hipótese de não oposição de embargos", em percentual considerado irrisório pelo exequente.

Contudo, avançar o juiz não pode para piorar a situação do agravante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos pelo conflito de interesses, sob pena de reformatio in pejus.

A solução que se mostra, diante do conceito que revelei, é a manutenção da decisão agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento..

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil

I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.036345-1 AC 1333387  
ORIG. : 0500000533 1 Vr JACAREI/SP 0500058895 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 15).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual foi negado provimento.

- Citação em 02.09.05 (fls. 32).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 66-67).
- A sentença, prolatada em 29.02.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 97-99).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 102-106).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 03.09.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Maria Aparecida (parte autora), José (esposo), aposentado, percebendo R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta e sete reais) por mês e um filho, caminhoneiro, que não soube informar a renda. A família reside em imóvel próprio (fls. 66-67).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036474-1 AC 1334020  
ORIG. : 0200001104 5 Vr MAUA/SP 0200080182 5 Vr MAUA/SP  
APTE : JOSE FERREIRA GOMES  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.08.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 05-13, 70-72 e 91-93).

- A parte autora nasceu em 12.08.39 e contava com 63 (sessenta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.08.02 (fls. 15v).

- Contestação (fls. 17-21).

- Laudo médico pericial (fls. 40-43).

- A sentença, prolatada em 28.01.08, julgou improcedente o pedido, isentando a parte autora das verbas de sucumbência, diante da gratuidade judiciária (fls. 114-116).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 122-125).

- Contra-razões. (fls. 127-130).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial (fls. 40-43).
- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu "que a moléstia estudada não se enquadra no critério do benefício pleiteado em primeiro plano, qual seja de incapacidade total e permanente para o trabalho. Daí a conclusão de que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à concessão de auxílio-doença, pode ser cabível, desde que se tenha justificativa de acompanhamento clínico baseada em hipertensão arterial nos níveis atuais, sem resposta ao tratamento."
- Os documentos médicos acostados aos autos (fls. 70-72), de seu turno, não são aptos a demonstrar a incapacidade laboral da parte autora.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.036593-3 AC 717232  
ORIG. : 9500000645 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL GONCALVES DE ASSIS  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- 1.Fl. 179-185: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
- 2.Fl. 184: com a morte do mandante, cessados os efeitos da procuração de fls. 05 (art. 682, II, do CC).
- 3.Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).
- 4.Prazo: 10 (dez) dias.
- 5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036653-2 AI 348656  
ORIG. : 0300000048 2 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALCIDES DE ALMEIDA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 42/43, que deferiu a expedição de Precatório Complementar, ao fundamento de que não foram incluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da feitura do cálculo no juízo de primeiro grau até a data de expedição do precatório no Tribunal, bem como a atualização monetária fora realizada pelos índices do IPCA-E/UFIR, quando o correto é aplicar os índices do IGP-DI.

Alega, em síntese, que não cabe a inclusão de juros de mora no período pleiteado pelo agravado, pois ditos juros estão compreendidos no período de formação do precatório, que termina com o acerto do montante a ser requisitado, pelo que deve ser reformada a r. decisão agravada

Por fim, afirma que a matéria já fora apreciada pelos Tribunais Superiores, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que são incabíveis os juros de mora no período entre a homologação da conta e a expedição do precatório. Por essas razões, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que o agravante insurge-se contra a decisão de fls. 48, que deferiu a expedição de Precatório Complementar, a fim de executar saldo remanescente resultante de juros de mora, sob o fundamento de que ditos juros não foram computados no período compreendido entre a data de feitura da conta no juízo de origem e a data de expedição do precatório neste E. Tribunal e, em razão da atualização monetária pelos índices do IPCA-E/UFIR.

A r. decisão agravada deve ser reformada, pois tenho entendido ser incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório ou RPV. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004).

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as Requisições de Pequeno Valor - RPV n.º 20070111153 e n.º 20070111152, fora distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 22/08//2007 e pagas (R\$ 13.078,24 e R\$ 1.307,81) em 28/09/2007 (fls. 31 e 32), ou seja, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.036679-8 AC 1334224  
ORIG. : 0600001445 5 Vr MAUA/SP 0600151032 5 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES MORENO DE MELLO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ERNANI MARIO FUZZO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 04.08.91, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido esposo, concedida em 13.01.88 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do benefício originário, bem como a majoração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento), nos termos da Lei 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.11.06.

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que deu origem ao benefício de pensão por morte, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN e ao pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o réu, a pagar eventuais despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Isento de custas. O decisum foi proferido em 10.09.07 (fls. 36-39).

- A autarquia apelou. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela ORTN, bem como a majoração do coeficiente de cálculo da pensão, consoante a nova redação dada ao art. 71 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95.

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou procedente o pedido, tão somente para determinar a revisão do benefício nos termos da Lei 6.423/77. Entretanto, descurou-se de examinar e julgar o outro pedido expressamente solicitado na peça vestibular.

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito sub examine, o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se citra petita, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pela parte autora.

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

#### NO MÉRITO

- O artigo 557 e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Passo à análise dos pedidos constantes na inicial.

#### DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 - determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, alterou-se o critério de cálculo do benefício que se tem em pauta.

- No começo, determinava o artigo 75 do sobredito diploma legal que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado

na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do insigne Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

#### DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente

os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 04.08.91, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido esposo, concedida em 13.01.88, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

#### DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, de ofício, anulo a r. sentença por ser citra petita e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que deu origem à pensão por morte, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal. Prejudicada a apelação autárquica e a remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036876-0 AC 1334883  
ORIG. : 0700000391 1 Vr CARDOSO/SP 0700014561 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : ODILON CORREIA DE LIMA  
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.05.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 03.08.50 e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 07-20).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.07.07 (fls. 24v).

- Laudo médico judicial (fls. 37-39).

- Contestação (fls. 48-51).

- Documentos apresentados pelo INSS, consubstanciados nas consultas aos sistemas CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Plenus, realizadas, respectivamente, em 04.01.2008 e 24.01.2008.
- A sentença, prolatada em 11.03.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 72-74).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 76-80).
- Contra-razões (fls. 82-86).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, pela pesquisa ao sistema CNIS, apresentada pela autarquia previdenciária, que a parte autora trabalhou em atividades de natureza urbana, a partir de 30.04.75, sem constar data de saída de seu último emprego.

- Outrossim, recebeu administrativamente auxílio-doença até 31.12.07 (fls. 63-66), tendo ingressado com a presente ação em 23.05.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 19.11.07, atestou que ela é portadora de seqüela de acidente de trabalho ocorrido há oito anos, na construção civil, com diagnóstico de secção total do tendão sub-escapular esquerdo, tendinite crônica do tendão supra espinhal e bursite do sub-deltóide, estando incapacitada, de maneira parcial e permanente para atividades que exijam força física e movimentos do membro superior esquerdo, podendo realizar trabalhos que dispensam o uso do membro afetado (fls. 37-39).

- Apesar do perito ter restringido referida incapacidade, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", a parte autora, trabalhou em atividades de natureza braçal durante toda sua vida, na área da construção civil. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a

partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Cumpre salientar que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

- Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

- Recurso não conhecido". (STJ, Resp 293659, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU19.03.01, p. 138)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. MATÉRIA PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...)

- Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 1113324, DJU 26.07.07, p. 309)

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou o deferimento do benefício pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver

amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036942-8 AC 1334949  
ORIG. : 0500000382 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : SILVIA APARECIDA SOARES  
ADV : CLEITON GERALDELI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.03.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 22.04.2003.

- Documentos (fls. 10-23).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.06.05 (fls. 28, verso).

- Contestação (fls. 33-34).

- Laudo médico judicial (fls. 54-60).

- Parecer do assistente técnico da autarquia previdenciária (fls. 73-74).

- Testemunha (fls. 80).

- A sentença, prolatada em 26.07.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% do salário de benefício, mas no mínimo de um salário mínimo, a partir da data do laudo, com incidência de correção monetária de acordo com a legislação específica e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ) e honorários periciais fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), equivalente a dois salários mínimos. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 72-73).

- A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 86-87), que foram acolhidos, a fim de que a renda mensal do benefício seja calculada na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual (fls. 90-91).

- Recorreu a autora, para que seja reformado o termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício (fls. 93-99).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual relativo à verba honorária para 5% (cinco por cento) (fls. 101-103).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural, nos períodos de 10.08.83 a 05.11.03 (fls. 14-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A testemunha, ouvida em 25.07.07, prestou depoimento coerente e ratificou as alegações da inicial, no sentido de que conhece a parte autora há 10 (dez) anos e afirmou que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde, em 2002 (fls. 80).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo" em 07.03.06, atestou que ela é portadora de artrite reumatóide e poliartrrose, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor (fls. 54-56).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, através da perícia médica (fls. 54-56), que a incapacidade surgiu em 2002, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO

PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- O parecer do assistente técnico da autarquia posicionou-se de forma diversa, no sentido de que a parte autora estaria parcialmente incapacitada, podendo exercer outras atividades, de natureza leve (fls. 73-74). Entretanto, há que se dar prevalência ao laudo do perito oficial quando conflitante com o parecer do assistente técnico, à vista da equidistância guardada por aquele das partes.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida o pleito da parte autora. Com efeito, deve o mesmo ser estabelecido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, em 22.04.2003 (fls. 22), pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 20-21).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, quanto ao termo inicial do benefício e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao arbitramento da verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037090-0 AC 1335100  
ORIG. : 0700000614 1 Vr GARCA/SP 0700029690 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EGIDIO FRANCISCO DIAS  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/06/2007 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 61/64 (proferida em 03/04/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao requerente o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescidos dos juros legais. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea do efetivo exercício rural e bem como de comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/17, dos quais destaco: CTPS (nascimento em 18/11/1942), com registro, de 01.11.1996, para Paulo Renato Alves de Souza, como serviços gerais na lavoura.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios, em nome do autor, de forma descontínua, de 01.07.1975 a 18.05.1984, como pedreiro e de 01.11.1996 a 11.1998, para Paulo Renato Alves de Souza, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53/54, prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. O único registro na CTPS é de 1996, recente, não comprovando o tempo de carência legalmente exigido.

Além do que, do sistema do Dataprev extrai-se que o autor teve vínculos empregatícios urbanos, como pedreiro, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.037275-0 AC 1335278  
ORIG. : 0600000841 1 Vr MARACAI/SP  
APTE : SANTINA MARIA MARCOLAR SIMAO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 59-61).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 64-66).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 68-70).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 15.03.69, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de motorista (fls. 09); e Título Eleitoral do marido, emitido em 22.08.74, qualificado como lavrador (fls. 11).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, juntadas pela autarquia, que o marido da parte autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Maracáí no período de 01.06.74 a 30.12.87 (fls. 82) e recolheu contribuições previdenciárias, como empresário, nas competências outubro de 1989 a outubro de 1990 (fls. 84).

- Posteriormente, aposentou-se por idade como servidor público (NB 131-247.327-1 - DIB 05.12.03).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1974, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037378-0 AC 1335720  
 ORIG. : 0400000034 2 Vr SOCORRO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIZ CARLOS SEGALOTTO incapaz  
 REPTE : PEDRO ALCIDES SEGALOTTO  
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.04.04 (fls. 76).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 164-167).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 183-184).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela concessão da tutela antecipada e, conseqüentemente pela procedência da ação (fls. 212-218).
- A sentença, prolatada em 26.03.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação do pagamento do benefício, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 227-229).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 244-247).

- Parecer do Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso (fls. 271-275).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 280-290).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 05.10.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Luiz Carlos (parte autora), Loudes (genitora) e Pedro (pai), ambos aposentados, percebendo 1 (um) salário mínimo cada um. Residem em imóvel de propriedade de uma filha. As condições de moradia e higiene são satisfatórias (fls. 183-184).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.037437-9 AC 830489  
ORIG. : 8900000601 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : JOSE AUGUSTO ZIOLI  
ADV : EMILIO LUCIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 209-210: dê-se ciência ao INSS do falecimento de Joana Lazara Ziolo, sucessora da autora, dentre outros (fls. 193 e 206).

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037458-9 AI 349160  
ORIG. : 200861830011870 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA  
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 79/80, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, no prazo de 30 dias.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido no período de 05/01/2006 a 10/12/2006, a ora agravada pleiteou administrativamente, em 23/02/2007 e 25/04/2007, a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 03/05/1953, afirme ser portadora de hérnia de disco com dor intensa, glaucoma nos olhos, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e depressão, os atestados e exames médicos apresentados, produzidos em 04/04/2006, 06/12/2006, 16/01/2007, 07/05/2007 e 21/09/2007, não foram corroborados por qualquer laudo médico atual, de modo que não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 51/58).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.037688-3 AC 1336066  
ORIG. : 0300001049 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : EDSON DE OLIVEIRA PAVINATTO  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.03, com vistas ao restabelecimento auxílio-doença, cessado em 04.05.2002, ou concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação em 07.10.03 (fls. 22).
- Laudo médico judicial, elaborado por expert do IMESC (fls. 58-60).
- A sentença, prolatada em 16.03.06, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei 1.060/50 (fls. 74-77).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 80-83).
- Contra-razões.
- Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso da parte autora e determinou a remessa dos autos a esta Corte, competente para a apreciação do recurso em comento (fls. 113-116).
- Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, as cópias da CTPS, carreadas aos autos pela parte autora, aliadas à pesquisa realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em 08.10.08, revelam vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.08.96 a

18.05.01, 02.01.04 a 03.03.07, 01.09.07 a 10.08.08 e 18.08.08, sem que houvesse rescisão deste último vínculo (fls. 07-08).

- Por fim, comprovou que recebeu auxílio-doença, no interregno de 13.12.97 a 09.12.98, 02.02.99 a 30.04.00, 02.07.00 a 31.03.01, 09.08.01 a 04.05.02 e de 28.12.06 a 31.01.07 (fls. 09-12 e consulta ao sistema Plenus, realizada em 08.10.08).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 31.07.05, atestou que ela é portadora de luxação congênita dos quadris direito e esquerdo, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 58-60).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, consignou o perito a existência de incapacidade total do demandante para seu labor habitual (ao tempo do exame, exercia a atividade de frentista), notadamente por estar impossibilitado de permanecer muito tempo de pé, o que restringe seu trabalho apenas às atividades administrativas, em que permaneça sentado.

- Cumpre transcrever parte da conclusão do expert: "a doença ocorreu desde o nascimento e, por falta de tratamento evoluiu com seqüelas funcionais nos quadris de grau moderado. Tem dificuldade para subir em ônibus, andar rápido, correr, ficar muito tempo em pé. Atualmente trabalha como frentista mas, refere dores nos quadris pelo fato de ficar de pé muito tempo. Há grande limitação do campo profissional por conta da limitação funcional dos quadris. Pode exercer atividade leve, onde permaneça mais tempo sentado. Pode estar indicado, futuramente, prótese total dos quadris."

- Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento".

(AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.**

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Recurso Adesivo da Autora provido.
- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, em 31.01.07, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 31.01.07, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037829-7 AI 349451  
ORIG. : 200861090086259 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING  
ADV : WINSTON SEBE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49-50).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A agravante relata que recebeu auxílio-doença no período de 19.09.2004 (fl. 04) a 04.07.2008 (fl. 39). Em novo pedido, de 04.08.2008, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 38).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, confirma o recebimento de auxílio-doença nos períodos de 19.09.2004 a 28.02.2006, 04.04.2006 a 18.08.2006 e 28.08.2006 a 04.07.2008.

Alega, a agravante, que se encontra impossibilitada de trabalhar, por ser portadora de depressão, necessitando de tratamento contínuo e de antidepressivos para amenizar as crises e manter o mínimo equilíbrio. Diz que, por ser técnica de enfermagem em UTI, não tem condições de exercer sua função, qual seja, ministrar medicamentos em pacientes em estado grave.

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos datados de 07.07.08 (fl. 35), 14.07.08 (fl. 36) e 18.08.08 (fls. 34 e 37), segundo os quais encontra-se impossibilitada de retornar ao trabalho. De acordo com o documento de fl. 34, "a mesma apresenta quadro de depressão grave com importante anedonia, comprometimento cognitivo que inviabiliza o contato com pacientes".

Nesse passo, em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, os documentos apresentados pela agravante, contemporâneos à última perícia médica do INSS, apontam para a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas e de concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a gravidade da enfermidade da qual é portadora, o recebimento do benefício por cerca de quatro (04) anos, bem como o exercício da profissão de técnica de enfermagem.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037945-9 AI 349537  
ORIG. : 0800000883 1 Vr ARARAS/SP 0800065545 1 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ARI RIBERTO SIVIERO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Araras/SP que, nos autos do processo n.º 883/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fls. 43/44, 78/79).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037948-3 AC 1336406  
ORIG. : 0800000050 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0800001670 1 Vr PORTO  
FERREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES CLATE CORREA  
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.02.08 (fls. 26).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-49).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 15.05.08 (fls. 52-58).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 60-69).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora com contrato de trabalho rural, no período de 01.10.74 a 14.02.75 (fls. 12-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto aos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

|         |   |  |                 |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC.   | : | 2004.03.99.037978-7                        | REO 985890      |
| ORIG.   | : | 0100000054                                 | 3 Vr DIADEMA/SP |
| PARTE A | : | ELIZABETE DA SILVA                         |                 |
| ADV     | : | JUCENIR BELINO ZANATTA                     |                 |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                 |
| ADV     | : | FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA       |                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                 |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP   |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |                 |

Trata-se de ação ajuizada em 12/01/01 por Elizabete da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de pensão por morte.

A MMª. Juíza a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de pensão por morte à autora desde o falecimento do segurado (18/01/00), no valor de 100% do salário de benefício, observado o art. 33, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, juros e correção monetária. Outrossim, arbitrou a verba honorária em 15% sobre o valor das prestações vencidas. (fls. 100/104).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 15/10/03 (fls. 100/104) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pela autora, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 18/01/00 (data do óbito) a 15/10/03 (prolação da sentença), ou seja, 45 (quarenta e cinco) prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente os documentos de fls. 12 e 14 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038000-0 AC 1336458  
ORIG. : 0500000224 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.04.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 30.11.56 e contava com 50 (cinquenta) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 09-11).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 08.08.05 (fls. 17v).

- Contestação (fls. 22-25).

- Laudo médico pericial (fls. 74-78).

- A sentença, prolatada em 28.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação indevida, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, no pagamento de honorários periciais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e isentou a autarquia de custas. Submetida a decisão ao reexame necessário (fls. 92-95).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação, para pugnar pela improcedência do pleito (fls. 97-100).
- Contra-razões (fls. 103-105).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da indevida cessação do benefício, em 05.01.04, e a sentença, prolatada em 28.01.08, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verifica-se do documento de fls. 11, bem como de pesquisas realizadas junto aos sistemas CNIS e Plenus, em 30.10.08, que a parte autora recolheu contribuições à Previdência, nas competências de julho/01 a março/08. Esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19.09.03 a 30.09.03 e 06.08.03 a 05.01.04. Assim, preenchido o período de carência, mantinha a qualidade de segurada quando da propositura da ação, em 12.04.05.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 23.07.07, atestou que ela é portadora de artrite reumatóide, labirintopatia, lesão degenerativa de coluna dorsal, osteopenia femural e de coluna lombar, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 74-78).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub examine, declarou a parte autora que trabalha como doméstica; consignou o perito a parte autora poderia realizar atividades que não exigissem esforço físico (resposta ao quesito 2 formulado pela parte autora), o que restringe seu trabalho apenas às atividades administrativas. Trata-se de pessoa que exerceu o mesmo labor durante toda sua vida. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em

conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento".

(AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Desta forma, presentes os requisitos, seria devida a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Entretanto, tendo em vista seu conformismo, mantenho a concessão do auxílio-doença, consoante disposto em sentença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- A informação constante da pesquisa ao sistema CNIS, acerca de trabalho, como faxineira (CBO 5148), a partir de 01.04.08, não afasta o direito ao benefício, dado que, efetivamente, demonstrada a incapacitação, ensejadora da concessão da benesse.

- Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATOS DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento.". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038001-1 AC 1336459  
ORIG. : 0500000222 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : MARIA INES CARLOS PINHEIRO  
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 12.04.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do benefício na esfera administrativa.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 08.08.05 (fls. 18).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 80,00 (oitenta reais) (fls. 33).

- Laudo médico judicial (fls. 59-61).

- A sentença, prolatada em 02.10.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 76-78).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 82-88).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verifica-se de pesquisa realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em 07.10.2008, que a parte autora manteve vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural, nos períodos de 10.11.86 a 24.12.86, 19.12.88 a 25.03.89, 25.09.89 a 31.12.89, 01.06.92 a 07.12.92, 02.03.93 a 23.11.93, 24.11.93 a 30.12.93, 21.03.94 a 09.11.94, 22.05.95 a 27.11.95, 20.03.96 a 22.06.96, 18.11.96 a 05.02.97, 12.05.97 a 22.12.97, 04.05.98 a 20.12.98, 10.05.99 a 05.06.99, 14.06.99 a 27.11.99, 17.07.00 a 23.02.01 e de 01.04.01 a 30.06.01. Recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, relativamente às competências de dezembro/2002 a março/2003. Finalmente, foi-lhe concedido auxílio-doença, administrativamente, entre 23.09.03 e 20.11.03, bem como entre 12.07.04 e 12.08.04, consoante se extrai de consulta ao sistema Plenus, realizada em 07.10.08.

- Assim, tendo ingressado com a presente ação em 12.04.05, está em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou, em 17.04.07, que ela é portadora de diabetes mellitus, glaucoma, hipertensão arterial e lombociatalgia direita, males que a incapacitam de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 59-61).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Assim, pelo exposto, a incapacidade atestada deve ser reconhecida como total e permanente.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E

AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação do auxílio-doença, em 12.08.04, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 12.08.04, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados às fls. 33.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038305-0 AC 1336899  
ORIG. : 0700000153 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700003940 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 41-42).

- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 44-52).

- A autarquia apelou e pugnou, em suma, pela reforma da sentença (fls. 54-60).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A cópia da CTPS da parte autora (fls. 11-12), com contratos de trabalho rural, no período de 08.08.95 a 30.07.98, totalizando, 35 (trinta e cinco) meses.

- O início de prova material trazido aos autos, de per si, é insuficiente para a demonstração de que tenha o demandante, laborado nas lides rurais, durante o lapso temporal de 114 (cento e catorze) meses, considerado o ano de implemento da idade necessária, ex vi dos arts. 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, uma vez que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.038448-2 AC 1149625  
ORIG. : 0200000410 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0200013835 2  
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE LUCAS DOS SANTOS  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.11.02 (fls. 26).

- Laudo médico pericial (fls. 49-50).

- A parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52-53).

- Deferida a tutela antecipada (fls. 97).

- A sentença, prolatada em 19.09.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 98-102).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, dos honorários periciais, e a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 109-115).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 135).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 146-147 e 159).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes à fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) e sua incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 49-50), que a parte autora é portadora de artrose femuro-patelar e tíbio femural bicompartimental grave, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 06.08.07 e sua complementação (fls. 159), revelam que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Maria José (parte autora), Fabrício (filho), que trabalha na funerária, percebendo R\$ 1 (um) salário mínimo por mês, a nora, do lar e um neto, de 05 (cinco) meses de idade. A família reside em casa alugada (fls. 146-147 e 159).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, entendo que o valor dos honorários deva permanecer como fixado na r. sentença, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038475-2 AC 1337071  
ORIG. : 0700000775 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PIERINA LOPES GONCALVES  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 24.04.07 (fls. 19v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora legais, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 08.01.08 (fls. 39-41).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 07.05.69, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha contribuído, no período de outubro de 1993 a agosto de 1996, como empregada doméstica, atividade eminentemente urbana (fls. 63-64), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038506-0 AI 349941  
 ORIG. : 0800001256 5 Vr JUNDIAI/SP 0800213265 5 Vr JUNDIAI/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ANTONIO BATISTA PAIXAO  
 ADV : SIMONE ATIQUE BRANCO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 42/44, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em preliminar, a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, vez que à época do início da incapacidade o ora recorrente estava vinculado à Prefeitura do Município de Jundiá, com regime previdenciário próprio.

No mérito, sustenta, em síntese, a preexistência da incapacidade à nova filiação do segurado. Acrescenta que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Autarquia Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a filiação do ora agravado ao RGPS.

No mérito, verifico, nos termos da decisão agravada e do documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 18/06/1962, é portador de hiperuricemia com gota, desde 2004, com deformidade em mãos e pés, apresentando limitação funcional importante ao exame físico, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo médico de fls. 28/39.

A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista os registros em CTPS nos períodos de 01/10/1978 a 31/01/1985, de 01/06/1985 a 30/09/1986, de 01/03/1987 a 30/09/1988, de 02/01/1990 a 28/11/1990, de 01/08/1991 a 00/11/1992, de 10/02/1993 a 12/04/1993, de 13/03/1995 a 12/08/2005, além do recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 07/2006 a 10/2007, conforme documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão.

Embora o período de 13/03/1995 a 12/08/2005, tenha sido laborado junto à Prefeitura do Município de Jundiá, com regime previdenciário próprio, verifica-se que o sua última contribuição ao RGPS ocorreu em 10/2007 e apesar de ter ingressado com o pedido em 27/06/2008, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91

Vale frisar, conforme entendimento pretoriano consolidado, que a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.038518-5 AC 1337114  
ORIG. : 0400000521 1 Vr GUARARAPES/SP 0400000157 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.03.04, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 05-10).

- A parte autora nasceu em 22.04.53 e contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.05.04 (fls. 13v).

- Contestação (fls. 15-20).

- Laudo médico pericial e suas complementações (fls. 46-48, 63-65, 95, 97 e 99-101).

- A sentença, prolatada em 20.11.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 116-120).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 123-130).

- Contra-razões (fls. 133-134).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial e suas complementações, atestaram que a parte autora apresenta alterações "transtorno somatoforme", que é a "apresentação repetida de sintomas físicos juntamente com solicitações persistentes de investigações médicas, apesar de repetidos achados negativos e de reasseguramentos pelos médicos de que os sintomas não têm base física" (fls. 64-67).

- Concluem os laudos estar a parte autora apta ao trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.**

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038542-2 AC 1337138  
ORIG. : 0700000902 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA GENEROSA DE OLIVEIRA  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.07.07 (fls. 26v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação por falta de pedido administrativo (fls. 32-40).
- Decisão, a qual afastou a preliminar (fls. 28).
- Agravo retido interposto em face da decisão que afastou a preliminar (fls. 29-31).
- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 10.10.07 (fls. 48-52).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 54-57).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:  
  
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.05.82 a 26.08.00 (fls. 08-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.12.82 a 30.09.87 e 01.11.90 a 08.05.91, atividade eminentemente urbana (fls. 10 e 12), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038678-6 AI 350084  
ORIG. : 0800072561 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001618 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA FERRARI  
ADV : JOSE WILSON PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Ferrari, da decisão reproduzida a fls. 57/58, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença até julho de 2007, sendo que em 16/10/2007 pleiteou administrativamente, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 1404/07/1960, é portadora de radiculopatia lombar compressiva, seqüela de fratura em L3-L4, transtorno grave do humor com risco suicida e síndrome do pânico, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 39/52).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038681-6 AI 350122  
ORIG. : 0800001644 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800108791 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : MARLI MENEGON AURIEME DE LIMA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marli Menegon Aurieme de Lima, da decisão reproduzida a fls. 80, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/03/2007 a 28/01/2008, sendo que em 28/02/2008 e em 02/04/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, empregada doméstica, nascida em 23/02/1954, é portadora de distrofia muscular no tornozelo, seqüela de acidente automobilístico, com artrose e tendinite crônica, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 35/45).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038761-4 AI 350161  
ORIG. : 200861270040432 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOAO ELIAS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Elias, da decisão reproduzida a fls. 15/17, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/10/2003 a 30/12/2007, sendo que em 19/12/2007 e em 25/04/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 20/08/1967, é portador de tendinopatia crônica, seqüela de fratura clavicular em ombro direito, apresentando dor e limitação funcional, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 38/61).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.038815-0 AC 1337605

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2008 1174/2861

ORIG. : 0600001107 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE CARVALHO  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.11.2006 (fls. 56).

A r. sentença, de fls. 86/89 (proferida em 19.02.2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, à autora, a partir da citação. Determinou o pagamento das prestações atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício, da honorária, da correção monetária, dos juros e das custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09 e 16/40, dos quais destaco: RG (nascimento em 18/07/1947); contas de consumo de energia elétrica, relativas aos meses de abril de 2006 e outubro de 2005, indicando residência em área rural; aditivo ao Contrato de Crédito Orientado, de nº SP 00740000003, para incluir Crédito Habitação, e Contrato de Crédito Orientado - Alimentação e Fomento -, celebrados com o INCRA, em 21/12/1998, em nome da autora; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - SP, de 07/01/2000; Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), em nome da requerente, feita em 07/01/2000; Contrato de Assentamento da autora, com o INCRA, tendo como objeto uma parcela do Projeto de Assentamento Nova Vida, para atividade agrária, datado de 07/07/1998; Notas Fiscais de Produtor, em nome da autora, de 08/02/2002, 04/07/2002, 02/04/2004, 08/08/2005; Notas Fiscais-Faturas, de venda de produtos agrícolas, feita pela autora a indústria de produtos alimentícios, datadas de 04/07/2002 e de 07/08/2000; certidão de nascimento dos filhos, em 1976, 1977, 1982 e 1988, todas apontando como pai o Sr. João Dias do Carmo; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, indicando a admissão do companheiro, em 26/01/1987, e mensalidades pagas de 01/1987 a 07/1988.

O INSS juntou, com a contestação (a fls. 57/66), informação do DATAPREV, indicando que a requerente tem recolhimentos como contribuinte facultativo, de 22/01/1996 a 31/03/1998, e, a partir de 07/07/1998, figura como segurado especial, e que seu companheiro, João Dias do Carmo, tem recolhimentos como contribuinte autônomo, de 01/09/1994 a 16/09/1996, com CBO de carpinteiro.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o Sr. João Dias do Carmo, companheiro da requerente, recebe aposentadoria por idade rural, desde 28/07/2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 90/92, declaram conhecer há mais de 20 anos a autora, que sempre laborou na zona rural. Informam que, em 1998, a requerente foi agraciada com um lote de 7,5 alqueires, no assentamento Nova Vida, onde trabalha até hoje. A segunda acrescenta conhecer a requerente desde 1968, e informa que, a partir de 1971, a autora iniciou um relacionamento estável com o Sr. João Dias.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprovou o exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, inclusive continuando a laborar no campo.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observe-se, ainda, que os registros urbanos não afastam o reconhecimento do exercício de atividade rural em período posterior. Além do que, é do senso comum que quem tenha recebido a posse legal da terra mediante programa de assentamento rural já desenvolvia atividade relacionada ao campo, em momento anterior.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55, § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Neste caso, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada na r. sentença, tendo em vista que o entendimento desta Colenda Turma, se adotado, seria prejudicial ao Instituto réu.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.11.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.038922-1 AC 1337747  
ORIG. : 0700014184 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 73-74).

- A sentença julgou procedente a ação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 69-72).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. O benefício é devido da data da citação (fls. 77-88).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da ficha de atendimento, da parte autora, na prefeitura municipal de Juti, cuja profissão declarada è época foi a de trabalhadora rural (fls. 09), por si só, não se presta à demonstração de que a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 73-74), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038958-1 AI 350328  
ORIG. : 0800002247 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800101405 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARILENE MARIA RICCI ARCHANGELO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marilena Maria Ricci Archangelo, da decisão reproduzida a fls. 13, que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado por ser portadora de fibromialgia e quadro depressivo. Todavia, requer o restabelecimento de auxílio-doença concedido na espécie 91 (fls. 32 e 55).

Posto isso, esclareça a recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038987-8 AI 350385  
ORIG. : 0800001133 1 Vr VIRADOURO/SP 0800014556 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RUBENS PIRES DA COSTA  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 83, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, o ora agravado recebeu auxílio-doença desde 09/01/2007, sendo que após a cessação do pagamento, em 14/07/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos atestados médicos juntados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural colhedor de laranjas, nascido em 16/10/1940, é portador de distúrbio pulmonar ventilatório do tipo obstrutivo em grau moderado, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 66).

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038988-0 AI 350386  
ORIG. : 200861200036270 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RITA DE MORAES  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 57, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão de benefício de pensão por morte à autora, ora recorrida.

Argumenta o Instituto recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ressaltando não estarem atendidos os pressupostos exigidos pela legislação específica.

Por tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, a companheira é beneficiária de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 16, do citado diploma legal.

No caso dos autos, verifico que os documentos consistentes na escritura de compra e venda de imóvel residencial, em 18/10/2002, em nome da autora e do de cujos, recibos de pagamento de água e luz, indicando o domicílio em comum, além de fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais, evidenciam a convivência marital da recorrida para com o falecido, instituidor da pensão (fls. 43/52).

Observo que a qualidade de segurado do falecido não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.039018-2 AI 3500400  
ORIG. : 0800000951 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : PEDRO CALDO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Pedro Caldo, da decisão reproduzida a fls. 34/35, que, em ação objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a contratação de renomado escritório de advocacia de Ribeirão Preto é providência dispendiosa, indicando que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

A prova em contrário capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

**RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

No caso dos autos, verifico que a renda mensal do ora agravante gira em torno de R\$ 767,76 (fls. 33), fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Vale frisar, que a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Este é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstram os julgados a seguir:

**RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg. 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado.

IV - (...)

(STJ, Quarta Turma, Resp nº 91609/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, pág. 113)

Observo, contudo, que o contrato firmado com o escritório de advocacia a fls. 32 é, de fato, dispendioso para o segurado contratante. Todavia, prevê o pagamento dos valores somente ao final da demanda, ou seja, após o recebimento da condenação, o que a meu ver, não descaracteriza, no momento, a condição de hipossuficiente do ora agravante.

Havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Não obstante, considerando os termos do contrato de honorários firmado com a parte autora, declaradamente hipossuficiente, incluindo o pagamento dos honorários de sucumbência; de honorários contratuais na razão de 30% de toda a vantagem ou valor pecuniário que vier integrar o patrimônio do contratante, antes da incidência do imposto de renda; da importância de R\$ 2.000,00 a título de despesas extraprocessuais e de quatro vezes o valor bruto do benefício, por ocasião do início do pagamento, determino à Subsecretaria da 8ª Turma o traslado do documento de fls. 32 e seu encaminhamento à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para conhecimento e medidas cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se a Subsecretaria o acima determinado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.039138-1 AI 350501  
ORIG. : 200361030054803 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUPERCIO SILVERIO  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor remanescente, relativo a juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do precatório.

- Aduz o INSS, em síntese, que se trata de precatório pago corretamente pelo TRF da 3ª região, devidamente corrigido, não sendo nada mais devido ao autor no tocante a juros intercorrentes. Sustenta que o STF já manifestou entendimento no sentido de que os juros de mora não incidem durante o período da tramitação do precatório, abrangendo inclusive o período que medeia a elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-09).

#### DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A respeito da incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba no orçamento, destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, depois da edição da mencionada emenda, o termo ad quem da correção foi protraído para o momento em que ocorre a quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento".

- Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de a sentença não os ter fixado, aplicar-se-ia o Provimento 26, de 10-09-2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No interregno posterior à inscrição do precatório, quanto à atualização monetária, devia ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação foi determinada pelo aludido Provimento 26/01, em razão do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- O índice cabível vinha previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (IPCA-E) para atualização de precatório, consoante as Leis 9.995/00, 10.266/01 e art. 25, § 4º, da 10.524/02 (Leis de Diretrizes Orçamentárias, exercícios de 2001, 2002 e 2003).

- No mesmo sentido, a Resolução 258, de 21.03.2002, art. 8º, a regulamentar, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento a que a Fazenda Pública fosse condenada.

- No que tange aos juros de mora, no último período, isto é, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido quitado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação.

- Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Recentemente, em 23.10.2007, essa tese restou pacificada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Em. 2302-4, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

- O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também vem decidindo nesse sentido, conforme se verifica do precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

- Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, somente são devidos juros de mora quando realizado o pagamento após o prazo constitucional.

- Recurso especial desprovido".

(STJ - 1ª Turma, RESP 200600899433/BA, Rel. Min. Denise Arruda, v. u., j. 18.03.08, DJU 28.04.08, p. 01)

- Ressalto, outrossim, que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJU 17.06.08)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha (autos n.º 94.03.105073-0):

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a

formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

- Em virtude de todas as razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem indevidos juros de mora na espécie.

- A mais não ser, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 24.05.06, atualizado até 01.07.06, marco ad quem para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie (fls. 110).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

- Oficie-se à Presidência desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039167-7 AC 1338424  
ORIG. : 0600000608 2 Vr ITAPETININGA/SP 0600023871 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.04.06, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, que recebeu administrativamente.

- Documentos (fls. 08-35).

- A parte autora nasceu em 26.06.53 e contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 22.05.06 (fls. 39v).
- Contestação (fls. 41-46).
- Despacho saneador (fls. 65)
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 72).
- Laudo médico pericial (fls. 81-86).
- A sentença, prolatada em 29.01.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 105-106).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 108-113).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta dor lombar crônica por osteoartrose de coluna, além de hipertensão arterial leve e compensada (fls. 81-86).
- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu estar a parte autora incapacitada de modo parcial e permanente, com possibilidade para o trabalho, com algumas restrições.

- Concluiu o expert que: "(...) seu exame físico é normal não apresentando anormalidade de importância e o reclamante atualmente está empregado com carteira registrada, prestando serviço como caseiro de uma chácara. Não há, portanto incapacidade para o trabalho e sim apenas restrições, para aqueles serviços onde haja necessidade de grande esforço físico, como levantamento e transporte manual de cargas e movimentos repetitivos de flexão e rotação de coluna, associado o levantamento de peso."

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.**

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039270-1 AI 350543  
ORIG. : 0800001138 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800062007 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SANSÃO BOLLEIS incapaz  
REPTE : ALESSANDRA DE CAMARGO  
ADV : DJAIR THEODORO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor, ora recorrido, representado por sua mãe, é portador de neoplasia maligna, em tratamento desde janeiro de 2008, incluindo quimioterapia e transplante de medula óssea, aguardando por um doador, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, conforme laudos médicos e relatório social de fls. 38/40.

O núcleo familiar é composto pelo agravado, sua mãe e uma irmã de 8 anos. Residem em casa cedida, sendo a renda familiar composta por 60% do salário mínimo, corresponde ao salário-família e pelo trabalho da mãe, diarista, prejudicado devido à doença do filho. O agravado é órfão de pai há 5 anos e a família não recebe qualquer pensão.

Vale frisar, que o recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.039283-0 AI 350617  
ORIG. : 200861230015888 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : HERMANN MARTINS  
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Hermann Martins, da decisão reproduzida a fls. 69/70, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/06/2008 a 24/09/2008, sendo que pleiteou administrativamente, em 10/09/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 01/02/1958, afirme ser portador de escoliose, osteoartrose, artrose no joelho e cirrose hepática grave, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 49, 52, 56/58).

Observo que as declarações médicas quanto ao quadro de atrofia hepática não foram corroboradas pelos exames apresentados, que indicam tão-somente a existência de cálculos e cistos renais, sem quaisquer outras alterações nos rins e no fígado, que apresentam volume, morfologia e padrão sonográfico normais (fls. 43/47).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.039328-5 AC 1338585  
ORIG. : 0700003637 2 Vr ATIBAIA/SP 0700131349 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA DORALICE LINS DE SOUZA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 25.01.08 (fls. 22v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 42-46).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 08.04.08 (fls. 35-37).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Argüiu, em preliminar, o não cabimento da tutela antecipada. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a inexistência de requerimento da parte autora e não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.
- Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de contrato particular de arrendamento, com prazo estabelecido de 01.01.91 a 01.01.00, no qual a proprietária Isabel Aparecida dos Santos arrenda meio alqueire de terras para a parte autora plantar feijão, milho, mandioca e banana (fls. 16); e contrato de parceria agrícola, com prazo de 10.02.00 a 10.02.06, em que consta a demandante como parceira agricultora (fls. 17-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Com efeito, Isabel Aparecida dos Santos, ouvida em Juízo, confirmou que a demandante trabalha em seu sítio, em regime de economia familiar, há aproximadamente vinte anos (fls. 44-46).

- Ressalto que as informações trazidas pelo INSS às fls. 95-108 não obstam a concessão do benefício, uma vez que a demandante trouxe aos autos início de prova material em nome próprio (contratos de arrendamento e parceria). Assim não restou necessária, in casu, a análise de requisitos para a possibilidade de extensão da atividade do marido a ela.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039334-1 AI 350660  
ORIG. : 0800002212 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0800038348 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
AGRTE : JOSE PEREIRA BISPO  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Pereira Bispo, da decisão reproduzida a fls. 21/22, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 08/02/2007 a 03/04/2007, sendo que de 13/09/2007 a 02/06/2008 pleiteou administrativamente, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 19/03/1960, é portador de lombociatalgia, síndrome do túnel do carpo, espondiloartrose e hérnia de disco, com limitação funcional e dificuldade para dirigir, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/30).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.039378-0 AI 350741  
ORIG. : 200861180014122 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDICTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 43/48, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, é idosa, com 67 anos, não alfabetizada, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

A ora agravada reside com seu cônjuge, de 69 anos, com renda familiar proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo no valor mínimo. As despesas giram em torno de R\$ 235,00 com medicamentos, R\$ 290,00 em supermercado e R\$ 15,00 com energia elétrica.

Nesta hipótese, é preciso considerar que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.039390-0 AC 1338650  
ORIG. : 0700001340 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700116100 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : BEATRIZ BALARONI BARBOZA NASCIMENTO incapaz  
REPTE : CATIA DANIELA BALARONI  
ADV : ANTONIO GUERCHE FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 149).

- Citação em 21.08.07 (fls. 158).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 164-167).

- A sentença, prolatada em 18.04.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 201-202).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 204-211).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 222-231).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 25.09.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Beatriz (parte autora), Cátia (genitora), do lar, Bianca (irmã), de 02 (dois) anos de idade e Ismael (pai), soldador, percebendo R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por mês. A família reside em imóvel alugado (fls. 164-167).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039496-5 AI 350789  
ORIG. : 0700001049 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700086101 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDECI NOGUEIRA CAVALCANTI  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 53, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 17/01/1943, é portador de osteoartrose da coluna vertebral de caráter degenerativo, que pode apresentar quadro doloroso lombar a esforços físicos, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo médico de fls. 49/52.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença desde 17/12/2004, sendo que o laudo médico produzido pelo IMESC em 21/05/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

## DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.039593-3 AI 350947  
ORIG. : 200860020041601 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : JOSE HARFOUCHE (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE CHIAMULERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança objetivando que o Impetrado reconheça, ao impetrante, o direito à renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, bem como expeça certidão de tempo de contribuição, indeferiu pedido de liminar (fls. 57-58).

Sustenta, o agravante, que a grave lesão e de difícil reparação consubstancia-se na perda patrimonial mensal que vem sofrendo, pois "(...) está deixando de receber R\$ 2.320,04 por mês, para continuar recebendo R\$ 1.215,77."

Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal, determinando-se ao agravado que aceite a renúncia à aposentadoria que vem recebendo e expeça certidão de tempo de contribuição.

Decido.

O autor relata, na inicial (fls. 09-21), que é aposentado com DIB em 01.11.1995 e renda mensal atual de R\$ 1.215,77 (mil duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos). Diz que, em razão das alterações às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, trazidas pela Lei nº 9.876/1999, e diante do fato de ter continuado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social após a aposentadoria concedida em 1995, tem direito a renunciar ao referido benefício (desaposentação), porquanto, com uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, terá um acréscimo de mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor atualmente recebido.

A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria e à expedição de certidão de tempo de contribuição.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois o autor tem recebido proventos oriundos de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.215,77 (mil, duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039601-9 AI 350955  
ORIG. : 200861120032983 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : ANA LUCIA PORTEL SCARIN  
ADV : JOSE CARLOS SCARIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Lucia Portel Scarin, da decisão reproduzida a fls. 45/46, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 08/06/2007 a 23/09/2007, sendo que em 10/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 16/03/1969, é portadora de lombociatalgia, artrose nos ombros e nos joelhos, artrose interapofisária em L4-L5, espondilodiscoartrose em C4-C5, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28/31).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.039606-8 AI 350956  
ORIG. : 0800000932 1 Vr TABAPUA/SP 0800013719 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO  
ADV : DENIS PEETER QUINELATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Josefa da Conceição, da decisão reproduzida a fls. 20, da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que Tabapuã, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito impropriedade. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.039616-0 AI 350965

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2008 1205/2861

ORIG. : 0800002521 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
0800114486 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARCO ANTONIO PIRES DE ABREU  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 09).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O agravante diz que recebeu auxílio-doença no período de 28.03.2001 a 30.09.2008, quando foi cessado mediante alta programada (fl. 29).

Alega que permanece incapacitado para o trabalho, pois sofre de enfermidade crônica e progressiva na coluna cervical e lombar, estando impossibilitado de realizar esforço físico ou movimentos repetitivos, exigidos pela função de espulador, que exercia manejando "(...) máquinas industriais têxteis, trabalhando em rolos de fios para confecção de tecidos" (fl. 30). Além da enfermidade ortopédica, afirma que é portador de diabetes melito e hipertensão arterial sistêmica de difícil controle.

Para comprovar suas alegações, juntou avaliação clínica de restrição laboral por médico do trabalho (fls. 30-31) e relatórios médicos (fls. 32-34 e 38). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Com efeito, não consta que o agravante tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício nos quinze (15) dias anteriores ao término da data fixada ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração. De fato, no dia seguinte à cessação do benefício (em 30.09.2008), que recebeu por vários anos, ajuizou ação (em 01.10.2008) pleiteando o seu restabelecimento (fl. 15).

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Nesse passo, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo,

equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisor, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica pela autarquia, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Nesta esteira, o julgado in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 2004.03.99.024611-8/MS, TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 28.02.2005, v.u., DJU 22.03.2005, p. 470).

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se o recorrente está ou não incapacitado para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado o restabelecimento do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039626-3 AI 350974  
ORIG. : 0800000812 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0800038498 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZA MARIA BONI CORREA  
ADV : MARIO GARRIDO NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 41/42, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 31/07/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 20/10/1960, é portadora de dor lombar que se irradia para membros inferiores, por seqüela de hérnia discal lombar em L4-L5, submetida a duas cirurgias, com material metálico fixando as vértebras, além de apresentar discoartrose, protusão discal, artrite reumatóide e crise depressiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos de fls. 37/40.

Vale destacar que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.039746-1 AC 1339361  
ORIG. : 0700000536 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700034905 2 Vr  
NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : NELSON LUIS DE SOUSA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 20.07.2007 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 47/50 (proferida em 14.12.2007), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação da atividade rural no período de carência legalmente exigido.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/16, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18.02.1946) de 04.09.1965; certificado de dispensa de incorporação de 20.04.1973 e certidão de nascimento da filha em 13.05.1980, todos qualificando o autor como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 32/38, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que possui cadastro como empresário em 29.10.1992 e que tem vínculos empregatícios de 01.09.1999 a 12.07.2000, 01.03.2002 a 17.06.2003 e de 01.04.2004 a 30.01.2005, em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, a fls. 43, declara que trabalhou na roça. Afirma que há 10 anos, quando se mudou para a cidade passou a laborar em atividades urbanas e "de tempos em tempos", fazia alguns serviços no campo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45, audiência realizada em 13.12.2007, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente. Afirmam que depois que o autor mudou-se para a cidade, há 10 anos, trabalhou em atividades urbanas e em alguns serviços rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (150 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que o autor teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.039820-0 AI 351093  
ORIG. : 199961160016882 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : JOSE CRUZ  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Cruz, da decisão reproduzida a fls. 29/30, que, em sede de execução de julgado, indeferiu pedido do autor, formulado em 14/05/2008, a fim de dar prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados em v. acórdão proferido nesta E. Corte em 22/02/2000.

Alega o agravante, em síntese, que faz jus à verba honorária de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação arbitrada no aresto, ainda não satisfeita.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Compulsando os autos verifico que o autor ajuizou a demanda perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, pleiteando a revisão de benefício previdenciário, com provimento favorável obtido em v. acórdão proferido nesta E. Corte, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/06/2000. Recebidos os autos na vara de origem, o ora recorrente foi regularmente intimado, em 13/07/2000, para requerer o início da execução, no prazo de 10 dias. Contudo, apenas em 31/07/2006 manifestou-se no sentido de ver executado o título judicial.

Instado a se manifestar o INSS informou que pedido idêntico ao da demanda havia sido processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo no ano de 2005 (Processo n.º 2005.63.01.314178-0), com o pagamento das verbas devidas ao autor em 04/09/2007.

Todavia, o ora agravante entende devidos os honorários de sucumbência arbitrados no v. acórdão, na razão de 15% sobre o valor da condenação.

Com efeito, a questão não comporta maior digressão diante da regra expressa no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que diz:

"Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - (...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

(...)"

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Corte acerca da matéria, que ora colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Decorrido prazo superior a 5 anos do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários advocatícios e a manifestação da parte pelo seu recebimento, configura-se a hipótese de prescrição intercorrente, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia.

II - Entre a data da conta de liquidação homologada ( 03/91) e a data em que o autor manifestou interesse no recebimento da verba honorária, não inclusa na conta homologada (06.10.2005), não foi praticado qualquer ato tendente à efetivação da execução dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 23 da Lei n. 8.906/94, podem ser executados de forma autônoma.

III - Agravo legal improvido.

TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1233699 Processo: 200461260055652 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300177876 DJF3 DATA:27/08/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)"

Vale frisar, que a prescrição é matéria de ordem pública que pode se reconhecida pelo juiz de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante o disposto no art. 219, § 5º, do CPC.

Assim, não merece acolhida o pedido do autor quanto ao recebimento da verba sucumbencial equivalente a 15% do valor da condenação fixada no v. acórdão proferido em 22/02/2000, vez que entre a intimação para a execução da sentença em 13/07/2000 e o pedido de processamento da execução em 31/07/2006, passaram-se mais de cinco anos, configurando a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.039850-7 AC 1339464  
ORIG. : 0300003144 2 Vr CATANDUVA/SP 0300055956 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : ERNESTA TIOSSO MILANESI  
ADV : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 24.10.91, oriundo da aposentadoria do seu falecido esposo, concedida em 01.02.79 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do benefício originário, bem como a majoração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento), nos termos da Lei 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora.

- O feito tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.12.03.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Sucumbência na forma do parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91. O decisum foi proferido em 27.03.08 (fls. 78-79).

- A autora apelou. Pleiteia a reforma integral da r. sentença com o conseqüente reconhecimento do pedido inicial.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela ORTN, bem como a majoração do coeficiente de cálculo da pensão, consoante a nova redação dada ao art. 71 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95.

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou improcedente o pedido, analisando, todavia, somente a aplicação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição que formaram a RMI do benefício originário, nos termos da Lei 6.423/77. Entretanto, descurou-se de examinar e julgar o outro pedido expressamente solicitado na peça vestibular.

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito sub examine, o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se citra petita, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pela parte autora.

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

## NO MÉRITO

- O artigo 557 e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

## DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 24.10.91, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido esposo, concedida em 01.02.79, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria do falecido marido da autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

## DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 - determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, alterou-se o critério de cálculo do benefício que se tem em pauta.

- No começo, determinava o artigo 75 do sobredito diploma legal que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do insigne Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

## DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, de ofício, anulo a r. sentença por ser citra petita e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que deu origem à pensão por morte, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal. Prejudicada a apelação. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039887-9 AI 351054  
ORIG. : 0800001997 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SOLAINE FERREIRA MARTINS  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de auxílio-doença (fl. 31).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados pela agravada são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença de 21.06.2007 a 07.11.2007 (fl. 25). Apresentou pedido de prorrogação do benefício, em 24.10.2007, e pedido de reconsideração, em 07.12.2007, ambos indeferidos pela autarquia, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 26-28).

Conforme consta na petição do agravo, "(...) os simples atestados juntados aos autos não é suficiente para comprovar a limitação laboral" (sic).

O presente recurso, contudo, não foi instruído com cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, tais como os de fls. 14-15, 19, 21 e 23-30 dos autos principais, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, sua apreciação e prosseguimento.

Outrossim, o relatório médico juntado à fl. 30, fornecido por psiquiatra da Secretaria de Estado da Saúde, revela que a autora esteve internada em hospital psiquiátrico no período de 07.07.2008 a 19.08.2008, em decorrência de CID-F31 (transtorno afetivo bipolar).

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada, ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139/95, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

O Supremo Tribunal Federal assentou, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e, não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrichi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Embora o exame realizado pelo INSS goze de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, não há como saber qual o teor e datas dos documentos não reproduzidos pela agravada.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039905-7 AI 351143  
ORIG. : 0800000334 1 Vr CERQUILHO/SP  
AGRTE : ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO  
ADV : SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Anderson dos Santos Araújo, da decisão reproduzida a fls. 32, que, em ação objetivando indenização por dano material, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, vez que constituiu advogado para o patrocínio da causa.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

A prova em contrário capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

No caso dos autos, verifico que embora a renda mensal do ora agravante gire em torno de R\$ 1.764,53, sofreu descontos de pensão alimentícia na ordem de R\$ 859,54 (fls. 21), fazendo jus à gratuidade.

Além do que, a representação da parte por advogado constituído, por si só, não elide a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Este é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, ensaja também o patrocínio por profissional habilitado.

IV - (...)

(STJ, Quarta Turma, Resp nº 91609/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, pág. 113)

Havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.039995-1 AI 351214  
ORIG. : 0800001642 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0800055397 1 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : SANDRA MARA MAIA CARVALHO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 17.09.2005 a 11.03.2008 (fls. 49). Em novo pedido, de 14.07.2008, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 24 e 29). Apresentou, ainda, pedido de reconsideração, em 17.07.2008, também indeferido após perícias realizadas pela autarquia em 17.07.2008 e 22.07.2008 (fls. 30-31 e 36-37).

Sustenta estar incapacitada para suas atividades laborativas como professora, por estar em tratamento médico contra câncer de mama (CID10-C50). Diz que, em decorrência dessa enfermidade, passou a ter depressão, estando com transtornos de adaptação (CID10-F43.2).

Para comprovar suas alegações, juntou relatório médico datado de 17.07.2008, atestando tratamento para controle do câncer de mama - CID10-C50, mas não incapacidade laborativa (fl. 33), bem como relatório médico, de 18.07.2008, atestando que está em tratamento, com diagnóstico de CID10-F43.2 (transtornos de adaptação). Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Por outro lado, nas perícias médicas realizadas em 17.07.2008 e 22.07.2008, a autarquia considerou estar, a agravante, capacitada para suas atividades como professora, com "ombros sem limitação dos movimentos sem processo inflamatório" (fls. 36-37).

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040015-1 AI 351234  
ORIG. : 9804063980 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JONAS PAGANELLI  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, determinou a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo remanescente, computando juros de mora entre a data da conta e dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento do precatório.

- Aduz o INSS, em síntese, que se trata de precatório pago corretamente pelo TRF da 3ª região, devidamente corrigido, não sendo nada mais devido ao autor no tocante a juros intercorrentes. Sustenta que o STF já manifestou entendimento

no sentido de que os juros de mora não incidem durante o período da tramitação do precatório, abrangendo inclusive o período que medeia a elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-09).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A respeito da incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba no orçamento, destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, depois da edição da mencionada emenda, o termo ad quem da correção foi protraído para o momento em que ocorre a quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento".

- Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de a sentença não os ter fixado, aplicar-se-ia o Provimento 26, de 10-09-2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No interregno posterior à inscrição do precatório, quanto à atualização monetária, devia ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação foi determinada pelo aludido Provimento 26/01, em razão do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- O índice cabível vinha previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (IPCA-E) para atualização de precatório, consoante as Leis 9.995/00, 10.266/01 e art. 25, § 4º, da 10.524/02 (Leis de Diretrizes Orçamentárias, exercícios de 2001, 2002 e 2003).

- No mesmo sentido, a Resolução 258, de 21.03.2002, art. 8º, a regulamentar, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento a que a Fazenda Pública fosse condenada.

- No que tange aos juros de mora, no último período, isto é, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido quitado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação.

- Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Recentemente, em 23.10.2007, essa tese restou pacificada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Em. 2302-4, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

- O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também vem decidindo nesse sentido, conforme se verifica do precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

- Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, somente são devidos juros de mora quando realizado o pagamento após o prazo constitucional.

- Recurso especial desprovido".

(STJ - 1ª Turma, RESP 200600899433/BA, Rel. Min. Denise Arruda, v. u., j. 18.03.08, DJU 28.04.08, p. 01)

- Ressalto, outrossim, que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJU 17.06.08)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha (autos n.º 94.03.105073-0):

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

- Em virtude de todas as razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem indevidos juros de mora na espécie.

- A mais não ser, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 24.01.06, atualizado até 01.07.06, marco ad quem para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie (fls. 145).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

- Oficie-se à Presidência desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040223-7 AC 1340980  
ORIG. : 0300002127 1 Vr OLIMPIA/SP 0300058542 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : ESMERALDA DA SILVA BILAO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.10.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 07-12).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 30.04.04 (fls. 18).

- Contestação (fls. 24-27).

- Laudo pericial, elaborado por fisioterapeuta (fls. 70-80).

- Declaração de nulidade da perícia e determinação da realização de nova perícia técnica (fls. 91-92)

- Novo laudo médico pericial (fls. 110).

- A sentença, prolatada em 04.03.08, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, desde a data da alta indevida, com abono anual, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 118-120).

- Recurso de apelação da parte autora. Pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, a elevação dos honorários advocatícios e a fixação de juros e correção monetária (fls. 123-132).
- O INSS deixou de interpor apelação (fls. 133-148).
- Contra-razões do INSS, com preliminar de nulidade da sentença, porque não teria sido intimado da data da elaboração do laudo médico pericial (fls. 151-156).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade argüida pelo INSS, em contra-razões. De efeito, determinada a realização da perícia médica (fls. 96), foi a autarquia intimada a apresentar quesitos, o que fez às fls. 101-102; posteriormente, apresentado o laudo médico pericial (fls. 110), foi a autarquia previdenciária devidamente intimada da juntada do laudo (certidão de fls. 111), manifestando-se por meio da petição de fls. 112-115. Assim, não se há falar em nulidade da sentença proferida.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- Contudo, não faz jus à percepção dos benefícios pleiteados.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o "expert" asseverou que a demandante é portadora de artrose de ombro esquerdo (fls. 110).

- Entretanto, ao tecer considerações sobre o mal em questão, concluiu que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial para o labor.

- Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 04-05), afirmou que, em virtude da doença, não pode exercer labor rural ou realizar esforços físicos.

- Quanto ao alegado labor rural, juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento com lavrador, celebrado aos 21.10.72, o que constituiu indício de que trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge (fls. 07).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)

- Juntou, ainda, cópia de sua CTPS, em que há registro de um contrato de trabalho, na condição de "braçal lavoura", não constando qualquer anotação referente à duração do contrato (fls. 09-11), pelo que tal documento não é apto a comprovar a qualidade de rurícola da parte autora .

- Ademais, observou-se, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 16.10.08, que o marido da demandante possui apenas um vínculo empregatício, em atividade de natureza urbana, a partir de 01.07.03, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença, na qualidade de comerciário empregado, de 25.10.04 a 28.02.07 e de 02.04.07 a 13.05.08.

- Tal vínculo infirma o documento colacionado pela parte autora (fls. 07), pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural pelo seu esposo ao longo dos anos, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à ela.

- In casu, portanto, a requerente não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campestre, eis que não carrou aos autos documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural.

- A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 46). Ainda que tivesse ocorrido oitiva de testemunhas e que as mesmas robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).

- Por outro lado, verificou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como empregada de Rogério Soares Bailão, da competência de janeiro/04 à de outubro/04 (fls. 30), sendo que, admitida em 01.07.03, a rescisão do contrato somente ocorreu em 01.02.08, consoante consulta ao sistema CNIS, em 16.10.08, comprovando, assim, a sua condição de segurada (tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em 31.10.03, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91).

- Ocorre que, consoante anteriormente mencionado, a incapacidade atestada pelo perito oficial restringe-se a trabalhos que exijam sobrecarga do ombro esquerdo ou que demandem esforço físico, o que não é o caso da requerente, porque não há indícios de que o vínculo trabalhista com o empregador Rogério Soares Bailão seja de natureza braçal, que exija esforços físicos.

- Portanto, desmerece acolhida a insurgência da parte autora, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- Entretanto, tendo em vista a ausência de recurso voluntário do INSS, bem como não se cuidando de hipótese em que se faz necessária a submissão da sentença ao reexame obrigatório (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01), é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à autora, para não incorrer em reformatio in pejus.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convenicionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS EM CONTRA-RAZÕES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para fixar juros e correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040282-1 AC 1341135  
ORIG. : 0700005535 2 Vr JARDIM/MS 0700000287 2 Vr JARDIM/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVA RAMIRES PEREIRA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

Os autos foram remetidos à Procuradoria do INSS em 19.03.2007 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 62/68 (proferida em 22.01.2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, corrigido monetariamente, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir das datas em que deveria ter sido pago, incidindo juros de mora contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Determinou o pagamento das parcelas atrasadas com obediência ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da r. sentença. Isentou o INSS do pagamento das custas processuais

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: RG (nascimento:19/05/1949), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de óbito de Orcírio Marques da Silva, ocorrido em 04/06/2005; contrato de serviços póstumos entre Pax Universal - Serviços Póstumos Ltda, e a autora, incluindo entre os dependentes, ao lado de seus filhos, mãe e irmão, o Sr. Orcírio Marques, qualificado como seu esposo; diversos documentos em nome do Sr. Orcírio Marques, que também aparece como Orcírio Marques da Silva, entre eles: certificados de cadastro de imóvel rural, referente à Chácara Santa Livrada, relativos aos anos de 1988/1990; matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Jardim - MS, de 07/06/1991, referente a 20ha da Fazenda Ariranha (mesmo código do imóvel citado acima), em que aparece qualificado como lavrador.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que a passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 04/06/2005, que teve como instituidor o Sr. Orcírio Marques da Silva.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/56, declaram conhecer há mais de 20 anos a autora, que sempre trabalhou na roça, juntamente com o marido e os filhos, no cultivo de diversos produtos, como mandioca e banana, em lavoura de subsistência, em propriedade própria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data em foi feita a remessa à Procuradoria do INSS, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento a apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.03.2007 (data da remessa dos autos à Procuradoria do INSS). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.040443-4 AC 723819  
ORIG. : 9900000176 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : ALMERINDA DE OLIVEIRA MATTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 26.04.1999 (fls. 46, vº) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares, argüidas em contestação, quanto à ilegitimidade passiva do INSS e a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus (fls. 117/119). Não requereu, nas razões de apelo, a apreciação do agravo.

A r. sentença de fls. 154/157 (proferida em 18.04.2001) julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento à autora do benefício de pensão por morte do segurado João Donizete de Mattos, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devido o abono anual. Determinou que as prestações e abonos em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos e com juros de mora, a partir da citação. Isentou de custas. Condenou, porém, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pugna pela alteração do valor do benefício.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não reiterado nas razões de apelo, a teor do preceito do §1º, do art. 523, do CPC.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do filho, qualificado como vereador, aos 09.08.1998, com 34 (trinta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, pneumonia bilateral e paraplegia; certidão da Câmara Municipal de Ituverava, aos 04.12.1998, atestando que o de cujus exerceu mandato de vereador, de 01.01.1997 a 09.08.1998; e demonstrativo de pagamento de salário da Câmara Municipal de Ituverava, em favor do falecido, em junho de 1998.

A fls. 43/44, a Câmara Municipal de Ituverava informa a remuneração do de cujus, de janeiro de 1997 a agosto de 1998. A fls. 170, atesta que o falecido não era vinculado ao Fundo Municipal de Seguridade, mas sim, ao Regime Geral de Previdência Social.

A autora junta, a fls. 189/190, a relação dos salários-de-contribuição do de cujus ao INSS, de fevereiro a agosto de 1998, com recolhimento em dezembro de 2001, e aviso de cobrança de contribuições previdenciárias, dirigido à Câmara Municipal de Ituverava, expedido pela Autarquia Federal, com vencimento em 30.11.2001.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, vínculo empregatício com Indústria e Comércio de Máqs. Agrícolas Mantovani Ltda, em 12.03.1979 (sem data de saída), e que recebeu pensão por morte previdenciária, com DIB em 29.08.1985 e DCB em 09.08.1998.

Da consulta, em nome da autora, consta que efetuou recolhimentos previdenciários, de 06.1997 a 10.2002, de forma descontínua; recebe pensão por morte previdenciária, com DIB em 29.08.1985; recebeu auxílio-doença previdenciário, com DIB em 12.06.2002 e DCB em 03.11.2003; e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 04.11.2003.

As testemunhas, ouvidas a fls. 150/151, afirmam a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Alegam que a autora não trabalhava em razão da deficiência do filho falecido.

Como visto, o de cujus exercia mandato eletivo, por ocasião do óbito, e era filiado ao Regime Geral de Previdência Social (fls. 170 e 189/190), e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, a apelada não fez juntar nenhum dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Observo que, à época do óbito, a requerente já percebia o benefício de pensão por morte do cônjuge, que era, inclusive, rateado com o filho, em razão da sua invalidez. Além do que, efetuou recolhimentos e recebe aposentadoria por invalidez.

Ademais, dos depoimentos das testemunhas é possível inferir que a autora não trabalhava, por conta da deficiência do filho, o que faz concluir que o falecido era dependente da mãe e não o inverso, como alegado nos autos.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora.

Logo, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal e ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.040870-8 AI 351933  
ORIG. : 200861050093654 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MARIA LUZINETE SIRIOS  
ADV : PAULO DE JESUS GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a deficiente instrução do agravo, intime-se a recorrente para que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, cópia integral da decisão agravada, a fim de que seja apreciada a possibilidade de deferimento da tutela.

Após, voltem conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.040875-6 AC 1342166  
ORIG. : 0500001390 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAIR GOMES DA SILVA incapaz  
REPTE : JURACI GOMES  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.04.06 (fls. 29).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 71-73).

- Laudo médico pericial (fls. 82-85).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 98-100).

- A sentença, prolatada em 28.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não há custas processuais por se tratar de beneficiária da assistência judiciária. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 102-107).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu inexistir razão à parte autora quanto à sua alegação, uma vez ausente o requisito da hipossuficiência, além do que a legislação é clara quanto à proibição de cumulação do benefício em questão com qualquer outro (fls. 109-133).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 137-140).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal,

que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 18.09.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 05 (cinco) pessoas: Altair (parte autora), Juraci (irmã), Alessandra (sobrinha), doméstica, percebendo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês e Eloina e Larissa (sobrinhas), de 11 (onze) anos de idade e 8 (oito) anos de idade, respectivamente. A renda familiar provém da pensão por morte do pai, que é dividida entre Altair, Juraci e Alessandra, totalizando R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) mensais (salário mínimo da época: R\$ 350,00). A família reside em imóvel próprio, modesto, e em bom estado de conservação e higiene. Os móveis e utensílios domésticos são antigos. O espaço físico é suficiente e adequado (fls. 71-73).

- Ademais, o § 4º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a observância de um deles.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040904-9 AC 1342195  
ORIG. : 0300001116 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300035853 1 Vr

SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : PEDRO DA SILVA  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.06.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Documentos (fls. 07-18).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 17.07.03 (fls. 25v).
- Contestação (fls. 31-36).
- Laudo médico pericial e sua complementação (fls. 52-53 e 73).
- Novo laudo médico pericial (fls. 91-98).
- Indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 102).
- Audiência de instrução e julgamento, em 06.05.08, com a oitiva de testemunhas (fls. 111-113).
- A sentença, prolatada em 15.05.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) (fls. 115-117).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial, com antecipação da tutela pretendida (fls. 120-125).
- Contra-razões (fls. 128-130).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o "expert" asseverou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e protusões discais, calcinose renal crônica, insuficiência cardíaca e insuficiência vascular periférica, males que a incapacitam de modo total e definitivo para o trabalho, desde 2000 (fls. 52-53). Entretanto, instado a apresentar esclarecimento acerca da capacidade laboral da parte autora, o perito retificou o erro de digitação no laudo, a fim de que constasse que a incapacidade laboral da parte autora era, apenas, parcial (fls. 73).

- O magistrado determinou, ad cautelam, a elaboração de nova perícia, diante da controvérsia estabelecida (fls. 80).

- Veio aos autos novo laudo médico pericial, elaborado em 12.12.07, que reconhece estar o autor acometido de espondiloartrose de coluna lombar, artrose inicial em ombros e joelhos e enfisema pulmonar, com sintomatologia compensada, a determinar incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destaca a conclusão do laudo que "o autor conserva capacidade funcional residual suficiente para manter-se ativo no emprego e na função atual (faxineiro), não havendo - sob aspecto médico pericial - indicação para suspensão contratual e inatividade física."

- Destaque-se as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, acostadas aos autos às fls. 09-18, revelam estar empregado como faxineiro, desde 23.04.97, não constando anotação quanto à data de saída do emprego (fls. 18).

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.**

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040951-7 AC 1342242  
ORIG. : 0700000386 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE JESUS ALVES  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 15.06.07 (fls. 41v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 58-59).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, a partir da citação. Sem custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 20.02.08 (fls. 57-57v).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 70-75).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 13-14); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do marido (fls.15); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 18.07.77 a 11.10.94, em nome do marido (fls. 17-35).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de

atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040981-5 AC 1342272  
ORIG. : 0700000850 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700055106 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA CUNHA GONCALVES  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.09.07 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 55-60).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas "ex lege". Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 25.04.08 (fls. 67-73).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida, requereu a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (fls. 75-87).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de lavrador (fls. 08).

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal, consoante fls. 55-60.

- PEDRO ISMAEL VOLPE disse que conhece a demandante há trinta e cinco anos e não soube informar se a parte autora trabalhava para o pai dela ou para terceiros.

- Por outro lado, CEZÁRIO PRIMO VOLPI disse que conhece a autora há bastante tempo. Disse que a parte autora sempre trabalhou na roça; que trabalhou para Birolin, Laurindo, Clodovil e Jacaré. Que a parte autora trabalhava com o pai, o marido e a família em propriedade do pai.

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 138 (cento e trinta e oito) meses (ou onze anos e meio), em face da data do implemento da idade, em 2004.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041028-3 AC 1342319  
ORIG. : 0600001729 3 Vr ITAPETINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDRESSA MARTINCOSKI incapaz  
REPTE : FRANCISCA LEMES DE OLIVEIRA  
ADV : ALESSANDRO CARRON LUISI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 188-192: com a decisão de fls. 176-182 findou o ofício jurisdicional desta Relatoria.

2.Após as formalidades legais, baixem os autos à primeira instância, para adoção das providências cabíveis.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041035-1 AI 351985  
ORIG. : 0800000972 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : APARECIDA TORRO ADAMES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecida Torro Adames, da decisão reproduzida a fls. 06/09, da lavra da MMª. Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que Tabapuã, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.041365-0 AC 1342793  
ORIG. : 0700000609 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700060066 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.05.07 (fls. 28v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 31-35).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 62-65 e 70).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, correção monetária e juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 15.02.08 (fls. 72-75).

- A parte autora apelou. Pleiteou a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10.01.03 (fls. 77-84).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 86-93).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 06.02.71, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18).
- Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que não trabalha na lavoura há quarenta anos (fls. 62), ou seja, desde meados de 1967, não comprovando, assim, efetiva atividade campesina.
- Os depoimentos testemunhais ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, porém foram imprecisos e contraditórios quanto à interrupção do trabalho da requerente, consoante fls. 63-65 e 70. AGUINALDO MAIA PEREIRA disse que há mais de 10 (dez) anos que a parte autora deixou de trabalhar. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA disse conhecê-la há aproximadamente 10 (dez) anos e asseverou que a não viu trabalhando. JOÃO FERREIRA disse que a mesma interrompeu sua atividade laboral há aproximadamente 8 (oito) anos. MÁRCIO ALVES DA SILVA disse que ao que se recorda a autora nunca trabalhou na roça.
- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041390-9 AC 1342818  
 ORIG. : 0600002060 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : THEREZINHA MARIN KAFALQUE  
 ADV : JAQUELINE GOMES MAGGIO  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 06.10.06 (fls. 16).
- Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária consoante Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros de mora em 1 % (um por cento), a partir da citação e o decisum proferido em 06.03.08 (fls. 48-51).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, discordou quanto aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa/condenação até a data da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 20.09.59, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada em 03.11.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos a partir de 02.01.69, tendo, inclusive, aposentado-se por tempo de contribuição em 01.04.92, no ramo de atividade de transportes e cargas.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1959, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041758-7 AC 1343403  
 ORIG. : 0600000763 1 Vr ROSANA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS  
 ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.09.06 (fls. 43v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 72-73).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o

valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 17.10.07 (fls. 67-71).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 76-84).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica, em nome do esposo, preenchida em 24.08.84 (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041875-0 AC 1343520  
ORIG. : 0700000644 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700030521 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANILDA BUENO DE SOUZA  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.08.07 (fls. 18v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 33-35).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 29.04.08 (fls. 29-32).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação supramencionada (fls. 09); e contrato de comodato, datado de 04.06.03, em que consta a profissão da parte autora como lavradora (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041879-8 AC 1343524

ORIG. : 0700001183 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700101307 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMERINDA MARIA MACHADO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.11.07 (fls. 25v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 40-41).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 08.05.08 (fls. 38-39).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada face à irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 48-59).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Impertinente, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo agravado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do agravado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16); e Título Eleitoral, emitido em 08.07.63, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de

atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da propositura da ação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042034-3 AC 1343773  
ORIG. : 0500001689 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CAMPELO DA SILVA  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida nos autos de ação previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- O embargante aduz, em síntese, que o termo inicial do auxílio-doença deveria ter sido fixado na data da citação, ao invés da data da elaboração do laudo, como constou no decisum objurgado. Além disso, requer que os honorários advocatícios sejam mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), como determinou a r. sentença (fls. 120-122).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- A decisão embargada é clara ao dispor, expressamente, sobre o entendimento acerca do termo inicial do benefício e a verba honorária (fls. 115):

"- No que pertine ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral".

"- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ".

- Com efeito, pretende o embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - É incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, em princípio, a intenção de proceder ao rejuízo da causa.

II - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

III - Embargos rejeitados."(EDRESP 231137/RS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 1999/0084266-9; rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 04.03.04, DJU 22.03.04, p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados."(EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie."(EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042039-2 AC 1343778  
ORIG. : 0400000818 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : BRAZINA INES MORELI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 09.08.04 (fls. 33).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 71-72).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 82).
- Laudo médico pericial (fls. 83-85).
- A sentença, prolatada em 13.03.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 127-132).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 135-150).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 83-85), que a parte autora não apresenta deficiência.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042042-9 AC 1238786  
ORIG. : 0500001204 1 VR PAULO DE FARIA/SP  
0500030346 1 VR PAULO DE FARIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONEDI ABACHI DOS SANTOS  
ADV : LIDIANE BORGES DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 126/128. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL COORDENADOR, EM SUBSTITUIÇÃO.

PROC. : 2008.03.99.042483-0 AC 1344448  
ORIG. : 0700000560 1 Vr MACAUBAL/SP 0700011882 1 Vr  
MACAUBAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA TEIXEIRA FERREIRA  
ADV : FLÁVIA LONGHI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03.10.2007 (fls. 41).

A r. sentença, de fls. 75/78 (proferida em 17.04.2008), julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal. Determinou a atualização das prestações em atraso nos termos da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 8 do E. TRF-3ª Região e nº 148 do Colendo STJ, com incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e de correção monetária, a partir da citação. Condenou, também, a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 178 do STJ), bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/33, dos quais destaco: RG (nascimento em 06/08/1940); certidão de casamento, realizado em 14/06/1973, indicando a profissão de lavrador do marido e dos pais de ambos os nubentes; CTPS do cônjuge da autora, com registros como trabalhador rural, de 01/01/1989 a 26/02/1990 e de 02/05/1990 a 31/08/1991; certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 23/06/2002, qualificando-o como lavrador.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o marido da requerente recebeu o benefício da aposentadoria por idade rural, com DIB em 18/08/2000 e DCB em 23/06/2002, quando a autora passou a receber o benefício de pensão por morte de trabalhador rural.

Em depoimento pessoal (fls. 66), declara que sempre trabalhou na roça, em companhia de seu esposo. Cita vários proprietários rurais para os quais trabalhou, informando que há dez anos labora como diarista para o empreiteiro "Vito". Declara que continua trabalhando, sendo que sua última ocupação ocorreu há quinze dias, apanhando limão e laranja.

Informa que o casal sempre foi empregado e que a família de seu esposo não possuía propriedade. Afirma nunca ter trabalhado em serviço urbano e que trabalhou na roça com as testemunhas arroladas.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67/69 e 73, declaram conhecer há cerca de 40 anos a autora, que sempre trabalhou na roça. As duas primeiras foram contraditadas pelo Procurador do requerido, por terem-se declarado amigas íntimas da requerente. O Juiz acolheu a contradita, mas tomou os depoimentos das testemunhas como informantes do juízo, em face da importância do conhecimento pessoal acerca das atividades laborativas da autora. Informam ter trabalhado com a requerente, como diaristas, em diversas propriedades e que têm conhecimento de que ainda continua no mesmo labor. A primeira afirma também que, desde que a conhece, a autora trabalha na roça, ao lado do esposo. A terceira testemunha, ouvida em data posterior, informa que há 15 anos a requerente trabalhou para o depoente, durante 4 ou 5 anos, juntamente com seu marido, que foi registrado. Cita outros proprietários para os quais o casal trabalhou, nos 10 anos seguintes. Informa que atualmente a autora mora na cidade. Declara acreditar que, antes do período em que trabalhou para ele, a requerente sempre desenvolveu atividade agrícola, mas não sabe indicar os locais onde teria trabalhado.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043418-4 AC 1346258  
ORIG. : 0700001345 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700023578 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA TORRES GALDEANO  
ADV : MILENA CARLA NOGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.12.2007 (fls. 47v.). A Autarquia interpôs agravo retido, reduzido a termo na audiência de conciliação, da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 54/55 (proferida em 12.05.2008), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Concedeu a tutela antecipada, tão somente para o fim de determinar (obrigação de fazer - art 461 do CPC) que o INSS, no prazo de sessenta dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação do referido benefício, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Condenou, ainda, o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), com correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF e atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei 8.213/91. Isentou o réu das custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º) e das despesas processuais, uma vez que a autora nada adiantou nos autos, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a incongruência entre o depoimento pessoal e o das testemunhas. Requer a revogação da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/41, dos quais destaco: RG (nascimento: 24/03/1949); certidão de casamento, realizado em 25/09/1965, indicando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento de sete filhos, em 27/06/1966, 22/04/1967, 10/09/1969, 26/01/1971, 30/09/1972, 14/02/1974 e 25/11/1983, todas qualificando o pai como lavrador e a de 30/09/1972 qualificando, também, a mãe como lavradora; CTPS da autora, sem registros; CTPS do marido, sem registros; certificado de dispensa de incorporação, emitido em 19/03/1974, qualificando o cônjuge como lavrador e indicando sua residência em propriedade rural; título eleitoral do marido, emitido em 23/08/1966, qualificando-o como lavrador; declaração de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, sem homologação do INSS, em nome do cônjuge da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, em 09/04/2003; boletins escolares de seis dos sete filhos, atestando frequência a escola estadual de Primeiro Grau, situada em zona rural; fichas cadastrais de cliente comercial, em nome da requerente, em que se declara lavradora, uma delas emitida em 10/12/1999.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 22/07/2003.

Em depoimento pessoal (fls. 56), afirma trabalhar na lavoura desde criança, na companhia dos pais, nunca tendo exercido outra atividade, inclusive laborando ainda nos dias atuais. Seu marido também é lavrador, estando atualmente aposentado nesta qualidade.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, declaram conhecer a autora há mais de vinte e cinco anos, que sempre trabalhou no campo, com o marido. Informam ainda saber que a requerente parou de trabalhar por problemas de saúde e que o marido aposentou-se como trabalhador rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Além do que, para a concessão do benefício não se pode exigir que os depoimentos sejam precisos nos detalhes, pois o que se busca é a coerência entre as declarações.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27/12/2007 (data da citação). Mantenho a tutela concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

ROC. : 2008.03.99.043953-4 ApelReex 1347378

ORIG. : 0700000735 1 Vr BRODOWSKI/SP

0700018582 1 Vr BRODOWSKI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA SANT ANA

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

RELATOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/08/2007 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 42/48 (proferida em 08/05/2008), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a citação, tendo como renda mensal o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, também desde a citação. Em face de sua sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil (aplicável às autarquias cf. RTFR 126/143). Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco: RG (nascimento: 05/07/1941) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; carteira de trabalho, com registros de 01/04/1978 a 01/09/1978 e de 15/12/1983 a 04/02/1984, ambos em estabelecimento rural.

As testemunhas, fls. 40/41, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que desenvolveram suas lides campesinas em conjunto por diversas vezes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso necessário e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/08/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043961-3 AC 1347420  
ORIG. : 0600001196 1 Vr GUAIRA/SP 0600025416 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA AUGUSTA DOS SANTOS GEORJUTTI  
ADV : REGIS RODOLFO ALVES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/09/2006 (fls. 16).

A r. sentença de fls. 69/73 (proferida em 14/03/2008) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural da autora discriminado na inicial e deferir a requerente a aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, estabelecendo, ainda, que a renda inicial seja calculada segundo a Lei 8.213/91 em 1 (um) salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e honorários

advocáticos que fixou em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas apuradas em liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros de mora e das honorárias.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/11, dos quais destaco: RG (nascimento: 25/05/1951); certidão de casamento, realizado em 01/07/1972, informando a condição de lavrador do marido; carteira de trabalho da requerente, sem registros empregatícios; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Guaíra, em nome do cônjuge da requerente, com validade até 10/03/1984.

A Autarquia Federal juntou com a contestação (fls. 35/36), CNIS indicando os vínculos empregatícios do cônjuge e apontando que recebe aposentadoria por invalidez previdenciária como comerciário.

Em depoimento pessoal (fls. 60), a autora declara que trabalha desde os quinze anos, sempre como diarista.

As testemunhas, fls. 61/64, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, apesar do cônjuge estar recebendo aposentadoria por invalidez de comerciário, tal classificação, muito provavelmente, ocorreu por equívoco, vez que seus vínculos sempre se deram como trabalhador rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/09/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044064-7 AC 1244107  
ORIG. : 0500000032 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500007970 2 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALVADOR DANTAS MINEIRO  
ADV : FABIO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14/04/2005 (fls. 22v).

A r. sentença de fls. 76/79 (proferida em 16/03/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir da constatação pericial da incapacidade (12 de janeiro de 2006 - fls. 56), pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data e despesas processuais. Isenta de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta de qualidade de segurado e a inexistência de invalidez de forma total e definitiva. Alega que o laudo é vago e impreciso, não sendo hábil em comprovar o real estado de saúde do autor. Pede, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Pleiteia alteração do termo inicial e a redução ou isenção dos honorários advocatícios. Requer, por fim, que a concessão do benefício seja condicionada à indenização do INSS do tempo de trabalho reconhecido em juízo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O autor manifestou-se, a fls. 100/103 e seguintes, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 02/10/1953); CTPS com os seguintes registros: de 03/06/1996 a 29/11/1996, para Companhia Agrícola Nova América; de 02/05/1997 a 14/12/1997, para Hélio Candido de Souza Dias, na Fazenda Cananéia; de 14/07/1998 a 20/07/1998, para João Carlos Camolesi e outros; de 14/09/1998 a 22/12/1998, para Cia Agrícola Nova Cana e de 01/05/1999 a 20/05/2004, para Hélio Candido de Souza Dias, na Fazenda Cananéia, todos como trabalhador rural.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 53/56 - 12/01/2006), informando ser portador de Síndrome de Parkinson, lombalgia, dor coxo-femoral à direita, escoliose torácica à esquerda e faringite crônica sugestiva de Blastomicose Sul Americana. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades do requerente, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01/05/1999 a 20/05/2004 e a ação foi ajuizada em 21/01/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (21/01/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/01/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044100-0 AC 1347559

ORIG. : 0700000560 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0700010192 1 Vr  
SANTA ADELIA/SP  
APTE : ADELAIDE SOARES CHAVES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.08.2007 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 46/47 (proferida em 14.05.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 24.02.1942) de 09.10.1976, qualificando o marido como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 69, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios do cônjuge, de forma descontínua, de 20.06.1978 a 17.12.1988, em atividade rural e de 30.01.1989 a 20.02.1989, em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que seu marido já trabalhou como servente de pedreiro.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50 e 52, audiência realizada em 14.05.2008, conhecem a autora e confirmam que ela trabalhou no campo. Um dos depoentes relata que quando a requerente e seu marido se mudaram para a cidade, há mais ou menos 8 anos, a autora já não trabalhava mais na roça pelas condições físicas e seu marido começou a laborar, pela primeira vez, como servente de pedreiro. A outra testemunha esclarece que a autora não trabalha mais no campo há 8 ou 9 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Além do que, as testemunhas afirmam que o cônjuge começou a exercer atividade urbana, como pedreiro, há oito ou nove anos (1999) quando a autora já havia implementado o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24.08.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (24.08.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044302-1 AC 1347983  
ORIG. : 0400000038 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO PAULO LUIZ MARIA TARDIN incapaz  
REPTE : LUIZ JOSE TARDIN  
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social para esclarecer a renda auferida pelos integrantes do núcleo familiar (irmãos e avó).

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.044418-9 AC 1348333  
ORIG. : 0700000903 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM ROQUE FERREIRA  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 24.10.07 (fls. 24v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 28-29).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária em conformidade com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, juros de mora em 12 % (doze por cento) ao ano, a partir da citação e, o decisum proferido em 10.06.08 (fls. 25-26).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 18.03.67, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08) e declaração para cadastro de imóvel rural, de 19.04.72, em nome do apelado, constando sua ocupação como a de agricultor (fls. 09-12).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada em 03.11.08, que o a parte autora possui vínculos urbanos a partir de 05.12.73.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1967, o que afasta, dessarte, a profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044480-3 AC 1348395  
ORIG. : 0600000795 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600040800 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZOLINA ANDRADE GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23.08.2006 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 62/68 (proferida em 16.01.2008), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer o tempo trabalhado pela autora em atividade rural no período anterior à implementação do requisito de idade mínima e anterior ao ajuizamento da ação, bem como para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na modalidade rural, correspondente a um salário mínimo mensal mais gratificação natalina, a contar da data citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da causa, uma vez que a ação teve trâmite rápido e não se trata de matéria de grande complexidade. Concedeu de ofício a antecipação da tutela. Isentou a Autarquia de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a fragilidade e contradição da prova testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 9/21 e 25, dos quais destaco: RG (nascimento: 04/03/1938); certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 05/10/1988, qualificando-o como lavrador; CTPS da autora, com registros como trabalhadora rural de 12/05/1978 a 05/02/1979, 16/07/1979 a 10/01/1980, 01/06/1980 a 31/10/1980, 11/06/1981 a 22/06/1981, 08/09/1981 a 22/09/1981, 01/06/1982 a 30/10/1982; 02/05/1983 a 28/11/1983, 05/04/1984 a 07/05/1984, 27/05/1984 a 21/11/1984, 29/11/1984 a 20/12/1984, 18/03/1985 a 05/10/1985, 14/10/1985 a 20/01/1986, 09/07/1986 a 11/08/1986, além de curto período como urbano, de 01/08/1992 a 31/03/1993, como empregada doméstica; CTPS do marido, com registros como trabalhador rural, de 08/07/1977 a 05/02/1979, 16/02/1979 a 30/01/1980, 01/06/1980 a 31/10/1980, 11/06/1981 a 22/06/1981, 01/06/1982 a 30/10/1982 e 02/05/1984 a 05/10/1988; certidão de casamento, realizado em 18/09/1954, qualificando o cônjuge como lavrador.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 05.10.1988, bem como aposentadoria por idade rural, em virtude de tutela antecipada, desde 23.08.2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/56, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos, que sempre trabalhou na lavoura, em diversas localidades e tipos de cultura, como cana-de-açúcar, café e algodão. Declaram também que trabalharam com a requerente e que, às vezes, não eram registradas, apenas faziam contratos com empreiteiros. Informam saber que a autora trabalhou um período como doméstica, por falta de serviço na lavoura, devido à mecanização do trabalho no setor.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Além do que, para a concessão do benefício não se pode exigir que os depoimentos sejam precisos nos detalhes, pois o que se busca é a coerência entre as declarações.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.08.2006 (data da citação). Mantenho a tutela concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044775-0 AC 1348836  
ORIG. : 0600001648 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURA SACHETIM INACIO  
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.10.2006 (fls. 43).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 13.02.2008), julgou procedente o pedido inicial de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - para condenar a Autarquia-ré a pagar à autora, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a um salário mínimo integral (art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50 da Lei 8.213/91), a partir da citação. Condenou, também, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, não incidindo sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar às custas e despesas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Determinou o pagamento das prestações atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a não comprovação dos recolhimentos previdenciários

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco: RG (nascimento: 05/07/1951); certidão de casamento, realizado em 17/07/1971, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS da requerente, com registros como trabalhadora rural, de 01/09/1993 a 15/01/1994 e de 05/08/2002 a 20/12/2002; recibo de pagamento a cooperado, emitido em 04/09/1998, relativo a serviços prestados pela autora à Cooperativa de Trabalhadores Rurais Vale do Rio Grande, no período de 24/08/1998 a 30/08/1998.

O INSS juntou, com a contestação, a fls. 23/28, informações do DATAPREV sobre a autora e seu marido, indicando que a requerente exerceu atividade rural, em períodos descontínuos, como trabalhadora agrícola, em 1994 e 2002, e que seu marido exerceu atividade como trabalhador da fruticultura e tratorista agrícola, de 1984 a 2005, em períodos descontínuos.

Em depoimento pessoal (fls. 61/62), afirma ter sempre trabalhado na roça, desde a infância até o início da safra do ano de 2007. Informa que, após casar-se, ela e o marido, embora morando em zona urbana, iam trabalhar todos dias nas lavouras de laranja, café e mamão. Declara que, nos diversos lugares onde exerceram a atividade rural, seu cônjuge era registrado e ela trabalhava por dia. Informa que na fazenda do Sr. Sperandio Cristófolo moraram e trabalharam por cerca de 20 anos, e que nesta propriedade chegou a ser registrada, por ter trabalhado em cooperativa de safra de laranja. Outro registro que relata é o da cooperativa do Sr. Nelson Franco, por oito meses.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/65, declaram conhecer a autora desde 1984, quando, juntamente com o marido, mudou-se para a Fazenda Esperança, pertencente a Sperandio Cristófolo, para trabalhar: ela como diarista, colhendo laranja e, nas entressafras, carpindo laranja e café, e o marido como tratorista, registrado. Informam que o casal ficou longo período nessa propriedade rural: a primeira diz que ficaram por cerca de 20 anos, e a segunda, que ficaram de 1984 a 1996, mais ou menos. Declaram, ainda, que o casal continuou trabalhando até 2007.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044843-2 AC 1348926  
ORIG. : 0700000993 2 Vr ITU/SP 0700091911 2 Vr ITU/SP  
APTE : ALZIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 30.08.2007 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 78/80 (proferida em 11.03.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/19, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 07.02.1925), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento com data ilegível (lavrada em 29.10.1986), qualificando o cônjuge como lavrador e de nascimento de filhos em 10.09.1948, 08.06.1951, 11.07.1954, 12.01.1957, 16.12.1959, 07.05.1963, 10.10.1965 e 01.03.1969, sem qualquer qualificação dos genitores.

A Autarquia juntou, a fls. 56/73, cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade do cônjuge, indicando diversos trabalhos de natureza urbana.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do marido, de forma descontínua, de 14.01.1977 a 15.10.1990, em atividade urbana e que recebe aposentadoria, como industriário, desde 16.10.1990, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 75/77, em audiência realizada em 11.03.2008, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que a autora e sua família não trabalham na zona rural há cerca de 40 anos (1958).

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do

entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, dos depoimentos extrai-se que trabalhou até aproximadamente no ano de 1958, quando ainda não havia implementado o requisito etário.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por idade, como industrial.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044872-5 AC 1246157  
ORIG. : 0400000362 1 Vr URUPES/SP 0400022725 1 Vr URUPES/SP  
APTE : ELLEM PRISCILA BRAGA incapaz  
REPTE : ANA CELIA CUSTODIO BRAGA  
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.05.04 (fls. 35v).

- Laudo médico pericial (fls. 79-84).

- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 103-104 e 168).

- Em apenso, agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 170-171).

- A sentença, prolatada em 26.06.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 179-182).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 187-192).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 270-273).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 13.02.06 e sua complementação (fls. 168), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Ellem (parte autora) Ana Célia (genitora), Davi (pai), e seus irmãos Elias e Ana Paula. A renda familiar é proveniente do trabalho de toda a família na confecção que montaram na residência, percebendo, aproximadamente, R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Residem em imóvel próprio (fls. 103-104).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045347-6 AC 1350087  
ORIG. : 0700001415 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700075290 3 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BERNARDINO RIBEIRO  
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 26/11/2007 (fls. 43v).

A r. sentença, de fls. 97/101 (proferida em 30/05/2008), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, § 7º, inc. II, da Constituição da República, o art. 48, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e o art. 51 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 219 do CPC c. c. art. 406 do Código Civil). Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação, bem como às custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpõe recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/30, dos quais destaco: RG (nascimento: 01/03/1949); certidão de casamento, realizado no dia 25/09/1965, informando a condição de lavrador do marido; carteira de trabalho, com registros de 01/12/1995 a 25/03/1999, todos como empregada doméstica; e certidão de nascimento dos filhos em 17/10/1971 e 05/08/1983, indicando ser o pai lavrador.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que sempre trabalhou no campo e que exerceu atividade de doméstica. Atualmente, labora na roça.

As testemunhas ouvidas a fls. 91/93, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, e mais, afirmando que a autora trabalhava como doméstica.

Além do que, resta claro o labor urbano da autora de 1995 a 1999, conforme indica sua CTPS, não havendo qualquer prova material apontando que tenha desenvolvido lides campesinas após essa data.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, resta prejudicado o recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045462-6 ApelReex 1350379  
ORIG. : 0700001400 2 Vr MAUA/SP 0700137654 2 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELVECIO MOREIRA DE SOUZA  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.09.2008

Data da citação : 28.08.2007

Data do ajuizamento : 03.08.2007

Parte: HELVECIO MOREIRA DE SOUZA

Nro.Benefício : 1024309794

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do cálculo do benefício para que os salários de contribuição compreendidos no período sejam corrigidos pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, alterando a Renda Mensal Inicial para atender a Lei n.º 8.880/94, art. 21 e §§ 1º e 3º, com a respectiva variação percentual, por ocasião do primeiro reajuste, e os reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, previstas no art. 201, § 6º, da CF/88.

A r. sentença (fls. 31/37) julgou procedente a presente ação de revisão de aposentadoria cumulada com cobrança de diferenças. Condenou a autarquia-ré à revisão da RMI do benefício do Autor, aplicando-se no cálculo a correção de fevereiro/94 (39,67%), passando à devida correção desde então, para implantar o valor correto do benefício, observadas as disposições dos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91; condenou ainda ao pagamento de diferenças, observada a prescrição quinquenal, a sem apuradas em liquidação de sentença, entre o efetivamente devido e o quanto pago ao Autor, até a implantação do valor correto, tudo com atualização monetária (Tabela da Justiça Federal - 3ª Região e Súmula 08 do E. TRF - 3ª Região) desde os vencimentos e juros moratórios legais, de um por cento ao mês, desde a citação (novo Código Civil e Súmula 204 do STJ). Caso de sucumbência da autarquia, fixada a verba honorária em dez por cento sobre o valor da condenação, que compreende as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, ficando ainda condenada ao pagamento de eventuais despesas do processo. A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas judiciais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 28/05/1996 (fls. 13).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.**

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP n° 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei n° 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido."

(RESP. n° 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei n° 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n° 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, do CPC; mantendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: HELVECIO MOREIRA DE SOUZA - NB: 102.430.979-4, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória n° 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n° 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045518-7 AC 1350482  
ORIG. : 0700004273 1 Vr ATIBAIA/SP 0700180185 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA ELIZABETE BUENO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14.01.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 36/39 (proferida em 28.04.08), julgou procedente a presente ação e, em consequência, condenou o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), identificado nos autos, no pagamento a favor da Autora, de aposentadoria por idade, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia no valor equivalente a um (01) salário mínimo. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do instituto-réu para esta ação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente, deverão ser calculados a partir da citação. Condenou o instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu a antecipação tutela, eis que há prova inequívoca do direito da Autora, pessoa de idade avançada, que por óbvio necessita da aposentadoria para garantir sua sobrevivência com o mínimo de dignidade. Independente do trânsito em julgado cite-se o INSS para implantação do benefício no prazo de dois (02) meses, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada apela a Autarquia, argüindo preliminarmente o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: RG (nascimento: 24/09/1952); certidão de casamento, realizado em 11/11/71, qualificando o marido e a autora como lavradores.

As testemunhas, fls. 41/46, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.01.2008(data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045730-5 AC 1350769  
ORIG. : 0700001048 1 Vr DRACENA/SP 0700082453 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA TAMAZONI ANJOLETE  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30/11/2007 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 48/51 (proferida em 01/07/2008), julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar à parte autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde o ajuizamento. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Isentou o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco: RG (nascimento: 29/06/1945); certidão de casamento, realizado no dia 30/01/1971, informando a condição de lavrador do marido; título eleitoral, de 18/04/1968, certificado de reservista, de 08/05/1969 e certidões de nascimento dos filhos, de 07/02/1972 e 09/08/1976, todos informando a condição de lavrador do marido; carteira de filiação no Sindicato Rural de Dracena/SP, admitido em 28/04/1981, apontando a profissão de trabalhador rural do cônjuge; e CTPS da requerente, sem qualquer registro.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica que o cônjuge exerce atividade urbana, desde 01/08/1977.

As testemunhas (fls. 52/53), declaram, sem muita convicção, que a autora trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerce atividade urbana desde 01.08.1977, não havendo indícios de que tenha exercido lides campesinas após essa data.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência

judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045819-0 AC 1351018  
ORIG. : 0600000051 1 Vr ITAPEVA/SP 0600000942 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA DOMINGUES GOUDIM DE BRITO  
ADV : JOEL GONZALEZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 10.04.08 (fls. 33v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 61-62).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação e, o decisum proferido em 05.12.07 (fls. 60-60v).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa/condenação até a data da sentença. Por fim, os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A CTPS de fls. 08 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento dos filhos da parte autora (fls. 09 e 11), certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 25) e carteira profissional do cônjuge, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 01.07.69 a 31.01.72; de 01.12.99 a 01.04.00; de 01.09.00 a 01.03.01 e de 01.09.03 a 01.03.04 (fls. 26-30).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045903-0 AC 1351102  
ORIG. : 0700000192 2 Vr JACUPIRANGA/SP 0700010238 2 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE SALES COELHO DA SILVA  
ADV : ELSON KLEBER CARRAVIERI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.04.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 61/65 (proferida em 31.03.2008), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, ressaltando o direito à gratificação natalina, com incidência de juros de 1% ao mês sobre o principal, observada eventual prescrição quinquenal. Determinou ofício ao INSS para inclusão do benefício em favor da autora. Condenou, ainda, o Instituto nas verbas de sucumbência, arbitrando honorários advocatícios de 10% do valor do débito existente até a data da sentença, diante do disposto na Súmula 111 do STJ.

Deixou de submeter os autos ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, preliminarmente, a carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, em síntese, arguiu a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte, razão pela qual não merece prosperar a preliminar.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 7/14, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 08/02/1964, indicando a profissão de ambos os contraentes como industriários; RG (nascimento em 06/01/1947); contrato de fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora rural, de 03/11/1992, em nome da autora; conta de consumo de energia elétrica, em nome da requerente, relativa ao Sítio Jesus Amado, com vencimento em 18/10/2006; recibo particular de compra e venda, em que a autora figura como adquirente do Sítio Jesus Amado, datado de 29/04/1992.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem vínculos empregatícios da autora, como empregada urbana, de 15/08/1975 a 14/03/1985, e o indeferimento de pedido de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência; por outro lado, seu marido recebe, desde 25/03/1993, renda mensal vitalícia por incapacidade.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, declaram conhecer há 20 anos a autora, que sempre trabalhou na roça com seu esposo, em cultura de subsistência. Informam que são vizinhas da requerente e que esta não tinha funcionários, nem vendia a produção.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que restou descaracterizada a condição de lavradora da requerente, em face da comprovação de aquisição de imóvel rural somente em 1992, inexistindo qualquer outra documentação do exercício de atividade rural, pela autora.

Além do que, a certidão atesta casamento realizado em 1964 e a profissão de ambos como industriários, não se prestando à comprovação da atividade rural pelo período de carência exigido legalmente.

E, por fim, o CNIS traz informações de trabalho urbano da autora.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046066-3 AC 1351342  
ORIG. : 0700000864 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700031971 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE ANGOTTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27/08/2007 (fls. 43).

A r. sentença, de fls. 55/60 (proferida em 17/01/2008), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as diferenças apuradas, a partir da citação, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Ademais, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, alegando, preliminarmente, ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar merece ser rejeitada. Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/15, dos quais destaco: RG (nascimento: 08/07/1938); certidão de casamento, realizado em 21/12/1985, informando a condição de citricultor do marido; certidão de óbito do cônjuge, em 12/09/1990, qualificando-o como citricultor.

As testemunhas foram ouvidas, às fls. 39/40. A primeira declara que a autora sempre trabalhou na roça e, inclusive, trabalharam juntas em diversas propriedades. A segunda declara que a autora sempre trabalhou no campo, no cultivo de cebola, milho, goiaba e outros.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). No entanto, mantenho conforme fixado na r. sentença visto que se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia e ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27/08/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046111-4 AC 1351387  
ORIG. : 0700000183 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GONCALVES DA SILVA NETO  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20/04/2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 49/51 (proferida em 07/05/2008), julgou procedente o pedido feito pela autora, e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 08 do TRF/3ª Região e nº 148 do STJ, e juros moratórios, a partir da data da citação, em 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil e § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Isentou de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estados de São Paulo.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco: RG (nascimento: 04/12/1949); certidão de casamento, realizado no dia 03/03/1973, informando a condição de lavrador do marido; certidão do Registro de Imóveis de Presidente Bernardes, indicando que o genitor do cônjuge da autora, lavrador, adquiriu, em 29/07/1968, imóvel rural, de 6,5 alqueires, vendendo a propriedade em 31/08/1977; certidão da Secretaria da Fazenda, de 20/10/1998, em nome do cônjuge, apontando ser arrendatário do Sítio São Pedro, desde 17/01/1974; e declaração da escola de zona rural, indicando que o filho do requerente frequentou o estabelecimento nos anos de 1961, 1962 e 1963.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge do requerente exerce labor urbano desde 06/12/1976.

As testemunhas (fls. 53/55) prestam depoimentos vagos e genéricos, afirmando, sem muita convicção, que a autora trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerce atividade urbana desde 06/12/1976.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046467-0 AC 1352502  
ORIG. : 0600001195 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600021188 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : KAROLINE DE SA RODRIGUES incapaz  
REPTE : MARLI RODRIGUES DE SA  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA MARIA OLIVEIRA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 18).
- Citação em 30.11.06 (fls. 24).
- Laudo médico pericial (fls. 67-80).
- Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 82).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 104-110).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 124-127).
- A sentença, prolatada em 13.06.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 129-133).
- A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela nulidade da r. sentença, em razão da ausência de prova testemunhal. No mérito, reiterou as razões expendidas na inicial (fls. 135-144).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 163-164).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, razão não lhe assiste.

O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído.

"In casu", a parte autora carrou aos autos prova documental satisfatória para comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência e, além disso, foi realizada perícia médica para verificação da incapacidade.

Dessa forma, a questão discutida no presente processo, qual seja, se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, está devidamente comprovada por prova documental e pericial, razão pela qual a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar a perícia médica realizada por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do art. 330 do CPC.

Além disso, também não procede a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de exame de ressonância magnética de coluna vertebral.

De efeito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Cumprido, ainda, destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a existência, ou não, de incapacidade.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

#### PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos.

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

Portanto, rejeito a preliminar ora alegada, posto que não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa em razão.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 67-80), que a parte autora é portadora de epilepsia, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046529-6 AC 1352660  
ORIG. : 0700000652 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0700023967 1 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA RODRIGUES SANTOS  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06/06/2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 53/57 (proferida em 15.04.08), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder a autora benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, mais abono anual, trazendo-se os valores em atraso de uma só vez, devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o instituto vencido nos honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/19, dos quais destaco: RG (nascimento: 15/10/1949) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 30/11/1968, infirmo a condição de lavrador do marido; carteira de trabalho, com registros de forma descontínua, de 15/09/1983 a 15/01/2006, todos em cargo de trabalhadora rural.

As testemunhas (fls. 43/51) confirmam o labor rural da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06/06/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046723-2 AC 1352971  
ORIG. : 0605004776 1 Vr RIO NEGRO/MS 0700000582 1 Vr RIO  
NEGRO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA CACERES SILVEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.02.2007 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 66/71 (proferida em 04.03.2008), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Jandira Cáceres Silveira no valor equivalente a um salário mínimo por mês devidos a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora no montante de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condenou ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). O réu ficou isento, porém, do pagamento das custas processuais, eis que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96 e no art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial, da honorária e das custas processuais.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 23.01.1944); certidão de casamento, realizado em 20/05/61; nota fiscal de produtos agropecuários adquiridos pela requerente e seu marido em 04/11/2005.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 55/57, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

E ainda, o único documento que aponta uma pequena ligação da requerente com o meio rural é a nota fiscal de compra de produtos para serem utilizados no campo, que foi emitida apenas em 04/11/05.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046799-2 AC 1353047  
ORIG. : 0700000628 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : ADILE PRETTI TOLA  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 30.07.2007 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 43/45 (proferida em 24.01.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da descaracterização do regime de economia familiar.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/15, dos quais destaco: certidões de casamento da autora (nascimento em 17.02.1927) em 27.11.1943 e dos filhos em 21.11.1963, 08.07.1972, todos atestando a profissão de lavrador do marido; certidão da Secretaria da Fazenda, Delegacia Regional de Presidente Prudente, indicando que o cônjuge da autora está inscrito como produtor, no condomínio rural, denominado Fazenda Nossa Senhora das Graças, desde 25.06.1968, até a data da expedição da certidão, 09.02. 2006.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o marido recebe aposentadoria por idade rural, equiparado a autônomo, desde 13.03.1990, no valor de R\$ 796,98, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

A testemunha, ouvida a fls. 36, afirma que o sogro da autora era dono de uma fazenda na qual cada um dos filhos tomava conta de uma parte. Esclarece que na propriedade cultivavam café e feijão e no início não havia empregados.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 37, em audiência realizada em 16.10.2007, declara que a requerente exercia função rurícola, em regime de economia familiar, até cerca de 20 anos atrás.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, não há qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora na propriedade do marido.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade rural, equiparado a autônomo, desde 13.03.1990, no valor de R\$ 796,98, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Outrossim, do depoimento extrai-se que o sogro tinha uma grande propriedade que foi dividida para os filhos cuidarem e somente no início não havia auxílio de empregados.

Cumprе salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046891-1 AC 1353314  
ORIG. : 0700000417 1 Vr ITABERA/SP 0700007073 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE RODRIGUES LOURENCO  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13/08/2007 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 69/71 (proferida em 28/05/2008), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a prestar em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao

pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/19, dos quais destaco: RG (nascimento: 21/06/1952); certidão de casamento, realizado em 31/07/1976, informando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento da filha da requerente, em 02/10/1989, qualificando o pai como lavrador; certidão de nascimento do cônjuge da requerente, em 19/11/1951, ocorrido em domicílio, na Fazenda São José; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Itaberá, em nome do cônjuge da autora, de 31/07/06; contrato de arrendamento de imóvel rural, datado em 01/09/2005, informando a condição de agricultor do marido da requerente; CTPS da autora, sem qualquer anotação, na qual não se verifica nenhum registro empregatício.

As testemunhas ouvidas a fls. 50/53, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/08/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.047101-6 ApelReex 1353848  
ORIG. : 0500001138 1 Vr TATUI/SP 0500135666 1 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVINO DINIZ TEIXEIRA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 15.12.05 (fls. 29v).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 57-59).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 61v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 65-66).
- Oitiva de testemunhas (fls. 82-83).
- A sentença, prolatada em 08.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a remessa oficial (fls. 79-80).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela nulidade dos atos praticados a partir da realização da audiência de instrução e julgamento, ante a ocorrência da mesma sem a presença do órgão Ministerial (fls. 85-86).
- O MM. Juízo a quo alegou não haver qualquer nulidade, uma vez que o Ministério Público tomou ciência de todos os atos do processo e não houve prejuízo às partes (fls. 88).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 92-98).
- O Ministério Público Estadual igualmente apelou. Pleiteou a nulidade do feito (fls. 99-105).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvimento do recurso apresentado pelo Ministério Público Estadual, bem como pelo parcial provimento do recurso do INSS, quanto aos honorários advocatícios (fls. 117-119).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Ademais, impertinente a alegação do Ministério Público Estadual, quanto à necessidade de nulidade do feito. Isso porque, o órgão Ministerial tomou ciência do laudo médico pericial e do estudo social (que comprovam a incapacidade laborativa e a hipossuficiência), requisitos necessários para o convencimento do MM. Juízo para concessão do benefício.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 57-59), que a parte autora é portadora de síndrome amnésica com psicastenia acentuada, que a incapacita de maneira total e permanente para gerir sua vida, administrar bens e valores, portanto incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa.

- O estudo social, elaborado em 20.08.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Silvino (parte autora), que eventualmente exerce a função de serviços gerais, percebendo R\$ 10,00 (dez reais) por dia trabalhado e Ana Aparecida (esposa), do lar. A família reside em casa própria (fls. 65-66).

A informação acerca de eventual trabalho, como serviços gerais, prestada no estudo social, não afasta o direito ao benefício de amparo assistencial, dado que, efetivamente, demonstrada a incapacitação total e definitiva, ensejadora da concessão do benefício.

Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o estudo social, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento.". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reduzir os honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047348-7 AC 1354251  
ORIG. : 0700000453 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA INACIO  
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.06.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 35/38 (proferida em 12.11.2007), julgou extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando que com o julgamento antecipado da lide, houve cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 05.03.1952) de 28.04.1970, atestando a profissão de lavrador do marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.047529-0 AC 1355046  
ORIG. : 0400000997 2 Vr OLIMPIA/SP 0400026586 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22).
- Citação em 06.08.04 (fls. 27).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 52-54).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" da Secretaria Municipal de Saúde de Olímpia (fls. 58-61).
- A sentença, prolatada em 10.04.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 84-87).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 93-97).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 112-114).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 02.08.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Sebastiana (parte autora), Ovídio (esposo), aposentado, percebendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês e Itamar (filha), que auferi R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. A família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação e conforto. Guarnece com móveis e eletrodomésticos novos. Possuem um automóvel, modelo Gol, ano 1985 (fls. 52-54).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

|         |   |  |                            |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.047534-4                        | ApelReex 1355051           |
| ORIG.   | : | 0700001309 1 Vr ITATIBA/SP                 | 0700062987 1 Vr ITATIBA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                            |
| ADV     | : | CARLOS PUTTINI SOBRINHO                    |                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                            |
| APDO    | : | MARIA LOPES CORDEIRO                       |                            |
| ADV     | : | ALEXANDRE BULGARI PIAZZA                   |                            |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP   |                            |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |                            |

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.07.07 (fls. 10v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 30-31).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, custas e despesas processuais, correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora de 6% ao ano desde a citação, até a entrada em vigor do novo código civil quando passou a ser de 1% ao mês. Foi determinada a remessa oficial e o decisum proferido em 28.05.08 (fls. 33-37).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísum, discordou quanto aos honorários advocatícios que devem ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, os juros de mora são de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 28.05.2008, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- Quanto à preliminar argüida em razões de apelação, resta prejudicada, uma vez que o r. juízo "a quo" recebeu o recurso no duplo efeito.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, dou por prejudicada a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047999-4 AC 1355977  
ORIG. : 0700000893 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGINIA MARTINS SANTOS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06.11.2007 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 40/41 (proferida em 09.04.2008), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação (Súmula 204, STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa do débito atualizado. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: RG (nascimento: 10/12/1950) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 29/05/1980, informando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento dos filhos, datado em 25/05/1974 e 19/04/1988, qualificando o pai como lavrador.

Em depoimento pessoal (fls. 44/46), a autora declara que trabalhou como bóia-fria.

As testemunhas ouvidas a fls. 46/51, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, porém não mais exerce a função, por problemas de saúde

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar os juros de mora conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

|         |   |  |               |
|---------|---|--|---------------|
| PROC.   | : | 2002.03.00.048022-3                        | AI 167398     |
| ORIG.   | : | 0200000803                                 | 1 Vr SALTO/SP |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |               |
| ADV     | : | VALERIA CRUZ                               |               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |               |
| AGRDO   | : | MATHEUS GUILHERME GENEROSO                 |               |
| REPTE   | : | MARIA DE FATIMA GONCALVES GENEROSO         |               |
| ADV     | : | VITORIO MATIUZZI (Int.Pessoal)             |               |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP     |               |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |               |

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Salto/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 27/29, o então Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta (fls. 36) e ouvido o Ministério Público Federal (fls. 38/40), sobreveio ofício do MM. Juiz a quo noticiando que houve prolação de sentença no processo principal (fls. 55/57).

Dessa forma, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 20, diante da sentença já proferida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048161-7 REO 1356146  
ORIG. : 0500001798 1 Vr RIO CLARO/SP 0500116790 1 Vr RIO CLARO/SP  
PARTE A : CLEUSEDINA PAULA DE JESUS CARDOSO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10/08/2006 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 62/67 (proferida em 31/03/2008), julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao réu que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para trabalhador rural à autora, no valor de um salário mínimo (Lei nº. 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º, c. c. art. 143) a partir da citação. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos na forma da Súmula nº 08, do Egrégio TRF da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação fixados em 1% ao mês (CC, art. 406). Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de aposentadoria por idade rural.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048201-4 AC 1356186  
ORIG. : 0700001434 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700133765 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : TEREZA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.09.2007 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 39/41 (proferida em 07.03.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco: RG (nascimento em 28.06.1947) e certidão de óbito do Sr. Antonio Julio em 02.05.02, atestando sua profissão de lavrador e informando que era casado com a autora, em 28.01.1967.

As testemunhas, a fls. 33/34, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o único documento qualificando o marido como lavrador é recente (2002), não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048249-0 AC 1356318  
ORIG. : 0700000853 1 Vr BURITAMA/SP 0700017204 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO GIOLLI  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 29.06.07 (fls. 22v).
- Auto de constatação (fls. 47).
- Laudo médico pericial (fls. 50-51).
- Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 57).
- A sentença, prolatada em 12.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não há custas processuais por se tratar de beneficiário da assistente judiciária gratuita. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 63-66).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social (fls. 69-74).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:  
  
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:  
  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:  
  
"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 50-51), que a parte autora é portadora de deficiência física e higidez mental, que a incapacita de maneira parcial, restrita a esforços físicos contínuos.

Ademais, afirma o perito, que o autor é passível de readaptações em outras atividades e, inclusive, na função de pedreiro. Concluindo, assim, que não vê demonstrada a incapacidade.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048393-6 AC 1356926  
ORIG. : 0500001042 3 Vr ITAPEVA/SP 0500045691 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.10.2005 (fls. 17v.).

A r. sentença, de fls. 59/61 (proferida em 16.08.2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar benefício de aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação. Determinou que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e dos honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: RG (nascimento: 26/01/1949), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 28/10/1967, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS, sem registros.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade, como trabalhador rural, com DIB em 10/12/2004.

Em depoimento pessoal (fls. 48), afirma que trabalha na lavoura, como bóia-fria, até os dias de hoje, nunca tendo exercido outra profissão e que não possui propriedade rural, trabalhando em propriedades alheias. Reside em sítio, pertencente a de um de seus empregadores, em companhia de seu marido e de dois filhos, de 20 e 15 anos de idade, respectivamente. Afirma que o marido e o filho mais velho também laboram na lavoura e que o grupo familiar sobrevive exclusivamente do trabalho rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, afirmam conhecer há cerca de 30 anos a autora, que, durante todo esse período, trabalhou apenas na lavoura. Informam que ela exerce o labor rural até os dias de hoje, citando o nome de proprietários agrícolas para os quais trabalha. A primeira informa que a requerente mora em companhia do marido e de um filho menor e que a família retira seu sustento apenas do trabalho rural, residindo em sítio, em área pertencente ao município. Tem conhecimento de que a requerente possui um filho, que trabalha na área rural, mas não sabe seu nome. A segunda afirma ter certeza de que a autora reside apenas com o marido, o qual sempre exerceu o labor rural, mas que ainda não está aposentado.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048405-9 ApelReex 1356938  
ORIG. : 0700001274 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700031247 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOTILDE ROSSINI DA COSTA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25.10.2007 (fls. 35v.).

A r. sentença, de fls. 48/49 (proferida em 25.06.2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o décimo terceiro salário. Determinou o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela se tornou devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias, ou outro que o substituir ou substituiu, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma decrescente. Extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sem custas. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e dos honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como as que vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, em síntese, argüi a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a imprecisão da prova testemunhal. Requer a alteração das custas, despesas processuais e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A alegação de falta de interesse de agir não merece acolhida, uma vez que não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/27, dos quais destaco: RG (nascimento: 15/08/1952); certidão de casamento, realizado em 31/08/1971, constando a profissão de lavrador do marido e a

residência de ambos os nubentes em fazenda; certidão de óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 23/08/2004, qualificando-o como lavrador, aposentado, residente em sítio; certidão de nascimento de dois dos cinco filhos do casal - Sandra e Edmar - em 30/03/1974 e 08/03/1986, respectivamente, constando o pai como lavrador; em nome do marido da requerente, documentos relativos ao Sítio Vista Alegre: Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, datada de 15/05/2000; ITR dos anos de 1994/1995/1996, constando o enquadramento sindical como trabalhador rural e a propriedade de 2 (dois) imóveis no País; Notas Fiscais de Produtor, datadas de 15/07/1997, 16/06/1198, 06/06/2000; 30/07/2002 e 25/04/2000; Nota Fiscal Fatura, de 17/07/1997, atestando venda de produtos agrícolas a Comércio e Ind. Matsuda Imp. e Exp. Ltda.; em nome da autora: Nota Fiscal de Produtor, relativa ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, datada de 30/10/2003.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o marido da requerente recebia aposentadoria por idade rural, desde 01/08/2000, e que, a partir de 23/08/2004, a autora passou a receber pensão por morte previdenciária rural.

Em depoimento pessoal (fls. 50), declara que começou a trabalhar na roça quando tinha cerca de nove anos de idade, juntamente com os pais. Afirma que durante toda a sua vida morou e trabalhou em propriedades rurais. Após casar-se, foi morar no sítio do sogro, de quem seu marido recebeu, posteriormente, a doação de uma propriedade rural de quatro alqueires de terra, denominada "Sítio Vista Alegre", onde a declarante reside há 30 anos. Informa que, nesta propriedade, já trabalhou em lavoura de café e laranja e, atualmente, cuida de pasto e de seringueira, carpindo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 51/52, declaram conhecer há mais de trinta anos a autora, que sempre morou e trabalhou na zona rural, até os dias de hoje. São vizinhas da requerente e sabem que ela e o marido receberam em doação, há mais de vinte anos, a propriedade em que trabalham, sem auxílio de empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048521-0 AC 1357148  
ORIG. : 0700000367 1 Vr URANIA/SP 0700008190 1 Vr URANIA/SP  
APTE : ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 97).

- Citação em 21.06.07 (fls. 105v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 144-151).

- Laudo médico pericial (fls. 155-159).

- A sentença, prolatada em 09.06.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 206-209).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e alegou, em preliminar, nulidade da r. sentença, em razão da não participação da Ministério Público e cerceamento de defesa ante a necessidade de manifestação das partes quanto ao estudo social e ao laudo médico. No mérito, reiterou as razões expendidas na inicial (fls. 211-225).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença em razão da ausência de manifestação do Ministério Público, vez que a parte autora não é idosa, nem tampouco incapaz.

- Ainda, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido dado vista às partes sobre os laudos, social e pericial, vez que a comprovação de sua miserabilidade em nada interferiu para a solução da demanda, tendo em vista que sua improcedência se deu com base na falta de incapacidade para a atividade laborativa.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 155-159), que a parte autora é portadora de miosite e depressão leve, que a incapacita de maneira parcial e definitiva para o labor.

- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferida o benefício de amparo assistencial.

Assim, não havendo incapacidade total e permanente de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais, não faz jus à percepção de tal benefício.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048551-9 AC 1357178  
ORIG. : 0600001210 2 Vr DIADEMA/SP 0600180627 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : GERALDO PEREIRA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, com pedido de correção do benefício, pela aplicação da ORTN, IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1.994, no percentual de 10% e 39,67%, respectivamente e IGP-DI dos meses de junho dos anos de 97, 99, 00, 01 e 03. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-15).

- A ação tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, São Paulo.

- Prefacialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão de benefícios previdenciários de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Tribunal de Justiça.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pelo autor, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Perante o C. STJ está consagrada a orientação no sentido de que cabe ao âmbito estadual a apreciação de ações de concessão e revisão de benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

- Nesse linha, são os julgados do E. STJ abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante". (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul". (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.
3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Des. Fed. Fabio Prieto, AC nº 93.03.103043-5, DJU 03.12.2002, p.654).

"REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Des. Fed. André Nabarrete AC nº 93.03.089026-4, DJU 26.11.2002, p. 199).

- No presente caso, entendo que, em se tratando de matéria acidentária (fls. 24), ainda que seja a ação promovida contra autarquia federal, compete ao Juízo Estadual o julgamento e o processamento da ação revisional, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento na Justiça Estadual, também em sede recursal.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Tribunal.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048618-4 AC 1357393  
ORIG. : 0700000650 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0700023970 2 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA SOUZA DA SILVA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 24.07.2007 (fls. 28v.).

A r. sentença, de fls. 58/62 (proferida em 25.04.2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Autarquia-ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade e abono anual, no valor de 1(um) salário mínimo mensal, em favor da requerente. Determinou que o benefício será devido a partir da citação (que datou de 13.07.2007 - fls. 28), corrigido monetariamente, na forma do Provimento 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, bem como incidirão juros de mora de 1% a.m., também a partir da citação. Condenou, ainda, o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ, e art. 20, § 5º, CPC). Isentou a Autarquia de custas e despesas do processo, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Concedeu antecipação dos efeitos da tutela, determinando ofício para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do recebimento do ofício, e ordenou o fornecimento ao Instituto, pela beneficiária, dos dados necessários a essa implantação.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inconsistência da prova testemunhal, que reputa falha. Requer a suspensão da tutela antecipada e a alteração da multa.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/20, dos quais destaco: RG (nascimento: 08/06/1945); certidão de casamento, realizado em 05/12/1970, indicando o nascimento de ambos os nubentes em propriedade rural; título de reconhecimento de domínio por usucapião especial, emitido em 03/02/1984, outorgado pelo Estado de Pernambuco, assistido pelo INCRA, a Manoel Rufino da Silva, marido da requerente, sobre o imóvel rural denominado Sítio Pau D'Arco, em que aparece qualificado como agricultor; Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, em nome do cônjuge da autora, sem data; CTPS da requerente, com registros como trabalhadora rural, nos períodos de 27/07/1987 a 01/02/1988, 02/05/1988 a 07/12/1988, 26/06/1989 a 17/07/1989 e de 17/07/1989 a 03/03/1990.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem vínculos empregatícios em nome da requerente, como trabalhadora rural da fruticultura em geral, em períodos descontínuos, de 27/07/1987 a 03/03/1990, além do recebimento de aposentadoria por idade rural, com DIB em 13/07/2007, em função da tutela antecipada.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53/57, declaram conhecer há mais de quinze anos a autora, que trabalhou um período no campo. Duas delas afirmam ter trabalhado com a requerente, em safra de laranja, e a terceira informa ser empreiteiro para quem a autora trabalhou em 1991 e 1992.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão; no entanto, retifico, de ofício, erro material do dispositivo da sentença, para constar que a citação se deu em 24.07.2007 (fls. 28v.).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. , é possível a antecipação da tutela.

Prejudicada a questão da fixação da multa por atraso na implantação do benefício, eis que a requerente já vem recebendo o benefício.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.07.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida. De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar corretamente a data da citação.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048751-6 AC 1358008  
ORIG. : 0700002195 2 Vr ATIBAIA/SP 0500139953 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA SOARES  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 24.03.06 (fls. 25).

- A sentença julgou improcedente a ação. O decisum foi proferido em 13.05.08 (fls. 74-79).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 82-85).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento da demandante,

constando a profissão de pedreiro do cônjuge e sua ocupação como doméstica (fls. 68), não se presta à demonstração de que tenha, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- Com relação ao documento de fls. 14, em nome do marido, trata-se de simples solicitação de autorização para plantio em terreno de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem, não servindo, portanto, como prova de efetivo labor rural por ele realizado.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que inexiste, nos autos, início de prova material, junto aos depoimentos testemunhais (fls. 42-48) que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campestre, consoante razões acima expendidas.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048885-1 AC 1260162  
ORIG. : 0600000697 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
0600016066 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LURDES DE MENEZES  
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 15.09.06 (fls. 25).

-Contestação (fls. 27-32).

-Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).

-A sentença, prolatada em 08.08.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, na forma da Lei 6.899/81 e do Provimento nº 24/97, do TRF da 3ª Região, e juros de mora, a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, observada a Súmula 111 do STJ. Em caso de manutenção do decisum, os valores atrasados serão cobrados na forma do art. 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91. Dispensado o reexame necessário (fls. 48-50).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 56-64).

-Contra-razões (fls. 67-72).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 20.07.25, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento de filho da parte autora, ocorrido em 30.07.68, no qual consta ser seu genitor João Anastácio de Menezes, falecido 04 (quatro) anos antes do registro em questão, realizado em 03.11.75 (fls. 12); certidão do óbito do cônjuge da autora, cujo passamento se deu em 08.12.70 (fls. 13); procuração outorgada pelo marido da demandante em 16.03.70, na qual consta a qualificação de lavrador (fls. 14), e entrevista realizada pelo INPS em 17.08.90, na qual se verifica que a demandante declarou ter deixado de trabalhar em agosto de 1970 (fls. 17), e ofício expedido pelo INSS em 16.09.05, para informar à Excelentíssima Juíza de Direito de Mirante de Paranapanema que a parte autora percebe o benefício "pensão por morte de trabalhador rural", desde 17.08.90 (fls. 18).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, merecem reparo os demais documentos coligidos aos autos pela parte autora.

-As declarações firmadas pela requerente, com firmas reconhecidas em 05.03.93, no sentido de que ela realizou atividades rurais nos períodos que menciona (fls. 15-16), são meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345).

-No entanto, os depoimentos testemunhais foram lacônicos e inconsistentes em relação ao labor rural da autora. Senão, vejamos o depoimento de FLORIANO QUIRINO CAVALCANTE, que não obstante ter afirmado que conhece a parte autora há 30 anos, logrou mencionar somente dois empregadores rurais da autora, sendo um deles o próprio depoente, e o outro, Vicente Paulino, a outra testemunha: "(...) trabalhou inclusive para o depoente, bem como para outros proprietários, dentre eles Vicente Paulino. A testemunha também, afirmou que "(...) Com o falecimento do seu marido, que se deu possivelmente em 1990, a autora encerrou a sua atividade." (g.n.). Entretanto, tal assertiva vai de encontro à prova material, pois no atestado de óbito de fls. 13 verifica-se que o falecimento do cônjuge da autora ocorreu no ano de 1970, portanto, duas décadas antes do ano mencionado pelo depoente (fls. 52). Na mesma esteira o depoimento de VICENTE PAULINO DE SOUZA, que disse conhecer a parte autora há 60 anos, mas também mencionou somente dois empregadores rurais, sendo um deles ele próprio, e o outro, a testemunha Floriano Quirino Cavalcante: "(...) Ela trabalhou inclusive para o depoente, bem como para outros proprietários, dentre eles o Floriano Cavalcante. Com o falecimento do seu marido, que se deu possivelmente em 1990, a autora encerrou a sua atividade." (g.n.).

-Ressalto que as testemunhas afirmaram que a autora labora na atividade rural desde que a conhecem, há 30 e 60 anos, respectivamente, entretanto, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores mencionados, tais como os nomes das propriedades, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores mencionados, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Portanto, os depoimentos não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

-In casu, conforme o exposto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmonizado não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade rural pelo período exigido pela retromencionada lei.

-Em suma, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença prolatada nos autos.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049185-4 AC 1359440  
ORIG. : 0700000105 2 Vr OLIMPIA/SP 0700012743 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACINTA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.02.07 (fls. 45).

- Depoimento testemunhal (fls. 60).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária e juros de mora, a partir da citação e, o decisum proferido em 05.03.08 (fls. 55-57).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Os honorários advocatícios não devem ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as parcelas posteriores à data da prolação da sentença.

- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) e juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano (fls. 77-79).

- Contra-razões de recurso adesivo, com pedido ao r. juízo a quo de não recebimento do recurso, em razão da falta de interesse recursal e/ou deserção por falta de preparo (fls. 89-94).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há em falar na apreciação do recurso adesivo, uma vez que, consoante decisão de fls. 95, foi julgado deserto.

- Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- Inicialmente, não se há em falar na apreciação do recurso adesivo, uma vez que, consoante decisão de fls. 95, foi julgado deserto.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09) e carteira profissional do marido, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 15.05.90 a 01.07.90 e de 24.04.97 a 12.03.2001 (fls. 19-20).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, o depoimento testemunhal foi coerente e robusteceu a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista/bóia-fria, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Cumpre ressaltar que, não obstante conste no sistema PLENUS que o marido recebeu auxílio doença como comerciário, não há nos autos, tampouco no sistema CNIS, qualquer comprovação de vínculos do cônjuge que demonstre o exercício de atividade urbana. Assim, as meras classificações de atividades constantes no cadastro do Sistema PLENUS, in casu, não obstam a concessão do benefício sub judice, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas (fls. 38-41).
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049206-8 AC 1359461

ORIG. : 0700001094 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DE LIMA DE ASSIS  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 28.09.07 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-38).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros legais, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada e, o decisum proferido em 11.06.08 (fls. 32-35).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 43-46).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049386-3 AC 1359781  
ORIG. : 0500001427 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500018985 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : ILDA PEREIRA PINTO TAVARES  
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 09.06.06 (fls. 31).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-49).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, respeitada a Lei 1.060/50. O decisum foi proferido em 31.01.08 (fls. 59-65).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a implementação do benefício, juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e custas processuais (fls. 68-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Ademais, verifico que carrou aos autos cópias de sua própria CTPS da parte autora com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 01.06.83 a 18.10.83; de 01.06.84 a 19.10.84; de 30.05.85 a 19.09.85; de 11.05.87 a 27.06.87; de 30.11.87 a 15.12.87; de 01.02.89 a 06.05.89 e de 22.05.89 a 25.11.89 (fls. 12-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação (09.06.06), ex vi do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049394-2 ApelReex 1359789  
ORIG. : 0700001471 1 Vr ITATIBA/SP 0700068038 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONOR LOPES DE MORAES  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 27.07.07 (fls. 13).
- Depoimentos testemunhais (fls. 32-33).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, correção monetária consoante Súmula 148 do STJ, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 6 % (seis por cento) ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil quando passou a ser de 1% (um por cento) ao mês e o decisum proferido em 28.05.08 (fls. 36-39).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto aos honorários advocatícios que devem ser aplicados até a data da sentença e a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação. Por fim, os juros de mora são de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar argüida em razões de apelação, resta prejudicada, uma vez que o r. juízo "a quo" recebeu o recurso no duplo efeito.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade como rurícola.

- A cópia da certidão de óbito de seu pai, ocorrido em 27.06.89, cuja profissão atribuída à época ao genitor foi a de lavrador aposentado (fls. 10), por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante pessoalmente laborado em atividades rurais, como mencionou na exordial (fls. 02-05).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que ela sempre trabalhou como bóia-fria com seu marido, sem fazer qualquer referência ao pai (fls. 32-33).

- Sendo diarista, não se é de lhe estender a profissão de lavrador de seu genitor, uma vez que nunca exerceu com os pais labuta campestre em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

- Com relação à certidão de casamento juntada às folhas 09, verifico não constar qualquer menção à sua profissão ou a de seu esposo (fls. 09).

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 32-33), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, dou por prejudicada a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049510-7 AC 1261458

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2008 1386/2861

ORIG. : 0700000158 1 Vr SOCORRO/SP 0700007258 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : JOSE ROBERTO MARIANO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida nos autos de ação previdenciária com vistas à concessão de pensão por morte.

- O embargante aduz, em síntese, que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente à procedência da demanda. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte (fls. 141-142).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- A decisão embargada é clara ao discorrer acerca da análise do conjunto probatório produzido nos autos (fls. 81).

- Com efeito, pretende o embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - É incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, em princípio, a intenção de proceder ao rejuízo da causa.

II - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

III - Embargos rejeitados."(EDRESP 231137/RS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 1999/0084266-9; rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 04.03.04, DJU 22.03.04, p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados."(EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie."(EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049523-9 AC 1359917  
ORIG. : 0800000621 3 Vr ATIBAIA/SP 0800038957 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, o deferimento da tutela antecipada.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.04.08 (fls. 25).

- Depoimentos testemunhais (fls. 34-35).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Sem custas. Concedida tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 12.06.08 (fls. 37-41).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença e exclusão da multa diária imposta (fls. 51-56).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Dou por prejudicado o pedido do INSS quanto à exclusão da multa diária, vez que comprovada a implantação do benefício dentro do prazo estipulado, consoante ofício de fls. 63-64.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049750-9 AC 1360448  
ORIG. : 0600000428 2 Vr IBIUNA/SP 0600015009 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR TEIXERIA DE OLIVEIRA  
ADV : ROSANA VILLAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 21).

- Citação em 02.06.06 (fls. 25v).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 48-49).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 85-86).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 97).
- A sentença, prolatada em 16.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 99-101).
- O INSS apelou e requereu, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da data da perícia médica, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a incidência dos juros de mora, a partir da citação (fls. 103-111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vencidas até a data da sentença, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 48-49), que a parte autora é portadora de mal formação vascular cerebral, provocando crises epileptiformes com quadro depressivo moderado, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 02.01.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Nair (parte autora) e José (companheiro), que faz "bicos" de jardinagem, percebendo R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês. Residem em condições precárias (fls. 85-86).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049762-5 AC 1360460  
ORIG. : 0700001235 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700025590  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIRIDES DA SILVA  
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.10.07 (fls. 24).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida tutela antecipada e, o decisum proferido em 05.06.08. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 59-66).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de manutenção do decisum, o percentual dos juros de mora devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 68-76).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de extratos da carteira profissional da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 14.07.80 a 02.02.81; 13.07.81 a 18.02.82; 01.08.82 a 13.11.82; 22.11.83 a 28.01.84; 05.06.84 a 13.02.85; 02.07.85 a 15.02.86; 20.05.87 a 08.12.87; 27.06.88 a 15.12.88; 13.02.89 a 06.03.89; 12.06.89 a 17.06.89; 10.07.89 a 27.01.90; 25.06.90 a 26.01.91; 03.06.91 a 28.12.91; 06.1.92 a 22.02.92; 01.06.92 a 03.02.93; 05.07.93 a 09.01.94; 30.05.94 a 25.12.94; 04.12.95 a 09.03.96; 10.06.96 a 24.08.96 e 07.06.99 a 20.02.00 (art. 143 da Lei nº 8.213/91) (fls. 13-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

- Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relações empregatícias como rurícola, nos períodos retromencionados, ex vi do art. 106, I da Lei nº 8.213/91.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049925-7 AC 1361183  
ORIG. : 0600000102 3 Vr ITAPEVA/SP 0600004260 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BARROS DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/07/2006 (fls. 21v) .

A r. sentença de fls. 40/41 (proferida em 05/09/2007) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e § 2º, c.c. o artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do Código Civil com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, executadas as prestações vincendas (Súmula 11, do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco: RG (nascimento: 18/03/1948); certidão de casamento, realizado em 09/09/1965, informando a condição de lavrador do marido; CTPS do cônjuge, com registros de 01/11/1974 a 11/10/1976, em estabelecimento agropecuário e de 01/04/1997 sem data de saída, em estabelecimento rural; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva, em nome do cônjuge, com admissão em 06/07/1979; CPTS da requerente sem qualquer registro empregatício.

As testemunhas ouvidas a fls. 42/43, declaram conhecer a autora há mais de quinze anos e que sempre trabalhou no campo, no sítio do seu pai, plantando milho e feijão.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/07/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.050007-7 AC 1361265  
ORIG. : 0500000512 1 Vr ITABERA/SP 0500005589 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALCINDO CAVALHEIRO  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Assim, tendo em vista a divergência existente entre a documentação carreada, o laudo social apresentado e a oitiva de testemunhas, no que tange a condição econômica da parte autora, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050137-9 AC 1362023  
ORIG. : 0600000782 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600015637 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Assim, tendo em vista a divergência existente entre a documentação carreada e o laudo social apresentado, no que tange a condição econômica da parte autora, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050157-4 AC 1362043  
ORIG. : 0700001125 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0700045545 1 Vr  
AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES VESCO  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.02.08 (fls. 31v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 32-37).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 46-47).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 50-52).

- Depoimentos testemunhais (fls. 55-56).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas, correção de acordo desde o ajuizamento da ação, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 04.06.08 (fls. 54-54v).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto à aposentadoria vitalícia. A correção monetária deve ser fixada de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região. Por fim, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 61-66).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 08); escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome do marido, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 09); notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 22.11.82 a 09.11.91, em nome do marido (fls. 13-15); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 20-22).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- De outro giro, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050276-8 AC 1262590  
 ORIG. : 0600000341 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
 APTÉ : MARIA DOMINGUES PAES DO ESPIRITO SANTO  
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O decisum foi proferido em 07.02.07 (fls. 20-21).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 34-41).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento da demandante, constando a profissão de funcionária pública (fls. 07), não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.
- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material, tampouco, depoimentos testemunhais que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.
- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050327-3 AC 1362314  
ORIG. : 0500001071 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500054830 2 Vr  
FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : INESIA MARIA DA SILVA LAURENTINO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 16.09.05 (fls. 22).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, inépcia da inicial (fls. 25-27).

- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares (fls. 34).

- Agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar (fls. 36).

- Laudos médicos periciais (fls. 48-50 e 59-60).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 68-70).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 76-77).

- A sentença, prolatada em 28.05.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 91-96).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 98-100).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do art. 523, §1º, do CPC não foi satisfeita.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 48-50 e 59-60), que a parte autora é portadora de epilepsia e hipertensão arterial, que não a incapacitam para o labor.

- Ademais, o estudo social, realizado em 09.10.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 07 (sete) pessoas: Inésia (parte autora), Ivati (esposo), os filhos Sismael, Sisméia, Moisés, Josué e o neto Adriel Laurentino. A renda familiar provém do trabalho do Sr. Ivati e do filho Moisés, que percebem 1 (um) salário mínimo por mês cada um e do salário do Sismael, que auferem R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Residem na chácara que o Sr. Ivati trabalha (fls. 93-95).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050505-1 AC 1362560  
ORIG. : 0800000635 2 Vr IBIUNA/SP 0800021463 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : IRAIDES LEMES DA SILVA  
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls.17-20).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050585-3 AC 1362727  
ORIG. : 0600000917 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0600043652 2 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : ALRENI ALVES DE LIMA  
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.01.07 (fls. 31v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 49-50).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 63-65).

- A sentença, prolatada em 05.06.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 74-77).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 79-82).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 63-65), que a parte autora é portadora de seqüela motora de poliomielite em membro inferior esquerdo, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor.

Ademais, verifico que a parte autora desempenha a função de faxineira, percebendo R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia e que a mesma afirma que: se sente apta para trabalhar pois, quando as amigas conhecidas a chamam para fazer faxina ela faz sem quaisquer dificuldades (fls. 49-50). Portanto, não há quê se falar em concessão do benefício pleiteado.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050603-1 AC 1362745  
 ORIG. : 0700000609 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700019125 1 Vr CASA  
 BRANCA/SP  
 APTE : NILCELI DONIZETTI DOS SANTOS  
 ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 22).
- A ação tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 15.05.07 (fls. 31).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 62-64).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 78-84).
- A sentença, prolatada em 10.06.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 97-100).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial (fls. 103-109).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 71-79), que a parte autora é portadora de anemia falciforme, que a incapacita de maneira total e temporária para a atividade laborativa.

A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8,742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício

- O estudo social, elaborado em 21.08.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Nilceli (parte autora) e Maria do Rosário (genitora), que trabalha, eventualmente, como faxineira, percebendo R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por mês. Residem em imóvel alugado, composto por 04 cômodos e em boas condições de higiene. Os móveis e utensílios domésticos são poucos. Não possuem geladeira (fls. 62-64).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitirlhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial, com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (14.04.05), constante da Carta de Indeferimento (fls. 12).

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido. A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora, consoante laudo médico pericial e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, em se tratando de obrigação de fazer, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra da decisão deste Tribunal.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050807-6 AC 1363285  
ORIG. : 0700000986 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700032572 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
APTE : VANDA GENI FAVARETTO DE OLIVEIRA  
ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 15).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.07.07 (fls. 24).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 56-59).
- A sentença, prolatada em 07.07.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 65-68).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 72-77).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 16.05.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Vanda Geni (parte autora) e Manoel (esposo), aposentado, percebendo R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) por mês. A família reside em imóvel próprio (fls. 56-59).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051369-9 AC 1267018  
ORIG. : 0700011827 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES URBANO  
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.06.07 (fls. 19).

- Depoimentos testemunhais (fls. 49-50).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas (Súmula 111 do STJ), correção monetária de acordo com o IGPM-FGV, devida a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. O decisum foi proferido em 09.10.07 (fls. 53-57).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e a correção monetária deve ser fixada nos mesmos moldes do reajustamento dos benefícios previdenciários (fls. 63-66).

- Com contra-razões (fls. 71-77), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 15.07.67, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora sempre exerceu atividades rurais como bóia-fria (fls. 49-50).
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 03.03.77 a 11.08.89, em diversas empresas (fls. 83).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1977, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- Ademais, verifico ainda, nas informações constantes do citado sistema da DATAPREV, que a própria demandante laborou registrada em empresas urbanas de 02.06.77 a 22.01.90 (fls. 82).

- "In casu", portanto, a autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051379-1 AC 1267028  
ORIG. : 0700014583 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FONTANA LIMA  
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.07.07 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas (Súmula 111 do STJ), correção monetária de acordo com o IGPM-FGV, devida a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. O decisum foi proferido em 10.10.07 (fls. 48-52).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e a correção monetária deve ser fixada nos mesmos moldes do reajustamento dos benefícios previdenciários (fls. 58-61).

- Com contra-razões (fls. 65-68), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 19.07.75, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora sempre exerceu atividades rurais como bóia-fria (fls. 43-44).

- No entanto, observo, em pesquisa realizada no sistema CNIS, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos como operador de máquinas e frentista, de 01.09.76 a 31.12.96, em diversas empresas (fls. 74).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051531-7 AC 1365018  
ORIG. : 0700004144 2 Vr ATIBAIA/SP 0700167916 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA RAMOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.01.08 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 32-42).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 26.06.08 (fls. 47-49).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52-56).

- A autarquia federal igualmente apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 61-65).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A declaração da Justiça Eleitoral, emitida em 06.11.07, que qualifica a parte autora como trabalhadora rural (fls. 09), e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia (fls. 10-11), colacionadas com a exordial, por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- Conquanto a declaração sindical juntada pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei nº 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.

- Assim, "in casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistiu, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052235-5 AI 301166  
ORIG. : 200661830025057 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA STELLA MALAGODI  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 33/34, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se

infe do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053251-0 REO 1078671  
ORIG. : 0300001428 2 Vr SALTO/SP  
PARTE A : JOSEFINA MODESTO  
ADV : RITA DE CASSIA MODESTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.09.2008

Data da citação : 01.06.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: JOSEFINA MODESTO

Nro.Benefício : 1069496240

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 15.08.97, em ordem a que nele seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição que formam a RMI, o índice integral do IRSM do mês

de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.06.04.

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1.994, na atualização dos salários-de-contribuição que formaram a RMI e a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 15.12.04.

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 15.08.97 e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

## CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo e deve ser reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convenicionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

## CONCLUSÕES

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal de custas e despesas processuais e reduzir a verba honorária para 10%

(dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA à autora Josefina Modesto, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB 15.08.97.

- Prazo: 30 (trinta) dias, para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

- São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.053690-3 AC 327350  
ORIG. : 9500001168 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : JOANA ROSA DA CONCEICAO FERREIRA AGAPTO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 217-233: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora.

2.Prazo: 05 (cinco) dias.

3.Após, tornem conclusos os autos.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064303-1 AI 303486  
ORIG. : 200761110023269 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JANETE SIMAO  
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 88/91, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064954-9 AI 303991  
ORIG. : 200761030026709 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ISABEL GUATURA SANT ANNA  
ADV : REGINA APARECIDA LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal da 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, ratificou a tutela antecipada anteriormente deferida.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 22/26, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.083508-4 AC 525656  
ORIG. : 9800000968 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GILBERTO ALVES  
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 08.09.93, em que se pleiteia o reajuste do benefício, aplicando o IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postula a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.12.98.

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. O decisum foi proferido em 03.05.99.

- O autor apelou. Pede a reforma da r. sentença.

- O INSS também apelou e; preliminarmente, pleiteou a nulidade da r. sentença. No mérito, pugna pela sua reforma.

- A Segunda Turma desta Corte, em julgamento realizado dia 07.12.99, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, para anular a r. sentença, uma vez que extra petita, e julgar prejudicados os apelos voluntários.

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. O decisum foi proferido em 19.06.00.

- O INSS apelou e; preliminarmente, pleiteou a nulidade da r. sentença por ser citra petita. No mérito, pugna pela reforma da mesma.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou a revisão do benefício em manutenção, pela aplicação do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postulam, ainda, a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996.

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou procedente o pedido, para corrigir os salários-de-contribuição pelos índices indicados pelo autor. Por conseguinte, a sentença afigura-se extra petita e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito sub examine, o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto aos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

## NO MÉRITO

- O artigo 557 e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Passo à análise dos pedidos constantes na inicial.

## DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8080/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada

quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

EM FEVEREIRO DE 1994

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- O INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição.

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 08.09.93. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que, in casu, não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

#### DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

#### DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal.

- Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÕES

- Isso posto, de ofício, anulo a r. sentença por ser extra petita e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Prejudicada a apelação autárquica. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086308-0 AI 309419  
ORIG. : 0700020318 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700000852 1 Vr ILHA  
SOLTEIRA/SP  
AGRTE : ODORICO DE PONTES  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ilha Solteira/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 34, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicados o presente recurso, bem como o agravo regimental de fls. 65/67, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.090898-1 ROTRAB 533141  
ORIG. : 0006546030 14 Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : ABILIO MESALIRA e outros  
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
RECDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 2084.

Requer a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, a intimação da UNIÃO, através da Advocacia Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul, para assumir o pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Defiro a suspensão do feito e a sucessão processual da União, devendo esta ser intimada na pessoa do seu Procurador.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.091981-0 AI 279703  
ORIG. : 200661190035083 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES  
ADV : CARLOS DONIZETE ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal da 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, manteve a tutela antecipada anteriormente deferida.

Dessa forma, de nada adiantaria a reforma da decisão de fls. 84/89, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.093236-0 AI 279687  
ORIG. : 0600002575 1FP Vr SAO VICENTE/SP 9900000629 1 Vr SAO  
VICENTE/SP 9900107744 1FP Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : ALMERINDA NEVES BERTOLO e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO  
VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Almerinda Neves Bertolo e outros contra a decisão proferida nos autos do processo nº 2.575/06, que suscitou conflito negativo de competência ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

A fls. 138/139, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o conflito de competência acima referido já foi julgado. Destaco, outrossim, que o V. Acórdão proferido - cuja juntada também determino - já transitou em julgado, tendo sido declarado competente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 134, diante do trânsito em julgado do V. Aresto proferido nos autos do conflito de competência.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.093357-0 AI 279889  
ORIG. : 200661260043233 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : REINALDO GATTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 09, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.<sup>a</sup> ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.096227-6 AC 538096  
ORIG. : 9607066898 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : LUCIA HELENA MAZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 30.01.86, 19.10.82, 15.12.86, 01.11.77 e 26.02.87, para que tenha a sua renda mensal reajustada, nos termos do art. 58 do ADCT, de forma que alcance o valor originário (equivalência ao número de salários-mínimos à época da concessão e preservação do valor real do benefício até 09.12.91, data da regulamentação da Lei de Benefícios). Requer o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.
- Deferido o processamento do feito com isenção de custas, de acordo com o art. 128 da Lei 8.213/91.
- A sentença afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, julgou improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento de custas. O decisum foi proferido em 30.07.98 (fls. 154-159).
- Os autores apelaram. Pleiteiam a reforma da r. sentença.
- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, os autores obtiveram seus benefícios previdenciários em 30.01.86, 19.10.82, 15.12.86, 01.11.77 e 26.02.87, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo (fls. 89-127).

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

#### CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo a percentagem em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E.STJ), monetariamente corrigida.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação. Reconhecida a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.097461-4 AI 281183  
ORIG. : 200661200054469 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO  
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos originários, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, concedeu a tutela específica à autora "para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias..."

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098904-0 AI 319995  
ORIG. : 200661030055912 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO  
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 10, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.112561-1 AC 554835  
ORIG. : 9900000220 5 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Diante do teor da certidão de fls. 89, noticiando o óbito da autora, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do C.P.C. combinado com o art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de dezembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 686745 2001.03.99.018836-1 9812068821 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADALBERTO MARTINS  
ADV : SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 883783 2000.61.17.000486-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NICOLAU VACARI  
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1022138 2005.03.99.017224-3 0300000753 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ELVIRA DOS SANTOS PADILHA  
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1356576 2007.61.83.006718-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : RODRIGO MUNIZ FERREIRA CAVENAGHI  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1322841 2008.03.99.029965-7 0800000064 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz  
REPTE : MARIA ELIANI MARQUES  
ADV : CRISTINA GOMES CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1298307 2008.03.99.016213-5 0700000202 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ALICE KOGA incapaz  
REPTE : MAKOTO ADEMAR KOGA  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS BACHIR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1316408 2006.61.13.001526-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VALDECI BATISTA PIRES  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1197594 2007.03.99.021227-4 0500000299 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO incapaz  
REPTE : NELCI PEREIRA HILARIO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 1326057 2008.03.99.031789-1 0400000079 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VALDELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00010 AC 1319634 2005.61.06.007339-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO incapaz  
REPTE : MARIA MENDES DA SILVA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00011 AC 1356916 2008.03.99.048383-3 0300000146 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CICERO ALVES MACIEL  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1350917 2004.61.12.005002-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANO MARTINS DA SILVA incapaz  
REPTE : RAQUEL MARTINS DA SILVA  
ADV : FLORENTINO KOKI HIEDA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC 1347951 2008.03.99.044270-3 0600000935 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MACHADO DA SILVA  
ADV : MARCO ADRIANO MARCHIORI  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1352641 2008.03.99.046510-7 0100000200 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAILCE CAVERSAN LEITE incapaz  
REPTE : PEDRO ROSA LEITE FILHO  
ADVG : JOAO HENRIQUE BUOSI

00015 AC 1345525 2008.03.99.043011-7 0500000157 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PEREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PROC. : 1999.03.99.043565-3 AC 488916  
ORIG. : 9800001008 4 Vr MAUA/SP  
APTE : JOSE LUIZ SANTANA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, necessário início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante não cumprindo os requisitos da EC 20/98, não se reconhece o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, bem assim dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.002046-3 AC 1003773  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
ADV : LUZIA FUJIE KORIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

-Para a comprovação de tempo de atividade especial exercida, na espécie, necessária a realização de prova pericial.

-Ao indeferir a produção de provas, com julgamento antecipado da lide, houve evidente afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

-Anulação da sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória e prolação de nova decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.046474-5 AC 845703  
ORIG. : 9800001490 1 Vr SUZANO/SP  
APTE : OCTAVIO BARBOZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante não cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, não se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.000401-2 AC 1050312  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURIVAL FERREIRA DE MORAES  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.014909-1 AC 874357  
ORIG. : 0100000481 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : JOAQUIM DE ALMEIDA MELO (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante não cumprindo os requisitos da EC 20/98, não se reconhece o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.009688-1 AC 1176783  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Obscuridades apontadas do aresto não configuradas.

- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038785-9 AC 1149961  
ORIG. : 0600000831 3 Vr INDAIATUBA/SP 0600106603 3 Vr  
INDAIATUBA/SP  
APTE : CLAUDIO BEGGO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.  
DESNECESSIDADE. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA.

-Incabível indeferir petição inicial por ausência de prévio requerimento administrativo.

-Princípio constitucional do inafastabilidade do controle jurisdicional.

-Anulação da sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento e prolação de nova decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação da parte autora, com remessa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.002614-4 AC 1241487  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS LOURENCO  
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Irregularidades apontadas configuradas.

- Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.032084-9 AC 479144  
ORIG. : 9715084621 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PHELIPE GONCALVES FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILSON JOSE SIMIONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA.

Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no Juízo federal.

Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.000289-9 AC 1325100  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA FERREIRA DE LIMA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013990-8 AC 679690  
ORIG. : 9804051842 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOSE BATISTA DA SILVA e outro  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA.

Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no Juízo federal.

Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007978-7 AC 862434  
ORIG. : 0200001021 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : GERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO. RPV. COMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Inexistente complemento para execução recebida por RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes do STJ.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não é de ser reformada.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.006494-7 AC 1251826  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ALEXANDRE  
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.008826-5 ApelReex 1352208  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : JOSE ALVES  
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 39, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autora comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/06/1958 a 30/12/1981.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

4.No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovam que a parte Autora cumpriu a carência e o tempo de serviço exigidos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

5.O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia, devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente.

6. Remessa oficial e Apelação do Autor parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.003504-7 AC 1278960  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : MARCOS ALVES CAVALCANTE  
ADV : DANILA FABIANA CARDOSO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO.

A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para a ação, porquanto é responsável pelas despesas do seguro desemprego, não obstante sejam custeadas pelo FAT. Precedentes do STJ.

Se a parte autora preenche os requisitos previstos na L. 7.998/90, faz jus à concessão do seguro-desemprego.

Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004185-2 AC 1308545  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AVENALDO DE LISBOA  
ADV : PAULO MAGALHAES FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.016015-4 ApelReex 1349271  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALDO ANTONIO CIPOLATO  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. SÚMULA 96 TCU. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 32, § 1º DO DECRETO Nº 89.312/84 E ARTIGO 49 DA LEI Nº 8213/91. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.

I - O Decreto nº 611/92, em seu artigo 58, inciso XXI, possibilita o cômputo do tempo de serviço prestado pelo aluno aprendiz desde que satisfeitos os requisitos ali estabelecidos. Ainda, nos termos da Súmula 96 TCU, "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como

tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

II - Os períodos em que o Autor trabalhou como aluno monitor bolsista da USP (de junho/1972 a dezembro/1972 e de abril/1973 a dezembro/1973) foram comprovados mediante certidão da Universidade, atestando o período em que o Autor trabalhou e a remuneração percebida (fls. 28), bem como os atos normativos que o designaram (fls. 29/31).

III - Já em relação ao período em que trabalhou como bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa (de 01/10/1974 a 30/09/1975), apenas foi apresentada declaração da FAPESP, juntada às fls. 32, que não é suficiente para comprovar que o Autor recebia remuneração e que havia, entre as partes, relação de emprego. De mais a mais, a própria FAPESP emitiu outro parecer atestando que o Autor não fez qualquer estágio naquele órgão, mas sim recebeu uma bolsa de iniciação científica, hipótese diversa (fls. 92/93).

IV - Isto posto, é devida a averbação dos períodos de junho/1972 a dezembro/1972 e de abril/1973 a dezembro/1973, em que o Autor trabalhou como aluno bolsista da USP e o imediato restabelecimento do benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 103.306.285-2, DIB 03/08/1998), com todos os reflexos daí decorrentes.

V - Remessa oficial e Apelação do Autor desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006480-7 REO 1354559  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE ARLINDO DOS SANTOS  
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial apenas o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e pelas atividades descritas no D. 83.080/79, item 2.5.3.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006482-0 REO 1317298  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BONIFACIO JOSE DE ANDRADE  
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON MATSUOKA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.001709-7 AC 1337226  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.004943-0 AC 1329741  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES MENDONCA DA ROCHA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.000259-6 AC 1311175  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO ADUCCI JUNIOR incapaz  
REPE : CELIA JACINTA DA ROCHA  
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.001755-1 AC 1251627  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : MARCIA MARIA SONA GIMENEZ  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.002394-0 AC 1261093  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTIANO APARECIDO DA SILVA  
ADV : ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.25.003071-7 AC 1296642  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES  
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000508-0 AMS 304792  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICTORIA SALVADOR RIBEIRO incapaz  
REPTA : ADRIANA SALVADOR  
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.003434-0 REO 1325972  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROSA MARIA LOUZADA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PROVA EMPRESTADA. TERMO INICIAL. REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Não obstante a prova de insalubridade ter sido produzida em outro processo, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, em razão dela ter sido produzida contra a autarquia previdenciária, parte nas duas ações.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.010864-6 AMS 291842  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO  
ADV : PAULO MARZOLA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97.

É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ.

Por ser acumulável com a aposentadoria, não pode o auxílio-acidente integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sob pena de bis in idem.

Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.013360-6 ApelReex 1351209  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO DONIZETI MENDES DA SILVA  
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior ao limite legal, fazendo jus à conversão.

3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia.

4. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.000364-3 AC 1335543  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : JOSE MARIA ADAMI  
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Não há previsão legal para fixar o teto imposto ao salário-de-benefício em 10 (dez) salários mínimos. Precedentes do STJ. Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.006194-1 AC 1329528  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : JOAO VELOZO  
ADV : CRISTHIANO SEEFELDER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.003851-9 AC 1283011

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA  
ADV : MARCELO FLORES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.007199-6 AC 1342445  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA MALAMAN DUARTE  
ADV : MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.005898-1 AMS 297446  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. NULIDADE DO FEITO.

A notificação no mandado de segurança tem natureza jurídica de citação.

Extinto o processo com resolução do mérito, sem que a autoridade impetrada tenha sido notificada para prestar informações, a sentença é nula.

Sentença anulada de ofício, para que outra seja proferida, depois de prestadas as informações. Prejudicada a apelação.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a r. sentença, para que outra seja proferida, depois de prestadas as informações, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.007506-1 REOAC 1282976  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SUELI CRISTINA DA SILVA  
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013993-5 AC 1188304  
ORIG. : 0300001019 1 Vr DOIS CORREGOS/SP  
APTE : AMELIA BONAFE FERNANDES

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018419-9 AC 1193823  
ORIG. : 0500000410 2 Vr ATIBAIA/SP 0500054641 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DA SILVA TAVARES  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIDOS.

Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020833-7 AC 1196990  
ORIG. : 0200001022 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JONAS DE CACIO MANOEL incapaz  
REPTE : ANA MARIA MANOEL  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028753-5 AC 1208403  
ORIG. : 0600002491 3 Vr SUMARE/SP 0500113373 3 Vr SUMARE/SP  
APTE : APARECIDO MARCOS DOS SANTOS  
ADV : LUCIMARA PORCEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENUNCIADO Nº 5 DA JR/CRPS. INOCORRÊNCIA.

Inocorrência de julgamento extra petita; observância do Enunciado nº 5 da JR/CRPS.

Caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032555-0 AC 1215483  
ORIG. : 0400000271 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0400038603 1 Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : JESSICA PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA incapaz e outros  
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. TERMO INICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, porquanto requerido mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91.

A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da L. 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91). Precedente do STJ.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035592-9 AC 1222841  
ORIG. : 0600000960 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600018684 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE APARECIDA BELIZARI DE SOUZA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.006750-5 AMS 306322  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIA AMALIA PACHIONE GUEDES  
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OSBUCURIDADE. INDENIZAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.

A autarquia previdenciária poderá consignar na certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000543-7 AC 1284059  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDREZA GOMES DA SILVA  
ADV : DANIEL PESTANA MOTA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002939-9 AC 1331974  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.005114-9 AC 1356251  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEMIAS FERREIRA DA ROCHA  
ADV : MARCELO SOUTO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e à remessa oficial, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003493-4 AC 1344606  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDETE SOARES OLIVEIRA  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018414-4 AI 335372  
ORIG. : 0700000803 1 Vr MOCOCA/SP 0700030634 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : CICERO FRANCISCO PEREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA NO DOMÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.

Não é razoável exigir que o segurado, na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à capital do Estado para submeter-se à perícia médica, haja vista a possibilidade de produção da prova em seu domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil, a menos que o INSS arque com as despesas (D. 3.048/99, art. 171).

Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018419-3 AI 335377  
ORIG. : 0700000990 1 Vr MOCOCA/SP 0700039910 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : REINALDO MARCILLI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.

Não é razoável exigir que o segurado, na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à capital do Estado para submeter-se à perícia médica, haja vista a possibilidade de produção da prova em seu domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil, a menos que o INSS arque com as despesas (D. 3.048/99, art. 171).

Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018641-4 AI 336234  
ORIG. : 200761170003111 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : MUFID ALEM  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : NELSON QUEVEDO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 527, II. DESPROVIMENTO.

A coisa julgada cinge-se à condenação da autarquia a revisar a renda mensal inicial dos benefícios mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, conforme L. 6.423/77, sem menção ao menor valor teto.

Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018715-7 AG 335540  
ORIG. : 9600001544 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. LEVANTAMENTO DOS VALORES. RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ajuizada ação rescisória, é descabido o levantamento dos valores pagos, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020998-0 AI 337469  
ORIG. : 0700001620 1 Vr MOCOCA/SP 0700063502 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : CLEIDE APARECIDA DE SANTANA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA NO DOMÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.

Não é razoável exigir que o segurado, na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à capital do Estado para submeter-se à perícia médica, haja vista a possibilidade de produção da prova em seu domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil, a menos que o INSS arque com as despesas (D. 3.048/99, art. 171).

Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024323-9 AI 339775  
ORIG. : 0300001628 1 Vr BARRA BONITA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZALTINA CONDUTA PETRI  
ADV : ELIZABETH APARECIDA ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não é omissa a decisão se ela aprecia a matéria deduzida nos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026082-1 AI 341086  
ORIG. : 0700000639 1 Vr MOCOCA/SP 0700025174 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : TEREZINHA ROMILDA RAIMUNDO BEDIN  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.

Não é razoável exigir que o segurado, na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à capital do Estado para submeter-se à perícia médica, haja vista a possibilidade de produção da prova em seu domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil, a menos que o INSS arque com as despesas (D. 3.048/99, art. 171).

Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026111-4 AI 341152  
ORIG. : 0700039923 1 Vr MOCOCA/SP 0700000991 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : SILVANI APARECIDA BELUQUE  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.

Não é razoável exigir que o segurado, na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à capital do Estado para submeter-se à perícia médica, haja vista a possibilidade de produção da prova em seu domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil, a menos que o INSS arque com as despesas (D. 3.048/99, art. 171).

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027037-1 AI 341709  
ORIG. : 0700002246 2 Vr LIMEIRA/SP 0700180717 2 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIRO CONSENTINO  
ADV : HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não padece de vício a decisão se ela aprecia a matéria deduzida nos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028079-0 AI 342504  
ORIG. : 0800000677 2 Vr ITAPOLIS/SP 0800050023 2 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : MARIA BORGES DE OLIVEIRA CHIARI  
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029096-5 AI 343333  
ORIG. : 200861040065420 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ELONI BARROS CAVALCANTE  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029592-6 AI 343621  
ORIG. : 0800000761 1 Vr ITAPIRA/SP  
AGRTE : LASARO DE SOUZA  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029620-7 AI 343645  
ORIG. : 0800000998 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0800028970 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
AGRTE : CARLOS ANTONIO DA ROCHA  
ADV : GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032553-0 AI 345833  
ORIG. : 0500003179 2 Vr BOTUCATU/SP 0500034271 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : ALICE GANGI JEGUNES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DO MANDATÁRIO. EOAB, ART. 34, XXI.

É dever profissional do advogado prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente, nos termos do art. 34, XXI, da L. nº 8.906/84 (EOAB), pois tal obrigação é inerente ao mandato.

Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033066-5 AI 346194  
ORIG. : 0800001920 1 Vr CAJAMAR/SP 0800046140 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MILCEIA MARIA JACINTO  
ADV : FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033214-5 AI 346254  
ORIG. : 0200000548 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MIGUEL PINTO  
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do ofício requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000172-3 AC 1268451  
ORIG. : 0500000226 2 Vr VINHEDO/SP 0500014627 2 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO PALARO  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O período de atividade rural posterior à L. 8.213/91 somente pode ser reconhecido para os fins do art. 39, II, da L. 8.213/91, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não conhecidos embargos de declaração da parte autora porquanto intempestivos.

Embargos da declaração da parte autora não conhecidos e embargos de declaração da autarquia parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte autora e acolher parcialmente os embargos de declaração da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000958-8 AC 1269391  
ORIG. : 0500000346 1 Vr AGUDOS/SP 0500000872 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : MARIA VALENTINA DOS SANTOS INOCENCIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE M SAQUETO SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001134-0 AC 1269564  
ORIG. : 0700000240 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700005653  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELAINE CHAVES DA SILVA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

Prescrição reconhecida, de ofício. Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002619-7 AC 1272435  
ORIG. : 0500000452 2 Vr GUARARAPES/SP 0500002821 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDENIDES JARDIM TEIXEIRA e outros  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003604-0 AC 1273756  
ORIG. : 0400001523 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : IVANI MARCAL DA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004273-7 AC 1274662  
ORIG. : 0700000106 2 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO PETRINI e outro  
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. INDEXADORES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. L. 8.213/91. INPC.

A atualização dos salários-de-contribuição é feita segundo os indexadores do art. 31 da L. 8.213/91, vigente à época da aposentação dos segurados.

A Constituição veda o emprego da variação do salário mínimo para qualquer fim, o que inclui a atualização dos salários-de-contribuição para cálculo da RMI, consoante o art. 7º, IV.

É inexigível o título executivo judicial fundado em norma contrária à Constituição, inteligência do art. 741, II, par. único do CPC.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004732-2 AC 2175117  
ORIG. : 0600000496 1 Vr GETULINA/SP 0600152569 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE VITOR DOS SANTOS  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006259-1 AC 1277971  
ORIG. : 0700000888 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700021975 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCAS SILVA QUINTINO incapaz  
REPTE : CARLOS QUINTINO  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 541/07. JUROS. INDEVIDO.

Deve-se requisitar honorários de perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 541/07.

Se couber pagamento da verba pericial ao final da demanda, descabe falar-se em incidência de juros de mora.

Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008422-7 AC 1281615  
ORIG. : 0400000369 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0400006650 1 Vr  
AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIANO CEZAR DE MORAES  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010670-3 AC 1287470  
ORIG. : 0400000651 3 Vr SUMARE/SP 0400113375 3 Vr SUMARE/SP  
APTE : WALDOMIRO MARTINS DA COSTA  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. OBSCURIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS DESDE A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUTOR. OMISSÃO. CONSECUTÓRIOS DA DECISÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O termo inicial para a inclusão das horas extras no valor do benefício é devida desde a citação, do art. 219 do C. Pr. Civil, eis que a demonstração desses valores foi positivada nesta ação judicial.

Suprida a omissão no tocante aos consecutórios.

Manifesto caráter infringente dos embargos da autarquia, quanto à prescrição quinquenal, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração da autarquia parcialmente providos. Embargos de declaração da parte autora providos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração da autarquia e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011660-5 AC 1289199  
ORIG. : 0400000544 2 Vr ANDRADINA/SP 0400027259 2 Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LEANDRO TEIXEIRA ARANHA incapaz  
REPTE : DELICIA TEIXEIRA ARANHA  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016540-9 AC 1299622  
ORIG. : 0500000036 2 Vr IBITINGA/SP 0500035836 2 Vr IBITINGA/SP  
APTE : NAIR COLOMBO MASSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017039-9 AC 1300522  
ORIG. : 0500000524 1 Vr CONCHAL/SP 0500010644 1 Vr CONCHAL/SP  
APTE : JACIRA DE OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017464-2 AC 1301133  
ORIG. : 9811038554 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENTIL STENICO  
ADV : JOSE MARIA FERREIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ A DER. ACOLHIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

O termo inicial do da revisão do benefício corresponde à data da citação, eis que a demonstração dos requisitos necessários à majoração foi positivada nesta ação, e excluído o reconhecimento de atividade após o requerimento administrativo.

Não conhecidos os embargos de declaração da parte autora, tendo em vista preclusão consumativa.

Embargos de declaração da autarquia acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade não conhecer dos embargos de declaração de fs. 241/243 e acolher os embargos de declaração da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018147-6 AC 1302240  
ORIG. : 0600001234 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600070921 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : THEREZINHA MADRINI PREVITAL (= ou > de 65 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018204-3 AC 1302297  
ORIG. : 0600000041 1 Vr GALIA/SP 0600001238 1 Vr GALIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCO ANTONIO VANIM  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RENDA MENSAL FAMILIAR.

O conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019056-8 AC 1304075  
ORIG. : 0700000146 1 Vr URANIA/SP 0700003291 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DERALDINA ROSA RODRIGUES  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART 463, I, DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Se há erro material na decisão ele deve ser corrigido.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, corrigir o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019485-9 AC 1304686  
ORIG. : 0600001741 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAGALI APARECIDA BISCOLA  
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACOLHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE.

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 e do agente agressivo hidrocarbonetos, previstos D. 53.831/64, itens 1.1.6 e 1.2.11 e D. 83.080/79, itens 1.1.5 e 1.2.10.

Manifesto caráter infringente dos embargos, no tocante ao termo inicial do benefício, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020196-7 AC 1305856  
ORIG. : 0700000910 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700045682 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ISAIAS MARCOS DE SOUSA  
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO.

Aplica-se o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até 28.11.1999 e, que não tenha cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até esta data.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022029-9 AC 1309675  
ORIG. : 0600000564 2 Vr ARARAS/SP  
APTE : MARIA DA GRACA CAETANO  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INTERNAÇÃO POR MOLÉSTIA DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Requer a Autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.317.257-8, DIB 27/12/1994), mediante cômputo do período em que esteve internada para tratamento de moléstia de segregação compulsória.
2. Os documentos acostados aos autos, em especial às fls. 14 e 135/136, não são aptos a comprovar que a moléstia que acometia a parte Autora ensejava a segregação compulsória. A Declaração prestada pelo Diretor Técnico do Serviço de Saúde de Santa Rita do Passa Quatro, o Senhor Paulo Estevão Pereira, apenas atesta que a Autora esteve internada naquela unidade hospitalar, no período de 22/10/1970 a 25/02/1971, para tratamento de doença catalogada no CID 9: 126-X (Ancilostomíase ou Necatoríase). Já o prontuário de fls. 135/136 nada menciona acerca da moléstia da Autora, muito menos se é caso de segregação compulsória ou não.
3. Cumpre considerar, ainda, que quando instada a produzir provas, a Autora nada requereu (fls. 130), sendo seu o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
4. Como bem salientado pelo juízo monocrático, não há qualquer comprovação nos autos de que a moléstia que acometia a Autora era de segregação compulsória, não havendo amparo para retroação da data de início do auxílio-doença e, em consequência, para revisão da aposentadoria.
5. Apelação do Autor desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022156-5 AC 1309889  
ORIG. : 0700000400 2 Vr PIEDADE/SP 0700019232 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : MATHEUS MONTEIRO DE QUEIROZ PINHEIRO incapaz e outro  
ADV : URUBATAN LEMES CIPRIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022368-9 AC 1310101  
ORIG. : 0600001480 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600027697 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA MARIA DA SILVA TAVARES  
ADV : LUIZ INFANTE  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022890-0 AC 1310620  
ORIG. : 0400000863 1 Vr PIRACAIA/SP 0400015175 1 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : CLAUDIO DE SOUZA incapaz  
REPTA : ALZIRA ROMANO SOUZA  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023880-2 AC 1312536  
ORIG. : 0700000019 1 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ARCANJO FILHO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023988-0 AC 1312479  
ORIG. : 0400000828 1 Vr NUPORANGA/SP 0400004469 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE DELEFRATE DO NASCIMENTO  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024808-0 AC 1313413  
ORIG. : 0600000842 1 Vr PONTAL/SP 0600007092 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : JUDITE PEREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE AFFONSO CARUANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026306-7 AC 1316174  
ORIG. : 0500000391 1 Vr TATUI/SP 0500044855 1 Vr TATUI/SP  
APTE : ALDICEIA MARQUES DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029493-3 AC 1322065  
ORIG. : 0700000243 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL CAETANO DA COSTA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pela decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029777-6 AC 1322494  
ORIG. : 0700000212 1 Vr GARCA/SP 0700010036 1 Vr GARCA/SP  
APTE : VANIO APARECIDO NASCIMENTO  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030183-4 AC 1323050  
ORIG. : 0600001540 2 Vr GUARARAPES/SP 0600052500 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO JACOB  
ADV : JULIANE MARINO RUSSO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030338-7 AC 1323486  
ORIG. : 0600000892 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600022206 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : OTAVIO MENIN  
ADV : PAULO ROBERTO MICALI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE IDADE. CÁLCULO VALOR DO BENEFÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE. CÁLCULO VALOR DO BENEFÍCIO. ACOLHIDOS.

Manifesto caráter infringente dos embargos, quanto à análise da prova material e o reconhecimento de atividade rural do menor de 14 anos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

A forma de cálculo do valor do benefício deve observar o disposto na L. 9.876/99.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031329-0 AC 1324934

ORIG. : 0700001463 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700152667 5 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES MENDES GONCALVES  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO IGUAL A 100%. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. ART. 741, § ÚNICO. CPC. EXTINÇÃO.

O STF entendeu ser inaplicável a elevação de coeficiente de pensão por morte para benefícios concedidos anteriormente à L. 9.032 de 28.04.95.

O art. 741, § único, regra processual tem aplicação desde a publicação.

Sendo o valor do benefício igual a 100% do salário-de-benefício qualquer elevação é de ser considerada bis in idem.

Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031708-8 AC 1325854  
ORIG. : 0700000966 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700026541 1 Vr PAULO  
DE FARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA CANDIDA APOLINARIO  
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO. SÚMULA STJ 111. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS INFRINGENTES. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA.

Prevalece a data da decisão que concede o benefício como base de cálculo da verba honorária.

Se o benefício foi concedido pelo v. Acórdão dos embargos infringentes, então a base de cálculo é de ser limitada a essa data.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032189-4 AC 1327127  
ORIG. : 0500000691 2 Vr MIRASSOL/SP 0500022140 2 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : MARCOS VINICIUS DO ESPIRITO SANTO DURAN incapaz  
REPTE : ROSIMEIRE DO ESPIRITO SANTO  
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032388-0 AC 1327365  
ORIG. : 0600000679 1 Vr TATUI/SP 0600053867 1 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERLY DOS SANTOS CRUZ  
ADV : NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033425-6 AC 1328630  
ORIG. : 0600001727 1 Vr GUARA/SP 0600035530 1 Vr GUARA/SP  
APTE : MARIA JOANA DARQUES GONCALVES  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033707-5 AC 1328911  
ORIG. : 0700000229 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700009202 3 Vr  
VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOEL VIANA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CITAÇÃO. PARCELAS DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. O recálculo do benefício é devido a partir da citação, data em que restou configurada a mora da autarquia. Para o cálculo da renda mensal inicial deve-se observar que as parcelas a título de décimo-terceiro salário não integram salário-de-contribuição para fins de cálculo de benefício, conforme disciplina o § 7º, do art. 28, da L. 8.212/91, com a redação dada pela L. 8.870/94. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034084-0 AC 1329861  
ORIG. : 0500000866 2 Vr GARCA/SP 0500025510 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se o termo inicial do benefício não foi impugnado na apelação, operou-se a preclusão consumativa.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034814-0 AC 1330726  
ORIG. : 0600000479 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600024241 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSANA MARIA DA SILVA MEDEIROS  
ADV : GILZA CARLA LAZARO (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035040-7 AC 1331111

ORIG. : 8900000439 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 8900000044 1  
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : JOSUE FERNANDES FREDERICO  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. RMI. ERRO DE CÁLCULO. CONCESSÃO. VALOR SUPERIOR. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.

Se, por erro do cálculo administrativo, o benefício atualmente pago é de valor superior ao do benefício corretamente calculado, mesmo que somado com as diferenças deferidas pelo título judicial, descabe pagamento das diferenças da revisão.

Apelação e agravo retido desprovidos.

Execução extinta, à mingua de título executivo judicial.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e julgar extinta a execução, nos termos do relatório e voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036893-0 AC 1334900  
ORIG. : 0700000814 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700026220 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PEREIRA RUSSO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037008-0 AC 1335018  
ORIG. : 0600000208 3 Vr ATIBAIA/SP 0600025494 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILMAR BETOLDO SOARES  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038283-4 AC 1336877  
ORIG. : 0700000856 1 Vr PIRAJU/SP 0700038688 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIVINO FRANCALINO  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PROVA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. TERMO FINAL JUROS. CARÁTER INFRINGENTE. INÍCIO BENEFÍCIO CITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO. ACOLHIDOS.

Manifesto caráter infringente dos embargos, quanto ao reconhecimento de atividade rural e ao termo final dos juros de mora, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, eis que a demonstração dos requisitos necessários à majoração foi positivada nesta ação.

Se há reformatio in pejus no acórdão, deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de

declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038486-7 AC 1337082  
ORIG. : 0500000222 2 Vr TATUI/SP 0500026615 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IVALDEMIR SOARES DE BARROS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Se o termo inicial do benefício não foi impugnado na apelação, operou-se a preclusão consumativa.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038508-2 AC 1337104  
ORIG. : 0600000379 1 Vr GUARARAPES/SP 0600022166 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038760-1 AC 1337550  
ORIG. : 0500001254 2 Vr GUARARAPES/SP 0500021254 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Erro material corrigido. Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039798-9 AC 1339409  
ORIG. : 0500000242 1 Vr LUCELIA/SP 0500019392 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : ANTONIO BARBOSA DE MATOS FILHO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Se o termo inicial do benefício não foi impugnado na apelação, operou-se a preclusão consumativa.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041544-0 AC 1342972  
ORIG. : 0300001485 1 Vr GUARARAPES/SP 0300017591 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NUNES PEREIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041582-7 AC 1343202  
ORIG. : 0700001752 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700184647 5 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EIJI UEHARA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. DESVANTAGEM PECUNIÁRIA. OBSERVAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA CLPS DE 1984. ART. 23 DO D. 89.312/84.

O recálculo da RMI aponta desvantagem pecuniária se aplicada a variação da ORTN/OTN.

Deve-se observar a sistemática de cálculo da CLPS 1984 (D. 89.312/94) em vigência à época da concessão do benefício. Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042126-8 AMS 309171  
ORIG. : 0600000282 1 Vr IBITINGA/SP 0600054828 1 Vr  
IBITINGA/SP  
APTE : MARGARIDA ADRIANO RUAS LOPES  
ADV : PAULO ROBERTO MIRANDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044624-1 AC 1348538  
ORIG. : 0700001324 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700113461 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : AFONSO CARLOS MEIRA  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 10/09/1962 a 30/07/1977.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

4.A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

5.Apelação do INSS desprovida e Apelação do Autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045299-0 ApelReex 1350039  
ORIG. : 0700000517 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700006847 1  
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO JOSE FONSSATO  
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA  
SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1962 a 30/06/1990.

3.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período anterior a 24/07/1991, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

4.As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou em contato permanente com esgoto, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

5.Computando os períodos laborados em atividade rural e em atividades urbanas, comuns e especiais, não cumpre o Autor a carência necessária para se aposentar (150 contribuições no ano de 2006), na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, apenas sendo possível a averbação dos períodos rural e especial.

6.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045762-7 AC 1350801  
ORIG. : 0700000621 1 Vr POTIRENDABA/SP 0700016763 1 Vr  
POTIRENDABA/SP  
APTE : ANTONIO APARECIDO SAMBINELLI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao trabalhador rural, é exigido o cumprimento da carência estabelecida nos artigos 25, inciso II e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

2.Apenas no caso de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, é possível a comprovação de tempo de atividade rural em período equivalente à carência, não sendo a regra estendida para o caso de aposentadoria por tempo de serviço.

3.O Autor não comprovou o cumprimento da carência, um dos requisitos necessários, sendo indevido o benefício.

4. Apelação do Autor desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.61.83.000468-3 AC 1335495  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO OLIVIO DE MEDEIROS  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.A aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

2.Para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

3.Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil por não se tratar de matéria unicamente de direito.

4.Apelação do Autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.83.000858-5 AC 1335670  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO FARRIELO  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.A aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

2.Para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

3.Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil por não se tratar de matéria unicamente de direito.

4.Apelação do Autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018752-8 AC 1194349  
ORIG. : 2003000001325 1 Vr Olímpia/SP  
APTE : MARIA DE JESUS MARCONDES DO AMARAL  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. art. 20 da Lei nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. LAUDO PERICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENTE.

1. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

2. A condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico, o que não ocorreu in casu.

3. Ausente requisito legal, o benefício é indevido.

4. Precedentes desta Corte.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.032332-2 AC 314752  
ORIG. : 8600000839 1 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM MACEDO  
ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO EMBARGADO. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Não houve a efetiva demonstração dos alegados erros no cálculo embargado, a Autarquia se limitou apenas a apresentar um novo cálculo de liquidação no qual apura um crédito inferior ao encontrado pelo exequente, contudo isso não significa necessariamente que há erro material no cálculo embargado, uma vez que tal diferença pode ser creditada à divergência no critério de correção monetária empregado, o que, por si só, não constitui erro material.

II - De acordo com as informações prestadas pelo Contador do Juízo o cálculo apresentado pelo autor-embargado encontra-se correto, não se constatando, assim, o alegado excesso de execução

III - Na apuração das diferenças devidas deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

IV - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |           |
|---------|---|--|-----------|
| PROC.   | : | 1999.61.10.004953-6                            | AC 718068 |
| ORIG.   | : | 1 Vr SOROCABA/SP                               |           |
| EMBT    | : | ADELAIDE DE PAULA MOURA e outro                |           |
| EMBDO   | : | v. acórdão de fl.296/297                       |           |
| APTE    | : | ADELAIDE DE PAULA MOURA e outro                |           |
| ADV     | : | ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN                   |           |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |           |
| ADV     | : | ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA             |           |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |           |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP |           |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA      |           |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO.

I - Não há que se falar em omissão do r. acórdão, uma vez que o voto apreciou todas as questões relativas à impossibilidade de transferência de eventuais valores devidos, a título de benefício assistencial, aos sucessores da extinta autora.. O que pretendem, na verdade, os embargantes, é a rediscussão dos fundamentos da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003231-4 AC 984826  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : VICTORINO BERGAMINI JUNIOR  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 15.07.2003 (fl. 121), quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV de R\$ 7.944,29 em maio de 2004), renunciou ao crédito referente ao período de setembro de 1996 a abril de 1999, apurado no primeiro feito por ter sido ele ajuizado anteriormente.

IV - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.046904-0 AC 735374  
ORIG. : 0100000321 1 Vr IPUA/SP  
APTE : MALVINA MARIA DE JESUS FERREIRA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CORREÇÃO MÔNÉTÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO.

I - Em face do princípio da fungibilidade recursal, o agravo de instrumento interposto pela parte autora será recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC.

II - Por força da Resolução nº 239/01, bem como da Resolução 242/01, que aprovou o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

III - Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76).

V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007).

VI - Agravo da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2001.61.83.003519-3                        | AC 1331475 |
| ORIG.   | : | 2V Vr SAO PAULO/SP                         |            |
| EMBTE   | : | ANFIRA GERMANO FERNANDO                    |            |
| EMBDO   | : | decisão de fl.570/574                      |            |
| APTE    | : | ANFIRA GERMANO FERNANDO                    |            |
| ADV     | : | MARIA TERESA BERNAL                        |            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO            |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO.

I - Ante a sucumbência, caberia à parte autora interpor o competente recurso para reforma integral da sentença, não o fazendo, preclusa está a matéria.

II - Em nosso sistema processual é vedado a "reformatio in pejus", assim, não se tratando de erro material, não seria possível em sede recursal reformar a sentença em desfavor da autarquia.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005218-0 AC 1337810  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO FEITOSA DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo Legal, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - De igual forma, inexistiu omissão na decisão que entendeu adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

VI - É entendimento da 10ª Turma de que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito dos segurados que na data da publicação da referida reforma constitucional já contavam com o tempo mínimo de tempo de serviço, podendo incluir o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no art. 9º da E.C. nº 20/98 apenas se aplica àqueles que na data da Emenda não tinham preenchido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, conforme se constata do disposto na alínea "b" do inciso I, do §1º do artigo 9º da aludida emenda constitucional.

VII - A exigência de idade mínima para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional é norma restritiva de direito, sendo indevida sua aplicação extensiva ao segurado que à data da Emenda já tinha cumprido o tempo mínimo necessário à aposentação, situação não contemplada na alínea "b" do art. 9º da E.C. 20/98.

VIII - A norma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 apenas reproduz a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pela qual a lei não poderá desprezar o direito adquirido, não oferecendo suporte legal para obstar a inclusão do tempo de serviço laborado após 15.12.1998.

IX - Do cotejo dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, extrai-se que o campo de aplicação do art. 3º limita-se aos critérios do percentual de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o inciso II, do artigo 9º, alterou o coeficiente de cálculo do benefício, passando a dispor que o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput do artigo, acrescido de 5% por ano de contribuição, quando a regra anterior previa 6% a cada ano de contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91).

X - Constatado erro material tão-somente na parte dispositiva da decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial até 29.02.1998, quando o termo final correto é 29.02.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 25.10.1973 a 29.02.1988.

XI - Recurso da parte autora desprovido e recurso do INSS parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037860-9 AC 830906  
ORIG. : 0200000464 1 Vr IPUA/SP  
APTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II- Preliminar argüida pela parte autora de cerceamento de defesa rejeitada, vez que suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, encontrando-se o laudo médico pericial bem elaborado.

III- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.011075-3 AC 1273151  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl. 300  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA falecido  
APDO : ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
APDO : ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
APDO : SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA  
REPTTE : MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE NEMER ELIAS  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ADIN Nº 1232-1. RENDA PER CAPITA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em omissão no r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica do embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.006144-3 AC 1339940  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANILDO BATISTA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004772-2 AC 905923  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANEZIO ROSA DE SOUZA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76)

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

III - Agravo da parte exequente improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001138-7 AC 1283096  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE. : JOSÉ JURACY DE SOUSA CORREIA e outro  
EMBDO. : v.acórdão de fl. 144/145  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSÉ JURACY DE SOUSA CORREIA e outro  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A prescrição, instituto processual consistente na perda da ação em face da inação do titular do direito diante de sua violação por outrem, deve ter como norma regente aquela que estava em vigor à época do ajuizamento da ação. II - No momento do ajuizamento da ação, vigorava o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que resguardava o direito dos menores, a salvo da prescrição, na forma da lei civil, e esta definia como menores aqueles que possuíam até 16 anos de idade. Portanto, o voto condutor do v. acórdão embargado, ao permitir a contagem da prescrição a partir do momento em que os autores completaram 16 anos de idade, está em consonância com o entendimento sufragado pela doutrina.

III - Não há contradição a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002089-3 AC 1301927  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALMERINDO BARBOSA FILHO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUSA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo previsto no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - O v. acórdão embargado não restou omissivo, pois exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, inclusive quanto ao período anterior à data da citação, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Inexiste omissão na decisão que entendeu adequada a fixação do percentual de 15% à título de honorários advocatícios em benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

V - Não foi objeto da apelação da parte autora a homologação de períodos de atividades comuns, que, aliás, já foram computados na esfera administrativa, restando incontroversos

VI - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados pelo autor, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova labor rural no período reconhecido na decisão agravada.

VII - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

VIII - Prevalece o enquadramento em razão da categoria profissional até 10.12.1997, pois somente a partir da edição da Lei n. 9.528/97, é exigível a apresentação de laudo técnico.

IX - Constatado erro material na contagem do autor, deve prevalecer a contagem de tempo de serviço da planilha anexa à decisão monocrática de segunda instância, pois reflete o pedido inserto na petição inicial quanto à averbação de atividade rural e conversão de atividade especial em comum.

X - Recursos da parte autora e do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002316-2 AC 851449  
ORIG. : 000000805 1 Vr AGUAI/SP  
EMBTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBDO. : v. acórdão de fl. 212  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE DORTA MUNHOES incapaz  
REPTTE : MARLI DONIZETTI MUNHOZ  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. CRITÉRIO ÚNICO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O E. STF, ao afastar a declaração de inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, consoante decisão de fls. 194/195, firmou, para o caso vertente, um único critério para aferição da hipossuficiência econômica, qual seja, o limite máximo correspondente a ¼ do salário mínimo da renda mensal per capita da família.

II - Não obstante esta Turma venha esposando o entendimento no sentido de que o julgador pode se valer de outros elementos probatórios para a constatação da miserabilidade, no presente feito tal interpretação não é possível, ante a decisão do E. STF.

III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027676-3 AC 900243  
ORIG. : 990000681 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RICARDINA DE SIQUEIRA SANTOS  
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.

III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.

V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa argüidas pelo INSS, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o mérito do recurso de apelação do réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                  |
|---------|---|--|------------------|
| PROC.   | : | 2003.03.99.032093-4                        | AC 906430        |
| ORIG.   | : | 0000000763                                 | 1 Vr PIRACAIA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                  |
| ADV     | : | RENATO URBANO LEITE                        |                  |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                  |
| APDO    | : | TEREZA DE SIQUEIRA SILVA                   |                  |
| ADV     | : | HELIO BORGES DE OLIVEIRA                   |                  |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  |                  |
| RELATOR | : | DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos início de prova material (certidão de casamento), corroborada por testemunhas, deve ser tido como comprovado o exercício de atividade rural empreendido pelo falecido.

III - Tendo em vista que o de cujus havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez que possuía idade superior a 60 anos (77 anos de idade), bem como houvera exercido atividade rural por um número de meses acima da carência exigida para o ano de 1991 (60 meses), posto que laborou no meio rural até o momento em que começou a receber o benefício de renda mensal vitalícia, que se deu após ter completado 70 anos de idade, há que se aplicar o disposto no art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que assegura aos dependentes o benefício de pensão por morte na hipótese do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por idade por parte do segurado instituidor, o que ocorreu no caso vertente.

IV - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício de renda mensal vitalícia por idade, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado do falecido e do preenchimento dos requisitos legais do benefício de aposentadoria rural por idade que ora se reconhece.

V - Ante a ausência de contribuições, o valor do benefício em tela corresponderá a um salário mínimo.

VI - Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (13.04.1991; fl. 08), observada a prescrição quinquenal, mediante a exclusão das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, ou seja, são devidas as prestações vencidas entre 27.09.2000 a 27.09.1995.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar do aludido ato processual, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação do réu e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|        |   |  |            |
|--------|---|--|------------|
| PROC.  | : | 2003.61.03.009986-0                        | AC 1316484 |
| ORIG.  | : | 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                |            |
| EMBTE. | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| EMBDO. | : | v. acórdão de fl. 156                      |            |
| APTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV    | : | MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS             |            |
| ADV    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| APDO   | : | ZELANDIO DE LIMA incapaz                   |            |
| REPTE  | : | LUIZA LIMA                                 |            |

ADV : GABRIELA LIMA DOS SANTOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA PER CAPITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica do embargado, bem como quanto à fixação do termo inicial do benefício. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.004887-2 AC 1249585  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : v. acórdão de fl.99/106  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA  
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIN Nº 1232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.008472-0 AC 1306658  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS MERCES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista que a filha falecida residia junto com sua mãe, de modo a firmar a presunção de que ela contribuía para o sustento do lar, bem como os depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram que a de cujus auxiliava sua mãe no pagamento das despesas domésticas, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida, nos termos do art. 16, inciso II, § 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte.

II - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, porquanto esta gozava do benefício de aposentadoria por invalidez por ocasião de seu óbito (fl. 42).

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, ou seja, em 03.11.2004 (fl. 29vº), a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não obstante a seguradora instituidora fosse titular do benefício de aposentadoria por invalidez, não há previsão legal de conversão automática em pensão por morte, de modo que o INSS somente poderia conceder aludido benefício mediante apresentação de pedido formulado pelos dependentes, o que ocorreu no caso vertente por meio da citação.

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, elevando-se o percentual para 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VI - Apelação do réu desprovida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000572-0 REO 1296680  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : VERA PAIXAO DOS SANTOS e outros  
ADV : GILSON KIRSTEN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Em relação à qualidade de segurado do falecido, cabe ponderar que este contava com mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, conforme se verifica das anotações em CTPS (fls. 23/48) e dos registros constantes do CNIS (fls. 63/69 e 130/140), fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de "graça" para 24 meses, a teor do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, considerando que entre a data de sua última contribuição (dezembro de 1999; fl. 38) e a data de seu falecimento (24.07.2001) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e tendo transcorrido mais de trinta dias entre a data do óbito (13.07.2001) e a data do requerimento administrativo (20.02.2002; fl. 114), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004460-9 ApelReex 1306501  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA GRACA DE LIMA  
ADV : ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Tendo em vista que o filho falecido residia junto com sua mãe, de modo a firmar a presunção de que ele contribuía para o sustento do lar, bem como os depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram que a de cujus auxiliava sua mãe no pagamento das despesas domésticas, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, nos termos do art. 16, inciso II, § 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte.

III - O fato da autora perceber remuneração própria não infirma a condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

IV - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, porquanto este gozava do benefício de auxílio-doença por ocasião de seu óbito (fl. 25).

V - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

VI - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, ou seja, em 18.11.2003 (fl. 44), a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XI - Benefício que deve ser implantado de imediato, na forma do caput do art. 461 do CPC.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015819-6 AC 1344293  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EPITACIO LUIZ DA SILVA  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

I - É entendimento da 10ª Turma de que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito dos segurados que na data da publicação da referida reforma constitucional já contavam com o tempo mínimo de tempo de serviço, podendo incluir o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no art. 9º da E.C. nº 20/98 apenas se aplica àqueles que na data da Emenda não tinham preenchido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, conforme se constata do disposto na alínea "b" do inciso I, do §1º do artigo 9º da aludida emenda constitucional.

II - A exigência de idade mínima para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional é norma restritiva de direito, sendo indevida sua aplicação extensiva ao segurado que à data da Emenda já tinha cumprido o tempo mínimo necessário à aposentação, situação não contemplada na alínea "b" do art. 9º da E.C. 20/98.

III - A norma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 apenas reproduz a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pela qual a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido, não oferecendo suporte legal para obstar a inclusão do tempo de serviço laborado após 15.12.1998.

IV - Do cotejo dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, extrai-se que o campo de aplicação do art. 3º limita-se aos critérios do percentual de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o inciso II, do artigo 9º, alterou o coeficiente de cálculo do benefício, passando a dispor que o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput

do artigo, acrescido de 5% por ano de contribuição, quando a regra anterior previa 6% por cada ano de contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91).

V - Recurso do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015523-0 AC 935418  
ORIG. : 0100000667 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : JUDITE MARIA DE SOUZA RIBEIRO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025364-0 AC 956746  
ORIG. : 9900001951 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : DEVANIR SOUZA LEITE DE ALMEIDA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.04.000390-9 AC 1257655  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM JOVIO POIQUI  
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Ante a ausência de recurso da parte autora, deve ser mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2004.61.07.005864-2                            | AC 1290599 |
| ORIG.   | : | 2 Vr ARACATUBA/SP                              |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |            |
| ADV     | : | MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA                 |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |            |
| APDO    | : | MARINALVA JESUINA DOS SANTOS SILVA             |            |
| ADV     | : | EDILAINE CRISTINA MORETTI                      |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA      |            |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.009662-0 AC 1347616  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ILDA FIRMO DE OLIVEIRA  
ADV : JESSE GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 83.080/1979. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO NÃO SATISFEITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (19.09.1981), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 83.080/1979.

II - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada através da certidão de casamento (fl. 18), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do art. 12, I, c/c o art. 15, do Decreto n. 83.080/1979.

III - No caso vertente, o de cujus manteve um único vínculo empregatício no período de 04.08.1965 a 15.03.1971, consoante anotação em CTPS. Assim sendo, considerando que entre a data do termo final do vínculo empregatício do falecido (15.03.1971) e a data de seu óbito (19.09.1981) transcorreram mais de dez anos, de modo a exceder o período de "graça" correspondente a 12 meses, é de se concluir pela perda da qualidade do de cujus.

IV - Ante a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, é de rigor a improcedência do pedido.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Apelação da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006073-3 AC 1339921  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA IGNEZ SEGUEZZI BRAGAIA incapaz  
REPTE : ERNESTO BRAGAIA FILHO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                        |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC.   | : | 2004.61.12.005504-7                        | AC 1331443             |
| ORIG.   | : | 3 Vr                                       | PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| EMBT    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                        |
| EMBDO   | : | v. acórdão de fl.209/215                   |                        |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                        |
| ADV     | : | GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES         |                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                        |
| APDO    | : | JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO              | incapaz                |
| REPT    | : | RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA                  |                        |
| ADV     | : | WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO           |                        |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO                 | / DÉCIMA TURMA         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ADIN N. 1232-1. RENDA PER CAPITA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica do embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.004045-4 AC 1323202  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA FERREIRA DE MEDEIRO  
ADV : ERIKA VALIM DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 77.077/76. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

I - O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (13.06.1976), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 77.077/76.

II - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada através da certidão de casamento (fl. 08), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do art. 13, I, c/c o art. 15, do Decreto n. 77.077/1976.

III - Para que os dependentes fizessem jus ao benefício de pensão por morte, o segurado instituidor deveria contar com ao menos 12 contribuições mensais, nos termos do art. 55 do Decreto n. 77.077/76.

IV - No caso vertente, o de cujus manteve um único vínculo empregatício no período de 07.11.1975 a 11.01.1976, consoante extrato do CNIS à fl. 14, totalizando 03 meses de contribuição. De outra parte, não obstante houvesse prova da filiação do falecido à Previdência Social como contribuinte individual (fl. 16), não se demonstrou o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que atuou como autônomo. Em síntese, o falecido contava com menos de 12 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício em apreço.

V - Ante a ausência do requisito do período de carência, é de rigor a improcedência do pedido.

VI - Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001941-3 AC 1319750  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PAULA DE ALMEIDA SILVA  
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENS AIS. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICÁVEL.

I - Em que pese a alegação de cerceamento do direito à produção de provas, cabe ponderar que, no caso vertente, a não-produção de prova testemunhal, cujo escopo era demonstrar situação de desemprego, não acarreta prejuízo para a parte autora, uma vez que a simples ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS constitui presunção de situação de desemprego, sendo despicie nda a produção de outras provas. Assim sendo, ante a ausência de prejuízo para a parte autora e considerando o princípio da economia processual, há que ser refutado o pleito pela anulação da r. sentença recorrida.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A situação de desemprego do falecido restou configurada nos presentes autos, como se pode inferir da própria ausência de registro em sua CTPS, bem como do termo desempregado, utilizado para designar sua profissão, constante do Boletim de Ocorrência (fl. 14), o qual reportou o atropelamento que o vitimou.

IV - O compulsar dos autos revela que o de cujus não possuía 120 contribuições mensais sem interrupção que pudesse acarretar a perda da qualidade de segurado. Com efeito, o interregno entre o termo final do vínculo empregatício de fl. 10 (21.01.1977), prestado para a empresa Cimimar, e o termo inicial do vínculo empregatícios de fl. 11, prestado para o Colégio Arquidiocesano de São Paulo, supera mais de 12 meses, culminando com a perda da qualidade de segurado. Portanto, considerando que o tempo de serviço cumprido no aludido Colégio não atinge 10 anos, equivalente a 120 contribuições mensais, é de rigor afastar a prorrogação do período de "graça" com fundamento no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

V - Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício constante da CTPS à fl. 11 (março/1998) e a data do óbito (31.03.2001), excede o período de "graça" previsto no art. 15, II, §2º, da Lei n. 8.213/91, correspondente a 24 meses, impõe-se reconhecer a perda de qualidade de segurado.

VI - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que considerando o ano em que ocorrera o óbito (2001), mister se fazia a comprovação de 120 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 112 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003868-9 AC 1265252  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : LEONEL ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - ENQUADRAMENTO - ESCALA-BASE - ARTIGO 43, § 2º, DO DECRETO Nº 83.081/79.

I - É vedado o cômputo do tempo de filiação anterior à perda da qualidade de segurado, consoante artigo 43, § 2º, do Decreto nº 83.081/79.

II - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002554-8 AC 1340131  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YVONNE MILANTONI  
ADV : JOSE FERNANDO DA CUNHA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - O Termo de Audiência da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté (11.12.2001, fl.95), no qual foi determinado o registro na CTPS do de cujus (fl. 111), como marceneiro, no período de 02.04.1998 a 10.07.1999, ou seja, até a data do óbito, podendo ser reputado como início de prova material da alegada atividade laborativa.

III - Não obstante não tivesse sido produzida prova testemunhal com o fito de comprovar o labor objeto da ação de reclamação trabalhista, o reclamado foi instado a recolher as contribuições previdenciárias, bem como foi determinada a intimação do INSS para que apresentasse seus cálculos e promovesse a execução, na hipótese de ausência de pagamento, restando atendido um dos aspectos basilares da Previdência Social, qual seja, seu caráter contributivo, na forma prevista no art. 201, caput, da Constituição da República.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício foi corretamente fixado a partir da data do requerimento administrativo, em 26.04.2000, uma vez que o óbito ocorreu em 10.07.1999, portanto, nos termos do inciso II do referido dispositivo legal.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), impondo-se, assim, a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, na forma do caput do art. 461 do CPC.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |   |            |
|---------|---|---|------------|
| PROC.   | : | 2004.61.25.002016-1                         | AC 1303539 |
| ORIG.   | : | 1 Vr OURINHOS/SP                            |            |
| EMBTE.  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |            |
| EMBDO.  | : | v. acórdão de fl. 165/166                   |            |
| APTE    | : | SYLVIA PIMENTEL IGNACIO (= ou > de 65 anos) |            |
| ADV     | : | FERNANDO ALVES DE MOURA                     |            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |            |
| ADV     | : | KLEBER CACCIOLARI MENEZES                   |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                       |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA   |            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADIN Nº 1232-1 - EFEITO VINCULANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Não há que se falar em obscuridade do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica do embargado, bem como quanto à fixação do termo inicial do benefício. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração..

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.25.002166-9 AC 1311319  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP EMBTE.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v; acórdão de fl. 210/211  
APTE : EUNICE IGNACIO  
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Extrai-se da leitura do v. acórdão embargado que todos os requisitos ensejadores à concessão do benefício foram preenchidos. O laudo-médico de fl. 78/84, atestou que a requerente é portadora de epilepsia desde o primeiro ano de vida e conclui à fl. 84: De acordo com a avaliação pericial encontra-se incapacitada para o trabalho.

II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.006562-1 AC 1331429  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

I - É entendimento da 10ª Turma de que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito dos segurados que na data da publicação da referida reforma constitucional já contavam com o tempo mínimo de tempo de serviço, podendo incluir o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no art. 9º da E.C. nº 20/98 apenas se aplica àqueles que na data da Emenda não tinham preenchido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, conforme se constata do disposto na alínea "b" do inciso I, do §1º do artigo 9º da aludida emenda constitucional.

II - A exigência de idade mínima para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional é norma restritiva de direito, sendo indevida sua aplicação extensiva ao segurado que à data da Emenda já tinha cumprido o tempo mínimo necessário à aposentação, situação não contemplada na alínea "b" do art. 9º da E.C. 20/98.

III - A norma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 apenas reproduz a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pela qual a lei não poderá desprestigiar o direito adquirido, não oferecendo suporte legal para obstar a inclusão do tempo de serviço laborado após 15.12.1998.

IV - Do cotejo dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, extrai-se que o campo de aplicação do art. 3º limita-se aos critérios do percentual de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o inciso II, do artigo 9º, alterou o coeficiente de cálculo do benefício, passando a dispor que o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput do artigo, acrescido de 5% por ano de contribuição, quando a regra anterior previa 6% por cada ano de contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91).

V - Recurso do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002135-6 AC 998955  
ORIG. : 0300001108 3 Vr INDAIATUBA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl.183  
APTE : OSVALDO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - É entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito.

II - O fato de o embargante não concordar com a solução jurídica adotada no v. acórdão, não autoriza a interposição dos embargos com fundamento em obscuridade.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |   |
|---------|---|---|
| PROC.   | : | 2005.03.99.011489-9 ApelReex 1014654        |
| ORIG.   | : | 0400000873 3 Vr INDAIATUBA/SP               |
| APTE    | : | NILVA CORDEIRO BANNWART                     |
| ADV     | : | THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO    |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV     | : | NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APDO    | : | OS MESMOS                                   |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA   |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015483-6 AC 1019987  
ORIG. : 0400003356 1 Vr ITATIBA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v. acórdão de fl. 141  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESPOSA PORFIRO DUARTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA PER CAPITA. EFEITO VINCULANTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Não há que se falar em omissão e contradição do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica da embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017137-8 AC 1022051  
ORIG. : 0300000914 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE CALONE BRITO  
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |               |
|---------|---|--|---------------|
| PROC.   | : | 2005.03.99.031875-4                        | AC 1042662    |
| ORIG.   | : | 9811060088 2 Vr                            | PIRACICABA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |               |
| ADV     | : | FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA         |               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |               |
| APDO    | : | MILENA GOMES GERMANO                       | incapaz       |
| REPT    | : | CARLOS ALBERTO GERMANO                     |               |
| ADV     | : | CARLOS ALBERTO ANTONIETO                   |               |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |               |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.010076-1 AC 1334355  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : HELENA MARTINS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

III - Os períodos anotados em carteira profissional (doméstica e faxineira) e os recolhimentos de abril de 1973 a novembro de 1991 (carnês fl.55/273; CNIS fl.299/301) são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, e da Emenda Constitucional 20/98.

IV -. Não tendo a autora logrado cumprir o tempo mínimo necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, é de se manter a decisão de improcedência do pedido.

V - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

VI - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.006993-3 AC 1284314  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMBTE : DURVAL GOMES (= ou > de 65 anos)  
EMBDO : decisão de fl.671/679  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
APTE : DURVAL GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚLTIPLA ATIVIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO CRITÉRIOS DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

I - Face a omissão apontada, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da decisão monocrática de fl. 671/678, tendo em vista que a sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

II - A interpretação dada pelo autor à Instrução Normativa nº 95/2003 do INSS pela qual não incidiria fator previdenciário sobre as atividades secundárias, não encontra amparo na sistemática de cálculo prevista no art.32 da Lei 8.213/91 e do art. 29, I, na redação da pela Lei 9.876/99, sendo certo que instrução normativa não cria direitos nem obrigações, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis, bem como feriria o princípio da isonomia propiciando situação de vantagem em relação àquele segurado que tem apenas uma atividade no período básico de cálculo.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.000637-5 AC 1333735  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : GERSON GERALDO DOS SANTOS incapaz  
REPTTE : MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter o autor preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ele jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |             |
|---------|---|--|-------------|
| PROC.   | : | 2005.61.13.000230-5                          | REO 1325441 |
| ORIG.   | : | 3 Vr FRANCA/SP                               |             |
| PARTE A | : | MARIA APARECIDA BERNARDINELIS                |             |
| ADV     | : | MILTON DUTRA                                 |             |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |             |
| ADV     | : | RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL                |             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |             |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |             |
| RELATOR | : | DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA    |             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Tendo em vista que o filho falecido residia junto com sua mãe, de modo a firmar a presunção de que ele contribuía para o sustento do lar, bem como os depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram que a de cujus auxiliava sua mãe no pagamento das despesas domésticas, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, nos termos do art. 16, inciso II, § 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte.

II - O fato de a autora ter recebido auxílio de outro filho de nome Adair Bernardinelis não infirma a condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

III - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, porquanto este gozava do benefício de auxílio-doença acidentário por ocasião de seu óbito (fl. 27).

IV - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2005.61.13.002930-0                        | AC 1265283 |
| ORIG.   | : | 3 Vr FRANCA/SP                             |            |
| APTE    | : | LILIANE NASCIMENTO SILVA incapaz           |            |
| REPTE   | : | JOVECINA NASCIMENTO XAVIER                 |            |
| ADV     | : | JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA                |            |
| ADV     | : | TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA          |            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS        |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A demonstração da condição miserabilidade da parte que pleiteia o benefício em tela pode ser feito através de relatório sócio-econômico elaborado por profissional competente.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), fixo, assim, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelo da autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, dar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2005.61.13.004627-8                        | AC 1285063 |
| ORIG.   | : | 3 Vr FRANCA/SP                             |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | WANDERLEA SAD BALLARINI                    |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| APDO    | : | MARIA DO NASCIMENTO MELO                   |            |
| ADV     | : | GABRIELA CINTRA PEREIRA                    |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Tem-se que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos, porém deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96).

IX - Apelação do réu não conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.005608-5 AC 1315554  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS incapaz e outro  
REPTTE : JOSE ABILIO DE MEDEIROS  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. termo inicial. correção monetária. juros de mora. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. implantação imediata.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como as autoras são portadoras de deficiência e não têm condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

III - Não obstante tenha havido requerimento administrativo, os fatos constitutivos do direito das autoras, notadamente a configuração do quadro de hipossuficiência econômica, só se delinearão no momento da citação do réu, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do aludido ato processual.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2005.61.20.007895-0                                  | AC 1215575 |
| ORIG.   | : | 1 Vr ARARAQUARA/SP                                   |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |            |
| ADV     | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA            |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |            |
| APDO    | : | LIZANDRA CLAUDIA MARTINS                             |            |
| ADV     | : | VALENTIM APARECIDO DA CUNHA                          |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA            |            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado restou devidamente provada através da anotação constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10/12): 19.03.2002.

IV - Compulsando os autos verifica-se que o recluso livrou-se solto em 07.10.2005, sendo devido o benefício até tal data.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001853-3 AC 1341090  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA incapaz  
REPTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo social (06.09.2006).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001388-7 AC 1301921  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : MARIA JOANA DA SILVA  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condição de dependente da genitora em relação ao filho recluso deve ser comprovada, conforme preceitua o inciso II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas, o que não se verifica no caso em tela.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.005291-6 AC 1245924  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v.acórdão de fls. 106/107  
APTE : VERA LUCIA GAIA PRADO e outros  
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Em face do caráter contributivo do regime previdenciário e, mediante a proteção social inserta no artigo 201, inciso I, da Constituição da República, não se pode ignorar as contribuições outrora vertidas pelo segurado, o qual, contando com carência mínima à época do óbito, gerará direito à pensão por morte de seus dependentes, em respeito ao princípio da solidariedade da Previdência Social.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001278-5 AC 1082429  
ORIG. : 0000000746 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0000032727 2 Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : HELENA LEMMA MELLO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELISABETH TRUGLIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. No caso dos autos, necessária a análise do mérito, a fim de se verificar eventual direito ao benefício assistencial até a implantação do benefício de pensão por morte.

II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009844-8 REOMS 3033356  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : ULISSES BEZERRA DE LIMA  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 61 DA LEI Nº 9.784/99.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Embora requerido, não há nos autos notícia do deferimento do efeito suspensivo pleiteado pela Autarquia em recurso por ela interposto perante o CRPS, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.006978-0 AC 1304581  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM GONCALVES PEREIRA  
ADV : ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |   |            |
|---------|---|---|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.08.008701-5                         | AC 1285052 |
| ORIG.   | : | 1 Vr BAURU/SP                               |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |            |
| ADV     | : | YVES SANFELICE DIAS                         |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                       |            |
| APDO    | : | FERNANDO MILANESE JUNIOR                    |            |
| ADV     | : | RUBIN SLOBODTICOV                           |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA   |            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

V - O termo inicial deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, quando a parte autora completou setenta anos (08.04.2006), tendo em vista que o recurso adesivo da parte autora não foi recebido por ser intempestivo (fl. 114).

VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.009280-1 AC 1296615  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA DE OLIVEIRA JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADV : WANIA BARACAT VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. TUTELA ANTECIPADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Inexiste cerceamento de defesa diante da falta de intimação das partes acerca da prova produzida nos autos, tendo em vista a inocorrência de preclusão, já que a matéria pode ser poderá ser analisada em sede de apelação.

IV - A parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC e em conformidade com o entendimento firmado pela 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

VI - Remessa oficial não-conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.010805-5 REOMS 296119  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA

ADV : ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - Restou devidamente provado nos autos da reclamação trabalhista que o impetrante laborou no período compreendido entre 02.01.2002 a 24.01.2005, tendo referida ação atingido as respectivas contribuições previdenciárias.

III - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001333-8 AC 1264029  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PAULA BANDEIRA DA CRUZ  
ADV : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Quanto ao termo inicial do benefício, assiste parcial razão ao apelante, pois embora tenha a autora formulado pedido na esfera administrativa, requereu na inicial fosse o benefício concedido a partir do ajuizamento da ação, devendo, pois, ser fixado nessa data (08.03.2006).

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002648-5 AC 1348259  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : SILVIO TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV : MARLUCIO BOMFIM TRINDADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002945-0 AC 1306623  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA PIRES GONCALVES  
ADV : ALFREDO BELLUSCI

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003115-8 AC 1340050  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS BARBOSA  
ADV : CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A decisão de fl. 97/102 deferiu a tutela antecipada, caracterizando-se, pois, como decisão interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de agravo na forma de instrumento e não o de apelação como fora realizado.

II - Não há que se falar em reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

V - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |            |
|---------|---|--|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.11.005963-6                        | AC 1267772 |
| ORIG.   | : | 2 Vr MARILIA/SP                            |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | LINCOLN NOLASCO                            |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| APDO    | : | ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS            |            |
| ADV     | : | DANIELLE MASTELARI LEVORATO                |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - Tem-se que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

V - Em se tratando de incapacidade temporária o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo pericial juntado aos autos.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000498-7 AC 1340826  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JHONATAN ROBERTO DE SOUZA incapaz  
REPTE : MARIA CELIA DA SILVA SOUZA  
ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

I - Tem-se que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado pela 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

VI - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VII -Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000934-1 AC 1263109  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : APARECIDA DA SILVA  
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001790-8 AC 1325683  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIMAR APARECIDA JULIO FERREIRA  
ADV : ANA LUISA FACURY  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, em conformidade à Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta Corte.

V -Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002894-3 AC 1340807  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELVINA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : JOSE FAGGIONI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VII - Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial.

VIII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conhecer de parte de seu apelo e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003751-8 AC 1252862  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : LUIZ DO PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. SÚMULA 260 DO EX.TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

I - Diferenças eventualmente devidas em virtude da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos foram alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a postulação ocorreu em setembro/2006.

II - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram, administrativamente, o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88.

III - A utilização dos índices previstos nas Leis nºs 8.213/91, 8.742/92, 8.880/94 e seguintes (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI), não se constitui em afronta ao artigo 201, § 4º (antiga redação do § 2º), da Constituição da República, uma vez que este teve sua aplicação condicionada à edição de legislação infraconstitucional.

IV - Agravo do Ministério Público Federal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.004283-6 AC 1337987  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM GARCIA PEREIRA  
ADV : ERIKA VALIM DE MELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TERMO INICIAL ANTERIOR À CITAÇÃO - JUROS GLOBALIZADOS - CABIMENTO.

I -Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação e englobadamente para as anteriores, consideradas "in casu" a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Assim, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, mas tais juros incidem também sobre o valor do débito existente em tal data.

II-Agravo interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.006912-3 REOMS 299100  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CONCEICAO MARIA DOS SANTOS  
ADV : ELISABETE ARRUDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA-PROGRAMADA. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO.

I - Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo restando manifesta a perda de objeto da impetração.

II - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004342-3 AC 1348267  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ROBERTO FERNANDES DA SILVA  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade laboral para o trabalho.

II- Presença de vínculo empregatício posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, demonstrando que houve a recuperação do autor.

III- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

IV- Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V- Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.001923-2 AC 1340793  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ARACI DE OLIVEIRA BAZALHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - O início da prova material não foi corroborado pela prova testemunhal pelo tempo exigido em lei.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000297-3 AC 1298139  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001528-6 AC 1317956  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADV : CLAUDIO PANISA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da excoutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.003881-0 AC 1329728  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : CELSO JOSE VAZ DE LIMA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Inexiste omissão na decisão que entendeu adequada a fixação do percentual de 15% à título de honorários advocatícios em benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

V - Recurso da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.004927-2 AC 1326832  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMBTE : MANOEL CLARO AMÂNCIO  
EMBDO : decisão de fl. 300/307  
APTE : MANOEL CLARO AMANCIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão embargado não restou omissivo, pois exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - De igual forma, inexistiu omissão na decisão que entendeu adequada a fixação do percentual de 15% à título de honorários advocatícios em benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.005923-7 AC 1333279  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. RECURSO CABÍVEL. LIMITES DA LIDE. ARTS. 128 E 460, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Nos termos do §1º do art. 557 do Código do Processo Civil o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo.

II - A parte autora delimitou os limites da lide de forma inequívoca na peça exordial.

III - Os documentos apresentados relativos à atividade especial dos períodos ora reclamados, constavam do processo administrativo em que a autarquia previdenciária havia negado a conversão de atividade especial em comum (fl.340/341), portanto, tendo o autor especificado na petição inicial que os períodos de 09.02.1977 a 29.03.1977 e de 01.02.1989 a 04.06.1991, deveriam ser considerados como de atividade comum (fl.15), é de se reconhecer que a sentença ao se pronunciar sobre as especialidades de tais períodos, com conseqüente reflexo no tempo de serviço e valor do benefício, condenou o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, hipótese de julgamento "ultra petita".

IV - A efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade das formas não autorizam a violação ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

V - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.005923-7 AC 1333279  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

I - É entendimento da 10ª Turma de que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito dos segurados que na data da publicação da referida reforma constitucional já contavam com o tempo mínimo de tempo de serviço, podendo incluir o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no art. 9º da E.C. nº 20/98 apenas se aplica àqueles que na data da Emenda não tinham preenchido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, conforme se constata do disposto na alínea "b" do inciso I, do §1º do artigo 9º da aludida emenda constitucional.

II - A exigência de idade mínima para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional é norma restritiva de direito, sendo indevida sua aplicação extensiva ao segurado que à data da Emenda já tinha cumprido o tempo mínimo necessário à aposentação, situação não contemplada na alínea "b" do art. 9º da E.C. 20/98.

III - A norma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 apenas reproduz a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pela qual a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido, não oferecendo suporte legal para obstar a inclusão do tempo de serviço laborado após 15.12.1998.

IV - Do cotejo dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, extrai-se que o campo de aplicação do art. 3º limita-se aos critérios do percentual de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o inciso II, do artigo 9º, alterou o coeficiente de cálculo do benefício, passando a dispor que o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput do artigo, acrescido de 5% por ano de contribuição, quando a regra anterior previa 6% por cada ano de contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91).

V - Recurso do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100877-1 AI 319570  
ORIG. : 200561060070261 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ALESSANDRO SOARES DA COSTA  
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - FACULDADE DO JUIZ - ARTIGO 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil é facultado ao juiz designar no perícia, sendo que o fato de já haver sido realizada uma perícia, não impede que uma nova seja realizada, desde que o deferimento de sua feitura esteja condicionado à prova de fato complementar ou superveniente, o que verifica-se no caso em tela.

II - O indeferimento do pedido de produção de nova prova pericial constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

III - Agravo de Instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000200-0 AC 1166632  
ORIG. : 0600001101 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600108071 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : ADEMAR ALVES DOS SANTOS  
ADV : JOSE ANTONIO PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                            |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.002797-5                        | AC 1170771                 |
| ORIG.   | : | 0500000572 2 Vr PIRAJUI/SP                 | 0500038020 2 Vr PIRAJUI/SP |
| EMBTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                            |
| EMBDO   | : | v. acórdão de fl. 129/130                  |                            |
| APTE    | : | ROSA MORENO RIBEIRO                        |                            |
| ADV     | : | MARIO GARRIDO NETO                         |                            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                            |
| ADV     | : | JOSE ANTONIO BIANCOFIORE                   |                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                            |
| RELATOR | : | DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pelo desligamento involuntário do emprego por parte do de cujus, resultando, assim, na extensão do período de "graça", na forma do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, e a manutenção da qualidade de segurado.

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez o voto condutor.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005947-2 AC 1176373  
ORIG. : 0300001628 1 Vr OSASCO/SP 0300167435 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANETE DA SILVA DE AZEVEDO incapaz  
REPTA : SEVERINO MANOEL DA SILVA  
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006593-9 AC 1177438

ORIG. : 0200000514 1 Vr MONTE MOR/SP 0200000574 1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : AMADEUS CALIXTO DE SOUZA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007593-3 AC 1178835  
ORIG. : 0400001032 2 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FLORIANA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da excoutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do

III - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007671-8 AC 1178913  
ORIG. : 9300000022 2 Vr BOTUCATU/SP 9300000707 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA MARIA DE JESUS SOUZA DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF.

II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional.

III - A autora-exeqüente revelou agir com diligência, praticando ato objetivando impulsionar a marcha processual, restando incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito. Assim, em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente.

IV - Agravo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008501-0 AC 1180423  
ORIG. : 0300001450 2 Vr AMERICANA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO. : v. acórdão de fl. 214/215  
APTE : VANESSA VIAPIANA incapaz  
REPTE : MARISA VON BORSTEL VIAPIANA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADIN Nº 1232-1 - EFEITO VINCULANTE - TERMO INICIAL -PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Não se verifica a omissão apontada no tocante à fixação do termo inicial uma vez que restou consignado no v. acórdão embargado que não houve o prévio requerimento administrativo.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008963-4 AC 1181078  
ORIG. : 9806025709 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AKIKO TOMA LIOZZI  
ADV : ZILDA DE FATIMA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PRODUÇÃO EM GRANDE ESCALA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Em face do conjunto probatório, especialmente diversos documentos que revelam produção agrícola em grande escala e mecanizada, e em valores monetários expressivos, considerando-se a moeda da época, que denotam a exploração de atividade agrícola, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, sendo inviável, portanto, o reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço na condição de segurado especial, para fins de futura aposentadoria.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do apelante.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009841-6 AC 1182256  
ORIG. : 0300000305 1 Vr ORLANDIA/SP 0300031112 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : ADELIA RICCI  
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO VINCULANTE DO §3º, DO ART. 20 DA LEI N. 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, devendo tal dispositivo ser interpretado ampliativamente, abrangendo, assim, o hipossuficiente que pleiteia o benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da excoercedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

VI - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Agravo retido do INSS improvido. Preliminares argüidas pela autora rejeitadas. Apelo do réu improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido do INSS, rejeitar as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011439-2 AC 1185294  
ORIG. : 0200000488 2 Vr DESCALVADO/SP 0200005436 2 Vr  
DESCALVADO/SP  
APTE : JACY FERNANDES MONDINI  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DECIO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (15.05.2005, fl. 111), quando foi constatada a incapacidade para o labor.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

VIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                            |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.012113-0                        | AC 1186121                 |
| ORIG.   | : | 0600000362 1 Vr BIRIGUI/SP                 | 0600027840 1 Vr BIRIGUI/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                            |
| ADV     | : | ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES        |                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                            |
| APDO    | : | AMELIA RODRIGUES FERREIRA                  |                            |
| ADV     | : | ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA        |                            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

III - Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Apelação do INSS improvida. Erro material conhecido de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012593-6 AC 1186607  
ORIG. : 0400000005 3 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JANUARIO CAMARGO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013134-1 AC 1187253  
ORIG. : 0400000619 4 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALMIR NATALINO MONTEIRO incapaz  
REPTA : MARIA APARECIDA MONTEIRO VAZ  
ADV : JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013377-5 AC 1187636  
ORIG. : 0500000781 1 Vr BILAC/SP 0500013490 1 Vr BILAC/SP  
APTE : CLAUDEMIR LOPES  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. PARTE AUTORA FILIADA AO RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - A decisão monocrática de segunda instância julgou a questão da obrigatoriedade ou não do recolhimento das contribuições previdenciárias com base nas questões de fato e de direito à época do ajuizamento da ação, sendo certo que a parte autora, qualificado como vigia noturno, está filiado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, não há obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de averbação de atividade rural (art.55, §2º, da Lei 8.213/91), não podendo o magistrado proferir decisão condicional, com base em conjecturas aventadas pela autarquia-ré, ora agravante, a respeito de eventual mudança no regime de filiação, sob pena de violação ao disposto no parágrafo único do art. 460, do Código de Processo Civil.

II - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                   |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.013676-4                        | AC 1187970        |
| ORIG.   | : | 0600002430                                 | 1 Vr PARANAIBA/MS |
| EMBT    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                   |
| EMBDO   | : | v. acórdão de fls. 196/197                 |                   |
| APTE    | : | MARLI DORCELINA DE SOUZA                   |                   |
| ADV     | : | ARISTIDES LANSONI FILHO                    |                   |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                   |
| ADV     | : | AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO                |                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                   |
| RELATOR | : | DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pelo exercício de atividade rural empreendido pelo segurado instituidor até a data de seu óbito e, por conseguinte, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

II - Impõe-se reconhecer a ocorrência de erro material na inclusão de Fabiana Dorcelina de Souza como beneficiária da pensão por morte, uma vez que ela não é filha do de cujus .

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013708-2 AC 1188002  
ORIG. : 0500011852 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA DALVA SOARES  
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à deficiência, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013810-4 AC 1188104  
ORIG. : 0100000563 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GLORIA JACINTO GONCALES  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Tem-se que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - A parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado pela 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

V - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                             |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.014289-2                        | AC 1188807                  |
| ORIG.   | : | 9900000480 1 Vr BOTUCATU/SP                | 9900080526 1 Vr BOTUCATU/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                             |
| ADV     | : | MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI               |                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                             |
| APDO    | : | DANIEL CHIAMPI incapaz                     |                             |
| REPTE   | : | MARIA ROSA CHIAMPI                         |                             |
| ADV     | : | EDUARDO MACHADO SILVEIRA                   |                             |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  |                             |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                             |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

VI - Honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10, da Lei 9.289/96.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96).

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |               |
|---------|---|--|---------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.014298-3                        | AC 1188816    |
| ORIG.   | : | 0400000873                                 | 2 Vr AVARE/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |               |
| ADV     | : | GILSON RODRIGUES DE LIMA                   |               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |               |
| APDO    | : | GILBERTO COUTINHO                          |               |
| ADV     | : | ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA                  |               |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |               |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. TUTELA ANTECIPADA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9.469/97, não se aplicando no caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, vez que não há comprovação nos autos de que à data do requerimento administrativo o autor já se encontrava incapacitado.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários periciais fixados nos termos do art. 10, da Lei 9.289/96.

VIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IX - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

X - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016923-0 AC 1192122  
ORIG. : 0500000111 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500017929 2 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO MONTEIRO DA COSTA  
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Ante a ausência de recurso da parte autora, que formulou pedido na esfera administrativa, mantido o termo inicial do benefício fixado na sentença.

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, em conformidade à Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta Corte.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018305-5 AC 1193692  
ORIG. : 0500000222 1 Vr CONCHAS/SP 0500011141 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAFAEL APARECIDO NUNES BARBOSA incapaz  
REPTA : ADRIANA APARECIDA NUNES BARBOSA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A ausência de autenticação dos documentos apresentados pelo autor não lhes retira o seu valor probante se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

II - Tem-se que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 42, 47 e 48 do Dec. 6.214/07.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta Corte.

V - Honorários periciais mantidos em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), nos termos do art. 10, da Lei 9.289/96.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Erro material conhecido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação e conhecer, de ofício, erro material na r. sentença recorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018466-7 AC 1193870

ORIG. : 0500001291 1 Vr VIRADOURO/SP 0500007036 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA ROQUE  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de companheira, mediante provas documentais e testemunhais, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos início de prova material (certidão de óbito), corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido na condição de empregado rural, para fins de pensão previdenciária.

III - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (13.09.2005), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Apelação do INSS e recurso adesivo da autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018669-0 AC 1194266  
ORIG. : 0600000195 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600028530 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : ANTONIO PEREIRA GUEDES  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ.

I - O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo assim editada pelo E. STJ a Súmula 149.

III - Agravo interposto pelo autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021723-5 AC 1198121  
ORIG. : 0600000956 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600021876 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : HAMILTON BELLOTO HENRIQUES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço cumprido pela autora na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - O documento carreado aos autos não abrange todo o período de serviço mencionado, de modo que com base exclusivamente nele, não há como reconhecer todo o tempo de serviço que o requerente alega ter cumprido como rurícola por tratar-se de um longo lapso temporal, ou seja, 20 anos de trabalho, não sendo possível se auferir tal fato apenas mediante prova testemunhal, posto que em confronto com a Súmula 149 do E. STJ.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021881-1 AC 1198338  
ORIG. : 0400000452 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0400001493 1 Vr PAULO

DE FARIA/SP  
APTE : HERLEY TORRES ROSSI  
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DO TRF-1ª REGIÃO. APLICABILIDADE.

I - O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

II - A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma extemporânea à época dos fatos, não serve como início de prova material, vez que equivale à prova testemunhal (Precedentes E. STJ).

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

IV - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023864-0 AC 1201227  
ORIG. : 0500000939 1 Vr JACAREI/SP 0500099926 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : PEDRO VICENTE  
ADV : JULIO WERNER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO COLETIVO.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados pelo autor, complementadas por declarações, consideradas prova testemunhal reduzidas a termo, comprova labor rural no período reconhecido na decisão agravada.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - A exposição a ruídos acima dos limites legais no período de 12.02.1980 a 26.06.1981, laborado na empresa Sade Vigesa Industrial e Serviços Ltda - Indústria Metalúrgica, restou comprovada pelo laudo técnico coletivo elaborado e emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho - DSMT, órgão da Delegacia Regional do Trabalho.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024360-0 AC 1201945  
ORIG. : 0600000581 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600059900 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO RODRIGUES  
ADV : JOSE ANTONIO PIRES  
ADV : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ  
ADV : AURIENE VIVALDINI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No caso em tela é efetivamente desnecessária a produção de prova testemunhal, bem como a matéria a ser, potencialmente, apresentada nas alegações finais pode, perfeitamente, ser apreciada em sede de apelação.

II - A parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data em que foi indevidamente cessado, ou seja, 01.09.2003.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026539-4 AC 1204739  
ORIG. : 0300001502 1 Vr PACAEMBU/SP 0300015581 1 Vr PACAEMBU/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v. acórdão de fl. 115  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO BATISTA ALVES  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIARIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TERMO INICIAL.

I - Extrai-se da leitura do v. acórdão embargado que de fato houve alteração do termo inicial do benefício sem o respectivo recurso.

II - A r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação (20.04.2004) e a parte autora não se insurgiu contra tal fato, assim, não poderia ter sido modificado pelo acórdão embargado, em obediência ao princípio da vedação da reformatio in pejus.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027291-0 AC 1205698

ORIG. : 0500001036 1 Vr PIEDADE/SP 0500048240 1 Vr PIEDADE/SP  
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fls. 92/93  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOCIMARA SOARES VIEIRA CARDOSO e outro  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pelo exercício de atividade rural empreendido pelo segurado instituidor até a data de seu óbito e, por conseguinte, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027684-7 AC 1206085  
ORIG. : 0500000856 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0500020389 1 Vr NOVA  
ANDRADINA/MS  
APTE : ALGEMIRO TEIXEIRA LOPES  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS.

I - Incabível a fixação de verba honorária, porquanto no caso em tela não houve execução forçada para a satisfação do crédito de pequeno valor, já que este foi satisfeito sem qualquer resistência do credor.

II - Observo que caso os honorários advocatícios fossem devidos mesmo nos casos em que a satisfação do crédito ocorresse sem resistência do credor, não teria sentido sua fixação posterior, ou seja, caberia ao juiz já no processo de conhecimento condenar duas vezes o réu em honorários advocatícios; uma referente ao processo de conhecimento e outra referente ao pedido de intimação para o devedor depositar o valor da dívida no prazo de sessenta dias.

III - Apelação do autor-exequente improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-exequente, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027943-5 AC 1206344  
ORIG. : 0500001109 1 Vr PONTAL/SP 0500010332 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSANGELA DA SILVA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027959-9 ApelReex 1206360  
ORIG. : 0500000042 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUIZ FERREIRA  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Tem-se que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, em nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado pela Décima Turma do E. TRF da Terceira Região.

V - Conhecido, de ofício, erro material na r. sentença, que fixou a verba pericial em 02 (dois) salários mínimos tendo em vista o contido no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aquele mencionado no referido dispositivo constitucional, devendo ser convertida ao valor correspondente à data da sentença.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. Erro material conhecido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e conhecer, de ofício, erro material na sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028009-7 AC 1206404  
ORIG. : 0600000694 2 Vr GUARARAPES/SP 0600022179 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fls. 62/63  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMELITA DOS SANTOS BRITO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pelo exercício de atividade rural empreendido pelo falecido e, por conseguinte, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, o que garantiria o direito ao benefício de pensão por morte aos dependentes, nos termos do art. 102, §2º, parte final, da Lei n. 8.213/91.

II - O fato de de cujus ter recebido benefício assistencial não obsta a concessão de pensão se este teve reconhecida a condição de segurado.

III - No tocante à alegação de que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido, o embargante busca o reexame da matéria fática, sem apontar especificamente qualquer omissão ou obscuridade, tornando inviável os presentes embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029119-8 AC 1208766  
ORIG. : 0500000544 1 Vr APIAI/SP 0500001577 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANETE CONCEICAO  
ADV : ERICA VERONICA CEZAR VELOSO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo, conhecendo, de ofício, erro material na sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                     |
|---------|---|--|---------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.029427-8                        | AC 1209276          |
| ORIG.   | : | 0500002065                                 | 1 Vr VOTUPORANGA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                     |
| ADV     | : | VITORINO JOSE ARADO                        |                     |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                     |
| APDO    | : | ERICK HENRIQUE MILANI TRINDADE incapaz     |                     |
| REPTE   | : | CLAUDINEIA MILANI TRINDADE                 |                     |
| ADV     | : | ANDRE LUIS HERRERA                         |                     |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                     |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Tem-se que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV - Honorários periciais mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com o art. 10 da Lei 9.289/96.

V -Apelação do réu improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030637-2 AC 1210502  
ORIG. : 0500001439 1 Vr POMPEIA/SP 0500035465 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAFAEL COLUSSI  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. EMPREGADO RURAL CONTRATO EM CTPS. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - Contrato de trabalho de trabalhador rural anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício, ademais, que, no caso dos autos, confirmado pelos dados do CNIS, e pode ser computado para efeito de carência e concessão de benefício urbano. Precedentes do STJ.

II - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032917-7 AC 1217622  
ORIG. : 0600000327 1 Vr BURITAMA/SP  
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBDO. : v.acórdão de fl. 118/119  
APTE : ANISIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO. DEPENDÊNCIA ECONOMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034401-4 AC 1219313  
ORIG. : 0600000352 2 Vr MIRASSOL/SP 0600022304 2 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : EVANILDE LONGO SARTORI  
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVOS. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

II - Cristalino o entendimento adotado pela 10ª Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

III - Recursos a que se negam provimento.

#### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora interpostos com fulcro no art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036093-7 AC 1223342  
ORIG. : 0600001981 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE VARGAS  
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em face do artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC.

II - Comprovada nos autos a condição de companheira, mediante provas documentais e testemunhais, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que este era contribuinte individual à época do óbito, consoante se verifica das guias de recolhimento acostadas aos autos.

IV - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar de tal requerimento (25.08.2005;fl. 21), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038248-9 AC 1227245  
ORIG. : 0700000219 2 Vr TANABI/SP 0700011168 2 Vr TANABI/SP  
APTE : SEBASTIANA PINTO LISSONI  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - O enquadramento sindical autora como empregadora rural, a classificação da propriedade rural como latifúndio por exploração, bem como o arrendamento da propriedade rural e a contratação de mão-de-obra, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

III - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039757-2 AC 1235321  
ORIG. : 0400000140 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400021134 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIO FAGUNDES JAQUES  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HORÁRIOS DE PERITO. ATUALIZAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Sobre o valor fixado a título de verba pericial não incide juros, devendo ser aplicada a disposição do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. CJF, Capítulo IV, item 1.4.3, que trata de honorários advocatícios fixados em valor certo.

II - Prejudicado o apelo da Autarquia em relação aos honorários fixados na execução da sentença, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.113459-0, que deu provimento ao seu recurso.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da à causa nos embargos à execução.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida. Prejudicado o pedido formulado pela Autarquia quanto aos honorários fixados na execução da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, e julgar prejudicado o pedido formulado pela Autarquia quanto aos honorários fixados na execução da sentença, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |   |                    |            |                    |
|---------|---|---|--------------------|------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.041316-4                         | AC 1238062         |            |                    |
| ORIG.   | : | 0500002027                                  | 2 Vr MOGI MIRIM/SP | 0500129366 | 2 Vr MOGI MIRIM/SP |
| APTE    | : | PALMIRA DALAQUA ARRUDA                      |                    |            |                    |
| ADV     | : | EVELISE SIMONE DE MELO                      |                    |            |                    |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |                    |            |                    |
| ADV     | : | KARINA BACCIOTTI CARVALHO                   |                    |            |                    |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                       |                    |            |                    |
| APDO    | : | OS MESMOS                                   |                    |            |                    |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP |                    |            |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA   |                    |            |                    |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2002 a 14.11.2006, exceto para efeito de carência para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo.

II - A autora não comprovou o exercício de atividade rural em número equivalente a 11 (onze) anos e 6 (seis) meses, posto que as testemunhas apenas souberam informar sobre os últimos 4 (quatro) anos de atividades campesinas desenvolvidas por ela, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041882-4 AC 1238632  
ORIG. : 0500002480 2 Vr ITATIBA/SP 0500878499 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOTILDE DA SILVA KAMERS  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A demandante deixou as lides campesinas quinze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049944-7 AC 1262103  
ORIG. : 0500000403 3 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BOIARO  
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                            |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.050126-0                        | AC 1262285                 |
| ORIG.   | : | 0600000367 1 Vr CONCHAS/SP                 | 0600017729 1 Vr CONCHAS/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                            |
| ADV     | : | MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI               |                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                            |
| APDO    | : | AURELIA APARECIDA DE MORAES CAMARGO        |                            |
| ADV     | : | NIVALDO BENEDITO SBRAGIA                   |                            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                            |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO. IMPROVIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A autora apresenta vínculos laborais por período superior a 10 anos, de sorte que não ultrapassou o período de graça de dois anos.

II - É pacífico na jurisprudência que deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço, presente em CTPS, para efeitos previdenciários, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

III - Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.000417-6 AMS 298574  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RINALDO ZEFERINO DE OLIVEIRA  
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10.12.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97.

III - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, é de rigor a conversão do respectivo período.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001077-7 AC 1285585  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : APARECIDA ALVES PEREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.003191-9 AC 1348306  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : CELIA REGINA BORDIN  
ADV : NELSON EDUARDO BITTAR CENCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL À ÉPOCA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade laboral da autora à época de sua elaboração.

II-Existência de vínculo laboral posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença, demonstrando que houve recuperação da autora.

III- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V- Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.008007-4 REOMS 306996  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : VILSON ROBERTO RODRIGUES  
ADV : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A autoridade impetrada alegou a inexistência de prazo legalmente estabelecido para conclusão de recurso administrativo.

III - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

IV - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.012364-4 REOMS 309713  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : AMAURI FRANCISCO DE CARVALHO  
ADV : MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIACÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A autoridade impetrada alegou ter dado andamento ao recurso administrativo, o qual, no entanto, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

III - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

IV - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000247-3 AC 1322585  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : ZORAIDE LAURINDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JAIRO DONIZETI PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo judicial, uma vez que não há prova da incapacidade laborativa temporária à época do requerimento administrativo.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |   |            |
|---------|---|---|------------|
| PROC.   | : | 2007.61.11.001157-7                             | AC 1349390 |
| ORIG.   | : | 1 Vr MARILIA/SP                                 |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |            |
| ADV     | : | MARCELO RODRIGUES DA SILVA                      |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |            |
| APDO    | : | MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |            |
| ADV     | : | ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES              |            |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA       |            |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei e possui família com meios de prover a sua manutenção.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                               |              |
|---------|---|-------------------------------|--------------|
| PROC.   | : | 2007.61.19.008845-6           | REOMS 309842 |
| ORIG.   | : | 4 Vr GUARULHOS/SP             |              |
| PARTE A | : | BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS |              |

ADV : GUILHERME ROSSI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIACÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A autoridade impetrada alegou a existência de fato impeditivo ao direito do autor, recaindo, portanto, a ela o ônus de provar, o que não se verifica em tela.

III - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

IV - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.23.001178-7 AC 1316128  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : CREUZA VENTURA RODRIGUES  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.005469-7 AMS 309186  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIBAL DOMINGUES  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

III - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001834-7 AI 323975  
ORIG. : 9900001166 2 Vr CACAPAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO PEREIRA DE ASSIS  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABE RECURSO.

I - Os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

II - Incabível recurso em face de decisão de mero expediente.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003052-9 AI 324831  
ORIG. : 200761110053572 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS incapaz  
REPTE : CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS  
ADV : NERCI DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - De acordo com o previsto pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91, o irmão maior de 21 anos não integra no conceito de família, de modo que, ainda que resida no mesmo imóvel, a renda por ele auferida não integra no cálculo da renda familiar per capita.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - Agravo de Instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015209-0 AI 333187  
ORIG. : 200761030083547 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HEVERTON THEODORO SILVA  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I - Tendo o dies a quo do prazo recursal ocorrido em 07.03.2008 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias desta data, temos que o dies ad quem seria em 26.03.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 24.04.2008.

II - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020608-5 AI 337175  
ORIG. : 200861190022360 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOSE ROCHA VIANA  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes SB-40 que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023711-2 AI 339456  
ORIG. : 0800000879 3 Vr BOTUCATU/SP 0800051425 3 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : ROSELI DOS SANTOS  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AJUIZAMENTO APÓS INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/01.

I - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais até o limite de sessenta salários-mínimos.

II - As ações previdenciárias/assistenciais ajuizadas no âmbito da Justiça Estadual após a instalação do Juizado Especial Federal Cível na localidade, devem ser remetidas de ofício (art. 113, do CPC) para o foro correto.

III - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026599-5 AI 341452

ORIG. : 0700000280 1 Vr AGUAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FLORISVALDO SAMPAIO RAMIRES e outros  
ADV : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA - HONORÁRIOS PERICIAS - SÚMULA 232 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALOR EXCESSIVO.

I - Tendo em vista que a autarquia requereu a realização de produção de prova pericial nos autos dos embargos à execução, aplica-se à espécie o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe, dessa forma, o pagamento dos honorários decorrentes da perícia contábil a ser realizada.

II - No termos da Súmula 232 do C. STJ, a Fazenda Pública quando parte no processo fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários periciais.

III - O valor arbitrado deve ser reduzido para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028869-7 AI 343107  
ORIG. : 0800050008 2 Vr ITAPOLIS/SP 0800000675 2 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : SUELI APARECIDA MONEZI BONFANTE  
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA O GOZO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo.

II - No juízo de cognição sumária do agravo de instrumento e tendo em vista a patologia apresentada pela autora, mostra-se razoável o prazo estipulado para a percepção do auxílio-doença. Ademais, o pedido de prorrogação do benefício poderá sempre ser renovado no transcurso da lide caso a autora continue impedido de trabalhar.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pela autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031243-2 AI 344862  
ORIG. : 0800001393 4 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DANIEL ANACLETO DA SILVA  
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I - Tendo o dies a quo do prazo recursal ocorrido em 16.07.2008 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias desta data, temos que o dies ad quem seria em 04.08.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 12.08.2008.

II - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002315-9 AC 1274123  
ORIG. : 0600000712 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600047202 2 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : JUVENITA MARIA DE SOUZA  
ADV : FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PREEEXISTENTE - INOCORRÊNCIA.

I - Não assiste razão ao agravante, vez que dos elementos constantes dos autos, conclui-se que a patologia da autora não a impediu de exercer atividade laborativa, até seu posterior agravamento.

II-Agravo interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004264-6 AC 1274653  
ORIG. : 0600001534 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600106944 3 Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YURI BOKERMANN  
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não elidida, por prova cabal em contrário, a presunção da condição de necessitado do impugnado, tendo em vista encontrar-se desempregado e estar incapacitado para o trabalho, não subsistindo, ainda, a alegação de que ele contaria com a ajuda financeira de sua esposa, ante a separação do casal.

II - Apelação do impugnante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impugnante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004378-0 AC 1274764  
ORIG. : 0200001389 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0200046121 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADV : JORGE JESUS DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005053-9 AC 1275553  
ORIG. : 0400001325 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400011794 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : VALDECY DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005677-3 AC 1276929  
ORIG. : 0500000503 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500011560 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : MARIA NEIDE REZENDE SETE  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007385-0 AC 1280104  
ORIG. : 0400001095 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0400035519 3 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS XAVIER  
ADV : NANJI CONDE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - No caso dos autos o início da incapacidade da autora ocorreu quando ela já havia perdido sua qualidade de segurada, não restando caracterizado, tampouco, que tenha deixado de trabalhar em virtude das seqüelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido.

II - Conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

III - Incabível cogitar-se a cerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que demonstrada sua filiação à Previdência Social por período aquém do necessário, comparado à época em que ocorrera sua incapacidade, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007999-2 AC 1280857  
ORIG. : 0300001545 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : GIVALDO MENEZES  
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo médico pericial demonstra que o início da incapacidade do autor teria ocorrido quando este já havia perdido sua qualidade de segurado, não restando caracterizado, tampouco, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas.

II - Conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

III - Incabível cogitar-se a cerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que demonstrada sua filiação à Previdência Social por período aquém do necessário, comparado à época em que ocorrera sua incapacidade, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010329-5 AC 1286538  
ORIG. : 0700000428 1 Vr BILAC/SP 0700012410 1 Vr BILAC/SP  
APTE : TSUTAE HARADA SATO  
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 143 LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO PERÍODO DE CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Do conjunto probatório restou comprovado o labor rural da autora no período de 01.01.1960 a 31.12.1990, em regime de economia familiar, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

II - Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27.12.2001 e que deixou de trabalhar na condição de lavradora em 1990, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - O período de atividade rural exercido anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da referida lei.

IV - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

V - A autora passou a contribuir na condição de contribuinte individual de 10.1998 a 07.2008, não restando preenchida a carência de 150 contribuições mensais, exigíveis para o ano de 2006, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão de aposentadoria urbana por idade.

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010882-7 AC 1287844  
ORIG. : 0600000148 1 Vr ANGATUBA/SP 0600002496 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUZANA AMERICO  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência.

II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010908-0 AC 1287870  
ORIG. : 0600000475 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600061700 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : ESMERALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011209-0 AC 1288287  
ORIG. : 0500001321 1 Vr ATIBAIA/SP 0500151629 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : SEVERINA ANGELICA BELASCO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II -Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011978-3 AC 1289703  
ORIG. : 0600000835 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600026451 1 Vr  
CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APPARECIDA POLEZEL RAMALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II- Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, porquanto lhes faltam dados fundamentais acerca da qualidade de rurícola.

III- Não havendo nos autos início de prova material ou testemunhal a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte, não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012344-0 AC 1290346  
ORIG. : 0600001561 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600075549 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : BEATRIZ MUNHOZ LINO  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida. Desta forma, não há razão para a realização de novo exame pericial e/ou para a designação de audiência de instrução, para a oitiva de "testemunha técnicas".

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV -Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014547-2 AC 1294566  
ORIG. : 0500001272 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500134352 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : MARIA INES FRANCO NORIMBENI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015654-8 AC 1297559  
ORIG. : 0400000027 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0400024341 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v. acórdão de fl. 198/199  
APTE : MAGDALENA DOMINGOS PAULINO  
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA PER CAPITA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em omissão e contradição do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica da embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017788-6 AC 1301454  
ORIG. : 0500001092 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500045940 2 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : ELZA MORETO FLACETTO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018588-3 AC 1302962  
ORIG. : 0600000521 1 Vr BATATAIS/SP 0600029110 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA SQUARIZI BARBIERI  
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

III - O enquadramento do marido da autora como produtor rural, bem como os valores expressivos da comercialização da produção, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

|         |   |  |                   |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.021604-1                        | AC 1308743        |
| ORIG.   | : | 0200001323 2 Vr                            | JOSE BONIFACIO/SP |
| EMBTE.  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                   |
| EMBDO.  | : | v. acórdão de fl. 93/94                    |                   |
| APTE    | : | JOSE PEREIRA                               |                   |
| ADV     | : | ADIRSON PEREIRA DA MOTA (Int.Pessoal)      |                   |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                   |
| ADV     | : | MOISES RICARDO CAMARGO                     |                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                   |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                   |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPOSIÇÃO FAMILIAR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em omissão e contradição do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica do embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021713-6 AC 1308964  
ORIG. : 0700000950 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700084790 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v. acórdão de fl. 130/131  
APTE : CLARICE LODETI BARBOZA  
ADV : FABIANO FABIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA PER CAPITA. EFEITO VINCULANTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Não há que se falar em omissão e contradição do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica da embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Quanto à omissão alegada em razão do art. 97 da Constituição da República, também não encontra razão o embargante, uma vez que no v. voto não houve a alegada declaração de inconstitucionalidade e sim uma interpretação subjetiva dos critérios para a concessão do benefício.

IV - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022967-9 AC 1310697  
ORIG. : 0600000921 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600045950 2 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : LEONORA GARCIA MOLINA  
ADV : EMERSON GONCALVES BUENO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I- A fixação dos honorários periciais em salários mínimos envolve matéria de ordem pública, vez que desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo, portanto, ser convertidos em moeda corrente, ainda que não interposto o recurso próprio à época da prolação da decisão ora atacada.

II- Ocorrência de preclusão da matéria no que tange à redução dos honorários periciais pleiteada pela autarquia, nos moldes da Resolução 281 e 440 do Conselho da Justiça Federal, ante a ausência de interposição de recurso da autarquia à época.

III - Agravo do réu parcialmente acolhido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher parcialmente o agravo interposto pelo réu, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

|         |   |  |                          |
|---------|---|--|--------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.023691-0                        | AC 1312161               |
| ORIG.   | : | 0600000347 2 Vr SALTO/SP                   | 0600027380 2 Vr SALTO/SP |
| APTE    | : | LAZARA DE CARVALHO DINIZ                   |                          |
| ADV     | : | GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO              |                          |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                          |
| ADV     | : | WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI                |                          |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                          |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A demandante deixou as lides campesinas 16 (dezesesseis) anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023711-1 AC 1312181  
ORIG. : 0600000922 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : NAIR DE MORAES APPOLINARIO ALBERTINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I - Os documentos que instruíram a inicial, sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Recurso interposto pela autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024065-1 AC 1312573  
ORIG. : 0600028290 1 Vr JARDIM/MS 0600001271 1 Vr JARDIM/MS  
APTE : AURORA BELMONTE JAQUES  
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento do marido da autora como produtor rural e a condição de latifúndio por exploração do imóvel, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024671-9 AC 1313276  
ORIG. : 0600001741 2 Vr BIRIGUI/SP 0600138322 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESPEDITA MACHADO KRESSE  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 143 LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025522-8 AC 1314738  
ORIG. : 0600000097 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600002465  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : MARIA ANGELICA JULIARI DA FRANCA  
ADV : MANOEL CARLOS BERTOLUZZI RUIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - O termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial (20.06.2007, fl. 179/181), haja vista que o indeferimento na esfera administrativa se deu por ausência de incapacidade da parte autora, a qual só foi atestada por meio da perícia judicial.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027417-0 AC 1318051  
ORIG. : 0600001181 2 Vr PIRAJU/SP 0600052129 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : GEORGINA FELIPE RODRIGUES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033076-7 AC 1328217  
ORIG. : 0400001544 1 Vr GUARARAPES/SP 0400021479 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THAYNARA VITORIA MOURA DE BRITO incapaz  
REPTE : ANDREIA MARIA DE MOURA  
ADV : LUIZ CARLOS BRAGA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - A decisão de fl. 23 deferiu a tutela antecipada, caracterizando-se, pois, como decisão interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de agravo na forma de instrumento e não o de apelação como fora realizado.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI - Agravo retido interposto à fl. 72/73 improvido. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido de fl. 72/73, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036801-1 AC 1334811  
ORIG. : 0100000953 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ GONCALVES DOS REIS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EPI.

I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

II - Procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 15.03.1960 a 01.12.1969, não há que se falar tal interregno foi restringido à data de emissão do documento mais antigo, já que no Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado à fl.16, consta a data de 31.12.1965.

III - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, caso dos autos.

IV - O uso de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Agravos interpostos pelo autor e pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036840-0 AC 1334847  
ORIG. : 0300001070 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300026384 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : NEUSA ALMEIDA FRANCO DE OLIVEIRA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECEBER VALORES ATRASADOS. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si.

III - O reconhecimento, pos mortem, do direito do segurado falecido à percepção do benefício de auxílio-doença teve por finalidade possibilitar à postulante o direito à pensão por morte.

IV - Ilegitimidade passiva da parte autora na percepção dos valores apurados a título de auxílio-doença, a qual pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil).

V - É pacífica a jurisprudência no sentido de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94, cuja data inicial do benefício se deu após essa competência, devem sofrer a incidência da variação do IRSM de 39,67% , referente a fevereiro de 1994.

VI - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial, apelação do réu e apelo da autora improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação do réu e ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |  |                 |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.039456-3                        | AC 1338964      |
| ORIG.   | : | 0700000285                                 | 1 Vr ITARARE/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                 |
| ADV     | : | CAIO BATISTA MUZEL GOMES                   |                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                 |
| APDO    | : | OSVALDIR DE MELO E OUTROS                  |                 |
| REPTE   | : | OSVALDIR DE MELO                           |                 |
| ADV     | : | GUSTAVO MARTINI MULLER                     |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |                 |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de companheiro, mediante provas documentais e testemunhais, e de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos prova material (anotações em CTPS), corroborada por testemunhas, deve ser tido como comprovado o exercício de atividade rural empreendido pela falecida.

III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pela falecida, na condição de empregada, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

IV - Ante a ausência de contribuições, o valor do benefício em tela corresponderá a um salário mínimo.

V - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (21.05.2007; fl. 22vº) em relação ao co-autor Osvaldir de Melo, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91º).

VI - No tocante aos filhos da de cujus, não há que se falar em prescrição, haja vista que à época de seu óbito, estes eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art.198, inc. I do Código Civil de 2002. Assim sendo, o termo inicial da pensão deve ser fixado a partir da data do óbito (04.02.2007), conforme supra referido, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea "b" do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação do réu parcialmente provida. Parecer ministerial acolhido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e acolher parecer ministerial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039497-6 AC 1339005  
ORIG. : 0600000078 1 Vr GALIA/SP 0600001990 1 Vr GALIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AMELIO DE CAMARGO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039967-6 AC 1339594  
ORIG. : 0300001776 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300090957 1 Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
APTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HOMERO CASSIO LUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II- Presença de vínculos empregatícios posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença, demonstrando que houve a recuperação do autor.

III- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.26.000986-6 AMS 309976  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : NORMA APARECIDA GONCALO

ADV : SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

II - A questão suscitada encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, pois não restou demonstrado, de forma inequívoca, qual período em que a impetrante esteve incapacitada para o trabalho para que se possa aferir se realmente houve erro quando do indeferimento do benefício, considerando que, embora não seja crível o perito fixar o término da incapacidade em data anterior à da realização perícia e até mesmo do requerimento do benefício, se faz imprescindível a juntada de documento hábil pertinente aos fatos alegados.

III - Apelação da impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

#### DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.014274-5 CauInom 6141  
ORIG. : 0600000097 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600002465  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
REQTE : MARIA ANGELICA JULIARI DA FRANCA  
ADV : MANOEL CARLOS BERTOLUZZI RUIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o julgamento da apelação cível nº 2008.03.99.025522-8 por esta Turma, no qual foi dado provimento ao recurso da autora para acolher o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da Constituição da República), com o deferimento de tutela específica para a imediata implantação do benefício em apreço, impõe-se reconhecer a perda do objeto da presente ação cautelar, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

III - A perda superveniente do objeto da medida cautelar enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando a parte autora sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, própria da ação cautelar.

(...)

(TRF 3ª Região; AC 1120444 - 2006.03.99.021384-5/SP; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; j. 02.10.2006; DJU. 09.11.2006; pág. 461)

Diante do exposto, dou por prejudicado o pedido, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1436 RCOL

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.033316-9 AC 480361

ORIG. : 9600225389 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NAIR DE FATIMA RIBEIRO BARANSKI

ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

VISTOS

Fls. 161. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.61.05.009614-7 AC 973783

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JOSE ANTONIO SAGRILLO

ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

VISTOS

Fls. 436/437. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.61.00.005510-5 AC 782455

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : LAURA BASSILDO e outro

ADV : DEBORAH VANIA DIESEL

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de prolação de sentença nos autos originários deste feito - AC nº 97.0048574-9, julgo prejudicado o Recurso de Apelação por perda de objeto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, após restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2001.03.99.018899-3 AC 686808

ORIG. : 9600176787 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ ROBERTO DE SOUZA e outro

ADV : JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de prolação de sentença nos autos originários deste feito - AC nº 2003.03.99.008552-0, julgo prejudicado o Recurso de Apelação por perda de objeto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, após restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.03.99.023090-8 AC 888798

ORIG. : 0200000707 2 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA

ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI (Int.Pessoal)

VISTOS

Homologo a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1055 e ss. do Código de Processo Civil;

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as anotações devidas;

3. Em face à manifestação de fls. 127/128, do INSS, manifestem-se os herdeiros habilitados.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliador

PROC. : 2005.61.14.007156-7 AC 1244117

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : JORGE PEREIRA SILVA

ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.14.001368-7 AC 1303140

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : VALDIR BENTLE CORREA e outro

ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.61.00.022557-1 AC 1299276

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARILENE GOMES PALMEIRA

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de prolação de sentença nos autos originários deste feito - AC nº 2006.61.00.021852-5, julgo prejudicado o Recurso de Apelação por perda de objeto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, após restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO:1432

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.99.010861-5 AC 927511

ORIG. : 0200001046 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS BOAVENTURA BOAS

ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.05.2003, e implantação em quarenta e cinco dias; honorários advocatícios no valor certo de R\$ 1.001,83, e pagamento das parcelas vencidas no valor certo de R\$ 10.018,30, a serem pagos por meio de ofício RPV (Requisição de Pequeno Valor), no valor total de R\$ 11.020,13; e eventuais valores pagos na via administrativa serão compensados pelo INSS.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2007.

LEILA PAIVA

Juiz(íza) Conciliador(a) Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2004.03.99.017033-3 AC 939292

ORIG. : 0300004743 1 Vr ITATIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : THEREZINHA DO MENINO JESUS FERREIRA MAGNANI

ADV : JOSE GERALDO SIMIONI

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data da citação, ou seja, 25/07/2003, e implantação em quarenta e cinco dias; honorários advocatícios no valor certo de R\$ 1.000,00, e pagamento das parcelas vencidas no valor certo de R\$ 21.800,00, a serem pagos por meio de ofício RPV (Requisição de Pequeno Valor), no valor total de R\$ 22.800,00; e eventuais valores pagos na via administrativa serão compensados pelo INSS.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2007.

LEILA PAIVA

Juiz(íza) Conciliador(a) Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.03.99.026304-2 AC 1036588

ORIG. : 0300001056 2 Vr JACAREI/SP

APTE : BENEDITO DOS REIS (= ou > de 65 anos)

ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.05.2003, e implantação em quarenta e cinco dias; honorários advocatícios no valor certo de R\$ 1.000,00, e pagamento das parcelas vencidas no valor certo de R\$ 21.800,00, a serem pagos por meio de ofício RPV (Requisição de Pequeno Valor), no valor total de R\$ 22.800,00; e eventuais valores pagos na via administrativa serão compensados pelo INSS.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2007.

LEILA PAIVA

Juiz(íza) Conciliador(a) Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.033183-0 AC 1140594

ORIG. : 0500000474 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

0500014968 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

APTE : APARECIDO GOMES

ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data da citação, ou seja, 11/10/2005, e implantação em quarenta e cinco dias; honorários advocatícios no

valor certo de R\$ 1.000,00, e pagamento das parcelas vencidas no valor certo de R\$ 11.112,98, a serem pagos por meio de ofício RPV (Requisição de Pequeno Valor), no valor total de R\$ 12.112,98; e eventuais valores pagos na via administrativa serão compensados pelo INSS.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2007.

LEILA PAIVA

Juiz(íza) Conciliador(a) Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2007.03.99.030243-3 AC 1210049

ORIG. : 0600001610 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

0600072178 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA

ADV : MOACIR VIZIOLI JUNIOR

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data da citação, ou seja, 15.01.2007, e implantação em quarenta e cinco dias; honorários advocatícios no valor certo de R\$ 437,75, e pagamento das parcelas vencidas no valor certo de R\$ 4.377,52, a serem pagos por meio de ofício RPV (Requisição de Pequeno Valor), no valor total de R\$ 4.815,27; e eventuais valores pagos na via administrativa serão compensados pelo INSS.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2007.

LEILA PAIVA

Juiz(íza) Conciliador(a) Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2007.03.99.036673-3 AC 1224378

ORIG. : 0600000624 2 Vr ITAPIRA/SP

0600029919 2 Vr ITAPIRA/SP

APTE : MARIA JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data da citação, ou seja, 31.07.2006, e implantação em quarenta e cinco dias; honorários advocatícios no valor certo de R\$ 681,34, e pagamento das parcelas vencidas no valor certo de R\$ 6.813,42, a serem pagos por meio de ofício RPV (Requisição de Pequeno Valor), no valor total de R\$ 7.494,76; e eventuais valores pagos na via administrativa serão compensados pelo INSS.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2007.

LEILA PAIVA

Juiz(íza) Conciliador(a) Convocada

Programa de Conciliação

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.026212-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA  
REU: EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026749-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA E OUTRO  
ADV/PROC: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026833-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026835-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026836-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026837-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026838-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026839-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026840-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026841-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026842-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026843-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026844-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026846-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026848-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026885-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026898-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026907-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026918-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026942-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026944-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ALCEU LOPES  
ADV/PROC: SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026946-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026947-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ARAUJO SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP086161 - ALEXANDRE MORRONE  
REU: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026949-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES PIRES ORTIZ  
ADV/PROC: SP091019 - DIVA KONNO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026950-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELY APARECIDA ZOCCO  
ADV/PROC: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026951-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELY APARECIDA ZOCCO  
ADV/PROC: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026952-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
ADV/PROC: SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026953-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SUELY APARECIDA ZOCCO  
ADV/PROC: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026955-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ALYSSA YUI ETO  
ADV/PROC: SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026958-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: SERGIO FACCHIN & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
IMPETRADO: GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026960-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: ILDA DE MELLO LOPES - EPP E OUTROS  
ADV/PROC: SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026961-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: BENEDITO PEDRO - BENIL ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026962-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026964-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MACEDO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026965-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MELHADO E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026966-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: LIRIO ALBINO PARISOTTO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E  
OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026967-0 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE ASSIS AMARAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026968-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITA MIRIAM BUCHPIGUEL  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026969-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CICERO VIANA FILHO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026970-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026971-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSE MARIE CIALFI ORNELAS  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026972-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026973-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SALVADOR SOUSSI E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026974-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE ARRUDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026975-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026976-1 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MACHADO FERREIRA  
ADV/PROC: SP259552 - HELENA FURTADO DA FONSECA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026977-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO TAUBEMBLATT  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026978-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS  
ADV/PROC: SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026979-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MELKIZEDK SOUSA DE QUEIROZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026980-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026981-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULA CAROLINE MARQUES  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026982-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA MARISA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026983-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUI MARTINS DE GODOY E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026984-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO FANCHINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026985-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA APARECIDA CALLEGARI AMORIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026986-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERICK DE ARAUJO ALVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026987-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA EZEQUIEL SIMONE E OUTROS  
ADV/PROC: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026988-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIELLE SIMAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026989-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026990-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON NARQUES DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026991-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CAETANO CORREA E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026992-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDILENE SANTOS FARIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026993-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026994-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTINA HIROMI MAEDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026995-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCUS VINICIUS ROCHA  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026996-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREA CRISTINA BISATI E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026997-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA  
ADV/PROC: SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026998-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE PAULA BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026999-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REJANE FURMANKIEWICZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027000-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027001-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027002-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MABEL CHRISTINA CONDE E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027003-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027004-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: FRANCISCO SOLANO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS  
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 40 COMAR  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027005-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA ALBINO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027006-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDEBRAS IND/ ELETROMECA NICA BRASILEIRA LTDA  
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO  
IMPETRADO: PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027007-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDEBRAS IND/ ELETROMECA NICA BRASILEIRA LTDA  
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO  
IMPETRADO: PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027008-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027009-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VICENTE LIGUORI NETO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027010-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CARMELLO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027011-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: OLINDINA ANA DE LIMA  
ADV/PROC: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027012-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL  
ADV/PROC: SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027013-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027014-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAGIA COMUNICACOES S/C LTDA ME  
ADV/PROC: SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027015-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KIRSTEN SCHOLTYSSEK WALTHER  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027017-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO  
ADV/PROC: SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027018-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027019-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027020-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027021-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOUAGIM BASMAJIAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027022-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR PERALTA  
ADV/PROC: SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027023-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO AGOSTINHO  
ADV/PROC: SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027024-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027025-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAPITAL AMBULANCIAS LTDA  
ADV/PROC: SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027026-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027027-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027028-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027029-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027030-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027031-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027032-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS LOPES

NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027033-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SALDANHA  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027034-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AFA PLASTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027035-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027036-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027037-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER RINALDI  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027038-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO JOSE DE MELO  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027039-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027040-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027041-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027042-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027052-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIO ALVES BRAGA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027053-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027054-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TIAGO DAIA DA COSTA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027055-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027056-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA CRESPO  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027057-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO IKUO OZAKI  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027058-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MARIA BARIONI  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027059-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIGEMASSA YABUKI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027060-0 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CESAR HENRIQUE BELINAZO  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027061-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027062-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PINATTI  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027063-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO SAMOS ORANTES  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027064-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEFFERSON CARLOS SACILOTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027065-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027066-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARIVALDO ROSI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027067-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAETANO AMOLLERI JUNIOR  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027068-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027069-6 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DECIO SANTOS NEGREDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027070-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027071-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027075-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA  
ADV/PROC: SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZ DA RECEITA FED EM SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027076-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO TOTH  
ADV/PROC: SP145958 - RICARDO DELFINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027077-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FACCIO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ADV/PROC: SP010620 - DINO PAGETTI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027078-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO LACORTE  
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027079-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS LTDA  
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027080-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP187100 - DANIEL ONEZIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027081-7 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HAHN REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027082-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RIROKO SIMEZO  
ADV/PROC: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027083-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA ARLINDO E OUTROS  
ADV/PROC: SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027084-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANESSA RENATA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027090-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA  
ADV/PROC: SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027091-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINO BATAN  
ADV/PROC: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027092-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORA ALICE CLEMENTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027093-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027094-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO CAPRIOTTI  
ADV/PROC: SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027095-7 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELO BOTTOS TOMOYOSE  
ADV/PROC: SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027096-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027097-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
EXECUTADO: METALURGICA ORIENTE S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027098-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ  
ADV/PROC: SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027101-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA  
ADV/PROC: SP246525 - REINALDO CORRÊA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027102-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV/PROC: SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027103-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: ALCEU JOSE CARDOSO HAUY E OUTRO  
ADV/PROC: SP265116 - ELAINE MACEDO JUNQUEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.026619-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.020950-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TOPCON CONFECÇOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026689-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 91.0002960-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E OUTRO  
EMBARGADO: MARLENE BENEDITO  
ADV/PROC: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026690-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 87.0022197-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: PROC. MARTA VILELA GONCALVES  
EMBARGADO: VICUNHA TRADING S/A  
ADV/PROC: SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026759-4 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019556-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026796-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0041786-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI  
EMBARGADO: SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026818-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059808-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA  
EMBARGADO: ALOISIO OLIVEIRA GOMES E OUTROS  
ADV/PROC: SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026827-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.032495-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026887-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2002.61.00.026357-4 CLASSE: 20  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO HAUY E OUTRO  
ADV/PROC: SP275490 - JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026937-2 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.003566-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO  
EMBARGADO: DATIL ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026938-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.069335-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A  
ADV/PROC: SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO CEZAR DURAN  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026939-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.002310-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO  
ADV/PROC: SP057033 - MARCELO FLO E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026940-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 87.0006353-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN  
EMBARGADO: RALF LIGER  
ADV/PROC: SP039916 - NELSON BISPO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026956-6 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0025602-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CLARICE MENDES LEMOS  
EMBARGADO: MARIA NEIDE MORAES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026959-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.026958-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO  
REQUERIDO: SERGIO FACCHIN & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
VARA : 26

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.026252-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TADASHI ARAKI E OUTRO  
ADV/PROC: SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010645-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: AERTON LOURENCO E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026346-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE  
ADV/PROC: SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026498-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE  
ADV/PROC: SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026762-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000153  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000014  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000172

Sao Paulo, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 015/2008

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora MIRELA SALDANHA ROCHA, RF 3791, Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, estará em férias no período de 21/11 a 05/12/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la no referido período, o servidor JOSÉ RUBENS BIANCONI - RF 1882.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 03 de novembro de 2008.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL

## 6ª VARA CÍVEL

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o subscritor abaixo relacionado, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas e procedendo a entrega da guia DARF junto à secretaria desta 06ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo sem regularização, arquivem-se a petição em pasta própria e oportunamente, remetam-se ao arquivo.

PROCESSO Nº 92.0028891-0

PROTOCOLO 2008.000312983-1

ADVOGADO: ALINE QUIAN NAMORATO OAB/SP 255.891

## 21ª VARA CÍVEL

Portaria n.º 028/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

Considerando o extravio da Ação Diversa n.º 00.0633853-4, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a Prefeitura Municipal de Iepe, constatado durante a Inspeção-Geral Ordinária, realizada no período de 26 a 30/05/2008, bem como da informação da Diretora de Secretaria, Belª Denise Cristina Calegari, noticiando que até a presente data, apesar das diligências realizadas, não se logrou êxito na localização dos respectivos autos, determina que se proceda à restauração da ação mencionada, sem prejuízo de outras providências a serem tomadas para sua localização.

Para esse fim, a Senhora Diretora de Secretaria deverá:

- 1 - Autuar a presente Portaria;
- 2 - Certificar o estado do processo extraviado, segundo sua lembrança e o que houver registrado na Secretaria;
- 3 - Juntar aos autos as peças que existirem na Secretaria, bem como reproduzir o que houver a respeito nos protocolos e registros;
- 4 - Certificar as providências já tomadas pelo Juízo para obtenção de cópias necessárias à presente restauração;
- 5 - Remeter os autos ao SEDI para reclassificação dos processos originários, nos termos do artigo 202 do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;
- 6 - Intimar as partes para fornecer, na data da audiência, cópia e requerimentos dirigidos a este Juízo ou qualquer outro documento que facilitem a restauração, nos termos do artigo 1064 do Código de Processo Civil. Fica designada audiência de restauração para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h30 min, devendo ser promovida a citação e intimação dos autores e da ré, após obtidos os respectivos endereços, bem como a intimação dos procuradores que os representam.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

## 5ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, PROCESSO Nº 00.0640211-9, QUE CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA MOVE CONTRA ANTONIO DE FREITAS MAIA.

A DOUTORA VERIDIANA GRACIA CAMPOS, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 5ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa uma ação de desapropriação, sob nº 00.0640211-9, movida originariamente por CESP - Companhia Energética de São Paulo, sucedida nos autos por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA contra ANTONIO DE FREITAS MAIA, objetivando a constituição de servidão administrativa para passagem da linha de transmissão Interlagos - São Roque, sobre uma faixa de terras com área de 3,1611 ha (três hectares, dezesseis ares e onze centiares), parte do imóvel de propriedade do expropriado supracitado, denominado Sítio Dona Joca, localizado no Distrito de São Lourenço da Serra, Itapeverica da Serra, neste Estado, com benfeitorias, declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 87.690, de 11/10/1982, publicado no Diário Oficial da União de 14/11/1982, para fins de servidão, descrita e caracterizada em memorial e planta oferecidos com a petição inicial. E para que a parte expropriada possa levantar os valores depositados nos autos a título de indenização, e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos e para os fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 02 de outubro de 2007. Eu, , (Luís Carlos Martins), Técnico Judiciário, digitei. Eu, , (Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, subscrevi.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal Substituta

## 14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 17-2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 1999.61.00.019996-2 PROMOVIDA POR SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA EM FACE DE UNIÃO FEDERAL.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº. 1999.61.00.019996-2, proposta por SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, fica pelo presente, INTIMADO O AUTOR, na forma da lei, para cumprir o despacho de fl. 84 no prazo de 10 (dez) dias, findo o prazo do edital, conforme despacho proferido às fls. 84: Fls. 77 e 79: Intime-se pessoalmente a parte-autora a fim de que providencie a regularização de sua representação processual. Prazo 10 dias. Intime-se. e despacho de fls. 90 À vista do teor da certidão de fl. 89, providencie a secretaria a intimação por edital da parte-autora para cumprimento da determinação contida à fl. 84. Intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 29 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Janic Carla Flumian Marques) Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES  
Juíza Federal Substituta  
14ª Vara Cível Federal/SP

## 3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 21/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que esta Vara estará realizando PLANTÃO JUDICIÁRIO nos dias 01 e 02 de NOVEMBRO DE 2008

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem aos aludidos plantões:

Dia 01 de novembro de 2008 - sábado  
Áurea Ruiz Garcia  
Secundo Gonçalves Leite  
Cláudia da Silva Santos Appolonio  
Luciana Rodrigues Guz  
Lilian Midori Nagamine  
Carla Panelli de Almeida Potzik  
Dia 02 de novembro de 2008 - domingo  
Áurea Ruiz Garcia  
Yolanda de Oliveira Silva  
Antonio Carlos de Almeida  
O Carlos Roberto Heredia

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.  
São Paulo, 30 de outubro de 2008.

## 9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 25, de 03 de novembro de 2008.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Nos termos da Resolução nº 30, de 22 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal/Brasília-DF, publicada no Diário Eletrônico de 29 de outubro de 2008:

a) indicar a prorrogação da licença-gestante da servidora LUCY YUMI FUJITA, Analista Judiciária - RF 5913 pelo período de 26/09/2008 a 24/11/2008;

PA. 1,15 b) indicar os dias trabalhados em 28 e 29 de outubro de 2008 (data da publicação da Resolução), alterando-os para os dias 25 e 26/11/2008 - licença-gestante, em prorrogação:

c) alterar o período anterior de férias de 26/09/2008 a 25/10/2008 - 30 dias, como segue:

c.1) novo período de férias para: 27/11/2008 a 19/12/2008;

c.2) período remanescente de férias para: 07/01/2009 a 13/01/2009 (após o período do recesso judiciário);

d) alterar o período de férias designado na Portaria nº 21/2008: de 07/01/2009 a 05/02/2009 - 30 dias;

d.1) novo período: 13/04/2009 a 12/05/2009 - 30 dias.

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.  
São Paulo, 3 de novembro de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - Juíza Federal Substituta

PORTARIA nº 26, de 03 de novembro de 2008.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I - INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor Fábio Decimoni, Técnico Judiciário - Oficial de Gabinete, RF 3453, a partir de 02/10/2008 (Portaria nº 20, de 2/9/08) e INDICAR o saldo de férias para o período de 02/12/2008 a 05/12/2008.

II. ALTERAR os termos da Portaria n.º 22, de 23/09/2008, para indicar o período abaixo em nome da servidora Suzelane Vicente da Mota - RF 1270, como segue:

a) período anterior: 24/11/2008 a 11/12/2008 - 18 dias

b) período atual: 19/11/2008 a 06/12/2008 - 18 dias.

INDICAR para substituí-la no cargo de Diretora de Secretaria, no período acima indicado, a servidora Rosângela Maria Eugênio França Flores, Analista Judiciário - RF 6025, Supervisora de Procedimentos Criminais.

III - ALTERAR o período de férias da servidora Anna Paula Lemos Ferreira Sacchi, Analista Judiciário - Executante de Mandados, RF 5147, como segue:

a) período anterior: 02/12/2008 a 11/12/2008

b) período atual: 04/11/2008 a 13/11/2008

IV - ALTERAR o período de férias da servidora Anna Paula Lemos Ferreira Sacchi, Analista Judiciária-Executante de Mandados, RF 5147, referente ao ano de 2009, como segue:

a) período anterior: 02/07/2009 a 11/07/2009;

b) período atual: 03/11/2009 a 12/11/2009

V- ALTERAR o período de férias da servidora Claudia Maria Uzuba, Analista Judiciária-Executante de Mandados, RF 5149, referente ao ano de 2009, como segue;

a) período anterior: 07/01/2009 a 16/01/2009

b) período atual: 21/01/2009 a 30/01/2009

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.  
São Paulo, 3 de novembro de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - Juíza Federal Substituta

## 10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 31/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ, analista judiciário, RF 5427, Diretor de Secretaria (CJ-03), integrante do Grupo 4 - Produção e Recuperação de Documentos Processuais do projeto E-Jud - Sistema Processual Único da Justiça Federal, nos termos da Portaria nº 5.478/08, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, participará de reunião presencial relativa a tal projeto em Brasília/DF, nos dias 05.11.2008 a 07.11.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS, analista judiciário, RF 4813, Oficial de Gabinete (FC-05), para substituí-lo nesse período, surtindo os devidos efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.  
São Paulo, 4 de novembro de 2008.

## 6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS  
O DOUTOR MÁRCIO RACHED MILLANI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos os interessados e, especialmente ao réu CLÁUDIO DANIEL MUSSA, RG V 114080, CPF/MF 154.330.478-81, com endereço na Rua Oito de Maio, 128, Centro, São Lourenço da Serra/SP, ou Rua Javaes, 287, apto. 104, Praia Grande/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido. Processado regularmente perante este Juízo na Ação Penal nº 2000.61.81.000578-6, que lhe move a Justiça Pública, foi proferida sentença em 21/05/2007, a qual segue resumida: Tópico final - (...)Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA (...) e para o fim de CONDENAR o réu CLÁUDIO DANIEL MUSSA R.N.E. V114.080-5, por infração ao artigo 4º de Lei nº 7.492/86, restando as condutas dos artigos 6º e 21 da mesma lei absorvidos pela descrita no artigo 4º. Passo à dosimetria da pena. De acordo com os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, constato que o grande volume de recursos negociados à margem do sistema legal indica severo grau de culpabilidade que deve ser reprimido com a exasperação da pena. As circunstâncias do crime, com a utilização de vários nomes fictícios, acabaram por dificultar sobremaneira a apuração do delito, fato que também autoriza o aumento da reprimenda. Desta forma fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, pelo que a torno definitiva neste patamar. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa por aplicar aumento proporcional àquele utilizado para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, valor acima do mínimo em razão dos valores envolvidos. Os valores devem ser corrigidos na data do pagamento. O número 48 foi encontrado da seguinte forma: 10 (que é o valor inicial da multa) + 1/9 de 350 (38,8888, que corresponde à diferença entre o máximo e o mínimo da pena de multa) Isto equivale ao mesmo aumento fixado para a pena privativa de liberdade. Esta varia de 3 a 12 anos. Houve o aumento de 1 ano, ou seja, 1/9 da diferença entre 3 e 12.  $3 \text{ (que é a pena inicial)} + 1 \text{ ( que corresponde a } 1/9 \text{ de nove)} = 4$ . Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS.(...) A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 salários mínimos a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. O réu poderá recorrer em liberdade. Pagará as custas do processo. E como não tenha sido encontrado para intimação pelo Oficial de Justiça Avaliador, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 392, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, através do qual fica o réu devidamente INTIMADO da sentença e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de outubro de 2008.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.028493-2 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.028494-4 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.028523-7 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.028559-6 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.028576-6 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VASQUEZ & NOCCELONI COMERCIO DE CONECCOES LTDA - EPP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028577-8 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ARAUJO ASSOCIADOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028578-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GRUPO IMAGENS FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028579-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO JARDINAGEM - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028580-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NETO & DANTAS BALANCAS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028581-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MK AIRLINES LIMITED.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028582-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028583-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SMH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028584-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028585-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RIO DE LA PLATA PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028586-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRENDA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028587-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFECÇOES GUERRA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028588-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028589-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HENISA HIDROELETROMECHANICA EMPR NACIONAL DE INSTAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028590-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028591-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTER PIZZAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028592-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES FLAVIO & VITOR LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028593-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BELCHIOR ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS SC LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028594-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028595-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028596-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PESCA VIVA COMERCIO DE PESCADOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028597-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028598-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARTPLAC IND E COM DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028599-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SENY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028600-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: APROJET CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028601-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROSIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028602-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JEFREYS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028603-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SMP-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028604-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REGINA CASSIA MENDONCA MIGUEL REPRESENTACOES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028605-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSORCIO TIETE PARA O FUTURO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028606-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ABOUTLIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028607-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUCCESS-ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028608-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PERSONAL HOME CARE SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028609-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MART BALOES COMERCIO REPRESENTACAO DISTRIBUICAO LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028610-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ODONTOLOGICA TATUAPE S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028611-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MODAS ESCALIER LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028612-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PADILHA COMERCIAL E REPRESENTACOES DE FERRAGENS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028613-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MCM - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028614-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VANTEC ESTRUTURAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028615-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028616-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028617-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028618-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EXEMONT ENGENHARIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028619-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PME COMUNICACAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028620-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA DE CARNES REI LEO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028621-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WDS ARQUITETURA LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028622-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028623-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRODU SERV PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028624-2 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028625-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YUMA ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028626-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028627-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028628-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GOOD CESTA BASICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028629-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J.H.MENDONCA REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028630-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M BROS REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028631-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERCOMP ELETRONICA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028632-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: A M G ASSISTENCIA MEDICA GERAL S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028633-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NELINO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028634-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRO LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028635-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028636-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSULT SERVICE PROMOCAO DE NEGOCIOS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028637-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMCOMEX SERVICOS ADUANEIROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028638-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028639-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SALLES CUZZIOL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028640-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DEMOLIDORA TATUAPE LIMITADA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028641-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028642-4 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANS ALDO SERVICOS DE TRANSPORTE ESC E TURISMO LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028643-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EAB CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028644-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EVEREST COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028645-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NITEROI LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028646-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028647-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F BARCELLOS PUBLICIDADE LIMITADA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028648-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028649-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEDAGIO INSPECAO DE SEGURANCA VEICULAR LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028650-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028651-5 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RAIZ IMOBILIARIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028652-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOFTMAKER INFORMATICA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028653-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KEISAN ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028654-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028655-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REBIFIX COMERCIO DE REBITES E FERRAMENTAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028656-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SELF GLASS COMERCIO E REPRESENTACOES DE VIDROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028657-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F RAZZO COMERCIO DE CARNES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028658-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028659-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALEVI M. DOS SANTOS S/S LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028660-6 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PINTURAS DE ALTO PADRAO GUEDES S/C LTDA.ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028661-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028662-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SHELTER TRANSPORTES E DISTRIBUICOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028663-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VAPT VOLT TRANSPORTE LOGISTICA LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028664-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANET HELMETS @ COMERCIAL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028665-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROFIT COMUNICACAO S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028666-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOCE VILA COMERCIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028667-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FEEDBACK JEANS LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028668-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JUCA & MAZETTO ASSOCIADOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028669-2 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS LUCENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028670-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HMDS COMERCIO DE OBJETOS DE ARTE SERVICOS DE REDACAO DE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028671-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HS COMERCIAL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028672-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S.B.C. SANTINI PINTURAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028673-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028674-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UROCLINIC CLINICA MEDICO CIRURGICA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028675-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAGEVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028676-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: METALLCHEMIE REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028677-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAAC MEDICINA ASSISTENCIAL APLICADA A CIRURGIA LTDA S/C  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028678-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUNEL COMERCIO DE CIMENTO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028679-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAES E DOCES PRINCESA DO PLANALTO LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028680-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028681-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SEE PROPAGANDA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028682-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028683-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028684-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DESTAK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028685-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALBERTO SESTINI & CIA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028686-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIVA ATIVO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028687-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KITORO LIMPADORA EMERGENCIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028688-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAAMBERRA EMBALAGENS LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028689-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D LEMOS PUBLISH DESIGN LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028690-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL MAGIQUE LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028691-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: V.F. FRANQUEADORA DE FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028692-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SYSTEMS ADVANCED LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028693-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KALMAC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028694-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZECA INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028695-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEGA COMPANY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028696-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ILHA DO SUL LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028697-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NUCLEO DE ATENDIMENTO ENDOSCOPICO S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028698-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KASDIL REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028699-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SENCIS INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028700-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ATIVA SERVICE LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028701-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA SILVA CONSTRUCAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028702-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028703-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028704-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTAW ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028705-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SPIN ENGENHARIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028706-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARILAR REPRESENTACOES S/C LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028707-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FARMACIA BIOART LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028708-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAKTTUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028709-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGA ALETA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028710-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028711-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YAU WING PIU  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028712-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESPOLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028713-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS AGUIAR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028714-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE ANGELO DA SILVA IRMAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028715-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UIRAPUAN LUIZ DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028716-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028717-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HERNANDES BRITO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028718-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FELIPE AKIZUKI PONTES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028719-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIDNEI MARTINS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028720-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIO ARTUR MELO SA SANTOS SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028721-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAGNEVALTER ALVES SOARES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028722-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROSA PATACHI NOBRE  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028723-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCY PECA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028724-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALTER ASCENDINO WEISS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028725-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA RITA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028726-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028727-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERNANDO LAPA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028728-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANDRA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS ARTACHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028729-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028730-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ICON ENGENHARIA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028731-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LANCRISUSI INTERMEDIACAO E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028732-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HIGH COLOR REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028733-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028734-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POTIGUARAS MULTICARNES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028735-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RANIERI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028736-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENGEMIX S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028737-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIAS FILIZOLA SOCIEDADE ANONIMA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028738-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO MOTRIZ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028739-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOYOMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028740-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA SAO MARTINO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028741-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEISEI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028742-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028743-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANEIS WORKSHOP LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028744-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028745-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028746-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028747-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028748-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028749-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M T R TRANSPORTES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028750-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028751-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TARTIN CONFEITARIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028752-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIPE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028753-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEMO LIFE INSTITUTO DE HEMOTERAPIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028754-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EBS EMPRESA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028755-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOMI CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028756-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOBO, GAVRANICH E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028757-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VILLARIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029697-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
EXECUTADO: CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029698-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
EXECUTADO: GECIMAR SILVA DE SOUZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029704-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029717-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: SUELI MARIA SANTANA LEONI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029718-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: TEREZINHA PAIXAO DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029719-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: KARINA SAMPAIO MOREIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029720-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: IVANIR VENANCIO QUEIROZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029721-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ANTONIO RENATO OLIVEIRA MARQUES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029722-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: SUELI CRISTINA ROCHA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029723-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: VERA LUCIA GOIS DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029724-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES DE SIQUEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029725-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA REIS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029726-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: JENIFER CARNEIRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029727-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ARLETE TEIXEIRA MONTEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029728-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: JASCILAINE CARLA ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029729-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GONCALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029730-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: EXPEDITO GILBERTO GOMES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029731-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: LEONI MARIA BARBOSA DE AZEVEDO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029732-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: LUCI ROSELI LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029733-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ANACY DOS SANTOS CARNEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029734-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: IRACI APARECIDA NEVES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029735-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA MARTINS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029736-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ELIANA PAULA PEREIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029737-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ROSANA DOS SANTOS CASTRO DIAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029738-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ALDA DA ROCHA FRANZIN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029739-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CRISTINA DA SILVA FELIX DIAS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029740-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO CHAGAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029741-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: TABATA GOMES ELIAS CAVALCANTI DOS SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029742-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ADENILDA PEIXOTO MENDONCA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029743-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA NEUZA ALVES DE SANTANA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029744-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA LUIZETE DOS SANTOS BRANDAO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029745-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA LEAL BONFIM  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029746-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA JOANA DE JESUS COMARIN  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029747-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: DAMIANA DA SILVA ARAUJO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029748-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ILDETE REZENDE DE SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029749-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: SUZANA NUNES DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029750-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MOACIR JURANDIR DO CARMO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029751-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA CUNHA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029752-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA TEIXEIRA ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029753-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: NAIR SUDATTI PANCA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029754-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029755-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: EDNA ALVES DA SILVA DE TOLEDO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029756-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: IVONE SILVA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029757-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: SOLANGE QUEIROZ FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029758-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MAGALI ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029759-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: DANIELA PAZINATTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029760-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: PAULETE PONTES DE MIRANDA LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029761-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE ARAUJO SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029762-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ELITA BASILIO BORGES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029763-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ELIANA SANTOS DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029785-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: DORALICE FERREIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029786-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CARLA ALBA NATALI PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029787-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: VERA LUCIA VALENTIN DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029788-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA MARCIA DE PAULA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029789-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: RITA GOMES DE ALMEIDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029790-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARTA BATISTA DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029791-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: NADJA PEREIRA SALES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029792-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: EDMAR DE LIMA FERREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029793-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: FABIO LOPES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029794-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029795-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BIGAS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029796-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: SOURIA SOUEID  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029797-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: NIVANILDE BARBOSA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029798-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUSA FERREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029799-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: NELSON CARLOS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029819-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029820-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029821-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029822-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029823-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029824-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029825-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029826-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029827-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029828-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029829-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029830-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029831-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029832-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029833-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029834-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029835-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029836-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029837-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029838-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029839-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029840-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029841-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029842-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029843-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029844-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029845-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029846-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029847-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029848-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029849-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029850-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029851-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029852-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029853-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029854-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029855-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029856-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029857-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029858-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.029859-1 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.057135-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029860-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.006196-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS  
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029861-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 95.0522348-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOZAR DE LEONE MAURO  
ADV/PROC: SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029862-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.036722-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029863-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.052302-4 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: INOX TUBOS S/A  
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029864-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.028415-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IZABELA MENICUCCI BADRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029865-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.019547-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SERRANA LOGISTICA LTDA.  
ADV/PROC: SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029866-9 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004087-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029867-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.094914-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DOUAT  
ADV/PROC: SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029868-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.094914-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029869-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.056486-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME  
ADV/PROC: SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: PROC. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029870-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.056431-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV/PROC: SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029871-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.053820-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO J P MORGAN S/A  
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029872-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0567943-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MASELLA E CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029873-6 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.012656-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALEXANDRE DOMINGUES  
ADV/PROC: SP233199 - MATHEUS SQUARIZE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029874-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.044850-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANUEL RODRIGUEZ PRIETO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029875-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.006928-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP  
ADV/PROC: SP163534 - REGIANNE PEREIRA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029876-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.039655-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GEORGES ABIAD  
ADV/PROC: SP202051 - APARECIDA NATALIA SUMIDA DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029877-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000870-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029878-5 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.042375-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029879-7 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.050106-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029880-3 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.031735-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO-SECR MUN DE EDUCACAO E  
ADV/PROC: SP068570 - MARTA FINO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029881-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.82.011629-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROGARIA EDMOUR LTDA  
ADV/PROC: GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029882-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.049735-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INJEQUIPA COMERCIAL LTDA-EPP  
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029883-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.028497-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COOPERATIVA MISTA MOTOCICLISTAS AUTONOMOS EST S PAULO  
ADV/PROC: SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029884-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000265-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FERREIRA MACHADO S/C LTDA  
ADV/PROC: SP030359 - GUARACI BORGES DE ANDRADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029885-2 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002212-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTANT KOLOR INFORMATICA LTDA.  
ADV/PROC: SP234180 - ANSELMO ARANTES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029886-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002138-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIPAC EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029887-6 PROT: 08/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.024875-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CASUAL FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029888-8 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.019489-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DELAR CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029889-0 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.030518-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALUANI ADVOCACIA SC  
ADV/PROC: SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029890-6 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.026815-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029891-8 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.020295-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA  
ADV/PROC: SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029892-0 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.010875-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C  
ADV/PROC: SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029893-1 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.056074-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA CHIAVEGATTO  
ADV/PROC: SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029894-3 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.008677-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA INFORMATICA  
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029895-5 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.050879-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029896-7 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004095-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029897-9 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004108-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029898-0 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000862-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029899-2 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000882-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029900-5 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000861-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029901-7 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004104-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029902-9 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.050880-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029903-0 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.037181-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: P SAYEG CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029904-2 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.045671-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRASIL-INOX TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA  
ADV/PROC: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029905-4 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.006226-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ORVAL INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC: SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029906-6 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.055402-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029907-8 PROT: 29/09/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2002.61.82.055575-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029908-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.042374-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000291

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000050

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000341

Sao Paulo, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.028758-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRIALVES EMPREITEIRA S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028759-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SKARVEL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028760-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S.O.S. ALEGRIA PRODUcoes ARTISTICAS E EVENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028761-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLIARQ MONTAGEM DE CHAPAS DE POLICARBONATO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028762-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: O.B.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028763-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LABORATORIO WALDIR DE PROTESE DENTAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028764-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SC - ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028765-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA S C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028766-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSAJ LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028767-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGA MEL LIMITADA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028768-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028769-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CHOCOSERV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028770-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YAMASHIRO REPRESENTACOES S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028771-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RDMART INFORMATICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028772-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERNETMIDIA INFORMATICA LTDA EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028773-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RCR MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA-ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028774-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028775-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L.M.D. CARDOSO CONSULTORIA S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028776-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAMBUCI S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028777-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028778-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028779-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PEERLESS IMPERIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028780-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028781-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: E.C.C. COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028782-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO MENINO JOAO DE ASSIS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028783-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAGAZINE SPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028784-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA-EPP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028785-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PETRO-ALFA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028786-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STAND CENTER COMERCIO E PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028787-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAGINAF REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028788-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PASSARELA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028789-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO ROSA INFORMATICA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028790-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GIGU GIGA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028791-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PITTEP INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028792-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRENTTEC REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAM  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028793-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DHT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028794-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: R. E. GRAFICA FOTOLITO E EDITORA - LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028795-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GALAN & ASSOCIADOS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028796-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAVISON GRANJA DE AMORIM REPRESENTACOES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028797-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGDF REPRESENTACOES S/C LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028798-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PERFORM STANDS LTDA - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028799-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRATO - CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028800-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: N. A. BLUE COMERCIAL LTDA EPP.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028801-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRIME CONSULTING CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028802-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANPAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028803-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SINTESIS BRASIL INFORMACOES CADASTRAIS S/C LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028804-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CDM - REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028805-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAGALHAES E MONTIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028806-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TROPICO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028807-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OTEF EDITORA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028808-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARTMIX CONSTRUTORA LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028809-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOGAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028810-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MMV CONSULTORIAS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028811-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAVORE COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS - LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028812-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JWB ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028813-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIANA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028814-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028815-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028816-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALEX SOLUTION CONSULTORIA S/S LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028817-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GDS INTERNACIONAL LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028818-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: A. A. LOPES INFORMATICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028819-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GELLERMANN PRODUcoes ARTISTICAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028820-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IQS INFORMATICA S/S LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028821-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ODONTO-CIENC CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028822-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENGUI COMERCIAL & IMPORTADORA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028823-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WORK FUTURE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028824-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FARMACIA BIO-SAIS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028825-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DATER PROJETOS E MONTAGENS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028826-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028827-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BERTOL FREIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028828-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUZ ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028829-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESCRITORIO DE ASSESSORIA TRIBUTARIA EDSON BALDOINO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028830-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OMEGA-ALPHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028831-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFECÇÕES BEST FRUIT LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028832-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PERIBRAS INFORMATICA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028833-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028834-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MORAES FONTES ENGENHARIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028835-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PURA MANIA CONFECÇOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028836-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TREASURE ATTIC COMERCIAL LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028837-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRANADA VALVE & FITTING DO BRASIL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028838-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOME SERVICE COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028839-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: W. S. EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028840-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028841-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028842-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028843-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WINSOFT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028844-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRAVEL SAM TURISMO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028845-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGRO IND E COM DE CARNES E DERIVADOS OLIMPIKUS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028846-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODA BEM TURISMO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028847-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FATHSRY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028848-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DACAM MAQ REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028849-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028850-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOP CARGO TRANSPORTES LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028851-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NGC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028852-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MORIA CF COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028853-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CORPTEC - CORPORATE TECHNOLOGY LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028854-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONBEK PREMIUM PRODUCTS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028855-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028856-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DESKSHOW COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028857-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUDITORA SAMAR AUDITORES E CONTADORES S/C  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028858-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028859-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OTICA AROUCHE LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028860-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S A

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028861-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: P N P TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028862-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CPGM ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028863-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGNALDO FALCAO SENA PROMOCOES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028864-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WSP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028865-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RISTORANTINO ROTISSERIE LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028866-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSULBANK FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028867-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZMA3 ASSESSORIA EDITORA E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028868-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MENEZES GUINDASTE TRANSPORTES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028869-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BEZERRA & BAZILE ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028870-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JK RECRUTAMENTO E FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028871-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OLYMPO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028872-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S&L TOURINHO REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028873-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S O S VASCONCELOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028874-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: METODO NAO DESTRUTIVO - M.N.D. ENGENHARIA S/C LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029764-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: ANAILTON VIEIRA DE MORAES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029765-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: JOCELI BENEDITA DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029766-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029767-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029768-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA AVEIRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029769-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: SILVIA ODINEI DE SOUZA SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029770-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO BRANCO COELHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029771-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: GERALDA MAXIMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029772-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MACENA DE MORAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029773-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA SUFFI ASSIS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029774-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: GLAUCIA BATISTA DE PAULA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029775-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE ANDRADE PEREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029776-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: OZAIR ALVES DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029777-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: HELENA DA PAZ MOREIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029778-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: CLAUDETE DOS SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029779-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: ELI APARECIDA WENDLER BARBOSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029780-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: NILVA MARIA LOPES GOMES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029781-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: GIANE MARIA PANIGUEL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029782-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029783-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: VALERIA AMARAL DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029784-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: KELMA DELANIA AZEVEDO LIMA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029800-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA DA SILVA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029801-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA SILVA HORN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029802-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: LEIA VILMA ALVES MOREIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029803-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ELENIR MORAES FREIRE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029804-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: APARECIDA ROSELI ESTEVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029805-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DEL GRANDE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029806-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029807-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: ABIGAIL GONCALVES DE MORAIS DOMINGUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029808-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: DANILO NUNES DE CARVALHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029809-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: SILVIA CORNELIO CARVALHO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029810-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: SERGIA LUCIA BARBOSA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029811-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: ROSIMEIRE OLIVEIRA PETERVELLA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029812-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA RICARDO DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029813-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: VALKIRIA GLOVACKIS DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029814-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: IGOR ALEX DE ANDRADE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029815-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: VALDITE DE SOUSA CARNEIRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029816-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: ADRIANA MARINS OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029817-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: SIMONE DIAS DOS SANTOS SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029818-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA

EXECUTADO: ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES ALVES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029913-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: PONTO FRIO UTILIDADES S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029914-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029915-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: CLARA CAMPOS COZZA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029916-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: GILVASIO PEREIRA DE CARVALHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029917-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: NIVEA DA CONCEICAO PEREIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029918-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: MARCELINO DIAS DE SOUZA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029919-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: FERNANDO CIAPPINA SALVINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029920-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: MARCOS MULATTI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029921-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: UNIPLAST IND/ COM/ INJECAO PLASTICOS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029922-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: VERA LUCIA TABA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029923-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: DUIWZ CONSULTORIA S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029924-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: ISRAEL MACEDO COSTA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029925-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: MARCIA REGINA DIAS NEVES-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029926-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: PROZINC IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029927-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: IRACEMA MARQUES FERREIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029928-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: JOSE CARLOS CALDAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030078-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030079-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030080-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030081-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030082-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030083-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030084-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030085-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030086-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030087-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030088-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030089-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030090-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030091-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030092-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030093-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030094-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030095-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030096-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030097-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030098-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030099-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030100-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030101-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030102-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030103-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030104-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030105-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030106-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030107-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030147-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.029929-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004917-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029930-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.011955-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: INTELECTO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029931-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.043487-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONTROLBASE INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029932-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.017255-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SAO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADV/PROC: SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029933-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0550607-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SCHAUMA LAVANDERIA LTDA  
ADV/PROC: SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029934-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.032252-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
ADV/PROC: SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029935-2 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.006688-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029936-4 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.040024-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029937-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 1999.61.82.051828-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA

ADV/PROC: SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029938-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.042376-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029939-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0524392-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS BERTASSO  
ADV/PROC: SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029940-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.012799-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GABENE - GALPAO DA BELEZA, COMERCIO E INDUSTRIA DE COSM  
ADV/PROC: SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029941-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0509277-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI  
ADV/PROC: SP070806 - ANTONIO DA COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029942-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.023635-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FLORESTAL MATARAZZO LTDA  
ADV/PROC: SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029943-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.044365-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FLEURY S.A.  
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029944-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.023070-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

ADV/PROC: SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029945-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.020292-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA  
ADV/PROC: SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029946-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 00.0074817-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA  
ADV/PROC: SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS  
EMBARGADO: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: PROC. REGINA SILVA DE ARAUJO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029947-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000131-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO MECANICA LTDA.  
ADV/PROC: SP028587 - JOAO LUIZ AGUION  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029948-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.078913-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MICRO MOVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029949-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.022962-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029950-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.060287-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029951-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.047329-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO MECANICA LTDA.

ADV/PROC: SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029952-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2003.61.82.073596-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029953-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.098319-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: AUTO POSTO COTEGIPE LTDA  
ADV/PROC: SP075315 - ELCIO NACARATO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029954-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.097252-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO: AUTO POSTO COTEGIPE LTDA  
ADV/PROC: SP075315 - ELCIO NACARATO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029955-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.82.003906-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A  
ADV/PROC: SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029956-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.055407-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA.  
ADV/PROC: SP161016 - MARIO CELSO IZZO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000204  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000028  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000232

Sao Paulo, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A 15/2008

O Doutor ROBERTO SANTORO FACCHINI, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que o servidor LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA, Técnico Judiciário, RF 2425, exercendo a função de Supervisor de Expedições de Editais e estará em gozo de férias no período de 10 a 19/11/2008; .PA 1,5 RESOLVE:

1. DESIGNAR a servidora ANA CRISTINA SILVA ABREU, Técnico Judiciário, RF 6147, para substituir o referido servidor no período de 10 a 12/11/2008.
2. DESIGNAR o servidor DIEGO FERREIRA LEMES CARVALHO, Técnico Judiciário, RF 6196, para substituir o referido servidor no período de 13 a 14/11/2008.
3. DESIGNAR o servidor PLÍNIO DANIEL LINS BRANDÃO VEAS, Técnico Judiciário, RF 6125, para substituir o referido servidor no período de 15 a 19/11/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, mais as custas judiciais, ou garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.027079-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tecplay Serviços Especializados Ltda Me (CNPJ nº64.507.940/0001-54) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 018062-00 (de 02/02/2005 - IRPJ); 80 2 06 025612-20 (de 09/02/2006 - IRPJ); 80 4 05 090604-07 (de 22/09/2005 - TD); 80 6 06 038944-34 (de 09/02/2006 - DO); 80 6 06 038945-15 (de 09/02/2006 - DO) e 80 7 06 011829-49 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$34.943,89

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.023205-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Laboe Estruturas Metálicas Ltda Me (CNPJ nº96.456.066/0001-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 021984-87 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 96.254,82

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.022188-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Pro Gal Proteções Galvânicas Ltda (CNPJ nº60.507.514/0001-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 017295-78 (de 13/08/2004 - TD); - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$64.241,14

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.022692-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Foxer Confecções Ltda - E.P.P. (CNPJ nº03.628.784/0001-95) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 011166-49 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 183.101,26

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.025532-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Cantina Pizzarella Ltda (CNPJ nº49.032.220/0001-96) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 013706-66 (de 02/02/2005 - IRPJ); 80 6 05 019341-43 (de 02/02/2005 - DO); 80 6 05 019342-24 (de 02/02/2005 - DO) e 80 7 05 005859-08 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$20.785,90

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.031672-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Plac Comercio de Roupas e Calçados Limitada (CNPJ nº53.864.039/0001-13) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 062125-95 (de 28/12/2004 - IRPJ) e 80 6 04 108800-08 (de 28/12/2004 - DO) - Valor da dívida em 25/04/2005: R\$177.615,15

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.031981-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Vigui Industria e Comercio Ltda me (CNPJ nº01.419.659/0001-40) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº80 4 04 072186-13 (de 28/12/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 12.552,15

EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.044931-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Kyrly Industria e Comercio Ltda (CNPJ nº00.683.324/0001-71) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 99 073933-08 (de 06/08/1999 - IRPJ); 80 4 03 003571-01 (de 24/12/2003 - TD); 80 6 99 158641-78 (de 06/08/1999 - DO); 80 6 99 158642-59 (de 06/08/1999 - DO) e 80 7 99 039104-10 (de 06/08/1999 - PIS) - Valor da dívida em 21/06/2004: R\$37.446,94

EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.045012-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Dalver Industria e

Comercio de artefatos de Metal Ltda (CNPJ n48.685.986/0001-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 007273-56 (de 13/02/2004 - IRPJ); 80 6 98 046989-97 (de 04/12/1998 - DO) e 80 6 02 071962-03 (de 19/11/2002 - DO) - Valor da dívida em 21/06/2004: R\$11.589,57

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.006203-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Creações Mex-Sagem Ltda (CNPJ n03.256.966/0001-82) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 010415-33 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$11.978,32

EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.016312-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Info Jeans Confecções Ltda (CNPJ n03.974.447/0001-50) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 079264-91 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 28/12/2003: R\$39.800,65

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.018907-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Campinas Palace Hotel S A e outros (CNPJ n 45.772.886/0001-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 05 018615-96 (de 02/02/2005 - DO) - Valor da dívida em 14/10/2005: R\$90.816,01

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.020118-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Smic Ferreira Instalações Comerciais Ltda (CNPJ n) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 04 026216-08 (de 14/12/2004 - PIS) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$14.072,36

EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.041076-02 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Weekend Ltda (CNPJ n02.148.199/0001-31) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 03 003129-30 (de 24/12/2003 - TD) - Valor da dívida em 21/06/2004: R\$ 23.422,84

EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.053677-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Álamo Comercio e Participações Ltda (CNPJ n47.176.862/0001-33) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 8 04 0031383-54 (de 06/07/2004 - ITR) - Valor da dívida em 08/09/2004: R\$15.732,52

EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.058857-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Soeg Sociedade Eletro Geral Ltda (CNPJ n 60.886.462/0001-80) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 042213-25 (de 30/07/2004 - IRPJ) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$18.226,05

EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.044662-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): KLK Construções e Comercio Ltda (CNPJ n64.548.977/0001-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 00 009049-00 (de 11/08/2000 - IRPJ); 80 2 04 012517/03 (de 13/02/2004 - IRPJ); 80 6 00 022976-87 (de 11/08/2000 - DO); 80 6 00 022977-68 (de 11/08/2000 - DO); 80 6 02 060163-84 (de 18/10/2002 -DO); 80 6 03 018678-17 (de 17/01/2003 - DO); 80 6 03 083704-97 (de 30/10/2003 - DO); 80 6 04 013025-87 (de 13/02/2004 - DO); 80 6 04 039621-50 (de 08/04/2004 - DO); 80 7 00 000901-44 (de 10/05/2000 -PIS); 80 7 00 009591-32 (de 11/08/2000 - PIS); 80 7 03 009201-77 (de 17/01/2003 - PIS); 80 7 03 014556-05 (de 14/03/2003 - PIS) e 80 7 04 010624-00 (de 08/04/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/06/2004: R\$14.690,35

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.051210-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): All Food Refeições Coletivas Ltda (CNPJ n03.315.944/0001-46) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 009916-02 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$20.306,22

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.005532-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Piano - Confecções Ltda (CNPJ n62.598.917/0001-97) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 012130-20 (de 13/02/2004 - IRJ); 80 2 04 043380-01 (de 30/07/2004 - IRPJ); 80 6 03 061480-53 (de18/06/2003 - DO); 80 6 04 012656-06 (de 13/02/2004 - DO); 80 6 04 012657-97 (de 13/02/2004 - DO); 80 6 04

028783-62 (de 08/04/2004 - DO); 80 7 03 009127-43 (de 17/01/2003 - PIS); 80 7 03 013103-99 (de 14/03/2003 - PIS); 80 7 04 003744-25 (de 13/02/2004 - PIS) e 80 7 04 010333-03 (de 08/04/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$14.800,31

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.001107-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Comercial Importadora e Exportadora Beira Serra Ltda (CNPJ n00.537.010/0001-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 02 028475-33 (de 24/12/2002 - IRPJ); 80 2 05 007143-02 (de 02/02/2005 - IRPJ); 80 6 02 079644-72 (de 24/12/2002 - DO); 80 6 003 075069-56 (de 30/10/2003 - DO); 80 6 05 010811-59 (de 02/02/2005 - DO); 80 7 03 026848-45 (de 30/10/2003 - PIS) e 80 7 03 042781-78 (de 09/12/2003 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 13.816,39

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.001548-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): PPS Engenharia e Construções Ltda (CNPJ n01.643.743/0001-42) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 003390-03 (de 13/02/2004 - IRPJ); 80 2 04 036123-04 (de 30/07/2004 - IRPJ); 80 6 04004140-98 (de 13/02/2004 - DO); 80 6 04 056851-20 (de 30/07/2004 - DO) e 80 7 03 027546-03 (de 30/10/2003 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$13.723,87

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.045896-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Bianchessi & cia Auditores (CNPJ n60.849.528/0001-61) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 04 038796-87 (de 08/04/2004 - DO) - Valor da dívida em 28/06/2004: R\$25.242,09

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.048938-0 - Exeqüente: Comissão de Valores Mobiliários - Executado(s): Ibril S/A (CNPJ n04.211.629/0001-31) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 73 (de 30/06/2004 - Taxa de Fiscalização); 74 (de 30/06/2004 - Taxa de Fiscalização) e 75 (de 30/06/2004 - Taxa de Fiscalização) - Valor da dívida em 30/06/2004: R\$ 54.024,42

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 31 de outubro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010509-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010510-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010545-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES  
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010546-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA FERREIRA BUENO  
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010547-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.07.006714-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES  
ADV/PROC: SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Aracatuba, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001589-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA AMBROSIO DE SAN TANA  
ADV/PROC: SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001590-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA COUTINHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001591-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA BERNARDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001592-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BUENO MOREIRA  
ADV/PROC: SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001593-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZA ELEUTERIO TORMES  
ADV/PROC: SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001594-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA  
ADV/PROC: SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001595-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA  
ADV/PROC: SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001596-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL ARCANJELO  
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001597-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001598-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR MARIA MORAES  
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001599-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JULIANA MARTINS BULHOES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP020493 - JOAO VLADIMIR BUSATO  
IMPETRADO: DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001600-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTHER AMANCIO SANTANA  
ADV/PROC: SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001601-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI ROSALVO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001602-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.16.002495-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI  
ADV/PROC: SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Assis, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008151-4 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI  
EXECUTADO: JOEL CLESIO ARANTES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008152-6 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALETE ALVES FERNANDES  
ADV/PROC: SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008225-7 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO ANTONIO CHEQUI  
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008227-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDREI MARCONDES CHACON  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008228-2 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL ANGELO PAES DE ALMEIDA COELHO  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008229-4 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS  
ADV/PROC: SP112847 - WILSON TRINDADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008231-2 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERCILIA CESCATO SILVA  
ADV/PROC: SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008235-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.08.008218-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CLEBIO DOS SANTOS PRADO  
ADV/PROC: MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008236-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.08.008218-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: WILSON DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001515-8 PROT: 09/02/2001  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE LUIZ VIEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Bauru, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.07.001983-9 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DINIZ  
ADV/PROC: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008155-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARO PIOTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008159-9 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO CLARO  
ADV/PROC: SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008186-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADEMIR ROMERO DE CASTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008187-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO DARIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008188-5 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO BOSCO DA ROCHA CAMPI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008189-7 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008190-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE FOURNIER VASQUEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008198-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIO RODRIGUES DE LIMA  
ADV/PROC: SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008237-3 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV/PROC: SP170173 - JOSÉ ANTONIO REY DOMINGUEZ E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008238-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008239-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008243-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIBELE LOPES DE MOURA  
ADV/PROC: SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008244-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008245-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROCANSKI TEODORO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008185-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.08.009372-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JUAREZ CRUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Bauru, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008204-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA MARTIANO DOS REIS  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008212-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UGO MARQUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008213-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UGO MARQUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008214-2 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PAULO BRAGA  
ADV/PROC: SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008216-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS  
REU: BATERIAS CRAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008261-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008262-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: CELINO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008269-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: GIOVANI NATAL PALEARI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008272-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: THIAGO FERNANDO DE MOURA SIMOES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008273-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE EDUARDO GONZALEZ FRANCISCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008274-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NEIDE BARBOSA TEIXEIRA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008275-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008276-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008277-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LAERTES AZEVEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008278-6 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA PRADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008284-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA DE JESUS TRINDADE  
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008328-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE EITUTIS SLOBODTICOV E OUTRO  
ADV/PROC: SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV  
REU: BRASIL TELECOM S/A  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008200-2 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.011653-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO  
EMBARGADO: ELIDIO SOARES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000018

Bauru, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008164-2 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008165-4 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008191-5 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO SERGIO RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008193-9 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DENIS DE SOUZA COCIELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008196-4 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FELIPE AKIZUKI PONTES E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008197-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RADIO TROPICAL FM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008220-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI  
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008222-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIDENE SILVEIRA  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008223-3 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIDENE SILVEIRA  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008224-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMAURI PINTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008247-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008248-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008249-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008250-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008251-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008252-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008253-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008254-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008255-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008256-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008257-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008258-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008259-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008260-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008279-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008280-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008281-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008282-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MONTARTE E COM/ FORROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008285-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008331-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008332-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008333-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TELMA DIONISIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008357-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIA REGINA MACHADO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008358-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AMAURI APARECIDO LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008359-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDSON FARAONI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008361-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHO  
ADV/PROC: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008226-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007049-8 CLASSE: 32  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA  
EXCEPTO: LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS E OUTROS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000037

Bauru, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008166-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008167-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008168-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008169-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008170-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008171-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008172-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008173-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008174-5 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008175-7 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008176-9 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008177-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008178-2 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008179-4 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008180-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008181-2 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008182-4 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008183-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008184-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008230-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIEGO MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008232-4 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR EDUARDO CASTOR

ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008233-6 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BIANCHI  
ADV/PROC: SP208968 - ADRIANO MARQUES E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008270-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SALVADOR LOPES RAMOS (OU JOSE MARIA LOPES) E OUTRO  
ADV/PROC: SP269339 - ANA AMELIA RANIERI BELLUCCI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008271-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: RENEE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008360-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANDERSON LUIS TEIXEIRA SCHAFF E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008364-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: CARLOS EDUARDO MACHADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008365-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: APARECIDO DONIZETE DOMINGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008410-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOAQUIM GIMENES  
ADV/PROC: SP132909 - ELIDIO CATARDO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008413-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP159402 - ALEX LIBONATI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008415-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CORIOLANO ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008416-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FUNDACAO INACIO DE LOYOLA  
ADV/PROC: SP069568 - EDSON ROBERTO REIS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008417-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIA DOMINGOS CESAR  
ADV/PROC: SP169813 - ALINE SOARES GOMES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008418-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI FIDENCIO PENHOLATO  
ADV/PROC: SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008234-8 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.1306021-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VALTER MARTINS TORRES  
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTROS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.007503-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000033

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000035

Bauru, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008308-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008309-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008310-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008311-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008312-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008313-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008318-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008319-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008320-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008321-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008322-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008323-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008324-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008325-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008326-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008327-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008334-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008368-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008375-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008403-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008404-7 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008420-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ANESIA DARE  
ADV/PROC: SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008430-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIULIANO JOAO PAULO DA SILVA  
ADV/PROC: SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB  
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008431-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAFAEL CARLOS AFONSO  
ADV/PROC: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008433-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008434-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: THIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008444-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008435-7 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2006.61.08.001618-5 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000027  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000028

Bauru, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008286-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008287-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008288-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008289-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008290-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008291-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008292-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008293-2 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008294-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008295-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008296-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008297-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008298-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008299-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008300-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008301-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008302-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008303-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008304-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008305-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008306-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008307-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008314-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008315-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008316-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008317-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008369-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PICOS - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008370-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008371-7 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008373-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008374-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008376-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008377-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008378-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008379-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008380-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008381-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008382-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008383-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008384-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008385-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008386-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008387-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008388-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008389-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008390-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008391-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008392-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008393-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008394-8 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008395-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008396-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008397-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008398-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008399-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008400-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008401-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008402-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008446-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008447-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008453-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA PACOLA  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008464-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ORIDES ARNAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008466-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008583-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008419-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.08.001196-5 CLASSE: 99  
REQUERENTE: ELIAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME  
ADV/PROC: SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.08.002234-9 PROT: 05/04/2002  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS  
ADV/PROC: SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.001151-1 PROT: 02/03/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA JUSTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.004754-2 PROT: 15/06/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GERALDO JOSE DE MOURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.004975-7 PROT: 23/06/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.08.000215-0 PROT: 12/01/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MERCEDES DE JESUS FAVERO E OUTRO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.009301-9 PROT: 03/10/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002782-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO ROSSO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003878-5 PROT: 16/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000064  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000073

Bauru, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008263-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ GAROFALO  
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008264-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ GAROFALO  
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008329-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA BALBINO  
ADV/PROC: SP042359 - IVAN DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008330-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO PEREIRA  
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008439-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008440-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008441-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008442-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008443-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008448-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALTER GOMES  
ADV/PROC: SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008449-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008450-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008451-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008465-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR MARMONTEL MARIANI  
ADV/PROC: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008467-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008468-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008469-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008470-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008471-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008472-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JESNER BRANDINI MARTINS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008473-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANDRE BORTOLOSSO TROVATTI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008474-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO CAETANO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008475-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BOTUCATU TEXTIL S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008476-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008477-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008478-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008585-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO FERNANDO VITORIO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008591-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS  
ADV/PROC: SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008240-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2000.61.08.006192-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA  
ADV/PROC: SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA  
IMPUGNADO: ANA EMILIA SOARES E RUIVO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008241-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.08.006766-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI  
IMPUGNADO: EMERSON TOBIAS DA ROCHA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008242-7 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2004.61.08.002984-5 CLASSE: 148  
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA FONSECA  
ADV/PROC: SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008265-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.011717-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
EMBARGADO: SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008266-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.1307010-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO  
EMBARGADO: JAIME PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008267-1 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007524-1 CLASSE: 137  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA  
IMPUGNADO: CLADINORO CAVECCI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008268-3 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.005471-7 CLASSE: 233  
IMPUGNANTE: VANESSA GISELE GRANNA  
ADV/PROC: SP069568 - EDSON ROBERTO REIS  
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008283-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.08.000259-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000028  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000036

Bauru, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008587-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIACAS - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008594-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008596-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008597-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008598-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008599-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008600-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008601-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008602-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008603-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008604-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008605-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008606-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008607-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008608-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008609-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008610-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008611-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008612-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008613-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008614-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008615-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008616-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008617-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008618-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008619-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008620-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008621-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008625-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA  
ADV/PROC: SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008626-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ADRIANO ANASTACIO FRANCISCO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000030

Bauru, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008769-1 PROT: 28/08/2008  
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I  
REQUERENTE: RHODIA BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA -SP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011264-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PIERONI  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011265-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ROBERTO CRUZ  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011266-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011267-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENICIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011269-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011270-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011272-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE LUIS VACCARI

ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011274-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIZRAIM CALDEIRA LIMA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011275-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON ANTONIO MODESTO  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011276-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR MAZZINI  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011277-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO ALEXANDRE  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011279-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO VALENTIM  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011280-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CESAR CASSANELLI  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011282-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP106343 - CELIA ZAMPIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011290-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FRATELLI VITA BEBIDAS S/A  
ADV/PROC: SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011291-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO AURELIO FURLAN ULLE

ADV/PROC: SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011292-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011293-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011294-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IMPRINT GENETICS CORP  
ADV/PROC: SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI  
IMPETRADO: SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011295-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDELMIRO ARIAS PEREZ  
ADV/PROC: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011296-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A  
ADV/PROC: SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011297-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO JORGE SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011298-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011299-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURECILDA PORTO OTTERCO  
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011300-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DACAL CASTRO  
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011301-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011302-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO SILVA  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011303-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011304-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS VILLANI GENDA  
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011305-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO JOAO BICATTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011306-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES PENA  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011307-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011308-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DJALMA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011309-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GONCALVES  
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011310-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011311-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CAVALLINI  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011312-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIO ALVES MOREIRA  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011313-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OLIMPIO DO AMARAL  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011314-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FALCADE  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011315-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIEL VIVONE  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011316-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011319-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAGUNDES  
ADV/PROC: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011320-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011321-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PATRICIA VALERIA LOPES DE AGUIAR GADELHA  
ADV/PROC: SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011322-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011323-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011324-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011325-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011326-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011327-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORACY DE BARROS E OUTRO  
ADV/PROC: SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011336-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP  
ADV/PROC: SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011337-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YAEKO OZAKI  
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011283-1 PROT: 04/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.05.006548-3 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN  
EMBARGADO: BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011317-3 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.004077-7 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA  
ADV/PROC: SP227933 - VALERIA MARINO  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011329-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.05.013984-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS SANTA CATARINA LTDA  
ADV/PROC: SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011330-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.05.013841-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: THEO GUENTER KIECKBUSCH  
ADV/PROC: SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.011052-2 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
REU: TECNOPARMA RIBEIRAO FARMACIA COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000053

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000058

Campinas, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.008436-4 PROT: 26/07/2006  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO  
ADV/PROC: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011318-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO  
REQUERIDO: CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011328-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011331-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011335-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011341-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011342-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011345-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA  
ADV/PROC: SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011346-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011347-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011348-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011349-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011350-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011351-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011352-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011353-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011354-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011355-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011356-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011357-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011371-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011381-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVOTTO  
ADV/PROC: SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011382-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV/PROC: SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011384-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011385-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI  
ADV/PROC: SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011387-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011388-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011389-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: GILBERTO MEIRA BIOLCHINI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011390-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: ANTONIO SERAFIM NETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011391-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND/ E OM/

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011392-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: JOSE ABILIO MINUSSI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011393-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADERICO LUIZ DE CASTRO  
ADV/PROC: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011332-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.006290-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLINICA PIERRO LTDA  
ADV/PROC: SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011333-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.05.009180-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS  
ADV/PROC: SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011334-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.05.006639-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011338-0 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011339-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.05.005467-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALURGICA SINTERMET LTDA.  
ADV/PROC: SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011340-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.005042-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALURGICA SINTERMET LTDA  
ADV/PROC: SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011343-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.003045-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA  
ADV/PROC: SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011344-6 PROT: 25/07/2003  
CLASSE : 00083 - EXCECAO DA VERDADE  
PRINCIPAL: 2003.61.05.004081-0 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
EXCEPTO: MARCELO MAGALHAES RUFINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011383-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO  
PRINCIPAL: 2006.61.05.011718-2 CLASSE: 240  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS  
ADV/PROC: SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.000529-7 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001383-8 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE SOUZA ANTONINI  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA  
VARA : 6

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000032

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000009

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000043

Campinas, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 31/10/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - ISABEL ROSA DOS SANTOS (OAB/SP 122.142) - PROCESSO 93.0605268-5 - 2 ALVARÁS- JOSÉ RIGACCI (OAB/SP 110.924) -

PROCESSO 2007.61.05.009741-2 - 2 ALVARÁS- DINORAH MARIA DA SILVA PERON (OAB/SP 128.973) -  
PROCESSO 2003.61.05.013580-5 - 2 ALVARÁS

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

### **INTIMAÇÃO**

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

- 1 - ALOISIO MARTINS BORELLI - OAB/SP nº 208.718 - ALVARÁ nº 116/2008. Alvará expedido em 30.10.2008 - prazo de validade: 30 dias.
- 2 - LUCAS NAIF CALURI - OAB/SP nº 153.048 - ALVARÁ nº 120/2008. Alvará expedido em 30.10.2008 - prazo de validade: 30 dias.
- 3 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES - OAB/SP nº 223.613 - ALVARÁ nº 121/2008. Alvará expedido em 30.10.2008 - prazo de validade: 30 dias.

## **1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à)(s) acusado (a)(s) HAROLDO ITO, filho de Iwao Ito e Mitiyo Ito, CPF nº 030.627.638-09, RG nº 7.289.369; e ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO, filho de Roberto Felipe Cantusio e Alice Ferreira Jorge Cantusio, CPF nº 025.074.728-63, RG nº 5.020.801, nos autos do Processo Crime n.º 2001.61.05.000693-3, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal, e INTIMADO(A)(S), para responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em julgar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 24 de setembro de 2008.

## **8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

20076105010498

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X FLY BRASIL TAXI AÉREO LTDA 02.469.550/0001-1.

PRAZO 30 dias.

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Campinas, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a FLY BRASIL TAXI AÉREO LTDA. que perante este Juízo tramitam os autos da AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA, contra si, objetivando a cobrança de todas as despesas relativas a serviços de energia elétrica, água, lixo, telefonia aeroportuária e parte fixa, referentes ao Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 2.99.26.113-1, totalizando o valor de R\$ 17.337, 32(dezessete mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos). E, por constar dos autos que FLY BRASIL TÁXI AÉREO LTDA. fora procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos e, estando portanto em lugar incerto ou não sabido, pelo presente Edital fica a mesma FLY BRASIL TÁXI AÉREO LTDA. citada e intimada a comparecer pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 14h:30min. e que o seu não comparecimento injustificado, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 277, 2º do CPC. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado com no mínimo 10(dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no lugar de costume no átrio do Fórum, com as devidas formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta cidade de Campinas, em 24 de outubro de 2008. Eu, Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, Analista Judiciária, RF 1172, (\_\_\_\_), digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

RAUL MARIANO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001977-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO MARQUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP060041 - SERGIO TOZETTO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001978-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001979-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001980-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001981-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001982-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J GARCIA PARRA IRMAOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001983-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J GARCIA PARRA IRMAOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001984-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS VICLER LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001986-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ELISEU MENEGHETI  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001985-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.13.001959-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SEBASTIAO FURTADO DA CUNHA & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP063517 - ANTONIO ELI DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.13.001032-5 PROT: 06/05/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARCELINO  
ADV/PROC: SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E OUTROS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Franca, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE FRANCA**

PORTARIA Nº 19/2008

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da Décima Terceira Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO os termos da Resolucao nº 30, de 22 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a prorrogação de licença à gestante;

CONSIDERANDO que a servidora Ana Paula Rissi Fernandes, Analista Judiciário, RF 4623, Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares desta 1ª Vara Federal, está em gozo de licença à gestante desde 13.06.2008;

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 16/08, referente à servidora Ana Paula Rissi Fernandes, Analista Judiciário, RF 4623, Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares, a segunda parcela de férias anteriormente marcada para o período de 27.10.08 a 15.11.08, provocando sua divisão em duas parcelas de dez dias, para os períodos de 10.12.2008 a 19.12.2008 e 07.01.2009 a 16.01.2009, exercício 2008.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 30 de outubro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 20/2008

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 17/2008 deste Juízo para que:

Quanto à designação de Ricardo de Magalhães Barbalho, RF 3362, Técnico Judiciário, para substituir Ana Paula Rissi Fernandes, Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares,

Onde se lê: ..., 27.10.08 a 15.11.08....

Leia-se: ..., 16.10.08 a 19.12.08....

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 14/2008 deste Juízo para que:

Quanto ao período de férias da servidora Ana Paula Rissi Fernandes, Analista Judiciário, RF 4623, Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares,

Onde se lê: ..., 27.01.09 a 07.02.09....

Leia-se: ..., 26.01.09 a 06.02.09...

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 30 de outubro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL



PORTARIA Nº 21/2008

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da Décima Terceira Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que a servidora Ana Paula Rissi Fernandes, Analista Judiciário, RF 4623, Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares desta 1ª Vara Federal possui férias marcadas no período de 07.01.09 a 16.01.09, exercício 2008 e 26.01.09 a 06.02.09, exercício 2009,

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Ricardo de Magalhães Barbalho, Técnico Judiciário, RF 3362, para exercer as atribuições das funções de Supervisor de Mandados de Segurança e Ações Cautelares desta 1ª Vara Federal nos períodos de 07.01.09 a 16.01.09 e 26.01.09 a 06.02.09.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 30 de outubro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001917-0 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ENIO UCHOAS  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001918-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO AMERICO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001919-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA FRANCA  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001920-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP159125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001921-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: LEONOR ELIAS BARROS  
ADV/PROC: SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001922-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO  
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001924-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP102342 - MARIA APARECIDA CAETANO MENDES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001925-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001926-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEFFERSON SOARES PEDRO  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001927-2 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDA  
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001923-5 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.18.000558-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
IMPUGNADO: SERGIO RODRIGUES JUNIOR  
ADV/PROC: SP078625 - MARLENE GUEDES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000011

Guaratingueta, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001930-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO  
ADV/PROC: SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO  
IMPETRADO: SUBCHEFE ASSUNTOS JURIDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001931-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Guaratingueta, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.005595-3 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu SANTIAGO MARBAN CONCEJO, espanhol, casado, nascido aos 01/12/1940, filho de Santiago Marban e de Felisa Concejo, portador do RNE nº V 088513-5, inscrito no CPF nº 295964918-49, constando como seu último endereço nos autos na Av. Lourenço de Souza Franco, 785, Jundiapéba e/ou Rua Jacaré Cobaiba, 163, Apto. 134, Freguesia, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 28/01/2005, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal, denúncia esta recebida aos 27/07/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 31 dias do mês de outubro de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.000946-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu FABIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR, solteiro, nascido aos 24/11/1982 em Ipatinga/MG, filho de Fabio Paulo dos Santos e Maria da Aparecida Alves dos Santos, constando como seu último endereço nos autos na Rua Arthur de Azevedo, 201, Bairro Ideal, Ipatinga/MG, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 01/12/2003, como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, denúncia esta recebida aos 11/12/2003. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 31 dias do mês de outubro de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.008756-3, em que a Justiça Pública move em face do réu WILLIAM ADOLFO RIVEIRA FONSECA, nascido aos 11/10/1962 em Sullona Piura/Peru, filho de Consuelo Fonseca e Segundo Rivera, com endereço na Av. Dr. Timoteo Penteadado, 4306, Vila Galvão, Guarulhos/SP, constando nos autos a sua última localização na Penitenciária de Itai, não sendo encontrado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA o sentenciado, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 22 de janeiro de 2008, pelo MM.

Juíza Federal Substituta Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 312/317 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

.PA 1,0 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2006.61.19.008756-3

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIAM ADOLFO RIVEIRA FONSECA

SENTENÇA

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu WILLIAM ADOLFO RIVEIRA FONSECA, peruano, casado, professor e comerciante, nascido aos 11 de outubro de

1962, em Sulhona Piura, filho de Consuelo Fonseca e Segundo Rivera, residente na Avenida Federico Villareal, nº 335 URB, Bairro Hoyle, Trujillo, Peru, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em um 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país, com pena corporal SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS de prestação pecuniária. Cada qual consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 10 (dez) salários mínimos, à entidade assistencial INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA.  
Guarulhos, 22 de janeiro de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do sentenciado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 31 de outubro de 2008. Eu, ( ), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei.  
E eu, Bel<sup>a</sup>. Thais Borio Ambrasas ( ) Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP  
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS  
A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.024589-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu LAURA MEGUMI KUBOTA, brasileira, solteira, nascida aos 05/01/1962 em Suzano/SP, portadora do RG nº 12.193.370-2, constando como seu último endereço nos autos na Rua Alberto José da Costa, 230, Vila Amorim, Suzano/SP e/ou Rua Tomisaburo Urano, 65, Jd. São Bento, Suzano/SP, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 07/08/2007, como incurso nos artigos 312 e 399, parágrafo único, todos do Código Penal, denúncia esta recebida aos 22/08/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 31 dias do mês de outubro de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS  
Rua Sete de Setembro, 130 - Centro --- Guarulhos - 24758202

ITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 98.0101552-7  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉUS: RICARDO SILVA DA ROCHA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (DEZ) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2001.61.19.000804-4, em que a Justiça Pública move em face do réu RICARDO SILVA ROCHA, brasileiro, filho de Luiz Mauro da Rocha e Neyde Bercito da Silva Rocha, nascido aos 03/09/1957, com endereço declarado na rua Belchior Godoi, 77 - Vila Dalila - SP, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA o acusado, que apresente, no prazo de dez dias Defesa Preliminar/Prévia, nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei 11.719/08. É para que chegue ao conhecimento de todos, e do conhecimento dos acusado, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 03 de novembro de 2008. Eu, Ataíde de Souza Torres ( ), Técnico Judiciário, digitei. E eu, Bel. Thais Borio Ambrasas ( ), Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL

## **5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DÉCIMA NONA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Ação Ordinária nº. 2007.61.19.005580-3 que SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO - INCAPAZ (Representada por sua genitora LUCIENE MELO SILVA) move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS. E como não foi possível encontrar as rés SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO, inscrita no CPF sob o nº 274.454.058-79, KAMILLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ (representada por sua genitora Sandra Mara de Souza Ribeiro), KAROLINE ALVES DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ (representada por sua genitora Sandra Mara de Souza Ribeiro) e TAYNAN GREICIELLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ (representada por sua genitora Sandra Mara de Souza Ribeiro), constando como último endereço a Rua Salvador Fernandes Córdia, 50, Casa 01, Jardim Helena - São Paulo/SP - CEP 08081 170 , pelo presente, CITA-AS, para os atos e termos da ação proposta, ADVERTINDO-AS de que não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do final do prazo deste edital, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, conforme previsto no artigo 285 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, e das rés acima mencionadas, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 29 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Françoise Madeleine Claude, RF 4849, Técnica Judiciária, digitei, e eu, \_\_\_\_\_, Luiz Paulo Cardogna de Souza, RF 5505, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

## **6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

Edital de Citação com Prazo de 15 dias

O Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, Dr. Fabiano Lopes Carraro.

Faz saber a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2004.61.19.004608-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu Antonio Carlos Carvalho, brasileiro, RG 5.537.372, CPF: 012.180.128-46, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 13/07/2004 como incurso cinco vezes nos artigos 168-A e 71, ambos do Código Penal, c/c o artigo 95, alínea d, e 1º, da Lei nº 8212/1991 e c/c artigo 5º da Lei nº 7492/1986. A denúncia foi recebida em 20/07/2004. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, com base no artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 30 de outubro de 2008, eu \_\_\_\_ (Frans Dourado) Técnico Judiciário, RF 5849 digitei e eu \_\_\_\_ (Cleber José Guimarães), Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003157-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALENTIM PIRAS  
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003158-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP208838 - DOUGLAS POLICARPO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003159-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA  
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003160-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO VONO NETO  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003161-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO LUIZ PRADO SOUZA  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003162-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO AMARAL SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003163-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO REBOLCAS  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003164-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA ESPRICIGO DE AGUIRRA  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003165-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003166-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO LUIZ FERRO  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003167-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GUIRRO  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003168-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Jau, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003169-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA ISABEL PANELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003170-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO CESAR LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003171-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSMEIRE HELENA CAMURRI E OUTROS  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003172-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BENATI  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003173-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELYSIA SILVA DE CAMPOS ALMEIDA  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003174-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE VITTO  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003175-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003176-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
EXECUTADO: MARONEZI IND DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003177-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

EXECUTADO: TRATEX TRANSP E EXTRACAO AREIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003178-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
EXECUTADO: RHUTZ-INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003179-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
EXECUTADO: QUALIDADE BRAZIL JAU LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003180-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003181-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003182-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMERO RAMIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003183-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH HELENA NAVARRO  
ADV/PROC: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003184-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FINI  
ADV/PROC: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003185-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDO ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003186-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO PEREIRA DO AMARAL  
ADV/PROC: SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000018

Jau, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003187-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ARANTES DE LIMA  
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003188-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA MARTINS MARCHIORI - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003189-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANA TEIXEIRA BRANCO COSTA CORSI  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003190-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO JUAREZ ZAMBELLI  
ADV/PROC: SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003191-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003192-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON DE PONTES  
ADV/PROC: SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003193-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Jau, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005443-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005444-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005445-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005446-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005447-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005448-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005449-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005450-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005451-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA  
ADV/PROC: SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005452-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURINO ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005453-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005454-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MARQUES

ADV/PROC: SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005455-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005456-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005457-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005458-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005459-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005460-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005461-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA ROSA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP263472 - MARILENA VIANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005462-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: MARCOS SERGIO ARAUJO E OUTROS  
ADV/PROC: SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005463-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005464-7 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMIRA EDUARDA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005465-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: IRANI MACEDO PINA  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005466-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JESULINA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005467-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: APARECIDA EUGENIA ANTUNES  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005468-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005469-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUZIA ROSA DO AMARAL  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005470-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE ARROTHEIA JUNIOR  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005471-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Marília, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a DESCONSIDERAR o comunicado disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 04/11/2008, tendo em vista que os autos mencionados NÃO FORAM DESARQUIVADOS, por não haver sido recolhida o preço pelo serviço de desarquivamento.

Nos termos do art. 218, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, fica(m) os referidos advogado intimado(s) a regularizar a respectiva petição, efetuando o recolhimento do preço referente ao serviço de desarquivamento dos autos de processo a que a mesma se refere (R\$ 8,00 por processo, em Guia DARF - Cód. 5762, em agência da Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, comprovar que nos autos foi deferido ao seu constituído o benefício da justiça gratuita ou, ainda, retirá-la de Secretaria. Decorrido aquele prazo, os autos não serão desarquivados e as petições serão arquivadas em pasta própria, ficando à disposição de seu subscritor, que poderá retirá-la(s) a qualquer momento.

| Advogado(a)                                   | Processo(s) nº        | Partes                                     |
|---|-----------------------|--|
| DR(A). PATRICIA B P MAURI, OAB/SP 180767      | 2004.61.11.002133-8   | MARIA APARECIDA FAGANELO CABRAL X INSS     |
| DR(A). OSVALDO PIRES SIMONELLI, OAB/SP 165381 | 2004.61.11.004674-8   | CRM X U.T.I. - UNIDADE DE TERAPIA INFANTIL |
| DR(A). MÔNICA JORGE SALIBA, OAB/SP 9.355      | 2001.61.11.001099-6   | SP SP X SEBRAE                             |
| DR(A). TATIANE DE O SCHWARTZ, OAB/SP 257211   | 97.1006481-9          |  |
| CONS REG ECONOMIA X CARLOS HENRIQUE FURTADO   | NELSON LUIS SANTANDER |  |

Diretor de Secretaria

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010396-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010397-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADV/PROC: PROC. THELMA SUELY DE GOULART  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010398-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010399-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO VICENTE SPRICIGO  
ADV/PROC: SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010411-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODILA FUZETI GUIDOTTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010412-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMERICO ANTONIO MORETO  
ADV/PROC: SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010415-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL JOSE DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010416-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010417-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIR JOSE DE PAULA  
ADV/PROC: SP170953 - LUCIENE DE MORAIS  
REU: MEGA LOTERIAS LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010419-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BUFON  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010420-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010421-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO BURIOLA  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010422-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL SANSO  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010424-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010425-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010426-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON FERNANDES FREIRE  
ADV/PROC: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010434-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BAUMER S/A  
ADV/PROC: SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010435-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLELIA GONCALVES  
ADV/PROC: SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010436-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010437-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010438-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010439-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010440-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010441-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010442-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010443-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010444-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010445-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010446-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010447-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010448-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010449-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010450-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010451-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010452-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010453-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010454-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010455-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010456-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010457-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO CARDOSO DE SA  
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010458-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CUSTODIO CARVALHO DIAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010459-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010461-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANILDE BARBOSA  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010462-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGARD JORGE DIAS DE MORAES  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010463-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010400-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.008171-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010401-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.008175-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010402-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.006217-6 CLASSE: 98

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010403-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.001188-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010404-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.008170-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010405-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.09.006097-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010406-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.001199-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010407-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.001196-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010408-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.000693-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010409-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.09.006091-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010410-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.006342-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010413-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.09.000748-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA  
ADV/PROC: SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010414-6 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.09.003140-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO  
EXCEPTO: JOAO BATISTA NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010418-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.09.002070-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JUIZ FEDERAL DA 2 VARA FEDERAL DE PIRACICABA  
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010423-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.1100889-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO GARCIA GUTIERRES FILHO  
ADV/PROC: SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010427-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004661-0 CLASSE: 137  
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010428-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004720-1 CLASSE: 137  
AUTOR: LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES E OUTROS

ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010429-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004656-7 CLASSE: 137  
AUTOR: MARCIA DE PAULA MONFERRER  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP101318 - REGINALDO CAGINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010430-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004693-2 CLASSE: 137  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA PINTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP101318 - REGINALDO CAGINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010431-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.003807-8 CLASSE: 137  
AUTOR: ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010432-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004255-0 CLASSE: 137  
AUTOR: ANTONIO RAMIREZ PRADOS  
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010433-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.003791-8 CLASSE: 137  
AUTOR: EDUARDO PELLIGRINOTTI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000045  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000022  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000067

Piracicaba, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MMª JUÍZA FEDERAL DRª. ROSANA CAMPOS PAGANO, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.

PORTARIA Nº 010/2008, DE 07 DE JULHO DE 2008.

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc. CONSIDERANDO os períodos de férias dos servidores abaixo mencionados: FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVÃO, Técnica Judiciária, RF. 2930, ocupante da função comissionada de Supervisora de Procedimentos Criminais (FC-5), no período de 15 a 24/10/2008;

FÁBIO CAMARGO E SILVA, Técnico Judiciário, RF. 4454, ocupante da função comissionada de Supervisor de Mandado de Segurança e Ações Cautelares (FC-5), no período de 03 a 12/11/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, Analista Judiciário, RF. 4360, para substituir a servidora FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVÃO na função de Supervisora de Procedimentos Criminais - FC-5, no período de 15 a 24/10/2008; DESIGNAR a servidora FLÁVIA MARIA RIBEIRO RIELLO, Técnica Judiciária, RF. 5545, bacharel em direito, para substituir o servidor FÁBIO CAMARGO E SILVA, na função de Supervisor de Mandado de Segurança e Ações Cautelares (FC-5), no período de 03 a 12/11/2008.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2008.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PORTARIA N.º 26/2008

O doutor PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada/cargo em comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3, da Resolução n.º 3, de 10.03.08, publicado em 13.03.08,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor RENATO BATISTA DOS SANTOS, RF 4600, técnico judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/cargo em comissão de Diretor de Secretaria, a partir de 03/11/2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada/cargo em comissão.

CUMpra-SE. PUBLIque-SE. REGISTRE-SE.

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2008.

Paulo Aberto Sarno

Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Portaria n 46, de 3 de novembro de 2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos do art. 5º e parágrafo da Portaria nº 45, de 24 de outubro de 2008, deste Juízo, e

Considerando a petição nº 2008120036245-1, protocolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS em 30/10/2008, a qual fica sendo parte desta Portaria, como Anexo I,

Resolve:

I. DEFERIR os quesitos apresentados e os assistentes técnicos indicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS através da petição nº 2008120036245-1, protocolada em 30/10/2008, conforme transcritos no Anexo II.

II. DETERMINAR à Secretaria que encaminhe cópia do Anexo II aos médicos nomeados por este Juízo para a realização de perícias nas demandas que tenham por objeto os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial por invalidez.

III. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Intime-se o INSS, através do Procurador signatário da petição acima referida. Comunique-se à Corregedoria-Geral, à Diretoria do Foro, à Diretoria desta Subseção, ao Ministério Público Federal, À Defensoria Pública Regional, À Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Presidente Prudente e às procuradorias oficianes nesta Subseção Judiciária.

Presidente Prudente, 3 de novembro de 2008.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Anexo I

[Petição nº 2008120036245-1, de 30/10/2008, arquivada em Secretaria]

Anexo II

Portaria nº 46/2008

ASSISTENTES TÉCNICOS indicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS para perícias médicas (apenas um deles comparecerá a cada perícia designada):

- CLÁUDIA TRINTIM VILA REAL GÓES, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514.

- CARLOS ZELANDI FILHO, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.

QUESITOS do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para Perícia Médica

1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?

2. Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?

3. Produzem reflexos em que sistema do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

4. Caso o(a) autor(a) seja portadora de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?

5. Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?

6. A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?

7. Caso diagnosticado a incapacidade no(a) autor(a), quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele(a) incapacitado(a) para o trabalho?

8. Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado(a), quais?

Portaria n 47, de 3 de novembro de 2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve:

Art. 1º: Nomear peritos médicos da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente os profissionais indicados no anexo I da presente Portaria, sob os termos da Portaria nº 45, de 24 de outubro de 2008, deste Juízo.

Art. 18: Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 3 de novembro de 2008.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Anexo I

Portaria nº 47/2008

Peritos Médicos Nomeados

CARDIOLOGIA

JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM 28.089

Rua Onze de Maio, nº 1701  
Telefone: 3908-1331

CLÍNICA MÉDICA  
ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM nº 33.881  
também GINECOLOGIA-OBSTETRÍCIA)  
Avenida Washington Luis, nº 2536  
Telefone: 3222-6436

GASTROENTEROLOGIA  
ALVARO LUCAS CERÁVOLO, CRM 13.908  
Rua Dr. Gurgel, nº 186  
Telefone: 3222-6690

NEUROLOGIA  
ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, CRM 14.227  
Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295  
Telefone 3908-4954

OFTALMOLOGIA  
GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA, CRM nº 63.309  
Rua Quincas Vieira, nº 1272  
Telefone: 3223-3821

ONCOLOGIA  
ALBERTO YUKIO YAMABE, CRM nº 41.345  
Avenida Manoel Goulart, nº 3309, Vila Santa Helena  
Telefone: 3221-0466

PSIQUIATRIA  
MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448  
Avenida Washington Luis nº 2678, 1º andar  
Telefone: 3903-0623

REUMATOLOGIA  
ANTONIO HENRIQUE DE CÓRDOVA CORRAL, CRM nº 36.198  
Avenida Washington Luis nº 1120  
Telefone: 3221-3825

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012152-0 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012153-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012154-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALDEVINO DE FREITAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012156-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELAINE RAMOS DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012157-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANGELICA APARECIDA DE ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012158-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AGOMIDES CHAVES DE AGUILAR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012159-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDINO BISPO DE AGUILAR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012160-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO SERGIO BIDINELLO BENZI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012161-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDIO SATORO MATSUO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012162-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIS CARLOS MORAES DE CAMPOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012163-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HELIO OGASAWARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012164-7 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARA LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012165-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: CARLOS ALBERTO RAMOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012166-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012167-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012168-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012169-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012170-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012171-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012172-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012173-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012174-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012175-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012176-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012177-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012178-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012179-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012180-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012181-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012182-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012183-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012184-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012185-4 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012186-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012187-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012188-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012189-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012190-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012191-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012192-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012193-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012194-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CALISTO  
ADV/PROC: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012195-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012196-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012197-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012198-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012199-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012200-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012201-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012202-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012203-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012204-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012205-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012206-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012207-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012208-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012209-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012210-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012211-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012212-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012213-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012214-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012215-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012216-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012217-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012218-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012219-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012220-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA - COONAI  
ADV/PROC: SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012221-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA CARCINONI  
ADV/PROC: SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012222-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSUE APARECIDO CESTARI  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012223-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADMIR ALVES MOREIRA  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012224-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012225-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012226-3 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012227-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PIO ANTONIO DE FIGUEIREDO E OUTRO  
ADV/PROC: SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012228-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012229-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012230-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012231-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012232-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012233-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012234-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012235-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO MENZES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012236-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR  
ADV/PROC: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012237-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERCI DA SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.012239-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.02.011721-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOAO PAULO COLETE MARINHO  
ADV/PROC: SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.004634-5 PROT: 17/04/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.09.010662-0 PROT: 23/11/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
REU: VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.15.000963-0 PROT: 20/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
ADV/PROC: SP188771 - MARCO WILD  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011709-7 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADV/PROC: SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011710-3 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADV/PROC: SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011705-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS  
ADV/PROC: SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011706-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
EXCEPTO: AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS  
ADV/PROC: SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000085

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000007

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000093

Ribeirao Preto, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004535-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004536-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENE MARCELO GONCALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004537-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP101823 - LADISLENE BEDIM E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004538-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO GERALDO FAGUNDES  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004539-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004540-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004541-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004542-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004543-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004544-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001409-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TAZA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200861260023085, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra FRANK EGOM BENDER, C.G.C./CPF 090731238-10, CDA 032100/2006, PA PR-2527/06, com endereço na Trav. João Rodrigues, 40, apto 01, Santo André, CEP 09041-070. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) FRANK EGOM BENDER, Trav. João Rodrigues, 40, apto 01, Santo André, CEP 09041-070, CNPJ/CPF Nº.090731238-10, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 563,74 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.059, 1º andar, São Paulo - SP, CEP 01452-920, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200861260023700, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra VALTER MUCHAGATA, C.G.C./CPF 038164128-74, CDA 032160/2006, PA PR-2587/06, com endereço na Rua Jequitinhonha Oliveira, 241, Santo André, CEP 09070-360. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) VALTER MUCHAGATA, Rua Jequitinhonha Oliveira, 241, Santo André, CEP 09070-360, CNPJ/CPF Nº.038164128-74, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 563,74 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.059, 1º andar, São Paulo - SP, CEP 01452-920, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260031305, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP contra DROG NOVA MONIZE LTDA ME, C.G.C./CPF 01743278/0001-11, CDA 80746/04, 80747/04, 80748/04, 80749/04, 80750/04, 80751/04, 80752/04, 80753/04, 80754/04, 80755/04, PA NR2115515, NR3116303, J101, NR2120292, NR2124116, NR2124661, NR2125539, NR 213209, NR2132005, J102, com endereço na Estr. do Pedroso, 268, Vl. Luzita, Santo André, CEP 09132-180. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) DROG NOVA MONIZE LTDA ME, Estr. do Pedroso, 268, Vl. Luzita, Santo André, CEP 09132-180, CNPJ/CPF Nº.01743278/0001-11, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 18.596,00 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Rua Capote Valente, 487, São Paulo - SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução

Fiscal nº 200161260118776 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Claudio Domingos ME, C.G.C./CPF 57430787/0001-49, CDA 80601005297-60, PA 10805400104/00-28, com endereço na Avenida Martim Francisco 467, Vila Bom Repouso, Santo André, CEP 09230-700. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Claudio Domingos ME, Avenida Martim Francisco 467, Vila Bom Repouso, Santo André, CEP 09230-700, CNPJ/CPF Nº 57430787/0001-49, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 14.511,96 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260108977 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Frigorífico Pedroso Ltda, C.G.C./CPF 54909692/0001-14, CDA 80696025670-93, PA 10805003202/95-45

, com endereço na Av. Loreto, 529, Jardim Santo Andre, Santo Andre, CEP 09132-410. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Anizio Alves, Rua Santo André, 366, apto. 22, Santo Andre, Laurindo Alves, Rua Alvaro Anes, 963, Santa Maria, Santo Andre e Wilson Antonio Belazzi Chacon, Rua Coroados, 453, Vila Pires, Santo André, CNPJ/CPF Nº 591.115.858-20, 461.336.318-72 e 005.970.358-06, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 773.129,30 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260018969 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LORENZINA & RODRIGUES LTDA, C.G.C./CPF 03035132/0001-47, CDA 80205002192-04, 80605003384-07, PA 10805500960/2005-86, 10805500961/2005-21, com endereço na Rua das Pitangueiras, 694, Jardim Santo Andre, Santo André, CEP 09090-150. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) LORENZINA & RODRIGUES LTDA, Rua das Pitangueiras, 694, Jardim Santo Andre, Santo André, CEP 09090-150, CNPJ/CPF Nº 03035132/0001-47, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 91.382,55 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260020605 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra OSS- OFFICE STRATEGIC SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTD, C.G.C./CPF 02434599/0001-05, CDA 80605003312-32, 80705001028-85, PA 10805500712/2005-35, 10805500713/2005-80, com endereço na Al. Francisco Alves, 23, Centro, Santo André. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) OSS-OFFICE STRATEGIC SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTD, Al. Francisco Alves 23, Centro, SA, Claudio Bevilacqua, Est. São Caetaninho, 2574, São Caetaninho, Ribeirão Pires, CEP 09400-000, e Rosangela Aparecida Silva, Rua Alegre, 425, Barcelona, São Caetano, CNPJ/CPF Nº 02434599/0001-05, 260.878.718-53, 280.407.148-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 38.797,28 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância,

mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008. O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260020988 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FAN COLD INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP, C.G.C./CPF 67967398/0001-00, CDA 80205002469-53, 80605003772-24, 80605003773-05, PA 10805502678/2005-33, 10805502679/2005-88, 10805502680/2005-11, com endereço na Rua Cabralia, 298, Vila Helena, Santo André, CEP 09175-450 . Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) FAN COLD INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP, Rua Cabralia, 298, Vila Helena, Santo André, CEP 09175-450 e Eudoxio Cesar Reias Gama, Rua Cabralia, 298, Vila Helena, Santo André, CEP 09175-450 , CNPJ/CPF Nº 67967398/0001-00 e 124.433.038-88, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 14600,44 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260004715 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS RICAR LTDA, C.G.C./CPF 0028366/0001-79, CDA 80404002221-19, PA 10805200407/2004-65, com endereço na Rua Guerino Turazza, 58, Jd Laz Vegas, Santo André, CEP 09182-460. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo prese

nte edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS RICAR LTDA, Rua Guerino Turazza, 58, Jd Laz Vegas, Santo André, CEP 09182-460, CNPJ/CPF Nº 0028366/0001-79, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 26.961,33 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260017321, 200561260020691 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AGRO COMERCIAL RM LTDA, C.G.C./CPF 72847296/0001-91, CDA 80605003812-56, 80205002494-64, 80605003813-37, 80705001186-17, 80705001187-06, PA 10805502850/2005-59, 10805502849/2005-24, 10805502852/2005-48, 10805502851/2005-01, 10805502853/2005-92, com endereço na Rua Panama, 270, Casa Branca, Santo André, CEP 09015-680. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AGRO COMERCIAL RM LTDA, Rua Panama, 270, Casa Branca, Santo André, CEP 09015-680, Claudia Mitsue Kuada, Rua Kalil Nader Habr, 97, Saúde, São Paulo, CEP 04154-030, e Ricardo Morita, Rua Ricardo Morita, 97, Saúde, São Paulo, CEP 04154-030, CNPJ/CPF Nº 72847296/0001-91, 044.667.598-98, 069.530.128-46, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 143.001,13 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260018430 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSTRANO COSNTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, C.G.C./CPF 00808478/0001-42, CDA 80605003175-90, PA 10805500190/2005-71, com endereço na Rua Barbara Heliadora, 301, Utinga, Santo André, CEP 09220-340. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na

forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Constrano Construtora e Empreiteira LTDA, R Barbara Heliodora 301, Utinga, Santo André, Mauro Bolgheroni, R Thomé Teixeira Vilela 62, São José, São Caetano do Sul, Rodolfo Cesar de Paula, Av Presidente Castelo Branco 4506, apto 116, Aviação, Praia Grande, CNPJ/CPF Nº 00808478/0001-42, 044.102.688-56, 063.302.378-75, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 186.024,55 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260038599 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AGRO COMERCIAL RM LTDA, C.G.C./CPF 72847296/0001-91, CDA 80204019319-25, 80501000696-81, 80501007964-78, 80501007965-59, 80501007967-10, 80501007968-00, 80604020503-79, 80604020504-50, 80704005734-60, PA 10805501785/2004-6, 46262002417/00-46, 46262004752/00-51, 46262004853/00-69, 46262004857/00-10, 46262004751/00-99, 10805501786/2004-1, 10805501788/2004-0, 10805501787/2004-5, com endereço na Rua Panama, 270, Casa Branca, Santo Andre, CEP 09015-680. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AGRO COMERCIAL RM LTDA, Rua Panama, 270, Casa Branca, Santo Andre, CEP 09015-680 e Claudia Mitsue Morita, Rua Kalil Nader Habr, 97, Saúde, São Paulo, CEP 04154-030, CNPJ/CPF Nº 72847296/0001-91, 044.667.598-98, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 166.956,82 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260052821 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, C.G.C./CPF 03051747/0001-67, CDA 80204048269-01, PA 10805502526/2004-50, com endereço na Rua Ana Jarvis, 14, Jd. Paraíso, Santo André, CEP 09190-110. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presen

te edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, Rua Ana Jarvis, 14, Jd. Paraíso, Santo André, CEP 09190-110 e Aurelino Lacerda Rocha, Rua Nuno Vaz Pinto, 80, Jd. Eliana, São Paulo, CEP 01000-000, CNPJ/CPF Nº 03051747/0001-67, 145.749.728-51, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 87.301,80 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260083154, 200161260086830, 200161260082964, 200161260076332 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PANIFICADORA PRINCESA DO PARQUE LTDA, C.G.C./CPF 44182525/0001-60, CDA 80698039660-33, 80699019584-85, 80299008857-79, 80699019585-66, PA 10805221663/98-87, 10805200190/99-10, 10805200191/99-82, 10805200192/99-45, com endereço na Av. Eduardo Prado, 606, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, CEP 09271-180. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PANIFICADORA PRINCESA DO PARQUE LTDA, CNPJ/CPF Nº 44182525/0001-60, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 21.428,72 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou

arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260006984 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra INTALAÇÕES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA, C.G.C./CPF 50936913/0001-92, CDA 8020000780314, 80202013390-97, 80600019286-40, 80602052951-15, 80603066568-06, 80605074012-10, 80700008786-47, 80700008787-28, 80704018539-55, PA 10805200240/00-00, 10805203178/2002-79, 10805200238/00-50, 10805203179/2002-13, 10805201760/2003-81, 10805201247/2005-52, 10805200236/00-24, 10805200239/00-12, 10805201920/2004-73, com endereço na Rua 24 de fevereiro, 393, Casa Branca, Santo André, CEP 09000-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) INTALAÇÕES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA, Rua 24 de fevereiro, 393, Casa Branca, Santo André, CEP 09000-000, CNPJ/CPF Nº 50936913/0001-92, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 16.922,27 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008. O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260024585 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra REGIZIL AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA, C.G.C./CPF 61636395/0001-08, CDA 80205002436-95, 80206010984-70, 80605003728-50, 80606016010-14, 80606016011-03, 80703019564-93, 80704010982-60, 80704018594-81, 80706003310-88, PA 10805502431/2005-17, 10805501828/2006-72, 10805502432/2005-61, 1080501829/2006-17, 10805501831/2006-96, 10805200897/2003-19, 10805200196/2004-61, 10805202464/2004-89, 10805501830/2006-41, com endereço na Rua Jose Bonifácio, 70 fundos, Vila Assunção, Santo André, CEP 09030-550. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Claudio Mathias, Rua Dr. Celso Gama, 116, Vila Assunção, Santo André, CEP 09030-030 e Lourenço dos Santos, Rua Juquia, 35, Paraíso, Santo André, CEP 09181-720, CNPJ/CPF Nº 007.169.488-93, 028.916.148-79, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 32.822,00 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260004859 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ADAIR JOÃO LEON ME, C.G.C./CPF 00882037/0001-90, CDA 80403019147-99, 80404002349-82, PA 10805203550/2003-28, 10805200610/2004-31, com endereço na Rua dos Coqueiros, 1475, Utinga, Santo André, CEP 09080-040. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pe

lo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ADAIR JOÃO LEON ME, Rua dos Coqueiros, 1475, Utinga, Santo André, CEP 09080-040 e Adair João Leon, Rua dos Coqueiros, 1475 fundos, Utinga, Santo André, CEP 09080-040, CNPJ/CPF Nº 00882037/0001-90, 033.065.078-57, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 14.695,51 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260073343, 200161260093342, 200261260142382, 200261260157415 movido pelo(a) FAZENDA

NACIONAL contra POINT SPORT CONFECÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, C.G.C./CPF 74646894/0001-28, CDA 80299037415-49, 80699083321-66, 80402005443-68, 80402020361-06, PA 10805203255/99-70, 10805203254/99-15, 10805200173/2002-94, 10805201710/2002-13, com endereço na Rua Nepal, 419, Pq. Capuava, Santo André, CEP 09270-110. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Mercedes Pereira, Rua Clelia, 557, Vila Pires, Santo André, CEP 09130-010, CNPJ/CPF Nº 260.653.398-49, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 34.599,27 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260032870, 200161260099952 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ALBA TURISMO LTDA, C.G.C./CPF 58301219/0001-00, CDA 80298000394-34, 80298000395-15, PA 10805000411/97-81, 10805000189/97-78, com endereço na Rua Rio Grande, 321, Vila Homero Thon, Santo André. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Francisco Ribeiro Filho, R Matilde Ferrari Marcon, 397, Jd. Ipe, SBC, CEP 09840-360, Angelina Santori Diotaiuti, Rua das Goiabeiras, 457 apto.2, Jd. Santo André, SA, e Diotaiuti Vincenzo, Rua das Goiabeiras, 457, apto.2, Jd. Santo André, SA, CEP 09080-160, CNPJ/CPF Nº 149.417.604-40, 008.934.218-63, 067.782.088-72, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$147.439,54 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260151802, 200261260151814 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, C.G.C./CPF 67894279/0001-75, CDA 80402019998-14, 80402019999-03, PA 10805201347/2002-36, 10805201348/2002-81, com endereço na Rua Aiala, 14, 3º and., Casa Branca, Santo André, CEP 09110-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) João Alberto dos Santos, Rua Sargento Cid, 345, apto. 73, Vila Alzira, Santo André, CEP 09030-170, CNPJ/CPF Nº 345.624.868-72, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 371.655,97 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008. O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260085949 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NETT PACK COMERCIAL LTDA, C.G.C./CPF 01162280/0001-05, CDA 80203024240-90, PA 10805201776/2003-94, com endereço na Rua Sumatra, 45, Pq. Novo Oratório, Santo André, CEP 09270-470. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) NETT PACK COMERCIAL LTDA, Rua Sumatra, 45, Pq. Novo Oratório, Santo André, CEP 09270-470, CNPJ/CPF Nº 01162280/0001-05, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 5.65

0,68 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260085238, 200361260085573 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, C.G.C./CPF 00808478/001-42, CDA 80603003683-61, 80703001666-34, PA 10805501410/2002-31, 10805501411/2002-86, com endereço na Rua Barbara Heliodora, 302, Utinga, Santo André, CEP 09220-340. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Rodolfo Cesar de Paula, Av. Presidente Castelo Branco, 4506, apto. 116, Aviação, Praia Grande, CEP 11703-200 e Sinesio de Paula, Rua Gago Coutinho, 33, apto. 24, Aviação, Praia Grande, CEP 11702-470, CNPJ/CPF Nº 063.302.378-75, 160.962.078-04, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 504.446,97 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260062664 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SANDREMED S/C LTDA ME, C.G.C./CPF 55050967/0001-70, CDA 80298007267-84, PA 10805000355/98-92, com endereço na Rua Oratório, 976, Pq. das Nações, Santo André, CEP 09280-550. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SANDREMED S/C LTDA ME, Rua Oratório, 976, Pq. das Nações, Santo André, CEP 09280-550 e Gilberto Ferreira de Brito, Tr. José Queiroz, 50, Centro, Afogados da Ingazeira, CEP 56800-000, CNPJ/CPF Nº 55050967/0001-70, 085.967.228-07, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 3.871,84 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260025474 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SIDUKA UEKIRIHARA NOMA AVES E OVOS ME, C.G.C./CPF 44051969/0001-67, CDA 80205002266-85, 80206010904-95, 80402005617-00, 80697080979-45, 80699128299-08, 806003485-50, 80606015894-80, 80606015895-61, 80706003275-60, PA 10805501388/2005-72, 10805501363/2006-50, 10805200347/2002-19, 10805215874/97-27, 10805204351/99-07, 10805501389/2005-17, 10805501364/2006-02, 10805501366/2006-93, 10805501365/2006-49, com endereço na Est. da Cata Preta, 273, Vila Luzita, Santo André, CEP 09170-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SIDUKA UEKIRIHARA NOMA AVES E OVOS ME, Est. da Cata Preta, 273, Vila Luzita, Santo André, CEP 09170-000, CNPJ/CPF Nº 44051969/0001-67, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 29.750,97 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260038333 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PINA & ALVES ARQUITETOS ASSOCIADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, C.G.C./CPF 56969405/0001-97, CDA 80200011103-98, 80201005905-68, 80600029729-10, 80601012194-39, 80606100986-56, PA 10805002245/99-46, 10805000624/2001-12, 10805002245/99-46, 10805000624/2001-12, 10805507423/2006-48, com endereço na Rua Kugler, 64, Vl. Boa Vista, Santo André, CEP 09190-380. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PINA & ALVES ARQUITETOS ASSOCIADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Rua Kugler, 64, Vl. Boa Vista, Santo André, CEP 09190-

380 , CNPJ/CPF N° 56969405/0001-97, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 12.941,62 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo

André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260038599 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AGRO COMERCIAL RM LTDA, C.G.C./CPF 72847296/0001-91, CDA 80204019319-25, 80501000696-81, 80501007964-78, 80501007965-59, 80501007967-10, 80501007968-00, 80604020503-79, 80604020504-50, 80704005734-60, PA 10805501785/2004-6, 46262002417/00-46, 46262004752/00-51, 46262004853/00-69, 46262004857/00-10, 46262004751/00-99, 10805501786/2004-1, 10805501788/2004-0, 10805501787/2004-5, com endereço na Rua Panama, 270, Casa Branca, Santo Andre, CEP 09015-680. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AGRO COMERCIAL RM LTDA, Rua Panama, 270, Casa Branca, Santo Andre, CEP 09015-680 e Claudia Mitsue Morita, Rua Kalil Nader Habr, 97, Saúde, São Paulo, CEP 04154-030, CNPJ/CPF N° 72847296/0001-91, 044.667.598-98, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 166.956,82 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260052821 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, C.G.C./CPF 03051747/0001-67, CDA 80204048269-01, PA 10805502526/2004-50, com endereço na Rua Ana Jarvis, 14, Jd. Paraíso, Santo André, CEP 09190-110. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, Rua Ana Jarvis, 14, Jd. Paraíso, Santo André, CEP 09190-110 e Aurelino Lacerda Rocha, Rua Nuno Vaz Pinto, 80, Jd. Eliana, São Paulo, CEP 01000-000, CNPJ/CPF N° 03051747/0001-67, 145.749.728-51, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 87.301,80 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260083154, 200161260086830, 200161260082964, 200161260076332 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PANIFICADORA PRINCESA DO PARQUE LTDA, C.G.C./CPF 44182525/0001-60, CDA 80698039660-33, 80699019584-85, 80299008857-79, 80699019585-66, PA 10805221663/98-87, 10805200190/99-10, 10805200191/99-82, 10805200192/99-45, com endereço na Av. Eduardo Prado, 606, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, CEP 09271-180. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PANIFICADORA PRINCESA DO PARQUE LTDA, CNPJ/CPF N° 44182525/0001-60, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 21.428,72 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260006984 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra INTALAÇÕES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA, C.G.C./CPF 50936913/0001-92, CDA 8020000780314, 80202013390-97, 80600019286-40, 80602052951-15, 80603066568-06, 80605074012-10, 80700008786-47, 80700008787-28, 80704018539-55, PA 10805200240/00-00, 10805203178/2002-79, 10805200238/00-50, 10805203179/2002-13, 10805201760/2003-81, 10805201247/2005-52, 10805200236/00-24, 10805200239/00-12, 10805201920/2004-73, com endereço na Rua 24 de fevereiro, 393, Casa Branca, Santo André, CEP 09000-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) INTALAÇÕES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA, Rua 24 de fevereiro, 393, Casa Branca, Santo André, CEP 09000-000, CNPJ/CPF N° 50936913/0001-92, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 16.922,27 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, co

m endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260024585 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra REGIZIL AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA, C.G.C./CPF 61636395/0001-08, CDA 80205002436-95, 80206010984-70, 80605003728-50, 80606016010-14, 80606016011-03, 80703019564-93, 80704010982-60, 80704018594-81, 80706003310-88, PA 10805502431/2005-17, 10805501828/2006-72, 10805502432/2005-61, 1080501829/2006-17, 10805501831/2006-96, 10805200897/2003-19, 10805200196/2004-61, 10805202464/2004-89, 10805501830/2006-41, com endereço na Rua Jose Bonifácio, 70 fundos, Vila Assunção, Santo André, CEP 09030-550. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Claudio Mathias, Rua Dr. Celso Gama, 116, Vila Assunção, Santo André, CEP 09030-030 e Lourenço dos Santos, Rua Juquia, 35, Paraíso, Santo André, CEP 09181-720, CNPJ/CPF N° 007.169.488-93, 028.916.148-79, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 32.822,00 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260038599 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AGRO COMERCIAL RM LTDA, C.G.C./CPF 72847296/0001-91, CDA 80204019319-25, 80501000696-81, 80501007964-78, 80501007965-59, 80501007967-10, 80501007968-00, 80604020503-79, 80604020504-50, 80704005734-60, PA 10805501785/2004-6, 46262002417/00-46, 46262004752/00-51, 46262004853/00-69, 46262004857/00-10, 46262004751/00-99, 10805501786/2004-1, 10805501788/2004-0, 10805501787/2004-5, com endereço na Rua Panama, 270, Casa Branca, Santo Andre, CEP 09015-680. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AGRO COMERCIAL RM LTDA, Rua Panama, 270, Casa Branca, Santo Andre, CEP 09015-680 e Claudia Mitsue Morita, Rua Kalil Nader Habr, 97, Saúde, São Paulo, CEP 04154-030, CNPJ/CPF N° 72847296/0001-91, 044.667.598-98, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 166.956,82 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260052821 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, C.G.C./CPF 03051747/0001-67, CDA 80204048269-01, PA 10805502526/2004-50, com

endereço na Rua Ana Jarvis, 14, Jd. Paraíso, Santo André, CEP 09190-110. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, Rua Ana Jarvis, 14, Jd. Paraíso, Santo André, CEP 09190-110 e Aurelino Lacerda Rocha, Rua Nuno Vaz Pinto, 80, Jd. Eliana, São Paulo, CEP 01000-000, CNPJ/CPF Nº 03051747/0001-67, 145.749.728-51, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 87.301,80 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260083154, 200161260086830, 200161260082964, 200161260076332 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PANIFICADORA PRINCESA DO PARQUE LTDA, C.G.C./CPF 44182525/0001-60, CDA 80698039660-33, 80699019584-85, 80299008857-79, 80699019585-66, PA 10805221663/98-87, 10805200190/99-10, 10805200191/99-82, 10805200192/99-45, com endereço na Av. Eduardo Prado, 606, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, CEP 09271-180. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PANIFICADORA PRINCESA DO PARQUE LTDA, CNPJ/CPF Nº 44182525/0001-60, para que no prazo de cinco (5) d

ias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 21.428,72 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260006984 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra INTALAÇÕES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA, C.G.C./CPF 50936913/0001-92, CDA 8020000780314, 80202013390-97, 80600019286-40, 80602052951-15, 80603066568-06, 80605074012-10, 80700008786-47, 80700008787-28, 80704018539-55, PA 10805200240/00-00, 10805203178/2002-79, 10805200238/00-50, 10805203179/2002-13, 10805201760/2003-81, 10805201247/2005-52, 10805200236/00-24, 10805200239/00-12, 10805201920/2004-73, com endereço na Rua 24 de fevereiro, 393, Casa Branca, Santo André, CEP 09000-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) INTALAÇÕES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA, Rua 24 de fevereiro, 393, Casa Branca, Santo André, CEP 09000-000, CNPJ/CPF Nº 50936913/0001-92, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 16.922,27 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260024585 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra REGIZIL AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA, C.G.C./CPF 61636395/0001-08, CDA 80205002436-95, 80206010984-70, 80605003728-50, 80606016010-14, 80606016011-03, 80703019564-93, 80704010982-60, 80704018594-81, 80706003310-88, PA 10805502431/2005-17, 10805501828/2006-72, 10805502432/2005-61, 1080501829/2006-17, 10805501831/2006-96, 10805200897/2003-19, 10805200196/2004-61, 10805202464/2004-89, 10805501830/2006-41, com endereço na Rua Jose Bonifácio, 70 fundos, Vila Assunção, Santo André, CEP 09030-550. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Claudio Mathias, Rua Dr. Celso Gama, 116, Vila Assunção, Santo André, CEP

09030-030 e Lourenço dos Santos, Rua Juquia, 35, Paraíso, Santo André, CEP 09181-720, CNPJ/CPF N° 007.169.488-93, 028.916.148-79, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 32.822,00 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260004859 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ADAIR JOÃO LEON ME, C.G.C./CPF 00882037/0001-90, CDA 80403019147-99, 80404002349-82, PA 10805203550/2003-28, 10805200610/2004-31, com endereço na Rua dos Coqueiros, 1475, Utinga, Santo André, CEP 09080-040. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ADAIR JOÃO LEON ME, Rua dos Coqueiros, 1475, Utinga, Santo André, CEP 09080-040 e Adair João Leon, Rua dos Coqueiros, 1475 fundos, Utinga, Santo André, CEP 09080-040, CNPJ/CPF N° 00882037/0001-90, 033.065.078-57, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 14.695,51 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260073343, 200161260093342, 200261260142382, 200261260157415 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra POINT SPORT CONFECÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, C.G.C./CPF 74646894/0001-28, CDA 80299037415-49, 80699083321-66, 80402005443-68, 80402020361-06, PA 10805203255/99-70, 10805203254/99-15, 10805200173/2002-94, 10805201710/2002-13, com endereço na Rua Nepal, 419, Pq. Capuava, Santo André, CEP 09270-110. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Mercedes Pereira, Rua Cleli

a, 557, Vila Pires, Santo André, CEP 09130-010, CNPJ/CPF N° 260.653.398-49, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 34.599,27 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260032870, 200161260099952 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ALBA TURISMO LTDA, C.G.C./CPF 58301219/0001-00, CDA 80298000394-34, 80298000395-15, PA 10805000411/97-81, 10805000189/97-78, com endereço na Rua Rio Grande, 321, Vila Homero Thon, Santo André. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Francisco Ribeiro Filho, R Matilde Ferrari Marcon, 397, Jd. Ipe, SBC, CEP 09840-360, Angelina Santori Diotaiuti, Rua das Goiabeiras, 457 apto.2, Jd. Santo André, SA, e Diotaiuti Vincenzo, Rua das Goiabeiras, 457, apto.2, Jd. Santo André, SA, CEP 09080-160, CNPJ/CPF N° 149.417.604-40, 008.934.218-63, 067.782.088-72, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$147.439,54 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260151802, 200261260151814 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, C.G.C./CPF 67894279/0001-75, CDA 80402019998-14, 80402019999-03, PA

10805201347/2002-36, 10805201348/2002-81, com endereço na Rua Aiala, 14, 3º and., Casa Branca, Santo André, CEP 09110-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) João Alberto dos Santos, Rua Sargento Cid, 345, apto. 73, Vila Alzira, Santo André, CEP 09030-170, CNPJ/CPF Nº 345.624.868-72, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 371.655,97 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260085949 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NETT PACK COMERCIAL LTDA, C.G.C./CPF 01162280/0001-05, CDA 80203024240-90, PA 10805201776/2003-94, com endereço na Rua Sumatra, 45, Pq. Novo Oratório, Santo André, CEP 09270-470. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) NETT PACK COMERCIAL LTDA, Rua Sumatra, 45, Pq. Novo Oratório, Santo André, CEP 09270-470, CNPJ/CPF Nº 01162280/0001-05, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 5.650,68 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260085238, 200361260085573 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, C.G.C./CPF 00808478/001-42, CDA 80603003683-61, 80703001666-34, PA 10805501410/2002-31, 10805501411/2002-86, com endereço na Rua Barbara Heliadora, 302, Utinga, Santo André, CEP 09220-340. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Rodolfo Cesar de Paula, Av. Presidente Castelo Branco, 4506, apto. 116, Aviação, Praia Grande, CEP 11703-200 e Sinesio de Paula, Rua Gago Coutinho, 33, apto. 24, Aviação, Praia Grande, CEP 11702-470, CNPJ/CPF Nº 063.302.378-75, 160.962.078-04, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 504.446,97 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e ac

essórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260062664 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SANDREMED S/C LTDA ME, C.G.C./CPF 55050967/0001-70, CDA 80298007267-84, PA 10805000355/98-92, com endereço na Rua Oratório, 976, Pq. das Nações, Santo André, CEP 09280-550. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SANDREMED S/C LTDA ME, Rua Oratório, 976, Pq. das Nações, Santo André, CEP 09280-550 e Gilberto Ferreira de Brito, Tr. José Queiroz, 50, Centro, Afogados da Ingazeira, CEP 56800-000, CNPJ/CPF Nº 55050967/0001-70, 085.967.228-07, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 3.871,84 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele

conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260025474 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SIDUKA UEKIRIHARA NOMA AVES E OVOS ME, C.G.C./CPF 44051969/0001-67, CDA 80205002266-85, 80206010904-95, 80402005617-00, 80697080979-45, 80699128299-08, 806003485-50, 80606015894-80, 80606015895-61, 80706003275-60, PA 10805501388/2005-72, 10805501363/2006-50, 10805200347/2002-19, 10805215874/97-27, 10805204351/99-07, 10805501389/2005-17, 10805501364/2006-02, 10805501366/2006-93, 10805501365/2006-49, com endereço na Est. da Cata Preta, 273, Vila Luzita, Santo André, CEP 09170-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SIDUKA UEKIRIHARA NOMA AVES E OVOS ME, Est. da Cata Preta, 273, Vila Luzita, Santo André, CEP 09170-000, CNPJ/CPF Nº 44051969/0001-67, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 29.750,97 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260038333 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PINA & ALVES ARQUITETOS ASSOCIADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, C.G.C./CPF 56969405/0001-97, CDA 80200011103-98, 80201005905-68, 80600029729-10, 80601012194-39, 80606100986-56, PA 10805002245/99-46, 10805000624/2001-12, 10805002245/99-46, 10805000624/2001-12, 10805507423/2006-48, com endereço na Rua Kugler, 64, Vl. Boa Vista, Santo André, CEP 09190-380. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PINA & ALVES ARQUITETOS ASSOCIADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Rua Kugler, 64, Vl. Boa Vista, Santo André, CEP 09190-380, CNPJ/CPF Nº 56969405/0001-97, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 12.941,62 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260083063 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA, C.G.C./CPF 44195550/0001-89, CDA 80799039886-05, PA 10805205041/99-47, com endereço na Rua Aiala, 99, Casa Branca, Santo André, CEP 09015-670. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA, Rua Aiala, 99, Casa Branca, Santo André, CEP 09015-670, CNPJ/CPF Nº 44195550/0001-89, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 7.403,92 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260085072, 200161260085540, 200161260093251 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra WL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, C.G.C./CPF 71628416/0001-05, CDA 80799037746-48, 80299070869-95, 80699151581-17, PA 10805003016/98-11, 10805003016/98-11, 10805003016/98-11, com endereço na Av. Gago Coutinho, 385, Sacadura Cabral, Santo André, CEP 09070-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Valdir de Oliveira, Rua Suíça, 448, Jd. Celina, Salto, CEP 13326-140, CNPJ/CPF Nº 008.964.318-60, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 413.876,66

mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260129993 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CADGRAPH COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, C.G.C./CPF 61470944/0001-17, CDA FGTSSP 9700650, PA NDFG 00154753, com endereço na Rua Pitangueiras, 41, Jd. Santo André, Santo André, CEP 09090-150. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Rui Alberto Guardado, Av. Nossa Senhora de Fátima, 407, apto. 112, Centro, São Caetano do Sul, Zoraide Aparecida Prado, Rua Almirante Tamandaré, 358, apto. 22, Bela Vista, Santo André, CPF Nº.089.405.478-37064.417.158-80, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 7.337,01 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260021396 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, C.G.C./CPF 74448242/0001-89, CDA FGSP200105673, PA NDFG 42433, com endereço na Rua Silvinha Teles, 180, Camilópolis, Santo André, CEP 09230-420. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) GE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, Rua Silvinha Teles, 180, Camilópolis, Santo André, CEP 09230-420, Janete Aparecida Silva, Rua Monte Caseiro, 100, Butantã, São Paulo, CEP 05590-130, CPF Nº.74448242/0001-89, 077.686.178-60, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 981,59 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260004271 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JMG PADARIA MODERNA LTDA, C.G.C./CPF 54906276/0001-62, CDA FGSP199803210, PA NDFG 13171, com endereço na Rua Cel. Fernando Prestes, 757, Centro, Santo André, CEP 09020-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Maria Cristina Moreno Lima, Rua Mediterrâneo, 990, Jd. do Mar, São Bernardo do Campo, , CPF Nº.332.931.048-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 19.949,67 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260031763 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DROGARIA SACADURA CABRAL LTDA, C.G.C./CPF 03072910/0001-78, CDA FGSP200400373, PA TCDP2003007481, com endereço na Av. Novo Horizonte, 256, Vl. Sacadura

Cabral, Santo André, CEP 09060-820. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse

fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) DROGARIA SACADURA CABRAL LTDA, Av. Novo Horizonte, 256, Vl. Sacadura Cabral, Santo André, CEP 09060-820, , CPF Nº.03072910/0001-78, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.442,38 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260031751 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CIFRAN COMÉRCIO E SERVIÇO METALÚGICO LTDA ME, C.G.C./CPF 00259649/0001-21, CDA FGSP200400312, PA NDFG57141, com endereço na Rua Emilia Rossini, 23, Jd. Milina, Santo André, CEP 09182-210. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CIFRAN COMÉRCIO E SERVIÇO METALÚGICO LTDA ME, Rua Emilia Rossini, 23, Jd. Milina, Santo André, CEP 09182-210, Francisca Ferreira Faustino, Av. Pedro Américo, 23, Vl. Humaitá, Santo André, CEP 09110-560, e Paulo Sérgio Nogueira da Silva, Rua Dr. Almenor, s/ nº, bloco 38, apto 41, Jd. Silveira, Santo André, CEP 09180-070, CPF Nº.065.317.238-90, 161.492.778-28, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 31.120,33 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260065140 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CURUCA EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA, C.G.C./CPF 50177716/0001-37, CDA FGSP200000508, PA NDFG154545, com endereço na Rua Araci, 50, Curuca, Santo André, CEP 09280-510. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Mário Sérgio Villas Boas, Rua Ivai, 758, Santa Maria, São Cetano do Sul, CEP 09560-570, , CPF Nº.290.244.398-68, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de 14.709,51 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260039773 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AMERICANA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS E MADEIRA LTDA, C.G.C./CPF 44188829/0001-35, CDA FGSP199704224, PA NDFG274113, com endereço na Rua Luiz de Camões, 113, Santo André, CEP 09060-710. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AMERICANA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS E MADEIRA LTDA, Rua Luiz de Camões, 113, Santo André, CEP 09060-710, Eurico Lourenço Carreira, Rua Marrey Marques de Oliveira, 435, Colina Verde, Tatuí, CPF Nº.44188829/0001-35, 230.286.538-34, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 37.686,02 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução

Fiscal nº 200261260042053 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PLATZER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO REFR, C.G.C./CPF 57493736/0001-66, CDA FGSP199701507, PA NDFG93894, com endereço na Av. Industrial, 2001, Campestre, Santo André, CEP 09080-511. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Werner Hermann Platzer, Rua David Campista, 59, apto. 131, Santo André, CEP 09090-430, , CPF Nº.01

6.372.668-04, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 59.818,13 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260035346 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ARCIBRAS PISOS E REVESTIMENTO LTDA, C.G.C./CPF 55843163/0001-28, CDA FGSP199703517, PA NDFG24552A, com endereço na Rua Javaes, 40, Paraíso, Santo André, CEP 09180-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ARCIBRAS PISOS E REVESTIMENTO LTDA, Rua Javaes, 40, Paraíso, Santo André, CEP 09180-000, Salvador Mantuan, Rua Arlindo Castilho Ferreira, 26, Potiguara, Itú, CEP 13300-000, CPF Nº.55843163/0001-28, 390.795.978-72, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 21.117,31 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200861260007316 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SOL A SOL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, C.G.C./CPF 04699079/0001-41, CDA FGSP200800335, PA NFGC505382971, com endereço na Rua Senador Flaquer, 540, Centro, Santo André, CEP 09010-160. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SOL A SOL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, Rua Senador Flaquer, 540, Centro, Santo André, CEP 09010-160, , CPF Nº.04699079/0001-41, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.410,90 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200861260006841 movido pela FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VIA LANZILLI CONFECÇÕES LTDA, C.G.C./CPF 05375973/0001-29, CDA FGSP200800327, PA NFGC505371189, com endereço na Rua Sidnei, 483, Utinga, Santo André, CEP 09230-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) VIA LANZILLI CONFECÇÕES LTDA, Rua Sidnei, 483, Utinga, Santo André, CEP 09230-000, , CPF Nº.05375973/0001-29, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 5.682,22 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele

conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260066768 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra SELFPREC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, C.G.C./CPF 57620015/0001-70, CDA 32441030-1, PA 10826, com endereço na Rua Luíz Pinto Flaquer, 450, Centro, Santo André, CEP 09010-090. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SELFPREC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, Rua Luíz Pinto Flaquer, 450, Centro, Santo André, CEP 09010-090, CNPJ/CPF, 57620015/0001-70, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 16.898,10 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo

Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260080911, 200261260031249, 200261260031160 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra J S EMPREITEIRO DE FERRAGENS LTDA ME, C.G.C./CPF 55045355/0001-99, CDA 31807419-2, 31807421-4, 31807420-6, PA 318074192, 318074214, 318074206, com endereço na Rua Carneiro de Campos, 149, casa 2, Jd. Stela, Santo André, CEP 09185-430. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Severina Candida da Silva, Rua Alfredo Pujol, 177, Jd. Silvana, Santo André, CEP 09120-000, CNPJ/CPF, 060.304.858-73, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 230.990,82 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260081046 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ABC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, C.G.C./CPF 52854155/0001-99, CDA 31261636-8, PA 312616368, com endereço na Av. Palmares, 1309, Vl. Palmares, Santo André, CEP 09061-410. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ABC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, Av. Palmares, 1309, Vl. Palmares, Santo André, CEP 09061-410 Maria Aparecida Colombo de Oliveira, Av. Patente, 193, Jd. Patente, São Paulo, CEP 04243-000 e Lázaro Martins de Oliveira, Av. Patente, 193, Jd. Patente, São Paulo, CEP 04243-000, CNPJ/CPF, 52854155/0001-99, 056.014.628-01 e 052.390.528-91, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 570,85 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 23 de outubro de 2008.

CLAUDIO KITNER  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

O Dr. CLAUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Santo André, da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que tendo em vista que o DEPOSITÁRIO abaixo relacionado encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob as penas da lei, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal abaixo nominados:

1. MARCELO VIEIRA DE CAMARGO - CPF 140.488.388-65 (Execução Fiscal N° 200561260054937 - FAZENDA NACIONAL X AM7 GRAFICA E EDITORA LTDA ME).

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 23 de outubro de 2008.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200361260043311, movido pela FAZENDA NACIONAL contra INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS INTERTEST LTDA (CGC 96650643/0001-50), para a cobrança do débito de R\$ 4.330,93, atualizado até 09/2007, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 80202013415-80, Processo Administrativo n.º 10805203256/2002-35, tendo em vista que o Executado não foi localizado, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO da juntada da Certidão de Dívida Ativa Retificada nos autos supra mencionados, devolvendo-lhe o prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 2º., parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 23 de outubro de 2008.

CLÁUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200561260020526, movidos pela FAZENDA NACIONAL contra FLEXREDE PROJETOS LTDA (CGC 03879789/0001-90), para a cobrança do débito de R\$ 21.319,89, atualizado até 3/2008, proveniente das Certidões da Dívida Ativa ns.º 80205002251-07, 80605003465-07, 80605003466-98 e 80705001071-78, Processos Administrativos ns.º 10805501303/2005-56, 10805501304/2005-09, 10805501306/2005-90 e 10805501305/2005-45, tendo em vista que o Executado Roberto Nunes da Silva, CPF 008.873.988-04, não foi localizado, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre os saldos existentes em contas corrente/poupança do Banco do Brasil S/A, montante de R\$ 523,89 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), da Caixa Econômica Federal, montante de R\$ 46,66 (quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), do Banco Itaú S/A, montante de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), todos de titularidade de Roberto Nunes da Silva, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200661260016564, movidos pela FAZENDA NACIONAL contra ARIOSVALDO ARAÚJO (CPF 764.154.228-04), para a cobrança do débito de R\$ 12.416,83, atualizado até 3/2008, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 80104011589-43, Processo Administrativo n.º 10805600562/2004-88, tendo em vista que o Executado Ariosvaldo Araújo, CPF 764.154.228-04, não foi localizado, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre os saldos existentes em contas corrente/poupança do Banco Ibis S/A, montante de R\$ 1.009,75 (um mil e nove reais e setenta e cinco centavos), do Banco Itaú S/A, montante de R\$ 2.578,56 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), todas de titularidade de Ariosvaldo Araújo, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo

André, 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200661260004987, movidos pela FAZENDA NACIONAL contra IZOLINA RODRIGUES REFEIÇÕES ME (CNPJ 02375318/0001-82), para a cobrança do débito de R\$ 12.596,16, atualizado até 3/2008, proveniente das Certidões da Dívida Ativa ns.º 80403019164-90 e 80404002727-28, Processos Administrativos ns.º 10805203568/2003-20 e 10805201047/2004-19, tendo em vista que a Executada Izolina Rodrigues, CPF 695.631.088-15, não foi localizada, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco do Brasil S/A, montante de R\$ 706,24 (setecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), de titularidade de Izolina Rodrigues, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200161260042220, movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra CENTRO COMUNITÁRIO SÃO MARCO LTDA (CGC 50.137.249/0001-11), para a cobrança do débito de R\$ 1.356,98, atualizado até 05/2008, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 32.441.302-5, Processo Administrativo n.º 324413025, tendo em vista que o Executado Marco Túlio Parisotto de Mendonça, CPF 325.642.799-53, não foi localizado, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco Bradesco S/A, montante de R\$ 148,37 (cento e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), de titularidade de Marco Túlio Parisotto de Mendonça, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 23 de outubro de 2008.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200161260080633, movidos pela FAZENDA NACIONAL contra LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA e outros (CGC53522181/0001-82), para a cobrança do débito de R\$ 3.610,44, atualizado até 12/2002, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 80698060956-96, Processo Administrativo n.º 10805222720/98-54, tendo em vista que o Executado Domingos Marcos Perrone, CPF 409.981.268-53, não foi localizado, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco Itaú S/A, montante de R\$ 3.226,20 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte cent

avos), de titularidade de Domingos Marcos Perrone, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 23 de outubro de 2008.

CLÁUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL SANTO ANDRÉ

A Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dra. Audrey Gasparini, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos, tendo em vista o disposto no inciso III, do Provimento n.º 24, do E. Conselho da Justiça Federal, de 5 de julho de 1990, e para os fins previstos nos arts. 425 e 426 do Código de Processo Penal, na forma da lei, que o Juiz Presidente do Tribunal do Juri deve alistar, sob sua responsabilidade, o quadro dos Senhores Jurados que deverão servir durante o ano de 2009, na Justiça Federal em Santo André, em seu Tribunal do Júri.

ASSIM SENDO, RESOLVE:

ARTIGO 1º - Alistar, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, como jurados, os seguintes nomes:

0001) Adair Teixeira da Silva - advogado

0002) Adriana Bezerra do Prado Bassani - aux. de escritório

0003) Adriana Borges Duarte - tec. de enfermagem

0004) Adriana Vieira da Silva Pissinato - odontóloga

0005) Adriane Agudo da Silva - analista de sistema

0006) Adriano Facchinelli - comerciante

0007) Adriano Pioli de Souza - estudante  
0008) Agnaldo Colucci - engenheiro  
0009) Alaor Francisco Pina - professor  
0010) Alcides Eduardo Jacomassi - professor  
0011) Alécio Damico - professor  
0012) Alessandra Regina Porto - administradora  
0013) Alessandro Beraldi - eletricitista  
0014) Alessandro Gonçalves de Fátima - estudante  
0015) Alexandra Pinheiro Borges - cabelereira  
0016) Alex Vieira - auxiliar de almoxarifado  
0017) Amaro Batista Bezerra Barros - vendedor  
0018) Ana Carolina Rodrigues Gomes - veterinária  
0019) Ana Lucia de Lima - administradora  
0020) Ana Paula C. Gonçalves - tecnico hemotr.  
0021) Ana Paula Porto Garcia - vendedora  
0022) Anderson Pontes dos Santos - vendedor  
0023) Anderson Roberto P. Policarpo - lider de manutenção  
0024) Andrea Andreoli - estudante  
0025) Andréa Isabel Alves - servidora publica municipal  
0026) Andréa Regina Buratti Leite - professora  
0027) André Bartolossi - estudante  
0028) Andréia Camargo dos Reis - recepcionista  
0029) Anelise Takan dos Santos - recepcionista  
0030) Angela Maria Gaia - advogado  
0031) Angela Maria Silva - enfermeira  
0032) Angela Pereira da Silva - dona de casa  
0033) Angelica Lovatto - professora  
0034) Antônio Carlos de O. Leigo - professor  
0035) Antonio Cassio Castelan - ator  
0036) Aparecida Ferreira Coelho Rolzan - contador  
0037) Ary João Gimenes - professor  
0038) Barbara Milan Martins - estudante  
0039) Caio Cesar Morara - estudante  
0040) Camilla Elizabeth Marques Suave - economista  
0041) Camilla Karaoglan Oliva Melo - odontóloga  
0042) Carla Nomura Picchioni - administradora  
0043) Carla Regina da Silva - dona de casa  
0044) Carlos Alberto de Carvalho - industrial  
0045) Carlos Augusto Vergueiro Junior -estudante  
0046) Carlos Tadashi Kondo - odontóloga  
0047) Carolina Cabral Basilio - auxiliar de laboratório  
0048) Carolina Raquel Caires Coelho Lima - tradutora  
0049) Cátia Brumatti - estudante  
0050) Catia Mari Leite Freire - professora  
.  
0051) Cecilia Silva Dorta - psicóloga  
0052) Celio Roberto Banha Lopes - servidor público municipal  
0053) Cesar Tadeu Pereira da Silva - analista de sistema  
0054) Christian Alexsis Witzke - diretor de empresa  
0055) Cibeli Galioli - secretaria  
0056) Cicero Torrenho Rolzan - representante comercial  
0057) Cintia Bortotto Decimoni - gerente  
0058) Ciro Alves da Silva - vendedor  
0059) Claudia Cordeiro da Cunha - dona de casa  
0060) Claudinês Dal Sasso - auxiliar administrativo  
0061) Claudio Marcio de Lima Santos - engenheiro  
0062) Cleide Rufino dos Santos - secretaria  
0063) Cleidinilda Rocha dos Santos - estudante  
0064) Cleonice Parrilla Zampol - servidor público municipal  
0065) Clovis Ferreira do Carmo - professor  
0066) Cristiane Felix da Silva - auxiliar de enfermagem  
0067) Cristiane Regina Guilherme Xavier - professora  
0068) Daniela Caio André Gomes - engenheiro

0069) Daniela Marisa DAmbros - estudante  
0070) Daniele Porcelani Kakazu - vendedor  
0071) Daniel Gimenes - vendedor  
0072) Daniel Modesto Soares - administrador  
0073) Danúbia Regina de Oliveira Barros - almoxarife  
0074) David Fernandes Pietroniro - analista de sistema  
0075) Debora Brasílio de Moura - protética  
0076) Debora Daloia - estudante  
0077) Deisiane de Lima Xavier - auxiliar de escritório  
0078) Denilson Raimundo - analista de sistema  
0079) Denise Machado - analista de sistema  
0080) Denise da Silva Eugênio - professora  
0081) Denize de Paula Freitas - professora  
0082) Dhayson Zanqui Brianti - comerciante  
0083) Diego Claro Campos - estudante  
0084) Diogenes Nunes de Souza - administrador  
0085) Djalma Almeida Feitosa - analista de sistema  
0086) Domingos de Jesus Colonhesi - analista de sistema  
0087) Donizeti Pedro da Silva - técnico em eletricidade  
  
0088) Edelcio Moreno Gomes - auxiliar de escritório  
0089) Eder Deny Varella Cardoso - auxiliar de escritório  
0090) Edil Aparecida Ramos - professor  
0091) Edileusa Felix de Oliveira - professora  
0092) Edneia Rosa Novais - enfermeira  
0093) Ednisan Modesto Pereira - securitário  
0094) Edson Araujo Duarte - técnico em enfermagem  
0095) Edson Lopes de Almeida - op. aparelho de produção  
0096) Eduardo Ferreira da Silva - programador de computador  
0097) Eduardo Lima - professor  
0098) Eduardo Rodrigues Lopes - analista de sistema  
0099) Eduardo Rodrigues Melo - administrador  
0100) Elaine Aparecida Leite Barreto - estudante  
0101) Elaine Pinaffi - professora  
0102) Eliana Aparecida Rodrigues Alves - bibliotecaria  
0103) Eliana Borba Cattaruzzi - professora  
0104) Eliete Carvalho Brito - auxiliar administrativo  
0105) Elizeth Pigossi Mendes Ferreira - professora  
0106) Elza José Monteiro - bancaria  
0107) Emiliano Alves Ferreira Junior - bancario  
0108) Enelize Lepinski - supervisora  
0109) Eni Miuki Makimoto Kokubu - estudante  
0110) Eric Mangueira Moreno Siqueira - estudante  
0111) Erika Cristina Alves - auxiliar de escritório  
  
0112) Fábila Cecília da Silva Amann - fisioterapeuta  
0113) Fabiana Mundim Campos - psicóloga  
0114) Fabiana Rita Dessotti Pinto - professora  
0115) Fabio Godeia de Melo - estudante  
0116) Fábio Luiz Galbieri - metalurgica  
0117) Fábio Marquetti Vanzetto - servidor público municipal  
0118) Fábio Tadeu Mathias - estudante  
0119) Fábio Tucci Oliveira - auxiliar de escritório  
0120) Fátima Luzia da Silva - secretária  
0121) Fátima Regina Brancalliao - dona de casa  
0122) Fernanda Jansen da Silva - técnica de informatica  
0123) Fernando Aparecido Balhes Goes Teixeira - professor  
0124) Fernando Filinto da Silva - programador de computador  
0125) Fernando Macario da Silva - auxiliar de escritório  
0126) Flávia Araujo Costa - auxiliar de escritório  
0127) Flaviana Luiz de Carvalho - professor  
0128) Frank Ribeiro de Santana - torneiro mecanico  
0129) Gabriela de Brito - contador

0130) Gabriela Santos Mitikichuki - bancário  
0131) Geiza Reis da Silva - dona de casa  
0132) Geldi da Silva Lisboa - trab. de usinagem de metal  
0133) Geraldo Donizete Marques - técnico de mecanica  
0134) Gesner de Paula Melo - odontólogo  
0135) Gilvana Aparecida de Barros - agente de saúde  
0136) Giovanna Pavan Ramos - estudante  
0137) Gisele Cristiane da Silva - vendedor  
0138) Gisele Fernandes da Silva - auxiliar de escritório  
0139) Gislaine Gonçalves dos Santos Babler - bancario  
0140) Gisele Guimarães Santos - dona de casa  
0141) Gisele Rodrigues - administradora  
0142) Gislene Stephanelli - estudante  
0143) Gisele Vicente Benjamin - estudante  
0144) Gleison Luis da Silva - analista de sistema  
0145) Guilherme Vinicius Gradin - estudante  
0146) Gustavo Pereira da Silva - estudante  
0147) Hamide Youssef Abbas - encarregada de curso  
0148) Helena Galesso Alves - estudante  
0149) Helenice Dias Martins Rocha - professora  
0150) Heloisa Dias M. Nascimento - monitora  
0151) Henrique de Oliveira Souza - motorista  
0152) Hilda de Cassia Lima dos Santos - dona de casa  
0153) Humberto Leonardo Bronizeski Viana - aux. de escritório  
0154) Idinéia Carla Monteiro - professora  
0155) Iolanda Dalva Rodrigues Macoratti - professora  
0156) Irlene Cristina Madeira - empresário  
0157) Isabel Regina Alves - auxiliar de escritório  
0158) Isis Viginia Ferreira da Silva - auxiliar de escritório  
0159) Ivanilde Batista de Holanda - advogado  
0160) Ivone do Monte - servidor público estadual  
0161) Ivonete dos Santos - auxiliar de enfermagem  
0162) Izaina Gilda Xavier - enfermeiro  
0163) Izildo Carlos Alves da Silva - professor  
0164) Jairo da Rocha Soares - professor  
0165) Jaqueline Aparecida Cesário - agente de saude  
0166) Jefferson Luiz Custódio - estudante  
0167) Jennie Dalla Passa Casemiro - professor  
0168) Jéssica Nahy Shehady - fisioterapeuta  
0169) João Luiz dos Santos Júnior - estudante  
0170) João Moreira - servidor público municipal  
0171) João Tadeu da Silva - motorista  
.  
.  
0172) João Wagner Nascimento - operador industrial  
0173) José Alex dos Santos - serralheiro  
0174) José Amilton de Souza - professor  
0175) José Carlos dos Santos - auxiliar de escritório  
0176) José Clisson Cavalcanti Silva - agente de saúde  
0177) José Donizete Pereira Gomes - professor  
0178) José Marcelo da Costa - tecnico de hemotr.  
0179) José Marinho do Nascimento - professor  
0180) José Roberto Martins - gerente  
0181) Jucemara Claudiano dos Santos - dona de casa  
0182) Juliana Botani Silveira - estudante  
0183) Juliana Cantarellas Lourenço - recepcionista  
0184) Juraci do Nascimento - administrador  
  
0185) Karen Alves de Almeida - estudante  
0186) Katia Aparecida Cruzes - professora  
0187) Katia Cilene Pereira - vendedora  
0188) Katia Maria Pettigrosso Marques - bancaria  
0189) Keila Soares da Silva - recepcionista

0190) Kenia Cristina Barbosa da Conceição - alfaiate  
0191) Lais Lins Tubini - administrador  
0192) Lais Cristine Mendes de Azevedo - estudante  
0193) Lea Miassato - professor  
0194) Leandro Cezar Souza Folego - vendedor  
0195) Leandro Júnior de Oliveira - enfermeiro  
0196) Leonardo Rodrigues - administrador  
0197) Leonardo Schuthz Guerra - estudante  
0198) Leonora Souza dos Santos Almeida - professor  
0199) Leticia de Oliveira Faria - auxiliar de escritório  
0200) Lilian Rodrigues Gonçalves - supervisor  
0201) Lilia Raquel Barbosa Arthur - recepcionista  
0202) Lindomar Leal Santos - servidor público estadual  
0203) Lucia Massae Miyazaki - estudante  
0204) Luciana Corrêa dos Anjos Mendes - analista de sistema  
0205) Luciana Felicio Sanches - enfermeira  
0206) Luciana Macedo da Mata - dona de casa  
0207) Luciana Maria Ferreira - professor  
0208) Luciene da Conceição Santos Leão Antunes - dona de casa  
0209) Luci Moreira Cavalcanti Cassoli - professor  
0210) Luiz Carlos Barbosa de Lima - professor  
0211) Luzia Aparecido da Silva Baldo - arquiteto  
0212) Magali Ferreira dos Santos - operador de computador  
0213) Manoel da Silva de Abreu - desenhista  
0214) Marcelo Cunha da Silva - estagiário  
0215) Marcelo Ricardo Gonçalves - op. de aparelho industrial  
0216) Marcia Henrique Teixeira - secretário  
0217) Marcia Marcelino de Mello Gonçalves - vendedor  
0218) Marcio Roberto Garcia - op. de aparelho industrial  
0219) Marcio Silva - professor  
0220) Marcos Antonio Miguel - trabalhador industria textil  
0221) Marcos de Carvalho - enfermeiro  
0222) Marcos dos Reis Teixeira - estudante  
0223) Maria Aparecida Rodrigues - servidor público municipal  
0224) Maria Aparecida dos Passos - professor  
0225) Maria Cristina Jakimiak Fernandes - professor  
0226) Maria Dulcinete Marques de Siqueira Lima - professor  
0227) Maria Edivina Dominichelli Reis - professor  
0228) Maria Elena Villar e Villar - professor  
0229) Maria Genir da Silva Valloto - professor  
0230) Maria José da Silva - professor  
0231) Maria Miyoko Sano - auxiliar de escritório  
0232) Maria Regina dos Anjos Pereira de Carvalho - musico  
.  
0233) Maria Rosa Bezerra - dona de casa  
0234) Mariana Soares Fatini - advogado  
0235) Marineide de Oliveira Gomes - professor  
0236) Mario José de Andrade - modelo  
0237) Marisa Velozo Dias - contador  
0238) Marly Teodora da Costa Ruiz - trabalhador industria  
0239) Marta Elizabete W. Olivi - professor  
0240) Milene Carla Garcez - professor  
0241) Mirela Rodrigues Fernandez Perea - estudante  
0242) Monica Cunha Mafra - estudante  
0243) Natália Corsetti - estudante  
0244) Neivaldo Freitas Teixeira - contador  
0245) Nestor Lopes dos Santos Júnior - motorista  
0246) Nilva Aparecida Rosa - dona de casa  
0247) Nivalda Pereira de Lima de Souza - professor  
0248) Nivea Maria da Silva Fernandes - dona de casa  
0249) Odair de Sá Garcia - professor  
0250) Pablo Goytia Carmona - advogado  
0251) Paola Retamero Garcia - professor

0252) Patricia Gondo - comerciário  
0253) Patricia Negrete Garcia - bancário  
0254) Paula Carneiro Dabus Prado - administrador  
0255) Paula Neves Bernardo Garcia - professor  
0256) Paula Soares Correa Kanashiro - professor  
0257) Paulo Enrico Prado Cavallini - advogado  
0258) Paulo Marcelo Gomes Viana - aux. de dep. pessoal  
0259) Paulo Sérgio Alves Rodrigues - op. aparelho industrial  
0260) Paulo Tadeu Cruz - aposentado  
0261) Priscilla Fernanda Fiasqui - estudante  
0262) Quitéria Silva Vieira Martins - dona de casa  
0263) Rafael Yuiti Nagayasu - estudante  
0264) Raquel Cestari Delboni - jornalista  
0265) Raquel Figueiredo Guelere - estudante  
0266) Regina Coeli Savio Gallo - professor  
0267) Regiane de Souza Leopoldino Penna - enfermeiro  
0268) Renata Cezário Mendes - estudante  
0269) Renato Gonçalves Meirelles - estudante  
0270) Renato Ribeiro de Vasconcelos - jornalista  
0271) Renato Zacarias Pereira da Motta - estudante  
0272) Ricardo Stellato dos Santos - administrador  
0273) Rita de Cassia M. de Oliveira - auxiliar administrativo  
0274) Roberta Paula de Araujo Heguedusch - aux. de escritório  
0275) Rodrigo Branco Donatelli - estudante  
0276) Rogéria da Silva - encarregado de curso  
0277) Rogério Emilio Rhormens - auxiliar de escritório  
0278) Rosangela de Souza Baliero - gerente  
0279) Rosangela Garcia do Amaral Camargo - ag. administrativo  
0280) Rosangela Idalina Pinto Baldo - dona de casa  
0281) Roseli Loredó Alves - dona de casa  
0282) Rosilene Dalfior - professor  
0283) Rosimeire Pontes - telefonista

0284) Rubens Lopes de Oliveira - administrador  
0285) Rui Belo Vieira - professor  
0286) Sandra Regina Mitolina - administrador  
0287) Sara Juarez Sales - engenheiro  
0288) Selma Cristina da Silva Santos - demonstradora  
0289) Sérgio Alencar Ferreira - trabalhador metalurgico  
0290) Sérgio Aparecido Bonin eletricista  
0291) Sérgio Ricardo de Souza - lider de arrecadação  
0292) Sheila Aparecida Correa - professora  
0293) Soraia Borba Ribeiro - secretario

.

0294) Stefano Carlo Sergole - bancario  
0295) Suene Leandro de Sousa Carpanezi - ag. administrativo  
0296) Talita de Moraes Viveiros Brandão - gerente  
0297) Tania Bernadete Vendrasco - professora  
0298) Tania Pio da Silva - estudante  
0299) Tarcila Queiroz Oliveira - estudante  
0300) Teresinha Aparecida Maione - professor  
0301) Telma Cibele Portioli Geraldi - administrador  
0302) Telma Regina Fernandes - esteticista  
0303) Thiago Bovi de Mendonça - estudante  
0304) Thiago de Jesus Tani - estudante  
0305) Thiago de Souza Carvalho - estudante  
0306) Vagner Alberto Alba e Alba - professor  
0307) Valdemar Aparecido de Moraes Júnior -serv.pub.municipal  
0308) Valdery Sérgio Martins - encanador  
0309) Valdineia dos Santos Andrade - professor  
0310) Valdineide Moreira Amaral - vendedor  
0311) Valéria Ferreira dos Santos - agente administrativo  
0312) Valquiria Aparecida Silva de Sales- serv.pub.municipal

- 0313) Vanessa Polesi - bancária
- 0314) Vanessa Sayuri Mantuan - estudante
- 0315) Vanilda Borges da Silva - encarregado de curso
- 0316) Vanise Regina Russo - pedagogo
- 0317) Vera Lucia Gomes de Oliveira - secretaria
- 0318) Vera Lucia Negri Marins - professor
- 0319) Verônica Ferre dos Santos Barbosa - recepcionista
- 0320) Victor Credico Vida - estudante
- 0321) Vilma Lemos - professora
- 0322) Viviane Dionisio Bovi - secretária
- 0323) Wagner Batista Ferreira - contador
- 0324) Wania Aparecida Gomes - encarregado de curso
- 0325) Welber Fernandes de Siqueira - advogado
- 0326) Wilhenez de Araújo Santos - servidor público municipal
- 0327) Willians Vieira da Silva - estudante
- 0328) Wilson Arroyo Ponce de Leon Júnior - mec.de manutenção
- 0329) Wilson Hideki Akamine - estudante
- 0330) Wilson Paulo Lemes - contador
- 0331) Wilson Pezel - operador
- 0332) Yara Marques Sanchez - professor

Artigo 2º - Determinar a publicação da listagem DEFINITIVA dos jusrados, alistados, no Diário Oficial do Estado, na Seção da Justiça Federal.

Parágrafo Único - A cópia do presente Edital deverá ser afixada no átrio do Fórum local.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Santo André, aos dezenove dias do mês de dezembro do anos de dois mil e sete.

AUDREY GASPARINI  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.010971-9  
PROTOCOLO: 31/10/2008  
CLASSE: 25 - USUCAPIAO  
AUTOR: MILTON LINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO  
REU: AUGUSTO HILSDORF  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AUGUSTO HILSDORF

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Santos, 04/11/2008

ANDERSON FERNANDES VIEIRA  
Juiz Federal Distribuidor

### **3ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2005.61.04.009809-5 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.1.05.017210-62, processo administrativo nº10845600784/2005-13, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) FABIO PAIVA DOS SANTOS, CPF/CNPJ nº 529.847.022-04, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$12.938,55 (DOZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2006.61.04.001875-4 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.1.04.012735-30 E OUTRAS, processo administrativo nº10845601366/2004-54 E OUTRAS, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) ANTONIO ANTENOR RUBINO, CPF/CNPJ nº 449.502.508-25, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$18.985,19 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.

Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2001.61.04.006323-3 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº FGSP200104149, processo administrativo nºN/C, em que figura como exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) responsável (is) tributário (s) JOSÉ ARMANDO BRAGA e JULIO CÉSAR BRAGA, CPF nº 571.421.068-91 e 769.875.408-10 e a executada HANDY SHOP CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 69196467/0001-55, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$14.403,99 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.

Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2003.61.04.001491-7 e apensos 2004.61.04.014431-3 fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.02.010362-72, processo administrativo nº10845400481/00-17, em que figura como exeqüente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) Executada na pessoa de seu(s) repres. legal(is) PÃES E DOCES CARINA LTDA ME, CPF/CNPJ nº 58090010/0001-45, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$21.799,98 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2005.61.04.009866-6 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.1.05.016724-28, processo administrativo nº10845600298/2005-97, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) NELSON MENDES, CPF/CNPJ nº 071.042.438-87, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$15.094,87 (QUINZE MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006518-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MAURO RAMOS DE BRITO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006519-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006520-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006570-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006571-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006576-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006588-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006592-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: LEONILDA DE SOUSA FERNANDES  
ADV/PROC: SP078096 - LEONILDA FRANCO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006593-3 PROT: 24/04/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006594-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
EXECUTADO: CENTRAUSI CENTRO DE USINAGEM E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006595-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006596-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006597-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CASSIO SOMENZARI  
ADV/PROC: SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006598-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA MITIKO SATO  
ADV/PROC: SP237615 - MARCELO RAHAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006599-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERA LUIZA DUARTE  
ADV/PROC: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006600-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDLENA MONTEIRO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006601-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: AUDILEIDE BISPO LACERDA  
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006602-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006603-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMIR BRITO MENDES  
ADV/PROC: SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.63.01.047200-5 PROT: 23/10/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALADIA CAPARROZ SUTTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015294-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA  
VARA : 1

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000019  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

S.B.do Campo, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001767-4 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001768-6 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE LEANDRO VIOTTO

ADV/PROC: SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001769-8 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000003

Sao Carlos, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001760-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAICON DOUGLAS DIAS - MENOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001770-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001771-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001772-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001773-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001774-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001775-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001776-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001777-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001778-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DEVANIL MIGUEL  
ADV/PROC: SP243843 - ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.027348-7 PROT: 18/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.27.002236-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: PAULO VIEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.029580-0 PROT: 31/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 1999.61.15.000216-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP051835 - LAERCIO PEREIRA  
REQUERIDO: JOSE LUIZ ZAMBON  
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001779-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.15.000089-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SEBASTIAO ARI MICOCHERO  
ADV/PROC: SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000013

Sao Carlos, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.000321-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO INDÚSTRIA CAJURU LTDA., CNPJ: 55312318/0001-08, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital,

CITADA a empresa executada, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$52.305,73 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), para 09/08, referente a CDA n. 80 4 02 063228-63, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 28 de outubro de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, \_\_\_\_\_ (João Carlos Sbroggio), Técnico Judiciário, Registro Funcional n.º 2438, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Roberta Delia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, o reconferi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**P O R T A R I A** Nº 011/2008

O DOUTOR JOSÉ LUIZ PALUDETTO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de remanejamento das funções comissionadas desta Vara. CONSIDERANDO, ainda, o gozo de férias - exercício 2007/2008 -, da servidora Silvana Neves, RF 4986, e da servidora Andréa Cristina Almeida de Aguiar Martino, RF 4297, e a necessidade de indicação de servidoras para substituí-las, RESOLVE:

DISPENSAR a servidora ANDRÉA CRISTINA ALMEIDA DE AGUIAR MARTINO, Analista Judiciário, RF 4297, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC 05), a partir de 01/12/2008.

INDICAR a servidora SILVANA NEVES, Analista Judiciário, RF 4986, para exercer a Função Comissionada de Oficial de Gabinete (FC 05), com implementação das alterações acima mencionadas a partir do dia 01 de dezembro do ano corrente, assim como as providências que se fizerem necessárias, inclusive junto à Folha de Pagamento.

DESIGNAR para substituir a servidora SILVANA NEVES, Analista Judiciário, RF 4986, Oficial de Gabinete (FC-5), nos períodos de 09/04 a 18/04/2008 e 10/12 a 19/12/2008, a servidora ANDRÉA CRISTINA ALMEIDA DE AGUIAR MARTINO, Analista Judiciário, RF 4297.

DESIGNAR para substituir a servidora ANDRÉA CRISTINA ALMEIDA DE AGUIAR MARTINO, Analista Judiciário, RF 4297, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 15/10 a 24/10/2008, a servidora SILVANA NEVES, Analista Judiciário, RF 4986. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

S.J.RIO PRETO, 03 de novembro de 2008.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007917-2 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA E OUTROS

ADV/PROC: SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007923-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODOLFO FERNANDES  
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007924-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007925-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDA BESSA BATISTA  
ADV/PROC: SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007926-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007927-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007928-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO DE PAULA  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007929-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GATO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007930-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANUSA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007931-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007932-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007933-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR CARDOSO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007934-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007935-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007936-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007937-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PACHECO DO AMARAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007938-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007939-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007940-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007941-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE DA SILVA GUIMARAES  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007942-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: LIMAGE MODA INFANTO JUVENIL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007943-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007944-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007945-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007946-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ARY AUGUSTO PASSOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007947-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007948-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ADAUTO DOURADO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007949-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: MARIO CORIOLANO BONADIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007950-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: VOLNEY RAMOS RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007951-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: TEM ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007952-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: EDILIO RAMOS FIGUEIREDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007953-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: LIBORIO JOSE FARIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007954-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ON LINE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007955-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: H.B.L. COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007956-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: T.W.M.PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007957-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007958-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: HEBER SANTIAGO DO ROSARIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007959-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: GLAUCO PINTO DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007960-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: TARGINO ALVES DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007961-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: YEDA GRANADO DE SOUSA ROMEU  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007962-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: QUERENCIA BAR LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007963-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007964-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA  
ADV/PROC: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007966-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CLARO GALVAO  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007967-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DIOGO  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007968-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORVALINA LANDIM DE ALMEIDA REZENDE  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007969-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARICE MARIA DAS GRACAS  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007970-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILMAR WATANABE  
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007971-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES  
ADV/PROC: SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007972-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA  
REU: LUIZ FERNANDES LOPES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007973-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA  
ADV/PROC: SP272986 - REINALDO IORI NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007974-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUZINA DE JESUS MOREIRA  
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007975-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA  
ADV/PROC: SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007976-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007977-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR  
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000055

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000055

São José dos Campos, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.03.006230-7 movido pela FAZENDA NACIONAL contra IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA E OUTROS (ABI CESAR CASTILHO, NELSON ALVES FARIA, RONALDO CARLOS MACHADO E MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada ABI CESAR CASTILHO, atualmente na RUA LEIBINTZWCHI N. 2, POSTAL 69226, NUSSLOCH, ALEMANHA, expediu-se o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica ABI CESAR CASTILHO, devidamente CITADO na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 16.396,16 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesesseis centavos), em 07/2007, referente a IRPJ/2003, relativos respectivamente ao ano base/exercício de 2002, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 2 03 020597-07 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884201132/2003-51, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de setembro de 2008. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.014058-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014129-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014130-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014131-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014210-2 PROT: 01/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: AGEU ITAMAR CHIBILSKI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014211-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI PONTES PEDRETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014212-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES E OUTRO  
ADV/PROC: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014215-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014216-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014217-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014218-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014219-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014220-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014221-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014222-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014223-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014224-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014225-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014226-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014228-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014229-1 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014230-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014231-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VICENTE DO PRADO  
ADV/PROC: SP107401 - TERESA CRISTINA HADDAD  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014232-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014233-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR  
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014234-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE ZUGULARO BENEDICTO  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014235-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA PAULINO LIZIER  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014236-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA FUSCO  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014237-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDEVALDA ZUGULARO  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014238-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA MUJOLLO

ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014239-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES RECKELBERG  
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014240-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUARACI CORREA  
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014241-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLEBSON LIMA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014242-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.014213-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.10.010598-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PARMATEX MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME  
ADV/PROC: SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014214-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.004786-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014227-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2004.61.10.003728-3 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ROBERTO LUIZ DA SILVA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.008930-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMNY ANIS SALOMAO  
ADV/PROC: SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Sorocaba, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA Nº 25/2008

O (A) DOUTOR(A) MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DA 2ª VARA SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 17/2007, referente ao(à) servidor(a) DALVA APARECIDA FERREIRA, RF 6038, a 3ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 26/11 a 05/12/2008 (10) dias para 10/11 a 19/11/2008 (10 dias), exercício 2008.

CUMPRE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Sorocaba/SP, 03 de Novembro de 2008

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008145-7 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RINCAO/SP

ADV/PROC: SP230491 - MARCIO BARBIERI E OUTROS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008148-2 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
EXECUTADO: T C JOIAS E RELOGIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008150-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
EXECUTADO: TAPECARIA CIDERAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008152-4 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA  
ADV/PROC: SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008154-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNA NAKAMURA WATANABE  
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008155-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV/PROC: SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008165-2 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008166-4 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008167-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008168-8 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008169-0 PROT: 16/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008170-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008171-8 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008172-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008173-1 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008174-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008175-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008176-7 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008177-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008178-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008179-2 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008180-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008181-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008182-2 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008183-4 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008184-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008185-8 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008186-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008187-1 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008188-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008189-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008190-1 PROT: 16/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008191-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008192-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008193-7 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008194-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008195-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008196-2 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008197-4 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008198-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008199-8 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008200-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008201-2 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008202-4 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008203-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008204-8 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008205-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008206-1 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008207-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008208-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008209-7 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008210-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMBROSINA CHAGAS  
ADV/PROC: SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES  
IMPETRADO: REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008213-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRICA GALHARDO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008217-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO  
ADV/PROC: SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.015798-4 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008213-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO GALHARDO FILHO  
ADV/PROC: SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008146-9 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008145-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RINCAO/SP  
ADV/PROC: SP230491 - MARCIO BARBIERI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008147-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008148-2 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
EXECUTADO: T C JOIAS E RELOGIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008149-4 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008148-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: T C JOIAS E RELOGIOS LTDA  
ADV/PROC: SP108019 - FERNANDO PASSOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008151-2 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008150-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TAPECARIA CIDERAL LTDA  
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008211-5 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.20.008971-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008214-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008213-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELETRICA GALHARDO LTDA  
ADV/PROC: SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008216-4 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.20.001630-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E OUTRO  
EMBARGADO: ANTONIO FERNANDES NETO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000054  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000062

Araraquara, 16/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008215-2 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008218-8 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008219-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LOTARIO PAIVA  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008220-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITE SOARES DE MACEDO  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008221-8 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AGUIAR SILVA  
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008222-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA MAZZARI RODRIGUES  
ADV/PROC: SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008223-1 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA  
ADV/PROC: SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008224-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO,  
ADV/PROC: SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008225-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JULIA BERTO  
ADV/PROC: SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008226-7 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EZIO BIONDI  
ADV/PROC: SP132121 - LUIZ EDUARDO CARDOSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008227-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008228-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008229-2 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008230-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008231-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008232-2 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008233-4 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008234-6 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008235-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008236-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008237-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008238-3 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008239-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008240-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008241-3 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008242-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008243-7 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008244-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008265-6 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.006361-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008148-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: T C JOIAS E RELOGIOS LTDA  
ADV/PROC: SP108019 - FERNANDO PASSOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008212-7 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.20.000796-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO JOAO MERLOS  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000031

Araraquara, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008245-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JANIO VASCONCELOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008246-2 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO VICTORIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008247-4 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OMAIR MORENO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008248-6 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008249-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008250-4 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADILSON DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008251-6 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008252-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008253-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008254-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008255-3 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA TEIXEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008256-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008257-7 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008258-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORAZIL ORIDES VICENTE  
ADV/PROC: SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008259-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: VANDERLEI VICENTE NUNES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008260-7 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008261-9 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008263-2 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008264-4 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENE CARVALHO VICTOR  
ADV/PROC: SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008266-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA DANHEZ FERREIRA  
ADV/PROC: SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008267-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE MELO  
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008268-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDILSON PEDRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008269-3 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008270-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008271-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENESIO SEMENSATO  
ADV/PROC: SP196470 - GUILHERME NORÍ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008272-3 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENESIO SEMENSATO  
ADV/PROC: SP196470 - GUILHERME NORÍ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008273-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA GENEDIR ROMANINI  
ADV/PROC: SP196470 - GUILHERME NORÍ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008274-7 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS MAZZEI  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008275-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008276-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECI DONISETE FUSCO  
ADV/PROC: SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008277-2 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008278-4 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008279-6 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008280-2 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008281-4 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008282-6 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008283-8 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008284-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008285-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008286-3 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008287-5 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RUY MARTELLI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008288-7 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008289-9 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINA IARUCCI SCOLA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008290-5 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTO DOMINGOS SABINO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008291-7 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008292-9 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVIRA VOLPONI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008293-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008303-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITURAMA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008304-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008313-2 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALCIDES RODRIGUES CORREA  
ADV/PROC: SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008262-0 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.20.001630-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E OUTROS  
EMBARGADO: JOAQUIM LUIZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.20.000247-6 PROT: 24/01/2002  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

Araraquara, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008294-2 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA MARIA CARNEIRO PINE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008295-4 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NENROD JOSE DE MIRANDA  
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008296-6 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DIAS  
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008297-8 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PLANAS  
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008298-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH MAZIERO PLANAS  
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008299-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDINEI MANOEL MIRANDA  
ADV/PROC: SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008305-3 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS LAURIANO  
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008306-5 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA PENTEADO MACIEIRA  
ADV/PROC: SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008307-7 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO MOREIRA SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008308-9 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE PERPETUA FRANCISCO  
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008309-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ AFONSO  
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008310-7 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CASTELLINI  
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008311-9 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZA DE PAULA SILVA  
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008312-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOTILDE TERESA THEODORO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008314-4 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDINA APARECIDA PAVAN  
ADV/PROC: SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008315-6 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROSA  
ADV/PROC: SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008316-8 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO CAMEZO NAKADA E OUTRO  
ADV/PROC: SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008317-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON ALVES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008318-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLDAIR BAZAGLIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008319-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008320-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008321-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008322-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008323-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008324-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008325-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008326-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008327-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008328-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008329-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008330-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008331-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008332-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008333-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008334-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008335-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008336-3 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008337-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008338-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008339-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008340-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008341-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008342-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008343-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008344-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008345-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008346-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008347-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008348-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008349-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008350-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008351-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008352-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008353-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008354-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008355-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008356-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008357-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008358-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008359-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008360-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008361-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008362-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008363-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008364-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008365-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008366-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008367-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008300-4 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.20.005095-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRADBURY & LOPES LTDA  
ADV/PROC: SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008301-6 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.20.007947-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOLDFER IND METALURGICA LTDA  
ADV/PROC: SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008302-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.20.001617-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000068

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000071

Araraquara, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008129-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PRISCILA LIS DA SILVA  
ADV/PROC: SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008368-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES  
ADV/PROC: SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008369-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL TRANCULINO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008370-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ELZA DINARDI CARNIZELLA  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008371-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: HELENA ARRUDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008372-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: TEONILIA ROSA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008373-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE BEZERRA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008374-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FELIPE HUCALO  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008375-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008376-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENJAMI COLETO REIS  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008377-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE TOMAS DE AQUINO  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008378-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA RAMOS  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008379-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSCAR LUIZ CIMATTI  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008380-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL CONCEICAO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008381-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIETA MESSI GASPARELLO  
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008382-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON ANTONIO COLETA  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008385-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008386-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008387-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008388-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008389-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008390-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008391-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008392-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008393-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008394-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008395-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008396-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008397-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008398-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008399-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008400-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008407-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008408-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008409-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008410-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008411-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008412-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008414-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008415-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008421-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA  
ADV/PROC: RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.008415-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Araraquara, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008383-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008384-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOROTI NATALIA BORDALHO  
ADV/PROC: SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008401-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES  
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008403-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: LIDIA MARA DE ASSIS SILVA  
ADV/PROC: SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008404-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BRUNELLI BUENO DA ROSA  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008405-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZA COSTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008406-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELURDES SCARMIN VICENTE  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008413-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO FELICIO MONTAGNA  
ADV/PROC: SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008416-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008417-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EDINALVA ALMEIDA MACHADO  
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008418-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LOURDES FRAGALLI DE PAULA  
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008419-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAILDO APARECIDO ZANCHETA  
ADV/PROC: SP247602 - CAMILA MARIA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008420-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008422-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008423-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008424-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008425-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008426-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008427-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008428-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008429-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008430-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008431-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008402-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.20.003085-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMFEPE COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008432-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.20.000709-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADV/PROC: SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008433-1 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.20.001903-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS  
ADV/PROC: SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008434-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.20.007065-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000027

Araraquara, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008636-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO CAMACHO  
ADV/PROC: SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008637-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR FIOCCO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008638-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA  
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008639-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE AFFONSO  
ADV/PROC: SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008640-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JOAO NICOLAU  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008641-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MATHEUS  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008643-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISAURA DA FONSECA  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008644-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008645-5 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI GONCALVES  
ADV/PROC: SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008646-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA  
ADV/PROC: SP166108 - MARIDEISE ZANIM  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008647-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA  
ADV/PROC: SP166108 - MARIDEISE ZANIM  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008648-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA  
ADV/PROC: SP166108 - MARIDEISE ZANIM  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008649-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA  
ADV/PROC: SP166108 - MARIDEISE ZANIM  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008650-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE SANCHES DO RIO -ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008651-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008652-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008653-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008654-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008655-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008656-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008657-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008658-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008659-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008660-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008661-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008662-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008663-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008664-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008665-0 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO BATTAUS NETO  
ADV/PROC: SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008666-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008667-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENEDIR RENZI  
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008668-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENEDIR RENZI  
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008669-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI  
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008670-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008671-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI  
ADV/PROC: SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008672-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO GALLO  
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008673-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO PIVA  
ADV/PROC: SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008674-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAXIMIANO DOS SANTOS RIBEIRO

ADV/PROC: SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008676-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN FRANCISCATTO BRISOLARI  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008677-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA MARANI VIESI  
ADV/PROC: SP251669 - RENATO TRASSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008642-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.20.002824-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: APARECIDA SILBERSCHMIDT FREITAS  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E OUTROS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008675-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO  
PRINCIPAL: 2007.61.20.000673-0 CLASSE: 240  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Araraquara, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008678-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008679-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008680-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008681-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008682-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008683-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008684-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008685-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008686-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008687-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008688-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008689-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008690-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008691-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008692-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008693-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008694-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008695-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008696-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008697-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008698-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008699-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008700-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008701-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008702-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008704-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL  
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008705-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008707-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO CONRRADO DE LUCCA  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008708-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008709-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008710-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008711-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008712-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008703-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.20.001763-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO  
EMBARGADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DE DISTRIBUICAO ECAD - OMB  
ADV/PROC: SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM LOUZADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008706-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE  
PRINCIPAL: 2008.61.20.001936-3 CLASSE: 203  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: JORGE LUIZ ALTEIA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000033

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000035

Araraquara, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001815-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001816-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO GALVAO  
ADV/PROC: SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001817-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA ROSELI RAMOS  
ADV/PROC: SP122464 - MARCUS MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001818-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO REZENDE  
ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001819-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SIMAO ANTONIO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001820-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

Braganca, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.008426-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCATELLI  
ADV/PROC: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.63.01.091909-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001821-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001822-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA  
REPRESENTADO: FLYTE COM/ DE CALCADOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001824-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO PLACIDIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001823-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.23.000310-2 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: SEBASTIAO DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Braganca, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004334-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS DONIZETI CHRISPIM  
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004335-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESTEIO - RS  
ADV/PROC: RS039693 - EDER VIEIRA FLORES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004336-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004337-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004338-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004339-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP  
ADV/PROC: SP249482 - TADEU DOS SANTOS NOGUEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004340-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE LUIZ MARIOTTO  
ADV/PROC: SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004341-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOELA CARNEIRO  
ADV/PROC: SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004342-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP  
ADV/PROC: SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004343-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004344-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004345-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004346-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP  
ADV/PROC: SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004347-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004348-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE SILVA MACHADO  
ADV/PROC: SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004349-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO CARVALHO DE MACEDO  
ADV/PROC: SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004350-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.003133-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRINA DE FATIMA MOURA VILAS BOAS  
ADV/PROC: SP179661 - LEDAMAR SERPA VERGUEIRO  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU  
ADV/PROC: SP199981 - MARINA CODAZZI DA COSTA E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000018

Taubate, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

PORTARIA N. 28/2008

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO a participação na 2ª Convenção em Comemoração ao Dia do Servidor Público, realizada nos dias 30 e 31 de outubro de 2008, no município de São Paulo, do servidor PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO, Diretor de Secretaria, Técnico Judiciário, RF 2133 (CJ-3);

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora Renata Maria Villadangos de Paula, RF 4627, Analista Judiciário, RF 4627, para substituí-lo nos dias acima referidos.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Tupã, 29 de outubro de 2008.

ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### DISTRIBUIÇÃO DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.014013-6 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GIMENEZ PEREZ  
ADV/PROC: SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.056001-0 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMAEL GONCALVES GIGANTE  
ADV/PROC: SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001506-0 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURELIA GARCIA PUPIM  
ADV/PROC: SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001507-1 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KANAME WAKABAYASHI  
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001508-3 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIANA VITOR DE MELO

ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001509-5 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELICE DOS SANTOS DE SOUZA SANTANA  
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001510-1 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL LUIZ MATIAS  
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001511-3 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001512-5 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001513-7 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001514-9 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001515-0 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTINA FELIZARDO SILVA  
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000012

Jales, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001517-4 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001518-6 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: KENIA THEREZINHA LOPES

ADV/PROC: SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000002

Jales, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001516-2 PROT: 06/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001519-8 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROMERO ALONSO  
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001520-4 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSSI  
ADV/PROC: SP213095 - ELAINE AKITA E OUTRO  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001521-6 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001523-0 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIANO DA VEIGA PIMENTEL FILHO  
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001524-1 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE DAS DORES FERNANDES  
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001525-3 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANIR SANTIAGO DE BRITO  
ADV/PROC: SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001522-8 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.24.000432-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NATALINO JOSE SOARES  
ADV/PROC: SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000008

Jales, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001526-5 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA ZOCAL POLIZEL  
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

Jales, 07/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001527-7 PROT: 08/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: VERONILDA MASSON DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001528-9 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CARLOS RUIZ E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001536-8 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FABIO PAULO FERREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001537-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: WILSON CARLOS MANTELLI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001538-1 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ADEMIR QUERINO DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001539-3 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: DIRCEU BRANCO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001540-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OSVALDO COSMO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001541-1 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SILVIO SEBASTIAO MENDES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001542-3 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANTONIO SCRITORIO QUEZADA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001543-5 PROT: 08/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SEBASTIAO FRANCISCO DE AZEVEDO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001544-7 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NORMAN ANTONIO NESPOLO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001545-9 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NAOTO YASUDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001546-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: BALDO CAMARA GARCIA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001548-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOAQUIM SARTIN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001549-6 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FUMIO IKEDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001551-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SEGUROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001557-5 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SERGIO YUKIO SUGAHARA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001558-7 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE MARQUES SOLER E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001559-9 PROT: 08/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ALMIR PIETROBON E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001560-5 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUIZ HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001561-7 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARCITO DOMBECK E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001562-9 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NELSON GAZETA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001563-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUIZ ROBERTO BAITELLO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001564-2 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZA COLPAS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001565-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA CHIARELE DA CRUZ  
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001566-6 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTINO FELIX  
ADV/PROC: SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Jales, 08/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001529-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANTONIO RODRIGUES DA GRELA FILHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001530-7 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANTONIO ARNALDO PICOLIN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001531-9 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NELSON SAMARTINO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001532-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: RINALDO DELMONDES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001533-2 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE PAULO CAPARROZ E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001534-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ARAMIS LAZARO MARCHESI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001535-6 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: BENEDITO TELES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001547-2 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001550-2 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE FRANCISCO SABION E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001552-6 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NICOLA FACCI NETO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001553-8 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CELSO CANOVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001554-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANTONIO LUIS AIELO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001556-3 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CARLOS CESAR GONCALVES MARQUES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001567-8 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
ADV/PROC: SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001569-1 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ALBERTO MAURO SOARES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001570-8 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ORLANDO D INCAO GAIA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001571-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUIS CARLOS LEMOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001572-1 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MILTON LUIZ DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001573-3 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARCOS ALBERTO PESSOTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001574-5 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ALICE YOSHI TAIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001576-9 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUIZ GUERREIRO SCATENA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001577-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NELSON LARA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001578-2 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARCO ANTONIO KAWAKAME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001579-4 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001580-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE LUIZ ROSA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001581-2 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE BATISTA PEREIRA FILHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001582-4 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001583-6 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: VERA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001585-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARCILIO ANTONIO CABRAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001586-1 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: YOSHIAKI ICHIHARA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001587-3 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE FERNANDES SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001588-5 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CARLOS TOSHIRO SAKASHITA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001589-7 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE ROBERTO ALVARENGA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001591-5 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001592-7 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001593-9 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: BRAZ VALENTIM BORTOLOZO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001594-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: WALDECIR PATEIS DE FRANCA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001595-2 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001596-4 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: BRAZILINO MAGRI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001597-6 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANTONIO JOSE ZAPAROLI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001599-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TOMIE WAKI  
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Jales, 09/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001600-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOSE NICOLA GAZARINI  
ADV/PROC: SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001602-6 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001603-8 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA  
ADV/PROC: SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001604-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
CONDENADO: JOSE CARLOS LEANDRO  
ADV/PROC: SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001605-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001606-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO COVRE  
ADV/PROC: SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001607-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000007

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000007

Jales, 10/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001610-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ETIENE ALPHONSE AUGUSTE CHAUSSON E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001611-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ELZA APARECIDA ROCHA GARRIDO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001612-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: WALTER FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001613-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUIZ PAULO SCHIAVON E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001614-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001615-4 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JAIR ALVES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001616-6 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001617-8 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE CLEMENTE E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001618-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOAO SOARES BORGES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001619-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE FAVARON E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001620-8 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: DAUVALICE SOARES VIANA AGIZ E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001621-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CLEBER FERNANDO MENIN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001622-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: WALTER MARTINS MULLER E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001623-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: VLADIMIR PAULINO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001624-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOAO CEZAR FUENTES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001625-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CLAUDEMIR ONIDIO BANHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001626-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ROBERVAL VIEIRA MONTEIRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001627-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NIUTALDE YAMAMOTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001628-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE CARLOS TIOL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001629-4 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SGYAM CHAMMAS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001630-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ALICE MATSUMOTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001631-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: DERCI MARIA DE LIMA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001632-4 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: VINICIUS ERICK NAGAMI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001633-6 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SERGIO ESTRELA MENARDI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001634-8 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PAULO ROBERTO MAGALDI MARTINS LANNA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001635-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ALEXANDRE GAZZOTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001636-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINO GOMES DE LIMA  
ADV/PROC: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001637-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDIR JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001638-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR DE PAULO AUGUSTO  
ADV/PROC: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
REU: PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001639-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ULISSES EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA  
REU: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001640-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LEONARDO DIAS GAZETO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001641-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PAULO CESAR CUSTODIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001642-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001643-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NATAL BISCARO NETO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001644-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE CARLOS AUGUSTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001645-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE CARLOS DO AMARAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001646-4 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: TAMOTSU ASHIMA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001647-6 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ERICO FABIANI RABESCHINI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001648-8 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ADILSON CESAR BISELLI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001649-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: EURIDES EURIPES CHAVES GALDINO RAMOS E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001650-6 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001651-8 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: RENATO NICOLAU E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001652-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OFELIA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001653-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FRANCISCO FERREIRA DE BRITO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001654-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOEL FERREIRA NUNES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001655-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NEWTON CARLOS ESMERINI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001656-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CARLOS ALCANTARA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001657-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SUECA NOZIMA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001658-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: TAKASHI SAKASHITA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001659-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUIZ OMAR BOCALON E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001660-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: IVO BUOSI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001661-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: REYNALDO GUIMARAES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001662-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001664-6 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: IRACEMA TOSCANO MENEGON DONAIRE E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001665-8 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NASSIF MIGUEL NETO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001666-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ADEMIR BARIANNI RODERO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001667-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: IVAN DO CARMO BUOSI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001668-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

REU: GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001669-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001670-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: HERACLITO SALLES CUNHA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001671-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: VANDERLEI PAULINO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001672-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FAUSTO CAMARGO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001673-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARIA IGNEZ JANEIRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001674-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: GILMARA FERREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001675-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: WALDEMAR FERREIRA MARCONDES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001676-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001677-4 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZENAIDE BAROBOSA LIMA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001601-4 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.24.000847-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL  
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001608-7 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.24.000848-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL  
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001609-9 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.24.000884-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDISON LEME DO PRADO ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP109073 - NELSON CHAPIQUI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000067  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000070

Jales, 13/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001555-1 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SERGIO GREDIA FANCIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001575-7 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CEZAR DOMINGOS CONTIN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001584-8 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CLAUDIA CRISTINA GALERA GIANNINI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001590-3 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ORLANDO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001598-8 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SEBASTIAO LUIZ DENADAI JUNIOR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001663-4 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANTONIO BRITO DOS ANJOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001678-6 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001679-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUBENS JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001680-4 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA UMBELINA MENOSSI DE ALCANTARA  
ADV/PROC: SP130115 - RUBENS MARANGAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001681-6 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JAMIL SAAD E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001682-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: WALDOMIRO ROZA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001683-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001684-1 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: VILSON PRUDENTE DE MORAES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001685-3 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUIZ CARLOS BOMBONATO GOULART E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001686-5 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001687-7 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: IDALIZIO CASTRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001688-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: IZIDORO GERMANO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001689-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: VALDIR SCARAMUZZA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001690-7 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE CAETANO DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001691-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOAO BRIGATTI NETO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001692-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ALCIDES MARTINS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001693-2 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FRANCIS CESAR MAINARDI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001694-4 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LEOVALDE SANGALETO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001696-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: DELCIO HONORATO ALVES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001697-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SAULO ALVES CORREA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001698-1 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: BENEDITO ROQUE E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001699-3 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CAROLINA DE ALMEIDA COSTA DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001700-6 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARCOS SERGIO BENITEZ GONSALEZ E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001701-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CLAUDENIR SECCHI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001702-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LEOMAR DA SILVA MARTINS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001703-1 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ELIS DO CARMO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001704-3 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ROQUE EVILASIO FERNANDES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001705-5 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: DYORGENES ALVES BALBINO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001706-7 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PAULO PEREIRA HUTTER E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001707-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ANTONIO CARLOS FAVALECA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001708-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MANOEL MESSIAS DANTAS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001709-2 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: IVANIL BATISTA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001710-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOAO ANTONIO MENEGASSO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001711-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OTAVIO FAVARRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001712-2 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ADAIR APARECIDO PONTELLI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001713-4 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JALES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001714-6 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LOURIVAL RODRIGUES DA FONSECA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001715-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001716-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SETUO KITAYAMA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001717-1 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOAO ANTONIO PENARIOL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001718-3 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE CANDIDO DE MOURA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001719-5 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: WALDEVIR COVRE E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001720-1 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001721-3 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: IZIDORO PRIETO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001722-5 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES BELOTTO  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000050

Jales, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.005186-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001724-9 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PAULO ROMANO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001725-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE QUEIROZ E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001726-2 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001727-4 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ORLANDO DOS SANTOS MELO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001728-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JURANDI BRASAN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001729-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE EURICO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001730-4 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OSCAR MELCHIOR FACIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001731-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OSVALDIR CARDOSO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001732-8 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FABIANO MARTINS MENDONCA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001733-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PAULO SERGIO ONDEI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001734-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SOCIEDADE PROM E EDUC COMUNICADES DAS URS DO SANTO CRUCIFIXO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001735-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: RUY CAIO GALDEANO DAMIANCI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001736-5 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CARLOS MAMONI SOBRINHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001737-7 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MAFALDA CANDIDA VICENTE E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001738-9 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SIDERVAL EMIDIO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001739-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NELSON JACINTO DORO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001740-7 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SERGIO LUIZ NACCA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001741-9 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ACIOLI RIBEIRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001742-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CARLI  
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001723-7 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.24.000846-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL  
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

Jales, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001743-2 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DE MELLO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001744-4 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DE MELLO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001745-6 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MANFRINATO BERNARDINELI  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001746-8 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MANFRINATO BERNARDINELI  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001747-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001748-1 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONIDIA ROSA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001749-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001750-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001751-1 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
EXECUTADO: ADINALDO AMADEU SOBRINHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001752-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP139852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO  
EXECUTADO: INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001753-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
EXECUTADO: EDINEY GUSMAO JUNIOR & CIA. LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001754-7 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001755-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000013

Jales, 16/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001758-4 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001759-6 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001756-0 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.24.000321-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ESMERALDO VIOLA JUNIOR  
ADV/PROC: SP121363 - RINALDO DELMONDES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Jales, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001760-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR DA COSTA LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001761-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENTO BOCALON E OUTRO  
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001762-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LESSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001763-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE QUEIROZ DE PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001764-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARINHO PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001765-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVA  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001766-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO KAKUDA  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001767-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALVA SALIONI ROSSATO  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001768-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE SALIONE SILVEIRA  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001769-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELAIDE RAMOS MARTINS  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001770-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO VIANADE CASTRO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001771-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO CHALMERS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001787-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001788-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001789-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001790-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001791-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000017

Jales, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001695-6 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SANDRA FIORILLI ASSUNCAO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001757-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE MORAES

ADV/PROC: SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001772-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIA HERRERA BERTELO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001773-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON SARTORI  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001774-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIO AIELLO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001775-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTO LUIZ VICENTE  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001776-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO BORIN  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001777-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO CESAR BORIN  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001778-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA LIRA  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001779-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001780-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001781-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON ROBERTO DE MATTIA  
ADV/PROC: SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001782-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO PINTO MAGALHAES  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001783-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZOCCA NETO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001784-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA BASSO ZOCCA  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001785-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA  
ADV/PROC: SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001786-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SELOTTO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001792-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRDE CARMELLO BUOSI  
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001793-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA LAZARINI ALESSIO  
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001794-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MISOCKI SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001795-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUTRO PAZIN  
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001796-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ  
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001797-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBINA SCARANTE DO CARMO  
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001798-5 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZAURA MANDARINI ABRA  
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001799-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CARVALHO DEROIDE  
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000025

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000025

Jales, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001801-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDIR BOER  
ADV/PROC: SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001802-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MATIAS ANTUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001803-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER PEREIRA LACERDA  
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001804-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
ADV/PROC: SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001805-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIANA MELHEM TASSONE  
ADV/PROC: SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001806-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIELA MELHEM TASSONE  
ADV/PROC: SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001807-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIDA GEORGES MELHEM  
ADV/PROC: SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001808-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICIO DANTAS BARBOZA  
ADV/PROC: SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001809-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI TEREZINHA BALDOCINI  
ADV/PROC: SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001810-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP  
ADV/PROC: SP149935 - RAYMNS FLAVIO ZANELI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001811-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TOMEI  
ADV/PROC: SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001842-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001843-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WATARU YAMAMOTO  
ADV/PROC: SP069119 - JOSE VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001844-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CROCCIARI  
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001845-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIVE ZANUTO KIMURA  
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001800-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.24.000321-4 CLASSE: 120

REQUERENTE: HIPOLITO AMARO GIACOMINI  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Jales, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001812-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001813-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001814-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001815-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001816-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001817-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001818-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001819-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001820-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001821-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001822-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001823-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001824-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001825-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001826-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001827-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001828-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001829-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001830-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001831-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001832-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001833-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001834-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001835-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001836-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001837-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001838-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001839-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001840-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001841-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001846-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ELIAS ANTONIO RIBEIRO DO COUTO  
ADV/PROC: SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001848-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000032

Jales, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001849-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILZA MALVINA DE JESUS PRAJO  
ADV/PROC: SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001850-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO CORREA CORTEZ  
ADV/PROC: SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001851-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001852-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001853-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
REQUERIDO: CELESTINO MARTINS  
ADV/PROC: SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001854-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
CONDENADO: FRANCIVALDO PEREIRA SILVA  
ADV/PROC: SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001896-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUCIANA DELLA LIBERA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001897-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JERONIMO DE PAULA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001898-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARIA GENTIL DE LACERDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001899-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JURANDIR ESCASSIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001900-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001901-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: GERSINO ROTA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001902-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ADEMIR GASQUES SANCHES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001903-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PAULO MARTINS PASSO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001905-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: TAKASHI UENO E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

Jales, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001847-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
ADV/PROC: SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001855-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001856-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE APARECIDO BARBOSA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001857-6 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SEVERO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001858-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001860-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MACILIO BATISTA LACERDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001861-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FIORAVANTI PIAZZA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001862-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: NIVALDO EIDE NAZAKI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001863-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PAULO AKIRA SAITO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001864-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001865-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CARLOS HENRIQUE STEIN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001866-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ELIANE RAPASSI CABRAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001867-9 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ISRAEL DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001868-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001869-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001870-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: EDMUNDO GOMES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001871-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MAURO FRANCIIEIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001872-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001873-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: WILERSON ANTONIO CESTARI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001874-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: SERGIO AILTON SCHIANTI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001875-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA-ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001876-0 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOAO CARLOS LOURENCO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001877-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: TOSHICO YAMASHITA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001878-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOAO GREGORIO ARAUJO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001879-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001881-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MAURICIO FRANCHINI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001882-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: BENEDITO RIBEIRO ZINZA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001883-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: VERA LUCIA VALERIANA CINTRA CAVENAGUI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001884-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CARLOS GARCIA DE HARO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001885-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: RANCHO MARE MANSA DE VALENTIM GENTIL-SA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001886-2 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001887-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001888-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: CREUSA FATIMA PAULINO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001889-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: PEDRO TALPO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001890-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE PAULO ALVES DE CASTRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001891-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: ELSON GANDOLFO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001892-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: LUCIO PINTO SAMPAIO JUNIOR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001894-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: MARIA ESTER AMARAL EICK E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001895-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: OTAVIO FERREIRA DA ROCHA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001906-4 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001907-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASSAO SATO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Jales, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001859-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001880-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: AKIRA YAMADA - ESPOLIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001893-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: FRANLEY GARCIA MACHADO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001904-0 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
REU: JOSE DO AMARAL RIBEIRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001908-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001909-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001910-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001911-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001912-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001913-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001914-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES XAVIER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001915-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANGELO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001916-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIANGELA ARAKAKI  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001917-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO JOSE FERREIRA MARRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001918-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001919-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001920-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIR PIETROBOM  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001921-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR ATILI MAIA  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001922-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS FOLCHINI  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001923-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001924-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETTE RODRIGUES ROSSI  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001925-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALCILEI TONON  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001926-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001927-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001928-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA GAZETA  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001929-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES BRAIDA  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Jales, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003112-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003113-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003114-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003115-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003116-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003117-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003118-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003119-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003120-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003121-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003122-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003123-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003124-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003125-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003126-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003127-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003128-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003129-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003130-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003131-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003132-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003133-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003134-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003135-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003136-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003137-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003138-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003139-5 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003140-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003141-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003142-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003143-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003144-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003145-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003146-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003147-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003148-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003149-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003150-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.25.001963-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SERGIO KAIRALLA E OUTRO  
ADV/PROC: SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000038

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000039

Ourinhos, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO N. 28/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a ADAIR DE OLIVEIRA CORAZZA ME, CNPJ n. 02.168.297/0001-24, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2006.61.25.000758-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADAIR DE OLIVEIRA CORAZZA ME, para cobrança das dívidas decorrentes de Simples, CDAS ns. 80.4.02.030228-69, 80.4.02.030229-60, 80.4.03.029124-47 e 80.4.04.063840-99, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 21.318,87 (Vinte e um mil trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até outubro de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 3 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.010213-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011290-0 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011291-2 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011292-4 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011293-6 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011295-0 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011296-1 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011297-3 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011298-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011299-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011384-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FAGUNDES JACOMO  
ADV/PROC: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011385-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011386-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE  
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ  
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.011387-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE  
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ  
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.011388-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011389-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011390-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011391-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MILTON TOMAZINE  
ADV/PROC: MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011393-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011394-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUFINO PUQUES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011395-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALMIR DA SILVA E SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011396-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E OUTRO  
REU: ADEMIR JOAO GOBBO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011397-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E OUTRO  
REU: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011398-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011399-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011400-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011401-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011402-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011403-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011404-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011405-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE BAURU - 8A. SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011406-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011407-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011408-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011409-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011243-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ARNALDO MILAN DE SOUZA E OUTROS  
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011377-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2006.60.00.007132-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CONCEICAO NUNES RONDON  
ADV/PROC: MS002503 - NILO GARCES DA COSTA  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011378-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008329-8 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: PROC. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
EMBARGADO: MARIA DA GRACA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011379-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008330-4 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: PROC. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
EMBARGADO: DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011380-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008328-6 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: PROC. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
EMBARGADO: ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011381-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008331-6 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: PROC. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
EMBARGADO: MARIA BERNADETH CATTANIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011382-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008332-8 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: PROC. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
EMBARGADO: RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011383-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008333-0 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: PROC. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
EMBARGADO: LOTHAR PETERS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011392-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.03.001339-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TROMBINI MONTOVANI  
ADV/PROC: MS012543 - MIGUELONCITO DOS SANTOS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.04.001176-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000035

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000046

CAMPO GRANDE, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002187-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MICHEL DIEGO MENDES CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002213-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAYMOND MANSOUR EL HAGE E OUTRO  
ADV/PROC: MS002859 - LUIZ DO AMARAL E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO-CHEFE DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL DA CIRCUNSCR PONTA PORA-MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002248-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002249-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: EDINALDO CHAVES DE CASTRO E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002188-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.60.05.001877-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: VALTER VICK  
ADV/PROC: MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002207-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.60.05.000768-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ESPOLIO DE ROQUE JOSE LINCK  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

PONTA PORA, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001206-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON GABRIEL FERREIRA  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001207-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINO CAMARGO DA SILVA  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001208-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNO LERNER  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001209-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001210-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001211-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.60.06.000726-3 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
EMBARGADO: ALMIRO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

NAVIRAI, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001212-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001213-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISCAIS E JEF DE MARINGA - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

NAVIRAI, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001214-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA  
ADV/PROC: PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001215-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO ALMEIDA  
ADV/PROC: PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001216-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA  
ADV/PROC: PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001217-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO NUNES SIQUEIRA  
ADV/PROC: MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001218-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO HUYGOR RAMOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001219-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAMILA GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS011025 - EDVALDO JORGE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

NAVIRAI, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001220-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
EXECUTADO: LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001221-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA  
EXECUTADO: EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001222-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
EXECUTADO: JOSE MARTINS CUNHA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

NAVIRAI, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001223-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10A. SJSP  
ADV/PROC: PROC. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001224-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA COSTA  
ADV/PROC: PR024803 - JAMIL EL KADRI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001225-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERGILIO DURAES  
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001226-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000004

NAVIRAI, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001227-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00152 - OPAO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ROBERTO ASSIS ENEIAS  
ADV/PROC: MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001228-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESID. DA 5A. TURMA - TRF 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001229-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001231-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001232-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ERVINO JOAO FACCIONI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001233-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EURIDIO FAXINA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001234-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001235-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: BRAZ LUIZ SANCHES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001236-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE MEIRELES FLORES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001237-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS KLEIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001238-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: IVAIR XIMENES LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001239-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001240-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001241-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PAULO CAMARGO ARTEMAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001242-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PRISCILA VENESSA ELER ROCHA DE BRIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001243-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RODRIGO RUIZ RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001244-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RUDIMAR JOSE RECH  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001245-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001246-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ODAIR LEVI PRETZEL  
ADV/PROC: MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL  
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001247-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001248-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO CALDEIRA  
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000021

NAVIRAI, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 1587/2008**

2003.61.84.000073-1 - OSCAR ROSA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação proposta por OSCAR ROSA DOS SANTOS, nascido em 20 de maio de 1931, portador da cédula de identidade R.G. nº 20.181.804-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.184.788-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.(...)

Assim sendo, e considerando que o recurso foi interposto pelo INSS, torno sem efeito a Decisão nº 6301053558/2008, proferida em 18-09-2008, determinando à secretaria das Turmas Recursais que proceda à sua exclusão dos autos virtuais.Dê-se prosseguimento ao feito, incluindo-o oportunamente em pauta para julgamento.Cumpra-se. Intimem-se."

2004.61.84.477874-1 - JOSE FRANCISCO GHEZZI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Trata-se de embargos de declaração tempestivamente

opostos pela CEF, insurgindo-se contra os parâmetros de cálculo adotados na sentença atacada.Ao impugnar os critérios do cálculo no qual se funda a sentença, a embargante quer na verdade a reforma da sentença, finalidade para a qual não se presta o presente recurso, diante de seu manifesto caráter infringente.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se"

2004.61.84.488725-6 - MARIA CONCHETA RONCOLI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CEF, insurgindo-se contra os parâmetros de cálculo adotados na sentença atacada.Ao impugnar os critérios do cálculo no qual se funda a sentença, a embargante quer na verdade a reforma da sentença, finalidade para a qual não se presta o presente recurso, diante de seu manifesto caráter infringente.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se"

2004.61.84.548025-5 - MARIA ELIZABETI ALVES VIVIANI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CEF, insurgindo-se contra os parâmetros de cálculo adotados na sentença atacada.Ao impugnar os critérios do cálculo no qual se funda a sentença, a embargante quer na verdade a reforma da sentença, finalidade para a qual não se presta o presente recurso, diante de seu manifesto caráter infringente.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se"

2005.63.01.001646-9 - ELVIRA AMENDOLA PAULLELLI (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc.,Foram opostos, pela

parte Caixa Econômica Federal, Embargos de Declaração contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valor indevidamente corrigido em conta poupança em face dos expurgos decorrentes de planos econômicos no mês de janeiro de 1989.(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.01.027568-2 - TOMOKO TAIRA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Vistos etc.,Foram opostos, pela parte Caixa Econômica Federal, Embargos de Declaração contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valor indevidamente corrigido em conta poupança em face dos expurgos decorrentes de planos econômicos no mês de janeiro de 1989. (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.01.287958-0 - JOSE SACRAMENTO GRILLO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebi a decisão nesta data em

virtude da redistribuição dos feitos do Dr. Alexandre Cassetari. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o

dia 15/12/2006 às 12:00hs, dispensada a presença da parte assistida por advogado, considerando que a sentença será publicada. Publique-se. Intimem-se as partes."

2005.63.01.353450-9 - JOSE VALTER DE SOUZA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CEF, insurgindo-se contra a citação e os parâmetros de cálculo adotados na sentença atacada.(...)No mais, ao impugnar os critérios do cálculo no qual se funda a sentença, a embargante quer na verdade a reforma da sentença, finalidade para a qual não se presta o presente recurso, diante de seu manifesto caráter infringente.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se"

2005.63.04.008415-5 - NEIDE BETELLE ORMENESE (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Juntem os

sucessores de Neide Betelle Ormenese, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, carta de concessão de pensão por morte, quando for o caso e comprovante de endereço com CEP.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação."

2005.63.04.012132-2 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA); LUCÉLIA

MARIA DOS SANTOS(ADV. SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de

20(vinte) dias, para fins de regularização dos dados cadastrais do pólo ativo, cópia legível de seu CPF/MF, sendo vedada

a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Portaria n.º 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.14.003581-6 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso

inominado interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa nos autos

desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.Intimem-se."

2005.63.14.003591-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso

inominado interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.O recurso não merece seguimento.(...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Certifique-se o trânsito em

julgado.Após,

dê-se baixa nos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.Intimem-se."

2005.63.14.003852-0 - VANILDO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso inominado interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa nos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.Intimem-se."

2005.63.14.003893-3 - ALCEU LOPES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso inominado interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.(...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa nos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.Intimem-se."

2005.63.15.004548-0 - GARVÃO NUNES CASTRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES); ERIVALDO

SIMÕES DA COSTA(ADV. SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Através de consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, verifico que não há identidade entre a presente demanda e o processo de n.º 2005.63.15.001099-3, apontado no Termo de Prevenção, visto que as partes são distintas. Outrossim, diante da informação constante no e-mail anexado aos autos 28/02/2007, segundo o qual todos os atos processuais praticados nesta instância foram dirigidos à pessoa estranha ao feito, em razão de erro no cadastro do pólo ativo recursal, determino a devolução dos autos ao colegiado para que seja suscitada questão de ordem.Intimem-se."

2006.63.01.007950-2 - LILIAN BERNARDINO (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) : "Trata-se de recurso inominado

proposto pelo autor da ação principal visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a revisão de contrato de financiamento de imóvel em face da Caixa Econômica Federal, com o depósito no valor da prestação mensal considerada devida.Na ação principal, em 28.07.2008, foi prolatada sentença de improcedência do pedido pelo MM Juiz "a quo", havendo recurso do autor.No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de improcedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso sumário. A parte recorrente poderá requer no recurso de sentença a antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Intimem-se."

2006.63.01.023771-5 - ANTONIO JOATAO DE SOUZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista o certificado nos autos e a constatação de que houve evidente equívoco na juntada de decisão gerada pelo sistema eletrônico de lotes, anulo a decisão monocrática juntada aos autos virtuais em 10.10.2008, ficando sem qualquer efeito."

2006.63.02.006057-5 - NICOLA JOSSI JUNIOR (ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Assiste razão à autarquia previdenciária.Conforme se depreende do mandado

anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente

à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração.Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão

anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes.Nesse diapasão, intimem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.Cumpra-se."

2006.63.02.006707-7 - SERGIO ROBERTO VIEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Assiste razão à autarquia previdenciária. Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração. Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes. Nesse diapasão, intímem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se."

2006.63.02.006767-3 - ORLANDO VOLTOLINI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA e ADV. SP232202

- FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento

Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Assiste razão à autarquia previdenciária. Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração. Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes. Nesse diapasão, intímem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se."

2006.63.02.007007-6 - MARIA THEREZA MILIATTO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Assiste razão à autarquia previdenciária. Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração. Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes. Nesse diapasão, intímem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se."

2006.63.02.007047-7 - MARIA APARECIDA GANDA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Assiste razão à autarquia previdenciária. Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração. Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes. Nesse diapasão, intímem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se."

2006.63.02.007537-2 - JOSE ROBERTO OCTAVIO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Assiste razão à autarquia previdenciária. Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração. Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes. Nesse diapasão, intímem-se as partes

acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.Cumpra-se."

2006.63.02.010027-5 - ANITA BORGES BATISTA (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Assiste razão à autarquia previdenciária.Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração.Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes.Nesse diapasão, intimem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.Cumpra-se."

2006.63.02.011747-0 - MARIA ISABEL FREITAS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Assiste razão à autarquia previdenciária.Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração.Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes.Nesse diapasão, intimem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.Cumpra-se."

2006.63.02.012497-8 - MARIA APARECIDA ALVES COIMBRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Assiste razão à autarquia previdenciária.Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração.Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes.Nesse diapasão, intimem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.Cumpra-se."

2006.63.02.012897-2 - APPARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Assiste razão à autarquia previdenciária.Conforme se depreende do mandado anexado aos autos em 21.05.2008, a intimação da autarquia previdenciária, ocorrida em 16.05.2008, deu-se anteriormente à juntada do acórdão que julgou os embargos de declaração.Ademais, verifico que não houve a publicação do v. acórdão anexado em 21.05.2008, sendo devida a devolução do prazo recursal às partes.Nesse diapasão, intimem-se as partes acerca do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.Cumpra-se."

2006.63.02.013029-2 - LUIZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.(...)Visa a autora, com a postulação, a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.(...)Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em prol

da autora LUIZA FERREIRA DOS SANTOS, nascida em 11 de dezembro de 1959, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.Outrossim, considerando o teor da petição protocolizada em 15-05-2008, sob o nº

2008/6302037192, determino a retificação do nome da autora no cadastro eletrônico de partes, a fim de que passe a constar o nome correto - LUIZA FERREIRA DOS SANTOS - em conformidade com a documentação apresentada.

Oficie-

se ao INSS com urgência.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.14.001633-4 - JORACI TOLENTINO RIBEIRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão

relacionados:2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO;2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR

ALVES;2006.63.14.002048-9ANTONIO CARLOS DE CARVALHO; 2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA

COSTA;2006.63.14.002412-4 SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE;2006.63.14.002413-6 SEIITI

SUZUKI;2006.63.14.002771-0BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO 2006.63.14.002782-4 IVONETI

CUNTO MARTINS E OUTRO;2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-

4 EVANIA LOPES;2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI;2006.63.14.005059-7 CARLINDA

ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA;2006.63.15.000106-6 ELIZETE ALVES DA SILVA;2006.63.15.000107-

8LUCIENE

DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.14.001723-5 - LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO (ADV.

SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ); APARECIDO FRANCISCO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos

fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto

previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.14.001633-4 -JORACI TOLENTINO

RIBEIRO;2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E

OUTRO;2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES;2006.63.14.002048-9 ANTONIO CARLOS DE

CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA;2006.63.14.002412-4SILVANA APARECIDA

CREVILARE

BENITE;2006.63.14.002413-6SEIITI SUZUKI; 2006.63.14.002771-0BENEDICTA SANCHEZ ROMERO

CAMACHO;2006.63.14.002782-4IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO;2006.63.14.004157-2RIOVALDA

MARQUES

MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES;2006.63.14.004882-7 APARECIDA

CASONI;2006.63.14.005059-7 CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA;2006.63.15.000106-6ELIZETE ALVES

DA

SILVA;2006.63.15.000107-8 LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."2006.63.14.002048-9 - ANTONIO CARLOS DE

CARVALHO (ADV. SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI e ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para

confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO; 2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES; 2006.63.14.002048-9 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO; 2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA; 2006.63.14.002412-4 SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE; 2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI; 2006.63.14.002771-0 BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO; 2006.63.14.002782-4 IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO; 2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES; 2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI; 2006.63.14.005059-7 CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6 ELIZETE ALVES DA SILVA; 2006.63.15.000107-8 LUCIENE DOS REIS. Intimem-se."

2006.63.14.002150-0 - SOLANGE DA COSTA (ADV. SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO; 2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES; 2006.63.14.002048-9 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO; 2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA; 2006.63.14.002412-4 SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE; 2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI; 2006.63.14.002771-0 BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO; 2006.63.14.002782-4 IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO; 2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES; 2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI; 2006.63.14.005059-7 CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6 ELIZETE ALVES DA SILVA; 2006.63.15.000107-8 LUCIENE DOS REIS. Intimem-se."

2006.63.14.002412-4 - SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (ADV. SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO; 2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES; 2006.63.14.002048-9 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO; 2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA; 2006.63.14.002412-4 SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE; 2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI; 2006.63.14.002771-0 BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO; 2006.63.14.002782-4 IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO; 2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES; 2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI; 2006.63.14.005059-7 CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6 ELIZETE ALVES DA SILVA; 2006.63.15.000107-8 LUCIENE DOS REIS. Intimem-se."

2006.63.14.002413-6 - SEIITI SUZUKI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto

previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO;2006.63.14.001723-5LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO;2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES; 2006.63.14.002048-9 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA;2006.63.14.002412-4 SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE;2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI; 2006.63.14.002771-0BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO 2006.63.14.002782-4 IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO;2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES;2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI;2006.63.14.005059-CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6 ELIZETE ALVES DA SILVA; 2006.63.15.000107-8LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.14.002771-0 - BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO; 2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES;2006.63.14.002048-9 ANTONIO CARLOS

DE CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA; 2006.63.14.002412-4 ILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE;2006.63.14.002413-6SEIITI SUZUKI;2006.63.14.002771-0 BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO2006.63.14.002782-4 IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO;2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES;2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI; 2006.63.14.005059-7CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6ELIZETE ALVES DA SILVA;2006.63.15.000107-8 LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.14.002782-4 - IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES

IDENAGA); ALAOR MARTINS(ADV. SP236875-MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO;2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO;2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES; 2006.63.14.002048-9 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA;2006.63.14.002412-4SILVANA APARECIDA

CREVILARE BENITE;2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI; 2006.63.14.002771-0BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO 2006.63.14.002782-4 IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO;2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-4EVANIA LOPES;2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI;2006.63.14.005059-7 CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6 ELIZETE ALVES DA SILVA; 2006.63.15.000107-8LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.14.004157-2 - RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO;2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES;2006.63.14.002048-9ANTONIO CARLOS DE CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA; 2006.63.14.002412-4 SILVANA

APARECIDA CREVILARE BENITE; 2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI;2006.63.14.002771-0BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO 2006.63.14.002782-4IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO; 2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ;2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES; 2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI;2006.63.14.005059-7 CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6ELIZETE ALVES DA SILVA; 2006.63.15.000107-8 LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.14.004287-4 - EVANIA LOPES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO;2006.63.14.001723-5LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO;2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES; 2006.63.14.002048-9 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA;2006.63.14.002412-4 SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE;2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI; 2006.63.14.002771-0BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO 2006.63.14.002782-4 IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO; 2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ;2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES;2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI;2006.63.14.005059-7CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6 ELIZETE ALVES DA SILVA;2006.63.15.000107-8LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.14.004882-7 - APARECIDA CASONI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO;2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES;2006.63.14.002048-9ANTONIO CARLOS DE CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA;2006.63.14.002412-4 SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE;2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI;2006.63.14.002771-0BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO2006.63.14.002782-4 IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO;2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ; 2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES;2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI;2006.63.14.005059-7CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6 ELIZETE ALVES DA SILVA;2006.63.15.000107-8LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.15.000106-6 - ELIZETE ALVES DA SILVA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO;2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES; 2006.63.14.002048-9ANTONIO CARLOS DE CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA;2006.63.14.002412-4SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE; 2006.63.14.002413-6 SEIITI ZUKI;2006.63.14.002771-0 BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO 2006.63.14.002782-4IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO; 2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ;2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES; 2006.63.14.004882-7APARECIDA CASONI;2006.63.14.005059-7 CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA;?2006.63.15.000106-6ELIZETE ALVES DA SILVA; 2006.63.15.000107-8 LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.15.000107-8 - LUCIENE DOS REIS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.14.001633-4 JORACI TOLENTINO RIBEIRO;2006.63.14.001723-5 LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO; 2006.63.14.001728-4 JÚLIO CÉSAR ALVES; 2006.63.14.002048-9ANTONIO CARLOS DE CARVALHO;2006.63.14.002150-0 SOLANGE DA COSTA; 2006.63.14.002412-4 SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE; 2006.63.14.002413-6 SEIITI SUZUKI;2006.63.14.002771-0 BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO2006.63.14.002782-4IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO;2006.63.14.004157-2 RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ;2006.63.14.004287-4 EVANIA LOPES; 2006.63.14.004882-7 APARECIDA CASONI;2006.63.14.005059-7 CARLINDA ANTÔNIA PAULELLA VIEIRA; 2006.63.15.000106-6ELIZETE ALVES DA SILVA; 2006.63.15.000107-8 LUCIENE DOS REIS.Intimem-se."

2006.63.15.000316-6 - BENEDITO MATHEUS (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.000225-3 ORLANDO SILVA;2006.63.15.000316-6 BENEDITO MATHEUS;2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA 2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS; 2006.63.15.000624-6EVALDO BRASILIANO GONÇALVES;2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO 2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO;2006.63.15.001147-3SUELI APARECIDA DE SOUZA; 2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE; 2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL;2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO;2006.63.15.002362-1 MARCOS BENTO DE MORAES.Intimem-se."

2006.63.15.000451-1 - ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.000225-3 ORLANDO SILVA;2006.63.15.000316-6 BENEDITO MATHEUS;2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA 2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS; 2006.63.15.000624-6EVALDO BRASILIANO GONÇALVES;2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO 2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO;2006.63.15.001147-3SUELI APARECIDA DE SOUZA; 2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE; 2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL;2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO;2006.63.15.002362-1 MARCOS

BENTO DE MORAES.Intimem-se."

2006.63.15.000475-4 - CLOVIS INACIO DOMINGOS (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.000225-3 ORLANDO SILVA;2006.63.15.000316-6 BENEDITO MATHEUS;2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA

2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS; 2006.63.15.000624-6EVALDO BRASILIANO GONÇALVES;2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO 2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO;2006.63.15.001147-3SUELI APARECIDA DE SOUZA; 2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE; 2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL;2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO;2006.63.15.002362-1 MARCOS BENTO DE MORAES.Intimem-se."

2006.63.15.000624-6 - EVALDO BRASILIANO GONÇALVES (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.000225-3 ORLANDO SILVA; 2006.63.15.000316-6 BENEDITO

MATHEUS;2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA 2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS2006.63.15.000624-6 EVALDO BRASILIANO GONÇALVES;2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO 2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO;2006.63.15.001147-3 SUELI APARECIDA DE SOUZA; 2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1 MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE;2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL;2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO; 2006.63.15.002362-1MARCOS BENTO DE MORAES.Intimem-se."

2006.63.15.000905-3 - ELIZABETE CLAUDINO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.000225-3

ORLANDO SILVA;2006.63.15.000316-6 BENEDITO MATHEUS;2006.63.15.000451-1ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA

2006.63.15.000475-4CLOVIS INÁCIO DOMINGOS;2006.63.15.000624-6 EVALDO BRASILIANO GONÇALVES;2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO;2006.63.15.001147-3 SUELI APARECIDA DE SOUZA;2006.63.15.001158-8APARECIDA DA SILVA GABRIEL;2006.63.15.001177-1MARIA AUXILIADORA DE

OLIVEIRA LOURENÇO;2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE;2006.63.15.002018-8

DIVA DE GOUVEIA MACIEL 2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO;2006.63.15.002309-

8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO; 2006.63.15.002362-1MARCOS BENTO DE MORAES.Intimem-se."

2006.63.15.001147-3 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.000225-3 ORLANDO SILVA;2006.63.15.000316-6BENEDITO MATHEUS;2006.63.15.000451-1ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA2006.63.15.000475-4CLOVIS INÁCIO DOMINGOS;2006.63.15.000624-6EVALDO BRASILIANO GONÇALVES;2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ;2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO? 2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO; 2006.63.15.001147-3 SUELI APARECIDA DE SOUZA; 2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO;2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE;2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL;?2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO;2006.63.15.002362-1 MARCOS BENTO DE MORAES.Intimem-se."

2006.63.15.001158-8 - APARECIDA DA SILVA GABRIEL (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.000225-3 ORLANDO SILVA;2006.63.15.000316-6 BENEDITO MATHEUS;2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA 2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS; 2006.63.15.000624-6EVALDO BRASILIANO GONÇALVES;2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO 2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO;2006.63.15.001147-3SUELI APARECIDA DE SOUZA; 2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE; 2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL;2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO;2006.63.15.002362-1 MARCOS BENTO DE MORAES.Intimem-se."

2006.63.15.001177-1 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO (ADV. SP222716 - CICERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.000225-3ORLANDO SILVA; 2006.63.15.000316-6BENEDITO MATHEUS; 2006.63.15.000451-1ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS;2006.63.15.000624-6 EVALDO BRASILIANO GONÇALVES; 2006.63.15.000807-3APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO 2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO; 2006.63.15.001147-3 SUELI APARECIDA DE SOUZA;2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1 MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO;

2006.63.15.001577-

6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE; 2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL; 2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO; 2006.63.15.002362-1 MARCOS BENTO DE MORAES. Intimem-se."

2006.63.15.001577-6 - PATRICIA ONEDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE (ADV. SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.000225-3 ORLANDO SILVA; 2006.63.15.000316-6 BENEDITO

MATHEUS; 2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA 2006.63.15.000475-4 CLOVIS

INÁCIO DOMINGOS 2006.63.15.000624-6 EVALDO BRASILEIRO GONÇALVES; 2006.63.15.000807-3

APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO 2006.63.15.000932-6

MARIA DE FÁTIMA HALO; 2006.63.15.001147-3 SUELI APARECIDA DE SOUZA; 2006.63.15.001158-

8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1 MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE; 2006.63.15.002018-8

DIVA DE GOUVEIA MACIEL; 2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8

WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO; 2006.63.15.002362-1 MARCOS BENTO DE MORAES. Intimem-se."

2006.63.15.002047-4 - VERA LUCIA RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.000225-3

ORLANDO

SILVA; 2006.63.15.000316-6 BENEDITO MATHEUS; 2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA

2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS; 2006.63.15.000624-6 EVALDO BRASILEIRO

GONÇALVES; 2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO

2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO; 2006.63.15.001147-3 SUELI APARECIDA DE

SOUZA; 2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1 MARIA AUXILIADORA

DE

OLIVEIRA LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE;

2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL; 2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE

CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO; 2006.63.15.002362-1 MARCOS

BENTO DE MORAES. Intimem-se."

2006.63.15.002309-8 - WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.000225-3

ORLANDO

SILVA; 2006.63.15.000316-6 BENEDITO MATHEUS; 2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA

2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS; 2006.63.15.000624-6 EVALDO BRASILEIRO

GONÇALVES; 2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO

2006.63.15.000932-6 MARIA DE FÁTIMA HALO; 2006.63.15.001147-3 SUELI APARECIDA DE

SOUZA; 2006.63.15.001158-8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1 MARIA AUXILIADORA

DE

OLIVEIRA LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE; 2006.63.15.002018-8 DIVA DE GOUVEIA MACIEL; 2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO; 2006.63.15.002362-1 MARCOS BENTO DE MORAES. Intimem-se."

2006.63.15.002362-1 - MARCOS BENTO DE MORAES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.000225-3 ORLANDO SILVA; 2006.63.15.000316-6 BENEDITO

MATHEUS; 2006.63.15.000451-1 ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA 2006.63.15.000475-4 CLOVIS INÁCIO DOMINGOS; 2006.63.15.000624-6 EVALDO BRASILIANO GONÇALVES; 2006.63.15.000807-3 APARECIDA DIAS FERRAZ; 2006.63.15.000905-3 ELIZABETE CLAUDINO 2006.63.15.000932-6

MARIA DE FÁTIMA HALO; 2006.63.15.001147-3 SUELI APARECIDA DE SOUZA; 2006.63.15.001158-

8 APARECIDA DA SILVA GABRIEL; 2006.63.15.001177-1 MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO; 2006.63.15.001577-6 PATRÍCIA ONÉDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE; 2006.63.15.002018-8

DIVA DE GOUVEIA MACIEL; 2006.63.15.002047-4 VERA LÚCIA RAMOS DE CAMARGO; 2006.63.15.002309-8 WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO; 2006.63.15.002362-1 MARCOS BENTO DE MORAES. Intimem-se."

2006.63.15.002584-8 - MARIA CECILIA SILVA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA;

2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO; 2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES 2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES 2006.63.15.003106-0 GERENILDO SILVA 2006.63.15.003358-4 LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA 2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS

FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS CADAMURO 2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA 2006.63.15.005543-9 CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES

MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.2006.63.15.006248-1 ROSA MARIA DE MORAES GARCIA 2006.63.15.006361-8

RODOLFO VALENTINO MEDEIROS; 006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES. Intimem-se"

2006.63.15.002815-1 - IRENE BUENO GRANDO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA; 2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO; 2006.63.15.003029-7

SIDINEI FERMIANO DE MORAES 2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA

FERNANDES 2006.63.15.003106-0 GERENILDO SILVA 2006.63.15.003358-4 LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA 2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS

CADAMURO 2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA 2006.63.15.005543-9 CARLOS EDUARDO FARIA

LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.15.005757-6 JOSE DIONÍCIO GOMES; 2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA; 2006.63.15.006248-1 ROSA

MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS; 2006.63.15.006416-7

SÉRGIO RICARDO LOPES.Intimem-se."

2006.63.15.003034-0 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA;2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO;2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES 2006.63.15.003106-0GERENILDO SILVA2006.63.15.003358-4 LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS CADAMURO2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA2006.63.15.005543-9 CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.15.005757-6JOSE DIONÍCIO GOMES;2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA;2006.63.15.006248-1ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS;2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES.Intimem-se."

2006.63.15.003106-0 - GERENILDO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face

do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8

MARIA CECÍLIA SILVA;2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO; 2006.63.15.003029-7

SIDINEI FERMIANO DE MORAES 2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA

FERNANDES2006.63.15.003106-0 GERENILDO SILVA 2006.63.15.003358-4LUZINETE ARCANJO DE

OLIVEIRA 2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO2006.63.15.004082-5MARIO DINEYS

CADAMURO2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA 2006.63.15.005543-9CARLOS EDUARDO

FARIA

LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO2006.63.15.005757-6 JOSE DIONÍCIO

GOMES; 2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA;2006.63.15.006248-1 ROSA

MARIA DE MORAES GARCIA;2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS;2006.63.15.006416-7

SÉRGIO RICARDO LOPES.Intimem-se."

2006.63.15.003358-4 - LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:

2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA;2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO

GRANDO;2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE

OLIVEIRA FERNANDES 2006.63.15.003106-0GERENILDO SILVA2006.63.15.003358-4 LUZINETE

ARCANJO DE OLIVEIRA2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO

DINEYS CADAMURO2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA2006.63.15.005543-9 CARLOS

EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO

2006.63.15.005757-6JOSE DIONÍCIO GOMES;2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES

NOGUEIRA;2006.63.15.006248-1ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8

RODOLFO VALENTINO MEDEIROS;2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES.Intimem-se."

2006.63.15.003814-4 - DEOLINDA MESSIAS FLORIDO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8MARIA CECÍLIA SILVA;2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO;2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES 2006.63.15.003106-0GERENILDO SILVA2006.63.15.003358-4 LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS CADAMURO2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA2006.63.15.005543-9 CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.15.005757-6JOSE DIONÍCIO GOMES;2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA;2006.63.15.006248-1ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS;2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPESIntimem-se."

2006.63.15.004115-5 - MAURO TUYOSHI IMAMURA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA;2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO; 2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES 2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES2006.63.15.003106-0 GERENILDO SILVA 2006.63.15.003358-4LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA 2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO2006.63.15.004082-5MARIO DINEYS CADAMURO2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA 2006.63.15.005543-9CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO2006.63.15.005757-6 JOSEDIONÍCIOGOMES; 2006.63.15.006248-1 ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS;2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES.Intimem-se."

2006.63.15.005753-9 - GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA;2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO;2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES 2006.63.15.003106-0GERENILDO SILVA2006.63.15.003358-4 LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS CADAMURO2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA2006.63.15.005543-9CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.15.005757-6JOSE DIONÍCIO GOMES;2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA;2006.63.15.006248-1 ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS;2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES.Intimem-se."

2006.63.15.005757-6 - JOSE DIONICIO GOMES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA;2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO; 2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES 2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES2006.63.15.003106-0 GERENILDO SILVA 2006.63.15.003358-4LUZINETE ARCANJO DE

OLIVEIRA 2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS CADAMURO 2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA 2006.63.15.005543-9 CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.15.005757-6 JOSE DIONÍCIO GOMES; 2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA; 2006.63.15.006248-1 ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS; 2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES Intimem-se."

2006.63.15.005792-8 - ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA; 2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO 2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES 2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES 2006.63.15.003106-0 GERENILDO SILVA 2006.63.15.003358-4 LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA 2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS CADAMURO 2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA 2006.63.15.005543-9 CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.15.005757-6 JOSE DIONÍCIO GOMES; 2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA; 2006.63.15.006248-1 ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS; 2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES. Intimem-se"

2006.63.15.006248-1 - ROSA MARIA DE MORAES GARCIA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA; 2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO; 2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES 2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES 2006.63.15.003106-0 GERENILDO SILVA 2006.63.15.003358-4 LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA 2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS CADAMURO 2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA 2006.63.15.005543-9 CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.15.005757-6 JOSE DIONÍCIO GOMES; 2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA; 2006.63.15.006248-1 ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS; 2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES. Intimem-se."

2006.63.15.006361-8 - RODOLFO VALENTINO MEDEIROS (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.002584-8 MARIA CECÍLIA SILVA; 2006.63.15.002815-1 IRENE BUENO GRANDO; 2006.63.15.003029-7 SIDINEI FERMIANO DE MORAES 2006.63.15.003034-0 MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES 2006.63.15.003106-0 GERENILDO SILVA 2006.63.15.003358-4 LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA 2006.63.15.003814-4 DEOLINDA MESSIAS FLORIDO 2006.63.15.004082-5 MARIO DINEYS CADAMURO 2006.63.15.004115-5 MAURO TUYOSHI IMAMURA 2006.63.15.005543-9 CARLOS EDUARDO FARIA LEITE 2006.63.15.005753-9 GENY ALVES

MOREIRA NASCIMENTO 2006.63.15.005757-6JOSE DIONÍCIO GOMES;2006.63.15.005792-8 ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA;2006.63.15.006248-1ROSA MARIA DE MORAES GARCIA; 2006.63.15.006361-8 RODOLFO VALENTINO MEDEIROS;2006.63.15.006416-7 SÉRGIO RICARDO LOPES.Intimem-se"

2006.63.15.006908-6 - ELIAS CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Inicialmente, verifico que as irresignações da parte autora, apresentadas na petição protocolizada em 02-07-2008, não merecem respaldo, isso porque a autarquia ré já consta como recorrente no sistema informatizado. Portanto, indeferido o pedido.Vencida a questão prévia, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código

de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.006459-3 JANDYRA LOPES RODRIGUES; 2006.63.15.006592-5 CARLOS MÁXIMO RODRIGUES OLIVEIRA; 2006.63.15.006760-0 EVALDO TADEU POLI; 2006.63.15.006908-6 ELIAS CARDOSO; 2006.63.15.006937-2 LÉIA ANHAIA DE CAMPOS;?2006.63.15.007005-2FÁTIMA APARECIDA DA SILVA;2006.63.15.007035-0 OLÍVIA DE GOES DE SOUZA;2006.63.15.007154-8TEREZA LENCIONE

PINTO FABIANO;2006.63.15.007657-1 ANTÔNIO MARIA CLARETE LOBO;2006.63.15.007711-3 EVA GOMES GUIMARÃES; 2006.63.15.007712-5 JOÃO VÍTOR DE CAMARGO BARROS; 2006.63.15.007813-0 IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA;2006.63.15.008148-7 JOSÉ CARLOS DE PAULA;2006.63.15.008167-0 JOÃO BATISTA DE SOUZA; 2006.63.15.008268-6 SANTA FERREIRA DE ARAÚJO.Intimem-se."

2006.63.15.007035-0 - OLIVIA DE GOES DE SOUZA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.006459-3 JANDYRA LOPES RODRIGUES;2006.63.15.006592-5 CARLOS MÁXIMO RODRIGUES OLIVEIRA;2006.63.15.006760-0 EVALDO TADEU POLI; 2006.63.15.006908-6 ELIAS CARDOSO; 2006.63.15.006937-2LÉIA ANHAIA DE CAMPOS; 2006.63.15.007005-2 FÁTIMA APARECIDA DA SILVA; 2006.63.15.007035-0OLÍVIA DE GOES DE SOUZA; 2006.63.15.007154-8 TEREZA LENCIONE PINTO FABIANO;2006.63.15.007657-1 ANTÔNIO MARIA CLARETE LOBO;2006.63.15.007711-3 EVA GOMES GUIMARÃES; 2006.63.15.007712-5 JOÃO VÍTOR DE CAMARGO BARROS;2006.63.15.007813-0 IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA; 2006.63.15.008148-7JOSÉ CARLOS DE PAULA;2006.63.15.008167-0 JOÃO BATISTA DE SOUZA; 2006.63.15.008268-6SANTA FERREIRA DE ARAÚJO.Intimem-se."

2006.63.15.007711-3 - EVA GOMES GUIMARAES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.006459-3 JANDYRA LOPES RODRIGUES;2006.63.15.006592-5 CARLOS MÁXIMO RODRIGUES OLIVEIRA;2006.63.15.006760-0 EVALDO TADEU POLI; 2006.63.15.006908-6 ELIAS CARDOSO; 2006.63.15.006937-2LÉIA ANHAIA DE CAMPOS;?2006.63.15.007005-2 FÁTIMA APARECIDA DA SILVA;2006.63.15.007035-0 OLÍVIA DE GOES DE SOUZA; 2006.63.15.007154-8 TEREZA LENCIONE PINTO FABIANO;2006.63.15.007657-1 ANTÔNIO MARIA CLARETE LOBO;2006.63.15.007711-3 EVA GOMES GUIMARÃES; 2006.63.15.007712-5 JOÃO VÍTOR DE CAMARGO BARROS;2006.63.15.007813-0 IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA; 2006.63.15.008148-7JOSÉ CARLOS DE PAULA;2006.63.15.008167-0 JOÃO BATISTA DE SOUZA; 2006.63.15.008268-6SANTA FERREIRA DE ARAÚJO.Intimem-se."

2006.63.15.007813-0 - IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.006459-3

JANDYRA

LOPES RODRIGUES;2006.63.15.006592-5 CARLOS MÁXIMO RODRIGUES OLIVEIRA;2006.63.15.006760-0 EVALDO TADEU POLI; 2006.63.15.006908-6 ELIAS CARDOSO; 2006.63.15.006937-2LÉIA

ANHAIA DE CAMPOS;?2006.63.15.007005-2 FÁTIMA APARECIDA DA SILVA;2006.63.15.007035-0 OLÍVIA DE

GOES DE SOUZA; 2006.63.15.007154-8 TEREZA LENCIONE PINTO FABIANO;2006.63.15.007657-1

ANTÔNIO MARIA CLARETE LOBO;2006.63.15.007711-3 EVA GOMES GUIMARÃES; 2006.63.15.007712-

5 JOÃO VÍTOR DE CAMARGO BARROS;2006.63.15.007813-0 IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA; 2006.63.15.008148-7JOSÉ CARLOS DE PAULA;2006.63.15.008167-0 JOÃO BATISTA DE SOUZA; 2006.63.15.008268-6SANTA FERREIRA DE ARAÚJO.Intimem-se."

2006.63.15.009514-0 - SATURNINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão

relacionados:2006.63.15.008633-3 CIRLENE DE JESUS SANTOS; 2006.63.15.008980-2 ANTONIO ADEMIR GUTIERRES;2006.63.15.009245-0 JANETE SANCHES CAMPOS; 2006.63.15.009356-8 MARIA HELENA DA SILVA PINTO; 2006.63.15.009402-0 ROMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA;2006.63.15.009469-0 ALDENI PEREIRA DE SOUZA MOREIRA;2006.63.15.009514-0 SATURNINO RODRIGUES DA SILVA;2006.63.15.009763-0

MARIA APARECIDA BARBOZA; 2006.63.15.009786-0 MARIA MARINETE BARIZON;

2006.63.15.009891-8 TEREZA FOGAÇA DOS SANTOS; 2006.63.15.009948-0JISELE

APARECIDA FERREIRA SANTANA;2006.63.15.010023-8 ROSELI DE OLIVEIRA;2006.63.15.010134-6 CÍCERA

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA; 2006.63.15.010206-5ROSELI PEREIRA MORENO; 2006.63.15.010277-6 NELSON PALMA.Intimem-se."

2006.63.15.009763-0 - MARIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.008633-3 CIRLENE

DE JESUS SANTO2006.63.15.008980-2 ANTONIO ADEMIR GUTIERRES;2006.63.15.009245-0 JANETE

SANCHES CAMPOS; 2006.63.15.009356-8 MARIA HELENA DA SILVA PINTO; 2006.63.15.009402-

0ROMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA; 2006.63.15.009469-0 ALDENI PEREIRA DE SOUZA

MOREIRA;2006.63.15.009514-0 SATURNINO RODRIGUES DA SILVA;2006.63.15.009763-0 MARIA

APARECIDA BARBOZA; 2006.63.15.009786-0 MARIA MARINETE BARIZON; 2006.63.15.009891-8TEREZA

FOGAÇA DOS SANTOS;2006.63.15.009948-0 JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA;?2006.63.15.010023-8

ROSELI DE OLIVEIRA;2006.63.15.010134-6 CÍCERAMARIA DA CONCEIÇÃO SILVA; 2006.63.15.010206-

5 ROSELI PEREIRA MORENO; 2006.63.15.010277-6NELSON PALMA.Intimem-se."

2006.63.15.009786-0 - MARIA MARINETE BARIZON (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.008633-3 CIRLENE DE JESUS SANTOS; 2006.63.15.008980-2 ANTONIO ADEMIR GUTIERRES;2006.63.15.009245-0 JANETE SANCHES CAMPOS; 2006.63.15.009356-8 MARIA HELENA DA SILVA PINTO; 2006.63.15.009402-0 ROMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA;2006.63.15.009469-0 ALDENI PEREIRA DE SOUZA MOREIRA;2006.63.15.009514-0 SATURNINO RODRIGUES DA SILVA;2006.63.15.009763-0 MARIA APARECIDA BARBOZA; 2006.63.15.009786-0 MARIA MARINETE BARIZON; 2006.63.15.009891-8 TEREZA FOGAÇA DOS SANTOS; 2006.63.15.009948-0JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA;2006.63.15.010023-8 ROSELI DE OLIVEIRA;2006.63.15.010134-6 CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA; 2006.63.15.010206-5ROSELI PEREIRA MORENO; 2006.63.15.010277-6 NELSON PALMA.Intimem-se."

2006.63.15.009948-0 - JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA (ADV. SP135727 - ZULEINE APARECIDA CATUNDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.008633-3 CIRLENE DE JESUS SANTOS;? 2006.63.15.008980-2 ANTONIO ADEMIR GUTIERRES;2006.63.15.009245-0 JANETE SANCHES CAMPOS; 2006.63.15.009356-8 MARIA HELENA DA SILVA PINTO; 2006.63.15.009402-0 ROMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA;2006.63.15.009469-0 ALDENI PEREIRA DE SOUZA MOREIRA;2006.63.15.009514-0 SATURNINO RODRIGUES DA SILVA;2006.63.15.009763-0

MARIA APARECIDA BARBOZA; 2006.63.15.009786-0 MARIA MARINETE BARIZON; 2006.63.15.009891-8 TEREZA FOGAÇA DOS SANTOS; 2006.63.15.009948-0JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA;2006.63.15.010023-8 ROSELI DE OLIVEIRA;2006.63.15.010134-6 CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA; 2006.63.15.010206-5ROSELI PEREIRA MORENO; 2006.63.15.010277-6 NELSON PALMA.Intimem-se."

2006.63.15.010206-5 - ROSELI PEREIRA MORENO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.008633-3 CIRLENE DE JESUS SANTOS;2006.63.15.008980-2 ANTONIO ADEMIR GUTIERRES;2006.63.15.009245-0 JANETE SANCHES CAMPOS; 2006.63.15.009356-8 MARIA HELENA DA SILVA PINTO; 2006.63.15.009402-0ROMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA; 2006.63.15.009469-0 ALDENI PEREIRA DE SOUZA MOREIRA;2006.63.15.009514-0 SATURNINO RODRIGUES DA SILVA;2006.63.15.009763-0 MARIA APARECIDA BARBOZA; 2006.63.15.009786-0 MARIA MARINETE BARIZON; 2006.63.15.009891-8TEREZA FOGAÇA DOS SANTOS; 2006.63.15.009948-0 JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA;2006.63.15.010023-8 ROSELI DE OLIVEIRA; 2006.63.15.010134-6 CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA; 2006.63.15.010206-5 ROSELI PEREIRA MORENO; 2006.63.15.010277-6NELSON PALMA.Intimem-se."

2006.63.15.010277-6 - NELSON PALMA (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.008633-3 CIRLENE DE JESUS SANTOS;2006.63.15.008980-2 ANTONIO ADEMIR GUTIERRES;2006.63.15.009245-0 JANETE SANCHES CAMPOS; 2006.63.15.009356-8 MARIA HELENA DA SILVA PINTO; 2006.63.15.009402-0ROMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA; 2006.63.15.009469-0-ALDENI PEREIRA DE SOUZA

MOREIRA;2006.63.15.009514-0SATURNINO RODRIGUES DA SILVA;2006.63.15.009763-0,MARIA APARECIDA BARBOZA;2006.63.15.009786-0 MARIA MARINETE BARIZON; 2006.63.15.009891-8TEREZA FOGAÇA DOS SANTOS;?2006.63.15.009948-0 JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA;2006.63.15.010023-8 -ROSELI DE OLIVEIRA;2006.63.15.010134-6 CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA;2006.63.15.010206-5 ROSELI PEREIRA MORENO; 2006.63.15.010277-6NELSON PALMA.Intimem-se."

2006.63.15.010883-3 - GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO); HUDSON PIERUCCI NASCIMENTO(ADV. SP091070-JOSE DE MELLO); FERNANDA PIERUCCI NASCIMENTO(ADV. SP091070-JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ RODRIGUES; 2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ; 2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS; 2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA; 2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA;2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA;2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS; 2006.63.16.003376-3 OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES;2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002419-9 VALDIR LUIZ DE SOUZA; 2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO;2006.63.17.003197-0 JOEL OLIVERO PUGA; 2006.63.17.004446-0SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.16.001670-4 - VALDECI DA SILVA MOURA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9JOSÉ PAZ RODRIGUES; 2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;2006.63.15.010778-6MARIA VANILDA DA CRUZ;2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS;2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA; 2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA; 2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA;2006.63.16.003104-3GILBERTO BARBOSA BARROS; 2006.63.16.003376-3 OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002419-9 VALDIR LUIZ DE SOUZA;2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO; 2006.63.17.003197-0 JOEL OLIVERO PUGA;2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.16.002827-5 - JOANA NEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ RODRIGUES; 2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA; 2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ;2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA;2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA; 2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA;2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS; 2006.63.16.003376-3 OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO;2006.63.17.002419-9 VALDIR LUIZ DE SOUZA; 2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO; 2006.63.17.003197-0 JOEL OLIVERO PUGA;2006.63.17.004446-0SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.16.003061-0 - CLEUSA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ RODRIGUES;2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ; 2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS; 2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA;2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA;2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA; 2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS;2006.63.16.003376-3OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002419-9VALDIR LUIZ DE SOUZA;2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO; 2006.63.17.003197-0JOEL OLIVERO PUGA; 2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.16.003104-3 - GILBERTO BARBOSA BARROS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ RODRIGUES;2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ; 2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS; 2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA;2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA;2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA; 2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS;2006.63.16.003376-3OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO;2006.63.17.003197-0 JOEL OLIVERO PUGA;2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.16.003376-3 - OTACILIO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA; 2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ RODRIGUES;2006.63.15.010761-0MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;?2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ;

2006.63.15.010883-3GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS; 2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA; 2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA;2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA; 2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS;2006.63.16.003376-3 OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002419-9 VALDIR LUIZ DE SOUZA;2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO; 2006.63.17.003197-0 JOEL OLIVERO PUGA;2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.17.001877-1 - RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados

Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ RODRIGUES;2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ; 2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS; 2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA;2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA;2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA; 2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS;2006.63.16.003376-3OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002419-9VALDIR LUIZ DE SOUZA;2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO;2006.63.17.003197-0JOEL OLIVERO PUGA; 2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.17.002419-9 - VALDIR LUIZ DE SOUZA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ RODRIGUES;2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ; 2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS; 2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA;2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA;2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA; 2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS; 2006.63.16.003376-3 OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO;2006.63.17.002419-9 VALDIR LUIZ DE SOUZA; 2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO;006.63.17.003197-0 JOEL OLIVERO PUGA;2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.17.002992-6 - SELMA GERALDO ARAUJO (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ RODRIGUES;2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ; 2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS; 2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA;2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE OLIVEIRA;2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA; 2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS;2006.63.16.003376-3OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002419-9VALDIR LUIZ DE SOUZA;2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO; 2006.63.17.003197-0JOEL OLIVERO PUGA; 2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA.Intimem-se."

2006.63.17.003197-0 - JOEL OLIVERO PUGA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA;2006.63.15.010547-9JOSÉ PAZ RODRIGUES; 2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA;2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA CRUZ;2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS;2006.63.16.001670-4 VALDECI DA SILVA MOURA; 2006.63.16.002827-5 JOANA

NEUZA

DE OLIVEIRA; 2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA; 2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA BARROS; 2006.63.16.003376-3 OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002419-9 VALDIR LUIZ DE SOUZA; 2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO ARAÚJO; 2006.63.17.003197-0 JOEL OLIVERO PUGA; 2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA. Intimem-se".

2006.63.17.004446-0 - SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES

LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão

relacionados: 2006.63.15.010455-4 MIGUEL GERMANO MOREIRA; 2006.63.15.010547-9 JOSÉ PAZ

RODRIGUES; 2006.63.15.010761-0 MIGUEL HONÓRIO DA SILVA; 2006.63.15.010778-6 MARIA VANILDA DA

CRUZ; 2006.63.15.010883-3 GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA E OUTROS; 2006.63.16.001670-4

VALDECI DA SILVA MOURA; 2006.63.16.002827-5 JOANA NEUZA DE

OLIVEIRA; 2006.63.16.003061-0 CLEUSA CUSTÓDIO DA SILVA; 2006.63.16.003104-3 GILBERTO BARBOSA

BARROS; 2006.63.16.003376-3 OTACÍLIO FERREIRA DAS NEVES; 2006.63.17.001877-1 RIVALDAVIO

VIEIRA DE ARAÚJO; 2006.63.17.002419-9 VALDIR LUIZ DE SOUZA; 2006.63.17.002992-6 SELMA GERALDO

ARAÚJO; 2006.63.17.003197-0 JOEL OLIVERO PUGA; 2006.63.17.004446-0 SEVERIANO FERREIRA DA

FONSECA. Intimem-se."

2007.63.02.003825-2 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em consulta ao DATAPREV, constatou-se a não-implantação do benefício, embora decorrido o prazo judicial. Diante do exposto, oficiou-se o INSS para o cumprimento imediato da sentença prolatada, em 11.12.2007, para restabelecer, em favor de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, o

benefício de auxílio-doença (NB: 135.838.164-7), sob as penas da lei. Int."

2007.63.06.020791-7 - BENEDITO ANTUNES FILHO (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) : "Trata-se de recurso interposto pela

parte autora contra decisão que concedeu prazo para que o autor juntasse documentos para comprovar a titularidade da conta poupança à época da edição dos planos econômicos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.11.002132-0 - GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) : "Vistos, em decisão. (...) Visa a

autora, com a postulação, a aplicação de índices de correção monetária ao saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objetivando repor perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período. Compulsando detidamente os autos, verifico que a CEF peticionou em 27-08-2007 informando a efetivação dos depósitos na conta vinculada de FGTS da autora, em conformidade com a determinação constante da decisão de mérito. Prejudicado, portanto, o pedido de execução provisória. Ressalto, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado somente após o trânsito em julgado da decisão. Quanto aos extratos da conta fundiária, não vislumbro razão para determinar à CEF que os presente em juízo, porquanto a liquidação dos julgados referentes à atualização das contas fundiárias é realizada pela própria entidade bancária. Pelo exposto, indefiro o quanto requerido pela autora em petição protocolizada em 12-12-2007. Intimem-se."

2007.63.14.000153-0 - LUIZ ANTONIO PAULINO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito MARIA INES PEREIRA PAULINO, viúva do falecido, como provam

os documentos acostados aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 16, I e 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.030058-6 - ROSA CORREIA DE LIMA (ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu medida liminar.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2008.63.06.007957-9 - LUZIA SANCHES RODRIGUES LINS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 1586/2008**

2003.61.84.007524-0 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP188877 - ALESSANDRA DIOGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 21/09/07: Primeiramente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Após, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.63.10.008041-0 - JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) : "Cuida-se de apelação

interposta pela parte autora em face de acórdão proferido pela extinta Turma Recursal de Americana (SP). (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2005.63.11.008897-1 - JASSON F.DE SOUZA - REP. P/ JACINEIDE F. DE SOUZA MORENO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "I

JASSON FERREIRA DE SOUZA, tempestivamente, apela da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação, na conta vinculada do FGTS, do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%). Assevera, em síntese, ser devida a diferença entre o referido índice e aquele efetivamente aplicado sobre o saldo da sua conta vinculada, decorrente de reflexo da aplicação do IPC de janeiro de 1989. (...)Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada.Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.

2005.63.11.009013-8 - VERA REGINA BORGES BASTOS E OUTROS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER); DANIEL

BASTOS(ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER); RICARDO ORTIZ BASTOS(ADV. SP176323-PATRÍCIA

BURGER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "VERA REGINA BORGES

BASTOS e outros, tempestivamente, apelam da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação, na conta vinculada do FGTS de Wilson Bastos, do índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989. (...) Pelo exposto, nos

termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelos apelantes, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.

2005.63.11.009908-7 - MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "MARIA DA LUZ FIGUEIREDO

DA SILVA, tempestivamente, apela da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação, na conta vinculada do FGTS, do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%).

Assevera, em síntese, ser devida a diferença entre o referido índice e aquele efetivamente aplicado pela demandada sobre o saldo da sua conta vinculada, decorrente de reflexo da aplicação do índice de janeiro de 1989. (...)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.

2008.63.01.037957-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X

FABIANA REGINA ALVES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) : "Trata-se de recurso interposto pelo INSS

contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos de tutela para a concessão de auxílio-doença em 15.07.2008. Requer o recorrente a concessão de efeito suspensivo em suas razões recursais. (...) Desta forma, tendo em vista a ausência de incapacidade laboral, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo da tutela concedida e determino a cessação do pagamento do auxílio-doença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizados Especiais Federais de São Paulo**  
**Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000062/2008.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de novembro de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de**

**questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional**

**de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível**

**de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2002.61.84.002182-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLI DA SILVA MARCONDES

ADVOGADO: SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 2003.61.84.003568-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESSICA JOANA ROBERTO DE OLIVEIRA- MENOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.012418-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA STELA FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.019763-0  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FLORENCIO MENDONÇA DE JESUS  
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.024271-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ABEL JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.030121-4  
RECTE: PAULO HENRIQUE LEONEL  
ADVOGADO(A): SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.046056-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LOPES LEAL  
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.049048-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AUGUSTO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.055863-8  
RECTE: MIGUEL MARCIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2003.61.84.061637-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOÃO DOS SANTOS COUTINHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2003.61.86.001914-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SERGIO RODOLFO LEMOS  
ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.02.001541-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZELITA PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.02.006721-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.02.014020-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SERAFIM RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.03.010605-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA ISMEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.04.012418-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA STRAVINI MARIANO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.05.002839-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.07.003623-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.08.000097-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUNICE APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.08.000393-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOUDES CARMINHOLA  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.08.001596-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NADIR MENDES DOS REIS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.08.001885-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENI BERALDO FRAZAO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.08.002090-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MADALENA MAZZINI GAZZOLA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.14.003109-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: VICENTE PEREIRA  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.15.001385-4  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALDEREIS DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.15.002915-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSÉ ALTAIR BERNARDES  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.15.003437-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZINHA DAS DORES DIAS  
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.15.004173-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SOELMA DIAS QUEIROZ  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.15.004205-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZENEIDE DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.15.004231-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DO SOCORRO DE PAIVA DE ANDRADE CANEDO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.15.004472-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDINEI BAPTISTA NUNES  
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.15.004617-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ROBERTO FONSECA  
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.15.004965-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRENE ORTEGA LOPES  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.15.005074-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA ISABEL MEIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.15.005169-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARNEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.15.005285-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOVIS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.15.005311-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA DE ANDRADE DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.15.005453-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI MARIA DE TORRES  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.15.005475-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDINEI ALVES MEIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.15.005661-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.15.005701-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANTONIA FOGAÇA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.15.005743-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA GODINHO BALBINO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.15.005753-5  
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: JUELITA DE LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.15.006043-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZINHA DE CAMARGO SANTOS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.15.006138-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE FERAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.15.007099-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.15.007333-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDINEY MARTINS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.15.007411-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRACEMA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.15.007759-5  
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: CIRCE MARIA LEITE HESSEL  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.15.007785-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE MARCOS MEDEIROS  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.15.007961-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ONDINA DE MORAES PAES  
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.15.007970-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ENI DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.15.008157-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ED CARLOS MARTINS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.15.008463-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.15.008558-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ASSIS FERREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.15.008821-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.15.009222-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.15.009364-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO LEITE  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.15.009369-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA INES MACIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.02.006315-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDINEUZA ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033127 - APARECIDO PEZZUTO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.02.012441-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CID MARCOS GRUPIONI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.02.015976-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CRUZ FERREIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.02.016829-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FILOMENA APARECIDA ISIDORO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.05.000416-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO MAURO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.05.001360-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLINDA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.08.003473-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA NUNCIACÃO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.10.007482-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILVANETE DA SILVA FREITAS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.10.011376-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.12.000685-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILMAR PINHEIRO LOIOLA  
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.13.000163-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS SANTOS MENEZES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.13.000308-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDOMIRO DOMINGUES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.13.000350-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HILDA MONTEIRO COELHO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.13.000390-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE EUGENIO DE SOUZA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.13.000571-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA MARIA DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.13.000666-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VALTER FERREIRA SILVA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.13.001386-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA ISABEL DOS SANTOS

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.14.000424-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.14.000724-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: CAETANA RAIMUNDO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.14.001683-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: ANTONIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.14.002337-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: TEREZA DE LIMA ANTONIASSI

ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.14.002581-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: PEDRO ESTEVAN CAMARA

ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.15.000347-6

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.15.000449-3  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADUNIAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.15.000793-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DORVALINO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.15.000989-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NILZA FIRMIANO DA ROSA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.15.002608-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ALVES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.15.002790-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DORACI LEITE  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.15.002907-6  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MERCEDES DE LA PENHA RUY MALVAZI  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.15.002959-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JUREMA LUCIA LEITE  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.15.002961-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CRISTINA PEREZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.15.003129-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARCELINA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.15.004195-7  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIZABETE DELGADO DA PAZ  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.15.004431-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CASTORINO DE JESUS VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.15.004653-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IVONETE BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.15.004947-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA PLENS  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.15.005064-8  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA EDNA ALVES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.15.005067-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DEJANIRA MARIA DE FATIMA ARJONA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.15.005078-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WAGNER PAES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.15.005545-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUZENILDA SANTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.15.006074-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE FATIMA FESTA MIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.15.006295-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEDI DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.15.006511-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALAYDE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.15.006656-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GISELE FONSECA DOURADO  
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.15.006815-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSCALINA MARTINS CESAR  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.15.006896-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSÉ DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.15.007047-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO LEITE  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.15.007698-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.01.044500-9  
RECTE: LUIZ FERNANDO MILANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.01.073990-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.01.133183-8  
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.01.354739-5  
RECTE: EDIONE FERREIRA DE SOUZA NORONHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.04.007416-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MASATOSHI SAKUMA e outro  
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RECD: ITSUKO SOKUMA  
ADVOGADO(A): SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.04.009452-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALBINA AZZONI GOBBI  
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.04.013569-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LEONEL  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LEONEL  
ADVOGADO(A): SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.04.014753-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ILAIDE TURA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.05.000461-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALCIDES DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.08.002615-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LENI FERNANDES DEOLIM  
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.08.003540-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MATILDE DE CAMARGO ALVES  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.08.003542-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISOLINA DE CAMARGO LEITE  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.14.000723-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: INEZ BERTOLDIN TOM  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.14.001374-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA HELENA COMELLI MARTINS

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.14.002485-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA BARIANI BORDINO GANDINI  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.14.002598-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: ALBERTINA DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.14.002785-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA ANTONIA CHARLI DELGADO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.14.003104-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: ANTONIA CALANDRELLI  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.14.004149-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: VALTER DAVOLLI  
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.15.007453-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE JOAO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP135054 - NARIU ICHISE  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.01.009621-4  
RECTE: MIGUEL NEVES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.01.024784-8  
RECTE: JOSE TADEU SOARES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.01.038278-8  
RECTE: ADAIR FRANCISCO DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.01.067355-2  
RECTE: EUZENIR DE JESUS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.01.076558-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
RECTE: ELIZABETE RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.01.078676-0  
RECTE: MAURINA MALVA BRAZ  
ADVOGADO(A): SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.01.088636-5  
RECTE: MAGNOLIA ALMEIDA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0135 PROCESSO: 2006.63.02.001559-4  
RECTE: MARIA MADALENA MUNIZ  
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.02.003266-0  
RECTE: EPAMINONDAS MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.02.004817-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE VICENTE GOMES  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.02.013814-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA MADALENA VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.02.016273-6  
RECTE: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.02.018227-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DURVALINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.03.005086-4  
RECTE: DEJAIR DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0142 PROCESSO: 2006.63.03.007383-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDA BORDINI EDUARDO  
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.03.007777-8  
RECTE: WALTER GAMBINI NETO - REP . SONIA GOMES GAMBINI  
ADVOGADO(A): SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.04.000382-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MADALENA TURCHETE PALARO  
ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.04.001493-5  
RECTE: MARIA DAS DORES SILVA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.04.003177-5  
RECTE: MARIA MADONIA  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.04.003551-3  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FLORISA NEVES DA SILVA XAVIER  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.04.004184-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LEONILDA SILVA RANDA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.04.004538-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLINDA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.04.007203-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.05.002143-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DEOLINDA ANTONIA DE MORAES  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.07.002038-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.07.002204-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EVA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.08.000586-6  
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.08.001218-4  
RECTE: CICLECIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.08.001594-0  
RECTE: PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.08.002434-4  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: TEREZA CANDIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.08.003007-1  
RECTE: IRINEU RIATO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.08.003587-1  
RECTE: MAIQUE FRANCISCO JULY  
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.08.003944-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.09.003099-7  
RECTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.09.004320-7  
RECTE: KEILA CRISTINA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.10.002007-7  
RECTE: ANTONIO CARLOS VAZ  
ADVOGADO(A): SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.10.011932-0  
RECTE: JEDSON CARLOS PIRES DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.11.006956-7  
RECTE: MARCO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.14.000054-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.14.000948-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: JUDITH RIBEIRO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RECD: ANTONIO CAIO DE ALMEIDA OLIVA  
ADVOGADO(A): SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.14.001062-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: ISABEL DE OLIVEIRA SCARPARO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.14.002166-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA APARECIDA MARTINELLI BOLANDIN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.14.002497-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: AYMOREZA GONÇALVES GUIMARAES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.14.002818-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: JOSE APARECIDO CARRENHO  
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.14.002958-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: ALTAIR PAULIQUI  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.14.003628-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.14.004561-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: EDINALVA FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.14.004743-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: CARMITA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.15.005284-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR BUENO DE LIMA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.15.005745-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARGEMIRO FERNANDES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.15.008745-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SHIGUEO NAKAMURA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.15.009255-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SANTINO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.15.009574-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA CELESTE DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.16.001128-7  
RECTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.16.001510-4  
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.16.003830-0  
RECTE: MARIA BEGNOSSI JACINTO  
ADVOGADO(A): SP186344 - LELLI CHIESA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.16.003926-1  
RECTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.01.004013-4  
RECTE: JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.01.026893-5  
RECTE: TALITA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP059288 - SOLANGE MORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.01.081763-3  
RECTE: PEDRO CESAR SOUZA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.02.002798-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO JOSE CORREA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.02.002917-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ALVARO BORSINI GALLO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.02.003547-0  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICARI  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.02.005804-4  
RECTE: IVA PEREIRA DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.02.007861-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO NUNES TEIXEIRA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.02.009975-7  
RECTE: MARIA ROSA SOARES SOUSA  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.02.013646-8  
RECTE: SANDRA MARTILIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.02.015326-0  
RECTE: REGINA CAPELI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.02.016025-2  
RECTE: SANDRA BENEDITA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.03.006431-4  
RECTE: JESSICA PEREIRA SOUTO - REP. POR SUA GENITORA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0198 PROCESSO: 2007.63.06.002013-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE QUAGGIO DO CARMO  
ADVOGADO: SP075034 - JOSE MARCELO MALTA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.08.000204-3  
RECTE: ROSA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.08.003154-7  
RECTE: ELOISA DE ALMEIDA FESSINIE  
ADVOGADO(A): SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.08.003380-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ZORAIDE AGUIAR  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.08.003894-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO APARECIDO INACIO  
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.10.001903-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRIDE IZELLI ZORZENON  
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.13.001673-1  
RECTE: MARIA DO CARMO CRUZ  
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.14.000385-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ALMELINDA RIBEIRO SCHINELO  
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.14.000468-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: CLEIDE APARECIDA LOBO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.14.000483-0  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS BIAZON CATANEO  
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.14.000953-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARIA MIGUEL JUSTO  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.14.002381-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: BARBARA MONTEIRO BRAGA  
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.14.002897-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: OLGA DE SOUZA GARCIA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.14.002976-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARIA JOSE DA SILVA ZIMIARI  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.17.001360-1  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.18.000832-8  
RECTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.19.000386-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RECD: APARECIDA DE CAMPOS CARRARO  
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.02.000396-5  
RECTE: ALCIDES BARATTO  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.01.050685-0  
RECTE: PEDRO CONCEICAO ARGENTINO  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.01.315673-4  
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.01.351091-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.02.013516-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZILDA VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.04.010009-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILZA THOMAZETTO ZANON  
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.04.012554-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLAVO FERREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.04.015199-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA PAVANELLI COMITRE  
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.06.015063-7  
RECTE: JOAO VITOR DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE)  
ADVOGADO(A): SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RECTE: MARIA LAURA DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE)  
ADVOGADO(A): SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RECTE: ALINE CAROLINA SOUSA DE MORAIS (GENITORA)  
ADVOGADO(A): SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.07.000394-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISABEL DA SILVA MORAIS  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.07.001237-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.07.002624-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAZARO FERMIANO  
ADVOGADO: SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.07.003314-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO CALDEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.08.000007-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ERNESTINA GONÇALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.08.000169-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSEFA DA COSTA CUNHA  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.08.000945-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSEPHINA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.08.001889-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NEYDE HELENA VALERA GARCIA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.08.003930-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.08.004038-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO DIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.09.005731-7

RECTE: AUREA DA SILVA PINHEIRO MENDONÇA

ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.10.008416-6

RECTE: REGINALDO MARCELO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.14.003110-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: JOSE VELHO

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.14.003326-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: CARMEM SOLIS FURQUIM ROSA

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.15.007957-9

RECTE: MARIA DE LOURDES CARRIEL PIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.15.007962-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISIDORO DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.01.088188-4  
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.02.003909-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: EDNA BARBOSA RODRIGUES ROSSETTO  
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.02.004222-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: SONIA MARIA SPOSITO DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.02.004620-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: EDIMAR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.02.004897-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: PEDRO SEVERINO  
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.02.007222-0  
RECTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.02.009075-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: JANDIRA MERENDA LEITE

ADVOGADO(A): SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.02.009143-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: PEDRO COSTA

ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.02.009419-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: JOAO DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.02.009675-2

RECTE: ANTONIO SILVIO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.02.010405-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: REGINALDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.02.010590-0

RECTE: PAULO DAVID BRANQUINHO

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.02.012592-2

RECTE: EDINA APARECIDA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.02.014205-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSEFA COSTA DA SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.02.014815-6  
RECTE: ROSANGELA CLAUDIA GOMES COSTA  
ADVOGADO(A): SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.02.015091-6  
RECTE: FLAVIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.02.015735-2  
RECTE: BELARMINIO SOUZA SILVA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.02.015747-9  
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.02.016245-1  
RECTE: RODRIGO ZUCOLOTO OSORIO  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.02.016580-4  
RECTE: MIGUEL ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.02.016836-2  
RECTE: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.02.017119-1

RECTE: CARLOS HENRIQUE PFAIFER NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.02.017609-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: IVANEIDE MARIA LOPES LEMOS  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.02.018320-0  
RECTE: MARIA CANDIDA DO REGO SILVA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.02.018926-2  
RECTE: NEISA FARIA AMATE  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.04.005829-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ESMERALDA IVETE GUMIERO MORELLI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.05.001227-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ERENI PEREIRA RODRIGUES REP./ LETICIA RODRIGUES BARROS  
ADVOGADO: SP249655 - WILSON RODRIGUES COELHO FILHO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.07.000584-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.08.000074-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA ANTONIO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.08.001534-3  
RECTE: MARIA LUZIA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.08.002973-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CARLOS DOS REIS  
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.10.009710-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA DE ALMEIDA BISCAINO  
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.11.003341-0  
RECTE: GENIVAL SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.14.000350-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA PINHEIRO VELHO  
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.15.006099-0  
RECTE: OTAIDE DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO(A): SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.15.009450-0  
RECTE: GERALDO BENTO HILARIO  
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.15.010629-0  
RECTE: ELIANA MANOEL LOPES  
ADVOGADO(A): SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.01.075109-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IVALDO ESTOLANO ALVES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.02.000140-0

RECTE: NEUSA MARIA MARTINS GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.02.001486-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: MARINS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.02.002628-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: MARIA TEREZINHA VICTORINO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.02.002886-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: JOAO BATISTA COELHO

ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.02.003624-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: MARIA EDNA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.02.004178-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: ROQUE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.02.004221-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO ROBLES  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.02.006788-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: MARIO LUCIO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.02.006792-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: FLAVIA FENTANES LEITE  
ADVOGADO(A): SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.02.007000-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: JOSE FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.02.009802-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SOLANGE DE BRITO COELHO  
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.02.010981-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: EDMAR FERREIRA LOBATO  
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.02.011132-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: ANA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.02.011440-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: LUIZ CARLOS MASSARI  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.02.011731-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: MARLI JORGINA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.02.012653-0  
RECTE: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.02.013674-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: ISAC RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.02.013907-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: VERA LUCIA SPINELLI  
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.02.014878-1  
RECTE: ROSA HELENA BUFFI  
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.02.015264-4  
RECTE: MOACYR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP153940 - DENILSON MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.02.016072-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: MARIA DE FATIMA EMIDIO PRADO  
ADVOGADO(A): SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.02.016342-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO LUIZ BARBARA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.02.016411-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.02.016634-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: ELIDIA MARIA  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.02.016828-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: LUZIA MARIA DE ALMEIDA COVAS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP074761 - CARLOS CESAR PERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.02.016843-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUZA PATRICIO ROSA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.06.004578-4  
RECTE: GERALDA ROSA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.06.008375-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NORMANDO LINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.08.002762-3

RECTE: PEDRO CAMPOS LEME

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.11.001875-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDILSON ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.13.001570-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: AUREA TERCI GODOI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.14.000471-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: ADILSON TADEU ANTONIASSE

ADVOGADO: SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.14.000761-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: ALEXANDRE MARCHI

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.14.001603-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: LAZARO DE PAULA CEZAR

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.14.002171-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: JOSE CARLOS DONATO

ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.14.002880-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: JOAO BONI NETO  
ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.15.000786-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDOMIRO ORNIESKI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.15.002088-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: STALIN CASSEMIRO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.15.009184-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIO CARRIEL  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.15.009455-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CARLOS BERNARDO PEDROSO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.15.009517-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSIANI BAGGIO CAMPANHOLI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.15.010347-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA MARIA DA SILVA DE ASSIS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.15.010711-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MACIEL ROSA ALVES  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.15.011578-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZENILDA AMARAL CAETANO  
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.15.011802-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEVERINO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.15.014553-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO DALGIMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.17.000575-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOMINGOS SOARES DA SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.17.000740-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.18.001320-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIRCE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.18.002039-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ANEZIO BUENO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.20.000199-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ORLANDO OVIDIO DE MACEDO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.20.000414-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO GABRIEL DA SILVA FILHO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.20.000489-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVO PEREIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.02.000144-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO ROBERTO VALOTA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.02.001818-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GIRLENE PINHEIRO  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2008.63.02.001988-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANGELA BRANDAO TORRES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.02.002259-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.02.002316-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.02.002828-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA GOMES  
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.02.004008-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO AMARO CANDIDO FILHO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2008.63.02.004161-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HERCILIA ROSA DA SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2008.63.04.000939-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2008.63.14.000793-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.15.001524-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**

**São Paulo, 03 de novembro de 2008.**

**JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL CÍVEL**  
**DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1583/2008**

**LOTE N.º 72930/2008**

Determino o não agendamento de audiências nos processos incluídos no lote abaixo indicado, já que dispensam, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito. Cumpra-se.

2006.63.01.088260-8 - VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.089408-8 - WANDERLEY HERRERA SEVILHANO (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.089470-2 - ERILDA DA CRUZ ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.090816-6 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092377-5 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.021285-1 - SEBASTIÃO RIBEIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022718-0 - JOSE CAETANO DE SOUZA PORTO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.027441-8 - MARILENE ARRUDAS (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.028879-0 - REGINALDO JOAO DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046151-6 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046158-9 - IOLANDA DE OLIVEIRA BREGIATTO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047015-3 - JOAO FRANCA FILHO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055051-3 - ANA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.068644-7 - MARIA APARECIDA LUIZ EUGENIO (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.078492-5 - CARLOS AUGUSTO CUNATI (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.078507-3 - MARIA EUNICE DE SOUZA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.079187-5 - JOAO MENDES MARINHO (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.082269-0 - RONILDA CORREIA SILVA LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.083354-7 - CARLEIDE RUFINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN

GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.084078-3 - JOANA JUSTINA DE SOUSA BRITO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.008978-4 - ORDALIA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009003-8 - PAULO SOARES DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009015-4 - JURANDIR LOPES DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009016-6 - CARLOS ALBERTO MOURET (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009017-8 - MARIA SPINOLA DE JESUS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009045-2 - ROSALIA MORENO GAVAZZI (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009053-1 - ANGELINA DA GLORIA HIGINO PEREIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009059-2 - CLAUDO ALVES DE MACENA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009074-9 - APARECIDA IZABEL VISCOVINI (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009082-8 - VITORIA DE MELO PEREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009114-6 - LEILDO TAVARES DE ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009119-5 - MARLY RAMOS CALUMBY (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009121-3 - MARILENE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009205-9 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009211-4 - MARIA NAZARETH DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009215-1 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009216-3 - JOSE GAMA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009218-7 - MARIA CANDIDA DA MOTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009223-0 - MARILANDE PAIVA SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009226-6 - SORAYA REGINA SPINA (ADV. SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO  
GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009507-3 - REGINA MOREIRA DE ARRUDA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA  
ROCHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009663-6 - MARINALVA MARIA DE JESUS (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA  
BORTOLOTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009669-7 - DINAZILDA LIMA LOPES (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009906-6 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009909-1 - LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010054-8 - VALTER AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010108-5 - EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010149-8 - WALMIR SALVADOR DE ALMEIDA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS  
GIANCOLI  
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010153-0 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010154-1 - MARCELINO SILVA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE  
LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010155-3 - DARCIO DERTINATE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010162-0 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010171-1 - ALAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010182-6 - OSVALDO NOVAIS DE MELO (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010225-9 - GILDETE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010249-1 - CELIOMAR VERGUEIRO DA SILVA (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010254-5 - ELIELZA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010267-3 - ELIENE RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010272-7 - IVETE MARIA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010275-2 - ADI PINHEIRO PEIXOTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010277-6 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010287-9 - JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010294-6 - IOLANDA BARBOSA DE MELO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010300-8 - NOEMIA REGINA DE JESUS PACHECO DE ALMEIDA (ADV. SP085825 - MARGARETE  
DAVI  
MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010302-1 - GENEVAIS FELICIANO NOGUEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI  
MADUREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010307-0 - ELIZETE DE SOUZA LOPES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010336-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010390-2 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010394-0 - APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010396-3 - JACI ABILIO DO CARMO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010436-0 - MARCIO ANTAO FERNANDES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010476-1 - ALOISIO DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010491-8 - ROBERTA REINALDO DA SILVA (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010495-5 - DEJANIRA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010503-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010514-5 - ZILEA MARIA FERREIRA BELO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010515-7 - MARIA GABRIELA APARECIDO DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010559-5 - MARIA IZABEL SILVA ARAUJO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010560-1 - PATRICIA REALE DI GREGORIO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010671-0 - MARIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS e ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.010894-8 - CELSO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.011057-8 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.011109-1 - ELOIZA MARTINS DOS SANTOS PAZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.011120-0 - MARCELO DUARTE DA SILVA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA

ABUBAKIR e  
ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.011138-8 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e  
ADV.  
SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID).

2008.63.01.011294-0 - JOSE CARLOS ZAGO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.011686-6 - VALDECY VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012015-8 - FRANCISCO DE SALES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO  
RABANO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012034-1 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012045-6 - NECI MATIAS DA GAMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012048-1 - DEOCLECIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012052-3 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012065-1 - IVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e  
ADV.  
SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012086-9 - TEREZINHA CICERA SANTOS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012280-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012282-9 - JOSE LINO REIS DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012291-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012297-0 - SAMUEL GOMES DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012315-9 - MICHELE MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA e  
ADV.  
SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012321-4 - CATIA SANTOS MANSIN (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012336-6 - LAUDELINA DOS SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012403-6 - IVANI BORBA CHEMELLO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012701-3 - SANDRA REGINA RANTIN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012892-3 - JOAQUIM LEAO DE CARVALHO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013124-7 - MARIA JOSE MENDONCA ASSALIM (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013199-5 - ANSELMO LOPES DA SILVA DELILA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013446-7 - VALDERES CHAVES SILVA SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013492-3 - EDISIO SANTANA PEREIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013664-6 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013721-3 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013790-0 - PEDRO ALEXANDRE DE ANDRADE (ADV. SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013810-2 - SALETE DA SILVA PIERRE (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.013998-2 - SILVANA NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.014080-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.014113-7 - ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.014237-3 - ORLANDO SANTOS DE CASTRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.014443-6 - ODAIR ESTEVES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.014575-1 - KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO AMORIM (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.014798-0 - SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.015115-5 - MARIA CREUSA DE SOUSA REIS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.015498-3 - SILVANA DEZIDERA DE GREGORIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.015531-8 - CLAUDIO RABETHGE (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.015633-5 - SANDRA YOSHIE MAEDA COTECO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.015636-0 - REGINA DO CARMO NEVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016124-0 - JULIO CESAR TORRALVO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016480-0 - MARIA CRISTINA RIPA (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI e ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016489-7 - BEATRIZ RAINHA DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016526-9 - TANIA CASANOVA BELEBONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016552-0 - REGINALDO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016560-9 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016598-1 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016606-7 - NEMIAS BATISTA DA MOTTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016618-3 - MARIA GILDA DE SOUZA CASA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.  
(PREVID).

2008.63.01.016854-4 - IRMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.016863-5 - RIVALDO LUIZ POSSETI (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.017308-4 - MARLY GOMES DE LIMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.017515-9 - CELINEIDE DA SILVA (ADV. SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.017518-4 - JULIANA DE ARRUDA ALBUQUERQUE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.018118-4 - SILVANA FERREIRA DE LIMA AZEVEDO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.018385-5 - JAQUELINE CARREGALO BIFULCO DIAS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.018408-2 - MARCOS CESAR ARAUJO (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.018428-8 - MIRIAN DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.018557-8 - ETELVINA DE CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.018638-8 - LUIZ LOPES DE FREITAS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.018948-1 - VANDERLEI DE ALMEIDA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.019074-4 - VERA LUCIA SOUZA COSTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.019076-8 - MARIA JOSE BEZERRA DE LIMA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.019081-1 - VIDAL RIBEIRO GASPAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.019288-1 - WALDYR EPIPHANIO SOARES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.019661-8 - JOSEFA LEITE DA CRUZ (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.020052-0 - MARIA APARECIDA MARTINS DE NAZARE (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.020107-9 - MARIA DE LOURDES FERNANDES SOUZA (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.020118-3 - TEREZINHA PINHEIRO BARBOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.020523-1 - ALESSANDRO ROMERO CHAVES (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.020740-9 - GILDARIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.020751-3 - JOSE VITORINO DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.021869-9 - GERALDO GONCALVES DA MOTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.022143-1 - GENI PADILHA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.022351-8 - CACILDA SAMPAIO DE CASTRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.023193-0 - JOSE ODAIR SILVA PEREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.023395-0 - ANTONIO FELICIANO PEREIRA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.023401-2 - JOSE OTACIANO DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.023929-0 - ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.023936-8 - VICENTE DE BRITO MACEDO (ADV. SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.023945-9 - VALQUIRIA SCHENTH MOCHON VARGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.024008-5 - MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.024108-9 - VIRGINIA JESUS NEVES (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.024265-3 - GERSON GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.024271-9 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.024622-1 - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.025054-6 - AILTON EDUARDO DA COSTA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.026530-6 - JULINO MEIRA GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.027043-0 - TEREZINHA ANDRADE SANTOS DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.027498-8 - LUCIA CRISTINA OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.027502-6 - MERCIA ERMANI SAAVEDRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.027506-3 - CLEITO DONIZETI SIMOES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.031650-8 - LIOMARA SOUSA PEREIRA (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO : "XXXX"

2008.63.01.032845-6 - MARCIA BIZAROLI (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.036343-2 - ANDERSON DIAS DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.039134-8 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE N.º 1588/2008**

LOTE Nº 75238/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.193830-7 - PEDRO FELIPE FRIEDMANN (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070624-7 - SUELI LINHAN DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092753-7 - TEREZINHA PEIXOTO DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028069-8 - MARIA CELINA BRUNHEIRA NIEL (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056825-6 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072533-7 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077792-1 - GERALDO BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA (Dr. Orlando Batich) serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão ) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.050571-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO DE BORTOLI  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050573-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINA FILADELFO  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050575-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO POSO SIERRA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050580-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIRINEU MELO CHAGAS  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050582-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CAMPORA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050585-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DI GUGLIELMO JUNIOR  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050587-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS TREVISIOLI  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050613-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA ROSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.050616-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
13/02/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050661-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDÍZIA DA SILVA TONELL  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050662-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050665-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE APARECIDA FERVORINE MARCILI  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050672-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IRAN FAUSTINO  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050674-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PESANTI  
ADVOGADO: SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050678-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNAL  
ADVOGADO: SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050679-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUTA CLAUDINA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050680-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050682-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA DOS SANTOS DANIEL  
ADVOGADO: SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050685-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SYOZI ENOSHI  
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050694-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ADAO  
ADVOGADO: SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050695-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050698-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES CAMPOS  
ADVOGADO: SP084140 - ANA LUCIA MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050699-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA FLAVIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050700-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAIRES  
ADVOGADO: SP050860 - NELSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050701-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050703-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES MARTINS  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050705-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050706-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONATAS GUIMARAES NETO  
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050707-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050708-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MONTAGNA  
ADVOGADO: SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050709-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA LUPINARI  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050710-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRITVALDE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050711-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050713-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA BUENO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050714-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050716-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER LEITE RIBEIRO BUENO  
ADVOGADO: SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050718-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM LEITE RIBEIRO BUENO  
ADVOGADO: SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050719-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050720-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DERLI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050721-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TELES  
ADVOGADO: SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050723-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA  
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050724-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JUSTINO ZILIO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050725-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA DO CARMO DE LIMA  
ADVOGADO: SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050726-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA OLIVEIRA MARTINS LEITE  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050727-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS SILVEIRA  
ADVOGADO: SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050728-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASILIO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050729-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCRECIA GIANNOCARO  
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050730-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOS PRAZERES - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050731-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENE MILAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP235363 - EMMERY BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050736-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELAINÉ OGRIZEK  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050739-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO ALVES RAYOL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050742-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CELIA DE ALMEIDA SPERANDIO  
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050744-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050745-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MITSUE MURAKI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050747-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MONTOZA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050748-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ATAÍDE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050749-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA ANTONIA BRENTAN DO SANTOS  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.050750-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050751-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050752-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050753-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA MILANI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050754-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050758-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050759-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050760-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050762-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050764-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MARCONDES DOS REIS  
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050766-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELLES BARRETO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050767-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA ASSIS

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050768-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA WATASE

ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050769-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAVINIA ROMERO RIBEIRO DO VALLE

ADVOGADO: SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050770-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR MOSS

ADVOGADO: SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050772-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BORGES BARROZO

ADVOGADO: SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050773-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050774-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050775-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIVINO DE SOUSA PRIMO

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050776-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050777-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA SOUTO  
ADVOGADO: SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050778-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BASTOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050779-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER CRISTIANO CATALDI  
ADVOGADO: SP165808 - MARCELO WEGNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050780-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050781-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050782-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VILMA MARQUES DA COSTA  
ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050783-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON REGINALDO MARQUES FARIA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050784-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA SOLERO  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050785-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050786-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CALIXTA LIBERATO  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050787-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELINAIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050788-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050789-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO VIANA DEMESIO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050800-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO MARQUES DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050801-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MEN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050802-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050803-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONILDE AZZEM  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050804-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERVAL ZANARDO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050805-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050806-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO MARQUES DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050807-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVAR CARLOS RAMPAZO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050808-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR PAGANIN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050809-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARGARIDO ZANARDI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050810-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SCHIABELLI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050811-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ROMANINI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050812-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MEN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050813-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050814-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050815-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ZINEZZI ALVES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050816-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOYSES SACCHI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050817-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERGILIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050818-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050819-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050820-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ARMANDO BOAVENTURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050821-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050822-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050823-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SAVIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050824-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.050717-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO BARCIELA COSTA

ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050722-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JONAS ZION

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050732-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEPHA SANT ANNA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050733-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FIORENTINA LUIZA ZIBETTI MANFROI  
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050734-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DA ROCHA PEREIRA  
ADVOGADO: SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050735-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR MARCONDES MACHADO MIGLIARI  
ADVOGADO: SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050737-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MURAKOSHI JUNIOR  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050738-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONSTANCA  
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050740-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES LOPES  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050741-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEGNELLI FILHO  
ADVOGADO: SP074470 - DENISE MANZZO SANFELICE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050743-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BURJAKIAN FILHO  
ADVOGADO: SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050746-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ROMULO BARRILARI  
ADVOGADO: SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050755-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA SANCHEZ  
ADVOGADO: SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050756-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA BARNES GONCALVES  
ADVOGADO: SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050757-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON NOCHI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050761-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE GIANANTONIO  
ADVOGADO: SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050765-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA  
ADVOGADO: SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050771-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BALDO  
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 115  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 133

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.050790-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE COSTA  
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050791-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050792-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050793-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDICE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050794-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES SANTOS  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050795-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NELSON MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050796-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DHIEGO GUIMARAES LEAL RENO  
ADVOGADO: SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050797-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA VARELLA SILVA  
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050798-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA CAROLINE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050799-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUEROBINA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050854-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050857-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050860-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO JOSE BORRELLI  
ADVOGADO: SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050861-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARCHIONI  
ADVOGADO: SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050864-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA HERMINIA FRANCA  
ADVOGADO: SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050865-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE ALVES PERES  
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050869-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FERNANDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050871-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICTORIO CONSTANTINO GOMES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050873-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA CARRILHO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050876-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE MATOS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050879-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS GUILARDI ROSSI  
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050882-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA CAMPOPIANO MYSKIW  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050883-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA PIRES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050885-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TIOTOKO AKUTAGAWA  
ADVOGADO: SP254626 - BRUNO PELLEGRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050887-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO GALDINO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050889-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA BIANCONCINI  
ADVOGADO: SP254626 - BRUNO PELLEGRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050891-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETUCO KUDAMATSU  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050892-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAFALDA BARATELA TORTELLA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050895-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050899-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDER LOCH MARQUES  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050900-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANETE RANA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050901-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050902-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS JOSE FREIRE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050903-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050904-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTELLO  
ADVOGADO: SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050907-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA XAVIER DE BARROS  
ADVOGADO: SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050908-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMON CAETANO GONCALVES  
ADVOGADO: SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050909-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE AZEVEDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140960 - ELIZABETE GOULART  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050910-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO TATSUO DUARTE YABUKI  
ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050911-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CAVELANI  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.050914-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GRESPAN

ADVOGADO: SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050916-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE DO SACRAMENTO  
ADVOGADO: SP177470 - MARIA ELENA DO SACRAMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050918-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE CECILIA COZATTI  
ADVOGADO: SP220550 - FLAVIO SCHAFFER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050920-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FRANCISCO ROSSI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050921-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220550 - FLAVIO SCHAFFER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050923-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO CORREA AZEVEDO DURANTE  
ADVOGADO: SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050924-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LEAO NADLER  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050925-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERIS MATTAR  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050926-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MENEGHETTI MALAMAN  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050927-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARAQUEM DE LIMA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050928-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050929-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050930-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMANTE AMOEDO BARRAL  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050932-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GUIDO PETERSEN  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050933-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME JOAO PEDRO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050934-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050936-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO MARQUES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050937-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CASADA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050938-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DANTAS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050939-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTHA AGUIAR HENRIQUE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050940-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050942-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR SCHNEIDER  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050943-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050945-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050947-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO RICOMINI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050948-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGIVAL DIOCLECIANO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050949-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA MORAIS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050950-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DILECTA GIACOMINI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050951-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANCHES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050954-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO SGAMBATI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050955-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050956-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CECILIO DO CARMO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050958-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050960-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEODORO FRANCO NETO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050961-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI PORTILHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050962-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR RIBEIRO CAETANO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050981-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA LEITE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050982-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050983-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON VENTURA  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050984-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZIO VIEIRA BRANDAO  
ADVOGADO: SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050985-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FACCINI  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050986-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS  
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050987-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR MENDES ROCHA  
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050988-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOKO YAMAMOTO  
ADVOGADO: SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050989-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050990-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050991-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA DIAFERIA  
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050992-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUCIMAR PINHEIRO  
ADVOGADO: SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050993-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO JOAO BIFULCO  
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050994-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE LIMA COSTA  
ADVOGADO: SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050995-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO NOGUEIRA COELHO  
ADVOGADO: SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050996-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050997-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOSVALDO DIAS MARQUES  
ADVOGADO: SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050999-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA PRAPPAS  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051000-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA MONTEIRO FREITAS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051001-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO JOSE MATEUS  
ADVOGADO: SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051002-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA PEDRO CORREA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051003-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051005-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA MONTEIRO FREITAS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051006-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051007-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA GOMES COSTA  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051008-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMERE VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051009-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051010-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO QUINTANS FILHO  
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051012-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE PAOLI DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051014-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PROTASIO LEMOS DA LUZ  
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051015-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051017-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA ROSA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051019-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDINA GONZATTI SCHUNCK  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051020-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO JOSE GARLA  
ADVOGADO: SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051022-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MEDEIROS BATISTA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051025-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051027-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DE ALMEIDA SIMOES  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051028-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA TOMOKO TANAKA GARLA  
ADVOGADO: SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051030-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA GIAROLA BISCONCIN  
ADVOGADO: SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051031-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MACIMIANO DIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.051032-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SAMPAIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051033-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP186191 - NANJI DANA GIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051036-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEIXOTO BEZERRA  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051037-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIRA DONIZETI PINHEIRO  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051038-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051039-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051042-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MANCINI LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051043-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU FLORENTINO BUENO  
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051044-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON FREITAS LIMA  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051045-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP151334 - EDSON DE LUCCA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051046-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VALDECY BEZERRA  
ADVOGADO: SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051047-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA VELLOSO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051048-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PELOGGIA  
ADVOGADO: SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA HUBER VICENTE  
ADVOGADO: SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051050-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051051-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DA CONCEIÇÃO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE PINTO PESTANA  
ADVOGADO: SP083190 - NICOLA LABATE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051053-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KLAUS MANFRED ISRAEL WEISSENBERG  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051054-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GUARIZA MENEGUETTI  
ADVOGADO: SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051055-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051056-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENRICO MARANGON JUNIOR  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051057-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL BIASOLI  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051058-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL SANFILIPPO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051059-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA PINHEIROS  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051060-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE PRECIOSA IERVOLINO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051061-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI BERNARDON  
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051062-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIACOMO VIOLA NETO  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051063-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO CRAVO ROXO  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051064-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051065-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051066-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO DONIZETE GASPARINI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051067-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051068-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051069-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051070-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE LUCCA MANNOCCI  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051071-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051072-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051073-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA GERALDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051074-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051075-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA HERMINIA MORELLO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051076-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA PASTOR  
ADVOGADO: SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051077-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ACIOLI DE AMORIM  
ADVOGADO: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051078-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051079-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO EVARISTO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051080-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREW PASCUAL BARRAO  
ADVOGADO: SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051081-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDIVAN CORDEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051082-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186440 - WALTER LUZ AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051083-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051084-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051085-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GICELIA REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051086-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VIEIRA  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051087-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FIRMINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051088-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051089-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CHAGAS  
ADVOGADO: SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051090-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051091-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051092-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DE MELLO MARTINIANI  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051093-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENOBIA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051094-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051095-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE CAROLINE CUNHA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051096-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMIRA MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051097-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA ALBANESE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051098-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA FELICIA DAMASIO  
ADVOGADO: SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051099-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA DA SILVA ANGELI  
ADVOGADO: SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051100-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: STEFANIE NIESWAND  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051101-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LURDES RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051102-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051103-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051104-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP274794 - LOURDES MENI MATSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051105-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051106-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FRANCISCO REI  
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051107-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS BRENAND DA SILVA  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051108-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
24/03/2009  
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051109-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ECLAIR SILVA FONTES  
ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051110-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE MENDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051111-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051112-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILMO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 23/03/2009

09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051113-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIA DAVINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051114-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JACINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051115-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEMIRA MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051116-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 24/03/2009

09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051117-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN ROCHA VITALE

ADVOGADO: SP018891 - VICENTE COLTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051118-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARBANTE

ADVOGADO: SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051119-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051120-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051121-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA SIMOES DE SOUZA SERAFIM  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -  
27/03/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051122-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIENNE PEREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051123-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051124-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ INACIO MARTINO  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051125-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMICIANA RUELA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051126-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 31/03/2009  
10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051127-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANTUIL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051128-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO NAGASE  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051129-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA SILVA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051130-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051131-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILMAR COTRIM RIZERIO  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051132-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO BATISTA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051133-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VILALTA DE MATTOS  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051134-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051135-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO BROGNOLI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051136-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO NAGASE  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051137-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR GARCIA PENOV  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051138-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BADOLATO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051139-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NELSON MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051140-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON DOS SANTOS BARCELLOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051141-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DINIZ  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051142-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051143-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CHRISTINA ZANGRANDI  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051144-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANALITA GALVAO ROMEIRO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051145-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CORDEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051146-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON KROLL  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051147-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANCEL PININGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051148-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRIS DIMAS DE BARROS CARVALHO  
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051149-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051150-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051151-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA  
ADVOGADO: SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051152-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051153-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP018891 - VICENTE COLTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051154-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051155-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL LEOCADIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051156-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANETTE DUPITA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051157-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA CARNEIRO MORAIS  
ADVOGADO: SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
06/04/2009  
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051158-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO MAUTONE  
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051159-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA CEOLIN  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051160-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051161-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DAS FLORES  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051162-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DO CARMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051163-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA MARIA DE SOBRAL  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051164-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA RAFAEL  
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051165-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DA CUNHA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051166-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051167-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEO BECK  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051168-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051169-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP054344 - JOAQUIM REBELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051170-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESDRAS TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051171-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO NAGASE  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051172-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ELIODORO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051173-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051174-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051175-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES MACHADO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051176-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051177-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051178-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051179-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA MELO DE JESUS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051180-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERTO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051181-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE JESUS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051182-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRA OLEGARIO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051183-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051184-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TORRES PALMEIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051185-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO BIANCARDI  
ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051186-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051187-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DUTRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051188-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051189-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO RUY CAGGIANO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051190-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PROTASIO LEMOS DA LUZ  
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051191-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN VERA LUCIA MAZZON  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051192-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORINO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051193-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051194-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051195-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO HOLMO MARTIN  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051196-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIANO PINTO  
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051197-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GETULIO GALO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051198-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ZELIA DE NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051199-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELTRAMI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051200-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA REJANE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051201-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTOLANO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051202-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO JACINTO PIRES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051203-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS LIBANIO DUARTE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051204-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTO MONTANINI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051205-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SEGALLA LONEL  
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051206-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051207-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS DE BORBA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051208-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051209-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DEODORO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051210-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAYSE ELENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051211-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SEBASTIAO PAULO  
ADVOGADO: SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051212-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051213-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051214-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BONELLI  
ADVOGADO: SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051215-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU ELIAS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051216-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051217-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ SBIZZERA  
ADVOGADO: SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051218-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO SANCHES CUEVAS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051219-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA NATALE FERNANDES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051220-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE TERESINHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051221-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL RAPOSO CABRAL  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051222-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CHIMIREE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051223-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051224-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO BARBOZA  
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051225-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051226-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA ROSSATO  
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051227-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051228-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ESTEVAN FURTADO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051229-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO GARCIA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051230-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051231-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADO: SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051232-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA DE TOLEDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051233-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051234-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE GARUTI  
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051235-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDO KAUFMANN  
ADVOGADO: SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BRAZ  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051237-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVA LISBOA  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051238-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BORGONOVE FILHO  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051239-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENALDO DE PAULA PINTO  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051240-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY BUENO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051241-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051242-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA PEDROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051243-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RUFATTO POLTRONIERI  
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051244-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KUNIO IKI  
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051245-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DIAS LOPES  
ADVOGADO: SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.050912-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DA SILVEIRA BARRETO  
ADVOGADO: SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050922-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUTO POSTO IBATE LTDA  
ADVOGADO: SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI  
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2008.63.01.050931-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MAROTA MAKASSIAN  
ADVOGADO: SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.050944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ARNALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.050952-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA DE JESUS SALES  
ADVOGADO: SP225274 - FAHD DIB JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.050963-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE CATARINA FERNANDES  
ADVOGADO: SP026230 - JOAO FRANCISCO DA SILVA LOPES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.050975-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LANCHÁ  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.050977-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CID PIRES CESAR  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.050980-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL LOURENCO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.051004-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO GUALBERTO CAETANO  
ADVOGADO: SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051011-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051013-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051016-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.051021-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051023-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DA CRUZ  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.051024-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO FELIX VIANA  
ADVOGADO: SP102966 - MARIA HELENA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051026-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APPARECIDO BUENO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.051029-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DO ROCIO GRACIANO  
ADVOGADO: SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051034-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO CAPEL CARDOSO  
ADVOGADO: SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051040-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FARIAS GOMES  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 331  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 351

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.051274-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO MIRANDA LEMBO  
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051279-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDES DINIZ  
ADVOGADO: SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051280-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GUERRA VINHA  
ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051283-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES GALISSIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051285-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051290-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOZO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051292-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: URBANO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051293-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES CABRERA CORTEZ  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051294-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL ROSSI  
ADVOGADO: SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051296-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051297-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO PAZINE  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051298-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051300-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051302-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DE CESARE  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051303-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MOTTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051305-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MITIO OKUMURA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051311-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CURTI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051312-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PALHARINI JUNIOR  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051314-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA ACCACIO CAMPANI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051317-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA BOSQUETTI JORDAO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051319-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILARIO BIANCHINI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051320-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA NICOLLETTE GRILLO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051322-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAGOBERTO GONCALVES MUNERATO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051325-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELITA DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051327-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERCY DUARTE AZEM  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051329-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA FULAN SPOSITO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051331-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS MARCELLO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051332-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON COSTA MALHEIRO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051333-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BESSEGATTO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051335-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051336-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANETE MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051337-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALTERO CONDE  
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051338-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA AKEMI TSUHA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051339-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR TOLEDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051340-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSINO MENDES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051341-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO PETENA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051343-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRUZ ARAUJO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051344-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MERCEDES RAFAEL  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051346-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051347-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IGNACIO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051348-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALY DE FATIMA BAPTISTA PECANHA  
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051350-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO LUCIO DO PRADO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051352-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN CARLOS FIGUEROA  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051353-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051354-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO REIS  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051355-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVAL DA SILVA PASSOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051356-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051357-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MARIA SAMPAIO  
ADVOGADO: RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051358-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIEDRICH KUTROWATZ  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051359-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISODORO LOPES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051360-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051362-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MYRTE DE ALBUQUERQUE BRUNO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051363-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051364-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUZENI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.051365-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PANICUCCI EURO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051367-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LEMES FILHO  
ADVOGADO: SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051368-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FIDELIS  
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051369-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA GUATURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051371-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CRAVO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051373-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZARIFE MARIA LAPETINA  
ADVOGADO: SP202284 - RENATA LAPETINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051374-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES MARCHI  
ADVOGADO: SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051375-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE BRUCIAFERI  
ADVOGADO: SP254619 - ALEXANDRA NAKATA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051376-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TRUGILLO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051377-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERCILIA ROSSI DO REGO  
ADVOGADO: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051386-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLA EUGENIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051401-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO GASPARI  
ADVOGADO: SP106307 - WANDERLEY FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051402-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA DE FREITAS LIMA  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051404-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES SANTANNA  
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051405-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINALVA ALEXANDRE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051407-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA GARCIA LOPES  
ADVOGADO: SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051408-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051410-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA MARTELLASSI E SILVA  
ADVOGADO: SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051411-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051412-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GALIANO SANTOS  
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051413-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051415-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051416-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CADAMURO  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051419-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051420-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GREGORIO JOAQUIM BATISTA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051421-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA GASPARI  
ADVOGADO: SP106307 - WANDERLEY FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051422-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FERREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051423-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY FABRINI  
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051424-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS REIS  
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051425-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VITORINO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051427-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON MADSON PRUDENCIO  
ADVOGADO: SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051428-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051430-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS MACHADO COELHO  
ADVOGADO: SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051431-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LOURIVAL BRANDAO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051432-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMIRCE NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051433-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIBERATO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051435-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE JOSE GRANDE  
ADVOGADO: SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051436-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM MARTINEZ GRANDE  
ADVOGADO: SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051438-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051439-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SOUZA COUTINHO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051440-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051441-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051442-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA OSHIRO  
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051443-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVIO DE NOVAES  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051444-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE DA SILVA  
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051446-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE YARA RUSSO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051447-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO BIAGIOLI  
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051448-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE VAZ AMORIM  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051449-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON TAVARES VIEIRA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051450-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IOLANDA PRADO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051452-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051453-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL SANCHES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051456-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE TAVARES DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051457-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA  
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051458-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO ALVES  
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051459-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADERVAL BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051461-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA DE FATIMA BELEM  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051462-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA CARLOS  
ADVOGADO: SP138847 - VAGNER ANDRIETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051463-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GREGORIO SOARES  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051464-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KONITI OZAKI

ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051465-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051467-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051468-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE COTRIM FERNANDES  
ADVOGADO: SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051469-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZEFERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051470-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051471-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA RABAY DUTRA  
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051472-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DA CONCEICAO GOMES DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051473-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GREJAMIN  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051474-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051475-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTERINA DE CARVALHO TORRES  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051477-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DUMINGOS FERIGATO  
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051479-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH RAMOS CEPEDA  
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051480-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051481-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051482-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETELVINA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051483-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSVALDO JANUARIO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051484-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS MOURA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051485-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051486-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CASEMIRO SUBIRES

ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051487-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR SOUZA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051488-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON GAMEIRO  
ADVOGADO: SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051489-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DINIZ CARVALHO PALLOTTA  
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051490-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO PINTO  
ADVOGADO: SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051491-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MONTEIRO MOYSES  
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051492-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051493-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOAL GOMES  
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051494-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HILDA CONCEICAO DE JESUS  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051495-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAYSA NANTES CANALLI  
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051496-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051497-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA DELFINO  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051498-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLERIO MEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051499-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051500-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA BASILIO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051501-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GENILSON ARAUJO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051503-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIAS MARCONDES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051504-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUFLOZINA MARIA FRANCA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051506-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSARIA MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051508-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051509-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO PASCHOAL  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051510-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051511-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERAFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051512-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BIANCO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051513-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051515-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR VOLPE ROSSATTO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051516-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051518-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FRANCISCATO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051521-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MARCONDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051523-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON PEDRO RODOLPHO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051526-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI BALDESSAR  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051527-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE ABREU NETO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051528-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MODESTO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051530-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUYEKO TAHARA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051531-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILENA SANTOS GRANATA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051532-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LANDO LOMBARDI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051534-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051535-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051536-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NAVES GOMEZ  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051538-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051539-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU STORTI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051540-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051541-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA LEMES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051542-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CAMPANA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051544-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VILDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051545-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAKASSI TASHIRO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051546-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSE HAEMMERLE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051547-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051549-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PASCHOARELLI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051550-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LISELOTTE PRIESS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051552-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONES FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051553-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO VIEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051554-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA SOARES  
ADVOGADO: SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051556-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEDRO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051558-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DUARTE MENDES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051559-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA GOMES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051560-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORA LIA WISCHNEVSKY DE HALABAN  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051561-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051562-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PAIVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051564-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MAGINA VIVEIRO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051565-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANFREDI COMODINI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051566-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DIOGO GASPAR  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051567-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051568-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA CRUZ  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051569-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDI OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051571-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCY RIZZATO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051572-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CORPO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051574-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051575-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051576-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA TALARICO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051577-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LANZA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051578-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SPADACINI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051579-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINA PIRES DA LUZ PIVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051580-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051581-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051582-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JERONIMO NETO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051583-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO GIMENES FLORES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051584-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051585-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLLER JOSE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051586-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLPHO SIDNEY KIRCHNER  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051587-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO CESAR BARBOSA MEO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051588-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA SBROGGIO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051589-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH CECILIO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051590-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARQUEZINI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051591-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PANGRASSIO HABERMANN  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051592-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ COELHO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051593-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MIGUEL PEDRO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051594-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER TEDESCO  
ADVOGADO: SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051595-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ELENA MESSIAS  
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051596-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL AUGUSTO PINTO  
ADVOGADO: SP129608 - ROSELI TORREZAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051597-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL RAMOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.051380-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IUDENAR SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051383-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONIVALDO SACOMANO  
ADVOGADO: SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051384-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA TAVARES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051385-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVILASIO SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051414-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOPES MONTESANTI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051417-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROLF NELSON KUNTZ  
ADVOGADO: SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051451-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE SGARBI  
ADVOGADO: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051455-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA SGARBI  
ADVOGADO: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051460-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINA SGARBI MARTINEZ  
ADVOGADO: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051466-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO SGARBI  
ADVOGADO: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051476-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SVETOZAR DANICH  
ADVOGADO: SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051478-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIUS DANICH  
ADVOGADO: SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 223  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 235

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.050935-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANACLETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051502-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA TERRA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051505-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASCENDINO SILVA MIRANDA  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051507-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINALDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051514-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI  
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051517-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI  
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051519-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051520-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI

ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051522-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051524-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BIANI VICTOR  
ADVOGADO: SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051525-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051529-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO AMARAL BIAVATI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051533-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA PERUSCK  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051537-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES DA CRUZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051543-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051548-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051551-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051555-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA PINTO  
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051557-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051563-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051570-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MYRNA HABERLI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051573-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROCINE DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051629-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051632-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA CORREIA ROSINI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051634-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTO ERNANDEZ  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051635-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA TALIBERTE  
ADVOGADO: SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051641-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA VAZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051646-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILDA MOREIRA DA SILVA DE PINHO  
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051653-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE GALLO MENIN  
ADVOGADO: SP263417 - ILSE MARIA EDINGER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051654-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA DE ASSIS DORTA  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051660-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL DE LARA SUPPERSI  
ADVOGADO: SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051662-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051664-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO BERNARDO DURRE  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051665-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULISTA NEVES  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051667-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO DANTAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051668-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYRTON ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051669-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEYDE MOURAO POLO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051672-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLAUSINO FILHO  
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051675-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PUREZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051676-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRA BARRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051677-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDA TONINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051678-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051679-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERISVALDO MACEDO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051680-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KIMIKA MURAKAMI  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051681-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051683-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVITA CLEMENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051684-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CARVALHO MOSCARDI DE SOUSA  
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051685-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KENYU TSUHAHO  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051686-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA NOBREGA

ADVOGADO: SP229601 - TANIA SOLANGE ALBERTIN GUTIERRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051687-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LIBERALINA DE JESUS

ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051688-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVINA DE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051689-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LADISLAU PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051690-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051691-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIA ALVES MORENO

ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 27/03/2009

11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051692-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR VICENTE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051693-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES DOCILIO COSTA

ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051695-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVANE BEZERRA DO VALE

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051699-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CARLOS CROCE  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051700-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LUIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051703-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LABONE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254004 - ELIAS ISMAEL LOBIANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051704-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAR BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051705-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CEDRIC RAUERT DE FREITAS  
ADVOGADO: SP203939 - LISENA FUJIMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051706-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS OETTERER FILHO  
ADVOGADO: SP203939 - LISENA FUJIMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051707-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA GIACOMINI FERREIRA  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051708-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JHONATAS SOUZA DANTAS  
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051709-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRAEL PORFIRIO SIMAO  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051710-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FREDRICH OTTO BISCHOFF  
ADVOGADO: SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051711-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATASHA PINHEIRO BATISTA  
ADVOGADO: SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.051712-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA CARLOS CEDRO  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051713-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYDE FELIPPE TANZI  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051715-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE BIAGI  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051717-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MARTINS  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051720-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO  
ADVOGADO: SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051721-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO LINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051722-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO COUTINHO  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051723-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES BARRETO

ADVOGADO: SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051724-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA LUIZA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051726-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIL BOMBARDA

ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051727-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051728-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051729-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILTON PRATES DA FONSECA

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051731-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA GABRIEL FERREIRA

ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051732-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATHILDE RIBEIRO TRINDADE

ADVOGADO: SP273320 - ESNY CERENE SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051733-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINA MAGON BARBOSA

ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051735-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BRASÍLIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051736-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DO CARMO  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051737-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051739-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH THAUMATURGO  
ADVOGADO: SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051741-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALVES DALMANN  
ADVOGADO: SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051743-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUALTER NELSON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051744-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDES ARANTES  
ADVOGADO: SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 18:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051745-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051746-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051748-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO COSTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051749-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MONTOSA  
ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051750-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO VIANA MOURA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051751-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORINDA VAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277290 - MARIA CRISTINA DOS ANJOS BUENO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051752-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMILSON CASSIANO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051753-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051754-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDROSA GOMES  
ADVOGADO: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051755-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEOMAR MAGALHAES DE JESUS  
ADVOGADO: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051756-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA MOUTA  
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051757-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSETE MARIA BORGES  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051758-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR MOUTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051759-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISOMI OTA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051760-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051761-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DAS GRAÇAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051762-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FANDINHO CORDAL  
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051763-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SHIGUERU KACUTA  
ADVOGADO: SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051764-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051765-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051766-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051767-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DIB DA SILVA  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051768-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LINO  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051769-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA BENEVIDES  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051770-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANUZA LIMA VIANA  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051771-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUIDA IGNEZ ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051772-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SANTANNA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051773-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051775-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051776-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI FERREIRA LUCAS  
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051777-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VENICIO DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051778-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES DE ALMEIDA VALLIM  
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051779-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERONDINA BOTELHO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051781-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051782-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051783-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051784-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051785-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051786-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA KNEUBUHL  
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051787-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURANDI IZIDORIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051788-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051789-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSNI GOMES  
ADVOGADO: SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051790-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO ALVES HENRIQUES  
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051791-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051792-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051793-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOUTO PARRILHA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051794-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051795-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEA DA SILVA QUIRINO BARBOZA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051796-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO ALVES PALMEIRA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051797-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE ROMAGNANI  
ADVOGADO: SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051798-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO SHERGUE  
ADVOGADO: SP242314 - ERICO LEITE HATADA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051799-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA ANIZIA PAES  
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051800-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051801-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO MORENO LOPES  
ADVOGADO: SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051802-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051803-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ROQUE---ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051804-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO MORENO LOPES  
ADVOGADO: SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051805-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL MARCELINO  
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051806-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMUALDO QUEIROGA HEREDIA  
ADVOGADO: SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051807-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE MOURA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051808-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCHURUT TOLOTTI  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051809-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESAU MESSIAS PAULOSON  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051810-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SOARES FEITOSA  
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051811-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEICHIRO OTSUICHI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051812-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AKIKO YAMASHITA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051813-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVANE BEZERRA DO VALE  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051814-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISANNETE RAIMUNDA DE MOURA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051815-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR LUCHINI NIERO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051816-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ NAKAEMA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051817-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR PRADO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051818-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO DE AQUINO BEZERRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051819-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051820-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CANDELIO TOTINI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051821-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051822-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILSON MARSOLA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051823-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL FERNANDES  
ADVOGADO: SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051824-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL RIBEIRO PAIVA  
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051825-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES BUENO DE LIMA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051826-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DUARTE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051827-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OTTELINGER DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051828-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PASCHOALINO  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051829-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL CARUSO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR SPERANDIO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051831-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS PAPA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051832-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CATARDO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051833-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEANETTE TIROLLO GONCALVES NUJO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051834-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PUTINI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051835-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRAGA LUÇO  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051836-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051837-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHIKO SASSAKI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051838-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051839-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOSIMITI MURAOKA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051840-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051841-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDINA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051842-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESDRAS FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051843-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ INOCÊNCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051844-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATHALIA DE MELO BEZERRA  
ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051845-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTINA PERANDIN  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051846-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA HERMINIA MORELLO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051847-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA GUIMARAES BIANO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051848-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051849-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051850-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINIZ RAMOS CEPEDA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051851-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASSIANO BARBOSA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051852-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PREDEBOM  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051853-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR MONTI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051854-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SANTANA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051856-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051857-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDI OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051858-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051859-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIAS  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051860-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO JORGE FERNANDES DE FARIA  
ADVOGADO: SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051861-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA FREIRE  
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051862-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO STORNILO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051863-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO AMPARO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP186191 - NANCI DANA GIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051864-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051865-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR TRINDADE  
ADVOGADO: SP273320 - ESNY CERENE SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.051866-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051867-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES JARDIM  
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.051868-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051869-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051870-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENILDE MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051871-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM LILIAN PEREIRA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051872-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR TAVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051873-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO GOULART

ADVOGADO: SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051874-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEICHIRO OTSUICHI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051877-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDEMIR DE LIMA SOARES

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051879-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051880-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA SILVESTRE FERREIRA

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051881-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE LIMA ZAMBRANO

ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.051882-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DE FREITAS

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051883-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRECIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051884-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO VIANA DEMESIO  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051885-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2009 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.051774-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051876-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LUIZ ODORIZI  
ADVOGADO: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051878-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFELIA PANSEIRINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 225  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 228

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.051875-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA SOARES MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051913-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON SILVA DE BARROS NOE

ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051917-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051922-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051923-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA GRAMLICH MISTRELLO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP193121 - CARLA CASELINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051927-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051929-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051931-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABINOAN ALVES CATARINO  
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051933-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051934-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051935-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO ALTINO PEREIRA

ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051939-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051941-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAIDE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051946-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA FLORIANO ALONSO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051947-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA JORGE AFFONSO ELIAS  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051949-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORA FRANCO DE JESUS  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051950-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051951-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIR FERNANDES CHAVES  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051952-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO: SP152664 - JAVA LUCIA FAGUNDES STRAUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051953-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI JOSE DEMETINO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051954-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PLACIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051955-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051957-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE MENESES  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051958-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRIMO SOUZA CURACA  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051959-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA TERESA MENTA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051961-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051962-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINDA VIDOTI DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051963-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PIRES BORGES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051964-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZENAIDE CAVALHIERI DA FONSECA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051966-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ PRESTUPA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051968-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISALTINA BRITO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051969-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENE DE AQUINO XAVIER  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051971-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE CARVALHO MARQUES  
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051972-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PRATA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051976-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI CARLOS CUNHA  
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051980-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO POPPI  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051986-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051988-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051991-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOUSA MESQUITA

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051992-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DE OLIVEIRA CORREIA  
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051993-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051994-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESULITA ALVES NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051995-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE PAULA LEMES MARTINS  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051996-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MUNIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051999-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052000-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ERONILDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052001-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DUARTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052003-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER BIZZARRO

ADVOGADO: SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052004-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MARCIO SOARES GARCIA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052005-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052006-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052008-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.052009-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE MOURA LACERDA  
ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052010-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052011-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY NUNES  
ADVOGADO: SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052012-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVENITA DE NOVAIS SANTOS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.052013-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIZETE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052014-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052015-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELA LEITE NASSER  
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052016-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052017-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052018-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDA VIVIANE MARIANO MACHADO  
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052019-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CARDOSO ERVOLINO  
ADVOGADO: SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052020-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELFIM RODRIGUES MIRALDO  
ADVOGADO: SP071177 - JOAO FULANETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052021-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOELI FATIMA MOCELLIN PERIN  
ADVOGADO: SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052022-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE CORDEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052023-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CORDEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052024-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO SATURNINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243322 - SIMONE PERES RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052025-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA CORDEIRO SANTOS PEREZ  
ADVOGADO: SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052026-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER CORDEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052027-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ENELDE DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO: SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052028-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER CORREIA DE MATOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052029-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCESCA GALLE LIBRANDI  
ADVOGADO: SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052030-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RIBACK  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052031-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALO DA SILVA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052032-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052033-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTEVÃO PERES  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052034-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP252881 - JOSÉ EDUARDO POLATO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052035-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO LUQUETTI  
ADVOGADO: SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052036-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICCARDO LEVI  
ADVOGADO: SP153964 - FANY FLANK EJCHEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052037-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA SCHOENDORF  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052038-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LEITAO  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052039-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052040-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA EMIKO FUKUSHIMA  
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052041-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENEE PACINI LISI  
ADVOGADO: SP063046 - AILTON SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052042-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO BARROCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052043-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE MALKOMES DE CAMARGO ROSA  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052044-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GABRIEL BARRETO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052045-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KIYOSHI INOUE  
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052046-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO ALGUIN  
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052047-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY MARIA OLIVEIRA DA PURIFICACAO  
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052048-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052050-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLANE DA PURIFICACAO FERNANDES  
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052051-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IDALINA DE ABREU FREITAS  
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052052-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS SETTE  
ADVOGADO: SP203799 - KLEBER DEL RIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052053-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CELIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052054-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERICK HENRIQUE DE SOUSA

ADVOGADO: SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052055-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA PINGO DE MELLO  
ADVOGADO: SP189434B - SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052056-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANABELA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052057-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENICE MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052058-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FLORENTINA QUINTEIRO COUCEIRO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052059-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052060-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR MOSTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052061-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM MAIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052062-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052063-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DE MELLO MIRANDA  
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052064-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENITA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052065-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052066-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO CARMO RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO: SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052067-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE DE AQUINO XAVIER  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052068-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA MARQUES  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052069-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSE MARGARIDA CARPENTIERI  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052070-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON HENRI SILVA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052071-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA CINTRA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052072-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORIDES ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052073-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DA SILVA CAMINADA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052074-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO TERRIBILE  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052075-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MITICO ODAQUIRI  
ADVOGADO: SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052076-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO CAETANO FILHO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052077-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO SARAIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052078-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EMILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052079-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY FRIGOGLIETTO  
ADVOGADO: SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052080-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052081-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VICENTE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052082-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052083-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052084-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052085-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GARCIA DOS REIS  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052086-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ELIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP051967 - ELIANA LUIZA NASCIMENTO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052087-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU APARECIDO PANSE  
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052088-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052089-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDEDIT GOMES FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052090-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO CAETANO GUEDES  
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052091-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR LUIZ MORSELLI  
ADVOGADO: SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052092-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052093-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052094-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA CRUZ GUILHERMINO  
ADVOGADO: SP179538 - TATIANA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052095-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NAMIAS  
ADVOGADO: MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052096-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA  
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052097-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA SANCHES LOPES  
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052098-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CATTO  
ADVOGADO: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052099-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEVALDO DE JESUS CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052100-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELDEBIO RAMOS  
ADVOGADO: SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052101-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDO BISPO  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052102-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDEDIT DIAS AMARAL  
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052103-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052104-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA  
ADVOGADO: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052105-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMOREZA MARIA MARTINS DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052106-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM APOLINÁRIO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052107-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052108-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO EUGENIO VIDAL  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052109-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052110-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE MENESES  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052111-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINHEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052112-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052113-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON EVARISTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052114-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNE ELISABETH REICHEN  
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052115-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052116-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KENITI OSAKI  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052117-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052118-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052119-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GASPARINI  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052120-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABINO OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052121-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052122-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFIO ELMO MINNITI  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052123-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO ESTEVES GOMES

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052124-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM APOLINÁRIO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052125-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA GENUINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052126-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO GONÇALVES APOSTULO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052127-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MAGALHAES  
ADVOGADO: SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052128-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIGERU YABUTA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052129-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AMATI  
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052130-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM APOLINÁRIO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052131-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BROIETTI  
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052132-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA BARLETTO  
ADVOGADO: SP179538 - TATIANA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052133-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052134-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESU FRANCISCO CHAGAS  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052135-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FIORI  
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052136-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO YOSHINORI UCHIBABA  
ADVOGADO: SP211408 - MELISSA YUMI KOGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052137-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ULISSES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052138-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HARLEY WALDYR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052139-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CARNAVAL OZELIN  
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052140-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO VICENTE CALIXTO  
ADVOGADO: SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052141-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO FILOMENA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052142-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052143-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SOARES MARTINS  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052144-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 187  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 187

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.052162-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052163-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELOI BISPO  
ADVOGADO: SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052165-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO BRESSAN NETO  
ADVOGADO: SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052166-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO FACIOLI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052168-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA MARIA FELIX SANTOS  
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052169-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052173-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA APPARECIDA DIGGIERI CORRADINI  
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052174-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE GOMES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052177-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052178-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052180-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PIRES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052183-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO IRMAO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052185-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE RAMOS PINTO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052186-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE AMORIM  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052188-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052192-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052193-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA CURADO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052194-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERENILDES RODRIGUES HONORATO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052195-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052197-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CELDA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052198-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA LUISA DE JESUS  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052202-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052203-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZITA DE ALMEIDA TORRES  
ADVOGADO: SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.052205-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052207-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCELINO LOPES FILHO  
ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052208-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBINO FILHO  
ADVOGADO: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052210-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO CESAR DE MORAES TOBIAS  
ADVOGADO: SP215806 - MAURICIO PERIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052211-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO MARGUTTI  
ADVOGADO: SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052213-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMEIDE TRINDADE DE AQUINO  
ADVOGADO: SP171677 - ENZO PISTILLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052215-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA AMELIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052218-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANE LUIZ DE ANDRADE SENA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052219-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ACELINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052220-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP066255 - JOSE LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052221-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALFREDO SAMARA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052223-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO SANTANA  
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052225-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO SERRA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052226-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052227-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO DOS SANTOS CANTAGALLO  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052230-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE DE JESUS  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052231-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052233-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052234-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIMI SASSAKI  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052235-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH RODRIGUES DALBEN  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052236-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIO FRANCO FILHO  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052237-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDETE SOARES TERRA  
ADVOGADO: SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052238-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIUDE SELMA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052240-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO LONGO  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052241-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PUGLIESI ARTES GRAFICAS LTDA ME  
ADVOGADO: SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052242-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052243-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PIMENTEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052244-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENICE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052245-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218021 - RUBENS MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052246-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052248-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUI CARLOS RACUCCI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052252-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DELFINO DANTAS  
ADVOGADO: SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052253-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL CORTES  
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052255-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BERGAMASCHI

ADVOGADO: SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052257-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MANGUEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052258-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052259-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA DA SILVA PETTINICCHIO

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052260-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PETTINICCHIO

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052261-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO BERNO

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052263-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052264-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NAZARIO DA CRUZ

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052265-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DA CRUZ

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052266-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CAETANO PEREIRA

ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052267-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EGNALDO JOSE DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052269-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052271-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO BERNADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052272-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052273-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DA SILVA ROMAN  
ADVOGADO: SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052274-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON ANTONIO FUSCO  
ADVOGADO: SP113484 - JAIME DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052275-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052276-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA VIEIRA DE LIMA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052277-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052278-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NASCIMENTO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052279-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052280-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052281-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO AMPARO CORDEIRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052282-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL VAZ FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052283-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DAURA NOGUEIRA PADILHA  
ADVOGADO: SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052284-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JORGE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052285-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAVID GOI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052286-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONZAGA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052287-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTHER DE OLIVEIRA DELORENÇO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052288-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052289-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO PRADELLA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052290-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052291-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAKEO TAKATUKA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052292-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEBIADES FERRARE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052293-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDMARA LIMA DE MOURA  
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052295-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA COSME DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052296-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO MARTINS SIMOES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052297-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA PAULA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052299-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052300-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HILARIA CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052301-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL TIROLLI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052302-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LADISLAU  
ADVOGADO: SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052303-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAMIR HIPOLITO GONCALVES  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052304-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SOEIRO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052305-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINE BORGES BALLIEGO  
ADVOGADO: SP080492 - LAURA REGINA RANDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052306-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR PRADO VALENTIM  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052307-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA PANSÁ  
ADVOGADO: SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.052308-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FEITOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052309-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CANAVERO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052310-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HANS HARTMUT WILHELM HACHTMANN  
ADVOGADO: SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052311-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP071177 - JOAO FULANETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052312-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINHO AVELINO  
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052313-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BULLA  
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052314-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA CAPORASSO HENRIQUE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052315-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA DI DONATO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052316-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZOROASTRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052317-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ HUGENSCHMIDT GIMENES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052318-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GARCIA DIAS  
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052319-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052320-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052321-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ MOTA  
ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052322-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SGARIONI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052323-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052324-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODILEIA NOGUEIRA LADEIRA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052325-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE IZUMI TOMICURA  
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052326-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDETE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052327-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JOSE BERNARDES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052328-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON TOMICURA  
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052329-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA PENHA GAVA OTERO  
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052330-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA HARUKO TAMASHIRO  
ADVOGADO: SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052331-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITA DA CONCEICAO GONCALVES  
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052332-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURIVAL SABINO NOBRE  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.052333-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONÇALVES  
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052334-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OISHI  
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052335-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 27/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052336-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITA DA CONCEICAO GONCALVES  
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052337-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONÇALVES  
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052338-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA OISHI  
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052339-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON RABELLO  
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052340-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA LONGO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052341-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OENITA MARIA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP202740 - PRISCILLA MARIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052342-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ BELTRAME BOCCIA  
ADVOGADO: SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052343-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA KAWAY  
ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052344-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FORTES  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052345-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINES RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052346-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO GRASSI ALMEIDA  
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052347-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO NEUPMAN ANTUNES  
ADVOGADO: SP057847 - MARIA ISABEL NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052348-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FRITOLI  
ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052349-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL FERNANDES  
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052350-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KENJI TOMITA  
ADVOGADO: SP171677 - ENZO PISTILLI  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.052351-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DE OMENA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052352-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO XAVIER DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052353-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO ADAO  
ADVOGADO: SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052354-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052355-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052356-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ANGELICA PIRAINO ANDRIOLI  
ADVOGADO: SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052357-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052358-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052359-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE MAIA MACARIO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 27/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052360-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052361-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILZEDETE SALVADOR COSTA  
ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052362-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIROSHI MIYAUTI  
ADVOGADO: SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052364-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS SILVA  
ADVOGADO: SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052365-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA GIGANTE SOUZA  
ADVOGADO: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052366-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052367-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052368-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052369-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATUSALEM SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052370-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA DE JESUS GALVAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052371-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO  
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052372-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052373-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO ROMERO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052374-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANUSA OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052375-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052376-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052377-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR LUIZ DE SA  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052378-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELITA FERREIRA LOBATO  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052379-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO REDE  
ADVOGADO: SP061675 - JOAO CONIARIC  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052380-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052381-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEIDE BISCARO  
ADVOGADO: SP124923 - DENISE DONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052382-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLPHO REICHE  
ADVOGADO: SP240541 - ROSANGELA REICHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052383-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVA DE CARVALHO LUNA MOURA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052384-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMUALDO SAEZ ALQUEZAR  
ADVOGADO: SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052385-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABELARDO MORAES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052386-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE FATIMA AGUIARA  
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052387-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA PELICANO  
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052388-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052389-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052390-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL MARINO MENEZES  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052391-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052392-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MELIM DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052393-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENAURA DOS SANTOS ZAPIO  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052394-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052396-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO CARVALHO TAVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052397-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052398-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINAILDO JOSE TRINDADE  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052399-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IONE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052400-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIA REZEMINI PARUTA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052401-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052403-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PINTO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052404-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052405-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GOMES NUNES  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052406-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052408-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052409-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO ROMERO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052410-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR DAMBROSIO DIAS  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052411-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENIVA XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052413-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO CALZA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052414-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052415-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEJAIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP111068 - ADEJAIR PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052416-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAELSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052417-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP234264 - EDMAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052418-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MARANHO  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052419-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP271190 - APARECIDA BEZERRA TAVORA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052420-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE BARBOSA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052421-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052422-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.052206-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI PATUCCI MARQUES  
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052212-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052254-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE CANDEIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052256-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO ZAMAMI  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052268-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.052294-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MIYUKI OKIDA  
ADVOGADO: SP132782 - EDSON TERRA KITANO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052298-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA  
ADVOGADO: SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 213  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 220

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.052442-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA BATISTA CAETANO  
ADVOGADO: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052443-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE CASTRO BUENO  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052444-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LUQUIS  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052445-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052446-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES NETO  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052448-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOUSSEF MANSOUR TOOBIA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052449-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052450-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA MESQUITA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052451-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA FLORIO LOPES  
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052452-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052454-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052455-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052458-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052461-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIO GUEDES FRAGA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052462-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: POLIDORO VALVASORI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052465-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR VALENTIM DE MOURA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052467-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BILAC DE ALMEIDA BIANCHI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052469-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TAVARES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052472-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052473-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052474-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ARAGAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052475-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO DIOGO  
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052477-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM FILHO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052478-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA BEDIM NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052479-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052481-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLDE KAROLA STEFFENS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052483-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA RODRIGUES VIANA SALUSTIANO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052485-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052486-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LOZANO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052487-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR SIMOES CAPELLO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052488-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR JOSEPHINA QUAGLIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052489-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052490-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA TRINDADE  
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052491-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIGI RUSSO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052492-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM ABUHAB  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052493-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNEMARY BARBI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052494-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE JOSE FERRIGNO  
ADVOGADO: SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052495-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNO HERING  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052496-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ DANTAS BIANCHINI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052497-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ARALHE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052498-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FIRMINO PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP181566 - TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052499-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MADEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052500-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO SOARES SILVEIRA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052501-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN DIEGO MONTERO SEGURA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052502-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO NICODEMOS RASO  
ADVOGADO: SP143976 - RUTE RASO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052503-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BARROS GAMA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052504-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA PUGA GABRIEL  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052505-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO NICODEMOS RASO  
ADVOGADO: SP143976 - RUTE RASO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052506-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO OSVALDO MARINO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052507-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL PAULA LEITE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052508-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA GRASSI ROSCHETO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052509-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE RASO  
ADVOGADO: SP143976 - RUTE RASO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052510-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILE NANCY BURLAGE  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052511-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA ODDONE  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052512-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052516-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO CASALE SECONDO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052517-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTHO DEMASI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052518-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAKESHI IKEDA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052519-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINIA GIBIN  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052520-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILO MARQUES  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052522-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMA FARRO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052523-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RUBIO FURLAN  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052524-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DE PAULA ROSA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052525-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BORSARI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052526-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIGI FRANZAGO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052527-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA LEARDINI MOMENTEL  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052529-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MERLINO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052531-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BORGES  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052532-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SANCHES LOPES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052533-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MARCHETTI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052534-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052535-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINTO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052536-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES GUERINI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052537-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MINOZZO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052538-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ANTONIO KANZLER  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052539-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052540-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARQUES LEITAO BRONZE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052541-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASCHOAL CAZORLA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052544-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDE GRITTI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052545-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052547-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052548-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VOLODYMYR VOLOSHYN  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052549-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNALDO MUZILLI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052551-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052555-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052557-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052558-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052560-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAR DE MOURA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052563-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052564-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIROICHI YOSHIKAWA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052566-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DIDZIULIS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052567-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052568-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO CHAIBUB

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052569-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETTORE GRIGOLETTO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052570-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YASSUGIRO MIMURA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052571-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENEROSO DE ARISTIDES PALO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052573-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIO GARBUIO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052574-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FRANCILIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052575-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052577-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEODATO FRANCISCO SINATORA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052578-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTEL  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052579-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052580-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052582-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052583-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIEGFRIED HORST MAGER  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052584-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GAONA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052585-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052587-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA CORAT DE CASTRO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052588-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052591-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO THOMAS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052592-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052593-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENIRA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052594-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUMERCINDO ALVES DE MELLO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052595-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME CALO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052596-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELETICE GUEIROS DA GAMA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052597-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO PEZZO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052599-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052600-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052601-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELINO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052602-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052603-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BERTOLUCCI NETTO  
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052605-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ATTILIO LIMA SANTIN  
ADVOGADO: SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052606-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052607-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL SANCHES ESPARAPANI  
ADVOGADO: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052608-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052609-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENEYDA MILAN CALSONE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052611-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMYLSOM GIORGI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052612-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA VIDO COLIONI  
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052613-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO SCANDIZZO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052614-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEAL LOPES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052615-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EMIDIO LEMES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052616-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEBIADES RUTSSATS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052617-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052618-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU PINHA SANCHES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052619-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052620-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MARQUES  
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052621-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MARTINS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052622-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO NOBREGA TAVARES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052623-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEDROSO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052624-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE ARCANJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052625-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052626-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL ATILIO CODATO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052627-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO FRANCISCO BARRETO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052628-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052630-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO STRABELI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052631-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON VENTURA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052633-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DEOCASSINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052634-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SOARES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052635-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORA AROUCA FILIPE  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052636-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CYRO DA SILVA PAULA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052638-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE PEROGINI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052639-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052641-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052642-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AZUCENA PEREZ E SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052644-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO PEZZOLATO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052645-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO SOBRAL

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052646-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MALDONADO NERIS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052647-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELA DERASMO MILANI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052648-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARCILIA REINATO GONCALVES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052650-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA RICCI BERTINI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052651-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAL AMBROSIO  
ADVOGADO: SP240300 - INÉS AMBRÓSIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052652-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA RENTE DE LIMA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052653-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA VIEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052654-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ISABEL MARCIANO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052655-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINA MARIA LAZARO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052656-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH SANCHES MARTINS  
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052657-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDE PONTES COSTA PIRES  
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052658-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE WALDIGE PIEPKE  
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052664-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR JAIME BARRANCO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052666-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PERDIGAO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052668-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SALIES BARBOSA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052669-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAL BASILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052670-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMELINDO HENRIQUE LONGO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052671-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES PENTEADO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052673-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALES DA COSTA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052674-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052675-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OBERDAN ALEXAL  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052676-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MURATA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052678-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ALBERTO MENEZES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052679-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAUREZ SOARES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052680-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SCARPA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052681-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO TOLEDO MENILE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052682-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MARCELO MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052683-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR SAVAZI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052684-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MAGRI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052685-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA YURIE NOMURA SHIMADA  
ADVOGADO: SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052686-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SIARVI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

PROCESSO: 2008.63.01.052687-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052688-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA CAVALLI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052689-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELESTINA DOS SANTOS BENEDITO  
ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052690-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO SALVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052691-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVANIR NOVAIS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052692-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIS ISABEL COMPARINI DEMERGIAN  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052693-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052694-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO VILAR DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052695-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052696-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO APARECIDO IMPERIO

ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052697-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FREIRE DE SA DA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052698-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CHERRY

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052699-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO WANDERLEY GERALDINE

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052700-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINO MACHADO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052701-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO CORLETTO

ADVOGADO: SP045096 - BIAGGIO BACCARIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052702-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA SILVEIRA MEIRA

ADVOGADO: SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052703-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL VICTORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052704-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMO BUENO RIBEIRO

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052705-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL CORTEZ

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052706-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU  
ADVOGADO: SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052707-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO MESQUITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052708-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FOSCARDO  
ADVOGADO: SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052709-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PACIFICO SETIMO THOMAZINE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052710-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052711-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052712-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TORQUATO FEBRAIO  
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052713-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA NETO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052714-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS AMADO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052715-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TUBIANA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052716-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA ARAUJO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052717-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BAPTISTA CRIVILLARI  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052718-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BEZERRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052719-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO EUGENIO BALDERMANN  
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052720-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052721-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052722-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONZALES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052723-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052724-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINO PROCOPIO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052725-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BERTTI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052726-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDE MIRANDA IANES  
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052727-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NAVARRO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052729-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ARRUDA GALHARDO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052730-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HARLEY WALDYR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052731-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052732-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERRUCIO DE ASSIS FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP138418 - VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052733-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052734-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ORLANDELI MACEDO SILVA  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052735-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDENIZA BARBOSA CEDRO  
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052737-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA NUNES DA COSTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052738-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA FURILI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052740-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052742-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CEIUM ARAKAK  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052743-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DO PRADO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052744-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBANI VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052745-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO HONORIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052747-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA FERREIRA DA SILVA SANDRIN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052748-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052749-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIA SASSAROLI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052750-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIOACCHINO SARDISCO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052752-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GOMES GATTOLINI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052753-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEONE DAVI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052754-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEANTE JOSE  
ADVOGADO: SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052755-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELERIDES LOESCH ROJAS  
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052756-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SELENITA QUEIROZ BARBOSA  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052758-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILCELIA PEREIRA DE SOUZA BENIGNI  
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052759-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052760-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME BALDINO  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052761-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052762-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052763-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO RICARDINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052767-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONATO RAMOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052770-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052774-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROSA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052775-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052776-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052778-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052779-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052791-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.052792-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEYSE MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052794-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO PEDRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052795-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA STEPHANIA OKAMURA  
ADVOGADO: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052796-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINO PEDRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052797-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA PREVIDE  
ADVOGADO: SP173514 - RICARDO MASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052799-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIA MUNIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052800-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA PAPLAUSKAS  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052801-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PAPLANSKE  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052802-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052803-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052804-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CRISTOVAO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052805-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052806-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052807-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEYDE JULIANI  
ADVOGADO: SP271564 - LARISSA SZABLOCZKY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052808-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES MARCON  
ADVOGADO: SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052809-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AELSON GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052810-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO MOURA  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052811-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MARIA SILVA SANTORO  
ADVOGADO: SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052812-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO RUBI GIMENES  
ADVOGADO: SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052813-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE ALVES DE MESQUITA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052814-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE CAMPOS  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052815-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA  
ADVOGADO: SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052816-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS CAETANO TORRES  
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052817-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052818-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052819-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIA EDUARDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052820-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052821-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY DIAS MADUREIRA  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052822-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARY ELOY BUSATTO  
ADVOGADO: SP034831 - ANIELO JOSE PICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052823-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES JOSE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052824-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052826-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052827-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO LOPES BLESIA  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052829-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052830-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSENE DE SOUZA CHAGAS  
ADVOGADO: SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052832-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052834-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052836-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JENIFFER RAYANE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052837-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052839-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052841-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO VICENTE COSTA  
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052842-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052843-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESVANIA MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO: SP276657 - RENATO BETIOL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052846-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANGELA CAMPOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052847-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052849-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIVALDO DOS ANJOS MODESTO  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052850-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP227320 - JOSE DIVINO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052851-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINA INES MALAQUIAS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052852-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA NOGUEIRA NETA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052853-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY PIRES ALONSO  
ADVOGADO: SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052854-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ABREU ZUNIGA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PORTUGAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052856-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO DAMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052857-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 12:30:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.051747-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MARQUEZIN PEREZ  
ADVOGADO: SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052550-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WALTER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052554-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AVANTE FILHO  
ADVOGADO: SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052562-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA IZABEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052565-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO FERREIRA DE AGUIAR FILHO  
ADVOGADO: SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052572-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINTO COELHO  
ADVOGADO: SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052659-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HEROMAR AQUILES GAIATO  
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052660-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HALINE CRISTINE GAIATO  
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052661-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA GAIATO  
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052662-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BORGES ROSOLINI  
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052663-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGO LAGE  
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052665-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA DE LUCCIA CAMILLO  
ADVOGADO: SP051677 - LEILA DE LUCCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052667-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDA AUGUSTA BIGLIAZZI  
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052672-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052677-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENOR ALVES MIRANDA  
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052728-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THOME ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052736-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA BLANCATO  
ADVOGADO: SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052739-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO VANDERLEY BRAGA  
ADVOGADO: MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052741-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSSANA BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA  
ADVOGADO: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.052746-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA  
ADVOGADO: SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052751-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA SIMONETTI  
ADVOGADO: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052764-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CHIBLI JUBRAN  
ADVOGADO: SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052765-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA SOCORRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052766-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM JUBRAN  
ADVOGADO: SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052768-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FARID JUBRAN  
ADVOGADO: SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052777-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA FOGGIATTO GUIMARAES FIORESE  
ADVOGADO: SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052781-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANIRA MORAES BORGES  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052784-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052788-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DARIN  
ADVOGADO: SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052790-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BAKTCHEJIAN  
ADVOGADO: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.052798-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SARMENTO  
ADVOGADO: SP119900 - MARCOS RAGAZZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 319  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 31  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 350

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.052780-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052782-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES CABRAL MIRANDA  
ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052783-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LAURENTINO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052785-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052786-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SIMAO  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052787-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052789-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE COSTA SANTANA  
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052793-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DOS SANTOS MOTA  
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052825-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES  
ADVOGADO: SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052828-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE ARAUJO FREITAS  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052831-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DOS ANJOS NEVES  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052833-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KAYTI DE CAMARGO DOS SANTOS HELENO  
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052835-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052838-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANI DOMINGOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052840-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISIDORO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052844-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BAESSA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052845-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CLAUDIONOR RUSSO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052848-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIEL NORBERTO SANTOS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052888-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADHEMAR FOLGONI  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052890-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ZANATTA  
ADVOGADO: SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052891-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
27/04/2009  
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052892-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TENORIO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052896-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052898-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR ORNELAS CARDOSO  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
22/04/2009  
16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052899-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RYOSO MATSUI  
ADVOGADO: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052907-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052908-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052910-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MOREIRA  
ADVOGADO: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052911-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MORENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052912-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052913-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DAMACENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052914-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA OLIVEIRA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052916-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNO GABOR KREWER  
ADVOGADO: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052917-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIX DE LIMA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO NEGRÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052920-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN GARRIDO SOARES  
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
12/06/2009  
12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052922-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDER EDUARD RAIUNEC  
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052923-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA JOSE COSTA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
23/04/2009  
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052924-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DOS ANJOS NEVES  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052928-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052929-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MANOEL DE LIRA  
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052932-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HARUE HASHIMOTO  
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052934-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA RODRIGUES SERRA CALVO  
ADVOGADO: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052935-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
12/06/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052936-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR REBUSTINE  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052937-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/03/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052939-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MACARIO DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052940-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DAUTO TEIXEIRA BARROS  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052941-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCA MARIA GIUSTI BIAMINO  
ADVOGADO: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052944-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052946-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERENICE DOS SANTOS LEITE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052948-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PARECIDA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052950-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO COMODO  
ADVOGADO: SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA XAVIER SOBRINHO  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052954-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052955-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/03/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052957-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARACELI TELES SANTOS  
ADVOGADO: SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052958-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO APARECIDO CHINALE  
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052959-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA DIAS MARIANO  
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/03/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052960-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 30/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052962-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES MARQUES DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052964-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANICE JORGE PAULINO DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP276657 - RENATO BETIOL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052965-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BORBA VITA  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052966-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052967-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GALDINO DE MORAES  
ADVOGADO: SP200925 - SAULO ADALBERTO PITON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052968-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH DA CONCEICAO LIMA  
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052969-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE CHAVES MARTINS  
ADVOGADO: SP212338 - RODRIGO CAPEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052970-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DE FARIAS  
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052972-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUARACIARA BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200925 - SAULO ADALBERTO PITON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052975-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BAZILIA DA CONCEIÇÃO HENRIQUES DE GOUVEIA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052976-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE ALVAI BARBOSA  
ADVOGADO: SP108944 - VICENTE CARLOS BUENO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052979-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEY ROMUALDO BRAGUIN  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052981-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAFAEL SANTOS  
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052983-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA FERNANDES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052984-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCE  
ADVOGADO: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052985-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MAFFEI  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052986-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO  
ADVOGADO: SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052995-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE OYAMADA  
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052996-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA XAVIER DA ROCHA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052997-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.052998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL SOUZA RAMOS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.052999-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE IZILDA DELGADO LANZIERI  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053000-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053001-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA

ADVOGADO: SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053002-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNEMRIE REGO LINS

ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053003-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053005-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JULIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053006-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA GONCALVES

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053007-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PARIS VILAR

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053008-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGINO CHRISTIANINI

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053009-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DA COSTA

ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053010-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENILSON MENDES COSTA

ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053011-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE KURIUWA

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.053012-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANYR MARTINS  
ADVOGADO: SP148862 - PERGENTINA MARCIA DE LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053013-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE AMANCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP058503 - UBAJARA GONCALVES COLLETES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.053014-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053015-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MARQUES  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053016-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP125140 - WALDEMAR DE VITTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053017-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH SEILER  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053019-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053020-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIAMANTINO RIBEIRO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.053021-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053022-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO DELFINO DE JESUS  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053023-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053024-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053025-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER NEGRIZOLI  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053026-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARINA PEREIRA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.053027-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053028-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053029-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053030-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ROSARIO  
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053031-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINO DE FARIA  
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053032-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053033-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MARCELINO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053036-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053037-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO FAUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053039-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DOS SANTOS FARINA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053040-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORTENCIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053041-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS MOREIRA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053043-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053044-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE REZENDE  
ADVOGADO: SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053045-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053046-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DE DAVO  
ADVOGADO: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053047-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLEMENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053048-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL MARQUES  
ADVOGADO: SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GONÇALVES  
ADVOGADO: SP156713 - EDNA MIDORI INOUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053050-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053051-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMBROSIO TORRAGLOSA PERNIAS  
ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES  
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053053-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CUNDARI  
ADVOGADO: SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053054-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053055-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RAMOS  
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053056-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053057-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053058-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE JESUS MOURA  
ADVOGADO: SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053060-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CAVALCANTE DE MELO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053061-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILEUSE DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053062-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOVITA BRAGA OCON  
ADVOGADO: SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053063-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MYRTE JANES DERISSIO  
ADVOGADO: SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053064-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON TIBURCIO GRACIANO  
ADVOGADO: SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053065-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOVITA BRAGA OCON  
ADVOGADO: SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053066-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP234264 - EDMAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053067-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SLAV BELLODI

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053068-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053069-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053070-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053071-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA LUIZA GUIMARAES BECARINI  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053072-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DUARTE MENDES  
ADVOGADO: SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053073-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA MOREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053074-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053075-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053076-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053077-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FIORAVANTE ANTONIO NESPOLO  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053078-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053079-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053080-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ OTAVIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053081-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA FIORDILUGLIO SANTOS  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053082-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE BASTOS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053083-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053084-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053085-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE TOMAZETTI  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 27/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053086-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIZE DOS REIS MARTINS  
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053087-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053088-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA MOREIRA  
ADVOGADO: SP263272 - THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053089-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053090-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGIVALDO DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053091-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053092-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053093-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAIDE DE SOUZA MARCHETTI  
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053094-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOGENIO SILVA DE PAIVA NETO  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053095-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELAIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053096-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053097-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA BATISTA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.052994-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOMAZ BICHARA ELIAN  
ADVOGADO: SP139277 - ANIBAL FROES COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053004-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RESCOM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO: SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.053034-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA FELLI  
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053038-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PRADO DE MELLO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053042-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TITO PRATES DA FONSECA BRANDAO  
ADVOGADO: SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 176  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 181

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.053059-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NATALINO DRAGO  
ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053130-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053132-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA CANTARELLA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053134-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA PIZARRO  
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053135-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053137-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO CORLETTO  
ADVOGADO: SP045096 - BIAGGIO BACCARIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053138-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO CORLETTO  
ADVOGADO: SP045096 - BIAGGIO BACCARIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053139-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEPHA ALONSO  
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053141-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO HONFI  
ADVOGADO: SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053143-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053145-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS MARX  
ADVOGADO: SP063046 - AILTON SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053146-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMECI DA CUNHA FARIAS  
ADVOGADO: SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053147-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARON GLINOER  
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053149-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HEMETERIO FURLAN  
ADVOGADO: SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053152-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VACIUS RUTKAUCKAS  
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053155-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053157-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIKO NAGAKI  
ADVOGADO: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053159-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BAHIA  
ADVOGADO: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053160-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUO NAGAKI  
ADVOGADO: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053163-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DISNEU SANTIAGO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053165-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053167-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES BORGES SOUSA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053168-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILAERTE FERNANDES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053170-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PINHEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053171-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO RABACA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053173-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOSIKO OSHIRO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053174-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES DE CAMPOS GODOY  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053175-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COUTINHO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053177-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA ISIO SERIKYAKU  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053179-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA LEI MUNHOZ  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053181-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TERUO RIUJIM  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053182-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENILDE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053183-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA DOS SANTOS COUTINHO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053185-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS FISCHER  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053186-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA BACHESCHI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053187-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YAEKO WATARI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053188-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA NAGIB  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053189-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053190-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA GONÇALVES MANCO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053191-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINA PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053193-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEDRO SARTORI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053195-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORGIVAL BINGA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053196-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIN JOSE ANTOEJAK  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053198-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AZIZ ANTONIO BUNDUKI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053199-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CAMILLO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053202-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAFALDA GIACOMETTI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053203-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA AMELIA ALAMINO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053204-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANO FUCKNER  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053205-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE MAGALHAES PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053207-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERNANDES ALMAZEN  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053210-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BELO ALVES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053211-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAYOUCA UEMURA ITAMI  
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053212-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053214-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAEKO NAKAZAVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053215-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA LOUTFI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053219-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO BISPO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053220-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO MARTINS PIRES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053223-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AVANY ZULEIKA MARCELINO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053224-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MITIKO TOMICURA REIS  
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053225-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053226-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIZUIO SOMEHARA  
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053227-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FLAUSINA FELISMINO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053228-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SILVESTRE MATTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053229-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY NASELLI ROSSI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053230-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053231-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURITO RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053233-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053234-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053236-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YDIO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053237-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO ANTONIO JOSE VICENTE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053238-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053239-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNARDINA DELFIM  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053241-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MORAIS JACINTO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053242-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053243-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053244-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNINI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053245-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENES CANDIDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053247-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA PRIMO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053248-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON ANACLETO FRANÇA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053249-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS JARDIM  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053251-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NELSON ANDRADE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053252-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TOLEDO TOLEDO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053253-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA MARTINO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053254-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053255-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MENDONCA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053256-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053262-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053264-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA MATTOS  
ADVOGADO: SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053265-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053268-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO CORREA MOTA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053269-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MENESES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053270-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS FABIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053272-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053273-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053275-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UMBERTO LUIZ VITALE NETO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053277-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOELIA RODRIGUES ALVES CASTRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053278-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON GILBERTO GIZOLDE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053280-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053281-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053283-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO VITAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053284-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA CANDIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053285-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDENIR OLIVEIRA DE SOUZA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053286-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DE ALMEIDA TERTULIANO  
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053287-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GILDO BELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053288-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053289-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DE CASTRO RIBEIRO MOURA  
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053290-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDIO LUIZ MORO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053291-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053292-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053294-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE CAMPAGNOLI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053295-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053296-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA GERMANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053297-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO FEITOZA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053298-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA SENE FERNANDES  
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053299-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEA WANDA MAURANO  
ADVOGADO: SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053300-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELMO DIAS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053301-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS MEDEIROS PINTO  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053302-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMAR DE BRITO  
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053303-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO EDNEY ANTUNES CAVALCA  
ADVOGADO: SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053304-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LELIA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053305-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA GRECO  
ADVOGADO: SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053306-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TOSHIKATSU OKUBO  
ADVOGADO: SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053307-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053308-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AKIRA ISHIKAWA  
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053309-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053310-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053311-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LEONI  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053312-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NEMORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053313-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO ALUIZIO DO AMARANTE  
ADVOGADO: SP133274 - CLEIDE DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053314-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO REZENDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053315-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MODESTO FEOLA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053316-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE FLORENCIO  
ADVOGADO: SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053317-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUSENI SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053318-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CELIO MAZOLA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053319-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO RAPHAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053320-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANUARIO JOSE DE NAPOLI  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053321-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR BASTOS  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053322-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA IRMAO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053323-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053324-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINOVA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053325-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERLIES BENEDICTA CELADON DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053326-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053327-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BALDO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053328-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOSE PEIXOTO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053329-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CAVAGNOLLI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053330-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LÍVIA MIHALY  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053331-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO COREIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053332-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053333-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA RICCI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053334-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053335-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VENANCIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053336-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO CARRASCO SANCHES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053337-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETTO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053338-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA BLASQUES  
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053339-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA HONORATO PEDROSO GRIM  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053340-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KIYOKI KAWABATA  
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053341-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADEIA NUNES CASTRO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053342-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERRÃO FILHO  
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053343-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZIO FRANCISCO DE LUCENA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053344-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053345-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMIR MOREIRA KOPPE  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053346-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO KERTESZ  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053347-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ABE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053348-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDORO NUNES PEREIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053349-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053350-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053351-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FELIX DE FREITAS  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053352-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ISIDORIO DE NOVAES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053353-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLEANS LELI CELADON  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053354-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DUETTE MENDES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053355-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA SILVERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053356-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053357-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MARCHI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053358-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053359-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINOVAM NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053360-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA IRMAO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053361-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR BASTOS  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053362-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053363-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CERQUEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053364-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DUARTE  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053365-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL VAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053367-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA ESPONTO  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053386-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANDRADE  
ADVOGADO: SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053387-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINA MARIA DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053388-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOTOCO MUROYAMA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053389-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053390-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON DE CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053391-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO ANTONIO HOMOTIUK  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053392-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053393-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO CALACIANO DANTAS  
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053394-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE BRITO  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053395-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL PAULO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053396-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO CAPETA  
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053397-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053398-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO CAPETA  
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053399-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DA GLÓRIA ALMEIDA BIANCALANA  
ADVOGADO: SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053400-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEA THEREZINHA BALISTA PETRACA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053401-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE CABRERA SOARES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053402-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053403-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHICO KIKUTA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053404-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053405-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA JOBERT ANDRADE DE MELO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053406-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053407-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053408-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA AKIKO MURAKI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053409-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DE MELO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053410-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES ORTEGA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053411-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ PIRES DA LUZ  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053412-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDIR MARIANO TRAINI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053413-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA ESPINHA VICENTE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053414-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA OLIVEIRA DO VALE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053415-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES BASSAN MAZALI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053416-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINO JOSE TAVARES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053417-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERNANDES RISSO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053420-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053421-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE MAGONE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053423-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053424-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HISACO HANDA KATAYAMA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053425-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA CABRERA HORMIGO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053426-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HELMUTH ANDRES- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053427-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053428-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MALIMPENSA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053431-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 27/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053432-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEILDE DE SANTANA DA COSTA  
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053433-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DE NAZARE LOURENCO PESSA  
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053434-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053435-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CONCEICAO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053436-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINIA MARIA DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053437-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053438-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES MELO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053439-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS GONZAGA  
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053440-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARMO DE JESUS  
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053441-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINA MARTINS GOMIDES  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053442-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053443-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DUTRA  
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053444-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ ALVES DO MONTE  
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.053114-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS COUTINHO AFONSO ALVES  
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053116-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO COUTINHO AFONSO ALVES  
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053126-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA IVONE SARTORI  
ADVOGADO: SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053128-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CYNIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053129-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA PITHAN E SILVA  
ADVOGADO: SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053131-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RANULFO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053293-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA LEONOR DA CRUZ  
ADVOGADO: SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053372-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053377-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ ALBERTO  
ADVOGADO: SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 236  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 245

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.053148-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRA DE SOUSA NONATO  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
21/07/2009  
14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053366-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053368-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA CAMPOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP164494 - RICARDO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053369-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDALENA DO AMARAL PAIXAO  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053370-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MELLO DE SOUZA DUARTE  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053371-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH MOTA SANTOS  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053373-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISALTINA PEREIRA CABRAL  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053374-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORACY VENTURA  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053375-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO APARECIDO GUERRA  
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053376-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLES SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053378-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DULCE JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053379-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053380-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO MEMDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053381-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053382-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053383-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRITA FERREIRA  
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053384-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ARISTIDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053385-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FIDELI  
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053418-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA FONSECA PERANDIN  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053419-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI HENRIQUE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053422-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053429-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BAPTISTA GARCIA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053430-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY KASSAHARA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053454-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLÉIA PARISI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053456-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053459-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FONTENELE COSTA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053475-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEME SANTANA DE BRITO  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053476-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER SIMOES  
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053478-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO TOCCI  
ADVOGADO: SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053479-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE DUTRA DA SILVA SOBRINHA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053481-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA ROSSMANN MARTINELLI  
ADVOGADO: SP098381 - MONICA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053482-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA TAVARES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053483-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053484-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARY AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053485-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053488-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA ROSSMANN MARTINELLI  
ADVOGADO: SP098381 - MONICA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053490-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES PECEGUEIRO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 17:00:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 02/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053493-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DE JESUS OQUILES  
ADVOGADO: SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053494-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JERONIMO  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053495-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053497-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO CARNEIRO RIOS  
ADVOGADO: SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053499-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH ROTTENBERG  
ADVOGADO: SP098381 - MONICA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053500-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIANO  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053501-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS REIS RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053502-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CAMARINI PARISI  
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053503-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS VISACRE  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053507-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE TERESA MENEGHETTE BEJA  
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053509-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE MARIA ANDRADE MATOS  
ADVOGADO: SP252432 - ANTONIO APARECIDO MILANEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053511-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH CALVETTI AMADEU  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053512-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA PORTELLA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053513-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANAIR FLORENCIO  
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053514-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053515-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE APARECIDA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053516-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053517-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SPESSOTO  
ADVOGADO: SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053518-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE GUSMAO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053520-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CASTANHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053526-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO MOURAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053528-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053534-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO FIDELIS  
ADVOGADO: SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053552-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ANGELO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053556-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TREVISAN  
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053557-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUISA LAMARDO GROTHGE  
ADVOGADO: SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053559-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FURTADO MATOS  
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053560-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053561-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053563-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053564-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MIRANDA  
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053567-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE ALCANTARA PEREIRA  
ADVOGADO: SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053570-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH JUSTULIN SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053571-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CANIDE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053572-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA QUITERIA REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053573-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053575-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CUNHA NOVAIS CARVALHO  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053576-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA COSTA SIERRA  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053577-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA VITALINA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053578-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053580-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053583-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ANTUNES  
ADVOGADO: SP192018 - DANIELLE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053584-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIA MARIA DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053585-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMICO TAHIRA KAVAMOTO  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053587-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA RUBIANO  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053588-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053589-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MUNHOZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053590-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LINO ANDRADE TAQUES  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053591-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL NARCISO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053592-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENILDA DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053593-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY MELCHIOR DOS REIS  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053594-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OZITA DE MELO SANTOS  
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053595-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELINO CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053596-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO GONCALVES  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053597-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BETE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053598-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR BOQUEMBUZO PRATA  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053600-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053601-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON APARECIDO VEZENFARD  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053602-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053603-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053604-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZUALDO FLORINDO  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053605-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BELOTE  
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053606-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE PAULA

ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053607-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053608-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA NOVA  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053609-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA ALVES VICENTE  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053610-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BARROS  
ADVOGADO: SP066872 - WANDER BOLOGNESI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053611-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO ALENCAR BRAGANÇA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053612-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE ANTUNES OZIAS  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053613-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA SOLANGE MODESTO  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053614-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA CAMPOS PRATES  
ADVOGADO: SP217713 - CARLOS ALEXANDRE RIATO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053615-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO IANE  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053616-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053617-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANA KASSAB  
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053618-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JULIO PINTO  
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053619-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZILDA CANDELA  
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053620-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA CANDELA  
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053621-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZILDA CANDELA  
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053622-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CANDELLA  
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053623-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA TOSETO BINDE  
ADVOGADO: SP160661 - KATIA MONTES BEDIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053624-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MACEDO FRAGA  
ADVOGADO: SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053625-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA DIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053626-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEMAR COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053627-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO LIBERALINO SILVA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053628-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES COSTEIRA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053629-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARY AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053630-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURENCA TRINDADE  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053631-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053632-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053633-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053634-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI ROSA GUILHERME  
ADVOGADO: SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053635-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEDEON MARCIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053636-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA LEITE GUIMARAES  
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053637-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENY CARLOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053638-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO FREITAS MENDES  
ADVOGADO: SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053639-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MENDES AMURIM  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053640-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053641-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MARQUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053642-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL FRIGIERI  
ADVOGADO: SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053643-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CORNELIO MELO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP081753 - FIVA KARPUK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053645-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BUENO DE GOES  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053646-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO DA ASSUNCAO CALVO  
ADVOGADO: SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053647-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.053648-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO  
ADVOGADO: SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.053651-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MOTA CHCRAPETZ  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053652-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA SANTOS ROCHA CABRAL  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053654-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053655-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE MORAIS SILVA  
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.053656-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA OLIVEIRA CAMARGO DE SANT ANA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053658-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA OLIVEIRA CAMARGO DE SANT ANA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053659-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE JESUS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.053660-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEOTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053661-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA MONTEIRO PONTES  
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053662-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
06/04/2009  
09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053664-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HOSANA CANDIDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 02/09/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053667-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO  
DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.053671-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AROLDO BALLEGO  
ADVOGADO: SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
07/08/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053675-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR JOSE BEZERRA  
ADVOGADO: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
07/08/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053678-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUSEBIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO  
DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.053682-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PIERRE GERMANO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
07/08/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053683-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLECIA TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 08/09/2009

09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053685-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA PALUDETTI MAZZI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053686-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA PALUDETTI MAZZI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053687-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOBUO YASUTOMI  
ADVOGADO: SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053688-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIA ELVIRA LOI YASUTOMI  
ADVOGADO: SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053689-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SENHORINHA SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.053690-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA GREGORIO  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053691-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.053537-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY APARECIDA MARINHO FALCÃO CORTÊS  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053558-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH ABRAHAO  
ADVOGADO: SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053562-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NARCIZO E SILVA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053565-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANALICE GARCIA REIS

ADVOGADO: SP184017 - ANDERSON MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053566-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR CIRIACO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053568-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MARQUES MATOS

ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053569-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA FUSCO MARCHIORI

ADVOGADO: SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053574-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BEM

ADVOGADO: SP190070 - NELSON APARECIDO GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053579-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE GIUSTI

ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053581-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO: SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053582-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDA DOS SANTOS FELIPONE

ADVOGADO: SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053586-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053599-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA AMARO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053692-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FELICIANO  
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053693-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI  
ADVOGADO: SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 165  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 180

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.053531-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HYPOLITO  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053533-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MACEDO COSTA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.053650-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AQUIRA SAKANAKA  
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053657-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053665-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053666-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053668-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP243322 - SIMONE PERES RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053669-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENY MEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053672-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELCI MARIA DE QUEIROZ ALCARAZ  
ADVOGADO: SP211678 - ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053674-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LURDES DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053676-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIZA MARIA BRITO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053677-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA PADILHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053679-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDINEIA LIMA PROENCA  
ADVOGADO: SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053680-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI FLORINDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053681-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ZACHARIAS  
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053721-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ CARLOS MATOS  
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053722-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELITA MARIA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053725-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JOSE MATIVI  
ADVOGADO: SP243322 - SIMONE PERES RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053727-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053728-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARIA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053729-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI  
ADVOGADO: SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053734-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MARQUES ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053736-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053738-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO SOARES FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053741-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVECIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053744-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERONILDO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053756-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GIRALDI  
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053757-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOLA SANTIAGO VALEJO  
ADVOGADO: SP061643 - ANTONIO SERGIO VALEJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053758-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DO PRADO LEME  
ADVOGADO: SP028735 - IZABEL PEDROSO BOTELHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053760-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGNO GONCALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053761-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGNO GONCALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053764-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA MARIA FAVARON  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053769-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSMAR PEDRO FAVARON  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053772-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FLEURY SILVEIRA DE CAMPOS PUPO  
ADVOGADO: SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053773-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE BOVOLON  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053775-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DIAS FARAH  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053776-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PAPPONE  
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053777-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ELIZA FERRAGGINE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053778-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA PAPPONE  
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053780-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIA CLEIA PAIVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053782-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIA CLEIA PAIVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053784-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUI SOARES MAGALHAES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053785-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA LAKUKO ARAI  
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053787-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MACOTO ARAI  
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053788-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PLACIDO BALOTA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053789-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELESBAO CORREIA BORGES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053791-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA LAKUKO ARAI  
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053792-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR SEITI ARAI  
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053793-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA EMI ARAI  
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053794-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053795-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BARBOSA JULIAN  
ADVOGADO: SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053796-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053798-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTO GILIOLI  
ADVOGADO: SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053799-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053800-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH MARIA LEITAO RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053801-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053802-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS NORBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158047 - ADRIANA FRANZIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053803-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ACHILLE TEZOTTO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053804-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053805-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTOS  
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053806-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL DE MORAES CRUZ  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053807-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YUKIKO MIYAKE  
ADVOGADO: SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053808-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGENILDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053809-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053810-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053811-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANDIRA ARANHA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053812-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053813-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA DE CAMPOS ANASTACIO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053814-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NINFA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053815-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURIVANDA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053816-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA GONCALVES DA SILVA FRANCINO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053817-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053818-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053819-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANIA CIBELE MAZZALLI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053820-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO BATISTA JORGE  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053821-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CASSIANO FARIA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053822-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLES HENRIQUE SCHWEITZER  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053823-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053824-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE BRANDAO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053825-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI DE SOUZA BRANTES  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053826-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GALDINA MIRANDA YAGUI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053827-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HISSAKO IMADA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053828-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE MORAES  
ADVOGADO: SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053829-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUSTINA VIDIGAL FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO AMORIM NERI  
ADVOGADO: SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053831-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053832-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEMIA SILVA VIANNA  
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053833-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL NUNES DE GONÇALVES  
ADVOGADO: SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053834-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053835-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR LIMA GONCALVES  
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053836-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA SENNA  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053837-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON YUTAKA USHIRO  
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053838-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053840-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053841-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGIS WAGNER DE JESUS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053842-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053843-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEIDE CALHEIROS DIAS  
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053844-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS VICARI JUNIOR  
ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053845-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA VIEDMA LUBINI  
ADVOGADO: SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053846-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUVALDO ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053847-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053848-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053849-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO MARTINS  
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053850-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA LOPES AFFONSO  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053851-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUDO LEANDRO CARLOS  
ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053852-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053853-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA GIMENES MIRON  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053854-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDECI FRANCISCA DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053855-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO LUIS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053856-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA ASSUMPÇÃO FRANCISCO BARRETO  
ADVOGADO: SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053857-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR RAMALHO LOURENCO  
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053858-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM PESETO

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053859-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053860-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO RODRIGUES DE MARIA  
ADVOGADO: SP143039D - MARCELO MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053861-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GAMA  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053862-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IDE BARBOSA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053863-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERUKO YOKOMIZO  
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053864-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO RAFAEL CARAMICO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053865-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DO AMPARO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP143039D - MARCELO MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053866-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FERREIRA MATOS  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053867-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CHINHAKI GAKIYA  
ADVOGADO: SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053868-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CESTARI  
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053869-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ANJOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053870-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDICE LIMA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053871-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL MELVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143039D - MARCELO MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053872-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA VIANA LOPES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053873-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOAQUINA DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053874-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE NAZARE P GINEZ  
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053875-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS ROBERTO ALVES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053876-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053877-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FERREIRA MACIEL  
ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053878-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PAZ ALVES  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 02/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053879-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CLAUDIA LAGO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053880-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIEL SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053881-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053882-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FIUZA PEDREIRA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053883-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SALIM CURIATI  
ADVOGADO: SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053884-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GOMES DE ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053885-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI SOUSA  
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053886-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI PETRUCCI DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053887-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THALITA GALDEANO MOREIRA  
ADVOGADO: SP247675 - FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053888-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA BRUNO MACRI  
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053889-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO FILHO  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053890-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS FERNANDES COSTA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053891-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SATIE TSUKAHARA AMIOKA  
ADVOGADO: SP176468 - ELAINE RUMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053892-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE NOVAZZI PINTO  
ADVOGADO: SP176468 - ELAINE RUMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053893-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053894-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053895-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CRETELLI TEOFILU CACHICH  
ADVOGADO: SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053896-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053897-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO PAIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIKO YAMAMURA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053899-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053900-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR SANTOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053901-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PENHA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053902-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA POROCA MORENO  
ADVOGADO: SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DAVID  
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053904-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE DE LOURDES RONZA RUSSO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053905-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BOANERGES BRAZOLIN  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053906-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AMARO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053907-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DE PAULA MARQUES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053908-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053909-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADALTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP244918 - ANA CAROLINA PAES DE MELLO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.053910-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 02/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053911-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053912-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ACIOLE  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053913-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053914-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053915-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO FERRAGINE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMANUEL BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053918-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO BIASE MEO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053919-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA COSTA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ADAS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053921-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HISSAKO FURUTA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053922-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR FRANCIOSI MECIANO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053923-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ERCEGOVIC  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053924-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOOK COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO: SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053925-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA FRIDA MULAREK PASCHOARELLI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053926-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA BUENO  
ADVOGADO: SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053927-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BAPTISTA CRESTONI  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053930-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JACINTO PIRES  
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053932-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDELBRANDO MALATESTA  
ADVOGADO: SP174782 - PÉROLA CRISTINA VALIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053935-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CASSIANO ZANETTI  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053937-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DOBOS SOTANYI  
ADVOGADO: SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.053938-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ZANDONADI  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053940-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO CUBAS  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053941-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ OSORIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053942-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES FERREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053943-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR WAGNER FEFFERMANN  
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053944-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTER TORRES FRANCHETTO  
ADVOGADO: SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053945-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/04/2009

13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053949-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE BILIERI FARIAS

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/04/2009

13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053950-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELHEM

ADVOGADO: SP177916 - WALTER PERRONE FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053951-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCE LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053952-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUAN MELO DE LIMA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 14/04/2009

16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053953-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MATOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053954-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL INACIO

ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053955-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES

ADVOGADO: SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053957-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PADOVANI  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053958-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL DE JESUS  
ADVOGADO: SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053959-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053960-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ALENCAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053961-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS VICENTE  
ADVOGADO: SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053962-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES AGUIAR  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053963-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053964-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROSA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
24/04/2009  
12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053965-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DIAS FREITAS  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053966-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERALDO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053967-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE SANT ANA DE ALMEIDA COELHO

ADVOGADO: SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053968-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENE ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053969-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL SALES NETO

ADVOGADO: SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053970-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA SALES DE LIMA

ADVOGADO: SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053971-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDA MENDES MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053972-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211416 - MARCIA PISCIOLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053973-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262304 - SHIRLEI ZIPF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053974-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS MARCONDES CESAR

ADVOGADO: SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053975-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAFERRO MARTINS  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053976-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA SUELI MEIRELES FALOPA  
ADVOGADO: SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053977-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053978-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053981-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GRACIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053983-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA REGGIO CERRUTI  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053986-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES SIMAO  
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053989-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053991-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053994-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEDITE ARAUJO CAMPOS PINCELLI  
ADVOGADO: SP138863 - ROBERTO PINCELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053997-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES FILHO  
ADVOGADO: SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.053999-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054002-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID ROSA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054004-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO MIGUEL PINTO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054007-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOTUMO NAKAYAMA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054009-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLON CAYRES PINTO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054010-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GRACIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054011-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054012-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.053916-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JG PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO: SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.053928-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LYDIA SCHUBERT  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.053929-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CESAR  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.053931-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA MELO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.053933-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.053934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILMAR CAVALCANTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.053936-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO EPIFANIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.053939-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM DESTRO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.053946-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA VICENSOTTO  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053947-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MIDORI HAMAGUCHI TANAKA  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE PECORA  
ADVOGADO: SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 235  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 246

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.053979-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO JULIO  
ADVOGADO: SP155129 - KARINA CAMARGO YAMAMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053980-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DO LAGO  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053982-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIDEO ABE  
ADVOGADO: SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053984-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP063046 - AILTON SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053985-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVETTE SOINELLO BIONDI  
ADVOGADO: SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053987-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP253346 - LILIAN CABRAL VILELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053988-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP253346 - LILIAN CABRAL VILELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053990-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053992-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGINA BACUS GOMES  
ADVOGADO: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053993-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO GOMES  
ADVOGADO: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053995-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERI ANTONIO BAILO  
ADVOGADO: SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053996-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE ROSSI  
ADVOGADO: SP275374 - JOSE CARLOS BUOSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.053998-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA FELIPPE LAZAR  
ADVOGADO: SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054000-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MELINA FELIPPE LAZAR  
ADVOGADO: SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054001-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY FELIPPE LAZAR  
ADVOGADO: SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054003-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO ALONSO PAGLIARINI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054005-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PILON  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054006-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EULINA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054008-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054041-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE PIMENTEL BERALDO  
ADVOGADO: SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054042-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR VEIGA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054043-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DE SENA  
ADVOGADO: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054044-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LOURENCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054047-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054049-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES  
ADVOGADO: SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054051-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TRAJANO GUILHEN GONÇALEZ  
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054052-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THELMA HAJNAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054053-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EULINA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054054-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA REGGIO CERRUTI  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054056-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054058-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEROCINO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054059-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO GALLEGO PEREZ

ADVOGADO: SP083857 - SILVIO SOGLIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054062-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA CASTRO PRESTES BARRA NUNES

ADVOGADO: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054063-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIROMY ANGELA MURASAKI

ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054065-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA APARECIDA DE SAL SILVA

ADVOGADO: SP071582 - SUELI KAYO FUJITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
15/04/2009

13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054066-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEME DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054069-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BREGIAO

ADVOGADO: SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054070-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE MEDEIROS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054072-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054073-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PARENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054075-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVADISIO CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054086-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES NETO

ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.054089-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054094-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA BRANDINO

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054098-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE VECCHIO

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054099-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CANTULINA DA CUNHA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054102-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DI PIETRO

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054104-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDO DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054105-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIO DOMINGOS DO AMARAL

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054110-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERY PUCCINI

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.054111-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054113-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIYUKI YAMAKADO  
ADVOGADO: SP258965 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054116-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIM LOPES BARBOSA FILHO  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054117-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTINO MARIANI  
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054122-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO TORQUATO  
ADVOGADO: SP232059 - BRANCA HELOISA DE VASCONCELOS PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054123-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AQUINO SILVA  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054124-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RADIGE FRANCISCA DIAS  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054125-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL MATEUS DORNELAS  
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054127-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PRADO IANELLO  
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054132-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO ALBEJANTE NETTO  
ADVOGADO: SP194569 - MINA ENTLER CIMINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054139-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABIDENEGO CARDOSO SILVA  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054145-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054148-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054150-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO PEREIRA LUZ  
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054156-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA CONCEICAO BIANCO  
ADVOGADO: SP258965 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054157-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANOEL LEITE  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054158-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE TEIXEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054159-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN MURINO  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054160-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ILMOM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054161-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054162-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRARLEY DE CASSIA MARTINS  
ADVOGADO: SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054163-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ACCARINI MARCELINO  
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054164-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRANDA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054165-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA LEANDRO  
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054166-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS VARJAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054167-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FRANCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054168-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUSA MATOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054169-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054170-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054171-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054172-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054173-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BERNARDES

ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054174-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSELITA DA SILVA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054175-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON RODRIGUES

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054176-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETI ESPOSITO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054177-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA ALVES BARBALHO

ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054178-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054179-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054180-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054181-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRE DIOGO CARVALHO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054183-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVINO GONCALVES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054184-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES ANTONIO SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054185-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054186-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054187-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054188-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054189-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054190-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054192-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054193-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUEL LOPES  
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054194-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054196-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO ISSAO MOTOYAMA  
ADVOGADO: SP154352 - DORIVAL MAGUETA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054197-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULITA MARIA GANDRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054198-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA VIANA DE MELO  
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054200-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BASIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054201-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE CHRISTOFANO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054202-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BALBINA DA CONCEICAO FILHA  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054204-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR PEDROSO DE MORAES NETO  
ADVOGADO: SP154352 - DORIVAL MAGUETA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054205-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL JANUARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054207-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054208-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054209-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054210-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLINA BOVE VIANNA  
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.054211-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELITO BASTOS  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054212-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEREMIAS FERMINO PIRES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054213-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA FUNAKI  
ADVOGADO: SP154352 - DORIVAL MAGUETA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054214-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054215-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO LEV

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054216-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054217-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE PAULA BETARELLO  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054218-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES BONATI  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054219-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054220-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEUS DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054221-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054222-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROZALVA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054223-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PETRUCIO TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054224-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IEDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054225-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA IUMIKO TANAKA  
ADVOGADO: SP054479 - ROSA TOTH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054226-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054227-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FATTORI  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054228-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CARDOSO MOREIRA BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054229-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON SCHIAVINATO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054230-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLEIDE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054231-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA JESUS SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054232-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054233-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINO GOMES QUITERIO  
ADVOGADO: SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054234-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIA PRATES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054235-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054236-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE MOURA  
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054237-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054238-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BENTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP119842 - DANIEL CALIXTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054239-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054240-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054241-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONIZIO BARBOZA DE LUCENA  
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054242-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBEM CID FABRICIO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054243-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAYZA RACHEL DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 13/04/2009

12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054244-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH GOMES DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054245-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054246-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054247-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEONES BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054248-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054249-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA VOMERO  
ADVOGADO: SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054250-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054251-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA GOIS  
ADVOGADO: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054252-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MAXIMIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054253-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA MARIA DE FREITAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054254-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUSA MELO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054255-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA SOARES ARAUJO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054256-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054257-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUSY MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054258-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054259-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054260-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054261-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054262-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DELFINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054263-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVIANO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054264-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054265-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054267-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054268-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS VINICIUS COUTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054269-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VINCENZO DEMARCO  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054270-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI SUCS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054271-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LIBERATO LUIZ  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054272-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054273-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRAXEDES CAROLINO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054274-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANIBA GOMES DE SA  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054275-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILENA GOMES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054276-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUCIVAN BEZERRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054277-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE YAMAWAKI DE PAULA  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054278-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054279-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA COUTINHO  
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054280-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL CAMPOS  
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054281-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME LUIZ MAURUTTO  
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054282-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ASTERIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054283-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATUMI SHIRAISHI  
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054284-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO OLINDO LEONARDI  
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054285-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO BRANDAO PONTES JUNIOR  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054286-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054287-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA OLIVEIRA SIMAS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054288-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS TOBIAS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054289-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR GARDIN  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054290-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054291-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO URQUIZA  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054292-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO HONORINDO GIL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054293-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054294-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU GONZAGA CEZAR

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054295-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ABREU  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054296-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIA LUZIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054297-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054298-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JUSTINO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054299-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY JULIO D ONOFRIO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054300-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUINKO YABUSAKI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054301-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA YOCOTA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054302-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA DE AZEVEDO SANTOS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054303-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054304-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054305-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SUCS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054306-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENITA RODRIGUES BEZERRA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054307-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SEVERINO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054308-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054309-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054310-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENCIA DOS ANJOS BATISTA BOTAS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054311-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054312-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CASAREGGIO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054313-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054314-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054315-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MURACA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054316-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA PASSERI MARTINS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054317-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TARCISIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054318-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIDIO VIEGAS BIUDIS  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054320-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DE VITO  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054323-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISLEINE NIEMAN  
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054324-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE FRANCA BARROS  
ADVOGADO: SP227320 - JOSE DIVINO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054326-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA VEIGA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054327-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ AMORIM  
ADVOGADO: SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054329-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON AGNOLETTI  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.054330-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDUARDA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054331-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PEZZI BAMPI  
ADVOGADO: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.054332-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAILDE PEREIRA DE ANDRADE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054333-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUSA CASTRO  
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.054334-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODEISE RAMOS GUEDES  
ADVOGADO: SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054335-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO RODRIGUES TAVARES  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.054336-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA INACIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054338-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES RIBEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054339-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054340-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARTA  
ADVOGADO: SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054341-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054342-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA MOTA  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054343-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINTHO BERNARDINO ANDRADE  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054344-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANFREDI  
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.054128-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MASSACO HARA KANAI  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054130-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELY FERRAZOLI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.054135-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PEROBELLE SGARBI  
ADVOGADO: SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054136-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILENE TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054137-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA VERISSIMO  
ADVOGADO: SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054141-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO  
ADVOGADO: SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054142-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TEJEDA FUENTES  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054182-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE REZENDE NETTO  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054191-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE OLIVIERI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054195-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFFONSO GOMES  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054199-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FRANKLIN STORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054203-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZINHA YONEZAWA  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054206-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TITO ERUDIO TESSARINI  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054266-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINO FREITAS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054319-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054321-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINE TELES VILACA  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054322-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FADOL LTDA ME

ADVOGADO: SP212141 - EDWAGNER PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054325-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELITON DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054328-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE CAMILO DE REZENDE

ADVOGADO: SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054345-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA GONCALVES VIANNA

ADVOGADO: SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054346-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 240

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 261

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.054375-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054379-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIANA DE LIMA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054386-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIO PELLEGRINI  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054390-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID BERNARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054394-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR MACEDO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054399-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMELINDA CREMONEZI BALDASSO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054402-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054406-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO TEZZONI SALVE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054407-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLPHO CONDRASISEN  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054412-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZUEL TASSI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054414-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GENERALI NETTO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054417-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GIMENEZ  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054419-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU TOMANINI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054422-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PADOAN DELINARDO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054427-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS JAKATANVISKY  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054428-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LELIAM MESTRE ZAPPONI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054430-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO BATISTA TRINDADE  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054433-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MARTENSEN  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054437-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054491-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054493-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENTINO CUSTODIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054495-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054497-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LICIA DE MILITO ASTORINO  
ADVOGADO: SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054498-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO JACAO  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054500-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO LOPES DIAS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054501-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL DINIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166216 - FRANZ KOWATSCH JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054502-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON MAGALHAES  
ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054503-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO LOPES  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054505-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE MESQUITA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054508-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IURY PRESTES MARTINS  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054510-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GRACINDA MARINHO DE BRITO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054511-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES STAMATO DE CAMILIS  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054514-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054515-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054516-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO VIANA DEMESIO  
ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054517-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054518-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDA BENEDICTA FARAH  
ADVOGADO: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054519-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA REGINALDO MENDES  
ADVOGADO: SP032018 - CESAR ROMERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054520-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CALIXTO PONTES LANE  
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054521-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ARGENTIN  
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054522-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANDRADE  
ADVOGADO: SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054523-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA DE SOUZA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054524-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAOCHI WATANABE  
ADVOGADO: SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054525-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE DE MOURA LIMA  
ADVOGADO: SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054526-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINA SANTOS PAROLIN  
ADVOGADO: SP189754 - ANNE SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054528-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA  
ADVOGADO: SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054530-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRANY DA COSTA E SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054532-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054534-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA JAKUS DA COSTA  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054536-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO SANTOS VIANA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054539-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE SOSSAI NAVES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054541-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINALVA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054542-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA ADRIAO BORGES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054545-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSANI MARIA CABRAL ALVES  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054547-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN FERNANDES SILVA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054548-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA STRUMIELO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054550-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA CABRAL  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054552-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI LANDEIRO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054554-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH PERAL XAVIER DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054555-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALKIRIA SOARES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP141851 - EDILENE BALDOINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054556-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DE MAGALHAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054558-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054559-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISA HISSAE TOGO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054560-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EROTILDES LEIS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054561-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINIZ RAMOS CEPEDA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054562-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESMERALDINA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054563-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PANCOTTO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054564-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA ALICE DA SILVA  
ADVOGADO: SP245537 - SONIA CRISTINA VOLPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054567-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054570-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054572-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURENCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054573-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054577-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MORAES  
ADVOGADO: SP133274 - CLEIDE DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054580-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054581-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054583-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA CELESTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054584-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054585-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SYRLEI EUQUETE SARRETA JORGE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054587-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABDALLA AFEXE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054589-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA SUMIKO SERIKAKU  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054590-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE VALENTE CHAVES  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054591-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054593-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL QUERINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054594-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA MATSUOKA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054595-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP256767 - RUSLAN STUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054596-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054597-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES MORAES  
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054598-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO NATAL ORLANDO  
ADVOGADO: SP104230 - ODORINO BREDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054599-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA CONCEICAO FERNANDES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054600-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LABATE  
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO JOSE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054602-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA XAVIER DI BASTIANI  
ADVOGADO: SP162080 - STEFANO RICCIARDONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054603-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHIO INOHARA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054604-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054605-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054606-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERGAMO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054607-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054608-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIO FERREIRA CAMPANHA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054609-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES PIMENTA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054610-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HILARIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054611-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO MACEDO MATOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054612-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENY SOARES CARVALHAES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054613-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELMA ROSANA FIDELIS

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054614-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054615-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DOVIGO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054617-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054619-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORIOVALDO MARIANO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054621-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VIEIRA DE MELO FILHO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054623-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054625-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA GARCIA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054627-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARIA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054630-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054631-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAIANE SCHETTINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054632-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054635-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FONTANA MACHADO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054638-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054641-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054642-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THELMA HAJNAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054644-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054646-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA OSNI  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054648-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE FATIMA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054650-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA GOMES LEITE  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054652-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZITA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054655-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR RIBAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054657-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL JOSE CORREIA  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054659-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054661-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054663-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DE DEUS SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054665-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONÇALO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054668-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054669-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECCHINI TAURINO  
ADVOGADO: SP201473 - PAULO GUSTAVO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054670-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054671-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CABRERA LOPES  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054672-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH MARQUES DE ABREU  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054673-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA TEREZA BUSSAMRA  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054674-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER BARONI  
ADVOGADO: SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054676-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054677-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054678-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054679-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SIDNEY CORDOBA  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054682-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO MARTINS  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054685-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALCANTARA TORRES  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054687-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE KOBASHIGAVA TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054689-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054691-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERONICE BRITO GONÇALVES

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054692-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054693-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054695-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONÇALO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054697-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVALDO SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054698-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRAN SANTOS DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054700-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUSTINHO SABIO  
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054701-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054703-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES URBANO  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054704-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054705-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARQUES FONSECA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054706-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA LEITAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054707-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ALBERTI  
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.054371-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MISORA MURAKAMI  
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054374-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANDREZA LUCIANE DA SILVA  
ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054378-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARCOS APPARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054380-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO  
ADVOGADO: SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054381-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: OLGA DUTRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054382-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA VILANI ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054385-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROSA MARIA VERCELINO ALVES  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054387-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE HERNANDES QUEZEDA  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054389-6

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: TOKI TEZUKA TURUKITI  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054391-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANA DE SOUZA BILO  
ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054392-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO  
ADVOGADO: SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054393-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUIGI CIPOLLA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP183334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054398-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANA FREDIANI  
ADVOGADO: SP179606 - ROBERTO MARINO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054401-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MONICA CAMPACCI  
ADVOGADO: SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054403-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054408-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARCOS ROGERIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054413-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054420-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JORGE FREDERICO MAGNUS LANDMANN  
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054423-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ELZA KINDLER ROSANOVA  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054431-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CARLA KINDLER ROSANOVA  
ADVOGADO: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054434-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054436-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ALICE AIKO KATAYAMA NOSAKI  
ADVOGADO: SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054438-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ALZIRA BARDUZZI PAIVA  
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054439-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054440-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FERNANDA LEITE NASSER  
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054441-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DANIELLE WATANABE HONDA  
ADVOGADO: SP182547 - MAURICIO YANO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054442-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CONCEICAO BUENO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054443-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROQUE GRECCO  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054444-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CRISTIANE CAMINHA CALVENTE  
ADVOGADO: SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054445-1

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CELSUS PIMENTA REQUEJO  
ADVOGADO: SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054447-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AUGUSTO UBALDO CARRARESI  
ADVOGADO: SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054449-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOAQUIM PEREIRA PARDINHA  
ADVOGADO: SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054452-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: RICARDO COLELLA MARQUES  
ADVOGADO: SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054453-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: PEDRO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP167094 - KHALINA AKAI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054454-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA  
ADVOGADO: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054455-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DOCERIA E CONFEITARIA XIMENES LTDA ME  
ADVOGADO: SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054470-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MANOEL MESSIAS MAGALHAES  
ADVOGADO: SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054471-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NEIDE VIANNA  
ADVOGADO: SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054472-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: HELCIAS DE LAURO THUT  
ADVOGADO: SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054473-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA HELENA KEIKO HUKUDA  
ADVOGADO: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054474-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROSA TROPIA CALDEIRA  
ADVOGADO: SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054475-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROSELINA BORRI  
ADVOGADO: SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054476-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: TADEU GONCALVES VALBIZ  
ADVOGADO: SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054478-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROSARIA FARO LO DUCA  
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054480-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: TERESINHA DE JESUS FUENTES  
ADVOGADO: SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054481-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ALVARO GUILHERME DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054527-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054529-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FERNANDA MARIA CALADO MELGES  
ADVOGADO: SP250072 - LUANA ARETA REZENDE  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054531-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SIDNEI AMENDOEIRA  
ADVOGADO: SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054533-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ALZERINA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054535-2

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SONIA REGINA MORAES SANTOS  
ADVOGADO: SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054537-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SURAHIA ADAS  
ADVOGADO: SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054538-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SALVATORE SPOSATO  
ADVOGADO: SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054540-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO: SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054543-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CLOTILDE DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054544-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP120057 - LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054549-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: RENAN RACHID CHUEIRI  
ADVOGADO: SP186094 - ROBERTA SPINA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054551-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARILENA PICOLINI  
ADVOGADO: SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054553-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NADIR DE CAMARGO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP258499 - JANE RODRIGUES DE SOUZA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054557-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EMIKO HAMADA  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054565-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: GERALDO VICENSOTTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054566-2

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054568-6

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: OLINDA BORALE CORACCINI

ADVOGADO: SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054569-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MORANGABA BONO

ADVOGADO: SP246826 - SIMONE AKEMI KUSSABA TROVÃO

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054571-6

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ELIANA LOBO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP221102 - SERGIO SARRECCHIA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054574-1

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054575-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: GENIRA FONTOLAN

ADVOGADO: SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054576-5

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: EDUARDO DIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054578-9

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: LUCIO FUMIO NAGAMATSU

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054579-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: KENDI TSUJI

ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054582-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SUELY SANTOS LIPPI

ADVOGADO: SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054586-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE ROBERTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054588-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LELIA PUZZO BITTENCOURT LUZ  
ADVOGADO: SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054592-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ISSAC VARDI  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054616-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: YONE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054618-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NIVALDO ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054620-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AR CER FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054622-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EDEVALDE TERCIANI  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054624-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: VALDEMAR JORGE FILHO  
ADVOGADO: SP221102 - SERGIO SARRECCHIA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054626-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CIRO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054628-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOAQUIM CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054629-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MINERVA AUN ISSA  
ADVOGADO: SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054633-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARCOS ROBERTO BUSSAB  
ADVOGADO: SP254630 - CHRISTINA AUGUSTO NETTO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054634-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA JOSEFA TERRON GARCIA  
ADVOGADO: SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054636-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NEY SAO PAULO PAURA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054637-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CHRISTIAN MATHEUS QUERO LUQUE  
ADVOGADO: SP104505 - ELIZABETH FERREIRA MIESSI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054639-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ADRIANO GONCALVES  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054640-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ELIS ANDRADE BERTI  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054643-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: PAULO MASSAMI WAKI  
ADVOGADO: SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054645-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NEUSA CONCEICAO BONGIOVANNI  
ADVOGADO: SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054647-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: REGINA MARIA DELIA COLLELL  
ADVOGADO: SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054649-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DIAMANTINO VALENTE  
ADVOGADO: SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054651-4

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NEIDE SANTINA BORTOLOTTI BIASI  
ADVOGADO: SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054653-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: IGNES MARIALEMOS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054654-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CESAR CLAUDIO FARIAS  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054656-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: GILBERTO CHACCUR  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054658-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANTONIO JOAO MELGES  
ADVOGADO: SP250072 - LUANA ARETA REZENDE  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054660-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: WLADIMIR MAURO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP188229 - SIMONE BONANHO DE MESQUITA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054662-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CONCEICAO APPARECIDA RIBEIRO PRADO FRAGA  
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054664-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AGUIDA MARLENE POINHA LORCA  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054666-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ELISEU TEIXEIRA CABRAL  
ADVOGADO: SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054667-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ARTURO GELSOMINO  
ADVOGADO: SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054675-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JUAN GORO MORIYA MORIYA  
ADVOGADO: SP239930 - RODRIGO RIBEIRO D'AQUI

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054680-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: RUTH CARDILLO GUIDON

ADVOGADO: SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054681-2

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: RENATO GABRIEL

ADVOGADO: SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054683-6

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CARLINDA COBAYASHI

ADVOGADO: SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054684-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARA BITTENCOURT PIRES

ADVOGADO: SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054686-1

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: PAULO EDUARDO FIGUEIREDO FREITAS

ADVOGADO: SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054688-5

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ANGELO AMBROGINI - ESPOLIO

ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054690-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: NATALIO BERTON

ADVOGADO: SP252814 - ELIAS DE OLIVEIRA BUENO

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054694-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: HELENA PORTOGHESE

ADVOGADO: SP080568 - GILBERTO MARTINS

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054696-4

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MANOEL CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054699-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SUELI DOS SANTOS VALENTE

ADVOGADO: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054702-6

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA PARRA RUIZ - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 157  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 114  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 271

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/10/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.054477-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APPARECIDA BUENO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054479-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054482-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054483-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OZIEL DE LARA FRANCA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054485-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054486-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054487-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PEREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054488-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054489-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054490-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ZEZI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054492-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARENAS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054494-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054496-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO HONORATO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054499-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054506-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES LEONCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054744-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054747-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIVIRINO MARINHO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054756-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINHOS GONÇALVES SUDRE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054759-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MOSKOSKI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054763-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054766-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GOMES CARDIM  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054770-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO AGUILAR  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054774-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VICENTE BATISTA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054778-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CHAVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054781-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA ALEXANDRINO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054795-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INEMAR RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054800-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO MARTINS  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054816-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054819-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054823-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE SAULO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054824-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRLEY MADALENA ZILIO ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054828-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME FANTOCCI NETO  
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054832-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASSIANO ROSA  
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054835-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054836-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VIEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054839-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO PAULO D SILVA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054842-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA SANCHES RIGHI  
ADVOGADO: SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054846-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS LUQUE SANCHES  
ADVOGADO: SP114934 - KIYO ISHII  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054847-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVILSON FERNANDES  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054848-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054849-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO CANDIDO DE ABREU  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054850-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIVALDO TEODORO DE FARIA  
ADVOGADO: SP182799 - IEDA PRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054851-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LAZARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054852-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARTINI PIMENTEL  
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054853-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIETA DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054854-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DE AVELAR  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054855-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA LISBOA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054856-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURINA LIMA RIOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054857-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054858-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA PASTRELLO PRIMO  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054859-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY MARIA PORTES GARCIA  
ADVOGADO: SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054860-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA NATALIA TOLEDO SILVA  
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054861-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE ROSA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP152694 - JARI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054862-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054863-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDINA FLORENTINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054864-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE ALEXANDRINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054865-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA REGINA GONCALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054866-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA QUIRINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054867-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054869-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMARIS LOPES ROSA  
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054870-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOCALARI  
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054871-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP152694 - JARI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054872-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENISIO PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054873-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILU FRANCO CAMPOS  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054874-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054875-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054876-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MELO  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054877-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOAL RIZZO  
ADVOGADO: SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054878-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054880-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA PAULON  
ADVOGADO: SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054881-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FARUCA ZAIMA  
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054882-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO COSTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054883-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054884-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAINILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054885-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA GUARNIERI RIBAS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054886-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054887-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054888-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIR MONTES  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054889-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EULINA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054891-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO PERES TOLEDO  
ADVOGADO: SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054892-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELSON BORGES DE LIMA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054893-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BONIFACIO BEZERRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054894-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILTON BARBOSA CAMPOS  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054895-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO PERES TOLEDO  
ADVOGADO: SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054896-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIA DE FATIMA VILELA  
ADVOGADO: SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054898-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054899-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEY NUNES CORREA  
ADVOGADO: SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054901-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054904-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL AUGUSTO PINTO  
ADVOGADO: SP129608 - ROSELI TORREZAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054911-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA LAGE RAMOS  
ADVOGADO: SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054913-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO BERTOLDI  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054914-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS BUONO  
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054915-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA BUONO  
ADVOGADO: SP156645 - CARLOS EDUARDO AMBIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054916-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054918-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA GUILHERME PENA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054920-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANILA TAMBORRA  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054922-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GEORGETTI  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054933-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GOMES  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054937-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DA SILVEIRA IZEPPI  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054938-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO  
ADVOGADO: SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054939-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELFINA ALVES DESIDERA  
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054941-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA PICCIOLI  
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054942-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054943-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ANTONIASSI KURJI  
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054944-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO PIZZOTTI  
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054945-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054947-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA TELLES  
ADVOGADO: SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054948-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054949-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054950-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054951-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCY AICO ABE GRANADO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054952-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054953-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA PAZ  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054954-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO LUNA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054955-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ERASMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054956-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA GONCALVES TRANCOSO  
ADVOGADO: SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054957-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA NORIKO KAMINATA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054958-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054959-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA SOLA GARCIA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054960-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA MARQUES BANDEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054961-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMIO FERRAZ DE LACERDA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054962-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES DA SOLEDADE DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054963-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO MOTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054964-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA CALICHIO  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054965-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENTA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054966-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AELSON PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054967-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRELLA  
ADVOGADO: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054968-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO CLAUDIANO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054969-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ATAIDE BRUNO  
ADVOGADO: SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054970-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054971-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA GOMES DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP104599 - AILTON CARLOS PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054972-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SAMPAIO  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054973-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DA SILVA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054974-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054975-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MENEZES  
ADVOGADO: SP104599 - AILTON CARLOS PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054976-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054977-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMARIO GILBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054978-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104599 - AILTON CARLOS PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054979-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES CRESPILHO MARIOTTI  
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054981-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054984-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE APARECIDO CRISPINHO  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054985-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTINA DA CONCEICAO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054987-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH MARTINS FERREIRA FINGERHUT  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054990-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054991-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BALDUINO  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054994-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILZA COUTO SANTOS  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054996-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIANA MULLER BORGES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054997-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SHOJI HORITA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054999-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABELE DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055000-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE COLONHESE ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.055001-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIA SAGUINI MENDONÇA  
ADVOGADO: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055002-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055004-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDICEA MATTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055006-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUMIKO HANADA  
ADVOGADO: SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055007-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GERALDO BASTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055008-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO AMANCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055010-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPEDES NUNES DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055012-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELCI NOGUEIRA DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055014-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURENI SOARES DA COSTA  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055015-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA ALVES SOARES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055016-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARIA PASSOS RUSTEIKA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055017-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BANEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.055018-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EGIDIO APARECIDO BRAGA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055019-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055020-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DERCI OLINTA AMARAL CHECHIO  
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.055021-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055022-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055023-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE HENRIQUE LEITE  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055024-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES ROCHA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055025-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055026-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO MAXIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055027-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA CANDIDA DE O FERNANDES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055029-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY TIBERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055030-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR DIAS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055031-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME ANTONIO STANGUINI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055033-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055034-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR CARDOSO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055037-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENÇO PEREIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055039-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CRUZ  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.055040-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055043-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MOREIRA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055045-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIRA  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055046-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055048-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA PONCE MARTINS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055051-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER PEDRO MARI  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.055052-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055053-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055054-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055055-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUARER DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055056-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055057-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MERLI  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055058-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL PEREIRA FALQUETI  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055059-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PEDRO XAVIER  
ADVOGADO: SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055060-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA TELES  
ADVOGADO: SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055061-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BARRANCO  
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055062-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA DE JESUS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055063-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAOE UCHIYAMA MOLITOR  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055064-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO LAFIANDRA  
ADVOGADO: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.055065-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR CANALE  
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055066-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR FATIMA VONI BARRANTES  
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO CARDOSO LOPES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055068-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SPAULUCCI  
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055069-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BARRANTES FILHO  
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055070-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI DA ROCHA MARQUES  
ADVOGADO: SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.055071-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE DEUS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055072-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.055073-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARTINS CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055074-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO DE BARROS ARAUJO  
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.055075-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CALAFIORI  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055076-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMAR DE OLIVEIRA REGO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055077-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO BATISTA DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.055078-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO SAO FRANCISCO II  
ADVOGADO: SP040648 - JOSE BARROS VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055079-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BALDUR LIESENBERG  
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.055080-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EDSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055081-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALARIO ROSSO  
ADVOGADO: SP135511 - SYLVIO FARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055082-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO GONCALVES ROCHA

ADVOGADO: SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055083-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILSON BARBOSA DAMACENO  
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055085-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP174859 - ERIVELTO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.055086-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.055090-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA VALENTIM RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.055091-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SHIMIZU  
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055092-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINA DOS ANJOS SENA  
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055093-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO BISPO VASCONCELOS  
ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.055094-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIANA RAYMUNDO WYSOCKI  
ADVOGADO: SP135511 - SYLVIO FARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055095-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.055096-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.055097-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.055098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTA PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 02/03/2009 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.054749-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUSELI FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054751-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA  
ADVOGADO: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054753-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: RONALD LEITE RIOS - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054755-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO: SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054757-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054761-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA INTERDONATO FELTRIN  
ADVOGADO: SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054765-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DALVA PERICO  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054769-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054771-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MATHIAS LUNA  
ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054775-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: TAMAE IHEIRI DO AMARAL  
ADVOGADO: SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054777-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SANDERLEY ORSETTI  
ADVOGADO: SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054780-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIDA DE MEDEIROS PULLIN DAL SASSO  
ADVOGADO: SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054786-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054787-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXÃO  
ADVOGADO: AC002035 - ROSA MARIA STANCEY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054788-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.054789-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLESIO JOSE SCABELLO  
ADVOGADO: SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054791-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANTONIO JOSE BACCARIN SOARES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054793-2

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SERGIO YOSHITO HARA

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054794-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO

ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054797-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054798-1

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: GRACA CEPEDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054799-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: DURVAL QUIEZI

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054801-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERT ARIAS

ADVOGADO: SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054802-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: LEONOR ALFANO

ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054803-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054804-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EVARISTO URBANI DA CARVALHINHA

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054807-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA MARIA MARTINS

ADVOGADO: SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054808-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.054809-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ODETTE MURINO COUTO  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054810-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DIRCE D ALLEVO MOLINARO ISOLA  
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054811-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: GUERINO BOTECHIA  
ADVOGADO: SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054812-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO CURY  
ADVOGADO: SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054813-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054815-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE JUNQUEIRA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.054825-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DIMITRIOS IOANNIS NIKOLAOU  
ADVOGADO: SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054827-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MASSAO IGAI  
ADVOGADO: SP222980 - RENATA PERES RIGHETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.054831-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055013-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES JORGE DEUS  
ADVOGADO: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055028-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055084-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCRECIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055087-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055088-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OMAR CHACUR ANAUATE  
ADVOGADO: SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.055089-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIROKO YOMURA SAKAI  
ADVOGADO: SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 228  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 43  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 271

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 65, de 29 de outubro de 2008**

**O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO**  
**JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,**

**Considerando os termos do Ofício-Circular n.º 10/2008 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª**  
**Região,**

**RESOLVE**

**Art. 1º. Na hipótese de processos que estejam baixados, qualquer protocolo somente será possível após a**  
**reativação do**

processo eletrônico, que deverá ser efetuada pelo servidor responsável, de acordo com os casos específicos, relacionados abaixo, para as devidas providências:

1. ofícios encaminhados por outros órgãos ou Juízos;
2. juntada de procuração;
3. processos baixados por ausência de manifestação da parte autora.

Parágrafo único - Nos demais casos, a reativação dependerá de despacho judicial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**LOTES 15379 e 15380 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO**

**SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.**

**Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.02.005382-4 - ANICIO APARECIDO BIANCONI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015424-0 - ANDRE FENERICK CAETANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015896-8 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016864-0 - MANOEL THOMAS DA SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000004-6 - WANDERLEY COSTA RODRIGUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000022-8 - MARCOS ADOLFO NOVAES (ADV. SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000084-8 - JOCELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000159-2 - JOSE LEONEL DAMASCENO FILHO (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e ADV.**

SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000889-6 - MARIA ELENA LUCAS RODRIGUES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001729-0 - LOURDES APARECIDA BISPO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001786-1 - MARIA APARECIDA BERNARDES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002227-3 - MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002262-5 - LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002529-8 - CIRENEA CABECA FAVARO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002571-7 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002605-9 - PEDRO VICENTE PENA (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002839-1 - KATIA CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003049-0 - ANA MARIA CARRASCOZA MARANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003059-2 - JENI FELTRIN DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003106-7 - AUREA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003152-3 - ANTONIO BRITO DE ARAUJO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003157-2 - MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003525-5 - DORCELINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003601-6 - ZILDA VITORIA MACHADO DE FAZZIO (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI

**JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003805-0 - ANESIO BAENA BARROSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004469-4 - ANDREIA POMPILIO PAVANIN (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004786-5 - JOAO GALAN CALORA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.005883-8 - SEBASTIAO DE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.006987-3 - MARIA LUISA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.008036-4 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.008038-8 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.008042-0 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.008533-7 - CARMEN MARIA SABIA DA SILVA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.008819-3 - JOSE LAERCIO CALIGIONI ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.009081-3 - MARTA LOPES GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.009210-0 - MARIA THEREZINHA ROVERONI PERES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.009248-2 - MARIO STRAMBE (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.009296-2 - JOANNA DARCY FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.009730-3 - WILSON CANDIDO CARVALHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.010590-7 - SEBASTIANA PEREIRA CIRINO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014302-3 - MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014572-0 - FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.008670-9 - DOUGLAS LUIS HONORIO DA SILVA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

**2008.63.02.008044-3 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.009326-7 - SAMUEL THIAGO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.009629-3 - ACHILE VILLANI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.009747-9 - FUHED ELIAS (ADV. SP262155 - RICARDO LELIS LOPES e ADV. SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6302000190**

**UNIDADE RIBEIRÃO PRETO**

**2004.61.85.009189-0 - MARIA ETERNIDADE ZACARONI VICENTINI (ADV. SP100346 - SILVANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto considerado, julgo improcedente o pedido do autor, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.02.005482-1 - MARIA JOSE OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

**2008.63.02.008025-0 - ANTONIO MAGOSSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010190-2 - ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA**

**CORDIOLI e  
ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010171-9 - NADIR DE LIMA DONEGAR (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS  
RIBEIRO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010264-5 - JOSE NICODEMOS OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO  
PUPPIN e  
ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010168-9 - HUGO CELSO RIBEIRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010156-2 - MARIA JOSE GOULART CARVALHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS  
RIBEIRO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010177-0 - BENEDICTO MIGUEL (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010699-7 - VALENTIM FEQUER (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010262-1 - ELFIR VICTOR (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 -  
LUCIMARA  
GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2004.61.85.010390-9 - MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os  
pedidos e decreto  
a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento de  
mérito**

**2008.63.02.009142-8 - VILMA ZILDA DA COSTA VASCONCELOS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS  
SANTOS  
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001972-9 - LUIZ ANTONIO MIASSON (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004150-4 - ANA BEATRIZ PAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP116389 - JOSE FIRMINO  
HOLANDA) ; BIANCA  
PAULINO DE ALMEIDA ; ISABELLA PAULINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.016680-1 - MANOEL VOIGT NETO (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito,  
com**

fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.005149-2 - ANA MARIA PEREIRA DANIEL (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004438-4 - ADALTO PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006026-2 - CANDIDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005220-4 - ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005977-6 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005852-8 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005247-2 - LOURDES DE MATOS (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005577-1 - DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005282-4 - MARLENE ALVES GALANTE (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002463-4 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005397-0 - KASSEM DAUD SULEIMAN (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005190-0 - AGUINALDO FLORENCIO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006487-5 - FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007566-6 - CASSIA REGINA BECARI DA SILVA (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000206-7 - MARIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.009384-6 - MANOEL PAIVA FILHO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC.**

**2004.61.85.013467-0 - MIGUEL VICENTE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.85.018360-7 - GERALDO DIAS (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.009310-3 - LUIZ ROBERTO LIVONESI (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.**

**Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.009432-6 - REGINALDO MARINHO DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e ADV. SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.008704-4 - MARIA ORDALIA RUGGIERO ME (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.006035-3 - MARIA CRISTINA CESAR GUIDETTI (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA e ADV. SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005392-0 - RAIMUNDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2004.61.85.016742-0 - GENNY SILVERIO (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.000994-3 - SANTO PIRONELLI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.63.02.011038-1 - BENISIO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA e ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.002860-3 - JAIR CARNIELLI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002864-0 - LUIZ BIANCHINI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.000622-6 - MARCOS ROBERTO MORRA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.010867-2 - FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010882-9 - DARCI DOMINGOS CAMPOS (ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.004227-2 - JOSE MARIA FELICIANO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para sanar os erros materiais cometidos devendo constar no corpo da sentença o parágrafo abaixo bem como para que passe a constar o novo dispositivo abaixo transcrito:

"1.Do período sem registro em CTPS:

(...)

Assim, entendo que o autor faz jus a averbação do período de 01/01/1967 a 01/11/1972, laborado sem registro em

CTPS como lavrador."

**"6. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que a parte autora trabalhou de 01.01.1967 a 01.11.1972, sem registro em CTPS e de 07.11.1972 a 04.12.1973, 01.02.1974 a 30.04.1974, 01.05.1974 a 05.11.1975, 10.11.1975 a 18.01.1977, 01.02.1977 a 02.05.1977, 02.01.1978 a 30.12.1980, 21.01.1982 a 10.03.1982, 01.02.1983 a 07.05.1983, 10.05.1983 a 24.09.1984, 01.10.1984 a 15.04.1985, 26.06.1986 a 07.07.1986, 01.08.1991 a 13.02.1995, 05.03.1997 a 07.04.1997, 05.05.1997 a 20.12.1999, 03.01.2000 a 22.01.2001, 17.09.2001 a 17.03.2002, 01.07.2002 a 30.03.2006, 01.04.2006 a 30.06.2006 e de 01.09.2006 a 05.11.2006 com registro em CTPS e considere que a parte autora, nos períodos de 19.04.1985 a 24.06.1986, 02.03.1987 a 30.03.1991 e de 05.06.1995 a 04.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) acresça tais tempos convertidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e (4) promova a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo(25 de outubro de 2005)."

No mais, fica mantida a sentença proferida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial**

**2008.63.02.005571-0 - DULCE APARECIDA MISSAO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005587-4 - ROSELI CASSIA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005163-7 - JOSE LEVI DE SOUZA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.009588-4 - NILSON HENRIQUE BARRICO (ADV. SP175742 - CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.**

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Também por ocasião da liquidação deverá a ré observar eventual adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, mediante apresentação da cópia do termo de adesão assinado pela parte, impondo-se, neste caso, o estrito cumprimento do acordo entabulado, desobrigada a ré de quaisquer outros depósitos a não ser os naquele documento previstos.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.**

**2008.63.02.002950-4 - OLIDIA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.010002-0 - DJALMA GARCIA BRONDI FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência**

**2008.63.02.007199-5 - PAULO RODRIGUES SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.007198-3 - PAULA CANTARIN GONZAGA LOPES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.010312-4 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora constantes na inicial, pelo que extingo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.**

**DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários, conforme os termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.**

**2008.63.02.006114-0 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e ADV.**

**SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007090-5 - DONIZETI INACIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011282-1 - JOSE DECIO DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011208-0 - AFONSO PRISCO NETO (ADV. SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008661-5 - JULIO CESAR LORENZETTI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008500-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002477-4 - ALITO MARCOS PIRES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011355-2 - DEUSDETE FERNANDES ROQUE (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007947-7 - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011615-2 - AILTON BROZINGA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008389-4 - LUIZ ANTONIO ROCINHOLI (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011470-2 - JOSE CARLOS SEVERINO (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011391-6 - JOSE MARIA GONDIN (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011624-3 - JOSE GOMES COELHO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011720-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011346-1 - MARCOS ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008597-0 - LAERTE DIAS DA SILVA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011341-2 - CLOVIS LITZ (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008468-0 - JOSE NAZARE GONCALVES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011316-3 - ERCILIA FAVARO LEME BANIONIS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008383-3 - ANTONIO PIZZO FIGUEIREDO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008579-9 - JOAO ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008497-7 - ELIZONETE FORTUNATO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010669-9 - ADÃO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009216-0 - PEDRO TEIXEIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009285-8 - ANIZIO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009268-8 - LAUDELINO MAURO GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008677-9 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008750-4 - OSVALDO RODRIGUES NUNES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008760-7 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO e ADV. SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009267-6 - JUCELINO BADARO LOPES PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009250-0 - JOAO BATISTA OTAVIO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009218-4 - CECILIA CORACINI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009372-3 - GERALDO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008802-8 - DIRCEU BALTAZAR (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009165-9 - VALENTIM MARTINS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009063-1 - SEBASTIAO FERREIRA PIROTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008964-1 - SEBASTIAO MENDES DOS REIS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008827-2 - JOSE ANTONIO TOME (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008900-8 - JOSE GOMES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008899-5 - ANESIO DA COSTA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008833-8 - MAURO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010836-2 - JOSE JESUINO RIBEIRO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009934-8 - LUIZ ANTONIO PAVIANI (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010799-0 - APARECIDO DONIZETI NANZER (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010790-4 - JOSIEL BUENO DE FREITAS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007711-0 - RITA DE CASSIA ANDREOLLI SPANO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE**

PASTORI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010687-0 - AIRTON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010514-2 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010032-6 - JOSE VALTER QUINTINO EUGENIO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009943-9 - APARECIDO DONIZETI MERCHAN (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009408-9 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009922-1 - CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009708-0 - JOAO RAZANAUSKAS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008672-0 - VALENTIM ALMEIDA BISPO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009593-8 - MIRAMI APARECIDO COSTA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009590-2 - ANTONIO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009523-9 - JOSE LUIZ GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009420-0 - JOSE FERNANDES GONCALVES (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005787-1 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008534-9 - MAURICIO CANZIAN (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008485-0 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008486-2 - ADEMIR SECCO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011350-3 - MARLENE PIERINA BANCHECHI (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011363-1 - MOACIR RIBEIRO BERNARDINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010814-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007942-8 - WILSON APARECIDO SPINELLI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007946-5 - CARLOS CESAR SPONCHIADO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008931-8 - JOAO DURANTI (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008384-5 - PEDRO ALCEBIADES DOS SANTOS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.002858-5 - JOSE DE AMARAL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**

**2008.63.02.005506-0 - LUIZ ANTONIO MEZAVILA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido**

**2007.63.02.011263-4 - RAQUEL CRISTINE NUNES DE MELO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.014704-1 - CARLOS ROGERIO VOLPE (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.013662-6 - PAMELA CRISTINA BORGES (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.02.009172-6 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA PIMENTA (ADV. SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.009347-4 - VALDA DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.009174-0 - IARA CAROLINE PIMENTA DE MELLO (ADV. SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008562-3 - LUZIANA BELLODI BOVERIO (ADV. SP178622 - MARCEL BRITTO e ADV. SP209995 - SAMUEL SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.009325-5 - GERALDO PAULO ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) ; EDNA THEREZINHA RUBANYA ROCCO(ADV. SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.02.003315-5 - LAERTE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) ; MARIA LINA DE MORAES RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, mantendo, no entanto, a parcial procedência da sentença, nos termos em

que lá expostos. P.R.I.

2008.63.02.002669-2 - JOSÉ APARECIDO GAGLIARDI (ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE e ADV.

SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de

1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou

não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e a abril de 1990 (44,80%),

com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas

hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência

da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90

(noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2003.61.85.002580-3 - JAIME TRINDADE DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro improcedente o pedido e decreto a

extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

2007.63.02.013595-6 - MARIA DE PILAR MORSELI MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004800-6 - IRACI DE BARROS DESPIRITO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

2008.63.02.002978-4 - ROBERTA SANTOS RODRIGUES NEVES (ADV. SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO

MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.013107-0 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015434-3 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012591-4 - CALIZIA DE SOUZA FURTADO (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.014623-1 - ENIVALDO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.007398-7 - ANTONIO CELSO GOMES (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.013527-0 - ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016446-4 - ANTONIO DA SILVA REIS (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.015705-8 - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.006608-5 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA  
FERNANDES  
CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.012748-0 - ALMIRA DOS REIS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP243085 - RICARDO  
VASCONCELOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.000344-4 - DONIZETE VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO, reconhecendo a omissão apontada. mantenho, no entanto, a sentença proferida, na  
integralidade**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro extinto o processo sem  
resolução do mérito**

**2008.63.02.008122-8 - MARIA NAIR DA SILVA MORAES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008163-0 - ADAIR DE FATIMA SILVA (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e  
ADV.  
SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2004.61.85.013415-3 - ALBERTO MARCARI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro  
extinto o  
processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.02.003114-2 - ROSILDA DA SILVA PEREIRA NUNES (ADV. SP214156 - PATRICIA BIAGINI  
LOPES) ;  
CHARLES DOS SANTOS NUNES(ADV. SP214156-PATRICIA BIAGINI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV.  
SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O**

**PROCESSO SEM**

**JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.005274-5 - NELSON FRANCISCO MARCO ANTONIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005620-9 - JOAO CARLOS DE PAULA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006905-8 - MIRO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005576-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005325-7 - ELENA FERREIRA MINELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005598-9 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005165-0 - CLEONICE POTENTE GUALBINO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004233-8 - ANDRE DA SILVA DUTRA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005733-0 - IANARA SARTORI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005460-2 - MARCO AURELIO ZERBINI CAMPOS (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004229-6 - LUCIMARA DOS SANTOS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005557-6 - IOLANDA DE CAYRES RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005166-2 - DALVO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005345-2 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002554-7 - MARLEI CICILINI CALDEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008456-4 - VERSINA MARIA LOPES (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.014731-4 - SEBASTIAO MANOEL GOMES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.001635-9 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.016451-4 - APARECIDO CASTELLANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001436-7 - JOSE CARLOS FRANCISCATTI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005591-6 - JOSE DARPINO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005470-5 - JOSIANE ANGELICA SOLLY (ADV. SP240373 - JEFFERSON APARECIDO SOLLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005303-8 - ANA MARIA PARRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005199-6 - IRENE MARTINS SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007636-1 - JOSE ROBERTO FRUGERI (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) ; MARIA APARECIDA RODRIGUES FRUGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004746-4 - EURIPEDES LINO DE PAULA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003962-5 - VICTOR HUGO BELEM DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009147-7 - CRISTIANE SOARES DA SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.001608-6 - ELIANA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.010454-0 - DAIANE CRISTINA GAZETA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.02.001682-0 - SHAYSTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003084-1 - LETICIA DELFINO DE HOLANDA (ADV. SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) ; NATALY APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003587-5 - DAIANE RODRIGUES SPOSITO (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) ; NARAYANE RODRIGUES SPOSITO ; WILLIAM RODRIGUES SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.004592-3 - BITENCOURT FENELON DE MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006676-8 - CELIA CAMPOS FUCUTA (ADV. SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.006738-4 - EDNOILDE SOUZA LIMA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006507-7 - LEOCILIA BARIONI DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS  
SANTOS DE  
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006964-2 - FLORIPES DO NASCIMENTO MANFREDI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA  
MELLO DE  
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006699-9 - SERGIO DA SILVA LIMA (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001999-7 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007017-6 - MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO ORTEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO  
GONCALVES DE  
ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006611-2 - MARIA APARECIDA STTECA MOLESIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES  
DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001671-6 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017124-5 - LUIZ CARLOS BENTO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005336-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012741-8 - ANIVALDO ANTONIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013361-3 - JORGE RIBEIRO RANGEL (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012918-0 - DIONISIA DE OLIVEIRA GIMENEZ (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014767-3 - SELMO GERALDO FERREIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003615-2 - ANTONIO CARLOS BOCALON (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO  
MINGOSSI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012871-0 - ANTONIO EDUARDO STANKEVITIUS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.003646-2 - MOACIR COSTANARI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.007238-7 - JOAO GOMBIO (ADV. SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.017091-5 - JAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.007770-1 - IBRAIM TOMAZ FERREIRA (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.009232-5 - ADEMAR MARQUES MIRANDA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.014651-2 - ANTONIO MENINO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.012603-7 - IZAIAS ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.004893-2 - ARIVALDO OLINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.005621-7 - ARNALDO CASSARO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000440-4 - GERALDO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.017020-4 - LUIZ MARCOS POLASTRINI (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.012705-4 - JOSE DE CAMPOS (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.001609-8 - AILTON DE ALMEIDA LADEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005348-8 - ALDERICO GARCIA DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016456-7 - CLOVIS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.003616-4 - DALMO ANTONIO ANDRE (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005916-8 - SONIA APARECIDA MARTINS MONTANARI (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004303-3 - FRANCISCA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004858-4 - ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004436-0 - MARIA NZAZARE PAULA DE MORAES SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007009-7 - HERONDINA VENANCIO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004432-3 - MOISES RIBEIRO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004254-5 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora**

**2008.63.02.006988-5 - MARIA APARECIDA MEDEIROS SERTORIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004404-9 - ANTONIETA GONZAGA DE SANTANA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004113-9 - AMELIA BARATO THOMAZELLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.007812-6 - EVA DE LURDES RUARO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora**

**2008.63.02.010651-1 - ANIBAL MARCOLINO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES e ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no**

§ 3º e no  
inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido**

**2008.63.02.005339-7 - JULIA COPASSI PIMENTA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005369-5 - OLIVIA MARIA REMUNDINI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005334-8 - CEZARIO FERREIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE**

**2008.63.02.000005-8 - CATARINA DA SILVA ELIAS (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.000895-8 - DULCELINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.008169-1 - CICERO TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 (LJE) e também no contido no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.**

**2005.63.02.002483-9 - MARIA IMACULADA DE FREITAS SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) ; RENATA FREITAS DA SILVA(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); RAIANE TEREZA DA SILVA(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.007078-4 - MARCIANA DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006751-7 - ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.005851-6 - OSMAR ROSA LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007057-7 - MARIA LUIZA FERNANDES DE OLIVEIRA ANTUNIASSI (ADV. SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005854-1 - CLEDAIR APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005639-8 - VALDIR RUSSINO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006958-7 - DIVINO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005986-7 - IZIDORO ROSA DA SILVA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005865-6 - REGINA HELENA BETELLE ZOLA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002981-4 - SANDRA MARCIA DA COSTA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002048-3 - ANELOR DIAS PUGAS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004702-6 - JOSE GARCIA DE ANDRADE NETO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002166-9 - MARIA HELENA BORTOLUCCI SUCARIA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006672-0 - ANTONIO OSMAR BIANCHI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001998-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004588-1 - VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002057-4 - ANTONIO PAULO DOS REIS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008660-3 - MARIA LUCIA DE PAULA SALTARELI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008933-1 - ALBINA FALASCHI NOCIOLI (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003264-3 - MARIA ELIZA FOGANHOLO MAZEO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.011289-0 - JESSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002680-1 - MADALENA DE AZEVEDO GODOY (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.002162-8 - URCULINO JOSE DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008470-9 - VITOR AMARAL DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008221-0 - MARIA DA CONCEICAO TEODORO MARQUES (ADV. SP243434 - EDUARDO DA  
SILVA  
CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004437-2 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS NUNES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES  
DE ABREU)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008853-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP228568 - DIEGO  
GONCALVES DE  
ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008820-0 - MARIO POLLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007917-9 - AMALIA FESTUCIA PADOVANI (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008480-1 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007638-5 - INIS FERREIRA DA SILVA RAMOS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006613-6 - IRENE FERNANDES BORGHINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE  
ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.004012-0 - JESUS DOS SANTOS GUALTIER (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.016257-8 - VALMIR FULQUINI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2006.63.02.003318-3 - RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.000177-3 - HUMBERTO STEFANI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.013751-8 - WILSON ROBERTO MOURO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014255-9 - JOAO CARLOS PASSALIA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014625-5 - BENEDITO ADOLFO SORIANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010543-5 - MAURO MILANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014919-0 - MOACYR CAZAROTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012607-4 - JOAO FRANCISCO MOTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018490-2 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014690-1 - ELIZABETH DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005994-6 - NEUSA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004641-1 - ANCESSIELMA FERRAZ GOBBI (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006865-0 - VITA APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005909-0 - IVAIR ALVES FERREIRA (ADV. SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS e ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006530-2 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004433-5 - ELCIO SOUSA SIMIAO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006986-1 - MARIA APARECIDA MANOEL (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004243-0 - CREUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006623-9 - IZABEL CRISTINA TONIELLO URIZZI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004707-5 - LAURA ANTONELLI ROMEU (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003160-2 - VANILDE GONZALES TAVARES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.011650-4 - LUCIANO PAULINO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.007675-0 - JAIR MINGOSSI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) independentemente da data de aniversário, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido**

2007.63.02.015000-3 - JOAO SEBASTIAO LIMA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000876-8 - JOSE CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012803-0 - OSMILDO FREITAS VITORIA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.007058-9 - MARIA SENHORA DA SILVA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

2008.63.02.005364-6 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009168-4 - MARINA APARECIDA CERVIGLIERI DE SOUZA (ADV. SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.007662-1 - JOSE OSMAR FIRMINO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e determino a conversão do benefício do autor em aposentadoria por invalidez a partir da data em que profiro esta sentença (vide súmula abaixo).

Defiro a antecipação de tutela para que o INSS, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à conversão determinada, sem que haja solução de continuidade no pagamento de benefício.

Outrossim, dadas as circunstâncias especiais do caso concreto, convalido a decisão de antecipação de tutela, que determinou a implantação em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB 18 de agosto de 2005. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento de atrasados, referentes aos valores devidos entre 18.08.2005 e a data da implantação de tutela, que somam, R\$ 3.553,49 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados para setembro de 2008, aí já descontados os valores levantados em virtude da decisão judicial anteriormente proferida e posteriormente cancelada.

Sem custas e sem honorários nesta fase. Defiro a assistência judiciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

2008.63.02.006777-3 - MARCO ANTONIO GABRIEL CILLI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006787-6 - ROBERTO RIVELINO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006791-8 - SIRLEI RABELATO NOGUEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006799-2 - MILTON LUIZ SPADARO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.007291-4 - ESTER DOS SANTOS PIZARRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESTER DOS SANTOS PIZARRO e extingo o feito com resolução do mérito.

Defiro a assistência judiciária.

Sem custas e honorários na presente instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste

dispositivo.

**2008.63.02.004209-0 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004207-7 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2008.63.02.010288-8 - MARCIA SERRA (ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ e ADV. SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.009166-0 - DIRCE MARIA STEFANELLI (ADV. SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010323-6 - WALDIR RIBEIRO (ADV. SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**

**2004.61.85.010050-7 - JOAO BALDAN (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2004.61.85.010547-5 - RIVALDO ANTUNES (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.007727-3 - RITA DA VEIGA MACHADO (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.007720-0 - DURVALINA MARIOTTO CAROTA (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.007708-0 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.011827-5 - MARGARIDA SILVA CORREA (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.005152-2 - LUIZ ANTONIO MARCAL (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.006983-6 - ANTONIA LOPES DE FARIA PEDRO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007084-0 - EDSON ANTONIO VOLPINI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007068-1 - MARIA DE LOURDES MAS DOS SANTOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007039-5 - IRACI DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007003-6 - MARIA DE FATIMA FERNANDES ANSANELLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007267-7 - MARIA OZELIA BENTO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006970-8 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006962-9 - ADEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002461-0 - MARIA VANDI DA CRUZ SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006961-7 - HERICK HEBERT ADAO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006770-0 - JOAO LUIS ADRIANI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007275-6 - MANOEL BARBINO DE MATOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006901-0 - MARCELO JACOB CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007282-3 - ECIO FAUSTINO BARBOSA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006685-9 - FABIO HENRIQUE GUARNIARI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006900-9 - IVO ANDRE DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006833-9 - MARIA IMACULADA MIQUELASSE CAMPOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006815-7 - CARLOS ALBERTO MIRANDA BRITO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006748-7 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006788-8 - BENEDITA GONCALVES STOPPA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.012174-0 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005359-2 - ODENICE SOARES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004724-5 - PEDRO MARTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004726-9 - JOAQUIM FREITAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.004781-6 - MARIO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004810-9 - JONAS THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004856-0 - MIGUEL ARCHANGELO ROCILLO JUNIOR (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004907-2 - DAGMAR DA CUNHA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005248-4 - NILSON GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005251-4 - CARLOS ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001384-3 - FRANCOLINO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005394-4 - NEUZA MARIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005404-3 - OCIMAR JOSE FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005416-0 - SONIA MARIA ALVARENGA (ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005488-2 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005489-4 - JOSE OSMAR MARQUES (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005499-7 - APARECIDO DONIZETI MENDES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005532-1 - AURINDO GOMES DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005538-2 - REGINALDO ANTONIO DE BASTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005549-7 - VALDECI PEREIRA DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.005554-0 - APARECIDO MIRABELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002045-8 - IRENE DA SILVA LISBOA (ADV. SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002624-2 - APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002644-8 - MARIA MARCOLINO SARILHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002458-0 - ANTONIO ALVES SOARES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002434-8 - VALDECIR PINTO PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002075-6 - DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003320-9 - CESAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003475-5 - ARMANDO ALEXANDRE (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS e ADV. SP257322 - CAROLINA MARIA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003514-0 - ENILDA BARBOSA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004670-8 - PAULO DAPARECIDA LISBOA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002034-3 - APARECIDO SILVA MESQUITA (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004222-3 - MARIA DAS NEVES DA SILVA COSTA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004599-6 - NILTON SOARES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004606-0 - LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004629-0 - ETEVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004636-8 - CARLOS RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004639-3 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004669-1 - MARIA LUCIA DA SILVA DE SANTANA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006626-4 - ROMUALDO INDALECIO PEREIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006434-6 - SANTO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006185-0 - MARIA JOSE TRAMONTI (ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006186-2 - APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006191-6 - MARIA APARECIDA MUSSOLINI (ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006205-2 - PAULO SERGIO MUNARI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006213-1 - CLEUSA MARIA AGUIAR PACHECO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006258-1 - JACIARA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006286-6 - ROSIMEIRE ROSARIA DE ANDRADE LIMA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006306-8 - RUTH ROSA MARIM (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006334-2 - GERALDO SALEMA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006098-5 - MARIA EMILIA CASTRO DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.006436-0 - LUIS FERNANDO COSTA DE MOURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006438-3 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006439-5 - SANDRA MARIA DAVID ROCHA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006442-5 - LUIZ ALBERTO LOPES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006455-3 - ANISE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006466-8 - DOMINGOS SOUSA NUNES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006523-5 - MARIA MADALENA LAVGNOLLI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006583-1 - NIDIA LIDANE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006594-6 - ALTANIZIO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005633-7 - ISABEL APARECIDA DEMARTINE (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005746-9 - MARIA JACIARA DE JESUS (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005640-4 - LUIZ GABRIEL CALORI (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005642-8 - LAVINIA TEREZA CARLETTI GONCALVES (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005660-0 - VICENTE DE PAULA DIMAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005700-7 - IVAN PANTALEAO CRUZ (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005710-0 - AURELIANO VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005712-3 - MIGUEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005723-8 - ROBERTO CARLOS MAGRINI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005740-8 - JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006019-5 - ROSIANE DE MORAES (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005846-2 - MARILEIDE FABRICIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005855-3 - OSNI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005856-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005884-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005958-2 - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005968-5 - ALZIRA CARRARA ESPERANCINI (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA e ADV. MG101920 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005992-2 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.014655-6 - PLINIO NASSER MARTELLI (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000088-5 - CARLOS HENRIQUE LUCIANO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005745-7 - SUELI ADÃO DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005763-9 - MIGUEL MOTA DA SILVA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004742-7 - FRANCISCO FLAVIO MENEZES DA COSTA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005668-4 - ELISABETH DA SILVA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004735-0 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA  
DE  
MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005709-3 - PEROLA MARIA BELUOMINI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE  
MORAIS e ADV.  
SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005721-4 - JOSE FERNANDO CECILIO (ADV. SP256148 - WENDELL LUIS ROSA e ADV.  
SP121579 - LUIS  
HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004745-2 - ARLETE CRISTINA POLONI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA  
VENDRAMINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004658-7 - LUCIANO MIGUELETI (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ  
REZENDE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005868-1 - RITA GOMES PEREIRA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005904-1 - DEBORA DIANA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004643-5 - CLEIDE ABILIO CAMPOS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006041-9 - RODRIGO MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004630-7 - ANELITO GOMES DE BARROS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004621-6 - MARIA DO CARMO PEREIRA PITTA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA  
MOURA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005318-0 - DOACIR TEODORO DE SOUZA FILHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005541-2 - SERGIO LUIZ LEME (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO  
VASCONCELOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005496-1 - MARIA APARECIDA BENTO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005492-4 - ANTONIO BORGES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005491-2 - OLANIRA TEIXEIRA LUIZ (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005328-2 - JULIANA VALERIA ALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004804-3 - SUELENE MARQUES FAIM (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005317-8 - ROSEMARY FERRAZ ALVES (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005312-9 - ELENICE NUNES (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005292-7 - ALEX SANDROLUIS GABRIEL MAGIONE (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005643-0 - ADALVO ALVES DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004827-4 - OSVALDO ARVATTI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.010549-6 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.015505-0 - ANTONIO JAIR FICHER (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006916-2 - DANIEL JOSE ADAO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006904-6 - JOAO MAURO LEITE FERREIRA (ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.006392-5 - PAULO CAMILO DE LELIS CAMINITI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006885-6 - ROSIMEIRE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006859-5 - ILMA ALVES DE SOUZA DONATI (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006701-3 - GENEZIO FERREIRA GOMES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006690-2 - SILVIO GOMES DE FRANCA (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007560-5 - MARIA CONCEICAO DA FONSECA (ADV. SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006628-8 - SANDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006492-9 - ALEXANDRE PINTO VIEIRA DE TOLEDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006620-3 - LOURIVAL VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP270633D - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011515-5 - ANTONIO BRAS BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006678-1 - LUIS ROBERTO DE AMORIM (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007418-2 - ANA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007411-0 - MERCEDES DOMINGAS ARAGON (ADV. SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005042-6 - PAULO CESAR DO ROZARIO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006505-3 - MARIA TEREZA PESSOTI RECEFINO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003773-2 - MARIA VITORIA SILVA BAIN (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.002888-3 - MARIA ABADIA PEREIRA (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005575-8 - ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005340-3 - ANDREA GOMES (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002734-9 - BRUNA GUEDES DI BRAZ (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005412-2 - SAMUEL ALONSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002822-6 - PEDRO ANTONIO BARBOZA DA CONCEICAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005657-0 - AGENOR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005061-0 - RITA COSTA DE SOUZA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003966-2 - MARIA DE LOURDES MARCUSSI RODRIGUES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005658-1 - MERCEDES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005659-3 - NEIDE MONEIRO DA ROCHA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006749-9 - EULALIA ANGELICA DE FREITAS ORNELAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004040-8 - MATILDE SONIA RODRIGUES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006680-0 - CUNEGUNDES DE SOUZA TOSTA (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA e ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005850-4 - MARIA CELIA DA SILVA COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.02.003557-3 - MARILDA HELENA ALVES PEREIRA (ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.008789-8 - SEBASTIAO SINFONIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.003997-2 - SEBASTIAO DONIZETE AMORIM BEZERRA (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.010142-2 - AZEMAR DA SILVA CARVALHO (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2008.63.02.011117-8 - LICIO FIRMINO JUNIOR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011295-0 - OSVALDO LOURENCO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010066-1 - LUIZ DIVINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011084-8 - WALTER MARTINS GUTIERREZ (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010187-2 - SENIR FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011285-7 - JOSE ROSSINI (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010197-5 - LUIZ FRANCA BARBOSA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010199-9 - LUIS CARLOS BUFALO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011625-5 - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010240-2 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008125-3 - LAERCIO DOMINGOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008150-2 - JUDITH TOPPI DAS CHAGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010075-2 - NILTON TOSTES DIAS (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009963-4 - ADEMAR ORTOLANI DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010064-8 - SILVIO DO CARMO BORGES (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009964-6 - MAURO SIMONATTO DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010252-9 - JOAO CARLOS LEITE (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010235-9 - PAULO SERGIO DE MORAES (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010081-8 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010241-4 - LUIZ SERGIO MUCCI (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010179-3 - DONIZETE APARECIDO BUZZATO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010180-0 - ILSO ALVES DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010230-0 - ROBERTO CANCIAN (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2004.61.85.003702-0 - MARIA IGNEZ CORREA MENASSI (ADV. SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**2004.61.85.008719-9 - ALICE TONINI BIOJONE (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos**

**2008.63.02.001934-1 - ALAOR ZANCHETA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido,**

**2008.63.02.007356-6 - LINDINALVA APOLINARIO PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil**

**2007.63.02.014263-8 - LINO QUIRINO DA COSTA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004705-1 - CARLOS ALBERTO GIRON (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.010878-7 - REINALDO BRANDI (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA . Assim sendo, dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**2006.63.02.015793-5 - ARLEI FRANCISCO DAMASCENO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial**

**2008.63.02.004546-7 - ALBERTINA DE CASTRO SOUZA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extinguir o processo, sem julgamento do mérito.**

**2008.63.02.010319-4 - VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido**

**2006.63.02.002559-9 - ANTENOR TITATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.010952-0 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005301-4 - ANA MARIA PARRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.02.003549-8 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002826-3 - IASMIN HELENA ALBANEZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002946-2 - VICTOR HUGO CALAMARI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002962-0 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA (ADV. SP096455 - FERNANDO FERNANDES) ; VANILDA ALVES DE FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003430-5 - GIOVANNI AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003441-0 - PAULO SERGIO FIORETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006108-4 - JOSE OLIMPIO NOGUEIRA LIMA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003556-5 - RONALDO JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003883-9 - LILIAN KATIA CAETANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.005944-2 - LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**2005.63.02.011333-2 - JOSE CARLOS ALGUIN (ADV. SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a litispendência em relação ao pedido de aplicação da ORTN e, julgo improcedente o pedido em relação aos demais pleitos. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.008142-3 - MARIA APARECIDA DOLMEN (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito.**

**2008.63.02.008666-4 - NILTON CESAR DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.003458-5 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência ,julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,**

**2008.63.02.010307-8 - PEDRO SIQUEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012217-6 - GETULIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP189260 - JANAÍNA TASINAFO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.004427-0 - ADILSON GERALDO DE BARROS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Do exposto, INDEFIRO o pedido.**

**2008.63.02.001374-0 - JOSE CARLOS SOUZA FACHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para sanar a omissão apontada devendo a fundamentação a seguir fazer parte constante da sentença:**

**"Quanto à alegação de doença preexistente, não assiste razão ao INSS uma vez que o Sr. Perito Judicial fixou como início da incapacidade a data da realização da perícia, ou seja, 07/03/2008, conforme resposta ao quesito 7º do Juízo. Assim, tendo em vista que o autor possui registro em CTPS em aberto desde 01/02/2001, patente seu direito ao**

benefício."

No mais, fica mantida a sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,**

**2008.63.02.002679-5 - CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010488-5 - JOSÉ NILTON ALVES MOREIRA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.**

**2008.63.02.009110-6 - JOAO SCARELI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008659-7 - ISAURA DO NASCIMENTO RAPHAEL (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009373-5 - TEREZINHA DAS GRACAS MOREIRA FRANCO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003818-9 - JESUINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008932-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.017824-0 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.010507-5 - IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS (ADV. SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa, bem como, face a ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.**

**2004.61.85.005452-2 - PEDRO SALVIATO (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

(PREVID) . Isso

posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito e, ato contínuo, dê-se baixa.

2008.63.02.010271-2 - JOAO GALDINO DE SOUZA (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial

e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005366-0 - WENDEL ELIAS DA SILVA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005484-5 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005682-9 - CONCEICAO GALONI FREDIANO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015951-1 - LAIS THAUANA SILVA MARTINS (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.007676-2 - LOURDES ALVES DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008326-2 - GENI IMACULADA PINHEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009880-0 - PAULO CESAR BARBOSA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006221-0 - JOSE CARLOS INACIO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009914-2 - EDILSON MARTINS VIANA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008673-1 - WILLIAN DAVID TOFANELLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010985-8 - LUIZA CAMPIONI MANTOVANI (ADV. SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010986-0 - MARIA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**UNIDADE RIBEIRÃO PRETO**

**2008.63.02.002988-7 - TANIA DE CASSIA PERERIA ISLAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhê-los.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**PORTARIA N º 34/2008**

**O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no**

**uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERADO que o servidor Renato de Oliveira Zucoloto, RF 3373, ocupante do cargo em comissão de Diretor de**

**Secretaria (CJ-3), está participando da 2ª Convenção dos Servidores Públicos, no período de 30/10/2008 a 31/10/2008,**

**RESOLVE:**

**DESIGNAR a servidora JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539, para substituí-lo no período de 30/10/2008 a 31/10/2008.**

**CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

**Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2008.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**PORTARIA N º 35/2008**

**O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso de suas atribuições legais, etc...,**

**RESOLVE:**

**SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de dia 29/10/2008, as férias da servidora ELAINE CRISTINA POLO, RF 3899, anteriormente designadas para a data de 28/10/2008 a 06/11/2008, ficando os 09(nove)**

**dias remanescentes para fruição no período de 12/02/2009 a 20/02/2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal**

**Diretora do Foro, para as providências pertinentes.**

**Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2008.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304002000 LT 11725**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Intime-se a CEF para que, nos termos da proposta apresentada e aceita pela parte, proceda ao depósito dos valores

apurados em conta de titularidade da parte autora, no prazo de 30 dias.

No caso de eventual depósito judicial, determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o

pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o prazo de pagamento, sem que haja manifestação das partes, proceda a

Secretaria a baixa do processo. P.R.I.

**2007.63.04.007396-8 - EDUARDO BENAGLIA (ADV. SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.006562-5 - WANDERLEI DIAS (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.04.000672-8 - VALFRIDO ALVES COTRIM (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/2001 - Lote 11751**

**2006.63.04.001861-8 - ELIO NEGRI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente o PA do autor no prazo de 20 dias.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 26/02/2009, às 14:30.

Intimem-se.

**2007.63.04.006367-7 - VALERIA DARC DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de pedido de pensão por morte previdenciária formulado pela autora em decorrência do falecimento do Sr. Djalma

Olinda Campelo, que seria seu companheiro. No entanto, observo em consulta ao Sistema Informatizado do INSS que a

Sra. Ginalva Nascimento Campelo recebe o benefício de pensão por morte na qualidade de esposa do Sr. Djalma, juntamente com o filho menor, Denny Devctor Nascimento Campelo (NB 1476132027), constando o endereço da Sra.

Ginalva nos dados cadastrais do INSS (Rua Tito Sodre, 180, Bairro José Pinheiro, cep. 5840729-5, Campina Grande, Paraíba).

Assim, providencie a Secretaria a citação da Sra. Ginalva Nascimento Campelo e de seu filho menor por ela representado,

Denny Devctor Nascimento Campelo, na qualidade de co-réus, no endereço acima mencionado, para que, em

querendo,  
apresentem contestação, devendo o Atendimento efetuar as alterações cadastrais quanto ao pólo passivo da presente ação.  
Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 11:30 horas.  
P.R.I.C.

2008.63.01.020815-3 - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.  
Redesigno a audiência para o dia 12/05/2009, às 14:30. Intimem-se.

2008.63.04.004421-3 - DENIR MARIA BALEEIRO PRADO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.  
Redesigno a audiência para o dia 10/06/2009, às 11:30. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304002002 - Lote 11752**

2007.63.04.006728-2 - JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Sem custas e honorários.  
P.R.I.

2007.63.04.006240-5 - ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora Alice Francisca de Oliveira Costa, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de setembro/2008, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 26/11/2007. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.  
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de outubro de 2007 desde a citação em 26/11/2007 no valor de R\$ 4.502,17 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.  
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

**2007.63.04.006690-3 - VALDECI SANTOS DA SILVA (ADV. SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora.

Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

**2007.63.04.005715-0 - MARIA EUGÊNIA DE LIMA LONGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ; DAISY KARINA LONGO(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); KATIA TALITHA LONGO(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.04.001865-9 - NEUZA EMILIA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2003/2008 LT 11757**

**2005.63.04.009919-5 - ALICE MAGRO BEJATI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, não houve manifestação do advogado e considerando a idade avançada da parte autora, intime-se pessoalmente a Senhora Alice Magro Bejati, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se tem interesse em

receber as diferenças devidas através de ofício requisitório, por ser a forma mais rápida de pagamento. Cumpra-se.

**2005.63.04.011577-2 - BENEDITA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista o ofício do INSS no qual noticia o óbito da autora, intime-se o advogado para que promova a habilitação

dos herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2005.63.04.012089-5 - VANDA BATTISTELLA FATTORI (REPRESENTANTE DE JOÃO BATTISTELLA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista o ofício do INSS no qual noticia o óbito da autora, intime-se o advogado para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2006.63.04.000621-5 - NEIDE DE LIMA MOREIRA (ADV. SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização perante a Secretaria da Receita Federal, o

que impede a expedição do ofício requisitório, apresente a parte autora cópia de seu CPF atualizado, no prazo máximo de

45 dias, sob pena de extinção da execução. Intime-se.

**2006.63.04.003831-9 - MARIA AMORIN DOS SANTOS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto à informação juntada aos autos pelo INSS de que possui ação

idêntica (processo nº 1288/96, da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí) já em fase de execução, em que os valores

devidos já foram ou estão sendo pagos pelo INSS. Intime-se.

**2006.63.04.004379-0 - JOSE ROSSI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto à informação juntada aos autos pelo INSS de que possui ação idêntica (processo nº 2412/98, da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí) já em fase**

de execução, em que os valores devidos já foram ou estão sendo pagos pelo INSS. Intime-se.

**2006.63.04.005343-6 - FRANCESCO BISCOTTI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Assim, a preferência aos idosos deve ser conciliada com a prioridade dos processos dos menores (artigo 227 da Constituição) e dos processos relativos a benefícios por deficiência ou incapacidade, sem perder de vista a razoabilidade

e a duração do processo, que recomendam o julgamento conjunto - independentemente de quem seja o autor - de processos repetitivos (pedidos que independem de produção de prova e se baseiam em teses gerais, por vezes já consagradas), assim como o julgamento dos processos mais antigos.

Em suma, observados esses parâmetros, a prioridade em relação ao processo do autor resta assegurada.

Publique-se.

Intimem-se.

**2007.63.01.004411-5 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a redistribuição dos autos à**

Juizado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2009, às 11:30h, neste Juizado, situado à Av.

Pref. Luis Latorre, 4875, Jundiaí/SP. Intimem-se.

**2008.63.04.000213-9 - VERA DA SILVA SANTOS (ADV. SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, declarando se concorda ou não com ela. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.000343-0 - VALDENOR VANDERLEY (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Assim, a preferência aos idosos deve ser conciliada com a prioridade dos processos dos menores (artigo 227 da Constituição) e dos processos relativos a benefícios por deficiência ou incapacidade, sem perder de vista a razoabilidade

e a duração do processo, que recomendam o julgamento conjunto - independentemente de quem seja o autor - de processos repetitivos (pedidos que independem de produção de prova e se baseiam em teses gerais, por vezes já consagradas), assim como o julgamento dos processos mais antigos. Em suma, observados esses parâmetros, a prioridade em relação ao processo do autor resta assegurada. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.000372-7 - SERGIO FACIROLI DE OLIVEIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Converto o julgamento em diligência para determinar:**

**1- Expeça-se ofício à empregadora do autor, para que esclareça, de forma pormenorizada, em que consistem as atividades laborativas por ele desempenhadas na função de auxiliar de produção - Prazo: 15 dias.**

**2- No prazo de 20 dias:**

**2.1 - Esclareça a Sra Perita se houve agravamento das doenças após janeiro de 2001, em especial, a partir de 2004, com**

**as crises de Falcização mais persistentes, conforme laudo;**

**2.2 - Adite a resposta ao quesito 14 (14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se a data da concessão do benefício ainda se encontrava incapaz? Resp.: É possível, pois foi no período em que o Autor iniciou tratamento medicamentoso para a Hepatite C, o que ocasionou crises mais intensas de Falcização), esclarecendo por quanto tempo o**

**autor provavelmente esteve incapaz após a cessação do auxílio doença recebido administrativamente. Após, conclusos.**

**2008.63.04.002155-9 - MARIA DE LOURDES MARQUES LAURÁDIO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, declarando se concorda ou não com ela. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002817-7 - VERA LUCIA RODRIGUES TORIKAI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS, declarando se concorda ou não com ela. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304002004 LT 11755**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância**

**judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.01.019170-0 - MIRIAN DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.000496-3 - DOMINGOS PEREIRA GAIA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.04.001513-4 - PLINIO MANTOVANI (ADV. SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e**

**JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do**

**Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de**

**custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.003587-0 - OLAIR ROCHA COUTINHO (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.007821-8 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.005643-0 - MARLI RIBEIRO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.003195-0 - CASSIA CRISTINA AGUIAR JANEIRO (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.003017-2 - MARIA LUZINETE DE LIMA FERREIRA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO  
FOGAÇA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.000185-4 - NORMA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.005785-5 - MOACYR CASATTI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.007859-0 - LUZIMAR RIBEIRO ALVES DE CASTRO (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO  
MARTINS  
BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.001959-0 - JEFFERSON FRENHI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE  
LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.003015-9 - REGINALDO FRANCISCO DE LIRA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO  
FOGAÇA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.004765-5 - JOSE DONIZETE FERNANDES SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.005781-8 - JOSE ADAILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE  
OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.002925-2 - ALEXANDRE PAVAN (ADV. SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.005371-0 - VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004791-3 - MARIA OLINDA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.004881-7 - ELISABETE MARIA DOS SANTOS GOULART (ADV. SP205324 - PRISCILA  
CRISTIANE PRETÉ**

**DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.04.007613-1 - MARIA CANDIDA RAMALHO TONOLLI (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do**

**Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de**

**sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.012615-0 - BENEDITO HAMILTON SOLIANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Desse modo, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício**

**previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre**

**os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta**

**(DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado,**

**assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por**

**morte.**

**Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2006.63.04.005607-3 - LEONILDA ROMANI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.005089-7 - ALBERALDA TARTARIM PALOMBO (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.04.002547-7 - APARECIDA DA GLÓRIA SILVA MARTINS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE**

**ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**2006.63.04.005907-4 - MEIRE PEREIRA GUIMARÃES GIACOMIM (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido**

**pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta**

**(DIRBEN/PFE) nº**

01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.004619-5 - SEBASTIANA BIANCHI DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2004.61.28.007939-0 - CLARICE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003343-7 - IGNEZ PINTÃO CARVALHO E SILVA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002776-4 - LAURA RODRIGUES EVANGELISTA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002024-1 - PAULO PATRICIO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001168-9 - HELENA GALDINO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2005- lote 11759

2005.63.04.001791-9 - BENEDITO ALFEU ARAUJO (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2005.63.04.008443-0 - ERCILIA TROLETTI MARTINS E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS

CICCONE); REGINA  
MARTINS ANGARTEN(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP  
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

2005.63.04.008445-3 - JOSE FROSINO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

2005.63.04.009205-0 - ATTILIO PAVAN E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MARIA DE  
LOURDES COSTA  
PAVAN(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -  
MARIA HELENA  
PESCARINI ) :

2005.63.04.009944-4 - DUILIO MAZZOLI E OUTRO (ADV. SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS);  
AGNES  
GRACIOSA BERNI MAZZOLI(ADV. SP181586-ANA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

2005.63.04.010127-0 - JOSE ROBERTO ADOLFO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); CATARINA  
GOMES  
PEREIRA ADOLFO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP  
173.790 - MARIA  
HELENA PESCARINI ) :

2005.63.04.010137-2 - LUIZ TRESMONDI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ELVIRA  
GONÇALVES  
GOMES TRESMONDI(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP  
173.790 -  
MARIA HELENA PESCARINI ) :

2005.63.04.010139-6 - FEDELE TORTORELLA E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); TERCILIA  
PRIOLLI  
TORTORELLA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790  
- MARIA  
HELENA PESCARINI ) :

2005.63.04.013660-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.014309-3 - WILSON COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.014834-0 - CÍCERO CAINDO TEIXEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.002438-2 - OVIDIO SCHOBA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

2006.63.04.003603-7 - ANTONIA APARECIDA DE MOURA PREZOTTO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO  
JERONIMO  
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.002362-0 - MARIA LUCIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)  
X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.003821-0 - LARISSA FERNANDA VALMOBIDA MANTOVANI (ADV. SP252150 - MARIA  
AMELIA GALLÃO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.005514-0 - EDISON PEDRO BISCOLA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.006850-0 - EDILANGE SALVINO FONSECA (ADV. SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.007813-9 - ERICA VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, através de seu representante legal, tendo em

vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013814-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JESUINO DE FARIA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013815-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013816-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013817-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013818-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO MASCARENHAS**  
**ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 18/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013819-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGEVAL JOSE DE LIRA**  
**ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013820-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDENI RIBEIRO DA TRINDADE**  
**ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013821-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS MENEZES**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013822-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA RODRIGUES DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013823-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE COSTA**  
**ADVOGADO: SP267546 - ROGERIO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013824-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GOMES DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013825-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORMINIO JANUARIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013826-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FAUE ELIAS PENA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013827-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR CORREA DE MATOS**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013828-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVAL ALARCON GARCIA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013829-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013830-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO SIMÕES SANTANA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013831-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTO CADA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013832-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HIDEO MOTOSHIMA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013833-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO BENEDITO GUEDES**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013834-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA FERREIRA DE BARRETO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013835-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BARRILE**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013836-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO BIFFE**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013837-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER LOPES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013838-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA FERNANDES CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013839-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013840-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013841-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA FLORENCIO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013842-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013843-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUIOMAR MOREIRA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013844-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL RODRIGUES SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013845-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013846-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO SILVESTRE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013847-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONALDO BERNARDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/05/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013848-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HALANE MARIA BARROS SILVA**

**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 17:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 01/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013849-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013850-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVIA BARROS DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013851-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILSON ROCHA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013853-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA GOMES CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013854-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA GONZAGA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013855-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI DULCINEIA DA LUZ GOMES**  
**ADVOGADO: SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013856-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KENNYA MARUCE ALVES MENDES**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013857-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI DA SILVA ALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013858-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013859-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO EDVAN DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013860-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDELINO CANDIDO ALVES**  
**ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013861-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013862-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERMINO SOARES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013863-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIOSVALDO PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013864-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIRLY DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013865-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORINALDO DOS SANTOS RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013866-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITAL VIEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013867-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO BONE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013868-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HAROLDO DE SOUZA THOMAZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013869-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO OSÓRIO ROSA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013870-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELENE SILVA RAMOS ( REP DOUGLAS RAMOS FLORENÇO DA SILVA)**  
**ADVOGADO: SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013852-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DONIZETE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/06/2009 10:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013871-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DIONISIO**  
**ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013872-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA PAEZ**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 13/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013873-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA INACIA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013874-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAC SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013875-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NILSON PINTO**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013876-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 10:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013877-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELERCI RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013878-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARINHO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013879-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013880-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO DOMINGOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013881-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIVALDO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013882-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE FONSECA NETO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013883-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013884-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIANELO MOREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013885-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS FRANCISCO DE GOIS**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013886-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTENOR PIVA**  
**ADVOGADO: SP214236 - ALEXANDRE KORZH**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013887-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALKIRIA DA SILVA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP155298 - ARLETE VIANNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 13/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013888-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013889-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013890-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013891-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE FONSECA NETO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013892-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KAYKY CARDOSO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 13/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013893-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JULIA LIMA ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013894-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ILDA DA SILVA BERNARDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013895-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013896-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013897-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL MARQUES DE FREITAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013898-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALTER DA COSTA MENDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 02/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013899-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDUARDO DA SANTÍSSIMA TRINDADE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -**

**16/03/2009**

**13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013900-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANUEL FRANCISCO E SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013901-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013902-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARILENE DE JESUS DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013903-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARI LUIZA KAWAGUTI FUJIMURA**

**ADVOGADO: SP203939 - LISENA FUJIMURA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013904-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013905-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013906-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO JOSE BOTICA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013907-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS MONTES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013908-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO**  
**ADVOGADO: SP196769 - DANIELLE MENDES THAME DENNY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013909-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIO VERISSIMO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013910-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMUR BERTOLINO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013911-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013912-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013913-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MANOEL DE PONTES**  
**ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013914-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ANTONIO CYRINO DAMASCENO**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 16/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013915-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES MENDES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013916-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUCINEIDE SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013917-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANARLETE ALVES DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 14/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013918-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INEZ GOMES CABRAL SANTOS**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013919-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE TRUJILHO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.013920-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MACIEL BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013921-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013922-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013923-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA BASILIO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 09:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013924-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA GOMES DE SOUZA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013925-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALVES MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013926-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDELICIO A DO SACRAMENTO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013927-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MACHADO BRANDAO**  
**ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013928-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013929-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO VACCARI**  
**ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013930-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDINO JUNQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013931-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSARIA LOPES OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013932-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINEAS BORGES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013933-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013934-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMA SAMANEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013935-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA DARK NUNES FIGUEREDO**  
**ADVOGADO: SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013936-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINES DE JESUS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013937-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013938-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRENA APARECIDA TAVARES HILARIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013939-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCINEA DE SA**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013940-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO MARQUINI**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013941-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BERENICE MARQUES NUNES BORGES**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013942-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIVA LIMA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013943-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 15:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013944-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013945-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA CLARA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013946-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIO ROBERTO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013947-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO GOMES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013948-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SCHAFF**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013949-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IGOR DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013950-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAELCIO ALEXANDRE BARBOSA**

**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013951-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE BARBETTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013952-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO GLUCZKOVSKI COSTA**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013953-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESA GRECO**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013954-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIA JULIANA ELIAS CANDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013955-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013956-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVALDO CARLOS PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013957-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA DE MORAES QUILHERME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013958-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013959-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE HELENO DOVOESEN**  
**ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 19/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013960-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA PRATA**  
**ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013961-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA MOTA**  
**ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013962-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA AMELIA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013963-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI APARECIDA SEABRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 08/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013964-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERA SIMONE DINIZ**  
**ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 08/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013965-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZINETE DE LIMA LEITE TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013966-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013967-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALINE DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/06/2009 11:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013968-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERONILDES TELES DA MATA**  
**ADVOGADO: SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013969-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILZA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013970-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANA CRISTINA BENEDITO**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013971-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDUINA RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 15:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013972-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARTINS MORAIS**  
**ADVOGADO: SP217598 - DANIELE DIAS LIMA OSAKABE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013973-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP217598 - DANIELE DIAS LIMA OSAKABE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013974-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IZILDA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013975-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MACHADO E SILVA**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013976-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013977-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO QUIRINO D AMARIO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013978-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 20/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013979-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DJANIRA MARIA VELOSO MENALDO**  
**ADVOGADO: SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 17/08/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013980-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013981-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA VICENTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013982-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013983-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO RAIMUNDO PINHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013984-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAURA GURATTI PAIXAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013985-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLINDO FRANCISCO DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013986-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO HUGO DE FIGUEIREDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013987-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSELITA PEREIRA COSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013988-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZILDA SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 17:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013989-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE BARBOSA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013990-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013991-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE WILSON GOMES LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013992-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO DO PRADO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013993-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA CECHINI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013994-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NILTON LIMA LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013995-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA LOUZADA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013996-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BEATRIZ DA SILVA TENORIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 17/08/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013997-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SIDNEY GRATULIANO MOREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013998-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ VANDIZ DE VASCONCELLOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013999-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE RODRIGUES DE ALENCAR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014000-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELTON EVANGELISTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/03/2009 10:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014001-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014002-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA MARIA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/03/2009 10:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014003-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI PIO TAVARES**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014004-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DERBIS JOSE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014005-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EVA DOS SANTOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014006-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS DE FLORIO**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014008-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO DUARTE SILVA**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014010-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA BLASQUES**

**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/03/2009 11:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 12:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLICA-SE NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0659/2008 - LOTE 8469**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente**

**demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011872-0 - EDSON AUGUSTO PINTO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011873-1 - EMILIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**:**

**2008.63.06.011874-3 - ELIO OLIVEIRA RUIZ (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011876-7 - AURELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011877-9 - DEVANIR CAZZOLI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011878-0 - WALDEMAR DE ARAUJO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011880-9 - JOAO DECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011881-0 - VILMA HAYAMAS FERREIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011882-2 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011883-4 - NELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011886-0 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011887-1 - MANOEL JOSE DE SOUSA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011889-5 - MARIA ACH LEONESE (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011890-1 - MARIA JOSE DA SILVA NURCHIS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011892-5 - MARIA JOSE ANANIAS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLIXA-SE NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO:**

**EXPEDIENTE Nº 0660/2008 - LOTE 8394**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se.**

**2008.63.06.011612-6 - CICERA PAIXAO DAS CHAGAS (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO e ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011618-7 - JOSE HAILTON DA ROCHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011619-9 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO e ADV. SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011622-9 - JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011627-8 - BENEDITA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011654-0 - ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011672-2 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011684-9 - ANTONIO GOMES FONSECA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011686-2 - ANTONIO GABRIEL DE AVILA (ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ e ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011722-2 - IONICE ALVES ASSUMPCAO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011724-6 - MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME**

**BERNARDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011727-1 - ISRAEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME  
BERNARDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011735-0 - RODRIGA FIGUEIREDO DE LIMA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA  
MONTEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011737-4 - ZEFINHA BARBOSA CAVALCANTE SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ  
DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011851-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS  
WINAND) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011855-0 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP097898E - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011857-3 - ANASTACIO DOS SANTOS FELIX (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011858-5 - CARMEM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011917-6 - ALZIRA NERES PASSOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011949-8 - ALEXANDRE AVELINO (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011958-9 - ANAILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP225643 - CRISTINA  
ROCHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLICA-SE AOS PROCESSO ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS  
JUÍZES DO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0661/2008 - lote 8418**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente**

**demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte a cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Em**

se tratando de pedido de restabelecimento, junte a cópia do novo requerimento após a cessação e/ou alta programada;  
ou pedido de reconsideração.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.

**2008.63.06.010285-1 - NATALIA FERREIRA GOES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010294-2 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010352-1 - CARLOS ROBERTO NEVES (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010357-0 - BENICIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010363-6 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010370-3 - DIVANO DOS SANTOS (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010377-6 - LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BIZARRI (ADV. SP222663 - TAÍÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010385-5 - MARIA SOCORRO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010390-9 - IODICE DA SILVA MIGUEL (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010395-8 - LOURENCO FAGUNDES MENESES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010396-0 - FRANCISCO BASILIO DE MELO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010399-5 - HELENA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010410-0 - NELCI DO CARMO SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010411-2 - SILVIO CESAR CORREIA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010417-3 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010418-5 - PEDRO SIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010423-9 - PEDRO SIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010426-4 - FRANCISCO NUNES DE FREITAS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010430-6 - ANTONIO JOSE BAZI (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010485-9 - JOAO MOURA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010486-0 - MARIA IOLANDA DOS SANTOS (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010488-4 - AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010495-1 - JOSEFINA ARZEI FERREIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010505-0 - DORIVAL FERNANDES ROCHA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010506-2 - MARIA GERALDA DE FARIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010519-0 - MARIA DE LIMA NAVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010521-9 - DENISE APARECIDA SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010522-0 - OLGA RURIKO TAKADA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010537-2 - SILVANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010538-4 - MARIA LUCIENE JACINTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010540-2 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010547-5 - DAMIAO ALVES MACHADO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV.**

**SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010552-9 - ANISIA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010556-6 - GILMAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010561-0 - JACIRA MARIA RIBEIRO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010577-3 - ADILSON BENEDITO MANCAN (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010584-0 - MARIA ZELIA SARMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010587-6 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010588-8 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010589-0 - KENNEDY CATUNI VENTURA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010600-5 - MARCELO NOGUEIRA LOPES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e**

**ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010609-1 - IZILDINHA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**

**e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010631-5 - RENIS MARIA DE BRITO (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010632-7 - MARIA ROSA VILAS BOAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV.**

**SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847**

**-**

LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
:

2008.63.06.010633-9 - PAULO DE SANTANA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010641-8 - MARIA DO CARMO PESSOA SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010647-9 - ADRIANA CRISMANIS DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010652-2 - PLINIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010657-1 - ELIZETE DOS REIS LIMA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010661-3 - NILSON LOPES DA CRUZ (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010666-2 - PETRO KRAWZENKO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010675-3 - MARIA DAS GRACAS DUARTE TEIXEIRA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA  
BERNARDINA  
CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010677-7 - GECILDO ELIAS GOMES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV.  
SP142271 -  
YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010681-9 - VERA LUCIA BARBOSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010720-4 - ARY ANTONIO NADER (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.  
SP207633 -  
SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010729-0 - DIRCE DIMAS CREMM (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e  
ADV.  
SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :

2008.63.06.010730-7 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO  
VERAS e  
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010735-6 - CLEUZA SILVA DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**2008.63.06.010746-0 - JONATAS MELO DA SILVA (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO e ADV. SP059102 - VILMA PASTRO e ADV. SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010758-7 - TERESINHA CRISTINA TORRES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010762-9 - JOAO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010766-6 - OZEIAS BATISTA DE AZEVEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010771-0 - JOAO ROBERTO MAFFRA DIAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010788-5 - ANGELITA NAZARIO PEREIRA (ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS e ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010791-5 - ZILDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010794-0 - LUIZ CARLOS MUNIZ DE SANTANA (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010805-1 - DENAILSON JESUS DE BARROS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010958-4 - ISABEL PEREIRA LEITE (ADV. SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR e ADV. SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010967-5 - MAURICIO REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO e ADV. SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010975-4 - ONOFRE PAULO CORREA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010977-8 - DINARTE LUIS GUIZE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010978-0 - JOSE ANTONIO DE LIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010981-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010982-1 - DERILEIDE MARTINS MIRANDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010992-4 - ELICIA DE SOUSA BEZERRA (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011001-0 - NAIR DE SOUZA BRITOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011050-1 - ADIL TAMER AUADA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011053-7 - SERGIO SANGI (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011054-9 - JOSE FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011056-2 - ALAIDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011060-4 - FRANCISCO FERREIRA ALENCAR (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.011064-1 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV. SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011124-4 - SEBASTIAO FRUTUOSO DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011146-3 - JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e**

**ADV.**

**SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139855 - JOSE**

**CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV.**

**SP177517 - SANDRA GUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011176-1 - BENEDITA FERNANDES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011179-7 - BENEDITA PEREIRA FRANCO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011184-0 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011190-6 - MARIA BATISTA GOULART (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011192-0 - JOSE AMARO SENDRETTI (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011194-3 - MARIA DE LOURDES ANDRADE MAXIMO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011196-7 - JANETE SILVA PEDRAGA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.**

**SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**2008.63.06.011209-1 - BERNADINO MARTINS DE SOUSA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.**

**SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011356-3 - ALBERTINO FERRARI (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011357-5 - JOSE MIGUEL ALEXANDRE BULBOVAS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011365-4 - AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011369-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011370-8 - NAELSO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011371-0 - ADONIAS ALVES DE VASCONCELOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES**

**BARRETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.011373-3 - DORIVAL COSTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
EXPEDIENTE Nº 0662/2008**

**2005.63.06.000511-0 - JOSE MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ultrapassaram os 60 (sessenta) salários-mínimos.**

**Foi proferida decisão para que a parte autora optasse pela expedição de ofício precatório ou requisitório.**

**A parte autora optou pela expedição do ofício precatório, conforme petição anexada aos autos em 28/08/08.**

**Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:**

**a) a expedição de ofício precatório no valor apurado, qual seja, R\$ 74.918,71, para a competência de julho de 2008 e**

**b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por ofício precatório.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Efetuada o pagamento dê-se baixa no sistema.**

**2005.63.06.000699-0 - OSVALDO GARCEZ DE ALMEIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").**

**Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.**

**À consideração superior.**

**DECISÃO:**

**Vistos, etc.**

**Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para**

**que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.**

**Após, prossiga-se com a execução, se em termos.**

**Intime-se.**

**2005.63.06.001831-0 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO (ESPÓLIO) E OUTRO (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA**

**MICHELETTI DE OLIVEIRA); SILVIO RIBEIRO DA SILVA(ADV. SP093210-SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petições de 16/06/2008 e 12/09/2008: defiro o levantamento de 6/7 do valor depositado ao representante do espólio de**

**de Francisco Ribeiro Filho, o Sr. Silvio Ribeiro da Silva, RG 23.296.178 e CPF/MF 132.820.788-97.**

**Oficie-se à CEF esclarecendo que o inventariante fará o levantamento somente de 6/7 do valor depositado.**

**Intimem-se.**

**2005.63.06.005925-7 - MARCIANA DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício**

assistencial com

DER em 22/02/05, bem como a pagar os valores em atraso (22/02/05 a 31/08/05).

O INSS recorreu da r.sentença que foi mantida na íntegra, conforme v. acórdão anexado em 19/10/07. Ocorre que, foi

concedida tutela antecipada no acórdão determinando a implantação imediata do benefício a partir de 24/08/07 (data do

acórdão). Ocorreu o trânsito em julgado.

O benefício foi implantado com DIP em 24/08/07, conforme telas do sistema PLENUS já anexadas anteriormente aos

autos.

A parte autora alega, em petição anexada em 31/03/08, que os valores correspondentes ao período de 01/09/05 a 23/08/07 não foram pagos.

O INSS, por sua vez, justifica no Ofício de nº 2903/2008 que os valores foram pagos com DIP em 24/08/07, de acordo

com os parâmetros da Procuradoria do INSS.

Tendo em vista que os parâmetros da Procuradoria do INSS foram passados quando ainda não havia ocorrido o trânsito

em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que proceda ao pagamento dos valores

administrativos devidos à parte autora de 01/09/05 a 23/08/07, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.63.06.005928-2 - HILDA STUANI DA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

A parte autora recorreu da r. sentença que foi reformada para conceder o benefício assistencial a partir do requerimento

administrativo em 15/03/05, conforme v. acórdão anexado em 30/07/07. Ocorre que, foi concedida tutela antecipada no

acórdão determinando a implantação imediata do benefício a partir de 27/07/07 (data do acórdão). Ocorreu o

trânsito em

ulgado.

O benefício foi implantado com DIP em 27/07/07, conforme telas do sistema PLENUS anexadas aos autos.

A parte autora alega, em petição anexada em 31/03/08, que os valores correspondentes ao período de 01/09/05 (data

da sentença) a 26/07/07 não foram pagos.

O INSS, por sua vez, justifica no Ofício de nº 2904/2008 que os valores foram pagos com DIP em 27/07/07, de acordo

com os parâmetros da Procuradoria do INSS.

Tendo em vista que os parâmetros da Procuradoria do INSS foram passados quando ainda não havia ocorrido o trânsito

em julgado do v. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que proceda ao pagamento dos valores administrativos devidos à parte autora de 15/03/05 (DER) a 26/07/07, no prazo de 15 (quinze) dias,

cumprindo

desta forma o estabelecido no v.acórdão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.63.06.007021-6 - PEDRO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI e ADV. SP114025**

**- MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Petição de 21/10/2008: defiro.

Regularize-se o cadastro da petição encartada aos autos em 31/07/2008 e processe-se o recurso.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

**2005.63.06.013536-3 - JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP096298 - TADAMITSU NUKUI) : "**

Vistos, etc.

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal CEF na petição protocolada no dia 17.10.2008, providencie o

cancelamento do protocolo efetuado em 08.06.2006 sob n.º 2006/6306006537.

Após, venham os autos virtuais conclusos.

Int.

2005.63.06.013701-3 - EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP211104 - GUSTAVO KIY); ROSIMEIRE

APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO(ADV. SP211104-GUSTAVO KIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP073529 - TANIA FAVORETTO) : "

Petição de 21/10/2008: Mantenho a decisão de 08/02/2008 por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, arquite-se.

Int.

2005.63.06.015011-0 - SERGIO ANTONIO ANANIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação nestes autos formulado pela dependente do ex-segurado, Sra. Maria Aparecida de Oliveira

Ananias, anexada aos autos em 18/09/2008 e com a concordância do réu conforme anexo em 03/10/2008, nos termos

do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Intimem-se as partes.

Após, OFICIE-SE à CEF para pagamento à sucessora ora habilitada.

2005.63.06.015628-7 - ELZA AUGUSTA ARRUDA DA CONCEIÇÃO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a Certidão da senhora Oficiala de Justiça, retifique-se o cadastro de partes, no tocante ao endereço da

parte autora. Após, intime-se novamente a parte autora por meio de Carta de Intimação.

Cumpra-se.

2006.63.04.005182-8 - JOAO GOMES DE MELLO (ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI e ADV.

SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2006.63.06.001692-5 - MANOEL VIEIRA DA MOTA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 22/08/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

**2006.63.06.003688-2 - ORLANDO DE QUEIROZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Petição de 09/06/2008: Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. Aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.63.06.006112-8 - JENI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Petição de 05/08/2008: defiro o prazo de 30 (dias). Intimem-se as partes.

**2006.63.06.007996-0 - CARLOS HEUBEL SOBRINHO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

**2006.63.06.009740-8 - OSWALDO GARCIA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

**2006.63.06.010794-3 - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**JÚNIOR); MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Diante da decisão proferida nos autos do conflito de competência, conforme ofício anexado aos autos em 25/04/2008,

remetam-se os autos físicos e cópias dos autos virtuais ao Juízo Suscitado, para o devido processamento, anotando-se

junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**2006.63.06.011619-1 - ARMELINDO PONTOLIO (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA

SITUAÇÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

**DECISÃO:**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2006.63.06.012142-3 - LOURDES SALTORATO ARANEGA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.

Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2006.63.06.013700-5 - NADIR REZENDE SANTOS (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista o Ofício nº 1514/08 da Comarca de Cianorte (anexado em 08/10/08) informando a designação de audiência das testemunhas para o dia 21/01/09, redesigno a audiência de julgamento em caráter de pauta extra para o

dia 05/08/09, às 13:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.004822-0 - SETSUKO AOYAMA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.004823-2 - JOSE GERALDO SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.004825-6 - JOSE FUCSEK FILHO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.004826-8 - ANA PAULA SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 29/09/2008: expeça-se o ofício à CEF conforme requerido.

Int.

2007.63.06.004827-0 - ANA PAULA SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.004828-1 - NEUZA THEREZINHA CASSINI SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES

**HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**  
Vistos, etc.  
Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.  
Int.

**2007.63.06.004829-3 - NEUZA THEREZINHA CASSINI SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**  
Vistos, etc.  
Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.  
Int.

**2007.63.06.004830-0 - JOSE GERALDO SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**  
Vistos, etc.  
Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/10/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.  
Int.

**2007.63.06.005287-9 - MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Petição de 30/07/2008: Aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**2007.63.06.005288-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Petição de 30/07/2008: Aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**2007.63.06.005310-0 - NILZA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Petição de 26/05/2008: indefiro, com fundamento no caput do artigo 463 do CPC.  
Intimem-se.

**2007.63.06.005316-1 - JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos, etc.  
Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.  
Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.  
Int.

**2007.63.06.006435-3 - ALCENIRA MENEGHETTI ROSSI (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos, etc.  
Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

**2007.63.06.006584-9 - LEONOR CORREA VIEIRA (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 06/10/2008: defiro.**

**Oficie-se ao INSS para que cumpra o acordo entabulado em 23/07/2008, no prazo de cinco dias.**

**Oficie-se. Intimem-se.**

**2007.63.06.007199-0 - NADIR SALETE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES); GISELLY DE OLIVEIRA WINGETER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.**

**Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2007.63.06.009254-3 - ANTONIO BATISTA ALVES FERREIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Petição anexada em 05/08/2008: indefiro, tendo em vista a improcedência do pedido e o trânsito em julgado da sentença.**

**Arquive-se.**

**Int.**

**2007.63.06.010054-0 - JOSE CARLOS PROFETA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,**

**com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.**

**A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do**

**FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos**

**individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.**

**O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na**

**rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.**

**Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores**

**que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais**

**e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.**

**Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.**

**Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos**

**incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.**

**Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao**

**pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.**

**Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de**

**indeferimento da petição inicial.**

**Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua**

**CTPS está incompleta.**

**Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a**

data de  
sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2007.63.06.014901-2 - MAURICIO SALINI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados

no termo de prevenção:

Nestes autos, a parte autora postula em face do INSS a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Alega que o

INSS, no ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderou o valor real dos salários de

contribuição que compuseram o período básico de cálculo, o que resultou numa renda mensal aquém daquela que faz jus.

Nos autos do processo n. 2003.61.84.097947-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte

autora pleiteou em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, para que fosse aplicado o índice do IRSM.

Em 20/02/2004, foi proferida sentença de procedência do pedido. Foi certificado o trânsito em julgado.

Osasco, 24 de outubro de 2008.

**À CONCLUSÃO.**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

**2007.63.06.014905-0 - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.

Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

**2007.63.06.016161-9 - MARIA LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Petição anexada aos autos em 24/10/2008: o acordo firmado entre as partes em 09/06/2008 restringiu-se no restabelecimento do benefício 514.427.698-5 em 06/09/2007 e sua cessação em 05/02/2008, considerando que a parte

autora estava fruindo o benefício 527.671.684-2 desde 06/02/2008 com cessação prevista para 11/08/2008, conforme

PLENUS anexa aos autos em 09/06/2008.

O acordo entabulado foi devidamente cumprido.

De fato, pesquisa no sistema PLENUS demonstra que o benefício 527.671.684-2 teve cessação em 12/07/2008.

Ocorre

que a pesquisa no histórico de créditos demonstra que a parte recebeu os valores devidos até 11/08/2008.

Não há nos autos informação de prorrogação da cessação do benefício.

Com isto, intime-se o INSS para que regularize a data de cessação do benefício 527.671.684-2 e que, caso tenha sido

prorrogada cessação, que regularize o pagamento, informando o Juízo.

Intimem-se as partes.

**2007.63.06.016586-8 - MARCIA FRANCA COSTA (ADV. SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2009 às 15:30 horas. Cite-se a co-ré e

**intimem-se as partes.**

**Cumpra-se**

**2007.63.06.017767-6 - MANOEL WELLINGTON CLAUDIO SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.**

**Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2007.63.06.018099-7 - SOLANGE FERREIRA ALVES DE MORAIS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA e**

**ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.**

**Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2007.63.06.018358-5 - LEONILDA MONTEIRO MACIEL (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.**

**Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2007.63.06.018627-6 - JOAO DO CARMO DA CRUZ (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.**

**SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.**

**Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2007.63.06.019959-3 - APARECIDA MACIEL BARBOSA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição anexada aos autos em 23/10/2008: indefiro por ausência de respaldo legal.**

**A autora foi intimada em 08/08/2008 para comparecer à audiência realizada em 15/10/2008. Eventual impossibilidade de**

**comparecer ao ato em razão de outra audiência marcada para o mesmo horário, deveria ter sido objeto de pedido de**

**adiamento do ato, o qual resta prejudicado diante do sentenciamento do feito.**

**Ítmem-se.**

**2007.63.06.021308-5 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 21/10/2008: indefiro. Embora um dos advogados da parte autora não pudesse comparecer à audiência em**

**razão de doença, tal fato não justifica a ausência da parte autora ao ato, que é representada nos autos por mais de um**

**patrono, conforme procuração que instruiu a petição inicial.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.011721-9 - ANTONIA CIRILA DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Cuida-se de processo virtual, já em fase de execução, encaminhado a este JEF pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

A demanda foi originalmente ajuizada perante o JEF de São Paulo/SP, percorreu seu trâmite regular que culminou com o desfecho judicial, e somente agora, na fase executiva, foi decretada ex officio a incompetência daquele Juizado em razão

de a parte autora residir em município abrangido pela jurisdição deste JEF de Osasco/SP.

Primeiramente atento para a regra do artigo 25 da Lei nº. 10.259/01, segundo a qual: "Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a fixação da competência dá-se no momento da propositura da ação segundo o artigo 87 do CPC, valendo

lembrar a seguinte lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY inserta na obra

"Código de Processo Civil e legislação extravagante", 8ª edição, atualizada até 03.09.2004, editora RT, página 536, nota

3: "Propositura da ação. A determinação da competência ocorre no momento da propositura da ação, isto é, desde que despachada a petição inicial pelo juiz, ou, onde houver mais de uma vara, desde que distribuída a ação (CPC 263)".

Por outro lado, a própria Lei nº. 9.099/95 (aplicada subsidiariamente à quantos aos processos em trâmite nos Juizados

Federais por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01), é categórica em seu artigo 52, que: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as

seguintes alterações: ...". (g.n.)

Nesse passo, ainda que a regra de competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha conotação

processual de absoluta a teor do artigo 3º, § 3º da mesma Lex 10.259/01, como a sentença foi exarada pelo JEF de São

Paulo/SP. (repto: já passada em julgado) inexistente razão lógica ou jurídica para que a execução do pronunciamento

judicial final seja feita em outra jurisdição.

Ainda que se pudesse objetar que é insanável a nulidade do processo ajuizado e sentenciado em juízo absolutamente

incompetente, caberia às partes promover ação própria para que fosse declarada a nulidade do julgado, e, nesse particular, sequer poderiam invocar o artigo 485, inciso II do CPC como fundamento da demanda rescisória, uma vez que

este dispositivo legal não pode ser aplicado subsidiariamente aos JEF em virtude de norma expressa em sentido contrário

insculpida no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais ao JEF de Osasco. Repto, salvo melhor juízo, que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo quando o remeteu a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Int.

2008.63.01.018201-2 - IVANILDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

**2008.63.06.001883-9 - KIMIKO TORIUMI (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Petição anexada em 21/10/08:

Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto alegado em sua petição, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2008.63.06.002060-3 - RAIMUNDA FERREIRA DIAS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Informo a Vossa Excelência que não constava no cadastro a advogada da parte autora e que nesta data efetuei o cadastro e verifiquei que há decisões para ciência. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

**DECISÃO:**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora da ata

de distribuição e demais decisões proferidas.

Intime-se.

**2008.63.06.002104-8 - EVA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Informo a Vossa Excelência que não constava no cadastro a advogada da parte autora e que nesta data efetuei o cadastro e verifiquei que há decisões para ciência. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

**DECISÃO:**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora da ata

de distribuição e demais decisões proferidas.

Intime-se.

**2008.63.06.003672-6 - CHANCY GALLAFRIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.003727-5 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos. A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se.**

**2008.63.06.003728-7 - JOÃO ALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**Vistos, etc.**

**A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.**

**A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do**

**FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos**

**individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.**

**O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na**

**rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.**

**Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores**

**que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais**

**e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.**

**Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.**

**Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos**

**incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.**

**Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao**

**pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.**

**Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de**

**indeferimento da petição inicial.**

**Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua**

**CTPS está incompleta.**

**Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de**

**sua primeira opção pelo FGTS.**

**Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.003730-5 - VANTUIL DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN**

**REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**Vistos, etc.**

**A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,**

**com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.**

**A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do**

**FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos**

**individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.**

**O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos**

feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.003734-2 - LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto

ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.004051-1 - CLAUDIA FRANCO DE GODOY (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 25/09/2008: o prazo para apresentação de quesitos está precluso, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se sentenciamento do feito.

Int.

2008.63.06.006097-2 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados

no termo de prevenção:

Nestes autos, a parte autora postula em face da Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta fundiária nos meses

maio, junho e julho de 1990, bem como em junho/1987 e fevereiro/1991. Em 27/06/2008, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Houve interposição de recurso inominado pela parte autora e pelo réu.

O processo n. 2004.61.00.034712-2 ajuizado perante o juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo foi redistribuído para

o Juizado Especial Federal de São Paulo, passando a ter como número de processo 2005.63.01.098489-9. Em referidos

autos, a parte autora pleiteia em face do Caixa Econômica Federal a atualização de sua conta fundiária no mês de

abril/1990, com aplicação do IPC no percentual de 44,80%. Em 24/10/2007, foi julgado procedente o pedido, estando o

processo na fase recursal.

Osasco, 29 de outubro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

2008.63.06.006120-4 - MEIRE LANZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/11/2008 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela

oportunidade.  
Intimem-se.

2008.63.06.006720-6 - DIONISIO JOAO CABRERA CHAVES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/11/2008 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.007186-6 - CARLOS MASSAHARU OGATA (ADV. SP127956 - MARIO PAES LANDIM e ADV. SP088839 -

SUELI ROSINI DE QUEIROZ e ADV. SP151314B - MARILIA PINHEIRO COUTINHO e ADV. SP177321 - MARIA ESTER

TEXEIRA ROSA e ADV. SP213413 - GINA SU e ADV. SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA e ADV. SP221416 -

LILIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 15/10/2008: sobrevindo o laudo médico judicial, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.

2008.63.06.007735-2 - DAVID BIRAL EMMERICK ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

**CTPS está incompleta.**

**Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de**

**sua primeira opção pelo FGTS.**

**Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.007803-4 - OSWALDO FRANCISCO MAGALHAES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,**

**com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.**

**A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do**

**FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos**

**individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.**

**O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na**

**rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.**

**Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores**

**que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais**

**e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.**

**Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.**

**Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos**

**incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.**

**Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao**

**pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.**

**Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de**

**indeferimento da petição inicial.**

**Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua**

**CTPS está incompleta.**

**Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de**

**sua primeira opção pelo FGTS.**

**Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.008635-3 - ANTONIO VIEIRA DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,**

**com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.**

**A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos**

recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.008682-1 - IVONE GONCALVES DANTAS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/11/2008 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

**2008.63.06.008691-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/11/2008 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

**2008.63.06.008829-5 - EDIVALDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS e ADV.**

**SP200771 - ALEXSANDRA LESSA NOVAES e ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

## **INFORMAÇÃO**

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.61.00.020460-9 - A ação foi proposta perante a 3ª Vara Cível de São Paulo, que se declarou incompetente para o

juízo da ação e determinou sua redistribuição para o Juizado Especial Federal de São Paulo, originando o processo

nº 2007.63.01.088982-6, que por sua vez determinou sua redistribuição para este Juízo, originando este feito (nº 2008.63.06.008829-5).

Osasco, 23 de outubro de 2008.

**À CONCLUSÃO.**

Vistos.

Diante da informação supra não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou

coisa julgada.

Prossiga-se.

2008.63.06.008833-7 - MARISA LOPES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP194764 - ROBERTO JOAO JULIAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

**INFORMAÇÃO**

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.61.00.017073-9 - A ação foi proposta perante a Vara Cível de São Paulo, que se declarou incompetente para o

juízo da ação e determinou sua redistribuição para o Juizado Especial Federal de São Paulo, originando o processo

nº 2007.63.01.083705-0, que por sua vez determinou sua redistribuição para este Juízo, originando este feito (nº 2008.63.06.008833-7).

Osasco, 23 de outubro de 2008.

**À CONCLUSÃO.**

Vistos.

Diante da informação supra não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou

coisa julgada.

Prossiga-se.

2008.63.06.008938-0 - JOSE VENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/11/2008 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.009095-2 - JOAO NETO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/11/2008 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.009115-4 - ANTONIA TEIXEIRA FONTES (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV.

SP230440 -

ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de habilitação anexada em 03/07/2008, o réu intimado a manifestar-se não se opôs, defiro o pedido de habilitação de Nivaldo Januário Teixeira, Moisés Januário Teixeira Sobrinho, Maria Angela Teixeira Claudino, Regina

Januária de Souza Barbeiro, Silvio Teixeira de Souza e Flávio Januário Teixeira - filhos do falecida autora ANTONIA

TEIXEIRA FONTES, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Retifique-se a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.06.009211-0 - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/11/2008 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.009366-7 - WILSON PEREIRA DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a

data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.009381-3 - MARCELO TADEU FRARE (ADV. SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que entregue o laudo pericial, em 05 dias.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.06.009542-1 - SALETE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Petição anexada em 08/09/2008: indefiro.**

**Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos principais (2007.63.06.004035-0).**

**Int.**

**2008.63.06.009765-0 - ANTONIO DE BRITO FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.**

**SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/11/2008 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada**

**da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.009821-5 - OSVALDO BELMIRO FILHO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o**

**direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.010240-1 - JOSE DOS REIS PEREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.**

**Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do**

**princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.**

**Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu**

**nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da**

**presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.

2008.63.06.010255-3 - JOAQUIM PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223

- SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu

nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.010259-0 - JOAO SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu

nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.010542-6 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA e ADV. SP207142 - LIA

ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte a cópia do requerimento administrativo do benefício e/ou da

revisão pleiteados. Em se tratando de pedido de restabelecimento, junte a cópia do novo requerimento após a cessação

e/ou alta programada; ou pedido de reconsideração.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.63.06.010558-0 - MARINA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte a cópia do requerimento administrativo do benefício e/ou da

revisão pleiteados. Em se tratando de pedido de restabelecimento, junte a cópia do novo requerimento após a cessação

e/ou alta programada; ou pedido de reconsideração.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação da co-ré, se for o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.63.06.010580-3 - CLAUDIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDIA DA SILVA BATISTA em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão/ revisão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele

endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.06.010630-3 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 -**

**JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/12/2008 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não vislumbro, por hora, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser aguardada a

realização da outra perícia já agendada, após o que será possível verificar se estão preenchidos todos os requisitos

necessários para a concessão do benefício pretendido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a

conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

**Intimem-se.**

**2008.63.06.010672-8 - JOSE APARECIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP083972 - CARLOS DE ALMEIDA SALOMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**Vistos.**

**Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição inicial.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**2008.63.06.010798-8 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS (ADV. SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e ADV. SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO e ADV. SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**INFORMAÇÃO**  
**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o processo 2005.63.06.12902-8, apontado no termo**

**de prevenção, trata-se de ação promovida em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de patologias relacionadas à ortopedia. O pedido foi julgado parcialmente procedente.**

**Osasco, 31 de outubro de 2008.**

**DECISÃO**

**Tendo em vista a certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou**

**coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente, considerando a diversidade de patologias apontadas num e outro processo.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**No mais, designo as perícias abaixo relacionadas. A parte autora deverá comparecer às perícias munida com relatórios,**

**prontuários, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova:**

**Dia 11/12/2008 às 09:30 horas com o oftalmologista Dr. Roberto José Molero, na Rua Dr. Antonio José Luciano, 295, Jd.**

**Agu - Osasco - SP;**

**Dia 20/03/2009 às 12:00 horas com o psiquiatra Dr. Antônio José Eça, nas dependências deste Juizado;**

**Dia 10/06/2009 às 12:30 horas com a clínica-geral Dra. Lígia Celia Leme Forte Gonçalves, nas dependências deste**

**juizado.**

**Sobrevindo os laudos, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011137-2 - ZENALIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Vistos, etc.**

**Cuida-se de ação ajuizada por ZENALIA SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pretende a condenação da**

**autarquia-ré na concessão/ revisão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**A parte autora declara na petição inicial que reside em EMBU e apresenta alguns documentos comprovando aquele**

endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Embu, é do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.011199-2 - IRINEU GUERRINI JUNIOR (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV.

SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte a cópia do requerimento administrativo do benefício e/ou da

revisão pleiteados. Em se tratando de pedido de restabelecimento, junte a cópia do novo requerimento após a cessação

e/ou alta programada; ou pedido de reconsideração.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.011217-0 - NERCI NUNES PEREIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte a cópia do requerimento administrativo do benefício e/ou da

revisão pleiteados. Em se tratando de pedido de restabelecimento, junte a cópia do novo requerimento após a cessação

e/ou alta programada; ou pedido de reconsideração.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.63.06.011232-7 - PEDRO JORGE CORREA LEITE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente da aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.011495-6 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X UNIÃO FEDERAL**

**(AGU) : "**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE MOREIRA DOS SANTOS em face da SUSEP - Superintendência de Seguros

Privados, na qual pretende a condenação da ré no pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

A parte autora declara na petição inicial que reside em COTIA e apresenta alguns documentos comprovando aquele

endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste

**Juizado.**

**A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal**

**Cível de São Paulo.**

**Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial**

**Federal Cível de São Paulo.**

**Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.06.011503-1 - MARIA HELENA ESPILDORA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento de**

**CPF, bem como do documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre a filiação, data de nascimento e**

**registro de identificação civil (RG/RNE), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**2008.63.06.011613-8 - JOSE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO e ADV. SP189072 -**

**RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA e ADV. SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou**

**justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente**

**demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011615-1 - DOMENICO MARTINO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO e ADV. SP203620 -**

**CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou**

**justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente**

**demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011617-5 - ELISEU JESUS GODOY (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou**

**justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente**

**demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.**

**2008.63.06.011628-0 - HERVAL DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.**

**2008.63.06.011629-1 - ZENALDA LIRA DE CARVALHO LINS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.**

**2008.63.06.011651-5 - EMÍLIA FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.**

**2008.63.06.011652-7 - SIMONE DAIANA NUNES E OUTRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA);  
SARAH  
VITORIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.**

**2008.63.06.011656-4 - ELIANE AIRES FAGUNDO (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu**

nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se.

**2008.63.06.011659-0 - MIGUEL DA SILVA COSTA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de

cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

**2008.63.06.011660-6 - LINDOBERGUE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

**2008.63.06.011661-8 - EDVALDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se.

**2008.63.06.011662-0 - JOAQUIM ALVES LIMA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.  
Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.

**2008.63.06.011664-3 - EDSON VICENTE CARDOSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento de CPF, bem como do documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre a filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo o mesmo prazo para que junte cópia dos comprovante de residência, em nome próprio e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento  
Intime-se.

**2008.63.06.011667-9 - FRANCISCA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.

**2008.63.06.011671-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Petição anexada aos autos em 24/10/2008: considerando que a parte autora cumpriu a determinação de 18/09/2008, designo perícia com a assistente social Sônia Regina Paschoal, para o dia 26/01/2009 às 10:00, na residência da parte autora.  
A ausência da parte autora implicará em extinção do processo.  
Intimem-se.

**2008.63.06.011678-3 - NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intimem-se.

**2008.63.06.011679-5 - AMADEU PANTONI DA SILVA (ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de**

**cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011738-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documento oficial, dotado de fé pública,**

**contínente de dados sobre a filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.011897-4 - JOSE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011920-6 - LUIZ SOARES FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011939-5 - EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o**

**direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.011957-7 - ANTONIETTA SORRENTINO FIORITTA (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011965-6 - TEREZINHA HYGINO DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV.**

**SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou**

**justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente**

**demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de**

**cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012433-0 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/12/2008 às 15:15 horas.**

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de**

**recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes, com urgência.**

**2008.63.06.013036-6 - FRANCISCO LEITE RODRIGUES (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES**

**BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o Comunicado do Sr. Perito Judicial Dr. Roberto José Molero anexado em 07/10/2008 se declarando**

**impedido no presente processo por ter parentesco com a patrona da parte autora, e sendo ele o único oftalmologista que**

**atua neste Juizado, acolho seu pedido e redesigno a perícia médica judicial a cargo do Dr. ORLANDO BATICH, especialista em OFTALMOLOGIA pertencente ao Quadro de Peritos do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo,**

**agendada para o dia 16/12/2008 às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada no consultório do referido profissional situado**

**na Rua Domingos de Morais n. 249, Paraíso, na cidade de São Paulo/SP, próximo à Estação Ana Rosa do Metrô. Após, conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Sr. Perito.**

2008.63.06.013270-3 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV.

PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos encartados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se

internada e, portanto, incapacitada para o trabalho.

Pesquisa efetuada nos sistemas PLENUS e CNIS, anexados aos autos em 30/10/2008, comprovam a qualidade de segurado e carência, preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora

concedida, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Int. e oficie-se.

2008.63.06.013389-6 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV.

SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 21/10/2008: examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A parte autora não foi submetida à perícia médica judicial, indispensável para a instrução do feito.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Após a realização das perícias judiciais, tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento de CPF, sob pena

de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça

Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

No mais, designo perícia na especialidade psiquiatria com o Dr. Paulo Sérgio Calvo para o dia 03/03/2009 às 17:00

horas, nas dependências deste Juizado, sem prejuízo daquela designada anteriormente com o clínico Dr. José Henrique

Valejo para o dia 05/05/2009.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013552-2 - MADALENA JULIA LUZ (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 10.259/01, que exclui da competência dos Juizados Especiais

Federais o processamento e julgamento de mandado de segurança, remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum

Previdenciário Federal de São Paulo, para livre distribuição.

Cumpra-se.

2008.63.06.013749-0 - NELCI DE JESUS COSTA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013755-5 - ILDIMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013775-0 - DENI CHRISTENSEN NOBRE (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2008.63.06.013783-0 - AURELIANA NUNES RAMOS DE SOUZA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2008.63.06.013784-1 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2008.63.06.013791-9 - ELIANE LEONTINA CHAVES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013792-0 - MARIA TEREZA PEVERARI (ADV. SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como  
de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2008.63.06.013830-4 - JOÃO SIMÕES SANTANA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.**

**SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.013831-6 - ALBERTO CADA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -**

**EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.013832-8 - HIDEO MOTOSHIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -**

**EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.013835-3 - LUIZ BARRILE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -**

**EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.013855-9 - SUELI DULCINEIA DA LUZ GOMES (ADV. SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013860-2 - LAUDELINO CANDIDO ALVES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013864-0 - SIRLY DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0664/2008**

**2006.63.01.069503-1 - DENIZE GONÇALVES DOS REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)**

**dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de**

**quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se**

**verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,**

**se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.01.020719-7 - CESIRA CALIGARI BOS CARO (ADV. SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)**

**dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de**

**quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se**

**verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,**

**se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.01.020734-3 - GENISE GONCALVES FILHO (ADV. SP178825 - VAGNER PIVATTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de

quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Sanamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,

se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.007678-5 - LOURIVAL GONÇALVES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.008620-1 - FRANCISCO CARLOS GARCIA (ADV. SP085777 - LENILDA LOPES e ADV. SP201736 - NEIDE**

**CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**  
"

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto

ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.008621-3 - OLAVO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP085777 - LENILDA LOPES e ADV. SP201736 - NEIDE CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.008949-4 - JOSE DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.

SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009047-2 - AUDALIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos

recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.009091-5 - ANTONIO FIDELIS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro

de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.009208-0 - FRANCISCO RODRIGUES VAZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.63.06.009406-4 - OBED ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS

correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.009407-6 - ANTONIO JULIAO FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e

44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.009408-8 - JOSÉ VIEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009409-0 - GIOVANNI AVERSA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações

cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009410-6 - MANOEL RAMOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009416-7 - JOSE ANTONIO CHAVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.009712-0 - MARIA HELENA MUSTAFA HAIDAR AMARAL (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER

ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS

correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.011663-1 - CONSTANCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Considerando o pedido formulado, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos memória de cálculo do benefício ou qualquer outro documento informativo da remuneração percebida durante o período básico de cálculo, tais como holerites.

Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

**2008.63.06.011666-7 - CONSTANCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Por fim, considerando a natureza do feito, no mesmo prazo junte aos autos os extratos da instituição financeira depositária

no qual conste a taxa de juros praticada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.011731-3 - LUIZ PAULO ZANZANELLI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte a cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Em

se tratando de pedido de restabelecimento, junte a cópia do novo requerimento após a cessação e/ou alta programada;

ou pedido de reconsideração.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

**2008.63.06.011734-9 - EDSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Adriano Augusto, nº 563 Aldeia, Barueri, Cep: 06440-140, bem como

para que também conste o nome declinado na mesma peça, qual seja Bruna Aparecida Marques da Silva, além de Edson

Marques da Silva.

Após, tornem os autos a este Setor.

Cumpra-se.

Ademais, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se.

2008.63.06.011856-1 - ANASTACIO DOS SANTOS FELIX (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Verifico também que o endereço anexado não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.011865-2 - AGATHA HENN SIQUEIRA DE CASTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a memória de cálculo do benefício e qualquer outro documento informativo da remuneração percebida durante o período básico de cálculo, tais como holerites.

Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.011956-5 - JULIO CESAR PETELEWSKI (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à renda mensal inicial -revisão de benefícios.

Assim, inicialmente proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação dos dados do processo, fazendo constar como

assunto - "040201" e no complemento - "000".

Após a retificação, caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos ao Setor de Saneamento para sua análise.

Cumpra-se.

Ademais, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu

nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se.

2008.63.06.012068-3 - ANTONIO ALVES DA CRUZ (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intime-se.

2008.63.06.012069-5 - AUREA PALANCIO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intime-se.

2008.63.06.012071-3 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intime-se.

2008.63.06.012073-7 - ANTONIETA DE BARROS BRAZ (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intime-se.

**2008.63.06.012074-9 - MARIA DAS DORES CARVALHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intime-se.

**2008.63.06.012075-0 - ADEMIR SEGURSKY (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intime-se.

**2008.63.06.012076-2 - BENTO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intime-se.

**2008.63.06.012077-4 - ANTONIO DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem

é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intime-se.

**2008.63.06.012078-6 - EDUARDO ANTONIO SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intime-se.

**2008.63.06.012079-8 - EUCLIDES FERREIRA DE MOURA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intime-se.

**2008.63.06.012080-4 - JOSÉ FRANCISCO GOMES (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intime-se.

**2008.63.06.012081-6 - JAYME JOSÉ PIRES FILHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intime-se.

**2008.63.06.012082-8 - MARIA RITA ANANIAS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intime-se.

**2008.63.06.012083-0 - MIRO ELIAS DINIZ (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intime-se.

**2008.63.06.012084-1 - MARIA HELENA SANTANA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.  
Intime-se.

**2008.63.06.012085-3 - WILSON PIO MACIEL (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o endereço anexado está desatualizado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem

é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intime-se.

**2008.63.06.012209-6 - ANTONIO DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)**

**dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de**

**quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se**

**verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,**

**se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012214-0 - JOANA MIRANDA BARBOSA (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)**

**dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de**

**quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se**

**verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,**

**se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012229-1 - PAULO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)**

**dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de**

**quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se**

**verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,**

**se for o caso.**

**Intime-se.**

2008.63.06.012231-0 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos.  
Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.  
Intime-se.

2008.63.06.012244-8 - ELZO MARQUES LOBATO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos.  
Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.  
Intime-se.

2008.63.06.012297-7 - MILTON SOARES (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO e ADV. SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO : "  
Vistos.  
Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.  
Intime-se.

2008.63.06.012311-8 - NARA BASTOS (ADV. SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos.  
Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.  
Intime-se.

**2008.63.06.012315-5 - JOSE RAIMUNDO DE MELO (ADV. SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.  
Intime-se.

**2008.63.06.012316-7 - ISMAEL INACIO DE MEDEIROS (ADV. SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.  
Intime-se.

**2008.63.06.012345-3 - DANTE GONCALVES ALENCAR JUNIOR (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição inicial.  
Compulsando os autos verifico também que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

**2008.63.06.012348-9 - ADRIANA SAMPAIO (ADV. SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de

quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012353-2 - ANTONIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de

quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012402-0 - RICARDO GONCALVES LOBATO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de

quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012627-2 - JOESIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV.**

**PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA**

**GOUVEA PRADO) : "**

A parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos à época, especificamente: 16.65% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%

para abril de 1990 (Plano Collor), bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012860-8 - CAMILO MARTINS GARCIA (ADV. SP187317 - ANTONIO LOURENÇO JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de

quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,

se for o caso.

**Intime-se.**

**2008.63.06.012989-3 - FLORIPES BUENO DE CAMARGO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI e ADV. MT004692 -**

**CLAUDEMIR MINGORANCE e ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES**

**MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)**

**dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de**

**quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se**

**verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,**

**se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.013073-1 - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)**

**dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de**

**quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se**

**verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,**

**se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.013136-0 - RENATO JOSE SOARES (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez)**

**dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de**

**quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se**

**verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência,**

**se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.013138-3 - BENEDITA DE LOURDES SOARES (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA**

**VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição inicial.  
Compulsando os autos verifico também que o comprovante de endereço não está em termos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação ou agendamento de perícias/audiência, se for o caso.  
Cumpra-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000663**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.019935-0 - RAIMUNDO NONATO PARENTE CALVALCANTE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.**

**2007.63.06.003727-1 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA (ADV. SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) ; RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(ADV. SP238299-ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218965-RICARDO SANTOS ). Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo para emendar a petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2008.63.06.009071-0 - LEOPOLDO MENDES COSTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009042-3 - ALBINO ULLRICH (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010281-4 - ANTENOR SERTORI QUEROBIM (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223**

**- SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2005.63.06.012997-1 - NELSON BORSOTO FILHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.011245-5 - ISRAEL ARON ZYLBERMAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido**

**fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de**

**interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.**

**2008.63.06.003016-5 - JAIR GONCALVES VALIM (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.019997-0 - NEIDE MURÇA DA ROCHA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.019404-2 - PEROLINA MOREIRA ROCHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,**

**com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de**

**ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do**

**artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.009348-5 - DORCILIA GONCALVES CASSIANO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.022211-6 - MISLEIDE PEREIRA SALGADO (ADV. SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.007331-7 - GILBERTO GRIJOLI (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para**

**condenar o INSS a converter os seguintes períodos laborados em condições especiais em comuns:**

**TRANSPORTES**

**PEDRON LTDA. de 01/08/77 a 09/05/86, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A de 01/07/86 a 01/05/90 e**

## **LIQUIGÁS**

**DISTRIBUIDORA S.A. de 02/05/90 a 05/03/1997; e a conceder ao autor, GILBERTO GRIJOLI, a aposentadoria por**

**tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 03/11/2006, com renda mensal inicial de R\$**

**1.198,09 que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.288,30, em outubro/2008.**

**Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até outubro de 2008 totalizam o montante**

**de R\$ 36.463,23 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), respeitada a prescrição**

**quinqüenal.**

**Proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora,**

**nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**2006.63.06.003006-5 - SEBASTIÃO LOURENÇO PEREIRA (ADV. SP144262 - MARCELO CASTRO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de**

**declaração.**

**2007.63.06.011229-3 - HAMILTON SOUZA LIMA (ADV. SP258691 - ELISANGELA RIBEIRO DIAS) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de**

**mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento do mérito, em**

**virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência**

**2008.63.06.009950-5 - DINO SANI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP204995 - PRISCILLA CORTEZ**

**PARRILLA e ADV. SP224556 - FLAVIA SALLUM GASPAR e ADV. SP227550 - LILIAN RODRIGUES DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018223-4 - MARIA MADALENA DE PAULA MARTINS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA**

**LEME**

**BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.007368-8 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**

**IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.004318-4 - OBED ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS**

**PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO**

**EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.022215-3 - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.003032-3 - ERCILIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS**

**PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.06.020024-8 - DONIZETE ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021924-5 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES VIEIRA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021798-4 - VERA LUCIA FERNANDES BERTINI (POR SI E FILHOS) (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021515-0 - AILTON CAMPOS FERREIRA (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016209-0 - JOAO SIMAO DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020005-4 - MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.008411-0 - IZALTINA TENORIO DE LIMA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2007.63.06.014279-0 - ALUISIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . as partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo

2007.63.06.010115-5 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.006253-8 - LINDINALVA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006753-6 - JOCIMAURO SAMPAIO SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019933-7 - LEONILDO CIVIDATI DA CUNHA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.06.010261-5 - GERCINA ROSÁLIA DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO (ADV. SP225904 - VAGNER MIGUEL DUARTE) ; TEREZA DE LIMA PIMENTEL(ADV. SP225904-VAGNER MIGUEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

**2007.63.06.014384-8 - WILSON CEZAR MARTINS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000665**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.010817-4 - LUIZ JOSE MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Designo perícia médica com a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, para o dia 10/06/2009 às 16:00 horas na sede deste Juizado. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação capaz de confirmar a incapacidade alegada, tais como: exames, prontuários, receitas etc., sob pena de preclusão de prova. As partes poderão formular quesitos no prazo de 05 dias. Por fim, designo o dia 18/08/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

**2007.63.06.020609-3 - ANTONIO ARCHONAS NETO (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Designo o dia 05/03/2009 às 15:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na oportunidade a parte autora deverá comparecer com suas CTPS originais, holerites, ficha de registro de

empregado e quaisquer outros documentos capazes de comprovar os vínculos empregatícios que requer sejam considerados, bem como todos os originais dos documentos acostados à inicial, podendo produzir outras provas documentais que achar necessárias quanto a sua pretensão resistida, sob pena de preclusão da prova, principalmente em relação aos períodos especificados abaixo:

- Recolhimentos previdenciários referentes às competências: março a maio de 1979; maio a agosto de 1980; novembro a dezembro de 1982; dezembro de 1993; abril de 1994; dezembro de 1999;
- Vínculo empregatício com a empresa "MEPIG Metalúrgica de Produtos para indústria de gás - período de 04/01/1969 a 31/03/1970.

Petição anexada em 11/04/2008: mantenho a decisão exarada em 13/03/2008 pelos seus próprios fundamentos.

**2007.63.06.019982-9 - JOSÉ MOREIRA MATOS (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando os fatos alegados, conjunto probatório, dados extraídos do Plenus\_Hismed, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Antonio José Eça a ser realizada no dia 20/03/2009, às 9:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 20/04/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

**2007.63.06.020088-1 - REGINA CELIA MENDES INACIO FELIPE (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pra melhor convencimento, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Paulo Sergio Calvo a ser realizada no dia 24/03/2009, às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova. O Sr. Perito deverá responder aos quesitos de praxe e também informar se existem documentos médicos nos autos capazes de indicar que a autora esteve incapacitada no período de agosto de 2007 a janeiro de 2008. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 19/05/2009 às 16:40 para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

**2007.63.06.020732-2 - MURILO SALGADO DE VASCONCELLOS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, de modo a demonstrar quais períodos que pretende que sejam computados na contagem de tempo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2009 às 15:30 horas para a parte autora apresentar todas as suas CTPS originais, bem como demais documentos que entender pertinentes para comprovar os vínculos controversos.

**2007.63.06.010121-0 - FRANCISCO RIVALDO OLIVEIRA BENTO (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim, designo perícia médico-judicial com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para o dia 18/06/2009 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado

Especial

Federal. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação capaz de confirmar a incapacidade alegada, tais como: exames, prontuários, receitas etc., sob pena de preclusão de prova.

O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos de praxe, se a incapacidade laborativa do autor remonta a 1992?; Em

não sendo aferida a incapacidade naquela época, qual seria então a data de início da incapacidade do autor? Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 17/08/2009 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito. As

partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.019954-4 - ARISTEU EPITACIO DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, confiro o prazo de 15 dias para a parte

autora juntar aos autos documentos que comprovem a data do acidente relatado ao Sr. perito, sob pena de preclusão da

prova.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 17/04/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As

partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.003129-3 - GILBERTO PEREIRA NEVES (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO

NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN . Designo o dia 17/12/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito.

As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.022220-7 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Como a intimação da parte autora não foi realizada em tempo

hábil, designo perícia médica com o Dr. José Henrique Valejo e Prado para o dia 09/06/2009 às 10:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, da época de seu surgimento até contemporâneos, sob pena

de preclusão da prova.

Após a realização da perícia médico-judicial e com a vinda do respectivo laudo ou da comunicação do Sr. Perito, tornem

os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000221

COM O INTUITO DE REGULARIZAR A INTIMAÇÃO EM SEUS RESPECTIVOS PROCESSOS, SEGUE (M) A(S) SENTENÇA(S) PROFERIDA(S) PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP,

PARA QUE PRODUZAM SEUS EFEITOS:

2007.63.07.003533-7 - VANESSA CRISTINA COSTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando

o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07/05/07).

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em novembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 2.285,61 (Dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6307000223**

**UNIDADE BOTUCATU**

**2007.63.07.004912-9 - ORLANDO APARECIDO EUGENIO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,**

para determinar o cômputo em favor da parte autora, para todos os efeitos previdenciários, do período de 10/12/1967 a

01/06/1972, quando o autor laborou como empregado para a empresa Usina da Barra , conforme fundamentação acima.

Condeneo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora ORLANDO APARECIDO EUGENIO, adotando o coeficiente de 100% (cem por cento),

fixando a renda mensal do referido benefício, em agosto de 2008, no valor de R\$ 1.811,53 (um mil, oitocentos e onze reais

e cinquenta e três centavos), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, juntados aos autos virtuais, que passam a

fazer parte integrante da presente sentença.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, devidas até 31 de julho de 2008, as quais,

segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 58.908,55 (Cinquenta e oito mil, novecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), expedindo-se oportunamente o precatório.

Cumprе salientar que, embora a condenação tenha ultrapassado a quantia correspondente a 60 salários mínimos, o

Juizado Especial Federal é competente para conhecer da lide e decidi-la. De fato, a definição do valor da causa, para

efeito de alçada, não guarda correlação alguma com o quantum da condenação. Tanto assim que é possível a

expedição

de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante da condenação ultrapassar o equivalente a 60 salários

mínimos (ver art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório.

Após o trânsito em julgado, officie-se para implantação da nova renda mensal e expeça-se precatório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6317000226**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

**2008.63.01.015679-7 - GERSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

**2008.63.17.007401-1 - ANTONIO BUTRIMAVICIUS (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.005213-8 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter os período especiais em comum, de 03/12/71 a 30/01/76, 03/11/77 a 28/05/81, 11/01/82 a 16/03/84, 03/04/85 a 24/06/88 e 01/01/2004 a 06/10/2004, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, ANTOINO FRANCISCO DE MELO, com DIB em 20/09/2006 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 725,89, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 785,20, para a competência de setembro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL a imediata**  
implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 22.347,31, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

**2007.63.17.007988-0 - MIRIAM DIANE (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido,** condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, **MIRIAM DIANE,** com DIB em 25/01/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 963,21 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 974,76 (NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.450,79 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.002103-1 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).** Diante do exposto, torno sem efeito a sentença de extinção prolatada em 21/08/2008. Proceda-se à regularização da petição de protocolo provisório nº 714350, anexando-a aos presentes autos. Intime-se.

**2008.63.17.003516-9 - RUTH FERREIRA JORGE (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido,**

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.17.005446-9 - NEUSA MARIA BARDELLI (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.17.007421-7 - FLAVIO PAGANINI (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.007913-6 - MARIA APARECIDA JORGE (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.17.005748-7 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005849-2 - EVALDO DOS SANTOS PEREIRA XAVIER (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000742-3 - IVANILDO RODRIGUES SERAFIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000293-0 - MARIA APARECIDA JOFRE CANDIDO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.17.007978-1 - MAURO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.007998-7 - IDINEZ AMABILE BRIGATTI (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.007459-0 - SANTO BENEDITO OLIVEIRA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.**

**Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.003382-3 - NATALIN MATHEUS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.007578-7 - MARIA ESPRESIOSA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.003942-4 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.005809-1 - JOSE WALNEY MORAES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.007205-1 - DUVILIO TANGANELLI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005507-7 - VIRGILIO CRANCHI FILHO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.007489-8 - EVANDRO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o**

fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente, com a imposição, ao autor, das penas de litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003303-3 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 -

MEIVE CARDOSO) ; MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI);

MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à

Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que em 60 (sessenta) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Face ao exposto, configurado o fenômeno da

litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005901-0 - CLEMENTINO GONZAGA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007882-0 - ALCEU GAZOLA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007583-0 - JOSE RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 -

FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007593-3 - JOSE CARLOS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 -

FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007588-0 - OSVALDO WALTER SALVADOR (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 -

**FABIULA CHERICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.007758-5 - MARGARETHE RODRIGUES (ADV. SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o**

**artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se.**

**Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.17.002077-4 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência da parte**

**autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem**

**condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**2007.63.17.004585-7 - ALBINA DA SILVA HENRIQUES (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto,**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do**

**artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.005312-0 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e**

**extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem**

**honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**Transitada em**

**julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.008111-4 - MARIA DE LOURDES PRADO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,**

**condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora,**

**MARIA DE LOURDES PRADO, NB 129.446.973-5, a partir da cessação administrativa ocorrida em 10/01/2007, com**

**renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser**

**mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de**

**pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,**

**ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata**

**implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se**

**ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.576,29, para a competência de outubro de**

2008,  
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do (s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação

ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei

8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ -

RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

**2008.63.17.003544-3 - NEUSA BELO TORRES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.003613-7 - GILDO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.17.000072-6 - ANDRE SEVERIANO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.007955-7 - JOAO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, JOÃO DA SILVA FERNANDES, com DIB em 11/12/2007 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.747,20, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.785,46 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.558,22 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005378-0 - ALVARO VIVIANI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, torno sem efeito a sentença de extinção prolatada em 08/08/2008. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Intime-se.

2007.63.17.005925-0 - MARIA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.003298-3 - LUIZ CARLOS TROCOLLETTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; TEREZINHA DE JESUS TROCOLLETTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); TEREZINHA DE JESUS TROCOLLETTI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002183-3 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

**ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.004356-7 - ANTONIO DOMENICHELLI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) ; MARIA DOMENICHELLI(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.000971-7 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.004576-0 - FRANCISCO IRIE (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.000997-3 - ESTANISLAVA HOLLOSI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.002179-1 - VENTURA CARREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.005218-7 - DORIVAL QLMENDRO RUIZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.005548-6 - VANILDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.005332-5 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.005257-6 - RUBENS AGOSTINHO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício pensão por morte em favor de RUBENS AGOSTINHO, com**

**DIB em 29/12/2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de setembro de 2008.**

**Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 16.307,83, para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.**

**2008.63.17.003557-1 - LUIS CARLOS ESTEVES (ADV. SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.006123-1 - SHEILA CRISTINA BOURDON DE SOUZA (ADV. SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança**

**(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:**

**-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);**

**-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);**

**-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);**

**-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.**

**Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.**

**Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica**

**limitada aos limites do pedido inicial.**

**Sem custas ou honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Considerando que a CEF já procedeu à apuração e depósito do valor devido, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se à Agência da CEF desta**

**Subseção para liberação dos valores.**

**Após, dê-se baixa no Sistema.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.001424-5 - ESPOLIO DE JOAO APARECIDO MARTINS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.000221-8 - MARIA DE FATIMA MENDES DE MOURA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI e ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006123-5 - EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005599-5 - JOAO MANOEL DOS REIS FILHO (ADV. SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.007881-8 - JOSE ALBERTO DE JESUS (ADV. SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**2007.63.17.007937-5 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA DOS SANTOS, com DIB em 28/05/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de com DIB em 28/05/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 588,18, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 616,00 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS), para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.128,76 (ONZE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.007911-9 - MARIA LAURA PEREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a sentença prolatada em 01/10/2008, determino a retirada do processo da pauta de julgamento. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2007.63.17.001633-0 - RENATA IDALGO DO AMARAL (ADV. SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO e ADV. SP209134 - JULIANA LURIKA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.004748-2 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.007909-0 - VALDELICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, VALDELICE MARIA DOS SANTOS, NB 136.444.982-7, a partir da cessação administrativa ocorrida em 11/10/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.363,02 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.348,19 (DEZOITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.008068-7 - DIONIZIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE**

**CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, DIONIZIO BATISTA DOS SANTOS, NB 521.588.395-1, com DIB em 19/09/2007 (data do indeferimento do pedido de reconsideração, conforme pedido), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 815,30, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 841,30, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.594,99, para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.008172-2 - ANGELITA MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem os presentes intimados.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.**

**P.R.I.**

**2007.63.17.006940-0 - TAKASHI ANDO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA**

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513):"

2007.63.17.008188-6 - JOSE DONIZETE RAMOS (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.17.008109-6 - MARIA DE LOURDES DE LIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA DE LOURDES DE LIRA, com DIB em 18/09/2008 (data da juntada do laudo pericial) e renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 615,94, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 269,98, para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001809-3 - NEUZA POLPETA PEREIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de concessão de auxílio-doença em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora (art. 267, VI, CPC), e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005317-9 - NATALIA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e ADV. SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.007397-0 - RAQUEL MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Nada mais.**

**2007.63.17.005217-5 - SIDNEI ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum trabalhado na Cia. Brasileira de Cartuchos, de 02/08/76 a 28/09/90, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de SIDNEI ANTONIO CARNEIRO, com DIB em 07/01/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.271,40, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.353,12, para a competência de setembro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em novembro de 2008.**

**Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 32.306,99, para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.**

**2007.63.17.007972-7 - ALVARO PACCOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, integrando a sentença anteriormente proferida, apenas para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos, contados da data da propositura da ação.**

**P.R.I.**

**2007.63.17.005475-5 - MARIA ANGELA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; GABRIELA NUNES REZENDE(ADV. AL004293-MARCOS EMANUEL ALVES BARROS). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.008060-2 - MARIA GOMES DA PENHA MACHADO (ADV. SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA GOMES DA PENHA MACHADO, NB 518.127.774-4 (conforme pedido), a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/01/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.337,27 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 520.766.708-0, concedido em 04/06/2007 e cessado em 13/10/2007.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.000310-7 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Oficie-se à Autarquia Ré, para cumprimento da tutela antecipada nos termos em que concedida. P.R.I.**

**2007.63.17.008069-9 - ALZIRA FELICIANO MARIA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ALZIRA FELICIANO MARIA, NB 518.830.611-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 21/03/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 746,06, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de**

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.758,99, para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000793-9 - EDIVALDO FERREIRA NEVES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do (s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008105-9 - MARLENE SANTANA RIBEIRO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARLENE SANTANA RIBEIRO, com DIB em 03/05/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 575,83, para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

**ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.068,33, para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008189-8 - LYDIA COLODRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008538-7 - RITA RAMOS DOS REIS (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005965-0 - VALDIR DONISETE DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005414-7 - FRANCISCO RIBEIRO LUCAS (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007584-9 - OLINDINA BRASIL (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005408-1 - ERCILIA PINHEIRO DE ABREU (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008263-5 - ANA EMILIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005665-0 - JOÃO FELICIANO SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008108-4 - ANA SILVA DA ROCHA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005464-0 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008120-5 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008165-5 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008489-9 - SONIA MARIA SILVEIRA TAVARES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008371-8 - CLAUDETE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008274-0 - REGIANE INAMORATO (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008264-7 - LUIZA BERNARDO MEIRELES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008210-6 - UILSON DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.006074-3 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL, NB 502.966.004-2, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/12/2007, sem pagamento na via administrativa.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças relativas ao período de 02/12/2007 a 27/04/2008, no montante de R\$ 3.666,74, para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Ata de Distribuição Automática**

**Relação dos Processos Distribuídos no Período de 31/10/2008 à 03/11/2008.**

**Nos processos abaixo relacionados:**

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que**

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.11.006995-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ONDINA SANTIAGO GERMANO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006996-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006997-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006998-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006999-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007000-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007001-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007002-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007003-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007004-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007005-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007006-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007007-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALESSANDRO NASCIMENTO DE ABREU**  
**ADVOGADO: SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007008-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALI BEI MURAD**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007009-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORBERTO POCCI**  
**ADVOGADO: SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007010-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA COSTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007011-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TATIANE BAPTISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007012-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EDSON SILVA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007013-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE FERREIRA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007014-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIRTON JOSÉ DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007015-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILMARA DE SOUZA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007016-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007017-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007018-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 09:35:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007019-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA BARBOSA MENEZES**  
**ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 10:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007020-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JUCELIA VENANCIO VALENTIM**  
**ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007021-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007022-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP018455 - ANELINO ALENCAR DORES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/01/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007023-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICANOR JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.11.007024-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE DE MELO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007025-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007026-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SIVERINA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 09/02/2009 11:55:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007027-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA ROCHA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007028-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULEICA RODRIGUES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007029-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOCILENE MONTEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007030-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANILO RIZZARDI GONCALVES, REPRES.ELIAS LOURENÇO GONÇALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007031-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLEUSA RIBEIRO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007032-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON FERREIRA DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007033-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANILDE LUZIA BOAVENTURA**  
**ADVOGADO: SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.11.007034-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS NEVES**  
**ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007035-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANUEL MESSIAS FERREIRA DIAS**  
**ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007036-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA PRACA BANDEIRA POMBO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007037-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007038-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO COSTA**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007039-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALLAN FERREIRA SIQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007041-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CHRISTIANE DOS SANTOS CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007042-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO LOPES CORREA**  
**ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007043-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JARBAS TEIXEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007044-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007045-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO DIAS CALDEIRA**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008**  
**UNIDADE: SANTOS**  
**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.11.007046-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007047-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CONSUELO GONZALEZ E SILVA**  
**ADVOGADO: SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007048-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007049-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLINDA CHIAPPETTA**  
**ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007050-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GINO MASUZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/11/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007052-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007053-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDO ANTONIO MAZIVIERO**  
**ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007054-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDITH FERREIRA DE AQUINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007055-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007056-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007057-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MODESTA SANTOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007058-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NERSA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007059-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PETTERSON LEITE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007060-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMERICO DOS SANTOS DA SILVA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007061-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007062-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO SANTOS DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007063-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ERIBERTO ALVES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007064-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007065-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ELENILDA BIZERRA**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007066-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRINA BARBOSA LOPES**

**ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007067-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCILIA ANA LIMA DA COSTA**

**ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007068-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FLORIVALDO RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007069-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS**

**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/02/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007070-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAILTON DIAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 13:05:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007071-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TELMA REGINA CARDOSO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007072-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS MACARIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/01/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007073-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/12/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007074-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007075-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAMIAO TELES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 16/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007076-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KARIM REGINA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007077-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDENICE DE JESUS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007078-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE DE SOUSA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007079-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CASSIA HOFMANN COSTA**  
**ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007080-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RAFAELA ROCHA**

**ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007081-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLENE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS**

**ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007082-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELSON NOGUEIRA**

**ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.11.007040-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA**

**ADVOGADO: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.007051-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 618/2008**

**2006.63.11.000375-1 - ÁUREA DE ABREU SOARES (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL**

**(AGU) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente**

**contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.11.010262-9 - MARIA EMILIA MANUTA (ADV. SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD e ADV.**

**SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) ; BANCO SANTANDER S/A ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO -**

**CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃOOPA (ADV. ) ; BANCO REAL S/A. : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo**

**a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela**

**parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.004545-6 - ELISABETH ROSA ARMESTO (ADV. SP193789 - ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 619/2008**

**2005.63.11.010981-0 - CELIA MARIA AUGUSTO (ADV. SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO e ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Prescreve o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB:**

**"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo**

**por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)**

**Da mesma forma, estabelece o artigo 33, da Lei nº 8.906/94 (EOAB):**

**"O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.**

**Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o**

**outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de urbanidade e os respectivos procedimentos**

**disciplinares." (grifei)**

**Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o(a) subscritor(a) da petição protocolada em 28.10.08 o cumprimento do artigo**

**11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.**

**No silêncio, permanecerá o(a) patrono(a) devidamente constituído nos autos, salvo posterior alteração prevista na lei de regência.**

**Intime-se.**

**2005.63.11.011860-4 - DIRCEU ALVARES MORAES (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolada sob nr 38599/08.**

**Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 20(vinte) dias, ao correto cumprimento do julgado, notadamente em**

**relação à conta poupança referida pela parte autora em petição anexada aos autos.**

**2006.63.11.002169-8 - LILIANO RAVETTI (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolada sob nr 38120/08.**

**Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 20(vinte) dias, ao correto cumprimento do julgado, notadamente em**

**relação à conta poupança referida pela parte autora em petição anexada aos autos.**

**2006.63.11.006770-4 - EDSON LUIZ FERNANDES MOREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA**

**FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência**

de

cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

**2006.63.11.008394-1 - JOGI WATANABE E OUTRO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); YUKIE TAKETA**

**WATANABE(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de**

**cálculos.**

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

**2006.63.11.008471-4 - NELSON MACHADO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,**

**devendo a serventia lançar baixa findo.**

**Intime-se.**

**2006.63.11.009535-9 - SUELY PEREZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência**

de

cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

**2006.63.11.009630-3 - MARILENA VELLHO ANDRADE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de

cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

**2006.63.11.010120-7 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de

cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2006.63.11.010126-8 - SULZY ANGERAMI PRIANTE E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); KATIA ANGERAMI PRIANTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2006.63.11.010128-1 - DILMA CHAGAS LIMA (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2006.63.11.010255-8 - RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista que no documento carreado aos autos consta o requerimento administrativo com DER de 14/01/2000,**

**intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta**

**ação, com a DER de 11/09/2002, conforme descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**2006.63.11.011191-2 - JAIR ALVES (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Defiro pelo prazo requerido.**

**Intime-se.**

**2006.63.11.011505-0 - CARMEN LENTE BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,**

**devendo a serventia lançar baixa findo.**

**Intime-se.**

**2006.63.11.011512-7 - MARIA LUCIA ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,**

**devendo a serventia lançar baixa findo.**

**Intime-se.**

**2007.63.11.001420-0 - JOSEFA ODETE DE CARVALHO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Considerando que o pleito inicial se refere à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que o**

**comprovante de requerimento administrativo se refere à concessão de auxílio-doença. E finalmente, considerando que a**

**petição 04/09/2008 não esclarece o comprovante de requerimento administrativo estranho aos autos e, ainda, faz supor**

**alteração no objeto do pedido da ação judicial.**

**Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267,**

**I do Código de Processo Civil), se pretende emendar a inicial com alteração do objeto pretendido ou, em igual prazo e sob**

**as mesmas penas, apresente comprovante de prévio requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por**

**tempo de serviço.**

**Intime-se.**

**2007.63.11.002572-6 - NELSON BLAZ GONZAGA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados**

pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2007.63.11.003411-9 - MOISES CELESTINO DA SILVA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

**2007.63.11.003855-1 - JOSE DE PAULA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2007.63.11.004006-5 - EDEMIR NOVO DE BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 20(vinte) dias, ao correto cumprimento do julgado, notadamente em relação à conta poupança referida pela parte autora em petição anexada aos autos.

**2007.63.11.004662-6 - VALTER MANOEL CORREA LOPES (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS**

**TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.**

**2007.63.11.004686-9 - WALDEMAR DA COSTA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.**

**2007.63.11.004688-2 - ANTONIO DOS SANTOS COELHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.**

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,  
dê-se baixa- findo.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2007.63.11.004710-2 - JOÃO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Petição protocolada sob nr 38510/08.  
intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 20(vinte) dias, o noticiado pela parte autora, notadamente em relação a qual plano econômico está sendo feita a atualização da conta poupança.

**2007.63.11.004866-0 - MAGALI COSTA RIBEIRO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.  
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,  
dê-se baixa- findo.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2007.63.11.005378-3 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.  
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2007.63.11.005839-2 - CLAUDIA COSTA COPOLA LUIZ (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

**2007.63.11.005881-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAL E OUTRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO**

**DE MELLO); NUBIA CRISTINA MOREIRA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

**2007.63.11.006338-7 - JOAO DE MORAES CHAVES FILHO (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver

interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

**2007.63.11.006617-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO**

**DOS SANTOS); MARIA ONDINA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP197220-FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

**2007.63.11.006962-6 - TATIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de

cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

**2007.63.11.007808-1 - RITA RODRIGUES GAMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de

cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do

advogado  
constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da  
procuração ad  
judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela  
Secretaria deste  
Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

2007.63.11.007812-3 - ERICA DRUWE DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica  
Federal.  
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua  
divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob  
pena de  
ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados  
pela CEF.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência  
de  
cálculos.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I  
do CPC,  
dê-se baixa- findo.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao  
levantamento  
independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do  
advogado  
constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da  
procuração ad  
judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela  
Secretaria deste  
Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

2007.63.11.007879-2 - MARIA JOSE GONÇALVES (ADV. SP040349 - LOURDES PACHECO FERREIRA e  
ADV.  
SP139747 - SHEILA HELENA MARTINS CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Defiro pelo prazo requerido.  
Intime-se.

2007.63.11.008212-6 - ROSA RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO  
FIOREZI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica  
Federal.  
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua  
divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob  
pena de  
ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados  
pela CEF.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência  
de  
cálculos.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I  
do CPC,  
dê-se baixa- findo.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao  
levantamento  
independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do  
advogado  
constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da  
procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se.

2007.63.11.008256-4 - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES); JOSE MARIA FERNANDEZ CAAVEIRO(ADV. SP227034-ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Petição protocolada sob nr 38441/08.  
Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 20(vinte) dias, ao correto cumprimento do julgado, notadamente em relação à conta poupança referida pela parte autora em petição anexada aos autos.

2007.63.11.008766-5 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,  
devendo a serventia lançar baixa findo.  
Intime-se.

2007.63.11.009068-8 - JAILTON ALVES DE ANDRADE (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Vistos.  
Compulsando os presentes autos, constata-se que, até o presente momento, o senhor perito ortopedista não entregou o respectivo laudo.  
Assim, aguarde-se a notícia do cumprimento da carta precatória, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.  
Dê-se ciência às partes.

2007.63.11.009935-7 - PAOLA CONSOLO (ADV. SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,  
devendo a serventia lançar baixa findo.  
Intime-se.

2007.63.11.010022-0 - EDEMIR NOVO DE BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Petição protocolada sob nr 38567/08.  
Defiro, pelo prazo requerido.  
No mais, intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 20(vinte) dias, ao correto cumprimento do julgado, notadamente em relação à conta poupança referida pela parte autora em petição anexada aos autos.

2007.63.11.010120-0 - JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Defiro dilação de prazo por 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,  
devendo a serventia providenciar baixa nestes autos.  
Intime-se.

**2007.63.11.010563-1 - ANTONIO DINIZ (ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolada sob nr 34541/08.**

**Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 20(vinte) dias, ao correto cumprimento do julgado, notadamente em relação à conta poupança referida pela parte autora em petição anexada aos autos.**

**2007.63.11.011167-9 - ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.011508-9 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Defiro dilação de prazo por 10(dez) dias.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa nestes autos.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.000109-0 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP231967 - GIUSEPPE VIVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

**Defiro, pelo prazo requerido.**

**Após, cumpra-se o determinado na decisão anterior.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.000194-5 - NELSON PEDROSO (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade cardiologia, a ser realizada nas dependências**

**deste Juizado no dia 03.11.08 às 12h40.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.000290-1 - PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Apresente a parte autora, documento que comprove seu comparecimento na data agendada pelo INSS para análise da**

**concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267,**

**I do Código de Processo Civil).**

**Intime-se.**

**2008.63.11.001152-5 - TAKEO SUGUIURA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);**

**SIGUEKO EMOTO SUGUIURA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,**

**dê-se baixa- findo.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento**

**independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado**

**constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad**

**juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste**

**Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.001354-6 - MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO (ADV. SP132504 - NILSON ROBERTO DE**

**ALBUQUERQUE FLORIDO e ADV. SP214422 - ELIANE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Esclarecida a divergência em relação ao nome da parte autora, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de**

**fazer determinada em sentença.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.001503-8 - ADESUITA MARIA SANTANA DUARTE (ADV. SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :**

**Esclarecida a divergência em relação ao nome da parte autora, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de**

**fazer determinada em sentença.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.001539-7 - CIBELE CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA**

**MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia**

**designada.**

**Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

**Findo o prazo, à conclusão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.001743-6 - CLAUDIO VALDIR GOMES JUNIOR (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia na modalidade psiquiatria.**

**Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

**Findo o prazo, à conclusão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.002131-2 - MARIA DE FATIMA VIEIRA LIMA TRINDADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ**

**SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Esclarecida a divergência em relação ao nome da parte autora, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.002260-2 - MARIA CLEOFAS DE SOUSA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolada sob nr 38944/08.**

**Já consta na decisão anterior os termos que disciplinam a impugnação dos cálculos.**

**Assim sendo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora justifique sua**

**insatisfação com os cálculos apresentados, sob pena de serem considerados válidos para cumprimento do julgado.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,**

**dê-se baixa- findo.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.002496-9 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho**

**sob n.5784/2008, no tocante ao esclarecimento do ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas**

**pela Lei 11.457/, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do Código de Processo Civil).**

**Intime-se.**

**2008.63.11.002752-1 - JOSE MATOS NOGUEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e**

**ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.**

**Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

**Findo o prazo, à conclusão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.002932-3 - ROSENO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.**

**Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

**Findo o prazo, à conclusão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.003026-0 - TEREZINHA LUSIA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV.**

**SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, à conclusão.**

**2008.63.11.003037-4 - LINALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS**

**SANTOS e ADV.**

**SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.**

**2008.63.11.003788-5 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO (ADV. SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS e ADV.**

**SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Petição protocolada sob nr 38374/08.**

**Indefiro. Os documentos juntados com a inicial já foram encaminhados à fragmentação, conforme art 3º da portaria**

**24/2005 deste Juizado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.004048-3 - NELI DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,**

**devendo a serventia lançar baixa findo.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.004453-1 - LAURINDA DE MAGALHAES NOGUEIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS**

**SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolada sob nr 39051/08.**

**Cumpra a parte autora o determinado na decisão anterior, para que não paire dúvidas a respeito do cumprimento do**

**juulgado, haja vista que à página 3, item D do documento apresentado pela CEF em 08 de outubro de 2008, pode ser**

**facilmente verificada a divergência apontada.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.004483-0 - ANNA MARIA MARTINS MINOTTI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV.**

**SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Defiro dilação de prazo por 10(dez) dias.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa nestes autos.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.004691-6 - EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho**

**sob n.15317/2008, no tocante ao esclarecimento do ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas**

**pela Lei 11.457/2007, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do Código de Processo**

**Civil).**

**Intime-se.**

**2008.63.11.004695-3 - LOURIVAL BOMFIM FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho sob n.15320/2008, no tocante ao esclarecimento do ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

**2008.63.11.004698-9 - NORIVAL NICOLETTI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho sob n.15323/2008, no tocante ao esclarecimento do ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

**2008.63.11.004831-7 - FRANCISCA ELISA SELVAGIO NOGUEIRA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Defiro dilação de prazo por 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa nestes autos.  
Intime-se.

**2008.63.11.004834-2 - JOSE DE ARAUJO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, devendo a serventia lançar baixa findo.  
Intime-se.

**2008.63.11.004956-5 - SILVIA REGINA NOGUEIRA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV. SP101980**

**- MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Defiro dilação de prazo por 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa nestes autos.  
Intime-se.

**2008.63.11.005115-8 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que o documento apresentado como suposto comprovante de endereço não está em nome do autor, tampouco no endereço declinado nos autos, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005825-6 - AUREO TADEU CORREA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade cardiologia, a ser realizada nas dependências

deste Juizado no dia 03.11.08 às 12h00.

Intimem-se.

2008.63.11.005872-4 - CARLOS ALBERTO ALVES (ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA e ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade cardiologia, a ser realizada nas dependências

deste Juizado no dia 03.11.08 às 12h20.

Intimem-se.

2008.63.11.006341-0 - JOSE ELEUTEIRO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO e ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006341-0 - JOSE ELEUTEIRO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO e ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Compulsando os autos verifico a existência de equívoco no que se refere ao cadastro do advogado.

Proceda a serventia a imediata correção para fazer constar o advogado Donato Lovechio, OAB/SP 18351.

Determino, ainda, republique-se a decisão de nº 20891/2008.

Intime-se.

2008.63.11.006669-1 - ALBINA DE PINHO VIEIRA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006847-0 - MARIANA VIEIRA DE MORAES SILVA (ADV. SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES**

**ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006848-1 - SAMUEL VIEIRA DE MORAES SILVA (ADV. SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES**

**ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006926-6 - MARIETA BARROS BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006952-7 - ELISEU FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.007024-4 - MARLENE DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 620/2008**

**2005.63.11.001920-1 - VALDOMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento

do mérito.

Intime-se.

**2006.63.11.008164-6 - MATEUS MIYAKE YAMAMOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as petições protocoladas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, baixa-findo com as cautelas de estilo.

**2006.63.11.008168-3 - ANA LUCIA WAGNER DE ANDRADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as petições protocoladas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, baixa-findo, com as cautelas de estilo.

**2006.63.11.008170-1 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as petições protocoladas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, baixa-findo, com as cautelas de estilo.

**2006.63.11.008176-2 - ELIAS VIEL DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as petições protocoladas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, baixa-findo, com as cautelas de estilo.

**2007.63.11.003627-0 - OLZACYR FRANCISCO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório médico protocolado em 20.10.08, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

**2007.63.11.004602-0 - LIDIANE GROPI SAEKI E OUTROS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA); MATHEUS GROPI NASCIMENTO (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP148075-CARLA GONCALVES MAIA); HELOISE GROPI NASCIMENTO(ADV. SP148075-CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Defiro a inclusão da menor Heloise Gropi Nascimento no pólo ativo da ação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o mandato judicial.**

**Analisando os autos, verifico que a procuração apresentada juntamente com a inicial não contempla o menor Matheus**

**Gropi Nascimento. Assim, determino que se regularize a representação processual do menor Matheus no mesmo prazo.**

**Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.**

**Por fim, venham os autos conclusos para sentença.**

**Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2007.63.11.004880-5 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação da CEF, referente ao efetivo pagamento do plano verão**

**nos autos de nº 92.009.0349-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

**Em caso de impugnação do alegado pela CEF, poderá a parte autora colacionar aos autos documentos que comprovem**

**suas alegações, como, por exemplo, a petição inicial e a sentença do referido processo.**

**2007.63.11.005116-6 - MARIA APARECIDA COZZI MACHADO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ e ADV.**

**SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**2007.63.11.005231-6 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Compulsando os autos virtuais, verifico que não há nos autos comprovação do prévio requerimento administrativo de adicional na aposentadoria por invalidez, impossibilitando ao juízo a verificação da data de entrada do requerimento.**

**Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo**

**administrativo referente à aposentadoria por invalidez e posterior pedido de adicional de 25% requerido pelo autor - NB nº**

**32/060306144-3, e esclareça expressamente a data em que foi requerido o referido adicional de 25% na aposentadoria**

**por invalidez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais,**

**inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.**

**O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de**

**informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.**

**Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida**

**requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á**

**plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais**

cabíveis,  
devido ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

2. Após o cumprimento das providências acima declinadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

3. Com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

**2007.63.11.005266-3 - CLAUDIA APARECIDA TURSSI (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 11:00 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.006818-0 - SELMA BRITO GOMES (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 9:00 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.007026-4 - ROBERTO GOMES BARBOSA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 9:20 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.007244-3 - NEUZETH CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 9:40 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.007451-8 - JUAREZ FELIX DE GODOY NETO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 10:00 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.007618-7 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ (ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO**

**NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Mantenho a decisão anterior, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, mormente**

**eis que a invocada dependência econômica em relação ao instituidor demanda maiores esclarecimentos.**

**Aguarde-se a audiência já designada.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.007644-8 - MARIA APARECIDA LEONE FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

**Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, uma vez que somente as partes cadastradas neste processo têm**

**acesso aos documentos anexados.**

**Publique-se**

**2007.63.11.008775-6 - JULIANA RODRIGUES VENTURA DOS SANTOS, REPR. ROSENI (ADV. SP167586 - JAIR DE**

**CAMPOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 11:30 horas.**

**Intimem-se com urgência.**

**2007.63.11.008874-8 - CICERO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências:**

**1. A expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente todos os processos administrativos**

**de incapacidade pleiteados pela parte autora (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) e, ainda, as**

**informações do SABI, SIMA e pareceres médicos relativos ao autor.**

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive**

**busca e apreensão e crime de desobediência judicial.**

**O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de**

**informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.**

**Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida**

**requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á**

**plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,**

**devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este**

**adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.**

**Oficie-se.**

**2. Intime-se o autor para apresentar cópia integral de sua(s) CTPS e de Comunicação de Acidente de Trabalho, conforme**

**informado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**3. Considerando a existência de processo anterior proposto pela parte autora neste Juizado, contendo o mesmo pedido**

**desta ação, mas extinto sem julgamento de mérito, determino o traslado integral do processo n.**

**2007.63.11.002929-0 para**

estes autos, de modo a escalrecer eventuais controvérsias nestes autos.

**Intimem-se.**

**2007.63.11.008913-3 - MARIA ELZA ROSA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.**

**Intimem-se com urgência.**

**2007.63.11.009042-1 - RISOMAR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos em tutela antecipada**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei**

**8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre**

**que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de**

**direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.**

**Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.**

**O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.**

**Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.**

**Cite-se. Intimem-se.**

**Ante o requerimento expresso da parte autora para a manutenção da audiência de conciliação, instrução e julgamento já**

**designada, aguarde-se.**

**2007.63.11.009044-5 - PAULO CESAR SOARES SALES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 10:20 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.009045-7 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 10:40 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.009055-0 - ANA KALINE GOEMS DE CARVALHO (MENOR, REPR.P/SUA MÃE) (ADV. SP177713 - FLÁVIA**

**FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,**

designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 10:00 horas.

Intimem-se com urgência.

2007.63.11.009065-2 - RENAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 11:20 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF).

Intimem-se.

2007.63.11.009085-8 - AUREA BARBOSA DE AGUIAR (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 11:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF).

Intimem-se.

2007.63.11.009114-0 - SEVERINO DO RAMO CARNEIRO DA CUNHA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.009150-4 - ZULEICA SALGADO MARIA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando as datas das contribuições vertidas pela parte autora à Previdência Social, bem como seus

interregnos e considerando, ainda as divergências de datas de início da doença, incapacidade e início de tratamento

informadas pela parte autora aos peritos médicos judiciais, reputo serem necessários maiores esclarecimentos para o

regular deslinde do feito. Assim determino as seguintes providências:

1. A expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente todos os Processos Administrativos

relativos à parte autora e, ainda, as informações do SABI, SIMA e, especificamente SIMA psiquiátrico e pareceres

médicos, considerando a diversidade entre as informações prestadas pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Determino a expedição de ofício aos médicos psiquiatras, Dr. Marcus Abrantes, CRM 53.849, com consultório na Rua

Domingos Rodrigues, 341, cj. 63, Lapa, São Paulo/SP e Dra. Cyglays R. C. L. Machado, CRM 107988, com consultório

na Rua Samuel Arnold, 596, Jardim Niterói, São Paulo/SP, a fim de que os profissionais apresentem a este Juizado todo e

qualquer prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o

melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de

multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro

clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos

ora requisitados.

O ofício endereçado aos médicos psiquiatras deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de

todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS, de sorte a evitar conflito

de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3. Após os esclarecimentos acima requisitados, venham os autos à conclusão para que seja averiguada a necessidade de

complementação do laudo médico judicial.

4. Quanto ao pedido de reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se o cumprimento das providências

supra determinadas e após tornem conclusos para apreciação do requerido.

2007.63.11.009340-9 - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC, uma vez que os cadastros peliteados podem ser requeridos pela parte autora nesses órgãos. Além do mais, não restou demonstrada a negativa dessas entidades em

disponibilizá-los.

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.009514-5 - MARIA LENITA FELICIANO (ADV. SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD e ADV.

SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os documentos juntados pela petição protocolizada em 07/10/2008, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para complementação de parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.010973-9 - CICERO BELEM GOMES (INCAPAZ, REPR.P/SEU PAI) (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA

FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 16:00 horas.

**Intimem-se com urgência.**

**2007.63.11.011147-3 - CLEIA VALENCIA CORDEIRO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 12:00 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.011242-8 - MARIA EMILIA VENANCIO DE PADUA MASETTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA**

**GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 14:00 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.011313-5 - ANTONIO HERMES NOGUEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Considerando que a CTPS anexada aos autos está ilegível, impossibilitando a análise do tempo de contribuição, intime-se**

**a parte autora para apresentar cópia legível de sua CTPS, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que**

**eventualmente esteja(m) em seu poder, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de**

**julgamento conforme o estado do processo.**

**Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para complementação de parecer e tornem conclusos para**

**sentença.**

**2008.63.11.000100-3 - CRISTINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:30 horas.**

**Intimem-se com urgência.**

**2008.63.11.000157-0 - ANNA ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da parte autora relativos ao período**

**de 20.07.2007 a 13.08.2008, conforme requerido pela Defensoria Pública em petição protocolada em 14 de agosto de**

**2008.**

**A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.**

**Em razão disso, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2009 às 15:00 horas.**

**Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora.**

**Publique-se.**

**2008.63.11.000442-9 - MATEUS DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA**

**MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 11:00 horas.**

**Intimem-se com urgência.**

**2008.63.11.001400-9 - RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Considerando a informação trazida pela parte autora de que obteve o reconhecimento de vínculo trabalhista no período**

**de 09/2005 a 3/2007, em face de Alice Isabel Paes Cabral, mas que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias do período, determino a expedição de ofício à 6ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Santos,**

**para que remeta a este Juízo, com a maior brevidade possível (15 dias), cópia integral dos autos do processo nº 1013/2007, em que são partes a Sra. Raimunda Almeida Santos (reclamante) e a Sra. Alice Isabel Paes Cabral (reclamada), sobremaneira certidão de inteiro teor, informando se houve trânsito em julgado, execução e recolhimento de contribuições previdenciárias.**

**2. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral do INSS - Dívida Ativa, para que informe se houve recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao processo trabalhista mencionado no item acima, comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.**

**Os ofícios endereçados à Justiça Trabalhista e ao INSS deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo,**

**bem como de todos os elementos que possam identificar o autor - tais como número do RG, CPF e PIS - de sorte a evitar**

**conflito de informações em relação a eventual homônimo.**

**Oficiem-se. Intimem-se.**

**2008.63.11.002570-6 - ASSAKA KIKUCHI (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

**Mantenho o indeferimento da tutela, conforme decisão anterior, por seus próprios fundamentos.**

**2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.002608-5 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 11:40 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação**

**pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que**

**eventualmente esteja(m) em seu poder.**

**Intimem-se com urgência.**

**2008.63.11.002623-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES (ADV. SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 12:00 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação**

**pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que**

**eventualmente esteja(m) em seu poder.**

**Intimem-se com urgência.**

**2008.63.11.003488-4 - MARIA SABINA PIEDADE ROSA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Consoante informação da Contadoria Judicial de que a parte autora já obteve concessão administrativa do benefício ora pleiteado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) quanto ao interesse no prosseguimento da demanda. Após, tornem conclusos.

**2008.63.11.003905-5 - MARIA REGINA RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 14:20 horas. Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF). Intimem-se.

**2008.63.11.004171-2 - ABIGAIL DA COSTA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Reconsidero os termos da decisão anterior para, onde se lê:  
"designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 9:40 horas."  
Leia-se:  
"designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 9:00 horas."  
Intimem-se.

**2008.63.11.004439-7 - LOURDES FARAH CIPRIANI (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Considerando os termos da carta de indeferimento administrativo da aposentadoria por idade pelo INSS em que consta que a autora possui 94 meses de contribuição. Considerando que a autora não apresentou qualquer prova nestes autos relativa a estas contribuições. Considerando, finalmente, que no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais também não constam quaisquer contribuições em nome da parte autora. Determino a apresentação pela parte autora de carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original (is) que eventualmente esteja(m) em seu poder que possam comprovar a carência necessária para a consecução do benefício ora pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

**2008.63.11.004660-6 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**  
Vistos em tutela antecipada. O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado. Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.004704-0 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura

aquisição da  
disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista  
no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE  
IMPOSTO DE  
RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter  
salarial,

sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da  
SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos  
do voto do

Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João  
Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra  
fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para  
sentença.

2008.63.11.004900-0 - RENATO CARDOSO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES  
PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Cumpra a parte autora a r. decisão anteriormente proferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do  
processo

sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.004960-7 - ZELIA GOMES BONFIM E OUTRO (ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE  
SIMONE);

THALITA GOMES DE BARROS(ADV. SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada  
pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,  
sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o  
abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da  
competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união  
estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de  
segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e  
circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela  
pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor que comprove seu estado civil, sob pena de

julgamento conforme o estado do processo.

3. Se a relação que a autora mantinha com o instituidor falecido era de união estável também no prazo de 10 (dez) dias,

informe se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Não havendo prova testemunhal, providencie a serventia o

agendamento de pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

5. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas, remetam-se os autos à contadoria judicial para

parecer.

**2008.63.11.005182-1 - ORLANDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

**2008.63.11.005205-9 - MARIO DIAS ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

**2008.63.11.005215-1 - BATISTA ROSA DE GODOY (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

**2008.63.11.005225-4 - VICENTE MARTINS BARROS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

julgamento

do mérito.

Intime-se.

**2008.63.11.005244-8 - ANTONIO GOMES FERREIRA JUNIOR (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

**2008.63.11.005248-5 - ANTONIO ELPIDIO FERNANDO FILHO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

julgamento

do mérito.

Intime-se.

**2008.63.11.005291-6 - VANESSA PINTO MOREIRA (ADV. SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

juízo  
do mérito.  
Intime-se.

2008.63.11.005383-0 - JOSE ITAMAR DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissa o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.005400-7 - MARIA APARECIDA ANTONIO ANDRAUES (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Considerando a existência de beneficiária de pensão por morte para o mesmo instituidor, intime-se a parte autora a

emendar sua inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte a fim de que apresente o respectivo

processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido, Sr. JOSÉ SIMÃO ANDRAUES JUNIOR.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora

requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Reserva a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a entrega dos documentos ora solicitados.

4. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Cite-se. Intimem-se.

**2008.63.11.005442-1 - ODETE LEITE (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 143.727.042-2), a fim

de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Considerando que na certidão de óbito anexada aos autos consta que a filha da autora e do falecido, Valeska Leite

Khoury, contava com 19 anos à data do óbito, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da

presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção

do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação da co-ré.

4. Considerando a existência de processo anterior proposto pelo Sr. Bechara Nagib Khoury, ora falecido, perante este

Juizado, em que pleiteava o restabelecimento de aposentadoria por idade.

Considerando a necessidade de produção de prova quanto à existência da qualidade de segurado do falecido.

Determino o traslado para estes autos de inteiro teor do Processo n. 2006.63.11.004765-1.

Determino, ainda, a expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Santos para que remeta a este juízo cópia integral do

Processo n. 2004.61.04.012140-4, em que se apurava a concessão irregular de benefício ao segurado falecido.

5. Finalmente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2009, às 11:00 horas.

6. Cite-se. Intime-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.11.005601-6 - SINEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005640-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES e ADV. SP213140 - CELSO DA

COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento

do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005659-4 - EMMANUELA PERES SA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005679-0 - MARIA JOSE SILVEIRA (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela ou, se em termos, prolação de sentença.

2008.63.11.005684-3 - JOSE ALVES SIQUEIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005695-8 - JOAO CLIMACO ARRUDA SILVEIRA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

**2008.63.11.005701-0 - TANIA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e ADV. SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.  
Intime-se.

**2008.63.11.005702-1 - FRANCISCO HUMBERTO ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.  
Intime-se.

**2008.63.11.005824-4 - EURIDES MARIA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA e ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA e ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
1. Vistos em tutela antecipada.  
O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.  
No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.  
Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.  
Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.  
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.  
2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.  
3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.  
Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.  
Oficie-se.  
Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.  
Intimem-se.

**2008.63.11.005890-6 - JERSON JANUARIO STAMATO BERGAM (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Emende a parte autora a petição inicial para especificar o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, uma vez que não há

clareza em relação a qual correção refere-se o pleito de atualização da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, no

prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

**2008.63.11.006045-7 - CLARINDA ROSE SANTOS (ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006134-6 - QUITERIA DE LIMA TENORIO E OUTROS (ADV. SP179731 - ANNA KARINA TAVARES**

**MARTINS e ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ); ALISSON DE LIMA TENORIO(ADV. SP179731-ANNA**

**KARINA TAVARES MARTINS); FRANCIELE DE LIMA TENORIO(ADV. SP179731-ANNA KARINA TAVARES MARTINS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pelos documentos anexados aos autos, em verificação preliminar, quando do óbito do instituidor, não mais ostentava a

qualidade de segurado.

Vejamos, o último vínculo empregatício cessou em 31/05/1999 e o óbito ocorreu em 13/11/2003. Ainda que se estenda

o período de graça por mais 12 meses em razão do recebimento de seguro-desemprego, a qualidade de segurado se

estenderia até junho de 2001 (mais de dois anos antes do óbito).

Também não é possível, ao menos nessa análise prévia, a extensão do período de graça nos termos do § 1º do art. 15 da

Lei 8.213/91, por não contar o instituidor com mais de 120 contribuições mensais ininterruptas.

Assim, o direito pugnado não é inequívoco quanto à existência da qualidade de segurado. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

**2008.63.11.006293-4 - CLOTILDE FERREIRA DOS REIS (ADV. SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a

probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado. No presente caso, em análise preliminar, o recebimento de dois benefícios de pensão por morte não se coaduna com a legislação vigente à data do óbito que gerou a concessão da segunda pensão, pela qual optou a autora por ser mais vantajosa.

Com efeito, nos termos do Decreto 3.048/1999:

"Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

(...)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

(...)

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa."

Assim, não é plausível a alegação de que a autora teria direito ao recebimento conjunto dos dois benefícios.

Por conseguinte, ante a ausência de verossimilhança na alegação, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

Cite-se.

Expeça-se ofício à agência do .

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tornem conclusos para sentença.

2008.63.11.006714-2 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO

INDAME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; HSBC S/A :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.006798-1 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (ADV. SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinado a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome

no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Regularize também sua representação processual apresentando documento original de procuração.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

**2008.63.11.006806-7 - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO**

**PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**2008.63.11.006845-6 - ANGELINA FRESCHI SCROBATZ (ADV. SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**2008.63.11.006911-4 - LUIS HENRIQUE NETO DE MOURA (ADV. SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examine a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Emende a parte autora sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício

que ora pleiteia e apresente cópia de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos

Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

**2008.63.11.006916-3 - JOAO ALBERTO BINDA EIRAS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.**

**SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examine a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, informe a parte

autora o valor atribuído à causa, e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e

extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura

da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Intime-se.**

**2008.63.11.007016-5 - IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

**2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.007019-0 - IRACEMA BARBOSA MENEZES (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora

pleiteia.

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284**

**parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

**2008.63.11.007020-7 - MARIA JUCELIA VENANCIO VALENTIM (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora

pleiteia.

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284**

**parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

**2008.63.11.007021-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora

pleiteia.

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284**

**parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

**2008.63.11.007022-0 - MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apresente a parte autora cópia legível de seu RG visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), Intime-se.

2008.63.11.007027-0 - LUIZA ROCHA MARTINS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

**1. Vistos em tutela antecipada**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

**2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (São Vicente - NB: 145.816.541-5),**

a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

**3. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.**

2008.63.11.007032-3 - MILTON FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**1. Vistos em tutela antecipada.**

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior

conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007047-5 - MARIA CONSUELO GONZALEZ E SILVA (ADV. SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Examine a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara

Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007052-9 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6311000621**

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-001 (PROCEDENTE)

2005.63.11.006582-0 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.006599-5 - BENTO DOMINGOS NOBREGA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.009023-0 - SILVIO NEVES MESQUITA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.11.007007-3 - MARIA SOLANGE CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) ; LEONARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(ADV. SP147396-ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR); GABRIEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA(ADV. SP147396-ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR); MIGUEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA(ADV. SP147396-ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; EUNICE ADÃO DE OLIVEIRA(ADV. SP023800-JOSE IVANOE FREITAS JULIAO); EUNICE ADÃO DE OLIVEIRA(ADV. SP174609-RODRIGO DE FARIAS JULIÃO); EUNICE ADÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP093886-RENATO VASCONCELOS). Sendo essa a hipótese dos autos, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.008679-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELIA APARECIDA SARDETO DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.008680-2

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR WENCESLAU DE MELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008681-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI PIRES MENDES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008682-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008683-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO LUIZ MAZZIERO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008684-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSIAS DA SILVA FREITAS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008685-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO GAVA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008686-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADÃO LUCAS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008687-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CORREA LEITE**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008688-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008689-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BENEDITO ESTOQUE**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008690-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008691-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JULIO BERNARDO URBANO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008692-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELSON RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008693-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO MARCO FRANCISCO NETO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008694-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: INOCENCIO XAVIER DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008695-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FERNANDO GONÇALVES BRANDAO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008696-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EUCLYDES LEITE**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008697-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008698-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO GENESIO DE CAMPOS**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008700-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ASCANIO CARLOS PIRES**

**ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008701-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RENATO GONCALVES VASSALO PEREIRA**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008702-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ALVES FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008703-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008704-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARIA PENACHIONI FABRI**  
**ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008705-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008706-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA ARAUJO ZANELATO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008707-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO ANTONIO MACHADO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008709-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA BATISTA ALMEIDA GIMENES**  
**ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008710-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008711-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES SANTOS**  
**ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008712-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMELIA PASCON DONA**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008713-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITA FERREIRA**

**ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008715-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: REGINALDO BERALDO**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008716-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDEVARDE FORTUNATO PEREIRA**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008717-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO VIEIRA PORTO**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008718-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIO FRACETTO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008719-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO DA SILVA MARTINS**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008720-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008722-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALENTIN PELISSARI**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008723-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDIR ANTONIO GUINDO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008724-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HUMBERTO GONÇALO KHUL**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008725-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SALVADOR MOREIRA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008726-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILSON SURACCI**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008727-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008728-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO ANTONIO FACCIN**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008729-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO ROBERTO BUENO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008730-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JESONIAS PEREIRA DE BRITO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008731-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO KULLER**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008732-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDSON APARECIDO MARTIM**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008733-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO ANDREOLLA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008734-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FABIO AUGUSTO VENEZIAN**

**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008735-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA CLAUDIA VENEZIAN**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008736-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008737-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLA RENATA VENEZIAN**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008738-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ROBERTO MARQUETTI**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008739-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONEL DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008740-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON TONON**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008741-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAQUEL CRISTINA NUNES**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008444-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA LIBERATO ALVES**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008721-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.008743-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS BILATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008744-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BREVES MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008746-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO PETENÃO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008747-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ZIVIANI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008748-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FABIANI ORLANDINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008749-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELINA CASTRO SILVESTRINI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008750-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ARROJO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008751-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SPIGOLON**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008752-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008753-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO FAVORETO**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008754-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DONIZETI GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008755-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA CARVALHO DE MELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008756-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ODETE LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.008757-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTINA DELFINA ARO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008758-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA FARIA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008759-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALINO PICELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008760-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMUALDO MAGOSSI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008761-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE OLIVATO BUOSO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008762-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIAS PAIXAO SILVA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008763-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMARA MARCONI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008764-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AROLDO CARBINATTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008765-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSARIA VIEIRA NEGRI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008766-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CARMEN CRESPO MURIANO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008767-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MASCHIETTO PIAI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008768-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PAPANOTTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008769-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA ANHEZINI**  
**ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**03/12/2008**  
**13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008770-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE GABRIEL GOTARDI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008771-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA CALIXTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008772-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO COLLA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008773-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM DA SILVA NEVES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008774-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOISES ANTENOR FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008775-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORIDES MORO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008776-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA AMLIA NICOLETTI PATRICIO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008777-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008778-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON BERALDI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008779-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO MONTEZUMA BENDILATTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008780-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMPOS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008781-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO ANDRIOTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008782-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS DE JESUS BINATO**  
**ADVOGADO: SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008677-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO PETTRI  
ADVOGADO: SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008678-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO  
ADVOGADO: SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008699-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE PARREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
03/12/2008  
10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008708-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
03/12/2008  
11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008714-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MUNICELLI PILLON  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.008742-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008745-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008783-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI TERUEL FLORES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008784-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BIAZI MARCELLO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008785-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008786-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURELINA ROSA BAGNARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008787-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ALBINO LOPES PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008788-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITORIO BRACONI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008789-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI APARECIDA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008793-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008812-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANILZA AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008814-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA DE JESUS SOARES MENDES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008815-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AVANDI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008816-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO LEITE**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008819-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON FERRARI**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008820-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIVA SCHMIDT VANIN**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008822-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LUIZ ZANCHA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008823-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008824-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008825-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURECI DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008826-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL FERREIRA ASSUMPCAO**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008827-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANANIAS GONÇALVES DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008828-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOISES RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008829-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008830-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008831-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR JOAO MALAVAZI**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008832-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA DE JESUS BORTOLOZO JERONYMO**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008833-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO ANTONIO ZANFELICE**  
**ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008834-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GENIL**  
**ADVOGADO: SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008835-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INECINA ALEXANDRINO**  
**ADVOGADO: SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008836-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA COSTA RAMALHO**  
**ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008837-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA DUARTE VANZELLI**  
**ADVOGADO: SP269361 - DIANA CRISTINA NADAI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008838-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008790-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008791-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSELI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008792-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISOLINA TREVISAN DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008794-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERRAZ DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008795-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMIR ANGELI**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008796-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH CONCEICAO SANTUCCI DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008797-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008798-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH CONCEICAO SANTUCCI DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008799-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MENEGHEL**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008800-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HAROLDO SALLATI**  
**ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008801-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO VANZELLI**  
**ADVOGADO: SP269361 - DIANA CRISTINA NADAI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008802-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO LESSA**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008803-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA FADEL DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008804-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008805-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA FERREIRA BERNARDO**  
**ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008806-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BERTOLO**  
**ADVOGADO: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008807-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008808-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA ROSA VIEIRA RAMALHO**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008809-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008810-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO TIROLT DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008811-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONARDO MACHADO**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008813-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE GIUSTI SCHIAVOLIN**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008817-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA CAPELO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP255825 - RODRIGO ALBERTO PIETROBON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008818-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO ANTONIO PAPAES**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008821-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ SINÉSIO RUBIM**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008839-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO JOSE GRANSO**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008840-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA PEREIRA DE SOUZA KURTH**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008841-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ISMEL RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008842-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OCTAVIANO ARMELIN**  
**ADVOGADO: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008843-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NG KAI TCHEE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008844-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANNA BUORO TONELOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008845-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL MARTINS PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008846-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO EDNALDO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 16:50:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.008847-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008848-3**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**PROCESSO: 2008.63.10.008849-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINA BATISTA TEODORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008850-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008851-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE MARQUES DO VALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008852-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON MUCHELIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008853-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008854-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA LIBANIA DE OLEMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 16:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008855-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ DONIZETE APARECIDO MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008857-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008858-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO PERES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008859-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARISA GONCALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:15:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6310000162**

**UNIDADE AMERICANA**

**2008.63.10.003844-3 - WESLLEY ANTONIO EMKE AMARANTES (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, declaro extinto o processo sem**

**juízo de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.**

**P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura**

**de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O**

**PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,**

**que aplico subsidiariamente.**

**Cancelo a designação do exame pericial para a data de 13/11/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.008016-2 - ROSELI APARECIDA ROSA (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007785-0 - NEIDE VENANCIO MARCHAN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.10.016208-3 - MARILENE DE MEDEIROS RAMPO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**

**IMPROCEDENTE o pedido**

**em razão do não cumprimento do requisito qualidade de segurado da parte autora quando do início de sua incapacidade**

**para o trabalho.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em**

**recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.10.014292-8 - ELIEDNA SEBASTIANA DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor deste benefício em favor da parte autora, a partir da data do laudo pericial em 23/05/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 396,77 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 537,28 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) (já computado o acréscimo de 25%) para a competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (23/05/2006), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 18.559,67 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até outubro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Dados para implantação:**

**Beneficiário (a): ELIEDNA SEBASTIANA DE ALMEIDA LOPES;  
Benefício: Aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%;  
RMI: R\$ 396,77;  
RMA: R\$ 429,80;  
Acréscimo de 25% sobre o valor da RMA: R\$ 107,45;  
DIB: 23/05/2006;  
DIP: 01/10/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.006384-0 - GELSIRA BATISTA LEMES (ADV. SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no incisos I e II, do parágrafo único e inciso I, do "caput" do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.004719-5 - CARLOS MARQUES DA SILVA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 06.11.2008, às 16 horas e 15 minutos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.004082-6 - JURANDIR APARECIDO BOCCHI (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 19.09.1983 a 30.09.1983, de 12.06.1985 a 12.07.1985 e de 17.11.1985 a 11.03.1986 constantes na CTPS, e a reconhecer, converter e averbar os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 17.10.1979 a 14.01.1980, de 24.03.1980 a 15.09.1983, de 01.10.1983 a 17.05.1985, de 01.07.1986 a 26.02.1988, de 03.03.1988 a 01.09.1988, de 01.10.1988 a 28.02.1991, de 01.08.1991 a 31.03.1992 e de 01.08.1993 a 28.04.1995, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 04.11.2008, às 16 horas.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.007939-1 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a desagração de exame pericial agendado para 07/11/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.10.013622-9 - APARECIDA DE FATIMA SOARES RODRIGUES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014136-5 - JOSEFA GOMES BERNARDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E**

**SILVA**

**ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.005549-0 - GILCEIA APARECIDA MUCHILIN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 04.11.2008 às 14 horas 30 minutos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura**

**de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O**

**PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,**

**que aplico subsidiariamente, bem como cancelo a designação da perícia médica agendada para a data de 06/11/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.007937-8 - JOSE MARIO SERAPHIM (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007625-0 - ELISABETE ALVES OLIVEIRA (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007722-9 - MARCOS PAULO POSSATTO GRILLO (ADV. SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007865-9 - RICARDO TAVARES DE BARROS (ADV. SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido**

**pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do**

**artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**2007.63.10.014377-5 - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003756-6 - SILVERIO SIQUEIRA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.007789-8 - DENIR CARDOZO DA SILVA (ADV. SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN**

**JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura**

**de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O**

**PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,**

**que aplico subsidiariamente.**

**Cancelo a designação do exame pericial para a data de 07/11/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.007635-3 - MANOEL FREIRE DA SILVA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura**

**de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O**

**PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,**

**que aplico subsidiariamente, bem como cancelo a designação da perícia médica agendada para a data de 05/11/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 11/10/2008 A 24/10/2008**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001286-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIONISIO ARMINDO**

**ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001287-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WARLY ALVES**

**ADVOGADO: SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001288-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VINIE MORATORE TRIGUEIROS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 22/01/2009 14:30:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001289-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL GONCALVES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/01/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001290-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAGDA APARECIDA CESTARI**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/01/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001291-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/01/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001292-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEMENTE VIANA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/01/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/11/2008 09:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.13.001293-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA BISPO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 15:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.13.001294-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILZA MARIA DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/01/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/11/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001295-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/01/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001296-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO ROSARIO FAUSTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/01/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001297-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINAH FERNANDES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001298-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS ALVES**  
**ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/01/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001299-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARIVALDO RIZARDI**  
**ADVOGADO: SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001300-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL MUNIZ CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001301-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA MUNIZ CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001302-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA MUNIZ**  
**ADVOGADO: SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001303-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAQUEL MUNIZ CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001304-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA MUNIZ CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001305-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/01/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001306-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/01/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001307-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALTIVO CORREA LEITE**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/01/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001308-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANILSON RODRIGUES LISBOA**  
**ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/01/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001309-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENI APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/01/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001310-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMUNDO CONSTANTINO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/01/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:45:00 3ª)**  
**OFTALMOLOGIA -**  
**24/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001311-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NANCY FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/01/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001312-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001313-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES PERES**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001314-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE LIMA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/11/2008 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001315-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO GONÇALVES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001316-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 01/12/2008 08:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001317-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIDES PEREIRA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001318-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA CUSTODIO ISIDORO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001319-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIULA SIQUEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001320-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVELIN MATHIAS DIAS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001321-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA DE MESQUITA FORTUNATO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001322-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO KIRUCHI**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001323-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMIR MOREIRA SALES**  
**ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001324-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CRISTIANE LAURINDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001325-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO ALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001326-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CUNHA DE ALVARENGA**  
**ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001327-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTER LUIZA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001328-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THIAGO DARCY CASTILHO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001329-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINALDA DO CARMO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001330-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS GONZAGA RAMOS COELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001331-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THALITA ROSSI FERRAZ DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001332-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR FERREIRA ALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001333-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA GONCALVES DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001334-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO PEREIRA DE PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/01/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 04/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001335-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS BASTOS HENRICHS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001336-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILA DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP152097 - CELSO BENTO RANGEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001337-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA MAURA DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001338-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANA APARECIDA PATERNO**  
**ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001339-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ELIAS SALES**  
**ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001340-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WOLFGANG ERNST ALBERT PATZLAFF**  
**ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001341-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001342-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MARIA**  
**ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001343-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER BRITO**  
**ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001344-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001345-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CASCAIS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001346-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001347-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEX RODRIGUES SIMOES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PAUTA EXTRA: 29/01/2009 16:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001348-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CÉLIA MARCATTO MASSAROPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/02/2009 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 09:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001349-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VENINA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP189458 - ANDERSON ALVARENGA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001350-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIZINA DE CASTRO TAVARES  
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/02/2009 15:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/12/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001351-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/02/2009 15:15:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -  
12/12/2008  
08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001352-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001353-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001354-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RICARDO CID BRITO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001355-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001356-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001357-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001358-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO JANUARIO**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001359-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HANS FUCHS**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001360-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ERNESTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001361-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELOISA PAIVA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001362-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001363-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE FARIAS GOIS**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001364-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HANS FUCHS**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001365-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARACY LOPES DOS SANTOS DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001366-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EILVA TEREZA LUCIO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001367-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO ALVES**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/12/2008 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001368-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA MARIA SOUSA MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001369-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA APARECIDA MARTON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/02/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001370-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDO MANOEL RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 091/2008**

**2005.63.13.000682-0 - MARIA AMELIA GILBERTI BERGAMIN (ADV. SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de processo em face de execução da sentença.

A parte interessada devidamente intimada, por intermédio de seu patrono, a comparecer na agência da CEF em Caraguatatuba para fins de proceder ao levantamento da quantia depositada a título da requisição de pequeno, apresentou petição informando que não o faria, visto que abriu mão do benefício de pensão por morte e que ingressaria

com pedido de alvará perante a Justiça Comum Estadual.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de verba de natureza alimentar. Este Juízo já havia deferido a habilitação da interessada nos autos, na condição

de sucessora do "de cujus", não havendo impugnação por parte do INSS, bem como já foi expediu ofício com efeito de

alvará para a agência Caraguatatuba da CEF (ofício nº 673/2008), autorizando o saque da quantia depositada.

Pois bem. A quantia está disponível para saque há pelo menos dois meses, não sendo o caso de expedição de alvará

pela Justiça Estadual, uma vez que a presente ação transitou em julgado anteriormente ao óbito do falecido. Há, ainda, a

possibilidade de discussão da legitimidade, legalidade e alcance de eventual decisão do d. Juízo Estadual sobre valores

depositados em processo vinculado a outra Jurisdição, no caso a Justiça Federal.

Do todo o exposto, por economia processual, visto que já há decisão proferida nos autos, bem como de ter sido o i.

patrono intimado por duas vezes sobre a disponibilidade quantia depositada, entendo por necessária a intimação pessoal

da Sra. Maria Amélia G. Bergamin para que, caso tenha interesse, compareça na referida agência no prazo de 15 (quinze)

dias, com seus documentos originais (carteira de identidade e CPF) e comprovante atual de endereço, para proceder ao

saque da quantia de depositada em favor do "de cujus" Otávio Alves de Moura Corso. Deverá no mesmo prazo informar

este Juízo se proceder ao levantamento do valor depositado.

Instrua-se o mandado de intimação com cópia do ofício nº. 673/2008-seca recebido para apresentação na referida agência e da presente decisão.

No caso de informação de realização do saque, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo sem notícia de qualquer providência, venham os conclusos para deliberação sobre o bloqueio do valor

depositado.

Cumpra-se.

I.

**2005.63.13.000806-3 - LOURDES DA CONCEIÇÃO NOBRE DE SOUZA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

**2006.63.13.000693-9 - WILSON ALVES DE PAULA ( REP. CURADORA BENEDITA M. PAULA) (ADV. SP239136 -**

**KARINA FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

**2006.63.13.000900-0 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Oficie-se a CEF, agência Caraguatatuba, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento do valor de RPV expedido em favor do falecido Antonio Carlos de Araújo e, em caso positivo, deverá ser informado o nome e identidade de quem procedeu ao saque e em que data.  
Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.  
Cumpra-se.  
I.

**2007.63.13.000476-5 - JAQUELINE TAVES ROMANELLI (ADV. SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Dê-se ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual informa o cumprimento da sentença proferida, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.  
I.

**2007.63.13.000718-3 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE MOTTA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA e ADV. SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE e ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Dê-se ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual informa o cumprimento da sentença proferida, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.  
I.

**2007.63.13.000776-6 - MARIA CAROLINA ALVES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista o grande tempo decorrido desde a indicação de necessidade de realização de exame pelo perito médico, intime-se a parte autora que apresente o resultado de tais exames no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, officie-se a agência do INSS em Ubatuba para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia dos exames periciais realizados naquela agência, visto que apesar de devidamente oficiada para tanto, encaminhou cópia do procedimento administrativo.  
Cumpra-se.  
I.

**2007.63.13.000942-8 - CIBELE BARBOSA ALCARAZ (ADV. SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.  
Cumpra-se.  
I.

**2007.63.13.001200-2 - JAIME FERNANDES CASTILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Trata-se de processo com sentença transitada em julgado.

Intimada a cumprir a sentença, a parte ré apresentou petição fazendo considerações quanto ao aniversário da conta

referida nos autos, apresentando cópia de extratos borrados e parcialmente ilegíveis.

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu, em síntese, o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Conforme se verifica dos autos a ré foi devidamente citada e intimada em 04/12/2007 da presente ação, inclusive no que tange a apresentação dos extratos referentes ao processo. Apresentou contestação em 11/12/2007 sem apresentar qualquer documento.

Em 14/07/2008, foi intimada da sentença proferida e não apresentou recurso, havendo trânsito em julgado. Assim, verifica-se que a petição apresentada pela CEF é manifestamente intempestiva, visto que preclusa a oportunidade

de apresentar e produzir provas no presente processo ou de recorrer, devendo ser cumprida integralmente a sentença proferida.

Do exposto, determino a intimação da CEF, via mandado eletrônico, para que proceda ao cumprimento da sentença

transitada em julgado no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado do efetivo cumprimento no mesmo

prazo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para análise e deliberação, inclusive no que tange a

fixação de multa diária por descumprimento, análise de eventual litigância de má-fé por parte da ré conforme alegada pela

parte autora e demais providências cabíveis na espécie.

Cumpra-se.

I.

**2007.63.13.001532-5 - CLAUDIOMIRO DE SOUZA OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) :

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

**2007.63.13.001565-9 - NELSON PAZETTO (ADV. SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

**2007.63.13.001600-7 - LEONEI LUVISI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta a consulta de prevenção automatizada - CPA, reitere-se tal

consulta solicitando brevidade no atendimento.

**2007.63.13.001737-1 - JUCELIA LEITE PEREIRA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Reitere-se o ofício n°. 670/2008 à Receita Federal do Brasil, com advertência quanto ao descumprimento de determinação judicial, visto que até o momento não respondido.

O ofício deverá ser instruído com cópia do ofício anteriormente encaminhado e da presente decisão.

Cumpra-se.

**2007.63.13.002036-9 - ELIAS TEIXEIRA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

Dê-se ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual informa o cumprimento da sentença proferida,

podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

**2008.63.13.000569-5 - ARNALDO GONÇALVES CANECHIA (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO**

**FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta a consulta de prevenção automatizada - CPA, reitere-se tal

consulta solicitando brevidade no atendimento.

**2008.63.13.000573-7 - JOSE ANASTACIO VITAL (ADV. SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista o teor da petição apresentada pela parte autora, desnecessária, por ora, a intimação da Sra. Lúcia Helena

para comparecimento na audiência.

Defiro a oitiva de Antônio José Andrade neste Juizado, conforme requerido, devendo comparecer na audiência já

designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cumpra-se

I.

**2008.63.13.000592-0 - AMARILDO GOMES DOS REIS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Dê-se ciência às partes da designação do dia 31 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência na

carta precatória expedida.

Com a devolução da carta precatória, venham os autos conclusos.

**2008.63.13.000675-4 - WALDY VIEIRA DE NOVAES (ADV. SP229376 - ANA PAULA CONSOLINO PIRES VIEIRA DE**

**NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Trata-se de pedido de atualização de saldo de poupança pelos planos econômicos com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.000682-1 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Providencie o autor o determinado no item "2" da decisão proferida em 22/07/2008 (comprovante atual do

indeferimento  
administrativo do benefício pleiteado), no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, façam os autos conclusos para extinção.

2008.63.13.000689-4 - RONE DIAS VIEIRA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o recebimento da documentação médica, fica marcado o dia 02/12/2008 às 13:00 horas para realização  
perícia  
cardiológica, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a autora comparecer munida de toda  
documentação  
médica que dispor, bem como de documento pessoal que a identifique.  
Designo o dia 29/01/2009 às 16:30 horas, para prolação de sentença em caráter de pauta-extra.  
Dê-se ciência ao MPF.  
Intimem-se.

2008.63.13.001042-3 - EDESIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA  
BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.  
Fica marcado o dia 02/12/2008 às 14:15 horas para realização da perícia médica na especialidade de Ortopedia  
com o  
Dr. Flávio A. Sallesi a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de  
toda  
documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo que a identifique e o dia 22/12/2008 às 10:00  
horas  
para realização da perícia social com a Assistente Social Edna Garcia, a ser realizada no domicílio do autor.  
Designo o dia 29/01/2009 às 16:45 horas, para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.  
Intimem-se.  
Dê-se ciência ao MPF.  
Cite-se.

2008.63.13.001114-2 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.  
Designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 16:45 horas, para a realização de audiência em caráter de pauta-extra.  
Requisite-se cópia do procedimento administrativo.  
Cite-se.  
I.

2008.63.13.001146-4 - MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP055472 - DIRCEU  
MASCARENHAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o impedimento do Sr. Perito Judicial designado, fica marcado o dia 27/11/2008 às 09:15 horas para  
realização da  
perícia médica na especialidade de neurologia com o Dr. Hugo C. Capelli, a ser realizada na Sede deste Juizado,  
na qual  
deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento  
idôneo  
que a identifique.  
Intimem-se as partes.

2008.63.13.001147-6 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.  
Matenho a data anteriormente designada para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento  
(18/12/2008, às 16:00 horas).  
Requisite-se cópia do procedimento administrativo.  
Cite-se.  
I.

2008.63.13.001226-2 - EDITE MARIA DE SOUZA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Prossiga-se o feito.**

**Fica marcado o dia 01/12/2008 às 10:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Ortopedia com o**

**Dr. Arthur F. Maranhã, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a autora comparecer munida de toda**

**documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que a identifique.**

**Também fica marcado o dia 24/11/2008 às 16:00 horas para Perícia com a Assistente Social Haissa N. S.**

**Okimoto, a ser**

**realizada no domicílio da autora.**

**Designo o dia 03/02/2009 às 16:30 para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.**

**Intimem-se as partes.**

**Cite-se.**

**Dê-se ciência ao MPF.**

**2008.63.13.001246-8 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA  
MESQUITA MARÇAL)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,**

**onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de**

**todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido**

**prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante**

**em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para**

**formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.**

**Ciência às partes.**

**2008.63.13.001274-2 - LUANA CAROLINA MASCARI ARECO E OUTRO (ADV. SP030659 - SANDRA  
MASCARI);**

**TATIANA MASCARI ARECO(ADV. SP030659-SANDRA MASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,**

**onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de**

**todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido**

**prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da**

**sentença.**

Ciência às partes.

**2008.63.13.001275-4 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001277-8 - CELIA COUTINHO DE FREITAS COSENTINO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA**

**DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001290-0 - MAGDA APARECIDA CESTARI (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse

trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001298-5 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALVES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA**

**MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ELIANA DE FATIMA**

**SANTANA DE ANDRADE ALVES (ADV. SP155376-RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) ; ELIANA DE FATIMA**

**SANTANA DE ANDRADE ALVES (ADV. SP156711-ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) :**

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Com efeito, a parte autora não está privada do referido benefício. Tudo leva a crer, portanto, que, por estar recebendo

mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001306-0 - VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA**

**MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no

processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em

que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

**2008.63.13.001307-2 - ALTIVO CORREA LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no

processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em

que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

**2008.63.13.001309-6 - GENI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001310-2 - EDMUNDO CONSTANTINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2008.63.13.001311-4 - NANCY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001312-6 - EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001313-8 - MARIA DAS DORES PERES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001314-0 - NEIDE LIMA DE CARVALHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001336-9 - ROMILA DE MOURA (ADV. SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta Carta de Indeferimento ou

Protocolo de pedido do benefício junto ao INSS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o presente feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6313000090**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
CARAGUATATUBA:**

**UNIDADE CARAGUATATUBA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.13.000989-5 - TITO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).**

**2008.63.13.000988-3 - JUNIA ROCHA CORREIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).**

**2008.63.13.000987-1 - NIDIMIR DA SILVA FOGAÇA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).**

**2008.63.13.000986-0 - GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).**

**2008.63.13.000983-4 - SIMEAO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).**

**2008.63.13.000982-2 - JOSE DUMITRII BOICENCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.13.000544-0 - CARMEN LEIA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as férias vencidas e licença prêmio constantes da rescisão do contrato de trabalho discutido nos autos. Sem custas e honorários nesta instância. P. R. I.**

**2008.63.13.000741-2 - NIVALDO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.13.000952-4 - IVONE APARECIDA GALDINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a manifestação do MPF, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 11/11/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Dê-se vista do laudo pericial juntado em 28.10.08 ao representante do Parquet. Cumpra-se. Int.**

**2008.63.13.000937-8 - MICHELLI MACHADO (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a contradição encontrada entre as respostas dos quesitos do Juízo e a conclusão do laudo, converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito, Dr. Luiz Henrique Ferraz, elabore laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se há ou não incapacidade da parte autora. Designo o dia 02/12/2008, às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.**

**2008.63.13.000991-3 - EDSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço dos períodos acima citados, determino a expedição de ofício à Lojas Riachuelo S.A., no endereço constante dos autos (das provas ou então do PA), bem como à Francal Representações LTDA, localizada na Rua Madalena de Madureira, 92, Bairro do Limão, São Paulo, para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da ficha de empregado do autor, ou então quaisquer documentos existentes em nome do mesmo, a fim de comprovar os respectivos vínculos de trabalho. Defiro, outrossim, a produção da prova testemunhal, comprometendo-se o autor a apresentar a qualificação e endereço das testemunhas que pretende serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.**

**Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03.03.09, às 14h00m. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.**

**2008.63.13.000704-7 - BENEVALDO FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora BENEVALDO FERRAZ DOS SANTOS, desde o requerimento administrativo, de acordo com os seguintes parâmetros:**

#### **SÚMULA**

**PROCESSO: 2008.63.13.000704-7**

**AUTOR: BENEVALDO FERRAZ DOS SANTOS**

**ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 1053629416 (DIB: 09/03/1998)**

**SEGURADO: BENEVALDO FERRAZ DOS SANTOS**

**ESPÉCIE DO NB: 87**

**RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)**

**DIB: 09/03/1998**

**DIP: 01/10/2008**

**RMI: R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS)**

**DATA DO CÁLCULO: 23/10/2008**

**Nomeio a mãe do autor, Vladinéia Nunes Pereira dos Santos, como curadora do autor para fins de recebimento do**

**benefício junto ao INSS.**

**Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e**

**ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no montante atualizado**

**de R\$ 23.768,24 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO**

CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008, obedecida a prescrição quinquenal, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2008, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000688-2 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO DA SILVA, devendo este ser mantido até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, consoante fundamentação supra. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício conforme os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.000688-2

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5295361698 (DIB 20/02/2008)

SEGURADO: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB: 20/02/2008

DIP: 01/10/2008

RMI: R\$ 367,86 (TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/10/2008

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.324,50 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do

CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2008 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001202-6 - EMIDIO DA SILVA ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001205-1 - JOSE DE FARIAS GOIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.13.000948-2 - LINDOMA PEREIRA LEITE (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor LINDOMA PEREIRA LEITE, devendo este ser mantido até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, consoante fundamentação supra. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício conforme os seguintes parâmetros:

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2008.63.13.000948-2**

**AUTOR: LINDOMA PEREIRA LEITE**

**ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5294557629 (DIB 19/05/2008)**

**SEGURADO: LINDOMA PEREIRA LEITE**

**ESPÉCIE DO NB: 31**

**RMA: R\$ 1.330,62 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**

**DIB ANTERIOR: 17/03/2008**

**RMI: R\$ 1.330,62 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**

**DATA DO CÁLCULO: 29/10/2008**

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.973,07 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2008 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.13.001014-9 - ROSA MARIA DA SILVA FRADE (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto, concluo que o menor Daniel da**

**Silva F. Carvalho deve ser incluído no pólo passivo da ação, e por conseguinte, nos termos da Resolução CJF 558/2007,**

**nomeio o Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB/SP 251697, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer a função**

**de curador especial, haja vista a inexistência, na sede deste Juizado, de órgão da Defensoria Pública da União.**

Regularize a Secretaria a correção do pólo passivo e cite-se o menor, na pessoa de seu curador especial.

Intime-se o MPF para tomar conhecimento do feito.

Considerando, ainda, que a advogada da requerente insiste na oitiva da testemunha residente em São Paulo, cuja oitiva já foi requerida por meio de carta precatória, mantenho o despacho proferido no termo de audiência registrado nesta data, confirmando a data de 10/03/2009, às 14:00, porém para conhecimento de sentença em caráter de Pauta-Extra. Saem os presentes intimados.

2008.63.13.000877-5 - BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1º- Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994;
  - 2º- Proceder à evolução do valor que venha a ser apurado na forma determinada no item 1.º até a renda mensal atual, para esta data;
  - 3º- Implementar o valor apurado nos termos dos itens antecedentes através do sistema informatizado da DATAPREV;
  - 4º- Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data do início do pagamento nesta última;
  - 5º- Apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início do benefício (DIB) até a presente data, e o valor real e efetivamente pago pelo INSS, através do sistema informatizado da DATAPREV, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado ou desde a data da postagem da documentação junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer ao presente Juízo o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima exposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.
- Recebidos os cálculos, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Em caso de impugnação, os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial e, apurado o valor correto, prosseguir-se-á com a expedição do ofício requisitório (para valores até 60 salários mínimos), ou conforme a hipótese mencionada adiante.
- Caso o valor das diferenças, apuradas conforme o item 5.º, supra, ultrapassem o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:
- a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste

**Juizado**

adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta

opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no

prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença no Diário Oficial, acerca da renúncia ao valor excedente ou

da opção pela expedição de precatório, caso não tenha sido feita essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.13.001096-4 - JOAO PASCHOAL DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.001095-2 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS OTONIO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.001094-0 - NIRA MARIA RODRIGUES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.001093-9 - JOSE NASCIMENTO FARIA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.001092-7 - ARLINDO ALVES CARNEIRO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000769-2 - JOAO CORREA LEITE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000771-0 - MARIA HELENA RAMOS FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE**

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000450-2 - STELLA CARDOSO DE ALMEIDA BODI (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES**

**LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000935-4 - LUIZ FELICIANO BARBOSA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000772-2 - JOSEPHA XAVIER GALVAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE**

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000936-6 - ALCIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000934-2 - MIRIHO ANTONIO PINTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.13.000966-4 - FLAVIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO**

**DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.13.000951-2 - ANA DE JESUS MENDES FERREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000666-3 - ADRIANO JESUS DA SILVA (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000865-9 - BENEDICTA MOREIRA GUEDES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.13.000756-4 - LORENA THEPHILO CABRAL(REPR. PELA GENITORA) (ADV. SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 dias, no valor de um salário-mínimo. Oficie-se, com urgência. Intime-se o MPF, com urgência, para que tome ciência dos documentos juntados em audiência, bem como do teor dos depoimentos das testemunhas. Tendo em vista as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais, em tese, informam a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária por parte do representante legal da empresa Força Nor Segurança Patrimonial e demais empresas do Grupo (Centro Náutico Itapanhaú e Força Nor Port Service), determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, o qual deve ser instruído com cópias das principais peças deste feito, mormente o termo de oitiva das testemunhas. Com urgência. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 11/11/2008, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Intimem-se.**

**2008.63.13.000912-3 - MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA, desde o requerimento administrativo, de acordo com os seguintes parâmetros:**

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2008.63.13.000912-3**

**AUTOR: MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5204677310 (DIB 09/05/2007)**

**SEGURADO: MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA**

**ESPÉCIE DO NB: 87**

**RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)**

**DIB: 09/05/2007**

**DIP: 01/10/2008**

**RMI: R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS)**

**DATA DO CÁLCULO: 23/10/2008**

**Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e**

**ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 6.989,94 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até**

**outubro de 2008, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de**

**02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

**Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos**

**requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está**

**demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo**

**nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em**

**detrimento do improvável, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de**

**determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do**

**pagamento) em 01/10/2008, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica**

**pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.**

**Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a**

**implantação do benefício.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo**

**IMPROCEDENTE o pedido**

**formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de**

**Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.**

**2007.63.13.002003-5 - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).**

**2008.63.13.000410-1 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).**

**2008.63.13.000418-6 - JOÃO BENICIO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).**

2008.63.13.000415-0 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.000420-4 - JOSÉ ROBERTO DOMINGUES VASCONCELOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.000421-6 - ANTONIO JACINTO GOMES FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.000469-1 - ARGEMIRO CABRAL GOMES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.001945-8 - ANTONIO VALTER CHISSINI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.13.000949-4 - CLEUDIOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento do pedido de auxílio-doença, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na parte referente ao pedido de auxílio-doença, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do referido benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000812-0 - COSME JESUS DOS SANTOS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DELIBERAÇÃO: Defiro a juntada aos autos dos holerites e vales de pagamento trazidos em audiência pela parte autora.

Tendo em vista que somente nesta data referidos documentos foram apresentados, bem como a necessidade de cálculo pela contadoria deste Juizado, redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 11/11/2008, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Saem os presente intimados.

2008.63.13.000953-6 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a manifestação do MPF, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 11/11/2008, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Dê-se vista do laudo pericial juntado em 30.10.08 ao representante do Parquet. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.000576-2 - ROBERT MILITAO PINTO (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I,

combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado. P.R.I.

**2008.63.13.000896-9 - CLAUS DITER SPILLER (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).**

**2008.63.13.000402-2 - GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.13.000994-9 - GILBERTO LOPES GUIMARAES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000670-5 - CLAUDIA JOSÉ DE PAULA PEIXOTO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000861-1 - VAGNER ANACLETO PEREIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.000933-0 - VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA**

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000911-1 - LEILA MARIA RIBEIRO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000993-7 - WALDICK SORIANO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.13.000683-3 - SILVANA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de SILVANA DE FATIMA FERNANDES conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2008.63.13.000683-3**

**AUTOR: SILVANA DE FATIMA FERNANDES**

**ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5233107208 (DIB 08/05/2008)**

**SEGURADO: SILVANA DE FATIMA FERNANDES**

**ESPÉCIE DO NB: 31**

**RMA: R\$ 491,21 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**

**DIB ANTERIOR: 07/12/2007**

**RMI: R\$ 480,69 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)**

**DATA DO CÁLCULO: 30/10/2008**

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.410,85 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2008 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000996-2 - EUZEBIO BALTAZAR DORIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários neste procedimento.  
P.R.I.

2007.63.13.002179-9 - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000668-7 - ALAN KITO SILVA RODRIGUES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor ALAN KITO SILVA RODRIGUES (representado pela mãe), de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.000668-7

AUTOR: ALAN KITO SILVA RODRIGUES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5152751638 (DIB: 24/11/2005)

SEGURADO: ALAN KITO SILVA RODRIGUES

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB: 24/11/2005

DIP: 01/10/2008

RMI: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 30/10/2008

REPRESENTANTE: MARIA JUSTINA DA SILVA

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e

ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no montante de R\$

13.852,47 (TREZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado

até outubro de 2008, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de

02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** com o específico propósito de

determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do

pagamento) em 01/10/2008, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica

pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a

implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.13.001936-7 - ELZIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) .** Ante o que exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores

indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente incidente sobre o valor pago ao autor pela

troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15

(quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.13.000766-7 - MOACIR FERREIRA LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido para a implantação do benefício de

auxílio-doença em favor de MOACIR FERREIRA LEITE conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a

integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2008.63.13.000766-7**

**AUTOR: MOACIR FERREIRA LEITE**

**ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5295127601 (DIB 20/03/2008)**

**SEGURADO: MOACIR FERREIRA LEITE**

**ESPÉCIE DO NB: 31**

**RMA: R\$ 421,91 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)**

**DIB: 20/03/2008**

**DIP: 01/10/2008**

**RMI: R\$ 421,91 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)**

**DATA DO CÁLCULO: 28/10/2008**

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.783,54 (DOIS MIL SETECENTOS E

OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008.

Também condeno

o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo

da  
atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região,  
combinadas  
com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª  
Região  
(Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos  
para  
Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um  
por cento)  
ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando  
que o  
momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a  
salvaguardar a  
eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito  
provável em  
detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter  
alimentar da  
verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para  
determinar ao INSS  
que conceda, a partir de 01/10/2008 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima  
estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que  
couber, à  
observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A  
concessão da  
tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.  
Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias,  
conforme  
definido nesta sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se.  
Registre-  
se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.004398-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDO**

**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.004395-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA TORRIANO ESCHER**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004396-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON XAVIER LIMA**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004399-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVAIR ABEL SOLDATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 04/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004400-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES PELIZZARI SCATULON**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004401-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA FANTACUSSI SCARPINATTE**  
**ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004402-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LYDIA GAVIOLI GAINO**

**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004403-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDETE GARCIA**  
**ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004404-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CONCEICAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004405-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA FERREIRA DIAS**  
**ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004406-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANO MAZUCHI**  
**ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004407-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004408-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUINA DE JESUS SANTANA GARCIA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004409-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS LEMOS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004410-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004411-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INES PEZARINI GAMBARINI**  
**ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004412-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE TAVARES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004413-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THAIS DE PAULA LAZARINI**  
**ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004414-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA TERESA BUSTAMANTE**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004415-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GRECCO**  
**ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004416-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AMELIA TORNAI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004417-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO GRIGOLETO**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004418-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE HENRIQUE EVANGELISTA**  
**ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004419-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004420-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LUDUGERIO**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004421-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LORDES BATISTA  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004422-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ANTONIO RUDIAN  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004423-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004424-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004425-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004426-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ZINDRA BARBOZA  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004427-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL TATANGE  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004428-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE ROSA RAPANHANE  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004429-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE ALVES BATTILANI**  
**ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004430-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NEVES**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004431-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA DOS REIS RAPHAEL FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 03/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004432-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA FERRAZ CORREIA**  
**ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004433-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004434-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER LEANDRO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004435-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERMANO CHIAROTI**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/12/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004436-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO HENRIQUE**

**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2008 08:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004437-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO WAGNER**  
**ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004438-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE JESUS BUSQUETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004439-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004440-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES SOARES**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004441-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVANIR OLIMPIA CHIOSINI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004442-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 11:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.004443-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORBERTO AMBRIZI**  
**ADVOGADO: SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004444-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDIO CORREIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004445-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE DA SILVA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004446-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO GUARDIANO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004447-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAURA APARECIDA XAVIER TAVARES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004448-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA LOPES SANCHES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004449-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GRACA BRAMBILLA CAMARAO**  
**ADVOGADO: SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004450-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIL RIBEIRO FLORES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004451-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004452-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MARQUES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004453-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004454-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VICENTE**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004455-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EDEVALDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004456-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004458-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA VALENTINA FALCHETE ANDRIOTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004459-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA ABELLI SILVA**  
**ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004460-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS E SILVA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004461-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VIRGEM GOMES GUIDINI**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004462-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 03/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004463-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO SOBRAL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004464-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISA BIANCO ALVARES**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004465-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA MARIA SGUARTECCHIA MORENO**  
**ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004466-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANISIO FRACALOSI**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004467-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004468-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDA ROSA DOS SANTOS GAVIAO**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004469-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUISA CONCEIÇÃO DOTI DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004470-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DINIZ**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004471-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS SANSÃO**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004472-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORCIDE DE VERGILIO GUALDA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004473-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004474-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA MARIA RISSO NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004475-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004476-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS GAZONI**

**ADVOGADO: SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004477-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004478-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADVANIO XAVIER DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004479-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MOTA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004480-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI FERNANDES ALVES DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/12/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004481-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE MARIA SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004482-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES APARECIDA DE MELLO MATHIAS**  
**ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004483-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004484-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA REGINA AGUILAR**  
**ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004485-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BELARMINO PAULA ZELA**  
**ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004486-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE GIMENEZ RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004487-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA JERONIMO MANOEL**  
**ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004488-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JERONIMO BERNARDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004489-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FAUSTINO HONORATO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004490-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DONIZETE BORGES**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004491-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO BIANCO POLLOTO**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004492-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANE MICHELE SPAGNOLI**

**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004493-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORACI SPAGNOLI**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004494-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA SPAGNOLI**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004495-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ROBERTO SILVERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004496-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEMENTINA SANCHEZ BARRUCHELLI**  
**ADVOGADO: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004497-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR FERNANDES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004498-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL COCHITO**  
**ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004499-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO JESUS DE PONTES**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004500-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CARDOZO DA SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004501-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PRUDENCIO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004502-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO LONGO**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004503-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRUNO GIOVANI DA COSTA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004504-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FONSECA**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004505-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL FERRARI ZUPIROLI**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004506-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR CONSOLATTI COTUNHO**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004507-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI GONCALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004508-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CALGARO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004509-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA GONÇALVES MARINO**  
**ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004510-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CESAR RAMIN**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004511-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004512-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FIGUEIRA DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004513-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA VENDRASCO ROMERO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004514-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DELBEM**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004515-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON ALONSO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004516-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA FERMIANO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004517-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BERNARDETTE PONTES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004518-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO NORONHA**

**ADVOGADO: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 14:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.14.004457-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDIO UJAQUE**  
**ADVOGADO: SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI**  
**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 76**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.004519-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA MENINO AMADOR**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004520-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA PINHEIRO HIGA**  
**ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004521-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANNA FURLAN MILLER**  
**ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004522-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDEACIR ANA DE CARVALHO ZOLI**  
**ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004523-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004524-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR BORIM**  
**ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004525-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO MONARI**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004526-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004527-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004528-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004529-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR DE DEUS CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004530-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL FUZA**  
**ADVOGADO: SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004531-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALESCIO COSTA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004532-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS THOMAZINI**  
**ADVOGADO: SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004533-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CONCEICAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004534-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORALICE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004535-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANILDO EUGENIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004536-7**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE RIBEIRÃO PIRES - SP**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**PROCESSO: 2008.63.14.004537-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANISIO CATAN**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004538-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA MARIA BISCARO**  
**ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004539-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004540-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004541-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCIO ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004542-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVARO ORTEGA PERECIN**  
**ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004543-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEBORAH BORGES BIGHELLINI DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004544-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEDRO DONATO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004545-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004546-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIO GUERZONI**  
**ADVOGADO: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004547-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004548-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON APARECIDO FESTA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004549-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA APARECIDA SIMIONI DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004550-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAVIL PAULO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004551-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.14.004552-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE CARNEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004553-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES MARIA FREDERICO**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004554-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI KIYOKO KANASHIRO TAKAHASHI**  
**ADVOGADO: SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004555-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO BRAZ DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004556-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA PEREIRA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004557-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINA ETSUCO KANASHIRO**  
**ADVOGADO: SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004558-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AURORA DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004559-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004560-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**10/12/2008**  
**08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004561-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON DONIZETI DAN**  
**ADVOGADO: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004562-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIO BRANDI**  
**ADVOGADO: SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004563-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUREA APARECIDA DAN**  
**ADVOGADO: SP087566 - ADAUTO RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004564-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO BRANDI**  
**ADVOGADO: SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004565-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELY PEREIRA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004566-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO MARINO**  
**ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004567-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELY PEREIRA FERREIRA**

**ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004568-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004569-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA DO NASCIMENTO VOLPON**  
**ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004570-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KENJI NOSE**  
**ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004571-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA DO NASCIMENTO VOLPON**  
**ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004572-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE JESUS ALVES GERALDINI**  
**ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004573-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERHART ALBERT LAWIN**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004574-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DILIA DALTOE SERVIDONI**  
**ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004575-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA GOUVEA DE BARRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004576-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BRAZ CAMACHO BAPTISTA**  
**ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004577-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIONISIO DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004578-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR ALAIDE GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/11/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004579-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORACI ALVES DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004580-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSORIO NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004581-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO BONFIN LIMA**  
**ADVOGADO: SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004582-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELENA CORREA POIANI**  
**ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004583-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA APARECIDA BEZERRA**  
**ADVOGADO: SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004584-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MORETTO PENARIOL**  
**ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004585-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO ALBERTO BENZATTI**  
**ADVOGADO: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004586-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004587-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA ZIMINIANI MAZZETTO**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004588-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO REINALDO SIMAO**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004589-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004590-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU PEREIRA LOURENCO**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004591-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE DOMICIANO**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004592-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES GARCIA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004593-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA CARNEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004594-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZILDA MARIA MARTOS DROICHI**  
**ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004595-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EGIDIO MENDES DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004596-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IZILDA BUZZONI**  
**ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004597-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004598-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO BORIN**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004599-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SERGIO CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004600-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004601-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUIOMAR GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004602-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA GONCALVES SILVA**  
**ADVOGADO: SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004603-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO EMILIANO RODERO**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004604-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AUTA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004605-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS VINICIUS SPAGNOLI**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004606-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO BRUZADIN**  
**ADVOGADO: SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004607-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA GONCALVES DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004608-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE RODRIGUES PIMENTA**  
**ADVOGADO: SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004609-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO BORGES LISBOA**  
**ADVOGADO: SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004610-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA ROSA GASPARI**  
**ADVOGADO: SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004611-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA ROSA DE JESUS CRUZ**  
**ADVOGADO: SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004612-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI PRADELA DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004613-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA PENTEADO**  
**ADVOGADO: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 05/12/2008 09:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 95**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500403 /2008**

**2007.63.15.001894-0 - LAERCIO MOTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.010338-4 - IRACEMA MARIA CONCEIÇÃO PIRES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.012473-9 - PEDRO COGHI NETO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.012645-1 - JOSÉ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.012648-7 - MARIA DE JESUS GRANDE (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.013832-5 - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.015444-6 - MARCIA REGINA PAOLOZZI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.015992-4 - MARIA TEREZA CARVALHO LISBOA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da**

parte autora  
no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2007.63.15.016145-1 - EUGENIO MOTTA NEVES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito  
devolutivo, na forma  
do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.000085-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI  
TREVISANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no  
efeito  
devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.000087-3 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI  
TREVISANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no  
efeito  
devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.000088-5 - BENEDITO FONSECA LEME (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI  
TREVISANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no  
efeito  
devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.000113-0 - SEBASTIAO DAS GRAÇAS JUSTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE  
BALARINI  
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da  
parte autora  
no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.000288-2 - WILSON PROENCA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no  
efeito  
devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000649-8 - ANTONIO VALLERINI NETTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000657-7 - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000961-0 - LOURIVAL ALMENDROS SANCHES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000963-3 - BENEDITO LAZARO PASCHOA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001135-4 - MARIA LUCIA DA SILVA MARIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001582-7 - MAURO BASTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo

43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.001583-9 - LUIZ ALVES DE CAMPOS LIMA SOBRINHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.001584-0 - ALCINDO DOS SANTOS VAZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.001585-2 - JOSE ELIAS DINIZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.001586-4 - AILTON ALVES DE CAMPOS LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no**

**efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.001594-3 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no**

**efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.001720-4 - LACY GOMERS DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no**

**efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.001721-6 - ADAIL GOMES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."**

**2008.63.15.001723-0 - JOSE BEBIANO GOMES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."**

**2008.63.15.001724-1 - JEZEEL TERRA NEGRAO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."**

**2008.63.15.001809-9 - CARLOS ORESTES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."**

**2008.63.15.002117-7 - EDINA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."**

**2008.63.15.002179-7 - MARIA ROSELI PESSÔA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."**

**2008.63.15.002828-7 - ALICE BUENO DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003173-0 - ROBERTO PEDROSO (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003310-6 - RAIMUNDO SIMAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003860-8 - MANOEL ROSA DE LIMA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003862-1 - EDNA VILELO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003865-7 - JOAO PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003866-9 - ENIO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003882-7 - GENTIL VIEIRA PIRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003883-9 - OSVALDO GOMES DE PAULA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003899-2 - GERALDO GOMES DE PAULA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003901-7 - JOAO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003902-9 - IRINEU TAMAROSI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003910-8 - BENEDITO LEME DE ASSIS FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI**

**TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.004201-6 - VERGILIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE**

**ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.004327-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.004342-2 - ADAO BEZERRA LIMA (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.005021-9 - ELENA LOPES BRAVO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.005116-9 - LOURENCO PIRES VIEIRA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.005118-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.005120-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.005435-3 - FIRMINO WERLY (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.005537-0 - TEREZA DE JESUS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.005580-1 - MARTA APARECIDA CARDOSO DE FARIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.005593-0 - JANDIRA TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.005642-8 - DORALICE LOPES SANTOS (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.005874-7 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.005875-9 - ANEZIO VICENTE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005903-0 - JOSENARIO DE SOUZA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005957-0 - SANTINA CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006012-2 - MARIA NICE ANTUNES PAES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006029-8 - RAQUEL PINTO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006031-6 - ESPEDITO CUSTODIO PRIMO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006178-3 - ROSALINA SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.006954-0 - KATIA REGINA CALATRAVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007123-5 - MARIA APARECIDA DOMINGUES FOGACA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007124-7 - JOAO TADEU NUNES (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007668-3 - MARIA IRENE BARBOSA GOMES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007675-0 - ANTONIA FOGAÇA DA SILVA CASTILHO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007845-0 - DELFINA CELIA DE BESSA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

devolutivo, na forma  
do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.007996-9 - GERALDO VIEIRA ALVES (ADV. SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**  
**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.008499-0 - JOAO BOSCO RIBEIRO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no**

**efeito**  
**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.008548-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**  
**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.008625-1 - TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS**

**JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da**

**parte autora no**  
**efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.008669-0 - WELLINGTON EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito**  
**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.008886-7 - NELSON TELES DE BARROS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no**

**efeito**  
**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.008926-4 - MARILENA BORGES (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009005-9 - CASSEMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009240-8 - DIRCE GONCALVES SANTANA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009365-6 - MADALENA DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009405-3 - HELIO BARBOSA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009406-5 - GERALDO GALVAO BRASIL (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009445-4 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009454-5 - HUDSON CESAR VASQUE (ADV. SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009568-9 - EDGAR MARQUES (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009591-4 - ROZELI GONCALVES CARDOSO (ADV. SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO e ADV.**

**SP118134 - VIVIAN INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009693-1 - MARIA DE FÁTIMA CAMPOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009818-6 - MARLENE APARECIDA LEITE (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009883-6 - TEREZINHA DE MATOS DUARTE (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009956-7 - MARISA HELENA MARTINHO PEDROSO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010076-4 - NILZA DIAS VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010726-6 - CONCEICAO DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO**

**FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010760-6 - ADEILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010763-1 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010981-0 - ROBERTO GABRIEL (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011102-6 - AMARILDO BIAZON (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011221-3 - FRANCISCO COSME MAMEDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011366-7 - ADAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011367-9 - LOURENCO BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011368-0 - ANTONIO LUIZ DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011453-2 - ROZA RAMACIOTI (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011547-0 - OTAVIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011560-3 - VICENTE DE SOUZA NEVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011628-0 - JORGE PAROLIN RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011630-9 - JORGE PAROLIN RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011689-9 - MARIO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011692-9 - BENEDITO MARCELINO FERNANDES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da**

**parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011693-0 - EDSON MOTA CARDOSO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011694-2 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011696-6 - ODAIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011697-8 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.012018-0 - EDSON DA SILVA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.007481-5 - WALDIR SPINARDI (ADV. SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.000995-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA**

**DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o**

**recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010060-0 - GINA ROSA GARCIA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010311-0 - JOÃO RAPHAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010312-1 - BENEDITO DE SOUZA CLETO (ADV. SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011314-0 - LOURENÇO TONHE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011568-8 - MARIA PINHEIRO MOYSES E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);**

**DIRCEU DE FATIMA MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); APARECIDA**

**MOYSES(ADV.**

**SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JACIRA MOYSES LEME(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);**

**FILOMENA MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LEILA MOYSES(ADV. SP075739-CLAUDIO**

**JESUS DE ALMEIDA); CASSIMIRO MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011703-0 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

devolutivo na  
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

**2007.63.15.006515-2 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.006664-8 - NELSON DE SAVASSA BETE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.006694-6 - HERCULES PAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.007219-3 - ZORAIDE DE CAMARGO MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.008094-3 - ZORAIDE SOUZA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Recebo o recurso**

**da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.008161-3 - WADEMIR SILVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.008326-9 - SIVESTRE DE PAIVA FILHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.008552-7 - ARILDA SETSUKO NAGOSSI E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);**

**MARISTELA MISSAO NAGOSSI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); NEUSA NAGOSSI FREIRE(ADV.**

**SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MILTON HISASSI NAGOSSI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE**

**ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Recebo o recurso da**

**Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.008589-8 - MARIA SOLANGE MARZULLO MENDES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI**

**SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Recebo o recurso da**

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.008684-2 - MARIA APARECIDA EMILIA MATRIGANI (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.008689-1 - CARLOS ALBERTO NUNES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.008744-5 - DIRCE ANTUNES ROSA (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.010781-0 - VILMA BRUNI PALOMO E OUTRO (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO**

**DALDON); FRANCISCO VALDEMIR DA CUNHA(ADV. SP081648-MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.010802-3 - TADEU ANTONIO DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO);**

**GERMANO DE FREITAS(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); MARIA GARCIA PETTAN(ADV. SP096887-FABIO SOLA**

**ARO); MARIA SOLA MANSANO(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); CLAUDIA DE BARROS(ADV. SP096887-FABIO**

**SOLA ARO); CLELIA DE BARROS GUIDORIZZI(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); MIRIAM FERREIRA(ADV.**

**SP096887-FABIO SOLA ARO); DIETMAR DAFFERNER(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); MONICA DAFFERNER**

**(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); MARIA JOSE RODRIGUES NAVARRO(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO);**

**HERMINIO GUAZZELLI(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.012823-0 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO e**

**ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do**

**artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.015321-1 - FAUSTINA ANTUNES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.01.042004-0 - MARIA RODRIGUES CORTES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO**

**FIGLIOLI); NORANEI CORTES QUEIROZ(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGLIOLI) X  
CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos  
efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o  
cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da  
prolação  
da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público  
Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000866-5 - JOSE MANOEL DA LUZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI  
RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa  
Caixa**

**Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o  
cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da  
prolação  
da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público  
Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003656-9 - JOAO BAPTISTA LUCHESI (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)  
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa  
Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o  
cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da  
prolação  
da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público  
Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003699-5 - ALBERTINA LUQUESI SOBRINHA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES  
GALVÃO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa  
Caixa**

**Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o  
cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da  
prolação  
da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público  
Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004380-0 - JOSE OLIVEIRA PROENCA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE  
SACCHETIM**

**CERVO); MARIA HELENA PROENCA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X  
CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica  
Federal nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004381-1 - EVANIR PERES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); SUELI DE FATIMA PERES MACEDO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004382-3 - LUZIA YOSHIKO TAJIRI YOSHITOMI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM**

**CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da**

**Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005617-9 - ALICE PAZINI MENEGASSI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005619-2 - ALBINA VERONEZE CANOVA E OUTRO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI); GENTIL**

**CANOVA(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005620-9 - ANTONIA BIANCO PAZINI E OUTRO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI); ROBERTO**

**PAZINI(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006576-4 - JOSE CAMILO DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006752-9 - JOAO FLAUSINO BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006825-0 - ALCIDES DE ABREU ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006889-3 - ROSA DA SILVA ROSA SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007271-9 - DIRCEU BOM (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007272-0 - PEDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007429-7 - SANTA ARROYO RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007431-5 - VALDEMIR RODRIGUES ARROYO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o**

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007530-7 - GORO TANAKA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007610-5 - MARIA APARECIDA ANTUNES LEOPOLDI E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA SUELI PIRES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);**

**RUTE ANTUNES ; MARIA JACIRA DE CARVALHO ; SARA ANTUNES DA SILVA ; URDA ANTUNES CLETO ; ISAAC**

**ANTUNES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da**

**Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007612-9 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa**

**Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007613-0 - ADAUTO BRISOLA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007614-2 - MARIA JOSE ALONSO MOURA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Recebo o**

**recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007615-4 - ANDREA COBELO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MOACYR COBELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da**

**Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007619-1 - ROSALINA GONSALEZ SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Recebo o**

**recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007970-2 - FAUSTINA DE ALBUQUERQUE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008037-6 - ALDO RUZZANTE (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008038-8 - NATALINA ROMÃO ZANUNI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008046-7 - LEANDRO DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008048-0 - ALEXANDRE DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008072-8 - LUIZA MAGOGO LOPES E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); MARIA JOSE LOPES MARTIN ; IOLANDA APARECIDA LOPES RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008079-0 - EURYDES JOAO CORRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NORMA MONALDO CORRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008080-7 - DIONYSIO GEA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

OFELIA GEA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008083-2 - JOSE CARLOS FLORENCIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008084-4 - JUNIOR CESAR FRITSCH (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008086-8 - OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Recebo o recurso da**

**Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008088-1 - DANIEL MASCARENHAS CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Recebo o recurso da**

**Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008090-0 - GILSON SANCHES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa**

**Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008091-1 - LUCIA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Recebo o recurso da**

**Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008093-5 - JOSE CARLOS FLORENCIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Recebo o recurso da**

**Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o**

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008094-7 - LUCIA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008096-0 - LYDIA ALEXANDRE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008097-2 - ROLANDO DE PAULA CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008101-0 - APARECIDO MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008103-4 - ROMEU BERNABEL HERNANDES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DORACI MARTINS BERNABEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008104-6 - LIDIO MAROSI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); YOLANDA CACHALE MAROSI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008225-7 - THEOPHILO DARBY NUNES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008227-0 - ROSA ARMELIN PIOVESAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008401-1 - ODAIR INACIO DE CASTRO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e**

suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008410-2 - TEREZINA NOMELINI OMENA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008415-1 - ALICE NOMELINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008524-6 - ODETE FARES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008568-4 - BENEDICTO DE BRITO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407**

**- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008569-6 - BENEDICTO DE BRITO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407**

**- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008584-2 - JOÃO DE JESUS SANTANA JÚNIOR ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105047 - ANTONIO DE ARAUJO SANTOS) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008588-0 - RAKEL JESUS DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008589-1 - AUGUSTA AGUIAR DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008590-8 - RODRIGO DE OLIVEIRA CUSTODIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos**

**efeitos**

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008622-6 - LUZIA SACHETI BRAITE E OUTROS ( SEM ADVOGADO); JOSE FRANCISCO FORMOSO ; PEDRINA ANGELA BRAITE FORMOSO ; WILSON ROBERTO BRAITE ; SONIA OLIVEIRA DE ASSIS ; FRANCINE

MARTINEZ BRAITE ; WELLINGTON MARTINEZ BRAITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008652-4 - CLOVIS CATALDI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008704-8 - LUCIA GONCALVES DO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008768-1 - FATIMA FILOMENA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e

suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008894-6 - GENOVEVA STEFANI MENDES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o

recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008896-0 - LUIZ ERVANDI GUIRARDELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o

recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009025-4 - OTINILO GALVAO PACHECO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

MARIA LUISA MORAES GALVÃO PACHECO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009878-2 - RUY PAOLUCCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); MARIA

CRISTINA PAOLUCCI(ADV. SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e

suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003852-9 - THIAGO PRESTES DA SILVA (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.005221-6 - ELJI SHIMODA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.005754-8 - MOACIR VIGARI (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**:** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006227-1 - VANDERLEI BENEDITO DANTE (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006404-8 - FRANCISCO VICTORINO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.006683-5 - ANTONIO JESUS DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.006926-5 - FERNANDO AUGUSTO MORALES CASTRO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.006927-7 - FABIO FERNANDO FERRI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.006929-0 - FREDERICO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da**

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006930-7 - LUCIANO APARECIDO MARCON (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006931-9 - ORNAN DE SOUZA ALVES (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006932-0 - WILSON TETSUIA KITSUNAI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006934-4 - TIAGO MIGUEL EUFRASIO LEITE (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006935-6 - ANA CARLA CAMARA LARINI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006936-8 - CRISTIANO RAMIRO MONTEIRO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006938-1 - CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.006939-3 - ELISABETH CRISTINA PALACIO MAKIYAMA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO**

**CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.006940-0 - EDSON DIAS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**"Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.006943-5 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**"Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.006944-7 - EDINILSON JOSE RODRIGUES BELLINASSI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**"Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007233-1 - JOAQUIM MARCELINO DA CRUZ (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**"Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007336-0 - ANTONIO SERGIO DIAS CHAVES (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X**

**UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007713-4 - OSVALDO LUIZ VALLADAO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007787-0 - JOAO CARLOS DE MOURA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007788-2 - JULIO TEIXEIRA ROEDEL JR. (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007790-0 - MARCOS ANTONIO MARCOM (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.007791-2 - SUELI MARIA LAZARIN DIAS BORGES (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES**

**CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.006688-0 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela**

**ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.007065-2 - CLAUDIO SIMI (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela**

**ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.007227-2 - JOSE ALBERTO FLORENTINO RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito**

**efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.007328-8 - ZULEIDE ALARCON SOARES (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora**

**sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.007367-7 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); NEIDE DE**

**FATIMA FERRARI PINTO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o**

que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007397-5 - JOÃO APARECIDO MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007406-2 - TERESA MARTELINI (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007471-2 - EMILIA GASPAS DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007567-4 - NEREU PLINIO CRISTOFOLETTI (ADV. SP224048 - SAMUEL PLINIO DUARTE CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007592-3 - DOMINGOS CALEGARI COAN (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007662-9 - JANE APAREIDA DIOGO BOTTURA (ADV. SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007663-0 - JOSE ROBERTO BATUTA (ADV. SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007812-2 - DIRCE MARIA MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de

eventual  
impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007814-6 - ROSARIO AMGARTEN (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007816-0 - EMILIA AICO NACAMUTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007817-1 - GUILHERME COELHO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007956-4 - CLAUDIA RASZL CORTEZ (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008045-1 - ROSA MITICO YANAGUITA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008089-0 - PRISCILA COELHO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008192-3 - EDWILGE TAVERNARO FRANCISCHINELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008224-1 - ESPOLIO DE LAIS SENGER MOREIRA E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); LISETE MOREIRA DEL BIANCO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); IVAN MOREIRA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008257-5 - RONI JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008359-2 - CARLOS MENDONZA GOMES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008392-0 - JOSE ANTONIO VERCELLINO (ADV. SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008396-8 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM**

**MONTEIRO); MARILDA GEDILPE COELHO RODRIGUES(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008420-1 - MAURO MOREIRA FILHO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008425-0 - BRUNO KIYOSHI NACAMUTA CONSOLMAGNO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM**

**MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008434-1 - FRANCISCA LERA DELAMO RODRIGUES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE**

**PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008438-9 - CECILIA PIERRE DE PROENÇA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008439-0 - RENATO SALLES BRITTES JUNIOR (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008442-0 - JOAO GENESINI (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008489-4 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008501-1 - CARLOS ALBERTO FILOSO E OUTRO (ADV. SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO); MARIA DA GRACA BASTOS FILOSO(ADV. SP198807-LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008560-6 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008567-9 - LEDI CARVALHO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA); LETICIA CARVALHO ALMEIDA(ADV. SP244791-ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA); RODRIGO CARVALHO ALMEIDA(ADV. SP244791-ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.008578-3 - SATIE MATSUURA KATAHIRA E OUTRO (ADV. SP216574 - JULIANO ARAUJO DE**

**OLIVEIRA);**  
**YOSHIKATU KATAHIRA(ADV. SP216574-JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008590-4 - JOAO LAZARIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008604-0 - LUIZ RODRIGUES MARQUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008613-1 - ELIZABETE ASSEITUNO JAMAS (ADV. SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008616-7 - AGNALDO ASSEITUNO E OUTRO (ADV. SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER); NEUSA ALQUEZAR ASSEITUNO(ADV. SP192882-DENNYS DAYAN DAHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008622-2 - THAIS COELHO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008662-3 - ANA ROMERO HIDALGO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008686-6 - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO E OUTRO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD); VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE(ADV. SP219232-RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008756-1 - JOSE PEREIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); ELISETE POLJANTE PEREIRA PINTO(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008757-3 - ALFONSO JOSE AGRAFUJO MARINO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008759-7 - RUBENS ANTONIO DE QUADROS E OUTRO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); MIRIAN BORSARI DE QUADROS(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008773-1 - DELPHINO GIL E OUTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); BIENBENIDA SOLIDADE PINTOR GIL(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008785-8 - OSWALDO GUARNIERI DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008795-0 - TADÃO NAKAMURA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008812-7 - ANNA CORREA DA COSTA NUNES E OUTRO (ADV. SP161457 - JOSÉ PAULO AYRES RIBAS); JOSE NUNES SOBRINHO(ADV. SP161457-JOSÉ PAULO AYRES RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação

ao  
cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008843-7 - DOZOLINA TREVISAN SPEZZOTTO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008848-6 - RAFAEL GALINDO ROMERO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008887-5 - GILBERTO ASSEITUNO (ADV. SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.009359-7 - VICENTE PINHEIRO DE CAMARGO (ADV. SP247330 - DOUGLAS MASCARENHAS MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.010438-8 - FRANCISCO CARLOS BRUNHARO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.010787-0 - ESPOLIO ADELAIDE COSTA RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.010791-2 - WALKER TADEU PEREIRA (ADV. SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.011258-0 - TEREZINHA VARGA GARCIA (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011268-3 - SYNESIO GUAZZELLI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES); ODETE BENITES MARTINS(ADV. SP079068-RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012404-1 - ABEL PEREIRA (ADV. SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012561-6 - IRENE QUAGLIATO JAKUBOVSKY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012630-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015619-4 - LORUAMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015627-3 - ANASTACIA CASARI RAMOS E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); LAURINDA RAMOS DE CAMPOS(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001703-4 - DOROTEIA AMBROSIO ANTUNES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002880-9 - ANTONIO YOSHIKATSU TAIRA (ADV. SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.003657-0 - JOAO BAPTISTA LUCHESI (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.003661-2 - ALBERTINA LUQUESI SOBRINHA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.003790-2 - PALMIRA GOMES MARTINS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.003792-6 - ELZA GOMES MARTINS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.004069-0 - CLAUDIO FRANCO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.004232-6 - AFFONSO GONCALVES GARCIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.004237-5 - RONALDO DA SILVA BARROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.004300-8 - MICHEL RICARDO CAMARGO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado"**

pela CEF."

**2008.63.15.004384-7 - JOSE OLIVEIRA PROENCA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARIA HELENA PROENCA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.004993-0 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.004998-9 - MARGARIDA SURAMA BRUGNARO E OUTROS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ROSELI BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); CIRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ARLINDO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); IVONE BRUGNARO MAGANHA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); PEDRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); JOSE ROQUE BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.005067-0 - EUCLIDES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.005209-5 - ANTONIO POVEDA GUIRADO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.005483-3 - VALDEMAR SERAFIM FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.005484-5 - VALDEMAR SERAFIM FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)**

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.005486-9 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.005493-6 - CLEIDE MARTINS CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); ADRIANA DA SILVA MARTINS(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO); LUCIANA DA SILVA MARTINS FORMIGONI(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.005890-5 - VANDERLI MOURA FIRMINO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.006214-3 - CLAUDIO ARJONA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HELEDE ARJONA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.006216-7 - JOAO BATISTA DE MOURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.006217-9 - MARIA JULIAO DA COSTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.006864-9 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual**

**impugnação  
ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007274-4 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007275-6 - JOSE CARLOS FLORENCIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007367-0 - DANIEL ALEXANDRE VAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007368-2 - ROBERTO VAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007369-4 - ERIC ROBERTO VAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007404-2 - SERGIO BENEDITO BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007428-5 - SANTA ARROYO RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007657-9 - ARGEMIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré,**

requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007659-2 - ARGEMIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI);  
LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007767-5 - NARCISO SIQUEIRA DE MORAES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007937-4 - ODAIR CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARCELO WAGNER DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); KARINA DA SILVA TIMPANARI(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007971-4 - FAUSTINA DE ALBUQUERQUE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008060-1 - LUIZ ERVANDI GUIRARDELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008224-5 - THEOPHILO DARBY NUNES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008226-9 - ROSA ARMELIN PIOVESAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008535-0 - ANA PAULA BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora

sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.008536-2 - LEONIDES BERTANHA SPEZZOTTO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.008537-4 - LUCIA HELENA BERTOLA VALENTIM (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.008538-6 - DORIVAL DAVID LUCHETA E OUTROS (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI); DORACI LUCHETTA DANIEL(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI); DORALICE LUCHETTA DANIEL(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.008539-8 - ANTONIO MAXIMO BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.011073-3 - JOSE JOAO FADINE (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.000725-5 - CIRO ANTONIO SIMÕES (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2007.63.15.003199-3 - JOAQUIM DE MOURA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2007.63.15.009668-9 - RUTH FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2007.63.15.011054-6 - DAURISA RODRIGUES CARRARA (ADV. SP180099 - OSVALDO GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2007.63.15.013465-4 - NADIR FERNANDES DE BRITA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.013466-6 - ZELINDA JULIA LUPPI SEPI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.013477-0 - JOSE DURVALINO ROSEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.013484-8 - DEOLINDA DE JESUS VAZ CUNHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.014090-3 - ADHEMAR LEME DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do

CPC,  
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

**2007.63.15.014516-0 - LIVERCINA LOURENÇO VICENTE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

**2007.63.15.016105-0 - LUCIA CASSIANO GEMENTE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

**2008.63.15.002037-9 - ANA MARIA DE BARROS ALCANTARA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

**2008.63.15.004484-0 - EDSON BARBOSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.011142-7 - ARGIMIRO STROB ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2007.63.15.005166-9 - JOSE ROBERTO ALVES (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.005933-4 - VICTORIO JOSE B FILIPPINI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail  
em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.  
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado  
de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não  
ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco  
dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar  
quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006339-8 - LUCÍ SALUN SANCHES E OUTROS (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE);  
LEDA SALUN SILVA(ADV. SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE); LEIA SALUN(ADV. SP182337-JOSE  
JOAQUIM DOMINGUES LEITE); ANTONIO SILVA(ADV. SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE); LENI SALUN  
(ADV. SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA  
HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores.  
Após a  
intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme  
documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de  
levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via  
e-mail  
em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.  
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de  
mandado  
de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o  
depósito não  
ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo  
de cinco  
dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber  
e dar  
quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006430-5 - BENEDITO JOSE GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA);  
DEISE  
MAFALDA GONZALEZ(ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP173790 -  
MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos  
autores. Após  
a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,  
conforme  
documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de  
levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via  
e-mail  
em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.  
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de  
mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.006433-0 - ANTONIO TOLEDO GODOY (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.006696-0 - CESAR EDUARDO QUERCETTI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.006700-8 - CESAR EDUARDO QUERCETTI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007164-4 - BENEDITO BOCCHINI E OUTRO (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES); MARIA ESTELA ZACHARIAS BOCCHINI(ADV. SP088885-JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007174-7 - MARIA DE LOURDES TORTELLI SANTOS (ADV. SP233185 - LUCIANA MARIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007181-4 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007294-6 - JANIO ORTEGA ORTIZ (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007569-8 - ORLANDO CABRINO FILHO (ADV. SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES e ADV. SP035977 -**

**NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na

presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito

em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007651-4 - HISA MIZU (ADV. SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007764-6 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007951-5 - ONEUTO VECCHI (ADV. SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA)**

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente**

**o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007967-9 - SONIA SUELI DA SILVA FACHINI E OUTRO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO);

PATRICIA EVELIN GACHIN(ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007984-9 - IVONE NERGER DOS SANTOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008033-5 - ODAIR FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente**

**o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008050-5 - ISMAEL SANTIAGO DE CASTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi**

**condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008091-8 - MARIA DE LOURDES VICENTIN MOMESSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a**

**CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré**

**depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de**

**mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008127-3 - EVA TANZI LIMA (ADV. SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança**

**dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008128-5 - FRANCISCO LIMA FILHO (ADV. SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas**

**poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua**

**condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008142-0 - SANDRA BERNARDI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou**

judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008155-8 - SERGIO AUGUSTO GARCIA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008221-6 - ESPOLIO DE LAIS SENGER MOREIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008222-8 - ESPOLIO DE LAIS SENGER MOREIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a**

**CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré**

**depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008223-0 - ESPOLIO DE LAIS SENGER MOREIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a**

**CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré**

**depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008360-9 - ROSA FERNANDES MIGUEL E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES); LAHYR MIGUEL JUNIOR(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); JOSE ANTONIO**

**FERNANDES MIGUEL(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança**

**dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de**

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008363-4 - VITOR AUGUSTO CLAUDIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008626-0 - LUIZ MAGNUSSON FILHO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008701-9 - MARIA LUCI BOTAN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008792-5 - ANGELO FABIO CANTONI (ADV. SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009649-5 - FERNANDA PINTOR LOPES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011252-0 - JULIO AMARO FERREIRA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005262-9 - NELSON JOSE BRAVIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005263-0 - MAFALDA BAZZO CARBONNE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELISABETH CARBONE DE MACEDO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006873-0 - VILMA COLI CALIL E OUTROS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); SIMONE CALIL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ELIANE CALIL ; MARIA REGINA CALIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008052-2 - ELENICE CAMPANINI NARDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000405/2008**

**2005.63.15.004287-8 - APARECIDA DE FÁTIMA CORREA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO  
DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, designo perícia médica com a psiquiatra Dra.

Patrícia Ferreira Mattos no dia 12/01/2009, às 14h30min, na sede deste Juizado.

Proceda a perita a uma apuração minuciosa acerca do requisito da incapacidade. Deverá a senhora perita estabelecer, se possível, a data de seu início, expressando, para tanto, os elementos técnicos de sua convicção.

A parte autora, na data e hora agendadas para realização da perícia, deverá trazer documentos médicos para análise da perita.

Com a juntada do laudo, abra-se vistas às partes para que se manifestem em cinco dias.

Após, retornem os autos imediatamente à Turma Recursal de São Paulo.

**2005.63.15.007161-1 - GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO  
JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2006.63.15.008995-4 - MARIA JOSE DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP193625 - NANCI SIMON PEREZ  
LOPES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2006.63.15.009427-5 - OSVALDO ROSEIRO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA  
ALBUQUERQUE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.002475-7 - ANTONIO NOBREGA DA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA  
ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.007740-3 - ADAIR DELL ANTONIO (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.011036-4 - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X  
UNIÃO**

**FEDERAL (PFN)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício nº 530/2008 da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.014823-9 - CÉLIO FERREIRA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.05.2010 às 15h30min.

**2008.63.15.005968-5 - LINO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Comprove o autor a titularidade da conta poupança nº 013.00008958-5, indicada no item "I" (fls. 02) da petição inicial, juntando, no prazo de dez dias, os extratos referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.007672-5 - MILTON TEIXEIRA DE PAIVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Em face da informação do perito judicial, designo perícia psiquiátrica com a Dra. Patrícia Ferreira de Mattos na sede deste juízo no dia 19/01/2009, às 08h00min.

**2008.63.15.008489-8 - MARGARIDA RANGEL CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte a autora cópia do processo administrativo e memória de cálculo do benefício nº 068.225.687-0 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**2008.63.15.009328-0 - JUAREZ JOSÉ DIAS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de desistência do recurso da parte autora.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.  
Intime-se. Arquivem-se.

**2008.63.15.009704-2 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor cópia do processo administrativo e memória de cálculo do benefício nº 101.744.016-3 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**2008.63.15.009813-7 - LAERTE MOLLETA (ADV. SP148863 - LAERTE AMÉRICO MOLLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor cópia do processo administrativo do benefício nº 083.613.064-2 no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**2008.63.15.009824-1 - MARCIO TAVERNARO RODRIGUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor cópia dos processos administrativos e memória de cálculo dos benefícios nº 025.466.597-7, 067.497.180-9 e 114.090.145-9, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**2008.63.15.009829-0 - GUILHERME SILVA RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte

autora,  
para o dia 09/12/2008, às 08:30 horas.

**2008.63.15.009921-0 - EMILLY APARECIDA SANTOS DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 10/12/2008, às 08:30 horas.

**2008.63.15.009947-6 - MICHELI RIBEIRO DO AMARAL (ADV. SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 17/01/2009, às 09 horas.

**2008.63.15.010725-4 - MAIRA MACEDO (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que consta no sistema PLENUS da DATAPREV o recebimento do benefício pensão por morte pelos filhos do segurado falecido e também pela companheira dele, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para a inclusão dos dependentes habilitados no pólo passivo do presente feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.011000-9 - NOEMIA PEREIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela Soares de Almeida a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 20/12/2008, às 09:00 horas.

**2008.63.15.011665-6 - CONCEIÇÃO LOPES RIBEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011668-1 - AUREA DE OLIVEIRA LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011669-3 - ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS

apenas  
cumprir o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte  
autora só  
poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de  
antecipação  
da tutela.

**2008.63.15.011670-0 - ROBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP053118 - JOAO JOSE  
FORAMIGLIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Junto o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três  
meses) e em  
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011671-1 - MARLI CORREIA DE MATTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES  
SILVA  
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo  
indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o  
indeferimento  
foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após  
o autor  
ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da  
tutela, é  
necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a  
realização  
da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o  
pedido  
de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011672-3 - MARIA DAS GRAÇAS SCUDELER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES  
SILVA  
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo  
indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o  
indeferimento  
foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após  
o autor  
ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da  
tutela, é  
necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a  
realização  
da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o  
pedido  
de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011673-5 - VALDIR CIRINO FRANCO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA  
BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a  
concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após  
o autor  
ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da  
tutela, é  
necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011675-9 - LEOVIR BRANCO DINIZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2008.63.15.011677-2 - GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.015683-2, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2008.

2008.63.15.011678-4 - JOSE CHAVES FEITOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2008.63.15.011679-6 - LUCIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2008.63.15.011680-2 - ALDENI PEREIRA DE ASSIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011685-1 - TEREZA APARECIDA DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011687-5 - NADIR DE MORAES SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011688-7 - ROSENILDA DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Determino a realização de perícia médica indireta com o clínico geral Dr. Frederico

Guimarães

Brandão no dia 28/11/2008, às 10h40min.

**2008.63.15.011690-5 - SEBASTIAO CELINO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011691-7 - GENI SILVA DE BARROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011695-4 - DOLORES PASTOR ABALOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011704-1 - THIAGO BARBOSA FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (ADV. ) :**

Intime-se pessoalmente o autor a juntar, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intime-o pessoalmente, ainda, acerca da data de audiência designada nos presentes autos.

**2008.63.15.011705-3 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ (ADV. SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011710-7 - EDSON ROBERTO LODI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011712-0 - GONCALO LORENA DA CONCEICAO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011713-2 - EMERSON FERNANDES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011715-6 - CLEITON SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011717-0 - JOSE RODRIGUES BORREGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011718-1 - MARIA JOSE DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas

cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011720-0 - MAYUMI REGINA SILVA WATANABE (ADV. SP132389 - SHOBEI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011740-5 - MINERVINA MARIA PINTO (ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011741-7 - APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011742-9 - SONIA MARIA MORAES BERTI (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011743-0 - LUCIA DE FATIMA NUNES MACIEL (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE

**OLIVEIRA**

**PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011745-4 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011752-1 - MARIA JOSE DE PROENCA VIEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011753-3 - RITA LACERDA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011754-5 - SERGIO JOSE PALMEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011757-0 - ADEMIR DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011758-2 - ANATALICIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000404**

**UNIDADE SOROCABA**

**2008.63.15.009156-8 - RAYMUNDA RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**

**2008.63.15.008246-4 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.009503-3 - ISAIAS LEME (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.000926-8 - ROQUE BARBIERI (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003908-0 - LUIZ GONZAGA MOREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001388-0 - BENEDITO TADEU DIAS FERRAZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000959-1 - JOAO GARCIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.005557-6 - NAIR FERREIRA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010105-7 - CELSO VOROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011008-3 - JOSE EMILIANO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011389-8 - IRAI MARCOLINO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.011756-9 - ANNA LAFFAYETTI DA SILVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000225

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.01.008834-2 - LUCIANO FAGUNDES BRETAS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada

seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 15.233,46, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 776,34 x 12), totalizam R\$ 24.549,54. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h, dispensada a presença das partes. Int.

#### UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.005288-6 - JOSE PIO CAVALHEIRO DOZE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o autor para que informe se o empregador/responsável legal pela empresa, referente ao vínculo empregatício controvertido, é vivo. Em caso positivo, forneça o endereço atual, a fim de intimá-lo para futura audiência de instrução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos para ulterior deliberação.

2007.63.17.005289-8 - JOSE ROBERTO CORREIA (ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 35.574,48, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 934,84 x 12), totalizam R\$ 46.792,68. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/03/2009, às 18h, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.005287-4 - VITORIA COELHO PILLA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 23.011,46, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 426,22 x 12), totalizam R\$ 28.126,10. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 20/03/2009, às 15h15min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.005274-6 - CARLOS ALBERTO BECHLER (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Diante do parecer contábil, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse na presente demanda, visto que o benefício de auxílio-doença do qual é beneficiário atualmente é mais benéfico que a aposentadoria pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/03/2009, às 17h15min, dispensado

o  
comparecimento das partes.

2007.63.17.005411-1 - MARCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O INSS alega, em contestação, que o desconto realizado na pensão por morte paga às autoras justifica-se em virtude do recebimento indevido de benefício originário. É imprescindível, portanto, para o deslinde da causa, a juntada dos autos do referido benefício, em torno do qual gravita a discussão.

Posto isso, oficie-se ao INSS, a fim de que remeta cópia integral dos autos NB 102.764.104-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda do autos, proceda a contadoria judicial à conferência dos valores descontados, notadamente se coincidem com os pagamentos considerados indevidos pelo INSS.

2007.63.17.005219-9 - FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino seja expedido ofício a Agência supra solicitando o procedimento administrativo completo do autor, FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS, NB 143.842.263-9, contendo o tempo de contribuição apurado quando do requerimento administrativo do benefício e todos os documentos apresentados pelo segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.17.005517-6 - WALTER SANTO MASSARIOLLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/03/2009, às 13h30min, dispensada a presença da partes. Intimem-se.

2007.63.17.000005-9 - CONCEIÇÃO DE LURDES SIMÕES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Conceição de Lurdes Simões em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Luis Aparecido Simões, seu marido, ocorrida em 22/05/2002.

Realizada perícia médica indireta em 05/02/2007, concluiu o perito judicial pela incapacidade permanente do Sr. Luis a partir de março de 2002, em razão de ter sido acometido por hipertensão arterial sistêmica, encefalopatia hipertensiva, aterosclerose e dois quadros de acidente vascular cerebral isquêmico.

Posteriormente, realizada nova perícia médica indireta na especialidade de neurologia, afirmou o perito judicial que o falecido era portador de Sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, com hemiparesia esquerda, não sendo possível, entretanto, concluir pela incapacidade do periciando até o momento do óbito, devendo ser anexados documentos comprobatórios até aquele momento, para nova análise.

Desta forma, deve a parte autora providenciar os referidos documentos, em atenção ao disposto no inciso I do

artigo 333

do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Igualmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação da alegada incapacidade laborativa depende de prova técnica pericial, com a análise dos documentos e exames médicos pertinentes.

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autora apresente os documentos médicos constantes dos autos do processo 2001.61.26.002171-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12/03/2009, às 17h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005267-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,

verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada

seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 15.439,41, que,

somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.168,08 x 12), totalizam R\$ 29.456,37. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em

10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 13/03/2009, às 18h15min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.005423-8 - INGRID FERREIRA DE MELO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.

SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) ; GUILHERME FERREIRA DE MELO(ADV. SP161795-NILDA DA

SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a

necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra)

para o dia 01/12/2008, às 13h30min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/11/2008**

**LOTE 6318004173/2008**

**EXPEDIENTE 631800321/2008**

**UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.004915-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CACILDO BORGES**

**ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004916-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GUEDES MACHADO  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004917-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004918-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP063844 - ADEMIR MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**LOTE 6318004172/2008**

**EXPEDIENTE Nº 320/2008**

**2007.63.18.000382-3 - ESMERALDA COELHO DA SILVA (ADV. SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008300/2008 "Ciência do retorno dos autos**

**da E. Turma Recursal. Indefiro a expedição da RPV dos valores pertencentes ao autor em nome de sua advogada, uma**

**vez que a requisição deve ser feita em nome do autor da ação. Eventual interesse da advogada em sacar a quantia que**

**será depositada em nome do autor poderá ser requerida a este juízo posteriormente. Assim sendo, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor(RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista**

**que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que**

**deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."**

**2008.63.18.000313-0 - NAIR MARIA DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008218/2008 "Tendo em vista a realização**

**da audiência de inspeção, cancelo a perícia médica do dia 05/11/2008 às 15:00 horas."2008.63.18.001097-2 - CARLOS**

**ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE**

**CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318007842/2008 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias,**

**proceda à**

**concessão do benefício do auxílio-doença para o autor, com DIB e DIP na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e**

a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, com base nos salários-de-contribuição do autor e, a legislação de regência. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação

deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int.

Quadro Síntese: Nome do beneficiário; CARLOS ROBERTO RODRIGUES. Tutela concedido; Auxílio Doença. Data de

início do benefício (DIB); Desta DECISÃO. Renda mensal inicial (RMI); A ser apurada, com base no sal. Data do início do

pagamento ; Desta DECISÃO. Em ato contínuo, intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste

(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001246-4 - SHELLEN CRISTINA ROCHA E SILVA (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318008183/2008 "Compulsando o expediente da 2ª Vara Federal e a informação do Sr. Diretor de Secretaria, verifico

que efetivamente não existe execução em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca, conforme mencionado no corpo da r.

sentença.

Assim sendo, resta prejudicado, neste momento, o cumprimento da determinação contida no dispositivo da r. sentença nº

2205/2008. Analisando os autos da ação 2008.61.18.002126-0, movida pelos pais da autora desta ação, verifico que há

uma petição dos autores, solicitando a designação de audiência de tentativa de conciliação. Conforme informação do

Sistema eletrônico, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 10/11/2008, às 14:00 horas

nos autos do proc. 2008.61.18.002126-0. Com efeito, vislumbrando uma eventual possibilidade de conciliação das partes

naquele feito, entendo que a liberação do FGTS da parte autora deve continuar disponível para quitar o saldo devedor do

imóvel dos pais da autora enquanto aguarda-se o desfecho naqueles autos. Assim sendo, aguarde-se a audiência designada nos autos supra mencionados. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**LOTE 6318004170/2008**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6318000319**

**UNIDADE FRANCA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o**

**pedido formulado pela parte autora.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2008.63.18.000850-3 - ISaura FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e**

**ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .**

**2008.63.18.002179-9 - ROSANGELA DE ANDRADE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.**

**SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.002928-9 - LUCIA FERREIRA DAS GRACAS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.18.000437-6 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência de nexó etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito: "Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003 Documento: Fonte DJGO 24/03/2003. Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES Decisão III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extingüindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Data Publicação 24/03/2003 Inteiro Teor I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente

de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassar a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto." Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000737-7 - CECILIO NICOLAU FILHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Cecílio Nicolau Filho, com DIB em 31/03/2008, renda mensal inicial de R\$ 1.891,39 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), em setembro de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de março de 2008 a abril de 2008, perfazendo o total de R\$ 11.873,20 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor CECILIO NICOLAU FILHO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003385-6 - ADOLAR CAETANO FARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, apenas em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código

de

Processo Civil.

No mais, atente a Secretaria para a tramitação regular do feito em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.000349-9 - EDIMAR DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (Nº.**

**31/502046038-5) em um benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial, em nome do autor**

**Edimar de Souza, com DIB em 31.05.2002 e renda mensal inicial de R\$ 378,79 (trezentos e setenta e oito reais e setenta**

**e nove centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 575,57 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).**

**Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria**

**judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de janeiro de 2003 a agosto de 2008, perfazendo o total de R\$ 8.678,10**

**(oito mil seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos), descontados os valores percebidos a título de benefício de**

**auxílio-doença e respeitado a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei 10.259/2001.**

**Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da**

**decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.**

**De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela**

**parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de**

**dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação**

**buscada.**

**DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do**

**autor Edimar de Souza que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da**

**primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008.**

**Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,**

**com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, com resolução**

**do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.004713-2 - JOSE LUCAS BORGES (ADV. SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e ADV.**

**SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME**

**SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**2008.63.18.003418-6 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

196019 -).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.003183-1 - JOVELINA ESTELA LEGORI ALVES (ADV. MG050906 - CARLOS ROBERTO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos:

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2008.63.18.000790-0 - LEONTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.18.000306-2 - IRENE REZENDE PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, IRENE REZENDE PEREIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004698-0 - FRANCISCO OLAIA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.004622-0 - UBIRAJARA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

**2008.63.18.000799-7 - FRANCISCO BORSARI NETO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.18.003996-9 - DIACISIO SILVEIRA DE JESUS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.001355-9 - ANA MARTA FREIRE PAIVA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2007.63.18.001728-7 - JOSE GILBERTO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE**

**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DISPOSITIVO** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **JOSÉ GILBERTO PEIXOTO DA SILVA**, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período laborado como rurícola, de 1968 a 1972, e os períodos exercidos em condições especiais, quais

sejam, de 16.05.1995 a 05.03.1997 e de 07.05.1999 até 03.07.2006, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 83.080/79

e 3.048/1999, além do tempo comum, perfazendo o total de 39 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03.07.2006 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 1.066,07 (um mil e sessenta e seis reais e sete centavos) atualizada para R\$ 1.154,18 (um

mil cento e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) em outubro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de julho de 2006 a setembro de 2008 no total de R\$ 37.338,46 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), nos termos dos

cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.10.2008.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, no caso vertente,

anoto que evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pelo

autor consistente na comprovação de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço; situação evidenciada pela instrução realizada.

Por outro lado, não evidenciada a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação consistente na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho

anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela

jurisdicional.

Desse modo, ausentes os motivos autorizadores da concessão antecipada pleiteada, a qual fica indeferida.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.000579-4 - JOAO RAUL DA PENHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).** Diante do

exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**